



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 203/2015 – São Paulo, quarta-feira, 04 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3) - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 163/177, nos termos de fls. 159.

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 156/158, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011267-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011267-1) - JOSE SEBASTIAO PULTZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 237/245, nos termos de fls. 223.

0001507-03.2011.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA GUERRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 122.

0001835-30.2011.403.6107 - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 148, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002216-38.2011.403.6107 - GUMERCINDA RAMOS CIRILO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 138.

0002297-84.2011.403.6107 - VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 267.

0003048-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ(SP34291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004336-54.2011.403.6107 - IDALINA DE FATIMA MORAIS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JENER REZENDE no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 275/297, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003860-79.2012.403.6107 - MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 115/119, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003978-55.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários do perito médico JENER REZENDE, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2. Fls. 179/181: vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000703-53.2012.403.6316 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiro a parte autora. Intime-se o INSS, apesar de sua revelia (fls. 32). Após, nada requerido pelas partes, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000970-36.2013.403.6107 - ARMINDO DURAES DE ALMEIDA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 115/162, nos termos de fls. 107.

0001088-12.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: tendo em vista o decurso do prazo requerido, cumpra a parte autora o determinado às fls. 95. Publique-se.

0002912-06.2013.403.6107 - LAERCIO VALENTIM DE PAULA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a complementação do laudo de fls. 108, nos termos do despacho de fls. 100.

0003399-73.2013.403.6107 - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003452-54.2013.403.6107 - DAVI RODRIGUES GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Oswaldo Luis Junior Marconato e da assistente social Carmen Dora Martins Camargo, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003987-80.2013.403.6107 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 107/108, nos termos de fls. 97.

0004154-97.2013.403.6107 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARDOZO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 48/62, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004562-88.2013.403.6107 - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 68/326, nos termos de fls. 64.

0000366-30.2013.403.6316 - ANTONIO APARECIDO SORATTO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 140/155, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002455-37.2014.403.6107 - DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos do despacho de fls. 99.

0006180-97.2014.403.6183 - JOAO PINHEIRO TORRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos do despacho de fls. 45.

0000762-81.2015.403.6107 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP287948 - AMÁLIA FORMICA E SP095512 - LEIA IDALLIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000981-94.2015.403.6107 - JOAO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001107-47.2015.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001444-36.2015.403.6107 - JANDERSON ALBA JORGE(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da decisão de fls. 58/59.

0001808-08.2015.403.6107 - ADRIANA DE CASSIA AMORIM LEITE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002013-37.2015.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000480-50.2015.403.6331 - ELISANGELA LESCANO PRATES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 275/278, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-06.2011.403.6316 - LUZIA SIGARI MARCELINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SIGARI MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004011-45.2012.403.6107 - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TRIPENO BASILIO X

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 80/86, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 77/83, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 485/487, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 177/183, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BATISTA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 180/185, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

ALVARA JUDICIAL

0000083-81.2015.403.6107 - EDSON SUAVE(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 30/66, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-48.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Considerando o requerimento do representante do MPF de f. 166 e do despacho de f. 167, hei por bem redesignar a audiência anteriormente marcada. REDESIGNO o dia 25 de NOVEMBRO de 2015, às 17:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Intime-se a testemunha de acusação, FABIANE MACHADO NOGUEIRA, oficiala avaliadora federal, RG nº 23013546-6 SSP/SP, CPF nº 258.799.928-61, para a audiência supra redesignada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Intime-se o acusado LUIS CARLOS PUGLIESE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08/11/1957, natural de Assis/SP, filho de Ernesto Pugliese e de Dolores Martins Pugliese, portador da Cédula de Identidade nº 6.664.482, inscrito no CPF nº 015.284.058-38, com endereço residencial na Rua Prudente de Moraes, nº 332, em Assis/SP, telefone (18) 99767-7038, para participar da audiência supra redesignada, ocasião em que será realizado seu interrogatório. 3. Publique-se visando intimação da defesa constituída, da audiência supra redesignada. Deverá o i. advogado informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra redesignada. 4. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

DESPACHO FL. 295: SEBASTIÃO BATISTA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal. Apresentou resposta à acusação às fs. 292/294. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2015, às 16:05 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requisitem-se. Considerando que o réu SEBASTIÃO BATISTA encontra-se recolhido no CDP DE CAMPINAS, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial. Notifique-se o ofendido. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. I.-----DESPACHO FL. 341: Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa na resposta à acusação de fs. 292/294, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da custódia cautelar de SEBASTIÃO BATISTA e apresenta ADITAMENTO À DENÚNCIA para: imputar novo fato delitivo ao acusado, na forma descrita às fs. 311/314, retificando, assim, a capitulação jurídica para constar que Sebastião Batista encontra-se incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO O

ADITAMENTO À DENÚNCIA DE FLS. 311/314.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Defiro a juntada dos documentos trazidos aos autos pelo órgão ministerial, encartados às fls. 315/340, devendo a defesa deles ter ciência. Intime-se.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 314.Considerando os antecedentes ostentados pelo acusado, que é contumaz na prática do crime de estelionato, e inexistindo motivos que justifiquem a mudança de entedimento deste Juízo acerca da necessidade de manutenção de seu recolhimento cautelar, conforme decidido às fls. 148/149 (APF), indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Sebastião Batista. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

DESPACHO DE FL. 6074: Passo desde logo a analisar o pedido de fls. 5709/5710, formulado pela defesa de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, a fim de evitar tumultos e lapsos desnecessários:1. Quanto à requisição judicial de cópias dos processos em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista e na 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Itatiba, não havendo notícia de que estão protegidos por sigilo e que isso impediria o réu de requerer cópias junto aos Juízos respectivos, indefiro o pedido. No mais, aponto que para a prova pretendida, não se faria necessária a juntada de cópia integral, mas tão somente de certidão da serventia do Juízo quanto a atuação ou não do réu no processo.2. Tampouco reputo pertinente a requisição dos processos administrativos originais do INSS para realização de perícia em todos os escritos manuais ali existentes com a letra do co-Réu (sic) em questão, afim de se provar que o mesmo não participou de nenhum destes e não após sua assinatura no mesmo (...). Em primeiro lugar, porque, por ter deixado a defesa de especificar em quais documentos pretende que seja realizada a perícia, limitando-se a indicar todos os escritos manuais ali existentes, o que inviabilizaria qualquer procedimento pericial. Em segundo lugar, porque, incabível a perícia documental, visto que a imputação é de inserção de informação falsa de vínculos empregatícios via GFIP Web, guia encaminhada eletronicamente via internet, cujas informações migram para CNIS. Indefiro, portanto o pedido.Fls. 6073: Defiro. Adote-se as providências necessárias junto ao setor responsável pela gravação da audiência mencionada (PRODESP), para regravação do CD com o inteiro teor dos interrogatórios realizados no dia indicado. Oficie-se nos termos requeridos no item b e reiterem-se os ofícios mencionados nos itens c e d, juntando-se as respostas nos respectivos apensos, se o caso.Desta decisão, intime-se a defesa do réu SAMUEL, para que adote as providências que entender necessárias, considerando a apreciação de seu pedido anteriormente protocolado. Consigno que eventuais juntadas de grande volume de cópia de documentos ao exemplo aqueles anteriormente apresentados (fls. 5711/5989), deverão ser encartados em apensos próprios, evitando-se o acúmulo desnecessário no corpo dos autos principais. Após, ao assistente da acusação para manifestação no artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-52.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI HONORIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 263: Nos termos do despacho de f. 244, oficie-se à empresa Silvio Carlos Areia-ME, no endereço indicado pela parte autora.2. Indefiro o pedido de prova pericial feito de forma condicionada.2.1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).3. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida à f. 264 para comprovação do período de 26/01/1974 a 30/04/1980 de trabalho rural.4. Para tanto, designo o dia 24 de novembro de 2015, às 14h30 horas, para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara, dispensada no caso dos autos a intimação pessoal para comparecimento das testemunhas, nos termos do que dispõe a petição de f. 264.5. Intimem-se as partes de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10(dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008357-74.2014.403.6105 - ANTONIO HORWAT(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 4 do despacho de f. 324, a saber:Data: 24/11/2015Horário: 15:30hLocal: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6538

EXECUCAO FISCAL

0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7) - INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intimada a regularizar a Carta de Fiança, a executada apresentou o Terceiro Termo de Aditamento à Carta de Fiança, às fls. 420/439, atendendo às exigências da Fazenda Nacional. A exequente manifestou-se por cota, à fl. 441, aceitando o 3º Termo de Aditamento da Carta de Fiança nº 2.028.536-2. Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e em consonância com o disposto na Súmula 112 do E. STF, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUÍZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no vés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. 2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (1º do art. 585 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. EMEN: AGARESP 201303301819, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014. DTPB: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, no caso. Julgados improcedentes os embargos opostos pela executada, ora agravante, correta a decisão que determinou a execução da carta de fiança. 3. Agravo legal improvido. (AI 00046380820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei). Nessa conformidade, rejeito o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão da Carta de Fiança apresentada. Ressalto, por oportuno, que embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a fiança bancária é hábil e idônea para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme ressaltado pela exequente à fl. 441. Suspendo a Execução Fiscal até julgamento dos Embargos nº 0601603-97.1996.403.6105. FL 112 da Execução Fiscal nº 0603776-31.1995.403.6105. Procedam-se às anotações necessárias no sistema processual. Intimem-se.

0601400-38.1996.403.6105 (96.0601400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP242898 - VITOR MUNHOZ E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Fls. 676/705. Manifeste-se a executada VB TRANSPORTES E TURISMO, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntados novos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos imediatamente.

0614938-18.1998.403.6105 (98.0614938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Agiar-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 0007173-54.2012.403.6105.

0004866-84.1999.403.6105 (1999.61.05.004866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

As fls. 142/150 a exequente requer a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de administradores. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico que a empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 147/150, que a executada, quando da última alteração contratual (novembro/2006), alterou seu endereço para a Av. Francisco José de Camargo Andrade, 66, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Já a sucessora instalou-se - em agosto de 2007 - na Av. Francisco José de Camargo Andrade, 72, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conquanto conste na ficha cadastral da Jucep a numeração 72, conforme pesquisa no site da GORAYB VEÍCULOS, o endereço correto da sucessora é Av. Francisco José de Camargo Andrade, 172. Entretanto, apesar da numeração diferente, como bem salientou a exequente, a empresa sucessora encontra-se instalada no mesmo local anteriormente ocupado pela executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, qual seja: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 216, Jd. Chapadão, Campinas/SP (Alteração contratual nº 169.395/05-4), mesmo endereço obtido através do aplicativo Street View do sítio eletrônico Google, às fls. 145/146. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara. Conforme informação supra, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência para constatação de bens penhorados da executada, que os mesmos encontravam-se na sede da sucessora GORAYB VEÍCULOS LTDA. Lado outro, o quadro societário da executada é composto pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RONALDO GORAYB CORREA e o quadro societário da sucessora é composto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, representada pelos sócios Roberto, Ricardo e Ronaldo Gorayb Correa. Destarte, como bem assinala a União, está demonstrado o mesmo controle familiar existente na executada, posto que houve a conservação da atividade comercial por outra pessoa jurídica sobre a mesma unidade gerencial. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário que ultrapassam R\$ 30 milhões de reais (excetuando-se os débitos previdenciários), e não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indicio do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. I. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial DATA:18/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, defiro a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite(m)-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERALIT S/A IND/ E COM(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 152/170. Inicialmente, manifeste-se o exequente quanto à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme extrato e-CAC à fl. 39. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005414-12.1999.403.6105 (1999.61.05.005414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

As fls. 453/464 a exequente requer a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de administradores. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico que a empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 457/461, que a executada, quando da última alteração contratual (novembro/2006), alterou seu endereço para a Av. Francisco José de Camargo Andrade, 66, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Já a sucessora instalou-se - em agosto de 2007 - na Av. Francisco José de Camargo Andrade, 72, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conquanto conste na ficha cadastral da Jucep a numeração 72, conforme pesquisa no site da GORAYB VEÍCULOS, o endereço correto da sucessora é Av. Francisco José de Camargo Andrade, 172. Entretanto, apesar da numeração diferente, como bem salientou a exequente, a empresa sucessora encontra-se instalada no mesmo local anteriormente ocupado pela executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, qual seja: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 216, Jd. Chapadão, Campinas/SP (Alteração contratual nº 169.395/05-4), mesmo endereço obtido através do aplicativo Street View do sítio eletrônico Google, às fls. 463/464. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara. Conforme informação supra, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência para constatação de bens penhorados da executada, que os mesmos encontravam-se na sede da sucessora GORAYB VEÍCULOS LTDA. Lado outro, o quadro societário da executada é composto pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RONALDO GORAYB CORREA e o quadro societário da sucessora é composto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, representada pelos sócios Roberto, Ricardo e Ronaldo Gorayb Correa. Destarte, como bem assinala a União, está demonstrado o mesmo controle familiar existente na executada, posto que houve a conservação da atividade comercial por outra pessoa jurídica sobre a mesma unidade gerencial. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário que ultrapassam R\$ 30 milhões de reais (excetuando-se os débitos previdenciários), e não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indicio do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. I. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça

já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial) DATA:18/02/2015..FONTE: REPUBLICACAO:Posto isto, defiro a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal e dos autos em apenso. Após, cite(m)-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-03.2002.403.6105 (2002.61.05.001004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Às fls. 207/219 a exequente requer a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de administradores. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico que a empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 212/216, que a executada, quando da última alteração contratual (novembro/2006), alterou seu endereço para a Av. Francisco José de Camargo Andrade, 66, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Já a sucessora instalou-se - em agosto de 2007 - na Av. Francisco José de Camargo Andrade, 72, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conquanto conste na ficha cadastral da Juceesp a numeração 72, conforme pesquisa no site da GORAYB VEÍCULOS, o endereço correto da sucessora é Av. Francisco José de Camargo Andrade, 172. Entretanto, apesar da numeração diferente, como bem salientou a exequente, a empresa sucessora encontra-se instalada no mesmo local anteriormente ocupado pela executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, qual seja: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 216, Jd. Chapadão, Campinas/SP (Alteração contratual nº 169.395/05-4), mesmo endereço obtido através do aplicativo Street View do sítio eletrônico Google, às fls. 218/219. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara. Conforme informação supra, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência para constatação de bens penhorados da executada, que os mesmos encontravam-se na sede da sucessora GORAYB VEÍCULOS LTDA. Lado outro, o quadro societário da executada é composto pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RONALDO GORAYB CORREA e o quadro societário da sucessora é composto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, representada pelos sócios Roberto, Ricardo e Ronaldo Gorayb Correa. Destarte, como bem assinala a União, está demonstrado o mesmo controle familiar existente na executada, posto que houve a conservação da atividade comercial por outra pessoa jurídica sobre a mesma unidade gerencial. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário que ultrapassam R\$ 30 milhões de reais (excetuando-se os débitos previdenciários), e não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial) DATA:18/02/2015..FONTE: REPUBLICACAO:Posto isto, defiro a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal e dos autos em apenso. Após, cite(m)-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005003-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEPLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TIAGO CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X LUCAS CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA)

Vistos, etc. Informe a executada se realizou os procedimentos de consolidação dos débitos, nos termos noticiados na petição de fls. 90/90 verso, ou ainda, se tomou qualquer providência administrativa no sentido de regularizar o código do recolhimento de fl. 74. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, informe a exequente quanto à existência de outros débitos, seja na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, de responsabilidade da executada, bem como se o valor recolhido à fl. 74 é suficiente para o pagamento integral da dívida destes autos, nos termos da Lei 12.996/14 ou, se o caso, qual o valor remanescente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos.

0006646-20.2003.403.6105 (2003.61.05.006646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Às fls. 356/364 a exequente requer a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de administradores. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico que a empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 361/364, que a executada, quando da última alteração contratual (novembro/2006), alterou seu endereço para a Av. Francisco José de Camargo Andrade, 66, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Já a sucessora instalou-se - em agosto de 2007 - na Av. Francisco José de Camargo Andrade, 72, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conquanto conste na ficha cadastral da Juceesp a numeração 72, conforme pesquisa no site da GORAYB VEÍCULOS, o endereço correto da sucessora é Av. Francisco José de Camargo Andrade, 172. Entretanto, apesar da numeração diferente, como bem salientou a exequente, a empresa sucessora encontra-se instalada no mesmo local anteriormente ocupado pela executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, qual seja: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 216, Jd. Chapadão, Campinas/SP (Alteração contratual nº 169.395/05-4), mesmo endereço obtido através do aplicativo Street View do sítio eletrônico Google, às fls. 359/360. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara. Conforme informação supra, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência para constatação de bens penhorados da executada, que os mesmos encontravam-se na sede da sucessora GORAYB VEÍCULOS LTDA. Lado outro, o quadro societário da executada é composto pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RONALDO GORAYB CORREA e o quadro societário da sucessora é composto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, representada pelos sócios Roberto, Ricardo e Ronaldo Gorayb Correa. Destarte, como bem assinala a União, está demonstrado o mesmo controle familiar existente na executada, posto que houve a conservação da atividade comercial por outra pessoa jurídica sobre a mesma unidade gerencial. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário que ultrapassam R\$ 30 milhões de reais (excetuando-se os débitos previdenciários), e não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial) DATA:18/02/2015..FONTE: REPUBLICACAO:Posto isto, defiro a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite(m)-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008961-84.2004.403.6105 (2004.61.05.008961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA

Às fls. 173/187 a exequente requer a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de administradores. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade

tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico que a empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 184/187, que a executada, quando da última alteração contratual (novembro/2006), alterou seu endereço para a Av. Francisco José de Camargo Andrade, 66, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Já a sucessora instalou-se - em agosto de 2007 - na Av. Francisco José de Camargo Andrade, 72, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conquanto conste na ficha cadastral da Juceesp a numeração 72, conforme pesquisa no site da GORAYB VEÍCULOS, o endereço correto da sucessora é Av. Francisco José de Camargo Andrade, 172. Entretanto, apesar da numeração diferente, como bem salientou a exequente, a empresa sucessora encontra-se instalada no mesmo local anteriormente ocupado pela executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, qual seja: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 216, Jd. Chapadão, Campinas/SP (Alteração contratual nº 169.395/05-4), mesmo endereço obtido através do aplicativo Street View do sítio eletrônico Google, às fls. 182/183. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara. Conforme informação supra, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência para constatação de bens penhorados da executada, que os mesmos encontravam-se na sede da sucessora GORAYB VEÍCULOS LTDA. Lado outro, o quadro societário da executada é composto pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RONALDO GORAYB CORREA e o quadro societário da sucessora é composto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, representada pelos sócios Roberto, Ricardo e Ronaldo Gorayb Correa. Destarte, como bem assinala a União, está demonstrado o mesmo controle familiar existente na executada, posto que houve a conservação da atividade comercial por outra pessoa jurídica sobre a mesma unidade gerencial. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário que ultrapassam R\$ 30 milhões de reais (excetuando-se os débitos previdenciários), e não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indicio do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial DATA: 18/02/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Posto isto, defiro a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal e dos autos em apenso. Após, cite(m)-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011276-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011276-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS VEICULOS LTDA X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Às fls. 98/119 a exequente requer a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de administradores. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico que a empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 101/105, que a executada, quando da última alteração contratual (novembro/2006), alterou seu endereço para a Av. Francisco José de Camargo Andrade, 66, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Já a sucessora instalou-se - em agosto de 2007 - na Av. Francisco José de Camargo Andrade, 72, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conquanto conste na ficha cadastral da Juceesp a numeração 72, conforme pesquisa no site da GORAYB VEÍCULOS, o endereço correto da sucessora é Av. Francisco José de Camargo Andrade, 172. Entretanto, apesar da numeração diferente, como bem salientou a exequente, a empresa sucessora encontra-se instalada no mesmo local anteriormente ocupado pela executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, qual seja: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 216, Jd. Chapadão, Campinas/SP (Alteração contratual nº 169.395/05-4), mesmo endereço obtido através do aplicativo Street View do sítio eletrônico Google, às fls. 107/108. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara. Conforme informação supra, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência para constatação de bens penhorados da executada, que os mesmos encontravam-se na sede da sucessora GORAYB VEÍCULOS LTDA. Lado outro, o quadro societário da executada é composto pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RONALDO GORAYB CORREA e o quadro societário da sucessora é composto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, representada pelos sócios Roberto, Ricardo e Ronaldo Gorayb Correa. Destarte, como bem assinala a União, está demonstrado o mesmo controle familiar existente na executada, posto que houve a conservação da atividade comercial por outra pessoa jurídica sobre a mesma unidade gerencial. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário que ultrapassam R\$ 30 milhões de reais (excetuando-se os débitos previdenciários), e não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indicio do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial DATA: 18/02/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Posto isto, defiro a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite(m)-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 15 de outubro de 2015.

0001907-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO GORAYB CORREA

Às fls. 75/83 a exequente requer a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de administradores. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico que a empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 80/83, que a executada, quando da última alteração contratual (novembro/2006), alterou seu endereço para a Av. Francisco José de Camargo Andrade, 66, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Já a sucessora instalou-se - em agosto de 2007 - na Av. Francisco José de Camargo Andrade, 72, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conquanto conste na ficha cadastral da Juceesp a numeração 72, conforme pesquisa no site da GORAYB VEÍCULOS, o endereço correto da sucessora é Av. Francisco José de Camargo Andrade, 172. Entretanto, apesar da numeração diferente, como bem salientou a exequente, a empresa sucessora encontra-se instalada no mesmo local anteriormente ocupado pela executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, qual seja: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 216, Jd. Chapadão, Campinas/SP (Alteração contratual nº 169.395/05-4), mesmo endereço obtido através do aplicativo Street View do sítio eletrônico Google, às fls. 78/79. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara. Conforme informação supra, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência para constatação de bens penhorados da executada, que os mesmos encontravam-se na sede da sucessora GORAYB VEÍCULOS LTDA. Lado outro, o quadro societário da executada é composto pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RONALDO GORAYB CORREA e o quadro societário da sucessora é composto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, representada pelos sócios Roberto, Ricardo e Ronaldo Gorayb Correa. Destarte, como bem assinala a União, está demonstrado o mesmo controle familiar existente na executada, posto que houve a conservação da atividade comercial por outra pessoa jurídica sobre a mesma unidade gerencial. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário que ultrapassam R\$ 30 milhões de reais (excetuando-se os débitos previdenciários), e não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indicio do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais

desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial DATA:18/02/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, defiro a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite(m)-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007492-27.2009.403.6105 (2009.61.05.007492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Às fls. 60/68 a exequente requer a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de administradores. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico que a empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 65/68, que a executada, quando da última alteração contratual (novembro/2006), alterou seu endereço para a Av. Francisco José de Camargo Andrade, 66, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Já a sucessora instalou-se - em agosto de 2007 - na Av. Francisco José de Camargo Andrade, 72, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conquanto conste na ficha cadastral da Jucesp a numeração 72, conforme pesquisa no site da GORAYB VEÍCULOS, o endereço correto da sucessora é Av. Francisco José de Camargo Andrade, 172. Entretanto, apesar da numeração diferente, como bem salientou a exequente, a empresa sucessora encontra-se instalada no mesmo local anteriormente ocupado pela executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, qual seja: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 216, Jd. Chapadão, Campinas/SP (Alteração contratual nº 169.395/05-4), mesmo endereço obtido através do aplicativo Street View do sítio eletrônico Google, às fls. 63/64. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara. Conforme informação supra, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência para constatação de bens penhorados da executada, que os mesmos encontravam-se na sede da sucessora GORAYB VEÍCULOS LTDA. Lado outro, o quadro societário da executada é composto pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RONALDO GORAYB CORREIA e o quadro societário da sucessora é composto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA, representada pelos sócios Roberto, Ricardo e Ronaldo Gorayb Correa. Destarte, como bem assinala a União, está demonstrado o mesmo controle familiar existente na executada, posto que houve a conservação da atividade comercial por outra pessoa jurídica sobre a mesma unidade gerencial. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário que ultrapassam R\$ 30 milhões de reais (excetuando-se os débitos previdenciários), e não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial DATA:18/02/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, defiro a inclusão da empresa GORAYB VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite(m)-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015422-62.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 231/239. Defiro o prazo requerido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se. DESPACHADO EM 17/10/2014: Fls. 215/224: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJP/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de transição de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807-96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807-96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001195-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Ante as alegações trazidas às fls. 704/706 de prosseguimento dos bloqueios pela administradora de cartão de crédito e débito CIELO S/A, bem como em face da determinação deste Juízo de cessação dos aludidos bloqueios, nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, DETERMINO a expedição de carta precatória à Subseção de Barueri/SP, a fim de proceder à intimação com urgência, da administradora de cartão de crédito CIELO S/A, na pessoa de seu representante legal, para que: a) esclareça sobre o cumprimento da mencionada decisão de fls. 638/638 vº e, se o caso, promova seu imediato cumprimento, cessando os referidos descontos; b) desbloqueie imediatamente os valores constritos após a r. decisão proferida pelo E. TRF3, datada de 22 de maio de 2015 (fl. 635/637 vº), informando este Juízo. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da r. decisão de fls. 635/637, 638, 638/verso, da Carta Precatória de fls. 718/722. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da executada às fls. 653/703. Cumpra-se, com urgência. Após, intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretária

Expediente Nº 5929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001995-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0001696-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEE FAI GEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitorios de fls. 79/83. Int.

0007310-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

0007314-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO GERETTO

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614303-71.1997.403.6105 (97.0614303-3) - ISAIAS NEVES DE LIMA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006153-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006153-8) - CIFA TEXTIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009944-49.2005.403.6105 (2005.61.05.009944-8) - FELISBERTO DE SOUZA CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004334-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004334-5) - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015918-23.2012.403.6105 - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 154/165, interposta pelo Autor, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0000717-08.2014.403.6303 - RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, vista ao Autor da contestação apresentada, bem como do procedimento administrativo juntado, conforme fls. 20/30 e 32/53, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003103-23.2014.403.6105 - MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 124/130: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0011859-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 198/213, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Tendo em vista a petição de fls. 112 e considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, consoante certidão de fls. 114, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010884-87.2000.403.6105 (2000.61.05.010884-1) - RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA ME(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0004683-45.2001.403.6105 (2001.61.05.004683-9) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005044-62.2001.403.6105 (2001.61.05.005044-2) - UNIMED SANTA RITA, SANTA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008139-61.2005.403.6105 (2005.61.05.008139-0) - ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004339-15.2011.403.6105 - SCALPE MED COM PROD MED HOSP LTDA EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 151, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0006176-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 170, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente o saldo atualizado da dívida. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescido pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, para tanto, expeça-se Carta Precatória. Int.

0013886-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Resta prejudicado, por ora, o requerido pela CEF às fls. 109/110, tendo em vista que não houve a intimação do réu, nos termos do art. 475-J. Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das informações de fls. 99/104. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5935

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO PEDRO

Manifestem-se os expropriantes acerca da carta precatória juntada às fls. 316/326. Int.

MONITORIA

0017776-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 82/85 e, em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de fls. 87/90, intime-se o réu, para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 18/12/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. DESPACHO DE FLS. 97: Tendo em vista a certidão de fls. 96, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 91. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016274-96.2004.403.6105 (2004.61.05.016274-9) - JORGE VICTOR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 204/212, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010524-57.2011.403.6303 - CRISTIANO GONCALVES DE ABREU X ROSEMEIRE MEIRA DE SOUZA ABREU(SP294034 - ELAINE CRISTINA ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 308: J. Intime-se a parte autora.

0000399-36.2012.403.6128 - JOAO LINO DE ALMEIDA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000940-29.2012.403.6303 - OSVALDO JORGE(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 152/172, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000094-87.2013.403.6105 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 206: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 203/205. Nada mais.

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004633-84.2013.403.6303 - FERNANDO DONIZETE AMBROSIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Primeiramente, dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal e, após, vista ao INSS para o mesmo fim e prazo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003309-37.2014.403.6105 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO GROGGIA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013897-06.2014.403.6105 - MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição e cálculos de fls. 37/43, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se. Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Cecília Rodrigues Pirro Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 42 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 526,64, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 6.319,68, verifique que, o valor da causa não supera a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0013510-76.2014.403.6303 - REINALDO PREARO OREFICE(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 191: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 189/190. Nada mais.

0017375-10.2014.403.6303 - MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados nos autos, bem como manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 60/74. Int.

0021765-23.2014.403.6303 - JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 136/150. Prossiga-se.Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008258-70.2015.403.6105 - ANTONIO ELISEU SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Antonio Eliseu Salvador em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 62.864,90 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Conforme memorial de fls. 18 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 829,25, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 9.951,00, verifique que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0009277-14.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS PAVANI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro o pedido para prioridade na transição do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.500 processos. Anote-se e prossiga-se.Trata-se de ação ordinária, proposta por Antonio Carlos Pavani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 129.997,17 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Conforme memorial de fls. 93 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.189,42, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 14.273,04, verifique que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5) - MILTON BOSSO X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 355: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os interessados intimados acerca dos extratos de pagamento de fls. 344/354. Certifico, ainda que, os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0009550-47.2002.403.6105 (2002.61.05.009550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605078-03.1992.403.6105 (92.0605078-8)) MARILENE BERTON TIM X EUCLIDES MARTINS DE LIMA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARILENE BERTON TIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 254: Dê-se vista ao procurador acerca do extrato de pagamento (RPV) referente aos honorários advocatícios de fls. 253. Publique-se o despacho de fls. 252 e após, aguarde-se o pagamento do precatório (PRC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008240-74.2000.403.6105 (2000.61.05.008240-2) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X THERMO KING DO BRASIL LTDA

Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006800-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006800-1) - ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação de fls. 265/327, interposta pela parte autora, ora exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Antes, porém, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 259/260, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial indicado nos autos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008076-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, citem-se previamente os réus, para que apresentem sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado aos mesmos a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.DESPACHO DE FLS. 24: Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 22/23 defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se o despacho de fls. 17. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6084

DESAPROPRIACAO

0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Fls.200: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2015 às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se com urgência e expeça-se carta de intimação no endereço de fls.189.

Expediente Nº 6085

MONITORIA

0007412-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO

Fls.35-verso: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2015 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Intimem-se.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013203-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000942-6)) GEDECON CONSTRUTORES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

GEDECON CONSTRUTORES LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050009426, pela qual se exige COFINS, relativa ao período de apuração de 1997/1998. Alega a embargante a ocorrência da prescrição e decadência. Defende a incerteza e inexistência da certidão de dívida ativa, ao argumento de que a onerosidade excessiva dos acessórios ofende os princípios da legalidade e não cumulatividade. Ressalta a excessividade da multa. Por fim, pleiteia a exclusão dos juros e da multa face à falência da empresa executada, bem como o abatimento de valores pagos. Em sua resposta, a embargada deixou de impugnar o ponto referente à multa em face da massa falida, afastando as demais alegações da embargante. Em réplica, a embargante reitera as suas alegações. Os autos foram convertidos em diligência para citação e intimação da massa falida na pessoa do síndico da massa falida. A massa falida foi citada na pessoa do síndico e, intimada do prazo para emendar os presentes embargos, quedou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 108 no sentido de não existir causa que dê ensejo à sua intervenção no presente feito. É o necessário a relatar. Decido. A falência da executada foi decretada em 02/06/2009 (fl. 45), portanto, quando do ajuizamento dos presentes embargos a GEDECON CONSTRUÇÕES LTDA. Já não era parte legítima, embora ainda figurasse como executada nos autos principais. Regularizado o polo passivo, nos autos da execução fiscal, foi oportunizada a emenda dos presentes embargos pelo síndico representante da massa falida que, devidamente intimado, deixou de emendar os presentes embargos. Assim, não resta outra alternativa a não ser reconhecer a legitimidade ativa da embargante para opor os presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Prossegue-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

000178-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.00101963720144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.149,36 a título de ISSQN relativa aos períodos de jan/2004 a mar/2004 e mar/2007 a set/2008, multa e juros. Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela decadência, pois o lançamento ocorreu após o prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional. E sustenta que é ilegal a inclusão, na base de cálculo do tributo, das receitas contabilizadas nas subcontas que se referem a operações bancárias ativas. Especificamente: a) recuperação de despesas com mutuiários em execução (custas judiciais e outras, incidentes sobre contratos inadimplentes); b) recuperação de despesas diversas- Custas FAR - relativas à notificação pela inadimplência de contratos de arrendamento e custas de ajuizamento de ações de reintegração de posse; c) ressarcimento de despesas - Telefones e Telex; d) recuperação de taxa de exclusão do CCF - cadastro de clientes emissores de cheques sem fundos; e) recuperação de despesas - taxas de compensação (taxa cobrada pelo Banco Central, que poderá ser ressarcida pelo cliente); f) recuperação de despesas diversas - FGTS (despesas incorridas para administração do FGTS, originadas em eventos tais como recolhimentos em duplicidade ou a maior, atrasos de recolhimento); g) recuperação encargos e despesas diversas (que não se enquadram nas demais subcontas, tais como reabilitação no cadastro do SPC, custas judiciais, publicações no DOU, fotocópias, roubo de malotes); h) recuperação de despesas de contratos imobiliários (despesas judiciais em execução, despesas postais e outras recuperáveis dos mutuiários); i) recuperação de encargos e despesas por conta da administração de créditos da EMGEA; e j) recuperação de encargos e despesas com execução por conta da administração de créditos da EMGEA a serem ressarcidos pelo credor. Impugnando o pedido, a embargada refuta a alegação de decadência, observando que, a embargante foi notificada do lançamento em 10/08/2009, mas antes havia sido notificada de medida preparatória indispensável para o lançamento em 16/10/2008. Por isso entende que mesmo os créditos tributários do exercício de 2004 não foram alcançados pela decadência. No mérito, propriamente dito, entende que as referidas recuperações de encargos e despesas constituem prestação de serviços e, como tal, sujeitam-se à tributação pelo ISSQN, nos termos da lei municipal. DECIDO. Não se consumou a decadência, nos termos do art. 173 do CTN, nem mesmo em relação ao período de apuração mais remoto (01/2004), pois a medida preparatória para o lançamento foi notificada à embargante (em 16/10/2008), antes de decorrido o quinquênio contado no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2005) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2004). A propósito: () 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. () (STJ, 1ª Turma, REsp 989421, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 02/12/2008). Dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, que O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. O item 15 da referida lista discrimina os Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, rerepresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renovação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Ressalva o art. 2º, inc. III, porém, que o imposto não incide sobre: III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Transcrevem-se a seguir excertos de ementas de julgados que abordaram a matéria: () 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 4. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISSQN estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOf. 5. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 6. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 7. Nesse sentido, descabida a incidência do ISSQN sobre a subconta 7.1.9.300.021-0 Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, por se tratar de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 8. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes da atividade bancária atinente às subconta acima alinhada não está sujeita à incidência do ISSQN. Precedentes: () (TRF/3ª, AC1905218, 3ª Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 19/12/2013) () 3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISSQN estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOf. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8. Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas Diversas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias

atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes () (TRF/3ª R., AC 1528475, 3ª Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/07/2013)() 1. Controvérsia sobre a natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento de ISSQN, se relativos à atividade principal da instituição financeira, qual as operações de créditos, ou se relativos a atividades complementares ou ainda a ressarcimento de despesas. 2. Até o advento da LC nº 116/2003 as atividades tipicamente bancárias (concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc.) não estavam abrangidas pela Lista, a não ser quando expressa, ao passo que estavam abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias - que podiam ser enquadrar não só nos itens 95 e 96, mas em todos os demais. 3. Não cabe a imposição sobre as taxas de abertura de crédito e sobre adiantamentos a depositantes, porquanto não são dissociadas da própria operação em si, tipicamente bancária, pelo qual a instituição pode ser remunerada tanto pelo spread quanto por valores fixos. Nesse caso, em que a recai sobre hipótese não contemplada na lei, a tributação não decorre de mera interpretação analógica, mas de analogia, o que é vedado. 4. Excluem-se rubricas relativas a ressarcimento de despesas arcadas pela instituição perante terceiros, por não se tratar de prestação de serviços. 5. Havendo controvérsia fática quanto à natureza de determinada rubrica, prevalece a presunção de certeza e liquidez do crédito (art. 3º da Lei nº 6.830/80) se não elidida por prova inequívoca produzida pelo devedor. 6. Relativamente à administração de loterias, embora plausível entender que a delegatária (CEF) tenha os mesmo privilégios tributários da delegante (União) quanto a imunidade tributária, há serviços que são prestados aos revendedores lotéricos que podem estar enquadrados na Lista. Não esclarecendo a Embargante sobre que natureza de serviços está incidindo a tributação, não resta afastada a presunção de legitimidade do crédito. 7. Deve ser reformada a r. sentença quando determina o abatimento de valor cujo recolhimento já havia sido considerado pela fiscalização. () (TRF/3ª R., AC 1536811, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, j. 14/07/2011) () Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxação em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente: () (TRF/3ª R., AC 1315995, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15/04/2010)() 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência do ISS sobre as contas/subcontas denominadas Rendas de Adiantamentos a depositantes; Rendas de empréstimos; Rendas de títulos descontados; Rendas de financiamentos; Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias; Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF; e, Recuperação de taxa - Compensação. 2. Para tanto, deve-se verificar a lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1111234, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 4. Na espécie, não restou demonstrado que as operações Rendas de Adiantamento aos depositantes, Rendas de Empréstimos, Rendas de Títulos Descontados, e Rendas de Financiamentos guardam relação de identidade, ainda que sobre nomenclatura assemelhada, com qualquer um dos serviços arrolados nos itens 15.7, 15.12 e 15.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, os quais se referem às atividades prestadas pelas instituições financeiras. 5. É que tais serviços estão relacionados à atividade fim da instituição financeira, isto é, de operação de crédito, o que tem o condão de a afastar a pretendida incidência tributária. 6. Pretender enquadrar as operações em questão em qualquer um dos itens acima seria o mesmo que lançar mão do instituto da analogia, o que não é permitido quer pela lei, quer pela jurisprudência pátria, a qual, consoante acima afirmado, apenas admite mera interpretação extensiva. 7. Da mesma forma, é descabida a incidência de ISSQN sobre as operações de Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias, de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação vez que tais atividades não guardam qualquer pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, já que não constituem atividade fim da CEF. 8. Ademais, no caso específico das operações de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação, deve-se salientar que a primeira refere-se ao ressarcimento das taxas cobradas pelo BACEN na inclusão de clientes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), enquanto que a segunda é cobrada da CEF pelo Banco do Brasil, instituição executante credenciada ao BACEN, quando ocorre a devolução de cheques pela compensação. 9. Como se vê, estas se referem a serviços não prestados diretamente pela CEF, vez que esta, ao executá-los, limita-se a efetuar o repasse das respectivas taxas sem cobrar nenhuma contraprestação do cliente, razão pela qual sobre eles não possível a incidência do ISSQN. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional () (TRF/5ª R., AC 570582, 2ª T., rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, j. 10/06/2014) No caso, consoante se vê à fls. 73 e pelos termos da impugnação aos embargos de fls. 41/46, a tributação incidiu sobre as seguintes subcontas da conta 7.1.9.30.00-6 - RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS, componente da conta 7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS DO Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF):1) Recuperação de despesas com mutuários em execução (custas judiciais e outras, incidentes sobre contratos inadimplentes);2) Recuperação de despesas diversas- Custas FAR - relativas à notificação pela inadimplência de contratos de arrendamento e custas de ajuizamento de ações de reintegração de posse;3) Ressarcimento de despesas - Telefones e Telex;4) Recuperação de taxa de exclusão do CCF - cadastro de clientes emissores de cheques sem fundos;5) Recuperação de despesas - taxas de compensação (taxa cobrada pelo Banco Central, que poderá ser ressarcida pelo cliente);6) Recuperação de despesas diversas - FGTS (despesas incorridas para administração do FGTS, originadas em eventos tais como recolhimentos em duplicidade ou a maior, atrasos de recolhimento);7) Recuperação encargos e despesas diversas (que não se enquadram nas demais subcontas, tais como reabilitação no cadastro do SPC, custas judiciais, publicações no DOU, fotocópias, roubo de malotes);8) Recuperação de despesas de contratos imobiliários (despesas judiciais em execução, despesas postais e outras recuperáveis dos mutuários);9) Recuperação de encargos e despesas por conta da administração de créditos da EMGEA;10) Recuperação de encargos e despesas com execução por conta da administração de créditos da EMGEA a serem ressarcidos pelo credor;Cotejando os argumentos da embargante na impugnação do lançamento (fls. 41/46) com as razões expostas pela administração tributária para manter a exigência (fls. 93/101), em face da legislação e da jurisprudência acima citadas, tem-se que, de fato, a razão está com embargante.Nenhuma das atividades descritas constitui prestação de serviços, mas mera recuperação de despesas devidas por terceiros.Simples leitura dos subitens 15.01 a 15.18 da lista de serviços tributáveis, acima descritos, revela que tais atividades não se amoldam a nenhuma hipótese.A administração tributária (fls. 72/73) força o enquadramento, vislumbrando correlação entre os serviços descritos nos subitens 15.01 a 15.18, considerando que esses ressarcimentos ou recuperações devem ser associados à Lista de Serviços que deram origem aos mesmos.Evidentemente, alguma correlação existe, pois não se é de imaginar que a embargante, instituição financeira, desenvolva atividades sem correlação com seu objeto social.Mas essencial, para subsunção na hipótese fática, é o enquadramento dos serviços considerados nas hipóteses taxativamente arroladas nos subitens 15.01 a 15.18 (princípio da tipicidade tributária), o que não ocorre na espécie.Desta forma, é ilegítima a exigência.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito, julgo insubsistente o depósito.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0006988-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013868-53.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00138685320144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 985,38 a título de multa e acréscimos legais por infração à legislação tributária municipal.Alega a embargante que o débito foi extinto pela decadência. Por outro lado, sustenta que o lançamento da multa, sob o fundamento de que não emitiu notas fiscais, é indevido porque as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não emitem notas fiscais, que são substituídas por outros documentos tais como notas de negociação e avisos ou extratos de contas correntes, os quais, segundo as normas do Banco Central do Brasil, são documentos fiscais que dão suporte aos lançamentos contábeis. Diz que a ocorrência dos fatos geradores do ISSQN é registrada nos sistemas internos de cada unidade, que são disponibilizados à fiscalização tributária sempre que solicitados. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Invoca a Lei Municipal n. 11.829/03, que prevê a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais.DECIDO.Não se consumou a decadência, à luz do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, considerando que os débitos se referem ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e que a embargante foi notificada em 23/11/2009 do termo de início de fiscalização que resultou no lançamento.Mas assiste razão à embargante quanto ao mérito propriamente dito. O auto de infração que deu suporte ao lançamento do débito não aponta sequer um fato concreto que tenha sido considerado pela fiscalização, ocorrido no período indicado. Não se descreve como (critério material), quando (critério temporal) e onde (critério espacial da hipótese de incidência) ocorreram os fatos imponíveis. Simplesmente presumiu-se a ocorrência de fatos imponíveis que obrigavam a emissão de notas fiscais pela embargante. Mas tal proceder viola o art. 142 do Código Tributário Nacional, quando a norma atribui competência privativamente à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Ao determinar a matéria tributável por ocasião do lançamento, a autoridade administrativa deve indicar precisamente os fatos imponíveis, o que não ocorreu no caso.Dessarte, o lançamento que deu origem à multa em cobrança é nulo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.Julgo insubsistente o depósito.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0006993-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-32.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00140443220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.892,44 a título de ISSQN constituído por Auto de Infração e Imposição de Multa dos meses de novembro/2004 a dezembro/2005.Alega a embargante, unicamente, que os débitos em execução foram extintos pela decadência.Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não se operou a decadência, pois o auto de infração derivou de Termo De Início De Fiscalização datado de 23/12/2009.Em réplica, a embargante defende a regularidade da garantia do juízo e reitera a ocorrência de decadência.É o relatório. DECIDO.O cerne da insurgência cinge-se à decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário atinente à ISSQN cujos fatos imponíveis ocorreram no período de 11/2004 a 12/2005. Não se consumou a decadência, nos termos do art. 173 do CTN, nem mesmo em relação ao período de apuração mais remoto (11/2004), pois a medida preparatória para o lançamento foi notificada à embargante (em 23/12/2009), antes de decorrido o quinquênio contado no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2005) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2004). A propósito: () 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inocentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. () (STJ, 1ª Turma, REsp 989421, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 02/12/2008).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.A embargante arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0006998-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013880-67.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.00138806720144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 985,38 a título de multa e acréscimos legais por infração à legislação tributária municipal.Alega a embargante que o débito foi extinto pela decadência. Por outro lado, sustenta que o lançamento da multa, sob o fundamento de que não emitiu notas fiscais, é indevido porque as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não emitem notas fiscais, que são substituídas por outros documentos tais como notas de negociação e avisos ou extratos de contas correntes, os quais, segundo as normas do Banco Central do Brasil, são documentos fiscais que dão suporte aos lançamentos contábeis. Diz que a ocorrência dos fatos geradores do ISSQN é registrada nos sistemas internos de cada unidade, que são disponibilizados à fiscalização tributária sempre que solicitados. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Invoca a Lei Municipal n. 11.829/03, que prevê a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais.DECIDO.Não se consumou a decadência, à luz do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, considerando que os débitos se referem ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e que a embargante foi notificada em 23/12/2009 do termo de início de fiscalização que resultou no lançamento.Mas assiste razão à embargante quanto ao mérito propriamente dito. O auto de infração que deu suporte ao lançamento do débito não aponta sequer um fato concreto que tenha sido considerado pela fiscalização, ocorrido no período indicado. Não se descreve como (critério material), quando (critério temporal) e onde (critério espacial da hipótese de incidência) ocorreram os fatos imponíveis. Simplesmente presumiu-se a ocorrência de fatos imponíveis que obrigavam a emissão de notas fiscais pela embargante. Mas tal proceder viola o art. 142 do Código Tributário Nacional, quando a norma atribui competência privativamente à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Ao determinar a matéria tributável por ocasião do lançamento, a autoridade administrativa deve indicar precisamente os fatos imponíveis, o que não ocorreu no caso.Dessarte, o lançamento que deu origem à multa em cobrança é nulo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.Julgo insubsistente o depósito.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007001-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00138823720144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.039,81 a título de ISSQN constituído por Auto de Infração e Imposição de Multa dos meses de fevereiro/2005 a dezembro/2005. Alega a embargante, unicamente, que os débitos em execução foram extintos pela decadência. Impugnando o pedido, a embargada alega, inicialmente, que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo. Sustenta, ainda, que não se operou a decadência, pois o auto de infração derivou de Termo De Início De Fiscalização datado de 23/12/2009. Em réplica, a embargante defende a regularidade da garantia do juízo e reitera a ocorrência de decadência. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. O cerne da insurgência cinge-se à decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário atinente à ISSQN cujos fatos impositivos ocorreram no período de 02/2005 a 12/2005. Para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no 4º do art. 150 do CTN. Último tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo. Vejamos. Código Tributário Nacional: Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...) 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se aplica ao presente caso. Como visto acima, considerando que o fato gerador teria ocorrido no período de 02/2005 a 12/2005, o prazo decadencial seria contado 5 (cinco) anos após cada incidência. Tendo havido a notificação do início da ação fiscal em 23/12/2009 (fls. 48/49), não se operou a decadência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007045-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-62.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00140426220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 178.900,88 a título de ISSQN por Auto de Infração e Imposição de Multa dos meses de janeiro/2004 a dezembro/2005. Alega a embargante, unicamente, que os débitos em execução foram extintos pela decadência. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não se operou a decadência, pois o auto de infração derivou de Termo De Início De Fiscalização datado de 23/12/2009. Em réplica, a embargante reitera a ocorrência da decadência. É o relatório. DECIDO. O cerne da insurgência cinge-se à decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário atinente à ISSQN cujos fatos impositivos ocorreram no período de 01/2004 a 12/2005. Não se consumou a decadência, nos termos do art. 173 do CTN, nem mesmo em relação ao período de apuração mais remoto (01/2004), pois a medida preparatória para o lançamento foi notificada à embargante (em 23/12/2009), antes de decorrido o quinquênio contado no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2005) à quele em que lançamento poderia ter sido efetuado (2004). A propósito: () 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. () (STJ, 1ª Turma, REsp 989421, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 02/12/2008). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007047-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-92.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140409220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 985,38 a título de multa e acréscimos legais por infração à legislação tributária municipal. Alega a embargante que o débito foi extinto pela decadência. Por outro lado, sustenta que o lançamento da multa, sob o fundamento de que não emitiu notas fiscais, é indevido porque as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não emitem notas fiscais, que são substituídas por outros documentos tais como notas de negociação e avisos ou extratos de contas correntes, os quais, segundo as normas do Banco Central do Brasil, são documentos fiscais que dão suporte aos lançamentos contábeis. Diz que a ocorrência dos fatos geradores do ISSQN é registrada nos sistemas internos de cada unidade, que são disponibilizados à fiscalização tributária sempre que solicitados. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Invoca a Lei Municipal n. 11.829/03, que prevê a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais. DECIDO. Não se consumou a decadência, à luz do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, considerando que os débitos se referem ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e que a embargante foi notificada em 23/12/2009 do termo de início de fiscalização que resultou no lançamento. Mas assiste razão à embargante quanto ao mérito propriamente dito. O auto de infração que deu suporte ao lançamento do débito não aponta sequer um fato concreto que tenha sido considerado pela fiscalização, ocorrido no período indicado. Não se descreve como (critério material), quando (critério temporal) e onde (critério espacial da hipótese de incidência) ocorreram os fatos impositivos. Simplesmente presumiu-se a ocorrência de fatos impositivos que obrigavam a emissão de notas fiscais pela embargante. Mas tal proceder viola o art. 142 do Código Tributário Nacional, quando a norma atribui competência privativamente à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ao determinar a matéria tributável por ocasião do lançamento, a autoridade administrativa deve indicar precisamente os fatos impositivos, o que não ocorreu no caso. Dessarte, o lançamento que deu origem à multa em cobrança é nulo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007054-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-16.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados para, que-rendo, manifestar-se e especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009749-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002816-4)) CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA X AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO X VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO X JOSE EDUARDO DE SOUZA COELHO (SP273497 - DANIEL JORGE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA E OUTROS opõem embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00097491520154036105, em que alegam nulidade da Certidão de Dívida Ativa e se insurgem contra os juros e multa de mora, bem como contra a desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. DECIDO. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia da execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, conforme da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (captus e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EX-TINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo intertira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente que garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que dependa de prova de ilegalidade baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, em fim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem di-retamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO CAMPAGNONE NETO opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00150524920114036105, em que alega ser proprietário do veículo constrito (FIAT DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 14/270

PALIO FIRE Economy, cor prata, placa EGM 7093). Alega que o veículo lhe foi vendido pela executada em abril de 2010. Em sua resposta (fls. 66/67), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e pugnou pela não condenação em honorários, tendo em vista que não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da construção nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que embora a exequente, ora embargada, não tenha indicado o bem constrito à penhora, nem se oposto ao pedido formulado nos presentes embargos, deverá arcar com o ônus da sucumbência pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a restrição do veículo FIAT PALIO FIRE Economy, cor prata, placa EGM 7093. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em 5% do valor da causa, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006294-13.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) GLAUCO MARCIO SQUARCINI VICCO(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por GLAUCO MÁRCIO SQUARCINI VICCO à penhora promovida nos autos da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra SHH AUTOMÓVEIS LTDA. nos autos n. 00150524920114036105. Alega o embargante que, em 13/11/2011, adquiriu, da executada SHH AUTOMÓVEIS LTDA., pelo preço de R\$ 23.000,00, o veículo GM/CELTA, ano 2009/2010, placa EGM 6794. Sustenta que a compra ocorreu de boa fé. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante argumentando que na data do negócio o débito em execução já estava inscrito em dívida ativa. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De fato, registra a CDA que o débito em execução foi inscrito em dívida ativa em 07/06/2011. É o art. 185 do Código Tributário Nacional assenta que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de presunção legal, que por isso não admite prova em contrário. A propósito, é esclarecedora a ementa do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: () A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 497776, rel. min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/06/2014). No caso, como visto, o negócio jurídico pelo qual o embargante adquiriu o veículo se deu sob o pálio da norma do art. 185 do CTN na redação conferida pela LC n. 118/2005. Ou seja, basta existir débito inscrito em dívida ativa, prescindindo-se de efetiva citação do executado, para se presumir jure et de jure a existência de fraude à execução. Evidentemente, a construção não prevalecerá se a empresa executada oferecer outros bens, livres e desimpedidos, em garantia da dívida. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006301-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) SARA ROBERTA RODER SIQUEIRA(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

SARA ROBERTA RODER SIQUEIRA opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00150524920114036105, em que alega ser proprietário do veículo constrito (FIAT SIENA, placa ERB 1272). Alega que o veículo lhe foi vendido pela executada em abril de 2010. Em sua resposta (fls. 30/31), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e pugnou pela não condenação em honorários, tendo em vista que não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da construção nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que embora a exequente, ora embargada, não tenha indicado o bem constrito à penhora, nem se oposto ao pedido formulado nos presentes embargos, deverá arcar com o ônus da sucumbência pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a restrição do veículo FIAT SIENA, placa ERB 1272. Condono a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em 5% do valor da causa, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0607148-90.1992.403.6105 (92.0607148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO LTDA X KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSÃO LTDA. E KIKUO WATANABE, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 24/01/2002, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 73). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 33. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004746-07.2000.403.6105 (2000.61.05.004746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO(SPI40381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO FERREIRA DO RIO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 17). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em face da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, homologo o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006510-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006510-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016698-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016698-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVANIR DE OLIVEIRA EIRAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI 2ª REGIÃO em face de EVANIR DE OLIVEIRA EIRAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017038-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017038-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIANP - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO NEUROPSIQUIATRICO LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CIANP - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO NEUROPSIQUIATRICO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016168-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTOTELES FELIX

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI 2ª REGIÃO em face de ARISTÓTELES FELIX, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003630-09.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELENE APARECIDA DE ANDRADE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de ROSELENE APARECIDA DE ANDRADE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012262-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HANS WOLFGANG KLEPETAR

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI 2ª REGIÃO em face de HANS WOLFGANG KLEPETAR, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009594-46.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEXANDRE ALEM LOPES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de ALEXANDRE ALEM LOPES na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014498-12.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LUCINEA SOUSA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONRERP/ 2ª REGIÃO em face de LUCINEA SOUSA DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA MARCIA EVANGELISTA LOUREIRO

Recebo a conclusão retro. Convento o julgamento em diligência. Esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, os pedidos de extinção (fl. 34) e de suspensão do feito (fl. 33), protocolados na mesma data. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605698-10.1995.403.6105 (95.0605698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604868-44.1995.403.6105 (95.0604868-1)) SID MICROELETRONICA S/A(S/SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP118266 - PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SID MICROELETRONICA S/A

Recebo a conclusão. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou SID MICROE-LETRÔNICA S/A ao pagamento de honorários ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, em face do que preconiza o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002 (fl. 249). É o relatório. DECIDO. Face à desistência da ação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0013493-28.2009.403.6105 (2009.61.05.013493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004454-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(S/SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS informou o levantamento do depósito judicial e afirmou não ter nada mais a requerer. É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretária

Expediente Nº 5377

MONITORIA

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de DARIO FRANCO LIMA, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, no montante total de R\$ 34.592,97 (atualizado até 4.11.2011). Citado, o réu apresentou embargos monitorios, por meio de curador especial (fls. 123/127), nos quais alega, em síntese: inaplicabilidade da cobrança do IOF; ilegalidade nas cláusulas décima quarta e parágrafo primeiro, décima sétima, abusividade da cobrança de despesas contratuais e honorários. Ao final, caso seja reconhecida a existência de débito, requer incida a correção monetária pela TR e juros remuneratórios legais fixados em 6% ao ano, descontados os pagamentos eventualmente efetuados pelo requerido, bem como seja afastada a capitalização mensal de juros nos termos da súmula 121 do STF apurando-se, na hipótese de débito, qual o valor real devido pela requerida. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 130/132. Despacho de providências preliminares à fl. 133, em que foram afastadas as preliminares arguidas pelo embargante, bem como foi verificado que não há pontos fáticos controversos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: DARIO FRANCO LIMA figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 128-v, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e O embargante, o qual alcança o montante de R\$ 34.592,97, corrigido até 4.11.2011, conforme o demonstrativo de fl. 15. Observo, inicialmente, que o embargante não impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato trazido pela embargada cláusulas décima quarta e seguintes consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,84% (um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. II - DO INADIMPLEMENTO Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclareceu que, embora conste menção na planilha de fl. 15, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 9). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 15) que a embargada não está a exigir a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-02.2013.403.6105 - FABIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA X LUCIANA AMANTINI(S/SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(S/SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FÁBIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA e LUCIANA AMANTINI, devidamente qualificados a fl. 2, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos firmados com as rés. Contra a primeira requerida pretendem: 1) a declaração de abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para término do empreendimento, constituindo-a em mora desde julho de 2010; subsidiariamente, o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de janeiro de 2011, considerando-se apenas os 180 dias de tolerância; 2) a condenação ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 3.342,31, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pelos autores no importe de R\$ 1.800,00, devidos entre 06/2010 e 07/2012, totalizando R\$ 41.400,00, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias; 4) a condenação ao pagamento equivalente ao dobro da corretagem paga indevidamente no valor de R\$ 13.634,00; e 5) a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 25.742,39, valor este equivalente a 15% sobre o valor do contrato. Contra a segunda requerida pretendem: 1) em sede de tutela antecipada, a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato; 2) declaração da abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, a declaração de

nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/92. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, às fls. 102/104, sobre o pedido de antecipação de tutela. A ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, às fls. 107/139, acompanhada de fls. 140/189, defendendo a legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, a não ocorrência de atraso na entrega do imóvel, consequentemente, incabível multa e indenizações por este fato, além da inacumulatividade da multa contratual com danos materiais. Sustentou a autonomia entre o contrato debatido e o de corretagem, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado, requerendo a improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 190 foi determinado à Caixa Econômica Federal que esclarecesse acerca do início do pagamento das parcelas de amortização, tendo sido apresentada a petição de fl. 209. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 191/198, acompanhada de fls. 199/207, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as parcelas devidas durante a fase de construção estão previstas no contrato firmado entre as partes. Sustentou a inexistência de dano moral, pleiteando, na eventualidade de ser acolhido tal pedido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 225/230 e 231/239. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 260 e verso, tendo sido afastadas as preliminares. É o relatório. DECIDO. Do contrato celebrado com a MRV Engenharia e Participações S/A os autores firmaram um contrato com a construtora MRV, em 5.1.2009 (fls. 23/38) para aquisição de um imóvel localizado no Residencial Ágata Ville - Bloco 9 - 3 Q S COB, Apto 502, no valor de R\$ 165.318,00, a ser pago mediante um sinal de R\$ 18.312,00, sendo: uma parcela de R\$ 8.183,00, mais uma parcela de R\$ 489,00, e 20 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 482,00, bem como o montante de R\$ 75.813,00 com recursos próprios, sendo o saldo remanescente de R\$ 71.193,00 pago através de financiamento obtido na Caixa Econômica Federal em 14.9.2010. A questão envolvendo a corré MRV resulta do alegado atraso na entrega do imóvel, sendo que, embora a petição inicial afirme que teria ocorrido em julho/2012, verifica-se que o documento de fl. 188 - não impugnado - comprova a entrega em 18.6.2012. Assim, resta analisar se houve excesso de prazo, considerando o que havia sido pactuado. A cláusula 5ª do referido contrato estabelece que (fl. 24): Entrega: 07/2010 (julho de 2010) ou 12 meses após a assinatura do contrato financeiro junto com a Caixa Econômica Federal. A entrega das chaves fica condicionada à liberação da CEF da última parcela do financiamento por ela concedido ao (a) PROMITENTE COMPRADOR(A). Considerando-se, assim, que o contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 14.9.2010, a entrega poderia dar-se até 14.9.2011. O prazo de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda (fl. 29) permitia a prorrogação da entrega por mais 180 (cento e oitenta) dias, adiando o prazo final para a entrega para 14.3.2012. Considerando, assim, que o imóvel foi entregue apenas em 18.6.2012, verifica-se que houve efetivamente um atraso, de 3 meses e 4 dias. Não verifico a existência de abusividade na referida cláusula de tolerância, eis que, além de razoável, constava expressamente do contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado qualquer vício de vontade. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido conforme pactuado (pacta sunt servanda). O atraso de pouco mais de três meses na entrega da obra certamente terá causado aborrecimentos e contrariedades aos autores, mas não pode ser considerado exagerado, dadas as notórias peculiaridades da construção civil e também não parece suficiente para causar-lhes danos morais (que, de resto, não foram comprovados nos autos). No obstante, a mora contratual restou demonstrada, pelo que os autores fazem jus ao ressarcimento dos danos materiais correspondentes aos custos extras de moradia por mais tempo do que o previsto. Condeno a corré MRV, portanto, ao pagamento de indenização fixada em três meses e quatro dias do aluguel correspondente ao imóvel dos autores, no montante de R\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais), em moeda de julho de 2012. Não procede, por seu turno, o pedido de devolução em dobro da taxa de corretagem, uma vez que os documentos de fls. 22 e 41 não comprovam que tal taxa tenha sido paga à MRV - que, de resto, negou tê-la recebido. Anota-se, nesse sentido, que não há qualquer identificação do signatário do recibo de fl. 41 (que se refere à assessoria imobiliária do imóvel), presumindo-se, em razão da identidade da quantia paga, que se trate de pagamento efetuado diretamente à empresa identificada na proposta de fl. 22. Do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF) os autores firmaram com a CEF um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que figura a primeira ré como vendedora, interveniente construtora / fiadora e incorporadora / SPE/ fiadora, a autora como compradora, e a segunda ré como credora / fiduciária (fls. 43/72). O valor do contrato foi de R\$ 182.500,00, com recursos próprios de R\$ 37.979,11, com o valor do FGTS de R\$ 28.520,89, restando o financiamento de R\$ 116.000,00, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Ágata Ville (item B3, fl. 44). Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com taxa de juros nominal de 10,0262% ao ano, pelo sistema de amortização constante novo, tendo sido assinado tal contrato em 14.9.2010. O consta expressamente do item F1 (fl. 45) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS. Assim, diferentemente do que alegam os autores, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que os autores possam construir seu imóvel, através da construtora. Da verificação da legalidade da incidência dos juros na fase de construção a incidência de juros na fase de construção encontra-se expressa na cláusula sétima (fl. 51): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo (...) pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizada(a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Assim, a contratação de juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Como já mencionado, manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Por sua vez, o contrato deve ser analisado nos termos em que firmado, não havendo que se fazer analogia com outros contratos. Com efeito, ainda que existam outros tipos de contratos cujos termos iniciais de incidência dos juros diferem do contrato celebrado pelos autores, disto não decorre necessariamente a existência de direito subjetivo às mesmas condições. Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por se tratar de contrato que prevê facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de contrato sujeito a regramento próprio e mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado. Cumpre aditar que os autores não têm liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando a pretensão implicaria desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar. Como já mencionado, não se trata de contrato de financiamento de imóvel, mas sim de contrato de construção de imóvel, em que a CEF empresta certo montante para os autores efetuarem a construção através de uma construtora. Portanto, desde o momento em que o dinheiro é disponibilizado à construtora, o mutuário deve pagar os juros do capital emprestado, pois, caso contrário, o valor financiado crescerá exponencialmente, dificultando seu pagamento. Por outro lado, anoto que, como os autores receberam o imóvel em junho de 2012 e, segundo suas alegações, deveriam pagar as prestações de amortização, assim deveriam pagar o valor das prestações (amortização, juros e demais encargos), o que aumentaria o valor a ser pago, como se observa da planilha de fls. 201/207, em que o valor devido antes da fase de amortização era de R\$ 920,35, passando para R\$ 1.430,00 quando se iniciou a fase de amortização. Assim, a alegação dos autores não lhes beneficia. Observo que o alegado prejuízo suportado pelos autores se refere apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nela compreendida o valor da amortização. De qualquer forma, os autores poderiam se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização. Não há nos autos prova de que foram impedidos de se socorrer de tal recurso contratual. Assim, sendo regulares os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a corré MRV a pagar aos autores a quantia de R\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais) a título de indenização por mora contratual, sendo que tal valor deverá ser atualizado monetariamente desde julho de 2012 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação dessa corré. Condeno a corré MRV, ainda, a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. As custas processuais serão suportadas pelos autores e pela corré MRV, em partes iguais. Extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0009085-81.2015.403.6105 - JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais, em razão de seu nome ter sido incluído em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/44 e logo após, apresentou proposta de acordo (fl. 45), da qual discordou o autor, tendo apresentado contra proposta (fl. 48). Intimada a se manifestar sobre a contra proposta do autor, houve concordância da ré, já tendo sido efetuado o depósito de tal valor (fls. 73/74). É o relatório. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da composição das partes, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor quanto ao depósito de fl. 74. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011634-64.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-98.2012.403.6105) EURIDES COSTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em sede de embargos de terceiro, alega EURIDES COSTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada a fl. 2, ser a legítima proprietária do imóvel levado à penhora nos autos de ação monitoria em trâmite por esta Vara Federal. Afirma que o imóvel penhorado naqueles autos - em relação ao qual assinou o termo de Auto de Penhora e foi nomeada fiel depositária (fl. 250 da ação monitoria nº 0000102-98.2012.403.6105) - é de propriedade de sua filha desde 4.6.1997 e que esta, por falta de recursos financeiros à época, não registrou a transmissão na matrícula do imóvel, fazendo-o apenas na data em que recebeu a intimação da penhora, qual seja, 13.7.2015. Sustenta, outrossim, que o imóvel em questão é o único bem que possui para moradia própria e de sua família. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/82. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 84. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 88 informando que não remanesce interesse na penhora do bem, desistindo expressamente da mesma. Requerer, contudo, a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. É o relatório. DECIDO. Após ser citada, a embargada Caixa Econômica Federal não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel designado por lote de terreno nº 22, da quadra A, do Jardim Lisa, 1ª parte, localizado na Rua Dino Pioli, nº 198, sob matrícula nº 97.501 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Trata-se inequivocamente, portanto, de caso de reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e determino a desconstituição da penhora determinada a fl. 243 dos autos da ação monitoria nº 0000102-98.2012.403.6105, em relação ao imóvel designado por Lote de terreno nº 22, da quadra A, do Jardim Lisa, 1ª parte, localizado na Rua Dino Pioli, nº 198, sob matrícula nº 97.501 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, a qual deverá ser levantada após o trânsito judicial desta decisão. Custas judiciais e honorários advocatícios pela embargante, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), estando a execução submetida ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação monitoria em apenso, autos nº 0011634-64.2015.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 161 a requerente pediu a extinção do feito, em razão de o contrato ter sido liquidado por ressarcimento de seguro de crédito interno. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 161 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Diante dos valores depositados nos autos, aceitos e apropriados integralmente pela exequente, conforme ofício de fls. 285/288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011753-64.2011.403.6105 - ALDO JOSE DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações do impetrante juntadas às fls.264/267, dê-se vista à parte impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004706-34.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MOREIRA/SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002912-41.2015.403.6105 - RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RCN - Rede Campinas de Notícias Gráfica e Editora LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a análise imediata do requerimento de registro especial para o papel inune, relativamente ao processo administrativo nº 10830.726441/2014-20. Intimada, a União Federal solicitou sua intimação de todos os atos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993, c/c artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/59, ao que foi aberta vista ao impetrante, que se manifestou às fls. 61/62. Intimada a autoridade impetrada para informar se houve cumprimento por parte do impetrante acerca das exigências solicitadas e apontadas no documento de fls. 57/59, bem assim eventual prolação de decisão no PA nº 10830.726441/2014-20, apresentou sua manifestação às fls. 68/71. As fls. 73/74 a impetrante se manifestou sobre as informações de fls. 68/71. Intimada a impetrante a se manifestar quanto ao pedido de desistência que teria apresentado no processo administrativo, requereu a extinção do feito pela perda superveniente, alegando ter logrado êxito na concessão administrativa do pleito aqui formulado (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada já tomou as providências no sentido de concluir o requerimento do impetrante de registro especial para o papel inune, constante do processo administrativo nº 10830.726441/2014-20, tal qual afirmado pela própria impetrante à fl. 76. Plenamente configurada, portanto, a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003303-93.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA X FILDY HOTEL LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade dos recolhimentos relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores demitidos sem justa causa, reconhecendo-se o seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Pelo despacho de fl. 41 foi concedido prazo para a juntada da guia original das custas processuais, bem assim determinada a indicação correta da autoridade impetrada. Pela petição de fls. 42/43 a impetrante requereu a inclusão de mais duas pessoas jurídicas no polo ativo, tendo sido o pedido deferido pelo despacho de fl. 46. Em tal ocasião, foi concedido prazo para a apresentação das procurações e contratos sociais das aludidas empresas, além de novo prazo para a correta indicação da autoridade impetrada. As fls. 48/57 foram juntadas as procurações acompanhadas de fichas da JUCESP. Novamente intimadas a regularizar a inicial, as impetrantes afirmaram o cumprimento da juntada dos contratos sociais e indicaram como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (fl. 60). Remetidos os autos ao SEDI para inclusão das empresas indicadas na petição de fl. 46 no polo ativo da ação, vieram os autos conclusos. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006538-68.2015.403.6105 - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION(SPI68406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrado da juntada dos documentos de fls. 66/178 pelo impetrante. Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006570-73.2015.403.6105 - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO TAVARES DE SOUZA e RAQUEL DE CAMARGO BARROS, qualificados a fl. 2, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a liberação integral de valores existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para abatimento parcial do saldo devedor remanescente de contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, firmado com a CEF em 7.2.2011. Entendem preencher os requisitos legais para os levantamentos requeridos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/61. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 72/73. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 75. Os impetrantes apresentaram manifestação sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada no tocante à ilegitimidade passiva, bem como reiteraram o pedido de liminar (fls. 83/87). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 112/115, manifestando-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que é sabido que cabem à CEF ou a seu representante legal, na qualidade de agente operador do FGTS, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 8.036/90, dentre as quais centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, bem assim expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, aí incluindo-se os vários atos normativos referentes à liberação de contas do FGTS, efetivamente já expedidos pela CEF (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90). Passo ao exame do mérito. Dentre as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada de FGTS previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, encontra-se a possibilidade de utilização para fins de pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; No caso de utilização do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário contraído fora do âmbito do SFH, malgrado a inexistência de previsão legal expressa, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado a favor da tese dos impetrantes, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, que dispõe: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; Neste sentido, veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerosa cláusula. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visam à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfiteiras extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido (RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB.:jgrifou-se) Considerando, por último, que o único óbice apontado pela CEF para a denegação do levantamento foi a não vinculação do mútuo ao SFH, concluo que os impetrantes preenchem os demais requisitos legais, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que autorize o levantamento dos depósitos fundiários dos impetrantes, até o limite do saldo devedor do contrato de mútuo descrito na inicial, efetuando a liberação diretamente ao credor contratual. DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

0006968-20.2015.403.6105 - HI TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HI TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja-lhe assegurado alegado direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se assim as disposições das Leis

Complementares 7/70 e 70/91, bem como as demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão. Pretende-se, ainda, autorização para compensação das contribuições ao PIS e a COFINS, recolhidas sobre o ICMS nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade impetrada. Alega a impetrante que recolhe regularmente as referidas contribuições sociais, mas que os valores relativos ao ICMS não correspondem a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir os das bases de cálculo das mesmas, quando de suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Intimada, a União manifestou interesse na causa e pediu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 71/770 pedido de liminar foi indeferido à fl. 78 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 86/87. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplificam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EJcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (AGRESP 201500242668, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 - DTPB). O posicionamento do E. STJ deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser considerado faturamento. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas como a matéria aguarda decisão há vários anos - o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte - deve-se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007560-64.2015.403.6105 - OURO FINO PET LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OURO FINO PET LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as referidas contribuições sociais, mas que os valores relativos ao ICMS não correspondem a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir os das bases de cálculo das mesmas, quando de suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 275/281. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 282. Intimada, a União se manifestou à fl. 286, solicitando sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 291/294. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplificam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EJcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (AGRESP 201500242668, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 - DTPB). O posicionamento do E. STJ deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser considerado faturamento. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas como a matéria aguarda decisão há vários anos - o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte - deve-se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008462-17.2015.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP261592 - DANILO JOSE D AMBROS JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa (CPEN). Afirma a impetrante que em 21.1.2011 tomou-se sucessora, por incorporação, da empresa Resil Minas Indústria e Comércio S/A e que em 27.2.2014 foi distribuída uma ação de execução fiscal (nº 0025695-98.2014.813.0301) contra tal empresa, perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Igarapé/MG, relativa a créditos tributários de IRPJ e de CSLL. Diz que, na qualidade de sucessora por incorporação, não havia sido citada na referida ação de execução fiscal, mas que compareceu espontaneamente naqueles autos (em 18.5.2015) e ofereceu seguro-garantia no valor de R\$ 1.681.872,06, que afirma ser muito superior ao valor da dívida e suficiente para assegurar o Juízo e possibilitar a apresentação de embargos à execução. No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional fez constar tal dívida em seus sistemas, impedindo assim a renovação da CPEN em seu favor, sendo que a atual expirará no dia 21.6.2015. Alega a urgência da medida requerida, por se tratar de empresa beneficiária do Acordo de Complementação Econômica nº 14 firmado entre Argentina e Brasil (internalizado no ordenamento jurídico pelos Decretos nºs 6.500/2008 e 8.278/2014), fazendo assim jus à redução para 2% da alíquota do Imposto de Importação (art. 6º do ACE-14), na importação de bens não fabricados no Brasil para produção de autopeças, sendo que tal benefício somente poderá ser mantido caso mantenha a comprovação de sua regularidade fiscal. À fl. 118 foi determinada à impetrante a apresentação de comprovante atualizado de sua situação fiscal e, no mesmo ato, foi determinada a vinda das informações no prazo de três dias. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 121/125, juntando os documentos de fls. 126/246. Vieram as informações da autoridade impetrante, em que alega sua legitimidade passiva. O pedido liminar foi deferido às fls. 261/262. A União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da lei nº 12.016/2009, à fl. 274. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, a certidão negativa de débitos fiscais, tal como prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional, é aquela que o contribuinte precisa apresentar para a realização de certos negócios jurídicos, de natureza comercial ou financeira, sendo que através dela a Administração certifica a sua regularidade fiscal, ou seja, é a prova de que o interessado está quite com o Fisco. A certidão positiva, por sua vez, pode ter os mesmos efeitos da negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo concedida a todos cujos débitos com o Fisco encontrem-se, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do diploma legal mencionado. No caso dos autos, como constou da decisão de fls. 152/153, embora ainda não houvesse manifestação da União nos autos da execução fiscal em questão (2ª Vara Cível de Igarapé/MG, processo nº 0025695-98.2014.813.0301, relativo às CDAs nºs 60.2.13.002430-36, 60.6.13.007258-03, 60.2.13.002431-17, 60.2.13.002432-06 e 60.6.13.007257-22), foi demonstrado (fls. 100/110) que a impetrante apresentou, naquele Juízo, apólice de seguro-garantia (nº 02-0775-0279803, da Seguradora JMalcelli, com valor de R\$ 1.661.872,06, que se afigura suficiente para a garantia do valor da dívida fiscal, que era de R\$ 1.185.968,37, em 25.11.2013). Demais disso, observa-se que o relatório de situação fiscal em 8.6.2015, trazido pela impetrante às fls. 127/128, não mostra outros óbices à expedição da CPEN além dos débitos apontados acima, como bem reconheceu o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 276/277, no qual opta pela procedência do pedido. De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 261/262, que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003847-3) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 939, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(s) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008874-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008874-7) - SONIA MARIA GATTO ERBETTA X JOSE ANTONIO ERBETTA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X SONIA MARIA GATTO ERBETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ERBETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido, com o qual concordaram os exequentes, já tendo sido expedidos os Alvarás de Levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE CARVALHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC SILVEIRA PINTO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 501 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os réus regularizaram administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 501 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 291 a exequente requereu a extinção do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 291 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Traga a CEF cópias dos documentos que instruem a inicial que deseja sejam desentranhados. Após o desentranhamento e a retirada dos mesmos, remetam-se os autos ao arquivo. It.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 440 a exequente requereu a extinção do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 440 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DINO JOSE PIOLI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO JOSE PIOLI

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 264 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 264 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009384-92.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ALE (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido, com o qual concordou a exequente, já tendo sido expedido o Alvará de Levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010084-68.2014.403.6105 - SANDRA MARLI SCUTTI (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARLI SCUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido, com o qual concordou a exequente, já tendo sido expedido o Alvará de Levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008072-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFFERSON SOUZA DA SILVA X RENATA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel. Pela petição de fls. 31/32 a autora requereu a extinção do feito ante a regularização administrativa do débito, já tendo sido solicitada a devolução da carta precatória expedida. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 31/32 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5385

DESAPROPRIACAO

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Em sede de ação de desapropriação, oposta pelo Município de Campinas e outros em face de Roque Lotumolo Sobrinho, Paulo Lotumolo, Mário Lotumolo, Donato Lotumolo Sobrinho, Alcione Lotumolo, Ophelia Lotumolo, Eliandra Cristina Buzo Lotumolo, Maria Regina Scarpa, José Israel Barbosa, Esmeralda Aparecida Gonçalves Lotumolo, José Lotumolo Júnior e Odete Bernadinelli Lotumolo foi proferida sentença de extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 365/367). Observo, todavia, a existência de erro material no julgado, eis que dele constou, equivocadamente, que os números das transcrições seriam 64.326 e 64.327 (correspondentes, respectivamente, ao Lote 6, da Quadra 6 e ao Lote 5, da Quadra G), quando o correto, conforme aditamento de fl. 120 e verso, seriam os números 64.326 (para o Lote 2, da Quadra G) e 64.327 (para o Lote 5, da Quadra G), o que merece retificação. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 365/367, para dela fazer constar corretamente os números das transcrições dos imóveis expropriados: transcrições nº 64.326 (Lote 2, da Quadra G) e 64.327 (Lote 5, da Quadra G), do loteamento Jardim Interland Paulista. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA

ÀS 13H30MIN DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2.015, NA CENTRAL DE CON-CILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS, SITUADA NA AV. AQUI-DABÁ, 465, CENTRO, 1º ANDAR, EM CAMPINAS - SP, SOB COORDENAÇÃO DO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI, DESIGNADO PARA ATUAR NO PROGRAMA DE MEDIAÇÃO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 367, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013, DO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, COMIGO, ANA PAULA SILVATTI, CONCILIADOR(A) NOMEA-DO(A) PARA O ATO, DEPOIS DE APREGOADAS AS PARTES ACIMA NO-MEADAS, APRESENTANDO-SE COMO LEGITIMADOS A NEGOCIAR O(A) SR.(A) VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO RG: 185670020 E LUIZ AN-TONIO LUCIANO RG: 6119996-5 E JOSE CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA RG: 34030870-9 E ADVOGADO: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO OAB/SP: 113.825 , E O SR. MARCIO NUCCI MAZZEI, PORTADOR DO RG Nº 2248945, ACOMPANHADO DA ADVOGADA DRA. MARINA MORENA AZE-VEDO FRAGA CHAGAS OAB/SP n. 306.515, DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, CONCORDAM EM RESOLVER SUAS CONTROVÉRSIAS POR MEIO DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO, DECLARANDO CONHECER E ACEITAR AS NORMAS QUE O REGEM, BEM ASSIM ALERTADAS SOBRE A CONVENIÊNCIA DA REFERIDA FORMA DE SOLUÇÃO, SEJA POR SUA MAIOR AGILIDADE, SEJA PELA MELHOR POTENCIALIDADE DE PACIFI-CAÇÃO DO CONFLITO TRAZIDO A JUÍZO. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de reposição e instrumento de procuração, bem como requerido prazo para juntada do substabelecimento. Pela expropriada Jardim Novo Itaguaçu foi requerida a juntada de substabelecimento. Ausentes os herdeiros dos espólios de Benedito da Silva e de Anisia Candida Gonçalves da Silva, qual se faz re-presentado por patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela IN-FRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 16 da Quadra 01, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912,36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 11.109,57 (onze mil cento e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente a R\$ 7.079,66 (sete mil e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) atualizados até a data de 17/09/2015, já depositados pela INFRAE-RO, mais a diferença de R\$ 4.029,91 (quatro mil e vinte e nove reais e nove-ta e um centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, e para o Lote nº 17, da Quadra 01, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912,36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, com beneficiárias a ser expropriada, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 62.427,24 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), referente a R\$ 59.518,01 (cinquenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e um centavo) atualizados até a data de 17/09/2015, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.909,23 (dois mil nove-centos e nove reais e vinte e três centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias (sendo que do total do lote 17, R\$ 11.109,57 se refere ao terreno e R\$ 51.317,67, às respectivas beneficiárias), afirmando que os imóveis encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Lote 16: Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá 100% do valor da indenização ao compromissário comprador José Claudio Vieira de Lima. Acordam, ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. Pelo advogado do espólio de Benedito da Silva e do com-promissário Jose Claudio Vieira de Lima, foi dada a quitação quanto à indenização dos imóveis, objeto da ação n. 0043971-24.1999.8.26.0114, que tramita perante a 1ª. Vara Cível de Campinas, se comprometendo a noticiar nestes autos para fins do levantamento do valor. Lote 17: Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 8.665,46 (oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 78%, e aos com-promissários compradores Luiz Antonio Luciano e Valeria Neves Bezerra Luci-ano, o restante de R\$ 2.444,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) referentes a 22%. E a totalidade das beneficiárias no valor de R\$ 51.317,57 (cinquenta e um mil trezentos e dezesseite reais e cinquenta e sete centavos) ao compromissário comprador José Claudio Vieira de Lima. Acordam, ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro prazo de 10 dias para a juntada requerida pelas partes. Defiro a juntada requerida pe-las partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com funda-mento no artigo 22 do Decreto-Lei nº

3.365/41, julgando extintos os pro-cessos, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), excepe-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados Luiz Antonio Luciano e Valéria Neves Bezerra Luciano, sendo R\$ 2.444,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos); José Claudio Vieira de Lima, sendo R\$ 62.427,24 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), ficando autorizado ao levantamento o DR. Evangelista Alves Pinheiro, OAB/SP n. 113.825 e em nome da expropriada Jardim Novo Itaguacu Ltda., no valor de R\$ 8.665,46 (oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneir, OAB/SP n. 149.258. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado, inclusive sendo informado por José Claudio que a beneficiária está parcialmente demolida, motivo pelo qual não haverá necessidade da entrega das chaves), fica a Infraero, desde já, im-tida na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de inibição na posse a requerimento da Infraero, caso demons-trada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sen-tença como mandado, para fins de registro da inibição definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Regis-tro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos do-cumentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

ÀS 13H30MIN DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2.015, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS, SITUADA NA AV. AQUI-DABÁ, 465, CENTRO, 1º ANDAR, EM CAMPINAS - SP, SOB COORDENAÇÃO DO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI, DESIGNADO PARA ATUAR NO PROGRAMA DE MEDIAÇÃO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 367, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013, DO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, COMIGO, ANA PAULA SILVATTI, CONCILIADOR(A) NOMEA-DO(A) PARA O ATO, DEPOIS DE APREGOADAS AS PARTES ACIMA NO-MEADAS, APRESENTANDO-SE COMO LEGITIMADOS A NEGOCIAR O(A) SR.(A) VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO RG: 185670020 E LUIZ AN-TONIO LUCIANO RG: 6119996-5 E JOSE CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA RG: 34030870-9 E ADVOGADO: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO OAB/SP: 113.825 , E O SR. MARCIO NUCCI MAZZEI, PORTADOR DO RG Nº 22489495, ACOMPANHADO DA ADVOGADA DRA. MARINA MORENA AZE-VEDO FRAGA CHAGAS OAB/SP n. 306.515, DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, CONCORDAM EM RESOLVER SUAS CONTROVÉRSIAS POR MEIO DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO, DECLARANDO CONHECER E ACEITAR AS NORMAS QUE O REGEM, BEM ASSIM ALERTADAS SOBRE A CONVENIÊNCIA DA REFERIDA FORMA DE SOLUÇÃO, SEJA POR SUA MAIOR AGILIDADE, SEJA PELA MELHOR POTENCIALIDADE DE PACIFI-CAÇÃO DO CONFLITO TRAZIDO A JUÍZO. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de proposição e instrumento de prolação, bem como requerido prazo para juntada do substabelecimento. Pela expropriada Jardim Novo Itaguacu foi requerida a juntada de substabelecimento. Ausentes os herdeiros dos espólios de Benedito da Silva e de Anisia Candida Gonçalves da Silva, qual se faz re-presentado por patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela IN-FRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 16 da Quadra 01, do loteamento Jardim Novo Ita-guacu, objeto da transcrição nº 36912,36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriada, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 11.109,57 (onze mil cento e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente a R\$ 7.079,66 (sete mil e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) atualizados até a data de 17/09/2015, já depositados pela INFRAE-RO, mais a diferença de R\$ 4.029,91 (quatro mil e vinte e nove reais e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, e para o Lote nº 17, da Quadra 01, do loteamento Jardim Novo Itaguacu, objeto da transcrição nº 36912,36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, com beneficiárias a ser expropriada, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 62.427,24 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), referente a R\$ 59.518,01 (cinquenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e um centavo) atualizados até a data de 17/09/2015, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.909,23 (dois mil novecentos e nove reais e três centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias (sendo que do total do lote 17, R\$ 11.109,57 se refere ao terreno e R\$ 51.317,67, às respectivas beneficiárias), afirmando que os imóveis encon-tram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Lote 16:Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá 100% do valor da inde-nização ao compromissário comprador José Claudio Vieira de Lima. Acordam, ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguacu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. Pelo advogado do espólio de Benedito da Silva e do com-promissário Jose Claudio Vieira de Lima, foi dada a quitação quanto à inden-zação das beneficiárias, objeto da ação n. 0043971-24.1999.8.26.0114, que tramita perante a 1ª. Vara Cível de Campinas, se comprometendo a noticiar nestes autos para fins do levantamento do valor.Lote 17: Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguacu Ltda. o valor de R\$ 8.665,46 (oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 78%, e aos com-promissários compradores Luiz Antonio Luciano e Valéria Neves Bezerra Luciano, o restante de R\$ 2.444,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) referentes a 22%. E a totalidade das beneficiárias no valor de R\$ 51.317,57 (cinquenta e um mil trezentos e dezesseite reais e cinquenta de sete centavos) ao compromissário comprador José Claudio Vieira de Lima. Acordam, ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguacu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro prazo de 10 dias para a juntada requerida pelas partes. Defiro a juntada requerida pe-las partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com funda-mento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extintos os pro-cessos, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), excepe-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados Luiz Antonio Luciano e Valéria Neves Bezerra Luciano, sendo R\$ 2.444,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos); José Claudio Vieira de Lima, sendo R\$ 62.427,24 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), ficando autorizado ao levantamento o DR. Evangelista Alves Pinheiro, OAB/SP n. 113.825 e em nome da expropriada Jardim Novo Itaguacu Ltda., no valor de R\$ 8.665,46 (oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneir, OAB/SP n. 149.258. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado, inclusive sendo informado por José Claudio que a beneficiária está parcialmente demolida, motivo pelo qual não haverá necessidade da entrega das chaves), fica a Infraero, desde já, im-tida na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de inibição na posse a requerimento da Infraero, caso demons-trada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sen-tença como mandado, para fins de registro da inibição definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Regis-tro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos do-cumentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fl. 138 e verso. Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a solicitação do Juízo da Comarca de Campinas para a transferência do valor da indenização para os autos da ação de usucapião nº 0013499-76.2012.8.26.0084, bem como é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, por ser autor da referida ação de usucapião, em que se discute a propriedade do imóvel expropriado. As fls. 180/182 juntou o embargante a r. sentença que julgou procedente a mencionada ação de usucapião, em 7.7.2015. Relatei e D E C I D O. Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, em razão do fato novo trazido aos autos, consistente na sentença proferida na ação de usucapião (fls. 180/182), afigura-se prudente a sua manutenção no polo passivo desta ação até que sobrevier o trânsito em julgado daquela decisão, ocasião em que será definida a destinação da indenização depositada nestes autos. Quanto à questão da transferência do valor da indenização para os autos da ação de usucapião, a mesma afigura-se incabível, uma vez que o seu levantamento deverá necessariamente ocorrer nesta ação, em favor de quem demonstrar ser o efetivo titular do domínio, nos exatos termos do parágrafo único do art. 34 do DL 3.365/41. Anoto, ainda, que no Agravo de Instrumento de fls. 152/155, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a indenização deverá permanecer depositada nestes autos até a decisão final da referida ação de usucapião. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, confirmando-lhes efeitos infringentes, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para o fim de manter no polo passivo deste feito Hermas Antonio Chebabi Lucio, sendo que o levantamento da indenização será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0013499-76.2012.8.26.0084, em trâmite perante o Foro Regional de Vila Mimosas, nesta cidade. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P. R. I.

MONITORIA

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 105 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 105 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009172-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO, qualificada à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fl. 6/11 e 48/50), referente a débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 40.204,94 (atualizado até 31.8.2014). Citada, a requerida apresentou os embargos monitorios de fls. 35/39, alegando no mérito, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; e a exclusão de qualquer lançamento de multa superior a 2%. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fl. 43/47), bem como juntou cópia das cláusulas gerais do contrato firmado entre as partes. Despacho de providências preliminares à fl. 51, em que foi afastada a preliminar de ausência de requisito essencial para utilização do procedimento monitorio, bem como foi verificado que não há pontos controversos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico, sendo assim desnecessária a remessa dos autos ao contador. É o relatório. DECIDO. Observo pelos documentos de fls. 10 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO figura na condição de devedora principal do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Contrato de Crédito Direto Caixa. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Contrato de Crédito Direto Caixa, pactuado entre a CEF e a embargante (fl. 6/11 e 48/50), o qual alcança o montante de R\$ 40.204,94, corrigido até 31.8.2014, conforme demonstrativo de fl. 17/18. A CEF juntou aos autos o extrato comprobatório da liberação do CDC automático (fl. 13), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento

antecipado (fl. 14/16). Observo, ainda, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA 268). Assinala-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 49-verso) é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-RESP nº 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, v. urânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos acumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas décima quarta do contrato em discussão (fl. 49-verso), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nº 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. urânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se). Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nº 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 18, razão pela qual fica destituída de fundamento tal pretensão da parte embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 2952.0400.0000000000952-50, devendo desde excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas rateadas entre as partes. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003108-11.2015.403.6105 - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por A. LOMBARDI & CIA LTDA, qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados às autoras por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pleiteia também a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/220. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 227/228, reconhecendo a procedência do pedido, entendendo possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser apurados em execução de sentença, hipótese em que não haveria condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002. O pedido de tutela antecipada foi considerado prejudicado em razão da contestação apresentada. Réplica às fls. 231/232E o relatório. DECIDO. Razo assiste à autora. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicação do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desconhecimento com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200611190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540). De resto, a questão encontra-se superada com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral): EMENTA Recurso extraordinário. Tributação. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, facultando à autora a restituição dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, nos termos e na forma prevista na legislação pertinente. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A, qualificada à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o conteúdo nos artigos 195, I, a, e 154, I, da Constituição Federal. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/161. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 169/173, reconhecendo a procedência do pedido, hipótese em que não haveria condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Discorreu acerca da compensação e da legislação que a rege, bem como sobre a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 176/185. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à autora. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicação do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pode passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desconhecimento com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, posto a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540). De resto, a questão encontra-se superada com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral): EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0013049-82.2015.403.6105 - TOSELLO ALIMENTOS EIRELI(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de anulação de débitos fiscais, em que o autor, pela petição de fl. 21/22 requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 21/22 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0012564-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608600-28.1998.403.6105 (98.0608600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA**

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 54, devendo os autos principais permanecerem suspensos. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o arquivamento aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001044-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE APARECIDO ALICIO**

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente do recebimento de título extrajudicial. Pela petição de fl. 87 a exequente requereu a desistência do feito, informando a dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 87 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA**0012601-37.2000.403.6105 (2000.61.05.012601-6) - ASTRA S/A IND/ E COM(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004301-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004301-4) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006908-86.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

000448-78.2014.403.6105 - MARCONI SEVERINO DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X REITOR DA ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual objetiva o impetrante assegurar sua matrícula - na condição de bolsista do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) - no 5º semestre do curso de ciências contábeis da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança de qualquer mensalidade e a proibição do condicionamento da rematrícula ao pagamento de valores em aberto, reconhecendo-se assim o seu alegado direito a ser matriculado e a frequentar normalmente o curso até que a impetrada regularize a sua situação junto ao FNDE. Afirma o impetrante que cursou quatro semestres do curso de Ciências Contábeis na condição de bolsista do FIES, mas sem que sua inscrição tivesse sido regularizada, eis que cabia à impetrada fornecer diversos documentos. Alega que, diante da demora da impetrada, somente agora é que pôde proceder à regularização junto ao FIES, contudo não logrou êxito em assinar o contrato de financiamento estudantil, pois, de acordo com um documento emitido pelo Banco do Brasil, o FIES realizou a suspensão cautelar e determinou o não recebimento de novas propostas de financiamento de estudantes da instituição de ensino impetrada, sendo assegurada a continuidade apenas dos contratos que já haviam sido firmados. Alega que até o momento da impetração estudou na instituição de ensino superior da impetrada e que está sendo impedido agora de realizar a renovação de sua matrícula por culpa exclusiva da autoridade impetrada, não podendo assim ser responsabilizado por atos e procedimentos que dependiam exclusivamente da impetrada, assim considerada a regularização de sua situação junto ao FNDE. Assevera que foi obrigado a assinar um termo de confissão de dívida junto à impetrada, como forma de garantir seus direitos. Cita em seu favor o Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta que houve violação de princípios constitucionais por parte da impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as manifestações de fls. 39/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/72. Intimado, o impetrante manifestou-se às fls. 74/75. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 88 e verso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 98/99, opinando pela necessidade de se oficiar o Fundo Nacional do Desenvolvimento (FNDE), para que apresente a documentação pertinente à situação do impetrante com relação ao FIES. Tendo sido o FNDE intimado por meio de carta precatória (fl. 100/105), quedou-se silente, conforme certidão de fl. 107. É o relatório. DECIDO. Muito embora o FNDE não tenha ainda apresentado os elementos que lhe foram solicitados, melhor revendo os autos concluo que os mesmos são dispensáveis para o deslinde do feito. De fato, como já constou da decisão liminar, não está documentalmentemente demonstrada nos autos a ilegalidade atribuída à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante à obtenção do financiamento estudantil pleiteado. Em outras palavras, o deslinde do feito depende de dilação probatória, a qual não é viável em sede de mandado de segurança, como bem reconheceu, ademais, o I. Procurador da República em seu parecer de fls. 98/99. Nesse sentido - e ao menos para o deslinde do feito - a manifestação do FNDE sobre a situação do impetrante afigura-se de todo despicienda, eis que o próprio impetrante admite que não assinou o contrato com o FIES. Nessas condições, a apuração de eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades só poderá dar-se em sede de ação ordinária, garantindo-se às partes a plena produção de provas, no exercício do contraditório e do amplo direito de defesa. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006899-22.2014.403.6105 - RITA DE CASSIA NORDER(SP303292B - MARIANA ERJAUTZ BORGES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011213-11.2014.403.6105 - FERNANDO CESAR CASELATO(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CESAR CASELATO, qualificado à fl. 2, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a inexistência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício da profissão de músico, bem como não se impetrante obrigado ao pagamento de anuidade para o exercício dessa profissão em quaisquer apresentações. Alega o impetrante que teve concedido o exercício da profissão, relatando ocasiões em que impedidas apresentações em shows em razão de não estar devidamente inscrito perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Sustenta ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão artística e alega violação ao direito de livre expressão insculpido na Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/12. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 15. O pedido de liminar foi deferido à fl. 35. A autoridade impetrada foi notificada por duas vezes, deixando de apresentar suas informações, conforme certidões de fls. 28 e 34. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 43/45, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança. Com efeito, a tese levantada na inicial é procedente, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A garantia de tal direito fundamental pela Constituição de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionadas, eis que a Constituição assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justificando a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou que ele seja obrigado a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. - vez que o seu exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou à incolumidade física de quem quer que seja. Somente para os esses casos seria razoável impor restrições com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois ali se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, sendo que em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento favorável à tese do impetrante, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifou-se) De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fl. 35, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não lhe exija o pagamento de anuidades, imponha multas ou crie quaisquer óbices ao livre exercício da atividade de músico. Declaro EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório. P.R.I.O.

0007300-84.2015.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem judicial para que seja concluída a auditoria referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.313.580-1), formulado em 10.04.2012. Afirma o impetrante que o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão do não enquadramento de alguns períodos de trabalho especiais, decisão contra a qual interpus recurso perante a 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento (cf. Acórdão nº 1413/2013, datado de 21.3.2013). Posteriormente, a 1ª CAJ acolheu parcialmente as razões recursais do INSS, reconhecendo o seu direito ao recebimento da aposentadoria especial. Narra que, durante a tramitação do processo administrativo, formulou novo requerimento administrativo, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.827.142-0), a contar de 16.7.2012. Após, em atendimento a correspondência datada de 5.5.2014, manifestou sua opção pela aposentadoria especial, a qual foi implantada em 2.9.2014. Aduz, contudo, que para receber o montante decorrente das diferenças devidas, fez-se necessário procedimento de auditoria que, a seu ver, já ultrapassou prazo razoável para ser concluído. Notificada, a autoridade impetrada informou que o crédito devido ao impetrante encontra-se em fase final de auditoria, consoante documentos de fls. 33/36. O pedido liminar foi deferido à fl. 38. A autoridade impetrada informou às fls. 45/47 que foi concluída a auditoria do benefício NB: 46/160.313.580-1, com a liberação do crédito relativo ao período de 10.4.2012 a 31.8.2014. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO. Antes de passar ao exame do mérito, são necessárias algumas considerações. É que, à primeira vista, tratar-se-ia de hipótese de extinção do feito por perda de objeto (ou perda superveniente de interesse processual), visto que o provimento jurisdicional perseguido pelo impetrante já teria sido satisfeito com a concessão da liminar, tornando desnecessário o prosseguimento do feito. Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, são quase unânimes em afirmar que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTA 106/391). Todavia, após uma análise um pouco mais aprofundada, parece que outra solução deve ser dada ao presente writ. É certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da impetração, na medida em que já houve a apreciação do pedido de conclusão do procedimento de auditoria e, também, o seu deferimento (fls. 38 e verso). Porém, se é inequívoco que a liminar restou satisfativa no plano fático, o mesmo não ocorre quanto ao plano jurídico. Leia-se, por esclarecedor, o seguinte trecho da Prof. Betina Rizzato Lara: Antes de mais nada, precisamos ter em mente um aspecto que se revela fundamental para o prosseguimento do nosso estudo. Quando se fala em liminar satisfativa, se está referindo sempre à satisfatividade no plano fático e não no plano jurídico. A tutela jurisdicional é satisfativa no plano jurídico quando, segundo ensina Barbosa Moreira, for capaz de preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado. Esse tipo de satisfação, portanto, só pode ser obtido com a sentença definitiva, que decide sobre o mérito e, em consequência, produz a coisa julgada material. A liminar, conforme diversas vezes repetido, é sempre provisória e jamais antecipa os efeitos que integram o conteúdo da decisão final. Não existe na liminar aquela carga de declaratividade que caracteriza a prestação jurisdicional definitiva e satisfativa. Se não houver, conforme afirma Ovídio Baptista da Silva, eficácia declaratória, capaz de produzir coisa julgada, que vincule o Juiz da sentença subsequente, se o provimento liminar não contiver uma pronúncia sobre o direito (Chiovenda) que impeça depois um julgamento no sentido divergente, não haverá antecipação satisfativa e nem decisão de julgamento definitivo. A satisfatividade, portanto, no caso das liminares, será sempre fática e, em consequência, provisória. (in Liminares no Processo Civil, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pp. 66/67, grifos da autora) Assim, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pelo impetrante, é ainda necessária a decisão de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Não é correto declarar a extinção por perda do objeto, quando tal perda do objeto foi causada pela intervenção direta do juiz, evidenciando que, se admitimos a perda do interesse processual, na hipótese, a mesma teria se dado apenas em decorrência da efetivação do provimento jurisdicional pleiteado. Como é possível, então, extinguir-se pura e simplesmente o processo sem uma decisão definitiva de mérito? Em outras palavras, pode o juiz conceder liminares satisfativas e, na sequência, automaticamente extinguir o feito por perda de objeto, sem decidir sobre a juridicidade do seu provimento? A resposta deve ser negativa. A liminar satisfativa só pode ser concedida, em hipóteses especialíssimas, desde que possua, simultaneamente e em primeiro lugar, o caráter cautelar, ou seja, quando se destinar a assegurar a eficácia da decisão final de mérito, ainda que a sua concessão venha a implicar também a sua eventual antecipação. Em casos que tais, há que se sopesar detidamente os efeitos oriundos da sua concessão ou não concessão, dando-se preferência para a solução que evite o perecimento de direito plausível ou a ocorrência de danos irreparáveis. Não se diga que a questão é puramente acadêmica. Há que se decidir se o impetrante tinha ou não direito líquido e certo a ver seu procedimento de auditoria concluído pelo setor administrativo responsável, e realizado o pagamento dos valores devidos em tempo razoável, quando menos para a definição da responsabilidade da Administração e eventual ação regressiva contra quem de direito. Pelo menos quanto a esse aspecto, portanto, ainda está inequivocamente presente o interesse processual. Veja-se em Hely Lopes Mellores: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza a sua ilegalidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como por exemplo ao destituir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pp. 80/81) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da presente segurança, e o faço para julgá-la procedente. A Constituição de 1988 inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, seja pela via judicial. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, mostrando-se assim realmente injustificável a demora excessiva na conclusão do procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, o que denota conduta omissiva do INSS. Por outro lado, é certo que o 6º do art. 41 da Lei 8.213/91 não fixa o prazo máximo de 45 dias para a concessão do benefício, contado a partir do seu protocolo. Todavia, no caso vertente, houve o decurso de mais de dez meses desde que implementado o benefício de aposentadoria especial, o qual, de sua parte, foi concedido somente transcorridos três anos de seu requerimento, sem que o impetrante obtivesse o desfecho do mesmo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 38 e verso), que determinou à autoridade impetrada a conclusão do procedimento de auditoria no benefício previdenciário do impetrante (NB: 46/160.313.580-1). EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONLY ONE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no SERASA ou CADIN, em razão dos débitos objetos da execução fiscal nº 0006235-80.2014.826.0296 (CDAs nºs 43.994.218-7 e 43.994.219-5). Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 76/83 que a presente impetração se trata de um equívoco, tendo em vista que as consultas aos Sistemas da Dívida Previdenciária indicam que as inscrições em dívida ativa nºs 43.994.218-7 e 43.994.219-5 se encontram na situação CRÉDITO LIQUIDADADO POR GUIA, desde 24.2.2015. Além disso, informa a impetrada que não há anotação em nome da impetrante no CADIN, e que não mantém relacionamento com o SERASA ou SPC, devendo eventuais correções serem postuladas perante a referida entidade privada. Assim, requereu a extinção do feito em razão da carência de ação decorrente da falta de interesse de agir. Pelo despacho de fls. 84 foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar quanto às informações apresentadas bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Todavia, embora regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 85. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009062-38.2015.403.6105 - AT. ASSESSORIA DE TRANSITO LTDA - ME X RAFAEL CORTE MELLO X ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR(RS046958 - RAFAEL CORTE MELLO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AT. ASSESSORIA DE TRÁNSITO LTDA - ME, RAFAEL CORTE MELLO e ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a imediata liberação das obras (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO ANOTADO), entregando-os à empresa de transporte UPS, sem exigência de encargos aduaneiros adicionais ou quaisquer outras taxas de depósito, sejam de locomoção ou qualquer outra eventualmente cogitada pelos fiscais aduaneiros, os quais contam com a imunidade tributária. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 65/71, em síntese, que a importação em questão não se enquadra no conceito de remessa expressa e que impetrante não deu início ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, além de que a impetrante está habilitada para operar no Siscomex desde 1.7.2015, não havendo, portanto qualquer impedimento à efetivação do despacho aduaneiro. Pelo despacho de fls. 132 foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar quanto ao seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Todavia, embora regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 133. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009213-04.2015.403.6105 - ADEVALDO APARECIDO DE MELO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito do impetrante à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma o impetrante que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, tendo o Ministério Público Federal deixado de opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistiu previsão normativa que viabilize a pretensão do impetrante, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afastasse - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admitisse a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não teria o condão de restituir o impetrante ao status quo ante, ou seja, a sua situação não seria igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renúncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto -, consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistiu previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao status quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional à tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lei ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios inabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009660-89.2015.403.6105 - LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP346856 - AECIO APARECIDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA S/A UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA, qualificada à fl. 2, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA S/A - UNIP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o diploma de conclusão do curso superior de Fisioterapia. Alega a impetrante ter regularmente concluído o bacharelado em Fisioterapia na Universidade Paulista - UNIP, mas que ao requerer o diploma foi surpreendida com a notícia de que o mesmo não poderia ser entregue, uma vez que havia irregularidades no seu certificado de conclusão de ensino médio, requisito necessário para o ingresso em curso superior. Diz que encaminhou à Universidade cópias de diversos documentos para regularizar a situação (cópia de página do diário oficial com a publicação de sua aprovação no ensino médio, o endereço eletrônico onde o certificado se localizava, os protocolos de atendimento do Ministério da Educação), porém não logrou êxito. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de já ter concluído um curso de pós-graduação em neurologia infantil na FCM/UNICAMP, salientando que o prazo para apresentação do certificado de graduação está se esvaindo. Além disso, alega ser ilegítima a negativa de expedição do diploma, tendo em vista que já está inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia desde 16.4.2013, no livro 171, folha nº 128, não podendo ser prejudicada pela falta da impetrada, que não conferiu oportunamente a documentação da impetrante quando do seu ingresso naquela Instituição de Ensino Superior. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 45/52, alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo para constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, alegou, em síntese, que somente após o término do curso universitário é que a impetrante apresentou alguns documentos pertinentes à época em que teria concluído o ensino médio, ocasião em que foi realizada análise minuciosa pelo setor competente para verificar a autenticidade ou não dos estudos de ensino médio. A documentação da aluna foi enviada à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que em 5.6.2013 expediu o ofício CDIN/SEEDUC nº 968, informando sobre a impossibilidade de se encontrar elementos hábeis a aferir a autenticidade da conclusão do ensino médio da impetrante. Diante disso, a autoridade impetrada expediu a Portaria nº 98/13, da qual a impetrante foi intimada (por meio de telegrama expedido em 15.8.2013) para solucionar a questão, porém manteve-se silente. Citou precedentes jurisprudenciais em sentido contrário à tese da impetrante e informou que, caso a impetrante tenha interesse em regularizar sua situação, com vistas a obter o diploma de conclusão do ensino superior, terá que ser aprovada em exame presencial realizado por uma das instituições credenciadas junto ao MEC, quais sejam, ENEM, ENCEJA ou CESU, consoante Parecer CEE/SP 97/2002; obter aprovação em novo exame vestibular e, por fim, submeter-se a um aproveitamento de estudos. Juntou os documentos de fls. 53/93. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 96/103. É o relatório. DECIDO. Não obstante o feito tenha tido seu regular prosseguimento até aqui, observo, melhor examinando os autos, que a pretensão da impetrante não pode ser analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009. É que o ato imputado à autoridade impetrada - o indeferimento da expedição do diploma - foi praticado em 16.7.2013 (cf. fl. 80), tendo a impetrante sido devidamente identificada de tal decisão em 15.8.2013, conforme telegrama de fl. 81 (que foi reconhecidamente recebido por ela, cf. manifestação fl. 98). Nessas condições, verifica-se a inidoneidade da via eleita, de vez que, na data da impetração (15.7.2015), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias contados da ciência pela impetrante do ato impugnado. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante o acesso às vias ordinárias para a discussão de sua pretensão, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o alegado direito material ameaçado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012501-57.2015.403.6105 - TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando o desembaraço de mercadorias importadas. A autoridade prestou suas informações às fls. 52/57, informando que as mercadorias teriam sido liberadas. Pela petição de fl. 65 a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou a liberação das mercadorias. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616858-61.1997.403.6105 (07.0616858-3) - ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X MARCIO APARECIDO TRINCA X MARIA SILVIA MARI X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X VIRGINIA DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA E SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 284 e 285, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8) - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SIRIOS X KELLI CRISTINA OLIVEIRA SIRIOS X TATIANA DE OLIVEIRA SIRIOS X MICHEL OLIVEIRA SIRIOS X JEFFERSON OLIVEIRA SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 357, 358, 359, 360, 361, 362 e 363, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelos exequentes. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006216-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006216-9) - FERNANDA VEGLIA FICO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FERNANDA VEGLIA FICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 199 e 200, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006027-46.2010.403.6105 - MAURICIO ROSSETTO X CLAUDIO ROSSETTO X FERNANDA BALDY DOS REIS ROSSETTO(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MAURICIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 220, 221 e 222, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE RONDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 289 e 290, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 199 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 199 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 151 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 151 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5411

USUCAPIAO

000505-62.2015.403.6105 - IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA(SP132927 - SAMUEL AMOROSO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Fls. 157/161 e 164. Defiro o pedido de citação e intimação de Irene de Freitas, no endereço indicado. Fl. 164. A fim de que este juízo possa efetuar a pesquisa do atual paradeiro dos Srs. José Florêncio Cruz e sua esposa Geny Souza Cruz, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos números do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido formulado à fl. 855, ante a petição de fls. 856. Cumpra-se o despacho de fl. 831. Após a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará em favor da Sra. Perita nomeada à fl. 759, referente à quantia depositada às fls. 857/858. Int.

0006738-46.2013.403.6105 - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, observo que existe controvérsia fática no que concerne aos períodos em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial (20.1.1987 a 31.12.2003 e de 1.1.2001 a 26.2.2010), laborados na empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. Assim, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, baixo os autos à Secretaria, a fim de que se oficie a referida empresa para trazer aos autos os autos los laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT) nos quais constem os agentes insalubres aos quais estava exposta a autora e as respectivas intensidades. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se

0009457-98.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/246. De-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/437. Expeça-se novos ofícios à empresa Transformaq Equipamento Indústria e Comércio Ltda, na pessoa das sócias indicadas e nos respectivos endereços mencionados. Int.

0008547-59.2013.403.6303 - CLAUDINEI MORAES COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Requisite à AADJ, via e-mail, o envio de cópia legível do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao NB 160.793.904-2. Int.

0000495-18.2015.403.6105 - JOSE REZENDE(SP221830 - DÉNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Como mencionado na decisão de fl. 58 e verso, não consta dos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, a qual é necessária para análise das questões postas nos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos a referida declaração. Com a juntada, de-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008119-21.2015.403.6105 - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/320. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional pelo prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 316, sob a pena já estipulada. Publique-se o despacho de fl. 316. Int. DESPACHO DE FL. 316. Intime-se a União, por mandado (a ser cumprido em regime de PLANTÃO), a comprovar nos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, o registro da suspensão da exigibilidade do débito relativo ao processo administrativo nº 11128.001188/2007-78, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e instauração de procedimento para apuração de crime de desobediência, oficiando-se o Ministério Público Federal. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 312/315. Intime(m)-se.

0008715-05.2015.403.6105 - SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/86 e 87. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$75.399,72.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 167.042.055-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0008716-87.2015.403.6105 - DENILSON RIBONATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/75 e 77. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$63.731,85.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 167.042.068-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Fls. 78/80. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0008718-57.2015.403.6105 - MARCIO ROBERTO PALARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/65 e 68/91. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$61.990,35, Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 167.042.060-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0008719-42.2015.403.6105 - SONIA BOTTON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/55, 58 e 59/76. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$62.467,12.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 167.042.055-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0009079-74.2015.403.6105 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/99. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0009655-67.2015.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 41, por se tratar de objetos distintos.Fls. 61/71. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Remetem-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Remetem-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE FOLHA: 87: Fls. 77/86. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0009689-42.2015.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(MGI37830 - DANILO DE FLORIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIODOMBUSTIVEIS - ANP

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009927-61.2015.403.6105 - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a parte autora assevera ter protocolado requerimentos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (quais sejam, de nº 35383.000855/2013-97 e nº 35383.000363/2014-86, cf. fls. 52/54 e 55/56), os quais não teriam sido sequer apreciados pelo INSS. Afirma ainda, à fl. 115, que o INSS não gerou os respectivos números de benefício (NB).Pois bem. Observe que os referidos protocolos não se revestem das formalidades legais previstas nas normas do INSS para os requerimentos de concessão de benefício previdenciário, ou seja, foram feitos protocolos de pedidos sem liame com nenhum PA formalizado anteriormente.E, tal como informado pelo INSS à fl. 126, não foi obedecido o necessário agendamento de benefício através do agendamento eletrônico (SAE), seja pelo telefone 135 ou pelo site da Previdência, com a finalidade de formalizar efetivamente o processo administrativo e a partir daí anexarem-se todos os documentos necessários à análise do pedido de aposentadoria do autor.Desta forma, determino ao autor que providencie o requerimento administrativo com observância das normas aplicáveis e o comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0010047-07.2015.403.6105 - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Antes de examinar o pedido de antecipação de tutela, considerando que o documento apresentado pela ré à (fls. 62/62verso) encontra-se incompleto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos planilha com o detalhamento das transações ali descritas contendo todos os locais onde foram realizadas, incluindo os estabelecimentos em que foram efetuadas as compras, os dados dos boletos pagos, a localização das agências e dos terminais em que foram efetuados os saques de numerário, bem como os dados das transferências bancárias, incluindo a identificação completa dos recebedores e seus dados bancários. A CEF deverá esclarecer também como foi feita a contratação do CDC de R\$ 25.600,00, liberado na conta-corrente da autora, em 24.6.2015. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

0011759-32.2015.403.6105 - FLAVIO LEANDRO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO)

Antes de examinar o pedido de antecipação de tutela, diga o autor sobre as contestações de fls. 46/51 e 66/79, especialmente sobre as alegações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, que afirma que o autor firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário mediante consignação em folha de pagamento e autorização de desconto do INSS, no valor de R\$ 6.434,56, liberado através de TED na conta do Banco Itaú, agência 166, conta n. 739250, da qual o autor é titular, conforme o contrato de fls. 83/86 e os documentos de fls. 87/90.Sem prejuízo, intime-se o réu Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, para juntar aos autos o original do substabelecimento de fl. 81.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0012727-62.2015.403.6105 - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 30 de novembro de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/05, 10/12, 23/25, 32, 36/37 (questões autor) e 47/48 (questões réu).Fica ciente o(a) patrono(a) da autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0013909-83.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CAMILO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014549-86.2015.403.6105 - FERNANDA LIMA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0000833-53.2010.403.6303 e 0005930-97.2011.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 176/177, por se tratar de objetos distintos. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos VII e V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da ré e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Defiro o pedido para a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014646-86.2015.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0506969-25.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 37, por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Remetem-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pensão por morte, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Diante do termo de prevenção de fl. 36, justifique a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0014848-63.2015.403.6105 - GILBERTO FLAVIO MARTINS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0015535-56.1995.4036100, por se tratar de objetos distintos.Cite-se.Int.

0014897-07.2015.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito é formado por 16 (dezesesseis) volumes, o que dificulta o manuseio, permito o despensamento do primeiro ao décimo sexto volumes, por tratar-se de documentos, ficando à disposição dos interessados em Secretária, devendo tal fato ser certificado nos autos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, juntando procuração nos autos. Cumprida a determinação, supra, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.Int.

0005087-93.2015.403.6303 - REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/06, 21v/24, 26/42, 72, 78(questões autor) e questões do juízo.Fica ciente o(a) patrono(a) da autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

CARTA PRECATORIA

0014509-07.2015.403.6105 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S.A. X MILTON DE SOUZA X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 17/11/15 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012798-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA INES BIONDO

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 305/15 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5250

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X HIROKO DEGAKI X ETUKO SATO FUJIMOTO X MIEKO SATO X KIMIKO SATO OKUYAMA X YORIKO SATO X TAKANORI SATO X YOSHINORI SATO

Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, fls. 334/335, desnecessária a juntada de procuração pública pela Sra. Mieko Sato, em face da comprovação às fls. 312, de que foi nomeada como curadora definitiva de Takanori Sato, por sentença transitada em julgado. Tendo em vista que somente Kimiko Okuyama ainda não foi intimada do despacho de fls. 287, expeça-se carta precatória para sua intimação, em face da informação de não procurada no AR de fls. 303. Esclareça-se ao Juízo Deprecado tratar-se de diligência deste Juízo. Com o cumprimento da carta precatória, cumpra-se o despacho de fls. 287 com a expedição de alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

0014837-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

1. Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0012649-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da (a) (s) executada (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da executada, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-20.2002.403.6105 (2002.61.05.002238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-35.2002.403.6105 (2002.61.05.000685-8)) ARLETE CARDOSO GALEGARE X DENILSON LUIZ GALEGARE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0005479-21.2010.403.6105 - DEVANIR JESUS NEGREI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Permanecendo o exequente em silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Esclareço à autora que o valor referente ao preparo poderá ser devolvido mediante requerimento a este Juízo com indicação de Nº de banco, agência e conta corrente, devendo o CPF/CNPJ do titular da conta ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 1756. Havendo requerimento e estando corretos os dados, autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 1756, devendo ser encaminhado cópia do presente despacho, da GRU original a ser restituída, dos dados bancários para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009491-39.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS GARBI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 248/256, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Posto que o INSS já apresentou as contrarrazões às fls. 258/260, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014482-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado do cônjuge falecido da autora. Designo desde logo perícia médica indireta e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezza da Cunha. Remetam-se cópias dos documentos médicos do Sr. Leo Correa Roza, através de e-mail para a perita, que deverá informar a necessidade de outros documentos para realização da perícia no prazo de 10 dias. Sendo necessários outros documentos, intimem-se a autora a apresentá-los, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, encaminhando-os à perita quando apresentados. O prazo para entrega do laudo será de 30 dias contados da entrega dos documentos necessários. Deverá a perita informar se possível a data do início da incapacidade do Sr. Leo Correa Roza. PA 1,05 Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

001096-24.2015.403.6105 - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 228/230: dê-se vista à autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005653-54.2015.403.6105 - EDSON AMATUCCI(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, na contestação de fls. 122/126, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 16/07/1986 s 26/08/1987 a 01/09/1987 e 18/01/1995. 2. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006107-34.2015.403.6105 - ADALVEQUE PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, requirite-se via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor para possibilitar o saneamento do feito. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a esclarecer como pretende comprovar o exercício da atividade rural que não consta da CTPS, bem como comprovar que solicitou os PPPs e laudos técnicos aos empregadores do autor, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação ao valor dado à causa. Cite-se o INSS. Em face da certidão de fls. 93, utilize-se as cópias fornecidas através da petição de protocolo nº 2015.61280008006-1 para instrução da contrafe. Int.

0007622-07.2015.403.6105 - JOSE VICENTE VITAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 349/381, fixo os pontos controvertidos(a) exercício de atividade rural nos períodos de 05/04/1974 a 20/02/1985, 01/09/1985 a 04/12/1990 e 20/05/1992 a 13/09/1998(b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/09/1998 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 05/06/2009, 23/09/2009 a 09/09/2012 e 29/10/2012 a 10/09/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/167.763.296-5 (fls. 279/348).4. Intimem-se.

0009428-77.2015.403.6105 - ERNESTO SARTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 29/31 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.34/46, interposta pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010000-33.2015.403.6105 - ROQUE CAMPAROTTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0010065-28.2015.403.6105 - GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0011612-06.2015.403.6105 - ANTONIO GERONIMO LACAIA X LUZIA MENATTO LACAIA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intime-se.

0011647-63.2015.403.6105 - ELIUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como esclareça qual benefício constitui objeto do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0002868-10.2015.403.6303 - REINALDO SILVANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/11/1976 a 31/07/1981, 01/07/1991 a 30/09/1993, 17/01/1996 a 25/10/2001, 08/01/2002 a 04/01/2004 e 12/08/2008 a 17/11/2009.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requiritem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.6. Intimem-se.

0004663-51.2015.403.6303 - MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO DIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos de fls. 25/35, verifico a ocorrência de litispendência entre esta ação e aquela que tramita no JEF, processo nº 0004619-32.2015.403.6303. Considerando que, muito embora esta ação tenha sido proposta depois daquela que tramita no JEF (fl. 12), o INSS foi primeiramente citado nestes autos (fls. 19 e 34), razão pela qual, nos termos do art. 219 do CPC, declaro-me competente para processar e julgar o presente feito. Assim, encaminhe-se cópia da petição inicial desta ação a este Juízo, bem como cópia da certidão de fls. 19 para as providências que entender cabíveis em relação ao processo nº 0004619-32.2015.403.6303. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Cumprida corretamente a determinação supra e, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0005738-28.2015.403.6303 - JURANDIR ALVES DE GODOY(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP364509 - JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 19/04/1989 à DER, trabalhado na Irmandade de Misericórdia de Campinas, em face da presença dos agentes físico, químico, biológico e calor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requirite-se via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADI. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009612-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018233-92.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de 50% das benfeitorias realizadas nos imóveis de matrículas 11.415 e 31.680 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo-SP e de nova avaliação de 50% dos referidos imóveis, a ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, devendo o mandado ser instruído com cópia de fls. 130/139. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 129: J. Defiro, se em termos.

0014812-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR AGUIAR DE SOUZA

Oficie-se ao DETRAN para que, no prazo de 10 dias, informe os números do Chassis e do Renavam dos veículos de fls. 100. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009713-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-54.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDSON AMATUCCI(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO)

1. Dê-se vista à parte impugnada, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011203-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011203-8) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0008391-15.2015.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 144/146 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.153/182, interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a União para que, querendo, apresente a resposta ao recurso, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000685-35.2002.403.6105 (2002.61.05.000685-8) - ARLETE CARDOSO GALEGARE X DENILSON LUIZ GALEGARE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010301-24.2008.403.6105 (2008.61.05.010301-5) - J.L.COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X J.L.COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP11796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAVALARI X UNIAO FEDERAL

Suspendo a presente execução até o julgamento final dos embargos à execução nº 0009612-33.2015.403.6105. Intimem-se.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0012533-04.2011.403.6105 - ROBERTO RIVELINO DIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ROBERTO RIVELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)

CERTIDAO DE FLS. 207: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e do valor principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 180/185, no prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 180/185 e confirmando o Setor de Contadoria que estão de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (PRC), no valor de R\$ 64.184,19 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) e outro (RPV) no valor de R\$ 6.418,41 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último.5. Publique-se o despacho de fl. 177.6. Intimem-se.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001959-29.2005.403.6105 (2005.61.05.001959-3) - HELENA PUPO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento nº 2097049, sem comprovação do seu cumprimento, solicite-se à CEF, por e-mail, informação sobre o levantamento do alvará mencionado.Com a informação de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, caso contrário, se for o caso, fica, desde já, deferida a revalidação do alvará.Int.

0012553-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012553-1) - VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1) - JESUS RUBENS SOARES(DF006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUBENS SOARES

Recebo o valor bloqueado às fls. 284 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int. o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio qualquer, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0002910-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 866.2. Decorridos 20 (vinte) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Trata-se de ação condenatória proposta por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face do Fabiana Rebola Alves, Mario Celso de Melo e Valdeci Trajano Vaz para que seja concedida sua reintegração na posse do imóvel explicitado. Ao final requer a rescisão do contrato firmado, bem como a averbação da rescisão contratual na matrícula do imóvel. Alega a autora que na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR celebrou com a Ré, em 30/05/2012, Contrato de Venda e Compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida. Relata que o contrato tem por objeto o apartamento 11, Bloco K, 1º andar, do Condomínio Residencial Perube, com endereço à Rua Severino José da Silva, nº 473, Jardim Minda - Hortolândia. Informa a autora que os réus violaram os deveres contratuais, uma vez que não estão mais residindo no apartamento e que no contrato firmado há vedação expressa à transferência, cessão ou alienação do imóvel a qualquer título (Lei nº 11.977/2009). Procuração e documentos, fls.08/35. Custas às fls. 36.Ao tentar a citação dos réus, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 47 que reside atualmente no imóvel o Sr. Valdeci Trajano Vaz, adquirente do apartamento, sem, contudo, localizar os demais réus.Citação e intimação dos adquirentes do imóvel Valdeci Trajano Vaz e Anísia Barbosa Vaz às fls. 49, para comparecimento em audiência, a qual restou infrutífera (fls. 51).Até o momento não foi possível a citação dos réus Mário e Fabiana em face de sua não localização.É o relatório. Decido.Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à Sra. Fabiana Rebola Alves e ao Sr. Mario Celso de Melo, que a notificação extrajudicial para pagamento do débito não foi recebida pelos beneficiários compradores por não residirem mais no local (fls. 25) e que a notificação extrajudicial para desocupação ao ocupante do imóvel foi recebida por Valdeci Trajano Vaz (fls. 30).Verifico pela certidão de fl. 47 que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo ocupado por terceiros, o que, de acordo com a cláusula décima segunda, implica em vencimento antecipado da dívida. Assim, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Severino José da Silva, nº 473, apartamento 11, bloco K do Condomínio Residencial Perube, Hortolândia, matrícula nº 133.300 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, pelo ocupante do imóvel. Intimem-se pessoalmente as pessoas indicadas no mandado de fls. 48/49, bem como eventuais ocupantes do imóvel objeto do arrendamento residencial, desta decisão. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus Fabiana Rebola Alves e Mário Celso de Melo através do sistema Webservice.Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo

sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação através de mandado e/ou Carta Precatória, devendo a CEF, no caso de deprecata, juntar os documentos e custas necessárias ao cumprimento da diligência. Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

0008187-68.2015.403.6105 - SELMA APARECIDA BISCASSI(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X HENRY KELLY RAHME(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CHRISTIANE ATRA JAMMEL RAHME(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, proposta por Selma Aparecida Biscassi, qualificada na inicial, em face de Henry Kelly Rahme e Christiane Atra Jammel Rahme para que seja anulado o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, bem como seja determinado aos réus que lhe devolvam, imediatamente, a posse do imóvel objeto do referido contrato. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega a autora que foi obrigada a assinar um contrato de compra e venda de um imóvel residencial com alienação fiduciária para a CEF e que referido imóvel foi dado em caução pela troca de duplicatas emitidas pelos clientes de sua empresa, sob ameaça de que se não o fizesse perderia sua empresa. Relata que com as trocas mais frequentes das duplicatas os réus passaram a lhe fazer mais exigências e pediram como caução o seu imóvel residencial, asseverando que assim que as faturas fossem pagas por determinados clientes o respectivo imóvel seria prontamente devolvido e que o financiamento do referido imóvel era pago com o faturamento da sua própria empresa (Sab Logística). Menciona que os réus exigiram que uma terceira pessoa administrasse sua empresa, inclusive toda a parte financeira e que a partir de um determinado ponto até sua entrada na empresa foi proibida. Assevera que o sócio proprietário da empresa Sab Logística presenciou toda a negociação relativa ao imóvel e, inclusive lhes (autora e réus) acompanhou na CEF por ocasião da transferência do imóvel, sendo bem acordado que tal imóvel seria transferido apenas como caução e que assim que as faturas estivessem pagas pelos seus clientes, o mesmo seria devolvido. Ressalta que embora conste a quitação do preço exposto no compromisso de compra e venda, não recebeu qualquer quantia, uma vez que as faturas foram totalmente quitadas por sua empresa. Notícia que por diversas vezes tentou reaver seu imóvel de forma amigável, sem, entretanto, obter êxito. Informa que os réus fecharam sua empresa, por estarem com a posse e administrando a mesma e que deixaram muitas dívidas em seu nome. Salienta ter ficado muito abalada emocionalmente com a perda do imóvel. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 20/246. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação que foram juntadas às fls. 254/318 (Henry) e 333/378 (Christiane). Nas contestações os réus aduzem, em síntese, que firmaram um contrato de compra e venda de um imóvel com a autora; que referido imóvel estava gravado com ônus de alienação fiduciária para a CEF, ou seja, que o imóvel não estava quitado por ocasião do negócio realizado. Afirmam que pagaram um determinado valor à autora (em espécie) e que refinanciaram o saldo devedor do imóvel com a própria CEF, conforme contrato anexo. Mencionam que o negócio jurídico foi efetivamente realizado, que não há que falar em fraude ou simulação de negócio e impugnaram o documento de fls. 202. Refutam a alegação de ocorrência de danos morais. Réplica às fls. 395/475. Manifestação dos réus às fls. 480/485. As fls. 489/493 foi juntada manifestação da autora. Pela decisão de fls. 495/497 no Juízo Estadual foi reconhecida a ocorrência de litisconsórcio necessário com a CEF, determinado que a autora promovesse sua citação e, por consequência, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. As fls. 500 foi juntada petição da autora requerendo a permanência da ação na Justiça Estadual, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 501 daquele Juízo. As fls. 512/520 foi juntada contestação da CEF aduzindo que por não haver pedido direto contra a CEF e estando o mútuo totalmente quitado com a propriedade plena em nome dos demandados não há interesse da CEF em figurar na presente ação, onde eventual nulidade do negócio jurídico não atingirá o patrimônio da CAIXA, resolvendo-se a questão somente entre a autora e a parte ré, o que ora se requer. Decido. A autora pretende seja anulado o contrato de compromisso de compra e venda firmado com os réus, bem como seja determinado aos mesmos que lhe devolvam, imediatamente, a posse do imóvel objeto do referido contrato. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais. Da análise dos autos verifico que a demandante firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária pela CEF, posteriormente foi realizada uma negociação entre a autora e os demandados que culminou com a transferência do referido imóvel para os réus, quitando-se o contrato anterior e foi realizado um contrato novo, também tendo a CEF como credora fiduciária (conforme exposto pela CEF uma fatura de contrato de mútuo, com quitação de contrato anterior - fls. 513v). O fato é que, conforme informado pela CEF houve o pagamento integral do mútuo, restando realizado um ato jurídico perfeito em relação a essa quitação. A CEF bem explicita que por não haver pedido direto contra a CAIXA e estando o mútuo totalmente quitado com a propriedade plena em nome dos demandados não há interesse da CAIXA em figurar na presente ação, onde eventual nulidade do negócio jurídico não atingirá o patrimônio da CAIXA, resolvendo-se a questão somente entre a autora e a parte ré, o que ora se requer (fls. 514). A alegação exposta pela CEF, no sentido de que a sua intervenção nas lides que versam sobre pedido de nulidade de negócio jurídico de venda e compra que versam sobre imóveis de sua propriedade fiduciária só se justificar se o mútuo não tiver sido quitado, uma vez que em havendo a quitação do mútuo a propriedade plena se restabelece para os devedores fiduciários, está de acordo com os ditames legais e acobertada de razão. Tendo havido o pagamento integral do mútuo, ou seja, um ato jurídico perfeito com relação a essa quitação, bem como ausência de pedido direcionado à CEF, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. As questões negociais subjacentes entre a autora e os réus são estranhas a este Juízo no tocante à competência desta Justiça especializada e, portanto, devem ser dirimidas no Juízo competente de origem. A própria autora bem explicita que embora a transferência do imóvel tenha sido feita pela Caixa Econômica Federal, esta não faz parte do processo em epígrafe e, ainda, quem deve ressarcir o valor do imóvel usurpado de forma ilegal são os requeridos e não a Caixa Econômica Federal (fls. 500). Por fim, ressalto a disposição da Súmula 150 do STJ: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a falta de interesse e extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A teor da Súmula 224 do STJ, conforme transcrevo abaixo, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação e a consequente devolução do feito à 7ª Vara Cível de Campinas, dando-se baixa incompetência. Intimem-se.

0011323-73.2015.403.6105 - JOSE LUIZ D ALACQUA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/73: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Cite-se e intimem-se

0013833-59.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 732/761: Mantenho a decisão agravada de fls. 720/721 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

0015182-97.2015.403.6105 - AQUILES GONCALVES DE ARAUJO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a bem justificar sua pretensão liminar e definitiva uma vez que nesta ação está pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com data retroativa à 29/11/2013, muito embora o pleito apresentado aquela data, sob o nº 42/152.821.945-4, tenha sido de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo ao autor um prazo de 10 dias. Int.

0015211-50.2015.403.6105 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANÇADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICOS SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICOS BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de ação declaratória e condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda (CNPJ nº 51.100.642/0001-01), Camp Imagem Nuclear Ltda, Camp Imagem Nuclear Ltda, Cendicamp Central Diagnóstica Campinas Ltda, Dimen Corporativa Serviços de Apoio a Atividade Médica Ltda, Dimen Medicina Nuclear Poços de Caldas Ltda - EPP, Instituto de Medicina Nuclear de Ribeirão Preto Ltda, Dimen Vale Medicina Diagnóstica Ltda - EPP, Instituto de Medicina Diagnóstica Avançada de Campinas Ltda, Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda, Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda (CNPJ nº 51.100.642/0003-65) e Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda (CNPJ nº 51.100.642/0004-46) em face da União Federal, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE para suspensão da exigibilidade da contribuição do crédito tributário, por parte da União, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio acidente, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada e a condenação da União à restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre referidas verbas nos últimos 05 anos do ajuizamento da presente ação, acrescidas da Taxa Selic. Alegam as autoras, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória, portanto, não integrarão a base de cálculos das contribuições combatidas. Procuração e documentos, fls. 37/58. Custas, fl. 59. É o relatório. Decido. Quanto às verbas destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE) e entidades correlatas (SEST, SENAT, etc) e ao Salário Educação e GILRAT (antigo SAT), são exigíveis e foram recepcionadas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade. Pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observe que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, momento da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLS 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre verbas que não têm caráter remuneratório. No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, Sesi, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Como a exigência das contribuições se dá pela União por meio da Receita Federal do Brasil, o deferimento do pedido de tutela será a ela direcionado. Ante o exposto, defiro o pedido antecipatório para que a União se abstenha de exigir das autoras contribuição previdenciária destinada ao GILRAT (antigo SAT), ao INCRA e aos terceiros (SEST, SENAT e SEBRAE) sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento. Intimem-se as autoras a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (valores pretendidos nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e as parcelas referentes às 12 vicendas de cada verba), no prazo legal, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se e intimem-se.

0015230-56.2015.403.6105 - MICHELE CHRISTINE MACHADO DE OLIVEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. Int.

0015351-84.2015.403.6105 - JAIME RODRIGUES(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015359-61.2015.403.6105 - M. P. B. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP341820 - HELTON ALANDERSON VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0015360-46.2015.403.6105 - OTILDE REZENDE DE OLIVEIRA (PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Otilde Rezende de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo, em 30/10/2009, sob o nº 538.049.090-1. Ao final, requer a confirmação da liminar e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que possui 75 (setenta e cinco) anos de idade e que a única renda do grupo familiar é o benefício de aposentadoria recebido por seu cônjuge, no valor de R\$ 788,00. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/34. Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 35/37, com a qual não se opôs a autora. É o relatório. Decido. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 70 (setenta) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O requisito da idade foi alterado pela Lei nº 10.741/2003 (artigo 34), passando para 65 (sessenta e cinco) anos. A autora preenche o requisito etário previsto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), contando atualmente com 75 (sessenta e cinco) anos (fl. 23). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a autora alega que a única fonte de renda de sua família é a aposentadoria que recebe seu cônjuge, no valor de R\$ 788,00. No entanto, não há informação nem comprovação da composição do seu grupo familiar, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de prover a família da autora o seu sustento. As provas juntadas não são suficientes para convencimento do juiz quanto à verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social Sra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos na rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, informando e justificando o valor dado à causa. Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita, bem como cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do procedimento administrativo em nome da autora (NB 538.049.090-1, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0015381-22.2015.403.6105 - ELIZEU VIEIRA SALES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Elizeu Vieira Sales, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial e reconhecimento do tempo especial compreendido entre os períodos de 12/05/1986 a 25/09/1994, 02/02/1995 a 13/02/1998, 01/07/1998 a 25/08/2006 e 05/03/2008 a 01/04/2014 ou, subsidiariamente, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, por fim, na impossibilidade de concessão, o reconhecimento dos períodos retro indicados como especiais. Pretende também a reafirmação da DER para o dia em que implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício integral. Alega o autor que o nos períodos de 12/05/1986 a 25/09/1994, 02/02/1995 a 13/02/1998, 01/07/1998 a 25/08/2006 e 05/03/2008 a 01/04/2014 trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e que o réu não os considerou como especiais. Procuração e documentos, fls. 11/159. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, o qual será reapreciado em sentença. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que já juntados aos autos. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0013402-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-21.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR

Cuida-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União Federal em face de Alcides Sebastião da Silva Junior, sustentando que o autor, nos autos do processo nº 0006082-21.2015.403.6105, atribuiu valor aquém ao devido, em desrespeito aos artigos 258 e 259 do CPC. Ocorre que o feito principal foi extinto justamente em razão do autor não cumprir determinação do juízo para adequação ao valor dado à causa naquela ação. Com a extinção do processo principal, consolidou-se situação jurídica diversa da existente quando ajuizada esta impugnação, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012893-94.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para determinar à autoridade impetrada que proceda no desembarque dos bens importados, relacionados nas invoices proforma BRZ 3726/15 e 0109/15BR-rev, sem a apresentação das guias comprobatórias do recolhimento dos tributos referentes à importação (PIS e COFINS). Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e para que autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e consequente imposição de penalidades. Alega a impetrante ter importado os bens elencados à fls. 95/96 e 97 (reagentes e arribosome) e que para o desembarque será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS. Assevera que esses tributos não devem incidir sobre a operação de importação, uma vez que é imane. Assim, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher os tributos e evitar medidas restritivas desse direito. Argumenta que a Constituição Federal não define ou indica as características essenciais, além dos fins não lucrativos, para uma entidade ser considerada de assistência social, o que pode ser entendido como aquele que atenda a pelo menos um dos requisitos estampados no art. 203 do texto constitucional. Aduz que realiza os programas de ação previstos nos artigos 203, 205 e 206 da CF, sem prejuízo de fomentar a ciência e a tecnologia, nos termos do art. 218 do mesmo diploma, por isso pode de ser reconhecida como entidade de assistência social. Assevera que faz jus à imunidade pleiteada, vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, inclusive confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos certificados nos âmbitos federal, estadual e municipal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo art. 24 da Lei n. 12.101/2009, bem como do art. 6º da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde. Muito embora referidas normas mencionem que o protocolo de renovação deveria ser formalizado com a antecedência mínima de seis meses, entende que não se aplica ao presente caso, vez que a lei n. 12.101/2009, entrou em vigor com a publicação no DO de 30/11/2009, e a impetrante tinha certificado válido até 31/12/2009. Assim, um protocolo de antecedência mínima de 06 meses implicaria em data que nem mesmo a lei existia. Diante da informação supra, tem-se que o hospital tinha o certificado válido até 31/12/2009; protocolizou antes de sua expiração o pedido de renovação e a validade se prorrogou até que haja pronunciamento do órgão responsável pela análise do requerimento de renovação. A tempestividade do requerimento de renovação resta comprovada através da juntada de certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, juntamente com o extrato do andamento do processo. Argumenta que, em razão do disposto no art. 5º do Decreto n. 7.237/10 - prazo de validade de 3 (três) anos para o certificado - se fez necessário um novo pedido de renovação, o que foi protocolizado em 26/06/2012, ou seja, com antecedência mínima de 6 (seis) meses conforme determinado pela Lei n. 12.101/2009. Portanto, sendo a função precípua dos certificados demonstrar que a entidade que os possui é considerada entidade beneficente de assistência social reconhecida pelo órgão executivo, a simples apresentação de tais documentos torna-se suficiente para ser considerada entidade imane. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 22/97. Custas, fls. 98. As fls. 178 este Juízo determinou emenda à inicial, o que foi realizado às fls. 180/183. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 184). Em informações (fls. 192/206) a autoridade impetrada aduz preliminarmente a ilegitimidade parcial passiva da impetrada, parte do objeto da presente ação estar fundada em matéria de fato e inexatidão do valor dado à causa. No mérito, sustenta que, antes da apreciação pelo órgão competente do pedido de renovação, a impetrante não faz jus aos benefícios fiscais pleiteados junto à Receita Federal. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto o mandado de segurança é preventivo e, conforme exposto na petição de fls. 180/182, ainda não houve a autorização do embarque, a qual só será levada à cabo quando da definição do regime de tributação. Assim, não há como ser comprovada a data e local do desembarque. Esclareço que a ausência de indicação do local de desembarque em nada prejudica a autoridade impetrada, uma vez que a presente decisão limita-se às invoices apresentadas e à autoridade indicada como coatora. Assim, eventual modificação do local apontado como desembarque (Aeroporto de Viracopos), ensejará a ausência de vigência desta medida. Afasto também a preliminar de necessidade de prova quanto à utilidade dos bens a serem desembarcados, porquanto são intrinsecamente ligados ao seu objeto social. No que se refere ao valor dado à causa, o mesmo já foi retificado às fls. 180/183. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo presentes os requisitos ao deferimento da tutela liminar. No que concerne à imunidade tributária, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, elenca os requisitos necessários à certificação e à manutenção das entidades beneficentes de assistência social, que devem ser verificados pelo órgão competente (artigo 21). Para comprovar suas alegações, a impetrante juntou aos autos os seguintes documentos: 1) atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social como Sociedade Beneficente, de 03/11/1994 (fl. 55); 2) certificados de entidade de fins filantrópicos emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social dos anos de 1994, 2000 e 2002 (fls. 56/58); 3) certidão referente aos pedidos de renovação para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 (processo n. 71010.002675/2003-73) e de 01/01/2007 a 31/12/2009 (processo n. 71010.004025/2006-13 - fls. 59); 4) requerimento de renovação do CEBAS-SAÚDE ao Diretor do DCEBAS/SAS/MSREQUERIMENTO DE CEBAS-SAÚDE, datado de 22/05/2012 (fl. 63); 5) declarações de renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS-

(fls. 71/75); 6)Requerimento ao Ministro da Saúde de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 76); 7)certidão de entrega de documentos referente ao pedido de Renovação de CEBAS, datado de 04/02/2010 (fl. 77); 8) Requerimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, datado de 22/12/2009 (fl. 78); 9) certidão do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e qualificação (fl. 79); 10) portaria n. 744, de 02/05/2013, da Ministra de Estado da Saúde Interina, publicada no Diário Oficial da União em 03/05/2013, renovando o reconhecimento de excelência da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (fl. 75); 11) Portaria nº 6 do Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (fl. 81/82); 12) Certificado de inscrição nº 407/2008, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 83); 13) Registro de Entidade não governamental expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo (fl. 84); 14) Requerimento para atualização do Título de Utilidade Pública Municipal (fl. 85); 15) Declaração do Secretário do Governo Municipal da Prefeitura de São Paulo mantendo o Título de Utilidade Pública Municipal à impetrante (fl. 86); 16) Ofício encaminhado à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (fl. 87); 17) Certidões SJCD nº 1842/2012 e 1172/2015; 18) Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 90); 19) Declaração de Reconhecimento de Imunidade do imposto ITCMD (fl. 91); 20) Protocolo do pedido de Reconhecimento de Imunidade perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo (fls. 92/94). Para fazer jus à imunidade é imprescindível a comprovação da impetrante de entidade beneficente de assistência social, através de certificação válida e vigente pelo órgão competente. De acordo com a certidão emitida pela Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCEBAS, vinculado à Secretaria de Atenção à Saúde e ao Ministério da Saúde, datado de 21/08/2015 (fl. 75), o certificado da impetrante teve validade até 31/12/2009 e em 22/12/2009 fora feito pedido tempestivo de renovação, ainda pendente de análise. Em referido documento há menção de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da lei n. 12.101/2009: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Neste sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 2º, VII, LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Após a promulgação da CF/88, a imunidade prevista no 7º do seu art. 195 passou a ser disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Referido artigo foi revogado pela Lei n 12.101/09, sendo, no entanto, ainda aplicado ao caso concreto, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Além do seu estatuto social, que especifica os seus objetivos, revelando a qualidade de entidade de assistência social da impetrante, foram acostados aos autos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, certidões de utilidade pública federal e estadual (fls. 139, 143 e 145), bem como atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 147). Juntou-se, também, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), válido até 31/12/06, e o protocolo de sua renovação (fls. 149/150), a qual foi requerida em 14/09/06, antes, portanto, do vencimento do prazo do certificado, não sendo, pois, razoável que seja a impetrante prejudicada pela morosidade da administração pública em conceder-lhe o referido documento. 3. Comprovados, pois, todos os requisitos exigidos quando da impetração do presente mandamus, faz jus a impetrante a imunidade pretendida. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00128799420074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. PIS. COFINS. DESEMBARÇO ADUANEIRO. A eficácia da Lei n 10.865/2004 limita-se a estabelecer uma ressalva quanto à incidência das contribuições que institui relativamente às importações realizadas por entidades beneficentes de assistência social, ressalva expressamente já consignada no art. 195, 7º, da CF. Vale dizer, a hipótese de não-incidência descrita no art. 2º, inc. VII, da Lei 10.865/2004 é garantida, na realidade, pelo art. 195, 7º, da CF, não perdendo seu aspecto de imunidade subjetiva, e, como tal, regulada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que veio estabelecer novos requisitos para o reconhecimento da imunidade. Em que pese o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que é portadora a impetrante tenha vencido em dezembro de 2001, há comprovação nos autos da existência de pedido de renovação do referido certificado, ainda pendente de análise. Desse modo, tendo em vista que a situação da entidade permanece a mesma, inclusive com o desenvolvimento dos mesmos fins sociais, não pode a parte ser prejudicada pela omissão do Poder Público em apreciar o seu pedido, motivo pelo qual deve ser mantido o reconhecimento de seu caráter de entidade de fins filantrópicos até que manifestação ulterior possa vir a modificar tal entendimento, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias de sua propriedade, sem o recolhimento do PIS e da COFINS. (AG 2006/04000269532, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2007.) Assim, a impetrante não pode ser lesada pela ausência de decisão do seu pedido tempestivo de renovação do certificado de entidade beneficente de Assistência Social, protocolado em 22/12/2009 (fl. 75). Por outro lado, a Lei do Processo Administrativo, n.9.784 prevê o dever de decidir e o prazo para que isso ordinariamente aconteça: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Observo que a falta de aparelhamento dos órgãos da União para proferir uma decisão célere contraria o princípio constitucional da eficiência, legalidade e boa-fé, além de impedir o direito da impetrante ao exercício de um direito constitucionalmente amparado. Vale dizer, a ineficiência estatal não pode ser debitada do patrimônio jurídico do contribuinte. Dessa forma, a condição prevista no art. 139, 7º da Constituição Federal, é de ser considerada como atendida, até o momento em que sobrevier decisão em sentido contrário, do CNAS. Neste sentido, necessária a inclusão no polo passivo, Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar o desembaraço dos bens relacionados nas invoices proforma BRZ 3/26/2015 e 01/09/15BR-rev independentemente do recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de aplicar penalidades à impetrante em face do não recolhimento de referidas contribuições, nos termos da fundamentação supra. Considerando as alegações da causa de pedir e o potencial risco decorrente da omissão estatal perpetrada pelo CNAS, necessária sua inclusão no polo passivo desta ação, representado neste caso por seu Presidente, vez que o eventual ato coator talvez não seja a recusa do Sr. Inspetor, vinculado que está à legalidade, mas do órgão omissor que está a causar danos ao impetrante, que deverá providenciar as cópias necessárias para sua comunicação. Com a juntada das cópias, oficie-se o para que preste, no prazo de 10 dias, as informações que julgar cabíveis sobre o processo de interesse do impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014510-89.2015.403.6105 - CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 97/99: recebo como emenda à inicial e defiro a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar o Delegado da Receita Federal em Jundiaí. Ante o apontamento de autoridade impetrada não pertencente a esta Jurisdição, remetam-se os autos à Justiça Federal de Jundiaí com baixa incompetência. Int.

0015374-30.2015.403.6105 - EDUARDO FLORDUARDO COSTA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a questão fática explicitada com relação à quitação do débito, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada e, após, façam-se os autos conclusos. Int.

0001699-43.2015.403.6123 - RENATO DIEGO SANTIAGO(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - 17 TURMA DISCIPLINAR - CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. O impetrante deverá, ainda, apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, em vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUCELI APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCELI APARECIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 125/127 e acórdão de fls. 164/164º, com trânsito em julgado certificado à fl. 167. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 176/184, com os quais concordou a exequente (fls. 188). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 190). Foi expedido o respectivo ofício requisitório às fls. 191, o qual foi disponibilizado às fls. 197. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fls. 214), mas não se manifestou (fl.215). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005093-49.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Diante da não localização do sentenciado EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, peça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias a fim de intimá-lo da sentença proferida às fls. 513/522. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído do referido réu a fornecer o endereço atualizado do acusado, a fim de viabilizar sua intimação pessoal. Procedam-se pesquisas junto aos sistemas webserive e bacenjud. Com a informação de novos endereços, peça-se o necessário para intimação do corréu EDER do teor da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 272 para reimplantação do benefício, tendo em vista que houve a reforma da sentença e o julgamento de improcedência do pedido pelo Tribunal Regional Federal, de forma que o processo deve ficar suspenso.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2958

EXECUCAO FISCAL

0001798-43.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Retha Máxima Ltda. EPP (fls. 39-41), contra a decisão de fls. 33 que determinou o bloqueio, penhora e avaliação do veículo ofertado à penhora para garantia do juízo. Em síntese, alega a existência de omissão na decisão face ao não pronunciamento sobre o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. Pede seja sanada a omissão indigitada.É o relatório.Decido.Registro que merece rejeição a alegação da parte embargante quanto à existência de omissão na decisão embargada no tocante a não apreciação do pedido de exclusão do nome da empresa junto ao CADIN, eis que impertinente à fase processual do presente feito. Com efeito, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e/ou a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no presente caso.De outra banda, a dívida ainda não se encontra garantida, consoante alegado, na medida em que houve apenas bloqueio para transferência do veículo através do Sistema RENAJUD, sendo expedido mandado para avaliação e penhora do bem em data recente, ou seja, em 20.10.2015. A propósito, insta salientar que a União condicionou a aceitação do bem nomeado à penhora às condições do veículo, situação que somente poderá ser constatada após a avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça. Anoto que formalizada a constrição, com a penhora e avaliação do bem, compete à Fazenda Nacional providenciar a suspensão da restrição junto ao CADIN.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

Expediente Nº 2960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002272-14.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113) JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LÚIS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Outrossim, considerando que a abertura do prazo para interposição de embargos foi oportunizada somente aos sócios Walter Soares Chagas e Janildon Soares Chagas, conforme cópia da certidão de intimação encartada às fls. 57, recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, tão somente em relação aos referidos embargantes, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargantes E. S. Chagas Comércio de Veículos Eireli - EPP e Edilson Soares Chagas do polo ativo. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-69.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY EURIPEDES SIMEAO

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sidney Eurípedes Simeão por infração à conduta tipificada no caput do artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Segundo a acusação, o réu instalou e utilizou telecomunicação, na modalidade radiodifusão, sem a devida autorização do órgão competente (fls. 40/42).Foi realizada audiência de transação penal (fl. 53).Cumprido o acordo ajustado em audiência, o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl.105).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o denunciado cumpriu com os termos acordados em audiência.Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a SIDNEY EURÍPEDES SIMEÃO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 07/07/2015

Expediente Nº 2710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003091-48.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE NEY PARZEWSKI JUNIOR

Recebo a conclusão supra. Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 10 de dezembro de 2015, às 17:15 hs, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram. Não comparecendo o requerido ou infrutífera a conciliação, apreciarei a pretendida medida liminar de coerção na própria audiência. Cite-se e intime-se, por mandado. Int. Cumpra-se.

0003092-33.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI DA SILVA SOUZA

Recebo a conclusão supra. Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 10 de dezembro de 2015, às 17:30 hs, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram. Não comparecendo a requerida ou infrutífera a conciliação, apreciarei a pretendida medida liminar de coerção na própria audiência. Cite-se e intime-se, por mandado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001979-44.2015.403.6113** - ISILDA DE SOUSA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a D. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando o encaminhamento de cópia do laudo médico realizado por perito judicial nos autos nº 0001442-39.2001.403.6113. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 66, para produção de prova oral, requerida pelo réu, designando audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15:15h. O rol de eventuais testemunhas deverá ser apresentado pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Proceda a secretaria às devidas as intimações. De-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0002120-63.2015.403.6113 - IRENE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, vista ao réu, para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar suas provas, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002629-96.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TONIN & VIEIRA CONFECOES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA

Tendo em vista o teor do Ofício de fl. 91, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo AUDI A3 1.6, placa LQP 1455, através do sistema RENAJUD (fl. 79). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício àquele órgão, informando. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*****DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS****JUIZ FEDERAL TITULAR****DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4)** - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 98/104: Vista à parte autora.

0000738-25.2012.403.6118 - CELIA DE FATIMA CANDIDA X SILVANA CANDIDA(SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA E SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 63/67.2. Especifique a União outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000548-91.2014.403.6118 - GERALDO ALVES MARTINS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000550-61.2014.403.6118 - MARIA HELENA MACHADO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000556-68.2014.403.6118 - JOAO GOMES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000651-98.2014.403.6118 - JOSE EDSON DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000659-75.2014.403.6118 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000099-02.2015.403.6118 - CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000349-35.2015.403.6118 - ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000707-97.2015.403.6118 - LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA - INCAPAZ X KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001454-47.2015.403.6118 - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHO Tendo em vista a informação, na petição inicial, de que foi necessária a nomeação do genitor da autora na condição de curador especial (fl. 02), promova o(s) representante(s) processual(is) da parte autora a juntada aos autos do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO OU DEFINITIVO, já que, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4807

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0) - JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2) - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000215-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000215-2) - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RAIMUNDO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11350

MONITORIA

0000124-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICNICK CONFECOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

Expeça-se carta precatória conforme requerido à fl. 120, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000129-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - EPP X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU LOPES DE CARVALHO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória conforme requerido à fl. 135, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005618-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSONEI FERREIRA DE FRANCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça em relação ao réu ARI, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Expeça-se carta precatória conforme requerido à fl. 88, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

0008157-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CEZARINI FESTA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 173/174, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0009027-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA BELLORA

CITE-SE o requerido através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004862-77.2014.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA DE OLIVEIRA PREARO X ROBERTO DE OLIVEIRA X STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004763-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2)) DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução. Alega a ocorrência de indevida capitalização mensal de juros, aplicação do CDC, impossibilidade de cobrança capitalizada de juros moratórios e remuneratórios, nulidade da cláusula 13ª do contrato e incidência dos encargos moratórios apenas após a citação. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (f. 12/18) requerendo preliminarmente a rejeição dos embargos por não cumprimento do 5º do art. 739-A, do CPC. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência dos embargos. Embargos em apenso ao processo n. 2009.61.19.004964-2. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado o preliminar de inépcia da inicial com fundamento no 5º do art. 739-A, do CPC, posto que a interpretação literal desse artigo implicaria indevido cerceamento de defesa para a parte. Ademais, a especificação do montante devido pode ser sanada, se necessário, pela prova pericial. Assim, estando devidamente fundamentado o pedido de excesso de execução, não é o caso de acolhimento da preliminar suscitada na impugnação. A embargante alega a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. A embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos juros e encargos aplicados. Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte embargante quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados

por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano. Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula disposta sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/R5, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 0003979520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015). Assim, não restou demonstrado o abuso alegado na contratação dos juros remuneratórios. É pacífico, ainda, o entendimento de que a previsão de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/03/2000 não é vedada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado após 31.3.2000, não existindo, portanto, vedação à capitalização com periodicidade inferior à anual. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, a parte embargante tinha ciência dos encargos e aquiesceu com seus termos na assinatura do contrato. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; razão pela qual há impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 30, STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Porém, os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem acumulados com os juros moratórios e multa contratual, que são encargos moratórios. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - (...) VII - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015). No caso em apreço não ocorreu a acumulação indevida, conforme se observa da planilha de f. 51/52 dos autos principais (já que houve computo da comissão de permanência, sem inclusão de juros de mora e multa contratual). Verifico ainda da planilha de f. 51 dos autos principais, que não houve cobrança de honorários advocatícios, não havendo, portanto, interesse processual nesse questionamento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, 1º, do CDC. V - Em relação à suposta cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pela CEF, verifico que na planilha de evolução da dívida acostada aos autos não houve a inclusão de quaisquer valores a este título, a situação, portanto, sendo de falta de interesse de agir da embargante revelando-se impertinente a alegação deduzida nos embargos. VI - Recurso desprovido. (AC 00054691520124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 24. Quanto ao pleito de nulidade da cláusula décima-sétima que instituiu a cobrança de multa contratual de 2% e honorários advocatícios no âmbito administrativo, observo que inexistiu interesse processual na medida em que a CEF não está cobrando aludidos encargos contratuais. 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 0003979520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015). Tratando-se de dívida líquida, positiva e com vencimento certo, o termo inicial dos juros moratórios deve ocorrer a partir da data do vencimento, nos termos estabelecidos contratualmente. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (STJ, ERESp 201102054463, SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJE: 08/04/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. (...) 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ, RESP 201000669606, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE: 12/08/2010). Portanto, a parte embargante tomou por empréstimo valores em moeda corrente da instituição financeira, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da embargante acabou por engrassar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de anular o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro a prática de cláusulas abusivas pela instituição financeira, sendo, aliás, todas de conhecimento da contratante quando da assinatura do referido instrumento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios à justiça gratuita à embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R. e I.

0007927-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-28.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES HONORATO DA SILVA

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007450-28.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0007929-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO DIAS DA COSTA

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009779-13.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0008370-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO Omena) X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA (SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005395-14.2009.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0008732-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI DE AMORIM GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008162-96.2004.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0009208-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-10.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000991-10.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008774-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO BRITO SOUZA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o

pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Expeça-se carta precatória conforme requerido à fl. 95, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009260-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALAN RICARD RAFAELE X VANIA BISPO MOISES RAFAELE

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009096-68.2015.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTIFIQUEM-SE os requeridos acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 28 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções de Fortaleza, Barueri e Guarulhos. Oficie-se à 32ª Vara Federal Especial Criminal de Fortaleza/CE para que intime a testemunha Charles Lindemberg Magalhães a comparecer na audiência. As testemunhas José Nacelio Alcinda de Andrade, Julio Izar dos Santos, domiciliadas em Barueri; Domingos Ronconi, domiciliada em Carapicuíba e a Clóvis Gregório da Silva, domiciliado em Santana do Paranaíba, deverão, comparecer na Subseção Judiciária de Barueri. As testemunhas que residem em São Paulo deverão ser intimadas a comparecer à Subseção de Guarulhos. Expeçam-se o necessário. Os réus serão intimados na pessoa de seus defensores constituídos, sendo-lhes facultado o comparecimento à Subseção de Barueri ou Guarulhos. Indefiro o pedido da defesa de Rubens Araújo de Oliveira, de ouvir o réu Francisco Marques Fernandes como testemunha de defesa, pois o réu será ouvido em momento próprio, em seu interrogatório, de acordo com as premissas constitucionais e legais. Intime-se a defesa de Rubens Araújo de Oliveira a providenciar a qualificação exata de Proprietário do depósito Crê e Multi arrolada na defesa preliminar de fl. 531/534, vez que é diligência plenamente possível à parte, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Qualificada a testemunha, adite-se a Carta Precatória para sua oitiva, informando-se a data de audiência por videoconferência. Solicitem-se folhas de antecedentes criminais dos réus à Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Solicitem-se certidão de eventuais ações e execuções penais dos acusados junto à Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 11358

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-70.2015.403.6119 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Reitere-se a intimação da impetrante para que esclareça o já determinado à fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009986-07.2015.403.6119 - DARCI FONSECA JUNIOR(PR050358 - MATEUS DE TOLEDO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Inicialmente, providencie o impetrante a complementação do valor referente às custas processuais para que totalize o valor mínimo constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, ou seja, R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Chefe do Posto de Fiscalização da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006052-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AJALMAR SANTOS DE ALENCAR(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos apurados na instrução, no prazo de 03 (três) dias, sucessivamente (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 404, CPP).

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fl. 287: Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia autenticada da certidão de óbito do acusado Edwin Harder Fehr. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2328

EMBARGOS A EXECUCAO

0005260-29.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002490-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003461-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-31.2003.403.6119 (2003.61.19.002174-5)) TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (inciso XXXVII do art. 2º - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE VENCEDORA, a requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias.

0001426-91.2006.403.6119 (2006.61.19.001426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-70.2001.403.6119 (2001.61.19.001290-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/ LTDA(SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Consoante r. decisão de fl. 62 e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, procedo à republicação do despacho de fl. 23, cujo texto segue: Em 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, providencie a EMBARGANTE cópia da Certidão de Inscrição na Dívida Ativa e do auto de penhora. As cópias deverão ser autenticadas ou declaradas como tais pela causídica. Intime-se.

0002199-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 119, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE DE FL. 123. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

0006655-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002766-5)) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP034967 - PLÍNIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face do pedido de fl. 199, destituo o perito Sidney Baldini, anteriormente nomeado por este juízo. Ciência às partes. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Homologo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes-técnicos. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito. Int.

0004934-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002463-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0006152-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-66.2000.403.6119 (2000.61.19.000329-8)) MAURO ELIAS MELO AMORIM(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl.58. Defiro conforme requerido.2. A parte deverá ser intimada a retirar os documentos em secretaria mediante recibo.3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0007229-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000090-0)) TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 41, NOTADAMENTE QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0008245-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-45.2011.403.6119) ARFE COMERCIO ATACADISTA DE CHAPAS PERFURADAS E INDUSTRIA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009003-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-09.2011.403.6119) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009405-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007156-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0011799-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-81.2001.403.6119 (2001.61.19.005415-8)) METALCOR TINTIAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 41, NOTADAMENTE QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003611-92.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-09.2009.403.6119 (2009.61.19.005822-9)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Haja vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.307/309), o recebimento dos embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO é medida que se impõe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 0005822-09.2009-403.6119, desapensando-se. Considerando a impugnação fazendária de fls.231/292, e o decurso de prazo certificado à fl. 296 para manifestação da embargante, cumpre-se a parte final do item 5 da decisão de fls. 219/222, abrindo-se vista para embargada especificar as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010286-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2012.403.6119) IGUATU PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRIO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (inciso XXXVII do art. 2º - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE VENCEDORA, a requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias.

0008099-56.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-53.2011.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais. Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora. Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários. Fio o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Int.

000247-44.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012504-8)) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ - RECUPERACAO JUDICIAL(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, despendendo-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009738-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-39.2013.403.6119) DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004875-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-81.2000.403.6119 (2000.61.19.008476-6)) VALDIR SILVA CERQUEIRA X ADELINO DE MATOS PINTO RIBEIRO X MANUEL PINTO RIBEIRO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

O embargante colacionou na peça exordial, guia de recolhimento de custas, em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto equivocadamente o código de recolhimento. Assim, a regularização do recolhimento é medida que se impõe. Para tanto, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias, para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor do preparo, tal como previsto no item 1.3, do artigo 2º, da Resolução nº 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em guia GRU, código 18710-0, de acordo com o disposto na Tabela I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

003239-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-69.2013.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A expiente, através da petição de fls.109/134, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls.93/94.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal.4. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005922-85.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO)

Para dar integral cumprimento a r. decisão de fl.1068, e considerando o noticiado às fls.1076/1083, procedi a retirada da restrição anteriormente ordenada por este juízo, via sistema RENAJUD, conforme comprovantes que seguem. Assim, com fundamento no inciso LXI, do artigo 2º, da Portaria 11/2015, desta Vara Federal, fica INTIMADA a parte interessada, para o que de direito.

0003640-40.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RODA BRASIL LTDA(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHEL COUTINHO) X LUIZ BELMOK(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RENATO BELMOK(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHEL COUTINHO) X CLAUDIONIR BELMOK(MG051588 - ACIHEL COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXV do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE O TEOR DO FORMULADO PELA REQUERENTE (fl.913v), BEM COMO ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-49.2000.403.6119 (2000.61.19.006952-2)) CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOS ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 205/208: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON SEVERINO DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330/341: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

Expediente Nº 2338

EXECUCAO FISCAL

0002648-84.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA AUREA MACHADO DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002899-05.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CASSIO ALVES CARVALHO TSAI

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0010243-03.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARIO LUCIO DE AVILA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002061-91.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MAURICIO OLIVEIRA MOURA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002095-66.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONE VALENTIM DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002103-43.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA RIBEIRO DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0000459-31.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000466-23.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANO CHIOZI BIGAIO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001078-58.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANGELA DE CARO ESPOSITO CARTAXO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0001222-32.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA SANTANA DE LIMA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0001250-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA ALVES SANTANA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0002016-53.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA PURGATTO DE TERRA PRETA LTDA - EPP

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0003231-64.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO REINALDO BEZERRA CABRAL DE LIMA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0003234-19.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI GOMES BARBOSA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003235-04.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LEME DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0003295-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR FERREIRA CALADO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0003469-83.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANGELA DE MORAES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0003474-08.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO GOMES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Intime-se.

0003771-15.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI AMARO BALBINO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0007119-41.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LILIA VLADIA OLIVEIRA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0007122-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA GONCALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0007364-52.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X TETSUZO KAMIYAMA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de interrupção do pagamento, proceda-se a citação da executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0008201-10.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X C&B EXTINTORES LTDA - EPP

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

Expediente Nº 2339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003977-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3)) EVARISTO SABINO DE CARVALHO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 18 de dezembro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Evaristo Sabino de Carvalho, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 7569/01, nº 8438/02, nº 36846/03, nº 36847/03, nº 8361/04 e nº 2006/001399. O despacho citatório foi proferido em 23 de julho de 2007, seguindo-se a citação postal com aviso de recebimento que foi juntado aos autos em 20 de janeiro de 2010. Houve penhora on line. Houve constituição de advogado pelo executado, seguindo-se a oposição de embargos à execução fiscal, nos quais alega que a citação é nula; e que os créditos executados são indevidos, vez que se afastou de suas atividades profissionais em maio de 1999. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Nair Pereira de Carvalho opôs embargos de terceiro, afirmando que é casada em regime de comunhão universal de bens com o executado, e que parte dos valores não pode ser utilizada para satisfação da dívida. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em audiência de conciliação, o exequente, o executado e a terceira celebraram acordo no sentido de que o valor penhorado seria apropriado pelo exequente, o executado pagaria mais R\$ 722,60 ao exequente (R\$ 255,65, em 10.11.2012; R\$ 155,65, em 10.12.2012; R\$ 155,65, em 10.01.2013; e R\$ 155,65, em 10.02.2013); e o executado desistia dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, celebrado acordo entre as partes, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Não há custas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 23/10/2015. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

0000132-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004906-2)) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Sentença: Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Adua Palazzuoli e Isidoro Puppo opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, que determina a inclusão dos sócios em todas as inscrições previdenciárias. Acrescentam que, na hipótese dos autos, não há espaço para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, vez que a sociedade empresária continua domiciliada em seu endereço e em plena atividade. Aduzam, ainda, que a certidão da dívida ativa é nula, vez que não contempla todos os requisitos legais. Pondera, também, que a taxa Selic não pode ser aplicada, que os juros são excessivos, e que a multa não é razoável. Por fim, afirma que, além de nula, a penhora é excessiva. Pede a procedência dos embargos e a juntada do procedimento administrativo fiscal (fs. 02/70). Nesta data, foi proferida sentença na execução fiscal de nº 0004906-43.2007.403.6119, que deu origem a estes embargos, extinguindo o feito por pagamento realizado por terceiro, na forma do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com determinação para o levantamento da penhora realizada no imóvel e com a restauração da eficácia do registro transmissivo de nº 7 e dos registros posteriores (R.8, R.9 e R.10) da matrícula imobiliária nº 46.606 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP. Assim sendo, verifica-se que, com a quitação da dívida realizada por terceiros estranho aos autos, os presentes embargos à execução fiscal perderam seu objeto por fato superveniente, alheio à vontade das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a extinção decorreu de ato superveniente, alheio à vontade das partes, praticado por terceiro interessado no fim do litígio. Não há custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015. ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0002890-09.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025558-28.2000.403.6119 (2000.61.19.025558-5)) JOVEM CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Jovem Cartonagem Ltda. - Massa Falida, em 04 de abril de 2013, opôs embargos às execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, alegando que os créditos estão prescritos, vez que a citação ocorreu apenas em 2008; que os juros foram computados além da data da quebra; e que a multa e os honorários advocatícios são indevidos. Pede a procedência dos embargos (fs. 02/20). A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse cópias das certidões da dívida ativa, documentos indispensáveis para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal (fs. 22). Houve requerimento de dilação de prazo (fs. 23), que restou acolhido, com a assinalação de novo prazo de 10 (dez) dias (fs. 27). Às fs. 29/30, a embargante não trouxe para os autos cópias das certidões de dívida ativa. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal devem ser instruídos com todos os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento, dentre os quais, a certidão de dívida ativa, título executivo que aparelha a execução fiscal (art. 283 do CPC). No caso em exame, mesmo após a prolação de despacho nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fs. 27), o embargante não trouxe para os autos cópias das certidões de dívida ativa em que se fundamentam as execuções fiscais embargadas (fs. 29/31). Assim, é de rigor indeferir a petição inicial, por falta de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, quais sejam, cópia da CDA nº 80 2 99 012948-63 e cópia da CDA nº 80 6 99 028413-10. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ausência de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários de sucumbência. Não há custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26/10/2015. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, No exercício da Titularidade

0057867-53.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA)

Sentença: A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Mariporã/SP, alegando que os imóveis que deram origem aos IPTUs ora cobrados fazem parte do Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozam de imunidade tributária. Subsidiariamente, alega que é parte ilegítima para responder a execução fiscal. Pede a procedência dos embargos (fs. 02/44). Nesta data, na execução fiscal nº 0000247-83.2010.403.6119 que deu origem aos presentes embargos à execução, foi proferida sentença de extinção por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que, com os pagamentos das dívidas executadas, os presentes embargos perderam seus objetos. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Não há custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015. ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004423-71.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3)) NAIR PEREIRA DE CARVALHO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 18 de dezembro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Evaristo Sabino de Carvalho, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 7569/01, n.º 8438/02, n.º 36846/03, n.º 36847/03, n.º 8361/04 e n.º 2006/001399. O despacho citatório foi proferido em 23 de julho de 2007, seguindo-se a citação postal com aviso de recebimento que foi juntado aos autos em 20 de janeiro de 2010. Houve penhora on line. Houve constituição de advogado pelo executado, seguindo-se a oposição de embargos à execução fiscal, nos quais alega que a citação é nula; e que os créditos executados são indevidos, vez que se afastou de suas atividades profissionais em maio de 1999. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nair Pereira de Carvalho opôs embargos de terceiro, afirmando que é casada em regime de comunhão universal de bens com o executado, e que parte dos valores não pode ser utilizada para satisfação da dívida. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em audiência de conciliação, o exequente, o executado e a terceira celebraram acordo no sentido de que o valor penhorado seria apropriado pelo exequente, o executado pagaria mais R\$ 722,60 ao exequente (R\$ 255,65, em 10.11.2012; R\$ 155,65, em 10.12.2012; R\$ 155,65, em 10.01.2013; e R\$ 155,65, em 10.02.2013); e o executado desistia dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, celebrado acordo entre as partes, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 23/10/2015. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUCAO FISCAL

0002280-95.2000.403.6119 (2000.61.19.002280-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 55.601.988-1 (fs. 02/37). O despacho citatório foi proferido em 11/11/1997, seguindo-se a citação pessoal da executada, em 09/11/1998 (fs.90). Não houve penhora de bens. Às fs. 256/257, a União veio aos autos requerer a extinção do feito, em razão do pagamento, colacionando extrato que atesta a liquidação, por parcelamento, do crédito consubstanciado pela CDA nº 55.601.988-1. Pelo exposto, demonstrada a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26/10/2015. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, No exercício da Titularidade

0007778-75.2000.403.6119 (2000.61.19.007778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERNAO DIAS COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO E SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA)

Sentença: A União Federal, em 26 de julho 1996, ajuizou execução fiscal em face da Ferraão Días Comércio de Ferro e Aço Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 80 2 95 008184-97 (fs. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 05 de setembro de 1996 (fs. 02), mas a citação não foi efetivada (fs. 07/08). Posteriormente, houve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Carlos Alberto Damico e Ernesto de La Rosa, com despacho citatório em 04 de agosto de 1997 (fs. 18). As citações não ocorreram, mas houve penhora (fs. 24). O executado Carlos Alberto Damico compareceu espontaneamente e efetuou depósito de valor insuficiente para a quitação da dívida (fs. 47/51). Às fs. 87 e às fs. 91/98, a exequente informa a remissão da dívida e requer a extinção da execução fiscal na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80 bem como o levantamento dos valores depositados em juízo. Ante o exposto, demonstrada a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, libere-se a garantia (fs. 24) bem como expeça-se alvará de levantamento em nome de Carlos Alberto Damico (fs. 115), vez que a extinção da execução fiscal ocorreu por remissão. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22/10/2015. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

0014364-31.2000.403.6119 (2000.61.19.014364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP041820 - FRANCISCO GEBELEN E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 80 3 98 001131-60 (fs. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 29/09/1999, seguindo-se a citação da pessoa jurídica, pelo correio, em 01/11/1999 (fs.08). Houve penhora de bens e sua posterior arrematação (auto de arrematação às fs.99). Às fs. 218, a União veio aos autos requerer a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo, colacionando extrato que atesta a quitação da CDA nº 80 3 98 001131-60. Pelo exposto, demonstrada a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23/10/2015. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, No exercício da Titularidade

0025558-28.2000.403.6119 (2000.61.19.025558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOVEM CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Sentença: A União Federal, em 30.10.2000, ajuizou execução fiscal em face da Jovem Cartonagem Ltda. - Massa Falida, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 2 99 012948-63 (piloto, fs. 02/12), sendo certo que o despacho citatório foi proferido em 06.02.2001 (piloto, fs. 13). Posteriormente, em 21.11.2000, a União Federal ajuizou nova execução fiscal em face da Jovem Cartonagem Ltda. - Massa Falida, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 99 028413-10 (apenso, fs. 02/14), sendo certo que o despacho citatório foi proferido em 27.11.2000 (apenso, fs. 15). Em 09.04.2002, ocorreu a reunião dos feitos (piloto, fs. 16), seguindo-se a citação pessoal apenas em 10.09.2009 (piloto, fs. 51). Instada a União Federal entende que não ocorreu a prescrição, vez que os créditos

foram constituídos em 31.05.1996 e 30.05.1997, e as execuções fiscais ajuizadas em nos idos de 2000 (fls. 62). É o relatório. Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em exame, a União Federal informa que os créditos tributários foram constituídos em 30.05.1997 (CDA nº 80 2 99 012948-63) e em 31.05.1996 (CDA nº 80 6 99 028413-10); as execuções fiscais foram ajuizadas em 30.10.2000 (CDA nº 80 2 99 012948-63) e 21.11.2000 (CDA nº 80 6 99 028413-10); e a citação pessoal ocorreu apenas em 10.09.2009. Aberta vista específica, a exequente não apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários e a citação pessoal, ponderando apenas que os ajuzamentos das execuções fiscais ocorreram nos idos de 2000. Assim, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, isto porque entre as constituições definitivas dos créditos tributários (31.05.1996 e 30.05.1997) e a citação pessoal (10.09.2009), transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem notícia de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Por oportuno, consigno que, na hipótese dos autos, não há que se falar em interrupções retroativas às datas dos ajuzamentos das ações, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, isto porque a citação não foi promovida dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias (art. 219, 2º, 3º e 4º, do CPC). Por fim, registro que os despachos citatórios não tiveram o condão de interromper o curso do prazo prescricional, vez que prolatados em 27.11.2000 e 06.02.2001, isto é, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que modificou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se no piloto e no apenso. Intime-se. Guarulhos, 26/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade.

0026188-84.2000.403.6119 (2000.61.19.026188-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOVEM CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Sentença: A União Federal, em 30.10.2000, ajuizou execução fiscal em face da Jovem Cartonagem Ltda. - Massa Falida, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 2 99 012948-63 (piloto, fls. 02/12), sendo certo que o despacho citatório foi proferido em 06.02.2001 (piloto, fls. 13). Posteriormente, em 21.11.2000, a União Federal ajuizou nova execução fiscal em face da Jovem Cartonagem Ltda. - Massa Falida, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 99 028413-10 (apenso, fls. 02/14), sendo certo que o despacho citatório foi proferido em 27.11.2000 (apenso, fls. 15). Em 09.04.2002, ocorreu a reunião dos feitos (piloto, fls. 16), seguindo-se a citação pessoal apenas em 10.09.2009 (piloto, fls. 51). Instada a se manifestar (fls. 61), a União Federal entende que não ocorreu a prescrição, vez que os créditos foram constituídos em 31.05.1996 e 30.05.1997, e as execuções fiscais ajuizadas em nos idos de 2000 (fls. 62). É o relatório. Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em exame, a União Federal informa que os créditos tributários foram constituídos em 30.05.1997 (CDA nº 80 2 99 012948-63) e em 31.05.1996 (CDA nº 80 6 99 028413-10); as execuções fiscais foram ajuizadas em 30.10.2000 (CDA nº 80 2 99 012948-63) e 21.11.2000 (CDA nº 80 6 99 028413-10); e a citação pessoal ocorreu apenas em 10.09.2009. Aberta vista específica, a exequente não apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários e a citação pessoal, ponderando apenas que os ajuzamentos das execuções fiscais ocorreram nos idos de 2000. Assim, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, isto porque entre as constituições definitivas dos créditos tributários (31.05.1996 e 30.05.1997) e a citação pessoal (10.09.2009), transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem notícia de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Por oportuno, consigno que, na hipótese dos autos, não há que se falar em interrupções retroativas às datas dos ajuzamentos das ações, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, isto porque a citação não foi promovida dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias (art. 219, 2º, 3º e 4º, do CPC). Por fim, registro que os despachos citatórios não tiveram o condão de interromper o curso do prazo prescricional, vez que prolatados em 27.11.2000 e 06.02.2001, isto é, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que modificou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se no piloto e no apenso. Intime-se. Guarulhos, 26/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade.

0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X EVARISTO SABINO DE CARVALHO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO)

Decisão: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 18 de dezembro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Evaristo Sabino de Carvalho, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 7569/01, nº 8438/02, nº 36846/03, nº 36847/03, nº 8361/04, nº 2006/001399 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 23 de julho de 2007 (fls. 15), seguindo-se a citação postal com aviso de recebimento que foi juntado aos autos em 20 de janeiro de 2010 (fls. 18). Houve penhora on line (fls. 24/25 e fls. 31/31v). Houve constituição de advogado pelo executado (fls. 29/31), seguindo-se a oposição de embargos à execução fiscal, nos quais alega que a citação é nula; e que os créditos executados são indevidos, vez que se afastou de suas atividades profissionais em maio de 1999. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária gratuita (processo nº 0003977-68.2011.403.6119). Nair Pereira de Carvalho opôs embargos de terceiro, afirmando que é casada em regime de comunhão universal de bens com o executado, e que parte dos valores não pode ser utilizada para satisfação da dívida. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária gratuita (processo nº 0004423-71.2011.403.6119). Em audiência de conciliação, o exequente, o executado e a terceira celebraram acordo no sentido de que o valor penhorado seria apropriado pelo exequente, o executado pagaria mais R\$ 722,60 ao exequente (R\$ 255,65, em 10.11.2012; R\$ 155,65, em 10.12.2012; R\$ 155,65, em 10.01.2013; e R\$ 155,65, em 10.02.2013); e o executado desistia dos embargos à execução fiscal (fls. 39/45). Houve substituições das certidões de dívida ativa, sem alteração do valor ajuizado (fls. 46/59). As fls. 62/63, o exequente informa que o executado pleiteou a anistia e, às fls. 64/65, requer a transferência dos valores penhorados. As fls. 69, o executado requer a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Conviço o julgamento em diligência. Não há prova da quitação das quatro parcelas a que o executado comprometeu-se a pagar em audiência de conciliação (fls. 39/40). Ademais, as partes não informaram qual foi a solução dada ao pedido de anistia formulado (fls. 62/63). Assim, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se houvera a remissão ou satisfação da dívida. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de transferência dos valores penhorados, vez que há possibilidade do acordo celebrado ter restado prejudicado com eventual decisão do pedido de anistia. Guarulhos, 26/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

0004906-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004906-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ADUA PALAZZOULI X ISIDORO PUPPO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 12 de junho de 2007, ajuizou execução fiscal em face de Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Adua Palazzouli e Isidoro Puppo, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 35.684.374-2, inscritos em 27 de fevereiro de 2007 (fls. 02/14). Foi proferido despacho citatório em 23 de agosto de 2007 (fls. 16), seguindo-se citações postais entre 09 e 10 de junho de 2009 (fls. 18/23). Houve penhora on-line por valor irrisório que foi desbloqueado (fls. 37/38). O exequente requereu, então, a penhora de imóvel matriculado sob o nº 46.606 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vendido pelos executados Adua Palazzouli e Isidoro Puppo em 19 de agosto de 2011 (fls. 39/48). Tal pleito foi indeferido neste Juízo (fls. 49/50v), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/70), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por Decisão Monocrática, deu provimento para declarar a ineficácia de tal venda, por ter sido realizada em fraude à execução (fls. 71/74). O bem imóvel foi penhorado em 08 de novembro de 2012 (fls. 80), e a V. Decisão foi prenotada na matrícula imobiliária em 22 de setembro de 2014 (fls. 126/128). As fls. 226/230, Veneto Transportes Ltda., que figurava como proprietária por ocasião da anotação da ineficácia da compra e venda realizada em 19 de agosto de 2011 (fls. 126/128), compareceu aos autos e informou que pagou a dívida. As fls. 232/235, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 35.684.374-2, o qual demonstra a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consequentemente, ante a quitação do título executivo, restaure as eficácias do registro transmissivo de nº 7 e dos registros posteriores (R.8, R.9 e R.10) referentes à matrícula imobiliária de nº 46.606 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, ficando, portanto, sem efeito a averbação de nº 11. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a extinção decorreu de ato superveniente, alheio à vontade das partes, praticado por terceiro interessado no fim do litígio. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, libere-se a garantia (fls. 80) e oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, para que anote na matrícula imobiliária nº 46.606 que, por sentença proferida nesta data, foi declarada a extinção da execução fiscal de nº 0004906-43.2007.403.6119, por pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como que foram restauradas as eficácias do registro transmissivo de nº 7 e dos registros posteriores (R.8, R.9 e R.10). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015 SETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0008571-96.2009.403.6119 (2009.61.19.008571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOYER ELETRONICA LTDA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária VOYER ELETRÔNICA LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 4 09 001957-57; 80 4 09 001958-38; 80 4 09 001959-19; 80 4 09 001960-52; 80 4 09 001961-33; 80 4 09 001962-14; 80 4 09 001963-03; 80 4 09 001964-86; 80 4 09 001965-67 (fls. 02/39). O despacho citatório foi proferido em 05/08/2009 (fls. 41); seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada, que, por meio da manifestação de fls. 44/52, sustentou a extinção dos créditos demandados, em virtude de compensação. Instada a se manifestar, a União reconheceu a validade da compensação realizada quanto a sete das nove certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 170/173), tendo sido posteriormente proferida decisão (fls. 174) que determinou a exclusão das CDAs quitadas, e o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às certidões nº 80 4 09 001960-52, e 80 4 09 001961-33. As fls. 179/188, a União requer a extinção do feito, colacionando aos autos extratos que demonstram a satisfação do crédito representado pelas CDAs remanescentes. Não houve penhora de bens. Pelo exposto, demonstrada a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

0000247-83.2010.403.6119 (2010.61.19.000247-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentença: O Município de Mariporã/SP, em 21 de junho de 2007, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 19607, nº 20064, nº 19608, nº 19610, nº 19611, nº 19612, nº 19613, nº 19614, nº 19615 e nº 19616 (fls. 02/13). Foi proferido despacho citatório em 26 de junho de 2007 (fls. 02), mas a citação não foi efetivada inicialmente (fls. 20/21). Com relação às CDAs nº 19615 e nº 19616, o exequente inicialmente informou o parcelamento dos créditos a ela alusivos (fls. 15 e fls. 22) e, posteriormente, suas quitações (fls. 19 e fls. 28). Com relação às CDAs nº 20064, nº 19608 e nº 19614, o exequente informou apenas o parcelamento dos créditos a ela alusivos (fls. 23 e fls. 24). Depois, o exequente requereu o prosseguimento do feito apenas com relação aos créditos alusivos às CDAs nº 19612, nº 19611, nº 19607, nº 20064, nº 19608, nº 19613 e nº 19610 (fls. 29), seguindo-se citação pessoal em 29 de dezembro de 2008 (fls. 41). Houve depósito judicial do montante exigido (fls. 71 e fls. 73/74), seguindo-se a oposição de embargos à execução fiscal (fls. 75), que foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 77/77v). As fls. 79, o Município de Mariporã requer a extinção da execução fiscal por pagamento, com liberação de eventuais garantias, renunciando a eventual prazo recursal, sem especificar os créditos aos quais a manifestação diz respeito e sem juntar extratos das CDAs, o que permite concluir que todas as dívidas foram satisfeitas. Ante o exposto, considerando que o próprio credor noticia a quitação de todas as dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal municipal. Diligencie a Secretaria do Juízo no sentido de verificar se os valores depositados na carta precatória já foram transferidos (fls. 73). Caso a transferência já tenha sido realizada, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da Caixa Econômica Federal. Na hipótese contrária, oficie-se à Caixa Econômica Federal, reiterando a ordem do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 73). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF. Guarulhos, 16 OUT 2015 SETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0003932-25.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADE VILA COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA)

Sentença: A União Federal, em 31 de março de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Made Vila Comércio e Reciclagem de Madeiras Ltda. - EPP, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 4 15 000233-96, nº 80 4 15 000234-77, nº 80 4 15 000235-58, nº 80 4 15 000236-39, nº 80 4 15 000237-10, nº 80 4 15 000238-09, nº 80 4 15 000239-81 e nº 80 4 15 000240-15 (fls. 02/558). Foi proferido despacho citatório em 21 de maio de 2015 (fls. 569/569v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo (fls. 571). As fls. 573/704, a executada alegou que os créditos encontram-se com suas

exigibilidades suspensas desde 21 de agosto de 2014, quando requereu seus parcelamentos na forma da Lei 12.996/2014. Às fls. 716/719, a exequente requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, vez que os créditos encontravam-se com suas exigibilidades suspensas por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. É o relatório Decido. As próprias partes reconhecem que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 31 de março de 2015 (fls. 02), os créditos que são objetos das inscrições de nº 80 4 15 000233-96, nº 80 4 15 000234-77, nº 80 4 15 000235-58, nº 80 4 15 000236-39, nº 80 4 15 000237-10, nº 80 4 15 000238-09, nº 80 4 15 000239-81 e nº 80 4 15 000240-15 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de pedido de parcelamento protocolado em 21 de agosto de 2014, havendo nos autos farta prova documental neste sentido, notadamente manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 717). Portanto, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para esta ação executiva. Por fim, consigno apenas que a extinção da execução fiscal na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, pressupõe adequado ajuizamento da ação, o que não ocorreu na peculiaridade do caso, em que a demanda é fruto de erro fazendário. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título executivo exigível por ocasião do ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi fruto de erro fazendário, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), isto é, aproximadamente 0,5% (meio por cento) do valor ajuizado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015.ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004858-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALCILANIA FERREIRA CHAVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI47611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0008818-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE X ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X LEA CRISTINA SIMOES DUARTE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI(SPI67670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010485-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MARIA DO PRADO(SPI96941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000720-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010918-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERAN DE SANTANA MACEDO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

DESPACHO DE FL. 72: FL 70: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 74: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005003-9) - ALFREDO SOARES MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006261-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006261-7) - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOSIE NAGATANI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000807-54.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada a manifestar-se acerca dos endereços obtidos via consulta eletrônica de fls. 189/189. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral aguardando ulterior manifestação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002452-80.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que sejam excluídos da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS, do ISS, e das próprias contribuições, e seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a partir de fevereiro de 2008. Em síntese, alegou que em razão de sua atividade empresarial, importa bens e serviços, sobre os quais incide PIS-Importação e COFINS-Importação. Todavia, a base de cálculo dessas contribuições abrangeria também valores relativos ao ICMS, ao ISS e às próprias contribuições, elementos estes que não integrariam o valor aduaneiro, nos termos do art. 77 do decreto nº 6.759/2009. Disse que esse alargamento de abrangência também afrontaria o art. VII do GATT (Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio). Ressaltou que apura as contribuições em dois regimes distintos, o cumulativa e o não-cumulativa, asseverando que seu objetivo é o cálculo correto do tributo em ambos e, com relação às motocicletas na posição 8711 da TIPI (regime cumulativo), também pretende a compensação daquilo que foi recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/644. As fls. 794/795 a autora retificou o valor da causa para R\$ 2.224.457,74 e complementou o recolhimento de custas. Os documentos a comprovar o recolhimento das contribuições foram apresentados em mídia eletrônica (fl. 802). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em parte para garantir a exclusão da base de cálculo do tributo os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições. Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025673-19.2013.403.0000, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela também com relação ao ISS (fl. 846/851). Citada, a União contestou para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que, nada obstante a previsão existente no GATT, a legislação tributária, no caso a lei nº 10.865/2004, pode, de acordo com as especificidades do caso concreto, estabelecer outras parcelas que comporão o valor aduaneiro, como ocorre no imposto de importação. (fl. 863). Réplica às fls. 882/900. É o relatório do necessário. Decido. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, recepcionado pela CF/88 com caráter transiório (STF, RE 150764-1/PE). O art. 195, I, CF preconizara a incidência, inicialmente, de contribuições dos empregadores calculadas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (base de cálculo que foi ampliada, porém, a partir da EC 20/1998). A mencionada contribuição foi regulada pela lei complementar 70/1991, com significativas alterações promovidas pela lei 9.718/1998 e MP 135/2003 (convertida na lei 10.833/2003), que preconizou a não cumulatividade da COFINS devida por empresas submetidas ao IRPJ com base no lucro real. O 1º do art. 3º da lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta da pessoa jurídica. A questão foi decidida pelo STF em sede do RE 346.084, reconhecendo-se a invalidade do referido dispositivo legal. Neste sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Por seu turno, a emenda constitucional n. 42, de dezembro de 2003, autorizou a cobrança da COFINS sobre operações de importação de bens ou serviços (ressalvando a viabilidade de equiparação pela lei infraconstitucional), conforme art. 195, IV, CF/88. Ao mesmo tempo, a aludida emenda constitucional preconizou que a contribuição deveria ser não cumulativa em alguns setores econômicos, a serem especificados pela lei infraconstitucional (art. 195, 12, CF/88). A COFINS-importação foi regulada, então, pela Lei 10.865/2004. Ao que releva, a MP 540/2011 alterou o art. 8º daquela Lei 10.865, preconizando uma majoração de 1% na alíquota quanto a alguns produtos (incluiu o 21 no art. 8º da lei 10.865). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.546/2011; por outro lado, o art. 8º, 21, da Lei 10.865, foi alterada pela publicação da Lei 12.715/2012. Quanto ao PIS, cuida-se de tributo criado pela Lei Complementar 07, de 1970, e regulado inicialmente pela LC 17/1973, DL 2.445/1988, DL 2.449/1989, DL 2052/1983 e Lei 7.691/1988. Esse gravame foi expressamente aludido no art. 239, CF/88. Mencione-se também a Lei 8.383/1991 (art. 52, IV), Lei 8.850/1994 (art. 2º, IV), Emenda Constitucional 01/194 (incluiu o art. 72, ADCT), MP 812/1994, MP 1.121/1995, EC 17/1997 (alterou o art. 72, ADCT), Lei 9.718/1998 e Lei 10.637/2002, dentre vários outros diplomas normativos. Originalmente, sob a égide da LC 07/1970, o Programa de Integração Social - PIS era executado mediante fundo de participação mediante duas fontes: a dedução do imposto de renda e contribuições da empresa, com base no faturamento. A partir da Lei 9.718/1998, o PIS passou a ter como fonte apenas a contribuição sobre o faturamento (compreendido como receita bruta da pessoa jurídica, conforme art. 3º daquele diploma normativo). Anoto que a não cumulatividade, no que toca aos aludidos gravames, decorreu, em um primeiro momento, de opção da lei ordinária (Lei 10.833), eis que - ao contrário do que ocorre com o IPI ou ICMS - na sua redação original, a Constituição Federal de 1988 foi silente a respeito. Com a EC nº 42/2003, porém, a não-cumulatividade da COFINS ganhou status constitucional. Júlio M. de Oliveira e Carolina Romanini Miguel dizem o que segue: Antes do advento da Emenda Constitucional nº 42/03, o próprio legislador, exercendo sua competência tributária, até então não limitada pelo princípio da não-cumulatividade, conferia ao sujeito passivo das contribuições sociais para o PIS/COFINS o direito de descontar do débito apurado créditos calculados em relação a alguns bens e serviços por ele pagos. Tanto a Lei nº 10.637/02 (PIS) como a Lei nº 10.833/03 (COFINS) restringe tal direito de crédito, de forma que a não-cumulatividade dos tributos veiculados por tais leis não se configura plena. (...) Até a edição da mencionada Emenda Constitucional, essas limitações ao crédito eram legítimas, na medida em que não havia um limite objetivo imposto pela Constituição Federal ao exercício da competência tributária. Todavia, uma vez publicada a referida Emenda, altera-se a ordem jurídica, pois insere na nova norma de estrutura, a ser observada pela União quando da exigência das contribuições sociais referidas, sob pena de invalidade da regra-matriz de incidência desses tributos. Isto porque, se a norma de conduta editada pela União não estiver formal e materialmente de acordo com as disposições constitucionais, não poderá pertencer ao sistema jurídico. (...) Decorre desta conclusão que a norma infraconstitucional deverá se adequar ao novo princípio limitador da competência tributária da União, excluindo de seu texto todas as restrições ao direito de o contribuinte apropriar-se dos créditos de PIS/COFINS. (Conteúdo jurídico do princípio constitucional da não-cumulatividade aplicável às contribuições sociais para o PIS/COFINS. In PIS-COFINS: questões atuais e polêmicas. Quartier Latin, 2005, p. 429-430). Com a redação veiculada pela EC 42/2003, o art. 195 da Constituição Federal dispôs o que segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O art. 149 da Constituição Federal definiu, por sua vez, de forma mais explícita, a hipótese de incidência do tributo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - incidirá também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na esteira da reforma constitucional, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, prevendo que: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º (...). Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...) Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...) Art. 5º São contribuintes: I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promove a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (...) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. Tratou-se de contribuição social nova, com fato gerador e base de cálculo distintos. Na verdade, a Lei 10.865/04 criou um adicional do imposto de importação em favor da seguridade social, por meio de expressa previsão constitucional. Apesar de não incorrer em nenhuma inconstitucionalidade pelo simples fato de sua criação, é certo que essa nova contribuição não se assemelha em nada à contribuição ao PIS e COFINS. Nada obstante, fixou a Lei 10.865/04, como base de cálculo das contribuições inquiridas, o valor aduaneiro que, para os efeitos desta Lei, deve ser considerado como o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme art. 7º, I, acima citado. Cabe observar, a esse respeito, que o artigo 195, inciso IV, apenas autoriza a instituição de contribuições destinadas à Seguridade Social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, deixando, em tese, para a lei ordinária a estipulação da base de cálculo respectiva. Contudo, sendo certo que a Constituição não pode ser lida em compartimentos estanques, há que se considerar o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF/88, a prever que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Há que se ressaltar que as contribuições destinadas à seguridade social são subspeço de contribuição social, possuindo o mesmo arquétipo constitucional, são tributos incidentes sobre fatos praticados pelo contribuinte instituídos com base em uma finalidade social, de forma que não prospera a alegação de que se trataria de contribuição não sujeita às restrições postas no 2º do art. 149. A contribuição de que trata o art. 195, inciso IV, quando incidente na importação, deve ter por base de cálculo, no caso de ser estipulada ad valorem - ou seja, pelo valor, proporcional ao valor, e não a uma grandeza outra mencionada na alínea b do art. 149, 2º, inciso III -, o valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, contudo, não é trazido pelo texto constitucional, o que, porém, não pode ser interpretado como uma liberdade irrestrita do legislador infraconstitucional para definição do que seria valor aduaneiro, mormente quando já há, tanto interna, quanto externamente, norma legal prevendo o que seria esse valor. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 37/1966 já dispunha, quando da edição da EC n.º 33/2001: Art. 2º A base de cálculo do imposto é: (...) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Por sua vez, a definição desse valor está esclarecida no Decreto n.º 4.543/2002, que consolidou as normas pertinentes ao tema: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994) I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou do aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ora, ao instituir o PIS-importação e a COFINS-importação, o legislador fez incidir as contribuições sobre o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, transbordando da regra-matriz constitucional que tão-somente admitiu como base de cálculo o valor aduaneiro. Sobre o valor aduaneiro como base de cálculo na importação de produtos, esclarece Leandro Paulsen: Prevê o art. 149, 2º, III, a, da Constituição a incidência da contribuição social sobre a importação tendo por base de cálculo o valor aduaneiro. A expressão tem sentido próprio há muito previsto na legislação que cuida da tributação do comércio exterior, sendo, inclusive, objeto da cláusula VII do GATT. O valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no morto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. A Lei 10.865/04, contudo, ao definir a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro, determinando que abrangesse, também, o ICMS devida na importação e o montante das próprias contribuições, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 645.) Vale frisar que a legislação ordinária pode modificar o conceito do que se entende por valor aduaneiro, todavia, essa alteração deve ser geral e não uma redefinição casuística, não pode escapar do arquétipo suposto pelo constituinte derivado quando da edição da EC n.º 33/2001. Esses parâmetros não foram, no entanto, respeitados quando da edição da MP n.º 164/2004 e de sua posterior lei de conversão, que preferiu definir o que seria valor aduaneiro para os efeitos daquela lei (art. 7º, I, primeira parte), compondo-o não só com o valor que serve de base para o imposto de importação - que seria o próprio valor aduaneiro -, somado a outros valores excêntricos àquele conceito. Em outras palavras, ainda que se admita que lei ordinária possa alterar o conceito existente em tratado ou convenção para empreender efetiva modificação do conceito de valor aduaneiro empregado pela Constituição Federal de 1988, é preciso que tal modificação seja feita de forma geral e sem extrapolar daquela ideia mínima do que seria o valor aduaneiro - a qual rejeita a inclusão de tributos - sob pena de se negar vigência ao limite imposto constitucionalmente. Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004, na parte em que inclui, na base de cálculo das contribuições em questão, rubricas não previstas no conceito de valor

aduaneiro posto no DL n.º 37/1966, art. 3.º, inciso II, combinado com o Decreto n.º 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto n.º 4.763/2003. O conceito veiculado no art. 77 do Regulamento aduaneiro não pode ser simplesmente desconsiderado, diante da referência expressa promovida pelo art. 149, 2º, III, CF. Ademais, essa vinculação também decorre da norma veiculada pelo art. 110 do CTN. A tese relativa à invalidade das alterações promovidas pelo art. 7º, I, Lei 10.865 já foi submetida à Suprema Corte brasileira. Reporto-me, por brevidade, ao RE 559.937/RS, julgado em março de 2013 (rel. Min. Ellen Gracie, rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJ de 04 de abril de 2013). Em síntese, reconhecemos que o legislador infraconstitucional não pode desconsiderar os limites semânticos recepcionados pela Lei Fundamental. Neste sentido: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devêssem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaque nosso. Sobre o tema já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MANUTENÇÃO. 1. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Ressalte-se, que embora o Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos da decisão em sede do RE 559937, tal situação não tem o poder de frustrar o pedido da parte autora, já que o direito postulado em si foi reconhecido pela referida Corte, não se justificando, com fulcro nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, a redução de seus efeitos às importações efetivadas somente a partir de tal solução. Portanto, tem a demandante o direito de utilizar apenas o valor aduaneiro posto no DL n.º 37/1966, art. 3.º, inciso II, combinado com o Decreto n.º 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto n.º 4.763/2003, como base de cálculo do PIS e da COFINS na importação objeto da presente ação. Sendo assim, deve ser reconhecida, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade material do dispositivo, para o efeito de afastar da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo aludido porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, conseqüente lógico é o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a parte da base de cálculo declarada inconstitucional, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (22.03.2008) até 09 de outubro de 2013, quando passou a vigor a Lei 12.865/2013, que alterou o dispositivo cuja inconstitucionalidade resta reconhecida. Desta forma, o pedido de compensação fica limitado até a vigência do aludido Diploma. A compensação deverá ser feita somente após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, CTN), ficando ressalvado, à Receita Federal, o direito de conferir e fiscalizar a compensação a ser efetivada pela autora em sua escrita fiscal. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Brito, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STF). Quanto aos índices a serem aplicados, consigno que incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 até a data do efetivo pagamento. Finalmente, ressalto que a previsão de utilização dos valores pagos a título de ISS, embora a declaração de inconstitucionalidade tenha se restringido ao inc. I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, o mesmo raciocínio expresso naquele julgado deve ser aplicado ao ISS, que também não pode integrar a base de cálculo das contribuições, uma vez que extrapola o conceito de valor aduaneiro estabelecido pela legislação tributária, o que viola a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Nestes termos, deve ser reconhecido o direito de a impetrante excluir da base de cálculo do PIS - Importação e da Cofins - Importação o valor do ISS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC), para reconhecer, na via incidental, a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I (redação primeva), da Lei nº 10.865/2004, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições, condenando a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a estes títulos, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a vigência da Lei nº 12.865/2013, devendo ser monetariamente corrigidos na forma da fundamentação, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais adelantadas pela parte autora. Em vista dos princípios da eventualidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o valor atribuído à causa, o tempo de tramitação do feito e a natureza da matéria debatida, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0007804-82.2014.403.6119 - ITI COM/IMP/EXP/DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI49391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005712-20.2003.403.6119 (2003.61.19.005712-0) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MUGILAR(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012957-04.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

DESPACHO DE FL. 156/v: Vistos. Fls. 153/154: Deiro o pedido formulado no item A de fl. 153v. Requite-se, via sistema INFOJUD, a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do executado. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. No entanto, indefiro o requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, de Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira - DIMOF e de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por falta de interesse processual. Ambas as certidões têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Contudo, não são úteis para localização de ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora, ou para se obter a penhora de bem imóvel cuja propriedade não está registrada em nome do executado. A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Seria inútil saber que o executado realizou no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois já houve nestes autos tentativa de penhora de valores de titularidade do executado, depositados em instituições financeiras no país, a qual resultou negativa (fl. 93). Já a Instrução Normativa nº 1115/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) é obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. A DIMOB permite identificar as pessoas que realizaram essas operações com imóveis, ainda que não registradas. Não há nos autos informações acerca da existência de imóveis em nome do executado (fl. 138). Desta forma, não há interesse em saber que o executado realizou eventuais operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DIMOB. Indefiro, por fim, o pedido de penhora sobre o imposto a restituir, uma vez que, na declaração e fls. 136/148, não constam valores a serem restituídos. INFORMACÃO DA SECRETARIA DE FL. 158. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005124-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008854-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0006418-80.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL 2(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 104, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante forneça o endereço do Superintendente Regional da CEF em Guarulhos (fl. 02). Após, expeça-se o necessário, nos termos da decisão liminar de fls. 101/102, que ora determino sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006893-36.2015.403.6119 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREF MUN GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE GUARULHOS X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO

Trata-se de ação cautelar de notificação proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE GUARULHOS e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relata o requerente, em suma, que impetrou mandado de segurança contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal com o objetivo de ver renovados os certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes. Aduz que naqueles autos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal foi concedida parcialmente a ordem, determinando à Caixa Econômica Federal que analise o pedido administrativo formulado pela requerente e expeça os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Sustenta que a Caixa Econômica Federal, em que pese o trânsito em julgado daquela decisão, recusa-se a cumprir o julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. Determinado à autora que comprovasse a inexistência de litispendência, ficou ela em silêncio (fl. 81 e verso). É o necessário relatório. DECIDO. Reconsidero a determinação de fl. 82, uma vez que houve intimação do advogado, que se verifica à fl. 81-verso. Anoto que em razão da possibilidade de prevenção com os diversos feitos apontados às fls. 66/78, determinou-se à parte autora que demonstrasse, documental e, não haver litispendência. Contudo, embora regularmente intimada nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 81-verso), a autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de trazer documentos para a comprovação da inexistência de coisa julgada ou litispendência. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

0009734-04.2015.403.6119 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X MUNICIPIO DE POA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE POA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar de notificação proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face do PREFEITO MUNICIPAL DE POÁ, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO EM POÁ, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE POÁ e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relata o requerente, em suma, que impetrou mandado de segurança contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal com o objetivo de ver renovados os certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes. Aduz que naqueles autos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal foi concedida parcialmente a ordem, determinando à Caixa Econômica Federal que analise o pedido administrativo formulado pela requerente e expeça os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Sustenta que a Caixa Econômica Federal, em que pese o trânsito em julgado daquela decisão, recusa-se a cumprir o julgado. É o necessário relatório. DECIDO. A ação de notificação vem prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Essa disciplina é complementada pelo artigo 869 do mesmo diploma que tem o seguinte teor: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Consta-se, dessa forma, que a admissão do pedido está condicionada à demonstração do interesse da parte autora. Em relação ao interesse, verifico que a requerente sustenta que obteve decisão parcialmente favorável no bojo de ação mandamental que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal e afirma que pode usufruir o direito reconhecido na respeitável sentença para exercer atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável sentença transitada em julgado (fl. 04). Nesse ponto observo que o conhecimento a terceiros dos termos dessa ação mandamental compete ao Juízo que prolatou a decisão, no caso, o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, de forma que a requerente não demonstrou seu interesse no manejo desta ação. De outro lado, constato que da análise da decisão proferida verifica-se que a requerente obteve tão somente o direito ver processado o pedido formulado na esfera administrativa, senão vejamos. Consta na parte dispositiva da sentença de 1º Grau, em cópia à fl. 20: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Em sede do julgamento do recurso de apelação, a sentença foi mantida, conforme fl. 31/37. Da análise do corpo da petição inicial verifica-se que com a notificação dos requeridos nesta ação busca a autora conferir legalidade ao exercício de atividade de administração ou exploração de Bingo Permanente, transbordando os próprios limites da sentença proferida na mandamental que, repita-se, em nenhum momento reconheceu o direito da requerente ao exercício de tal atividade. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 869 c.c. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS GOMES(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSEFINA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos atos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004514-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004514-4) - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEIROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA MARCELO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0020460-65.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES BITENCORTH

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 3746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X RUI JUVENICO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

1) Árbitro os honorários do defensor ad hoc em dois terços do valor mínimo previsto na Tabela I da Resolução 305/2014 do CJF, para cada assistido. Expeça-se solicitação de pagamento; 2) Defiro o requerimento das defesas de Alcir, Alexandre, Diego, Rui, Leonardo, Robson, tendo em vista que o comparecimento para oitiva das testemunhas é um direito do denunciado e nos termos dos precedentes do STF especialmente HC 120759/SE restou consignado que não há nulidade quando a dispensa é expressamente requerida pela defesa; 3) Em relação aos requerimentos da Defesa de Tiago Debastiani considerando que os denunciados no processo 001379-5.2013.403.6106 ficaram custodiados em suas respectivas cidades de origem desde a Deflagração da Operação Ciclo Final (em 09/04/2015); Considerando que somente após a análise das Respostas à Acusação e o agendamento de todas as oitivas de Testemunhas e Interrogatórios dos réus que este Juízo determinou a transferência para esta Subseção de todos os denunciados; Considerando que este Juízo deferiu a dispensa da presença dos denunciados que, antes da transferência para São Paulo, solicitaram a ausência na fase da oitiva das testemunhas e a presença somente na fase dos interrogatórios; Considerando que todos os denunciados devem ter tratamento equânime nos termos preconizados pelo texto constitucional e legislação processual; Considerando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37 da CF/88), especialmente os da legalidade, impessoalidade e eficiência; Considerando que as transferências dos presos de cidade e Estado acarretam substancial custo pessoal, financeiro e operacional; Considerando que entre o primeiro dia de oitiva de testemunha (28/10/2015) e a data final dos interrogatórios (05/12/2015), há um lapso inferior a 2 meses; Considerando que a Seção Judiciária do Rio de Janeiro não disponibiliza videoconferência no período da manhã e que o E. TRF da 3ª Região não possui, para o ano corrente, link para videoconferência no período da tarde, nos termos das certidões dos autos; Considerando que a emissão de Carta Precatória ao Rio de Janeiro dificultará a presença dos advogados dos corréus, INDEFIRO o requerimento da Defesa de Tiago Debastiani para que este aguarde no RJ o seu interrogatório e seja ouvido por videoconferência ou por carta precatória. Estando comprovado que o réu tem 3º Grau Completo, Oficie-se à autoridade penitenciária para que o denunciado fique em cela reservada a presos com Ensino Superior Completo; Oficie-se também a autoridade penitenciária em relação ao relato de condições degradantes da Penitenciária onde se encontra o corréu. Em relação à visita da esposa do réu, este Juízo deixa consignado que não é da sua competência tal análise mas da autoridade penitenciária local nos termos do artigo 2º da CF/88. Defiro nos termos já consignados no item 2 a dispensa do réu Tiago para oitiva das testemunhas; 4) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas acima arroladas conforme requerimentos alhures; 5) Em vista dos documentos juntados pela Defesa do réu Vercisley, defiro o requerimento da defesa e decreto nos termos do artigo 149 do CPP incidente de insanidade mental do réu Vercisley e determino o desmembramento do feito, nos termos do art.80 do CPP em relação a este réu, garantindo-se assim a razoável duração do processo em relação aos demais réus. Desde já fica nomeado como curador de Vercisley o advogado constituído nos autos; 6) Em relação ao requerimento da defesa de Léia deixo consignado que esta ficará a disposição do Juízo no Estado de São Paulo até o final da instrução processual; 7) Considerando as dispensas das testemunhas de defesa e considerando a busca da celeridade processual ficam canceladas as audiências designada para os dias 09 e 10 de Novembro de 2015; Expeça-se com urgência o necessário para intimação das testemunhas que seriam ouvidas nos dias 09 e 10 de Novembro de 2015, para que compareçam neste Juízo no dia 06 de Novembro de 2015, às 08:30hs; 8) Saem os presentes intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000611-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI**

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face LUCAS HENRIQUE RONCHI, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com a autora, em 28/09/2012, contrato crédito Auto Caixa n.º 24325414900003657, e, como garantia das obrigações assumidas, deu em alienação fiduciária, o automóvel marca Ford, modelo Fusion, ano 2009/2010. Sucede que se tornou inadimplente desde 29/04/2014. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 35-37). Foi decretada a revelia do réu (fl. 44). A autora requereu a conversão em ação executiva (fl. 45). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14 c/c artigo 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem descrito na petição inicial no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0001733-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS SEQUI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS SEQUI, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 12.12.2014, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 67134188 em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 16.03.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 07.10.2015 atinge a quantia de R\$ 21.671,38. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 16), que o réu está inadimplente desde 16.03.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 07/10), o que autoriza a concessão da medida requerida. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 11 e 17). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000489-09.2014.403.6117 - SERVICIO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária intentada pelo SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a reparação do dano material no valor de R\$ 32.764,92 (trinta e dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que foi debitado em duplicidade na conta corrente de sua titularidade, acrescido dos consectários legais. Relata que, desde o mês de dezembro de 2013, vem pleiteando, administrativamente, o estorno do valor debitado em duplicidade em sua conta e, em 11/03/2014, protocolou Ofício n.º 22/2014, sem que tenha obtido sucesso nas tentativas empreendidas. A petição inicial (fls. 02-09) veio instruída com documentos (fls. 10-29). Citada (fl. 33), a CEF contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, diante do pedido de repetição de valor arrecado à Receita Federal, via DARF, cabendo à União integrar o polo passivo. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 34-36). Juntou documentos (fls. 34-36). Réplica (fls. 56-57). Decisão de saneamento do feito proferida à fl. 58, em que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Manifestou-se o autor à fl. 63, informando que embora a ré tenha efetuado o depósito do valor de R\$ 30.919,93 (trinta mil e novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), em 20/08/2014, na conta do SAEMJA, ela não considerou a atualização monetária e os juros de mora incidentes no período situado entre a data do débito indevido na conta do SAEMJA e a do depósito. Requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC e o cancelamento da audiência (fls. 63-64). A ré, à fl. 67, aduziu a carência superveniente de ação, pois os valores pretendidos foram ressarcidos pela Receita Federal, conforme documentos anexos e creditados na conta corrente de titularidade do autor (fl. 68). A CEF interpôs agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 69). A audiência designada foi cancelada, tendo sido mantida a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ré (fl. 78). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 81), para reconsiderar, parcialmente a decisão de fl. 81 e determinar a abertura de prazo para que o autor se manifestasse sobre o agravo retido, o que foi feito às fls. 83-85. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois desnecessária a produção de provas. Mantenho a decisão agravada proferida à fl. 58, que reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, em razão de falha na prestação de seus serviços, que acarretou o débito em duplicidade, na conta corrente de titularidade do autor, referente ao pagamento da mesma DARF. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido de acordo nos termos do art. 5º, V e X, que resguardou, transformando em cláusula insuperável, o direito subjetivo daquele que seu viúv lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas materiais. A responsabilidade civil é de contrapartida desse direito de ser indenizado e, para sua configuração, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). No presente caso, a relação de direito material se estabelece entre a autarquia Serviço de Água e Esgoto do Município de Jau e a Caixa Econômica Federal. Pela teoria finalista mitigada adotada nas relações de consumo, a empresa autora não se considera destinatária final, fática e economicamente, do serviço bancário. E ainda que se reconhecesse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como tem admitido a jurisprudência, a empresa autora não apresenta qualquer vulnerabilidade frente à fornecedora do serviço bancário. Assim, por se tratar de prestação de serviço não subsumido às normas consumeristas, figura na espécie a responsabilidade civil subjetiva, descrita nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Nem se cogite de responsabilidade objetiva na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal, pois, embora integre a Administração Indireta da União, a ré explora atividade econômica típica e, portanto, subordina-se à legislação aplicável às empresas privadas no tocante às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, 1º, II, da Constituição Federal). O disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil também não se aplica à espécie, pois não há previsão legal de responsabilidade objetiva (considerada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor) e, ademais, a atividade bancária não é naturalmente causadora de risco a outrem. No caso concreto, assentada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cabe analisar se ela tem o dever de reparar o dano material pleiteado na petição inicial. Extra-se dos autos que, em operação realizada pelo Internet Banking da Caixa Econômica Federal, no dia 23/12/2013, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 30.919,93 (trinta mil e novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), referente à receita Código 3703, com autenticação bancária CEFIC 23122013 03150060020002 00463294 - código da operação 00463294, Chave de segurança 7RM11YZ5UY8YELQL, com data e horário da operação em 23/12/2012, às 08h58min55s. Contudo, a quantia foi debitada na mesma data e conta corrente de sua titularidade, em duplicidade, por erro e/ou falha da Caixa Econômica Federal. A ré, após o ajuizamento da ação, em 20/08/2014 (fl. 64), creditou na conta corrente de titularidade do autor o valor de R\$ 30.919,93 (trinta mil e novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos) e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela carência superveniente de interesse de agir. Em verdade, o comportamento adotado pela ré impede o reconhecimento de falha na prestação do serviço que culminou com o débito em duplicidade na conta de sua titularidade e, consequentemente, da procedência do pedido do autor, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ainda que se entendesse pela carência superveniente de interesse de agir, diante do crédito no valor originário efetuado na conta corrente de titularidade do autor, em 20/08/2014, remanesce o pedido de incidência dos acréscimos legais - juros de mora e correção monetária desde a data do débito indevido na conta corrente de titularidade do autor. Reconhecido o dever de reparar o dano material, a incidência dos consectários legais emerge do disposto no art. 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, que determinam, respectivamente, a incidência de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo e de juros moratórios a partir do evento danoso. Tendo havido a reparação do valor principal, deverá a ré ser condenada a adimplir os consectários legais incidentes sobre ele, de modo que a condenação deverá ser acrescida de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), calculada com base no IPCA-E, e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ressarcir ao SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAU o dano material no valor de R\$ 30.919,93 (trinta mil e novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos). A condenação deverá ser acrescida de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), calculada com base no IPCA-E, e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Do quantum debeatuer deverá ser deduzido o valor creditado pela ré (R\$ 30.919,93), em 20/08/2014 (fl. 64). Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001696-09.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILTON RICARDO MARINELLI X ANA LUCIA MARTINS**

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se os executados NILTON RICARDO MARINELLI e ANALUCIA MARTINS, residentes e domiciliados na Rua Lázaro Tupy Monteiro, 148, Jardim Sempre Verde, em Jau/SP, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 37.017, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, do Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO nº 2344/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jusp.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-05.2008.403.6117 (2008.61.17.000283-4) - DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DINAEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado.

ALVARA JUDICIAL

0001719-52.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO LONGHI(SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por PAULO ROBERTO LONGHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja autorizado o levantamento por ela do valor depositado em suas três contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que foi indeferido o pedido de levantamento, mesmo tendo sido apresentada carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ainda que tenha comprovado a rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado junto à Unesp. Acrescenta que, além disso, apresenta doenças que autorizam o saque, pois o rol previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 não é taxativo. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 05-26. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual e, reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos e redistribuídos neste Juízo Federal (fls. 27-29). É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 20, incisos III e XI, XIII e XIV, da Lei 8036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de concessão de aposentadoria pela Previdência Social e quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, portador do vírus HIV ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Não há nos autos informação a respeito da recusa da Caixa Econômica Federal em autorizar o levantamento do saldo depositado nas contas vinculadas de FGTS. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias) Apresente cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial. b) Comprove documental e a formulação de requerimento administrativo de levantamento do saldo depositado nas contas vinculadas de FGTS e a recusa da requerida. Nessa hipótese, a configuração de litígio tornará incompatível o rito procedimental adotado pelo autor, de modo que deverá emendar a petição inicial para adequação do rito, formulando os pedidos concernentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Escado o prazo, venham os autos conclusos, inclusive para aferição da competência deste Juízo. P.I.

Expediente Nº 9648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-11.1999.403.6117 (1999.61.17.003213-6) - IZAIAS VAZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/272. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls. 1076/1079. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODILA DE OLIVEIRA TORETTA à decisão por mim proferida às fls. 503-506, com o desiderato de corrigir alegada premissa fática equivocada a fundamentar a conclusão jurídica (fls. 509-511). Aduz a embargante que o provimento jurisdicional guereado desconsiderou a amplitude dos embargos opostos pela autarquia previdenciária, os quais questionaram a própria obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria especial NB Nº 84.351.755-7, de que decorre sua pensão por morte. Obtempera, ainda, que somente em 24 de janeiro de 2012 concretamente ingressou no feito, pois os autos suplementares (no bojo dos quais se processou a habilitação) foram arquivados até que os autos principais retomassem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arremata, dizendo que por simples impossibilidade material mesmo, a substituta processual não teria como exigir previamente o cumprimento de obrigação de fazer embargada, tampouco cobrar as prestações sucessivas e futuras à oposição dos correlatos embargos, se mostrando manifesta a conexão entre a discussão travada nos mesmos [...] e o direito da pensionista, sobremais porque os mesmos critérios revisoriais impugnados pelo INSS relativamente à aposentadoria são aqueles que refletem na pensão por morte, e por fim, resultaram fixados hodiernamente (fl. 343), para fins de recálculo da RMI e apuração do quantum debeat (fl. 511 - sem os destaques do original). A parte ré ofereceu resposta aos aclaratórios (fl. 514). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refutue pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Segundo a intenção da embargante, este juízo federal incorreu em erro no tocante às premissas fáticas, na medida em que desconsiderou causas reputadas idôneas a obstar ou suspender a fluência do lustro prescricional. Sucede que referido vício é indicativo de erro de julgamento (erro in judicando), e não de mera inexatidão, devendo ser suscitado em sede recursal adequada (agravo de instrumento). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, mas nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão de fls. 503-506. Intimem-se.

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a manifestação do MPF à fl. 125, deverá a parte autora emendar a petição inicial para incluir no polo passivo da ação o menor impúbere Yuri Marucci, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que o Banco Bradesco S.A apresente o extrato detalhado de cada contrato celebrado pelo autor junto à instituição financeira. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001553-20.2015.403.6117 - ALFREDO JUSTINO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP205284 - GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000010-21.2011.403.6117 - APARECIDA MADALENA GOMES CONSTANTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 251/265. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-50.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-16.2000.403.6117 (2000.61.17.001833-8) - DESIGNER WILSON COM E MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME X TERRAPLENAGEM TRES MARIAS BARIRI LTDA X PAINEIRA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS DE BARIRI LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESIGNER WILSON COM E MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 769, bem como para o correto cadastramento do nome da autora, conforme consulta acostada às fs. 777-778. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002351-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE FRATTE(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE FRATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.272/274: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias para a habilitação dos sucessores da parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada dativa, a regularização de seu cadastro junto à OAB, para que seu nome conste no sistema processual da mesma forma que figura no site da Receita Federal (f. 217) , imprescindível para a expedição do ofício requisitório de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A.Int.

0003522-51.2007.403.6117 (2007.61.17.003522-7) - HILARIO SALINA GUERRA(SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HILARIO SALINA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003708-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003708-0) - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSA DOS REIS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, ao Sudp para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. Intimem-se.

0003021-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003021-0) - GILBERTO ALVES SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILBERTO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à fl.151.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001734-26.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PRISCILA FABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp para o correto cadastramento do nome da autora, conforme consulta acostada à f. 120. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.248, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001425-68.2013.403.6117 - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ZENILDA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002465-85.2013.403.6117 - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.201, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

000109-83.2014.403.6117 - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUVETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.88, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-26.2013.403.6117 - LINDOLFO BONFANTE X ANTONIO RONALDO BONFANTE X FABIO LUIZ BONFANTE X MARIA SHIRLEY BONFANTE X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE X RENATO DA COSTA X RENATO DA COSTA JUNIOR X RONIVALDO JOSE DA COSTA X PEDRO MARCELINO DA COSTA X MARIA SALETE DA COSTA X NATALE JOSE PIRILLO X CLAUDIO FRANCESCO X ANA CRISTINA PIRILLO FRANCESCO X JOSE FERNANDO PIRILLO X MARCIA APARECIDA RUBIO PIRILLO X NELLY MARCIGAGLIA DA CUNHA PIRILLO X JOSE RAFAEL PIRILLO X JOSE RODA X MAURICIO MAGRI X LOURDES DE PICCOLI MAGRI X ANTONIO APARECIDO CORREA X MARIA RITA CAMPOS CORREA X BENTO JOSE PAES X AURELIO BONFANTE X ADRIANO APARECIDO BONFANTE X IZILDINHA DE FATIMA BONFANTE CASTELAN X ISABEL APARECIDA BONFANTE MARQUES(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, expedido(s) aos 29/10/2015.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 220-verso), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para promover a habilitação de herdeiros. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001250-29.2012.403.6111 - MARCOS BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Defiro o desentranhamento do documentos de fls. 281, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Visto que o acórdão somente reconheceu o tempo de serviço, deverá o autor valer-se de ação própria para obter o benefício pretendido. Após, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000135-36.2013.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 252/255: Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002692-93.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001062-65.2014.403.6111 - DOMINGOS SOUZA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001680-10.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003742-23.2014.403.6111 - ANDRE FERNANDO GALLEGU(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial complementar. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003831-46.2014.403.6111 - CAMILA LELIS MASSUCATTO DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 93-verso. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão de fls. 62/66, sob pena de extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004260-13.2014.403.6111 - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004382-26.2014.403.6111 - ISABELA NUNES PEREIRA X DIRCE NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000644-73.2014.403.6111 - CLAUDINEI CARLOS DA SILVA X MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTILIA PEREIRA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e certidão de fls. 91. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000845-85.2015.403.6111 - GABRIEL LIMA DELA LIBERA X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP349062 - MARCELA APARECIDA BELLAMOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, laudo médico e contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001257-16.2015.403.6111 - ECLAIR CEZARIO DINIZ(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FirnMadeira Kiri do Brasil Ltda 22/05/1980 04/10/1983Madeira Kiri do Brasil Ltda 05/10/1983 23/12/1983Marilan Alimentos S/A 13/03/1984 04/08/1984Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas 09/11/1984 02/01/1987Sercon Ind. Com. De Válvulas de Controles Ltda 14/02/1989 13/04/1989Marilan Alimentos S/A 19/04/1989 08/07/2012Josiane Maria Artori EPP 01/10/2012 31/03/2014Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 13/03/1984 a 04/08/1984 e de 19/04/1989 a 08/07/2012 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 42/44, encontra-se incompleto, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 62.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001387-06.2015.403.6111 - SILVANA HELENA MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001605-34.2015.403.6111 - ANA REGINA FAGANELLO BARBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Defiro.Oficie-se como requerido.CUMPRA-SE.

0001616-63.2015.403.6111 - GILMAR DUARTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 156/159.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002193-41.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002294-78.2015.403.6111 - RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002495-70.2015.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos que o autor realizou os exames solicitados pelo perito (fls. 58), determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 25 de novembro de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N.º 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002682-78.2015.403.6111 - JOAO DE DEUS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002693-10.2015.403.6111 - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003033-51.2015.403.6111 - PEDRO HENRIQUE POLEGATTO GOMES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003075-03.2015.403.6111 - MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003089-84.2015.403.6111 - ISMAEL PEDRO DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003225-81.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-77.2015.403.6111 - LUIZ DE LIMA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003323-66.2015.403.6111 - ALFREDO FRANCISCO COSTA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003622-43.2015.403.6111 - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003670-02.2015.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003671-84.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003673-54.2015.403.6111 - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003674-39.2015.403.6111 - RODRIGO FERRETI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003677-91.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003780-98.2015.403.6111 - ANTONIO CICERO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003994-89.2015.403.6111 - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSALINA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é trabalhadora e está sofrendo com problemas de saúde, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3562

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Defiro ao Hospital Espirita de Marília prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 203. Publique-se.

MONITORIA

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Fl. 197: defiro. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito como execução por quantia certa. Faça-se constar do edital advertência de que o pagamento no prazo acima a isentará do pagamento dos honorários e custas judiciais. Após a expedição do edital, intime-se a CEF a retirar uma via do edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, para publicação em jornal local pelo menos duas vezes, na forma do artigo 232, III, do CPC, comprovando nos autos. No mais, fica indeferido o pedido de fls. 191, à minguada de citação válida de ambos os réus. Cumpra-se e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003579-1) - MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da concordância expressa da parte autora, manifestada às fls. 313/314, determino a transferência do montante depositado nestes autos para conta a ser informada pela CEF, o qual servirá para compor a renegociação de dívida travada na ação em trâmite na 2ª Vara Federal local. Informe a CEF a conta bancária para receber a transferência. Publique-se.

0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0002708-13.2014.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida. Publique-se e cumpra-se.

000218-67.2004.403.6111 (2004.61.11.000218-6) - JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se o feito no arquivo, no aguardo do atendimento do determinado nos despachos de fls. 690 e 694. Publique-se e cumpra-se.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084314 - JOSE MARTINS)

Recebo a impugnação de fls. 136 e V.º, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, da quantia incontroversa, depositada conforme documento de fl. 124. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

0004805-20.2013.403.6111 - FERNANDO ZAMBARDI MARTINS X PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO X IVALDO VIEIRA TIAGO X JOAO BARSSALOBRE X MARIA CICERA OLIVEIRA X VITORIO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000046-76.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS BALDASSIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF, como determinado à fl. 235. Outrossim, sem prejuízo, em virtude da preclusão consumativa que se operou com a interposição do recurso de apelação de fls. 236/238, determino o desentranhamento do recurso juntado às fls. 239/241 e devolução ao seu subscritor. Publique-se e cumpra-se.

0000835-75.2014.403.6111 - IARA GIORDANO ROSA XAVIER X JORGE LUCIO PINTO X JOSE ADAO DOS SANTOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 137 e V.º. Publique-se.

0002793-96.2014.403.6111 - MARIA JOSE APARECIDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora às fls. 104/107, até porque também foi sugerida pelo perito em cardiologia por que passou a autora. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, formulados a seguir, bem assim outros eventuais questionamentos complementares e facultativos apresentados pelas partes, com antecedência de 05 dias da data acima agendada, com a indicação de assistentes técnicos, se desejarem. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / , _____ Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação
habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () Prejudicado

PrejudicadoExemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: _____ () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____ () Prejudicado

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____ () PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e cumpra-se.

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada à fl. 69/70. Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 65/66. Sem prejuízo, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o curso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), por meio de GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18730-5, conforme previsto no Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 72/73. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o curso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004684-55.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 10/12/2015, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005217-14.2014.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), por meio de GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18730-5, conforme previsto no Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0005245-79.2014.403.6111 - JANDIRA IZAIAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14 horas. Intime-se a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas a serem arroladas, com observância do prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser notificadas pelas partes, com a devida justificativa, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Dê-se vista ao MPF. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005307-22.2014.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2015, às 17h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do Juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar:

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: ____/____/____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: ____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça a data do início da doença: ____ data do início da incapacidade: ____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e cumpra-se.

0000543-56.2015.403.6111 - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94 e V.º: Não demonstrou a parte autora ter dificuldades em trazer suas testemunhas na audiência designada, razão pela qual deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 89. Publique-se com urgência.

0000683-90.2015.403.6111 - ADEMAR FRANCISCO MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1º, da CF, artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013. É destinada a pessoa que carregue consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento. A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar, além da deficiência, a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau. Significa isso dizer que a matéria em tela está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser realizada por médico do trabalho, já que o autor aponta deficiência auditiva. Defiro, de conseguinte, a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2015, às 14h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 05 e 30. Faculto a indicação de assistente técnico pela parte autora, considerando que o INSS já indicou a sua. Determino que o INSS traga a juízo a perícia por que passou o autor na instância administrativa, notificada na comunicação do indeferimento (fl. 10). Prazo: dez dias. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo e das partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se os seguintes quesitos judiciais: 1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau; 3-) Obséquio analisar a perícia levada a efeito pelo INSS, endossando-a ou questionando-a nos aspectos que julgar pertinentes. Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, oportunidade na qual o INSS lançará proposta de acordo, se assim julgar conveniente. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e cumpra-se.

0001272-82.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 68/69. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001990-79.2015.403.6111 - DILSON RODRIGUES SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 268 do CPC, guarde-se o recolhimento das custas devidas pelo autor no feito n.º 0000484-68.2015.403.6111. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0003633-72.2015.403.6111 - HILDEBRANDO TENORIO GOMES X ISABEL PEREIRA GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 28/10/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003558-38.2012.403.6111 - DORALICE RODRIGUES CASANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 159/160. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001374-75.2013.403.6111 - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 91/93. Outrossim, sobre o informado pelo INSS à fl. 95 e cálculos apresentados às fls. 100/101, manifeste-se a parte autora. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001744-83.2015.403.6111 - THEREZINHA DE FATIMA TOLEDO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo por ora de apreciar o requerido às fls. 71/72. Sobre o informado pelo INSS à fl. 75 e cálculo dos honorários de sucumbência apresentados à fl. 76 manifeste-se a parte autora. Outrossim, sem prejuízo, desentranhe-se a via juntada às fls. 73/74, pois se trata de contrafé. Publique-se e cumpra-se.

0001879-95.2015.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 62/63. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001976-95.2015.403.6111 - RORIVALDO DIONISIO PEREIRA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 80/81. Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 72/74. Outrossim, apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na referida sentença. Publique-se.

0002458-43.2015.403.6111 - SIMONE APARECIDA MORENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 84/85.Outrossim, apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001389-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000481-16.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-07.2014.403.6111) CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se nos autos principais sobre o transcurso do prazo legal para interposição de recurso contra a decisão de fls. 27/29 (fl. 34).Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005490-90.2014.403.6111 - WAGNER JULIO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 168.Decorrido tal interregio sem inovação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE JESUS VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informado pelo INSS à fl. 278 e cálculos apresentados às fls. 281/285, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000284-32.2013.403.6111 - JOSE LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 171/172.Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004677-97.2013.403.6111 - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR MIRNA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 197/198.Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR NEGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005178-17.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado pelo INSS às fls. 105/106.Após, nada sendo requerido, prossiga-se na forma determinada à fl. 93.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000909-13.2006.403.6111 (2006.61.11.000909-8) - MILTON BUENO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE - ME EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do julgado.Publique-se.

Expediente Nº 3565

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000709-88.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

Fls. 238/239: à vista da procuração específica outorgada pelo requerente e considerando que este feito possui mídias (DVDs) encartadas, defiro vista em secretária ao nobre causídico. Verificando este que ainda persiste o interesse de obtenção de cópias, deverá indicar as peças necessárias, para cálculos das custas devidas à extração de cópias em secretária, bem assim para que apresente mídias de suporte compatível para eventual gravação dos arquivos pertinentes. Desde já, nos termos da Resolução n. 58/2009-CJF, advirto o ilustre advogado constituído acerca de seu dever de manter sigilo das informações constantes dos autos e que digam respeito a pessoas diversas de seu cliente, sejam elas físicas, jurídicas ou respectivos gestores. Considerando o sigilo decretado e tendo em vista que os atos decorrentes de determinação destes autos já foram documentados, sem afastar a restrição de acesso antes definida e a fim de promover com economia o andamento do feito, atualize-se o SIAPRO para sigilo de documentos, possibilitando publicação desta deliberação com indicação unicamente do processo e do advogado supracitado, em ordem a atender os termos do art. 8º da Res. 58/2009-CJF, excluindo-se eventuais nomes de partes/investigados/ requerentes/interessados. Intime-se o Dr. Rubens de Oliveira, OAB/SP 261.174, pelo órgão oficial. No silêncio, sobrestem-se estes autos secretária na forma anteriormente determinada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4089

EMBARGOS A EXECUCAO

0007037-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-06.2015.403.6109) CONFECCOES R B FASHION LTDA - EPP X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0007038-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-97.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004061-75.2006.403.6109 (2006.61.09.004061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X MARIA DE NAZARE JATOBA DO LAGO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JATOBA

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0002267-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

Fls. 97: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (30 dias).Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0002268-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUT E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAG LTDA ME X IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X BENICIO MELO ARAUJO

Fls. 57/64: Defiro. Proceda-se a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 57.Quanto a alegação de se tratar de imóvel bem de família, cabe a defesa comprovar tal condição.Cumpra-se.

0008774-59.2007.403.6109 (2007.61.09.008774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A L F COSTA ME X ANDRE LUIS FURLAN COSTA

Verifica-se que a petição de fls. 52, embora endereçada a este número de processo, diz respeito à parte estranha a estes autos, motivo pelo qual determino à serventia que cuide de providenciar o desentranhamento da respectiva petição e sua remessa ao SEDI, para cancelamento do protocolo. Após, mantenha-a na contracapa e intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a promover sua retirada.Fls.53: Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0008883-73.2007.403.6109 (2007.61.09.008883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILIORINI E MILIORINI LTDA - ME X CRISTIANE SHEILA MILIORINI X SERVO MILIORINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intimem-se os executados, mediante precatória da penhora realizada pelo sistema BACENJUD às fls. 63.Indefiro o pedido da CEF quanto o ofício ao Delegado da Receita Federal, posto que cabe a exequente, mediante os seus próprios meios, apontar bens passíveis de penhora do executados, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011761-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011761-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMERICANA BORRACHAS LTDA EPP X WALTER IKEDA JUNIOR

Fls. 105: Defiro.Expeça-se carta precatória, instruindo-a com as guias de fls. 106/107, para a Comarca de Mogi Guaçu-SP, visando a citação dos requeridos.Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada e comprove a distribuição da mesma no prazo de dez dias.Cumpra-se Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0005325-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME

Fls. 63: Defiro, expeça-se a competente carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, visando a citação do executado, nos endereços indicados.Após, a expedição, intime-se a CEF para que proceda a retirada e distribuição da precata, no prazo de dez dias.Intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0009455-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D&J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA

1. Fls. 100/116- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0011978-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R G PETRI IND/ E COM/ LTDA. EPP X GERALDO PORTO DO NASCIMENTO X JOAO MONTEIRO DO NASCIMENTO

Intime-se parte ré pessoalmente para que regularize a representação processual.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004561-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X ELOISA FERNANDA B. PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO X ANA PAULA ALVARES CAMARGO X REVE LAZER E TURISMO S/C LTDA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 83.260,10 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta reais e dez centavos) em conta(s) da(s) em nome dos executados: CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES COM LTDA, CNPJ 56.261.605/0001-90; MAURÍCIO DO VALLE PAES DE BARROS, CPF 053.293.848-85; ELOISA FERNANDA B. PAES DE BARROS, CPF 139.521.388-78; MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO, CPF 024.94.108-00; ANA PAULA ALVARES CAMARGO, CPF 291.767.108-40 E REVE LAZER E TURISMO S/C LTDA, CNPJ 02.210.381/0001-69. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar

insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determinado a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0005179-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA

Fls. 179: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (45 dias).Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0008433-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DA SILVA SCARAMAL(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO E SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP295871 - JOÃO PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET)

Fls. 78: O feito já foi extinto por sentença proferida às fls. 74/75, a qual inclusive já transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 77. Tendo em vista a comunicação da Caixa Econômica Federal, noticiando o cumprimento do pagamento do débito pela parte executada, arquivem-se os autos.Int.

0008669-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FRANCO INFORMATICA ME X ANTONIO CARLOS FRANCO

Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0001562-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0002174-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RECOMPER PINTURAS E REFORMAS LTDA X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X NEUZA ROMEIRO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 14.738,69 (catorze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome da executada: 1)NEUSA ROMEIRO, CPF 390.691.091-15. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determinado a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. No mais aguardar-se o retorno da carta precatória para citação dos demais devedores.Intime-se e cumpra-se.

0003239-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOMSIC E LONER MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AGNALDO TOMSIC X SUELI MORAES DE SANTANA LONER

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 60.769,58 (sessenta mil, setecentos e sessenta e nove centavos e cinquenta e oito centavos) nas contas em nome dos executados:1)TOMSIC E LONER MOVEIS PLANEJADOS LTDA, CNPJ: 09.428.502/0001-92; 2)AGNALDO TOMSIC, CPF: 084.466.988-11 e 3)SUELI MORAES DE SANTANA LONER, CPF: 049.138.548-01. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determinado a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0007942-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X BENEDITA CANDELARIA DA SILVA FERNANDES - ESPOLIO X CLAUDIA ROSELI FERNANDES POLDI

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008023-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Fls. 50: Concedo o prazo requerido (45 dias).Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0011100-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X M DAVID COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA ME X MICHEL DAVID CORREA

Fls. 62: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (60 dias).Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0011107-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI

Resta prejudicado o requerimento de fls. 72, tendo em vista que o resultado da penhora on line já se encontra encartado nos autos às fls. 61/63 e já foi inclusive disponibilizado no DJE em 21/09/2015.Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO

Fls. 109: Concedo o prazo requerido (60 dias).Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0000310-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURI RIBEIRO X EDNA REGINA BARBOZA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 39.957,58 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome da executada: EDNA REGINA BARBOZA CPF n. 123.412.3868-83. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determinado a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Procede-se à citação por hora certa de Amauri Ribeiro, expedindo-se carta precatória para a Subseção de Americana com este intuito, devendo a CEF providenciar o recolhimento de custas para este fim.10. Intime-se e cumpra-se.

0000370-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA M DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI

Tendo em vista o quantitativo das planilhas apresentadas às fls. 118/189, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a especificar o exato valor do débito atualizado.Após, tome-me conclusos para apreciação do requerimento de fls. 176.Intime-se.

0000372-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO WERLEY ARAUJO DE CARVALHO X ANGELA ANA BEZERRA DE CARVALHO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado a fl(s). 03 no total de R\$ 20.800,12 (vinte mil, oitocentos reais e doze centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) MARCIO WERLEY ARAUJO DE CARVALHO, CPF/MF 250.835.178-41; 2) ANGELA ANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF/MF 163.608.208-462. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar

diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0002852-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISA EMILIANA GOVEA PEREIRA

Fls. 34 e 39/40: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itirapina-SP, visando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Instrua-se a precata com as fls. 37/38, deixando cópias nos autos.Após, intime-se a CEF para que no prazo de dez dias, retire a carta precatória e promova a sua distribuição, comprovando nos autos em igual prazo.Cumpra-se. Intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0005553-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORTE E COSTURA MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA ME X VALDEMIR DE MELO(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cumprir, no prazo de 10 dias, o determinado às fls. 78.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0009587-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Fls. 89: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (45 dias).Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0009704-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IMPEC ESTUDOS E INTELIGENCIA DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E REPRESENTACAO COML/ LTDA - ME X VALENTIM JOSE SANTANA X CHARLES DAVIES JUNIOR

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a divergência entre os valores apontados na inicial e às fls.154, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indicar o exato valor da causa.Após o cumprimento do parágrafo anterior, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP e Americana/SP, visando a citação dos executados, expedindo-se para tanto as competentes precatórias na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0001226-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA CELIA MULLER CARDERAN - ME X SILVIA CELIA MULLER CARDERAN

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 41.934,05 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) SILVIA CELIA MULLER CARDERAN ME, CNPJ n. 09.521.052/0001-88; 2) SILVIA CELIA MULLER CARDERAN, CPF n. 254.896.648-86. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0004387-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMAG JV COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X ERICO CASSIANO JANUARIO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 183.471,03 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) IMAG JV COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME, CNPJ n. 13.819.788/0001-04; 2) ERICO CASSIANO JANUÁRIO, CPF n. 267.215.128-82. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0004394-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSIANE APARECIDA POLEZI - ME X ROSIANE APARECIDA POLEZI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 37.477,70 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) em conta(s) da(s) em nome dos executados: 1) ROSIANE APARECIDA POLEZI ME, CNPJ n. 12.362.933/0001-08; 2) ROSIANE APARECIDA POLEZI, CPF n. 259.815.978-01. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0006038-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R&V MINI MERCADO LTDA X RENATO FERREIRA DA VEIGA BATAGLIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se o(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias para oferecer(em) embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Cumpra-se e intime-se.

0007700-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PALLETS RIO CLARO LTDA - ME X WILSON JOSE DA SILVA LUIZ X ROSIMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS FARIA

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA X FERNANDO GONCALVES PORCIUNCULA X CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais

0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X VIVIANE ROSELI CANEBO BARBOSA(SP129634 - LUIZ ANTONIO ARNOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA SONEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSELI CANEBO BARBOSA

Intimem-se os executados ANDREZA SONEGO, EMILIO ANTONIO RILIZOLA, ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA, PEDRO JUBAIR ROLISOLA e VIVIANE ROSELI CANEBO BARBOSA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 27.533,13 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos) até junho/2015, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à

satisfação do seu crédito.Int.

0005491-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 93.660,90 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos) em conta(s) da(s) em nome da executada: 1) LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA, CPF n. 034.004.568-02. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Intime-se e cumpra-se.

0002835-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIANE PERERIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIANE PERERIA DA SILVA

Arquivem-se, com baixa-sobrestado.Int.

0002837-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA

Fls. 104: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (60 dias).Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0003267-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRNE ROVERE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRNE ROVERE SANTOS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 33.441,85 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do(a) executado(a): 1) IRNE ROVERE SANTOS, CPF: 057.311.908-28. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0000326-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar a Carta Precatória que se encontra expedida, no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELO FERREIRA DOS SANTOS(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTELO FERREIRA DOS SANTOS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 53.468,12 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) VALTELO FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 115.574.078-51. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0000530-34.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO JORGE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JORGE DE CAMPOS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) . Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 28.515,40(vinte e oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) BENEDITO JORGE DE CAMPOS, CPF n. 038.977.118-00. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.Int.

0000369-87.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

Expediente Nº 4130

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006733-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) . Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacenjud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 996.632,55 (novecientos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) executado(s) já citado(s) nestes autos: 1) MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA, CNPJ 508.53993/0001-12; e 2) DULCE DINIZ AMORIM, CPF 177.655.318-75. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da co-executada Dulce Diniz Amorim.Defiro a exclusão do co-executado Francisco Brasileiro Amorim do polo passivo desta ação tendo em vista o seu falecimento e o pleiteado pela CEF à fl. 234.Cumpra-se e intime-se.

0003280-53.2006.403.6109 (2006.61.09.003280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RAYMUNDO ANITELLI X ROSEMEIRE MONEZZI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da serventia de fls. 143. Sem prejuízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar a carta precatória expedida sob o n 137/2015, que se encontra na contracapa, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Intime-se.

0004864-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X ANDRE LUIZ MIRANDA X REYNALDO FIORIO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 38.051,18 (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e dezoito centavos) em conta(s) da(s) em nome dos executados: 1) ANDRÉ LUIZ MIRANDA, CPF n. 154.864.978-30 2) REYNALDO FIORIO, CPF n. 270.530.678-15 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0004151-49.2007.403.6109 (2007.61.09.004151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J R W AUTO POSTO LTDA X WALDIR FERNANDES GRANJA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 92.784,62 (noventa e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) CESAR DIONELLO, CPF n. 127.075.558-78; 2) RAQUEL DIONELLO, CPF 123.813.758-05; 3) GERSON DIONELLO, CPF n. 096.049.158-94; 4) DALAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, CNPJ 127.075.558-78. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0009451-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 59.310,22 (cinquenta e nove mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) DJ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME, CNPJ 67.109.876/0001-41; 2) DEIVID RENAN BORGES PEREIRA, CPF 329.666.968-00. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0011769-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HELENA PALATINI LUCAS ME X MARIA HELENA PALATINI LUCAS X VANIA MARIA CAES

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, visando à citação dos executados, instruindo-a com as guias de fls. 199/201. Após, intime-se a CEF para que promova a sua retirada e comprove a sua distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, retirá-la no prazo de 10 dias, mediante termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de outro 10(dez) dias)

0011890-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da juntada da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao sistema BACEN-JUD, que restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. Nada mais.

0003776-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04 no total de R\$ 9.902,74 (nove mil, novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) SIDNEI CRESIO FORNAZARI, CPF/MF 159.294.048-01. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0000829-50.2009.403.6109 (2009.61.09.000829-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 05 no total de R\$ 26.260,00 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) VITOR LUIS CANDIDO DE SOUSA, CPF/MF 717.157.118-15. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0011914-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO DE BARROS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 03 no total de R\$ 43.468,89 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) PAULO ROBERTO DE

BARROS, CPF/MF nº 715.705.948-72.2. Atualizado o valor suprareferido , tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0011915-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0012314-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Fls. 57: Defiro.Expeça-se a competente carta precatória, conforme solicitado.Após, intime-se a CEF para que promova a distribuição junto a Comarca de Rio Claro-SP, devendo comprovar a sua distribuição em 10 dias.Cumpra-se. Intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, DISPONÍVEL PARA SUA RETIRADA)

0005180-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENDE E CATAI IMPORTACOES LTDA ME X LUIS AUGUSTO CATAI X ANDREZA MENEZES MARQUES X JAIRO REZENDE

Fls. 41: Expeça-se a competente carta precatória, intimando-se a CEF para retirada e comprovar a distribuição junto a Comarca de Rio Claro-SP, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, DISPONÍVEL PARA SUA RETIRADA)

0005485-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OMEGA METALURGICA ACABAMENTO E TRATAMENTO DE PECAS LTDA X ULISSSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0008513-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCA BANDEIRA DE SOUSA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0008672-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO HENRIQUE ALLONSO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0008921-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 133.374,65 (cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome da executada: 1) ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME, CNPJ 04.241.767/0001-63.2. Atualizado o valor suprareferido , tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.Int.

0009427-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALLES ALVES BERGO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0007227-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA. X JOSE LUIS BORTOLETO X MARIA APARECIDA SEGA BORTOLETO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 81.265,39 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome dos executados: 1) PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA, CNPJ 57.067.647/0001-58; 2) JOSÉ LUIS BORTOLETO, CPF n. 039.358.868-88; 3) MARIA APARECIDA SEGA BORTOLETO, CPF n. 027.787.578-13. 2. Atualizado o valor suprareferido , tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Intime-se e cumpra-se.

0002229-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO BENATO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fls). 69 no total de R\$ 13.502,81 (treze mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) MARCELO BENATO, CPF/MF n. 123.695.728-84. 2. Atualizado o valor suprareferido , tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0003292-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORACI DOS SANTOS FELIX

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fls). 03 no total de R\$ 14.584,34 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em conta(s) da executada: 1) ORACI DOS SANTOS FELIX.2. Atualizado o valor suprareferido , tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0005436-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAM GILAEDE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILAEDE CLAZZER IGNACIO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0005475-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRB DE MORAES UTILIDADES DOMESTICAS ME X CLAUDIO ROGERIO BARBOSA DE MORAES

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0006895-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADILSON MARQUES FELIPE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BacenJud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 14.268,67 (quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em conta(s) da(s) em nome do(s) executado(s): 1) ADILSON MARQUES FELIPE, CPF n. 224.172.768-79. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0007725-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARETTIN

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 65.753,29 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) GILSON CARETTIN, CNPJ n. 027.706.948-39; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0001873-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0005687-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVEMAR AUGUSTO DOS ANJOS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0006013-45.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LEONOR TOREL PIRES X MARCELO TOREL PIRES

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 66.162,95 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) DUALPES MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ n. 72.945.066/0001-65; 2) LEONOR TOREL PIRES, CPF n. 119.673.598-06; 3) MARCELO TOREL PIRES, CPF n. 124.521.208-71; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0007679-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 234.915,91 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos) em conta(s) da(s) em nome dos executados: 1) DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME, CNPJ n. 61.334.371/0001-02; 2) DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA, CPF n. 118.332.858-32. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Intime-se e cumpra-se.

0005887-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROTISSERIA CANTINHO DA GENTE LTDA - ME X ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO X RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0005990-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME(SP321047 - ERISON DOS SANTOS)

Visto em DE C I S ã O Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por ULF WALTER PALME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta o excipiente haver incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal na medida em que aplicou juros e correção monetária antes da sua citação válida nestes autos em 05/2015. Aventura, ainda, a possibilidade de ter ocorrido a prescrição (fls. 32/39).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 52/54. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de título extrajudicial, cujo meio apropriado para eventual insurgência são os embargos à execução, nos termos do artigo 621, do CPC.Destaco, neste ponto, que o excipiente aduziu não ter adentrado com os embargos em razão da impossibilidade de garantia do juízo.Ocorre que nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, o executado, independentemente de garantia do juízo, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Logo, não há justificativa legal para a oposição de exceção de pré-executividade com a mesma finalidade.Afora isso, as supostas irregularidades apontadas pelo excipiente não dizem respeito a matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz, ou que gerem a nulidade absoluta do título executado, razão pela qual não restaram atendidos os pressupostos à apresentação da exceção de pré-executividade.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade restringe-se aos casos em que a nulidade do título extrajudicial pode ser reconhecida de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, evitando-se o prosseguimento de ação executiva inócua.2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a análise pretendida não era passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados ao do título, devendo ser averiguada, em sede de embargos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 104467, Relator Ministro Raul Araújo, DJE 17/04/2015).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque

ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 905416, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 20/11/2013).Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fl. 28.Intime-se.

0005991-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICIOS LTDA EPP X EVERALDO PEDRO LUCHETA X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais

0006030-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO CANOVA - ME X EDUARDO CANOVA

Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0006077-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO DE ASSIS LOPES

Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, aguardando sua retirada)

0006558-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

Visto em D E C I S Ã O Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, JOSÉ NIVALDO HELMEISTER, VERA LÚCIA HELMEISTER e JOSÉ CARLOS BACCHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustentam os excipientes haver carência de ação, na medida em que o contrato de abertura de crédito não é título executivo.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 110/111. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de título extrajudicial, cujo meio apropriado para eventual insurgência são os embargos à execução, nos termos do artigo 621, do CPC.Destaco, neste ponto, que nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, o executado, independentemente de garantia do juízo, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Logo, não há justificativa legal para a oposição de exceção de pré-executividade com a mesma finalidade.Afora isso, as supostas irregularidades apontadas pelo excipiente não dizem respeito a matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz, ou que gerem a nulidade absoluta do título executado, razão pela qual não restaram atendidos os pressupostos à apresentação da exceção de pré-executividade.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade restringe-se aos casos em que a nulidade do título extrajudicial pode ser reconhecida de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, evitando-se o prosseguimento de ação executiva inócuas.2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a análise pretendida não era passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados ou do título, devendo ser averiguada, em sede de embargos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 104467, Relator Ministro Raul Araújo, DJE 17/04/2015).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel.2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 905416, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 20/11/2013).Ressalto que apesar da argumentação no sentido de que a cédula de crédito bancário não seria título executivo, as alegações são contrárias ao próprio texto legal (artigo 28 da Lei 10.931/04)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique as providências que pretende sejam tomadas nos presentes autos.Intime-se.

0006910-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MAZZER SCOMPARI X VERONICA MAZZER SCOMPARI

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0007579-92.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HUTTER - ME X FERNANDO HUTTER

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0007581-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME X ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO X RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

000221-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - EPP X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0007300-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES LC IRACEMAPOLIS EIRELI X LUIS ANTONIO COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 26.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0007301-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES LC IRACEMAPOLIS EIRELI X LUCIANA CRISTINA COSTA ZANAITA X RODRIGO ZANAITA X LUIS ANTONIO COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 57/58.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Tendo em vista a ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC e o fato de o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD ter restado frustrado e, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário com o intuito de imprimir celeridade ao processo, determino que:1. Através do sistema RENAJUD seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.Sendo positiva a restrição, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens localizados, devendo o senhor oficial de justiça restituir o mandado cumprido a esta Secretaria para o registro da penhora via RENAJUD2. Em sendo negativa a tentativa, expeça-se mandado de livre penhora, observando-se a ordem de preferência do art. 655 do CPC.3. Indeferir, por ora, o pedido de ofício à DRF.Int.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, retirá-la no prazo de 10 dias, mediante termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0002415-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO(SP123053 - CATIA ANGELINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 9.913,08 (nove mil, novecentos e treze reais e oito centavos) em nome da executada: JOSIANE APARECIDA LOMBARDO, CPF n. 047.763.458-38. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito

exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0006207-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 59.490,19 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS, CPF n. 394.256.738-53. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0011686-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON CESAR MARTIM X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CESAR MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0008932-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 19.320,54 (dezenove mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) JOCIMAR ANDRADE DA SILVA, CPF n. 492.970.823/00. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0008935-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 38.868,19 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) em conta(s) em nome da executada: ROSELEI RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 250.336.838-70. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0009217-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 59 no total de R\$ 36.232,58 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) ADRIEL EMERSON ROJAM SANCHES, CPF n. 184.287.528-00. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0009252-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS MARINHO SCANDIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARINHO SCANDIUCCI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 22.462,83 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) CARLOS MARINHO SCANDIUCCI, CPF 175.746.718-18. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Intime-se e cumpra-se.

0000672-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILVANA BRASILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVANA BRASILENCIO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) Fls. 38/39: INDEFIRO o pedido de ofício à Receita Federal, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Depreendem-se da certidão do Oficial de Justiça de fls. 48 que a executada foi regularmente citada e que não foram localizados bens passíveis de penhora, motivo pelo qual DEFIRO o requerimento de fls. 36/37 e determino à serventia as seguintes providências:1. Proceda-se à realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 14 no total de R\$ 49.780,68 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) em conta(s) da(s) da executada NILVANA BRASILENCIO, CPF/MF n.073.094.368-22.2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005024-68.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCELO BLANC(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se execução penal em face de MARCELO BLANC, em razão de condenação pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O réu foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias multa. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição da pretensão executória é a perda do direito do Estado executar a pena imposta ao condenado, levando-se em consideração a pena aplicada na sentença condenatória, mas ainda não executada, em virtude do decurso de determinado lapso temporal. O seu marco inicial, portanto, é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público, a partir de quando em respeito ao princípio da não reformatio in pejus a pena não poderá mais ser majorada, tendo como marco interruptivo o início da execução penal (artigo 112 do Código Penal). Compulsando os autos verifico que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 26/07/2006 (fl. 34). Constato também que considerando a pena privativa de liberdade imposta de 03 (três) anos de reclusão, o caso enquadra-se no artigo 109, inciso IV, do Código Penal que prevê a prescrição em 08 (oito) anos. Por fim, averiguo não ser o réu reiniciante o que não permite o aumento de 1/3 (um terço) do prazo prescricional previsto no artigo 110 do Código Penal. Do exposto é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, na medida em que desde o trânsito em julgado para a acusação (26/07/2006) até a presente data (09/2015), quando ainda não teve início a execução, transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do executado MARCELO BLANC, nascido em 18/10/1971, solteiro, portador do RG 23.430.987-8 SSP/SP, e do CPF 139.490.288-38, filho de Emami Blanc e Josefina Diqueiro Blanc, com fulcro nos artigos 110, 109, inciso IV e 107, inciso IV, todos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumberton Daurt-IIRGD. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006926-56.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que Aparecido Ribeiro de Almeida, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal e condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva superveniente. Conforme bem conceituou Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, 15ª edição, 2015, Prescrição intercorrente, subsequente ou superveniente: é a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação ou desde que improvido o seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta. No caso em tela a sentença condenatória recorreu que aplicou ao acusado a pena de 01 ano de reclusão e foi proferida em 14/12/2010 e transitou em julgado em 05/02/2014. Considerando a quantidade de pena aplicada, o prazo prescricional a ser utilizado é o do artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, 04 (quatro) anos. Verifico, assim, que entre a data da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado para ambas as partes transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos dos artigos 109, inciso V e 110, ambos do Código Penal. Ressalta-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, fressador de engrenagem, portador do RG nº 14.421.356/SSP-SP e do CPF nº 040.695.358-96, natural de Capivari/SP, nascido aos 29/05/1962, filho de Ulisses Ribeiro de Almeida e Rosa Dias Ribeiro, relativamente ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal, com fulcro nos artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumberton Daurt-IIRGD. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010152-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Aos 06 de outubro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa da Procuradora da República Dra. Andreia Pistono Vitalino; o réu Benedito Carlos Silveira que advoga em causa própria e possui a OAB 92.860. Iniciada a audiência OmNISTÉRIO Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Roneir Castro. Foi realizado o interrogatório do réu, sendo tudo gravado em mídia audiovisual a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo as partes cientificadas de que não haverá a transcrição do áudio. Pela MMF. Juíza foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiro e o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Aos 06 de outubro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa da Procuradora da República Dra. Andreia Pistono Vitalino; o réu Benedito Carlos Silveira que advoga em causa própria e possui a OAB 92.860. Iniciada a audiência OmNISTÉRIO Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Roneir Castro. Foi realizado o interrogatório do réu, sendo tudo gravado em mídia audiovisual a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo as partes cientificadas de que não haverá a transcrição do áudio. Pela MMF. Juíza foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiro e o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0003343-68.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO CASSIUS DE MELO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. FÁBIO CÁSSIUS DE MELLO e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 11, caput, ambos da Lei nº. 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que nas datas de 19/04/2006 e 15/04/2007, Fábio e Miguel, previamente acertados e com unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, prestaram informações falsas nas declarações de imposto de renda pessoa física do primeiro, referentes aos exercícios de 2006 e 2007 (anos calendarários de 2005 e 2006), reduzindo indevidamente a base de cálculo e acarretando a redução de tributo federal devido (IRPF). Narra ainda a peça acusatória que Miguel foi o responsável pela elaboração e entrega à Secretaria da Receita Federal, pela internet, das declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPFs) de Fábio relativas aos exercícios supra mencionados. A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fl. 171). Citado, o acusado Miguel Augusto de Oliveira apresentou resposta às fls. 195/203. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data da conduta e a data do recebimento da denúncia. Alegou, ainda, a necessidade de reunião de todos os processos em que é acusado, tendo em vista a continuidade delitiva; a ausência de condição objetiva de punibilidade, tendo em vista a ausência de lançamento definitivo do tributo; a inépcia da inicial pela ausência de descrição em que consistiu o auxílio, induzimento ou instigação supostamente praticados por eles; a inexistência de dolo, já que recebia remuneração pelo seu trabalho independentemente de eventuais restituições recebidas pelos clientes; e a subsunção da conduta exclusivamente ao artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, por não estarem presentes as causas de absolvição sumária (fls. 215/221). O acusado Fábio Cássius de Mello apresentou resposta à fl. 250 aduzindo a improcedência da acusação. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, por não estarem presentes as causas de absolvição sumária (fls. 252/253). Em decisão proferida fls. 255/257, rejeitou-se a alegação de prescrição e de inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário e afastou-se a possibilidade de reunião de processos. A decisão afastou, ainda a alegação de inépcia da inicial e de ausência de justa causa para a ação penal. Determinou-se, então, o prosseguimento do feito, vez que ausentes causas de absolvição sumária. As partes não requereram a oitiva de testemunhas ou desistiram das que foram arroladas. Foi realizada audiência de interrogatório do réu Miguel, na qual decretou-se, também, a revelia do réu Fábio (fls. 381/383). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Parquet e pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 384/392, a defesa de Miguel o fez às fls. 390/405 e a defesa de Fábio o fez às fls. 411/416. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares aventadas pelo réu Miguel já foram todas afastadas quando da apreciação da resposta à acusação, razão pela qual reitero o que lá decidido. Passo, então, à análise do mérito. Materialidade. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de infração de fls. 15/21; pelas declarações de ajuste anual de 2006 e 2007 (fls. 22/24 e 25/27); pelo envio dos débitos para a procuradoria da fazenda nacional para inscrição em dívida ativa, o que demonstra a sua constituição definitiva (fls. 26/27); pelas declarações prestadas por Fábio perante a polícia federal reconhecendo serem inverídicas as informações constantes da sua declaração de IRPF, apesar de negar entendimento acerca do que isso significa (fls. 46/47); pelos ofícios de fls. 85/92, 94/96, 100, 106/108, 119 e 127) informando a inexistência de vínculo jurídico com o réu Fábio ou mesmo gastos realizados por ele nas mais variadas instituições. Autoria. As declarações contendo informações falsas são pertencentes ao réu Fábio Cássius de Mello e foram elaboradas por Miguel Augusto de Oliveira, contador que, em suas declarações perante a polícia federal confirmou ter elaborado o documento e remetido para a Receita Federal. O réu Miguel Augusto de Oliveira, em seu interrogatório, disse ter feito as declarações do outro réu, mas tudo com base nos documentos ou informações enviadas pelos clientes. Disse que cobrava por volta de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada declaração e que, por isso, não teria interesse em eventual restituição de IR por parte dos seus clientes. Logo, a autoria também restou comprovada, pois as declarações pertenciam a um dos réus, que tinha condições socioeconômicas de entender e verificar a autenticidade ou não das informações nelas contidas e foram prestadas pelo outro réu que, por sua vez, não exigia comprovantes das despesas que se pleiteava fossem declaradas. Tipicidade. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade dos acusados quando ao cometimento do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 11, ambos da Lei nº. 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Rezam citados artigos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor. O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse sentido, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se típica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, constata-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 12/11/2008, conforme fl. 15. O réu Miguel alega ter confiado nas informações prestadas por seus clientes e, com base nelas, feito as declarações de imposto de renda pessoa física. Ocorre que como contador que é tinha conhecimento da necessidade da comprovação das despesas declaradas, razão pela qual não é crível a sua versão de que teria confiado nos clientes e que nunca imaginou que informações falsas pudessem ser prestadas. Além disso, remetia as declarações com endereço incorreto dos contribuintes, na medida em que indicava para todos o endereço das Lojas Cem na cidade de Limeira, ainda que lá não trabalhasse o declarante, como é o caso, inclusive, do outro réu nestes autos. Afóra isso, não foi em uma declaração que as ilegalidades ocorreram, mas em mais de 100 (cem) declarações e por mais de um exercício, como é o caso dos autos. O réu Fábio, por sua vez, não é analfabeto e possuía cargo de gerência junto às Lojas Cem, o que permite concluir pela sua capacidade de ler e entender a declaração que lhe foi entregue, podendo constatar a inveracidade das despesas ali descritas. Entretanto, permaneceu silente e recebedor das respectivas restituições. Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído em face dos acusados, não parcelado ou liquidado, demonstrando, assim, a materialidade e a autoria do delito. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Nesse contexto, o elemento subjetivo restou devidamente configurado nos autos, não sendo caso de atipicidade delitiva, até porque além de reduzir tributos, o réu recebeu restituição indevida de valores. Considerando que os delitos foram praticados por dois exercícios seguidos, 2006 e 2007, configurada está a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que foram dois exercícios financeiros os utilizados para o cometimento do crime, entendendo ser suficiente a majoração no mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do Ministério Público Federal e condeno os réus FÁBIO CÁSSIUS DE MELLO, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 25/09/1978, natural de Goioerê/PR, filho de Joaão de Mello e Neusa Caetano Mendes de Mello, portador do RG 32.339.470-X SSP/SP e do CPF 268.581.318-76 e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 01/05/1971, natural de Limeira/SP, filho de Celso Garcia de Oliveira e Dora Alice Bertanha de Oliveira, portador do RG 19.925.262-2 SSP/SP e do CPF 110.133.728-16 pela prática do delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º,

incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Passa, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Para o réu Fábio Cássius de Mello. No que concerne às circunstâncias judiciais, observe que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta, é comum ao tipo. O réu não possui mais antecedentes. Não há elementos nos autos para análise da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos do crime e as circunstâncias em que praticados são também comuns ao tipo. As consequências do crime são sérias, na medida em que o fisco federal foi lesado em R\$ 13.006,83 (treze mil e seis reais e oitenta e três centavos) atualizado até 11/11/2008. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, majoro a pena base em 03 (três) meses e fixo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e, em razão da proporcionalidade a ser mantida, 19 (dezenove) dias-multa. Não avultam atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Não incidem causas de diminuição. Aplico, porém, a causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/6, conforme a fundamentação retro expedida, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Considerando inexistirem informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, vigentes na data desta sentença; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Para o réu Miguel Augusto de Oliveira. No que concerne às circunstâncias judiciais, observe que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta, é comum ao tipo. O réu não possui mais antecedentes. Não há elementos nos autos para análise da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos do crime e as circunstâncias em que praticados são também comuns ao tipo. As consequências do crime são sérias, na medida em que o fisco federal foi lesado em R\$ 13.006,83 (treze mil e seis reais e oitenta e três centavos) atualizado até 11/11/2008. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, majoro a pena base em 03 (três) meses e fixo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e, em razão da proporcionalidade a ser mantida, 19 (dezenove) dias-multa. Não avultam atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Não incidem causas de diminuição. Aplico, porém, a causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/6, conforme a fundamentação retro expedida, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Considerando inexistirem informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, vigentes na data desta sentença; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não houve pedido neste sentido por parte do Ministério Público Federal e, portanto, sobre isso não foi exercido o contraditório. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Com o trânsito em julgado/ eventual manutenção da condenação(a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal(b) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.c) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.d) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003767-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Indefero o pedido de realização de prova pericial formulado pela defesa da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella (fls. 366/375), pois pautado na afirmação de ausência de dolo, que, na esteira do quanto apontado pelo MPF, pressupõe autoria certa e determinada para se aferir o ânimo de se obter a vantagem ilícita. Como a autora CAMILA não negou autoria (v.g., pois foi procuradora devidamente constituída naqueles autos), o exame pericial é manifestamente desnecessário. Ademais, configura-se tal requerimento uma manobra da defesa, uma vez que é impossível a realização de perícia técnica para corroborar o ânimo do agente subsumido ao tipo legal. (...) Somado a isto, verifica-se que a jurisprudência é tranquila quanto à desnecessidade de realização de perícia para comprovação do crime de estelionato. Intimem-se pessoalmente o MPF para apresentação de memoriais finais, no prazo legal; após, intimem-se as defesas, através de publicação oficial, para apresentação das alegações finais ou aditamento daquelas já oferecidas às fls. 360/365. Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOULAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO OROSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKR) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSENE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACLLOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

DESPACHO DE F. 4368-J. DEFIRO. SOLICITE-SE À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO PAULO VAGA PARA O RÉU HICHAM M. SAFIE. OFICIE-SE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DE ITAÍ, INFORMANDO SOBRE A POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA. DECISÃO DE FLS. 4383/4385 - Vistos, etc. Tendo em vista a solicitação do JUÍZO FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB (fls. 4374), DESIGNO para o dia 18/11/2015, às 11:00 horas de PIRACICABA/SP (10:00 horas - CAMPINA GRANDE/PB), audiência para oitiva da testemunha FABRÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS, arrolada pelo réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA e DETERMINO, excepcionalmente, que os 11 RÉUS PRESOS acompanhem/participem, em tempo real e com auxílio dos defensores (assegurado/garantido o acesso à linha/canal telefônico reservado entre todos), da audiência que será realizada neste Juízo no dia 18/11/2015, através da utilização do sistema de videoconferência, via PRODESP, com link entre este Juízo e os respectivos Centros de Detenção Provisória, nos termos dos 2º, 1º e IV, 4º, 5º, 8º e 9º, todos do Art. 185, do CPP, de modo a eliminar quaisquer riscos de fuga/resgate dos membros, em tese, da organização criminosa em tela, com manutenção da segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores que diariamente transitam/laboram em cada UMA DAS CINCO VARAS FEDERAIS instaladas nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, vez que, como dito anteriormente/demonstração da autoridade policial/MPF: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOULAD EL GHASSAN, atuam em tese, no comando e coordenação de uma poderosa organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufadas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos (cf. fls. 196/242, destes autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109). Nessa esteira, mutatis mutandis, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...)2. A adoção da medida foi calçada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosa empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolha do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhavou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional (...) (STJ, RHC 57546-SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, 2015/0051676-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015, v.u.). 2. As defesas deverão indicar, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, os nomes dos advogados que estarão nos presídios, na companhia dos réus e aqueles que permanecerão neste Juízo nas datas das audiências, ou, ainda, solicitar a nomeação de defensor ad hoc para referido encargo. 3. A defesa do réu NAHIM deverá recolher as taxas judiciais e solicitar certidão de objeto e pé do presente feito, restando prejudicado o pedido de fls. 4300/4302 e 4375/4376, cujos dados devem ser apurados pela própria parte. CUMPRAM-SE. DESPACHO DE F. 4772/4775: Fica REDESIGNADA do dia 18/11/2015 para o dia 24/11/2015, às 11:30 horas de PIRACICABA/SP (10:00 horas - CAMPINA GRANDE/PB), audiência para oitiva da testemunha FABRÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS, arrolada pelo réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA, a pedido da PRODESP, dada indisponibilidade do CDP II PINHEIROS/SP, para a data/hora, anteriormente agendada. Comunique-se o Juízo de Campina Grande/PB, para as providências pertinentes. Depreque-se para a COMARCA DE RIO CLARO/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha FRANCIEL - RE 116 (POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO - fls. 50, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109), a pedido das defesas dos réus MOHAMAD ALI JABER, NIVALDO e MARCELO MONDINI, e para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, NOVA carta precatória para oitiva da testemunha PAULO FRANCISCO ROSA, que será inquirido, independentemente de intimação, a pedido da defesa do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA. Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos. Arbitro, igualmente, os honorários do intérprete nos valores constantes da tabela do CJF, acrescidos de 50% com base no artigo supracitado. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência às 17:00 horas, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. DESPACHO DE F. 4820/4821-Vistos, etc. Tendo em vista a determinação, aos 23/10/2015, de expedição de carta precatória, a pedido das defesas dos réus MOHAMAD ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR e MARCELO MONDINI, para a Comarca de RIO CLARO/SP, para oitiva da testemunha FRANCIEL - RE 116 (POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO - fls. 50, dos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109), fica AUTORIZADA, excepcionalmente, a renovação das oitivas das testemunhas CAPITÃO PANE, DAIANE MEYER BORTOLOTTI, DÉBORA REGINA ZANÃO e VANESSA BUSCHINELLI, junto ao Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP, de modo a afastar quaisquer prejuízos às partes e ampliar o contraditório/ampla defesa, restando prejudicado os petitórios de fls. 4806/4813 e 4814/4816 e o quanto deliberado às fls. 4123/4125 (item II). Ressalte-se que as defesas deverão diligenciar junto ao juízo deprecado/presencialmente e acompanhar todos os atos processuais em exame. Nessa esteira, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...)2. Esta Corte pacífico o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor da data designada para audiência no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam identificadas acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273 deste Tribunal. (...) (STJ, HC 149249 / PE, HABEAS CORPUS, 2009/0192548-1, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/06/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2015, v.u.). No mesmo sentido: STJ, HC 95186 / MG, HABEAS CORPUS 2007/0278654-2, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 18/08/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2015. Cumpra-se. FLS. 4822/4825: Ficam as defesas, nos termos da Súmula 273 do C. STJ, intimadas da expedição das cartas precatórias 605 e 604/2015-SC, para o Juízo Federal da Subseção SANTOS/SP, e para a Comarca de RIO CLARO/SP, com finalidade de colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus FELIPE, MARCELO MONDINI, WALTER, MOHAMAD e NIVALDO, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS.

000424-04.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ONOFRE DA COSTA ALECRIM JUNIOR(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou ONOFRE DA COSTA ALECRIM JÚNIOR como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, parágrafo 1, inciso IV e V c/c parágrafo 2, todos do Código Penal c/c artigo 3º Decreto lei 399/68. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2015 (fls. 48/49). Citado, o réu apresentou resposta a acusações às fls. 69/75. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. De acordo com a exordial acusatória o acusado ONOFRE DA COSTA ALECRIM JÚNIOR foi surpreendido no dia 02/07/2014, voluntária e conscientemente, mantendo em depósito, em seu estabelecimento 76 (setenta e seis) maços de cigarro da marca Eight, de procedência paraguaia, que sabia serem de introdução clandestina no território nacional. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0812500/GOEP000004/2015, no qual consta valor das mercadorias R\$ 309,81 (trezentos e nove reais e oitenta e um centavos) e valor dos tributos presumidos R\$ 154,90 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Como se vê do laudo de exame das mercadorias (fl. 11), os cigarros em comento são de produção estrangeira, de origem Paraguai. Nesse contexto, os fatos referem-se ao delito de descaminho. Faz-se necessário distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil, que se destina exclusivamente à exportação, sendo, portanto, a importação proibida, com tipificação no artigo 334-A do Código Penal, na modalidade contrabando e a importação de cigarros de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação, que se amolda ao artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolve sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Laudo de Exame Mercológico aponta avaliação das mercadorias em R\$ 9.660,00, ao passo que a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã calculou os tributos federais devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante de R\$ 4.442,22. 5. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalta do ponto de vista pessoal do Relator. 6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 7. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00. Ainda que se considere o limite vigente na época dos fatos, verifica-se que o valor é inferior a R\$ 10.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalta do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 2653 MS 0002653-16.2005.4.03.6002, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 22/01/2013, PRIMEIRA TURMA)PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - RSE: 4279 MS 0004279-37.2009.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/02/2013, SEGUNDA TURMA)Note-se que o Estado, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 e 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-sePENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334. CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º. ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334. CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. FALTA DE INTERESSE FISCAL NA EXECUÇÃO DO DÉBITO. CRIME DE BAGATELA. ATIPICIDADE FÁTICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (mochilas, calculadoras, brinquedos, canetas, lápis, etc) em R\$ 3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta reais), equivalentes a U\$S 1.643,49 (mil, seiscentos e quarenta e três dólares norte-americanos e quarenta e nove centavos), conforme laudo de exame merceológico. 3. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 7. Aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Precedentes. 8. Apelação provida. (TRF 3. ACR 37849. Juiz Conv. Rel. Marcio Mesquita. E-DJF3 em 27.11.2012)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que as hipóteses de absolvição sumária são: I - a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato;II - A existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou IV - extinta a punibilidade do agente.Diante do exposto, com fundamento no artigo 397 inciso III c.c artigo 386, inciso III todos do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE ONOFRE DA COSTA ALECRIM JÚNIOR DA imputação que lhe é feita na denúncia. Custas e despesas processuais indevidas.Publicue-se. Registre-se.Com o trânsito em julgado:Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRG e INI/DPF) e ao Coordenador Regional da Polícia Federal.P.R.I.

Expediente Nº 4136

MONITORIA

0007870-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTILIO ROBERTO FRANCO DE MORAES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTÍLIO ROBERTO FRANCO DE MORAES objetivando obter o cumprimento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 25.0332.160.0005352-95, mediante pagamento do valor de R\$ 17.821,15 (dezesete mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizados até 26/07/2011. Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 53). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

0006464-75.2010.403.6109 - ISABEL APARECIDA VAZ DE LIMA OLIVATO X JOSE APARECIDO OLIVATO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

0002304-36.2012.403.6109 - MAURO CYRINO FRANCO(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO CYRINO FRANCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 18/01/1970 a 30/07/1975, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/05). Juntos documentos (fls. 06/25). Defendidos os benefícios (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a impossibilidade do cômputo do período de labor rural anterior a 1991 para fins de cumprimento da carência. Aduziu, ainda, a impossibilidade de documentos provarem o exercício de labor rural em período anterior àquele em que foram elaborados. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/44). Houve réplica (fls. 118/125). Foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 61/65) e, por carta precatória, ouviram-se três testemunhas por ele arroladas (fls. 83/90). O autor apresentou alegações finais às fls. 95/96, tendo o INSS permanecido silente (fl. 97). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 18/01/1970 a 30/07/1975. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido mereceu destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.º R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação(a) Certidão do seu casamento celebrado em 19/02/1977, na qual constou como sua profissão lavrador (fl. 08);(b) Escritura pública de compra e venda da Fazenda Santa Madalena na qual consta como adquirente o autor, cuja profissão era agricultor, datada de 27/02/1989 (fl. 09);(c) Escritura pública de compra e venda da Fazenda Água de São João na qual consta como adquirente o autor, cuja profissão era agricultor, datada de 11/04/1988 (fls. 10/11);(d) Escritura pública de compra e venda da Fazenda Mosqueteiros na qual consta como adquirente o autor, cuja profissão era administrador, datada de 12/05/1993 (fls. 12/13); (e) Escritura pública de compra e venda da Fazenda Água Branca na qual consta como adquirente o autor, cuja profissão era lavrador, datada de 17/11/1999 (fls. 14/16). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. A documentação apresentada indica a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a

propriedade de terra rural. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Em seu depoimento pessoal o autor disse ter começado a ajudar o pai na roça quando tinha 09 (nove) anos no Município de Carlópolis. afirmou que o sítio do pai tinha cerca de 30 (trinta) alqueires cultivados com milho, arroz, feijão e algumas cabeças de gado. Disse ter estudado no período da tarde até os 15 (quinze) anos. Disse que em 1974 foi para o sítio do irmão para ajudá-lo. A partir daí começou a trabalhar com empregado na Lider. afirmou que o sítio do irmão era em Baú. Esclareceu que o seu padrinho trabalhava na fábrica Lider e saiu do Paraná a noite e aqui chegando já começou a trabalhar no local. A testemunha André Aparecido de Souza disse ser lavrador e conhecer o autor desde 1988 quando o autor tinha um sítio no qual plantava feijão, milho e tinha algumas vacas. Disse que o autor ficou no sítio por cerca de 05 (cinco) anos e, posteriormente, comprou outro sítio no qual fazia lavoura. afirmou que só a família trabalhava no sítio e não possuíam máquinas. A testemunha Nei Aparecido Silva disse ser lavrador e conhecer o autor há 28 (vinte e oito) anos. Disse que o autor tinha duas propriedades rurais, tendo nelas morado por certo tempo até que fez a venda das propriedades. afirmou que o autor plantava feijão, milho e tirava leite. Esclareceu que o autor trabalhou no sítio por dois ou três anos. O autor trabalhava junto com dois filhos e a esposa e não possuíam máquinas. Sabe que antes de 1988 o autor vivia na região de Carlópolis, não sabendo, porém, informar o que ele fazia. A testemunha Vani Silva disse ser lavrador e conhecer o autor há cerca de 28 (vinte e oito) anos. Disse que o autor morava no sítio lidando com leite e lavoura, sendo ajudado pela esposa. afirmou que só havia tração animal no sítio. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão de casamento do autor de fl. 08 data de 19/02/1977, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 18/01/1970 a 30/07/1975. Assim, considerando os períodos registrados na CTPS do autor (fls. 17/22), somados ao período ora reconhecido como tempo de labor rural, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/09/2011 - fl. 21), 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual não fazia jus à aposentadoria pretendida. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO CYRINO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 18/01/1970 a 30/07/1975. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício pretendido pelo autor, tendo em vista o não preenchimento do tempo de contribuição necessário à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Mauro Cyrino Franco / Tempo de serviço rural reconhecido: a. 1) 18/01/1970 a 30/07/1975 / Benefício concedido: N/C / Número do benefício (NB): 157.833.862-7 / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007059-06.2012.403.6109 - APARECIDA ALMENERA MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANES DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

0008430-05.2012.403.6109 - EDEMILSON PINTO DE MACEDO (SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVEIS ESPLANADA LTDA (SP110776 - ALEX STEVAUX)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora e da própria parte autora dos valores depositados às fls. 135/136. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003910-36.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-26.2004.403.0399 (2004.03.99.000128-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X OVIDIO PASCHOALINI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Visto em Sentença I. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ovídio Paschoalini, alegando que o autor já recebeu administrativamente o valor total devido a título de executivo judicial e que há, portanto, excesso de execução. O embargado impugnou os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 21. Foi apresentado o termo de acordo administrativo fls. 39/65. Os autos foram encaminhados à Contadoria fls. 69/74, tendo concluído que as fichas salariais de fls. 41/65 e a pesquisa realizada diretamente junto à base de dados do SIAPE disponibilizada ao Judiciário Federal demonstram que houve o pagamento dos atrasados ao autor no período de 12/1999 a 12/2005 em parcelas semestrais. Concluiu que não restam diferenças devidas ao autor, restando apenas a execução da sucumbência no importe de R\$ 684,60 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 70/74, sendo o valor dos honorários de R\$ 684,60 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 70/74 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006273-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA EVANGELISTA X JOSE DA SILVA EVANGELISTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em Sentença I. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria da Glória de Souza Evangelista, alegando que o autor incorre em excesso de execução, uma vez que a partir de 29/06/2009, com o advento da lei 11960/2009, deveriam incidir os índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 15/17. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos, conforme fls. 19/30. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 34 e 35/40. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se do parecer contábil que nos cálculos do INSS a correção monetária aplicada está inferior à devida nos termos da Resolução n. 134/2010 CJF, além disto, os juros de mora foram calculados à taxa de 6% no período entre a citação e 01/2003, ao passo que a decisão exequenda foi taxativa ao fixá-los em 12% somente cabendo alteração deste percentual a partir de 06/2009 em razão da alteração da legislação. Lado outro, em relação aos cálculos do autor verificou-se que a correção monetária aplicada está ligeiramente inferior à devida, em razão da aplicação dos fatores de atualização da Resolução n. 134/2010 - CJF do mês seguinte à competência da parcela devida, os juros de mora foram computados a taxa única de 12% ao ano por todo o período. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 19/23, sendo o valor principal de R\$ 63.761,21 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) e o valor de honorários de R\$ 8.208,94 (oito mil, duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 19/23 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007346-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-79.2008.403.6109 (2008.61.09.001767-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Visto em Sentença I. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Teresa Antonio Felipe de Lima, alegando que o autor incorre em excesso de execução ao: I - fixar o período de atrasados após o devido; II - não descontar benefício acumulado; III - cobrar abono indevido de 2007, bem como IV - aplicar juros e correção monetária diversos do devido legalmente, o que, naturalmente V - influir no cálculo de honorários sucumbenciais, gerando excesso indevido. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 12/14, concordando apenas com o desconto do abono. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 16/19. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 27 e 29. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se do parecer contábil que os cálculos do INSS estão em desacordo com o julgado, posto que para a correção monetária se aplicou a TR a partir de 06/2009 e lei 11960/2009, que restou afastada pelas decisões fls. 228/231 e 248/252. Lado outro, em relação aos cálculos do autor verificou-se que foi incluída parcela de abono para 2007 de forma indevida, não tendo sido deduzidos os valores de auxílio doença n. 31/517.122.221-14 e que os juros de mora não observaram o disposto na MP n. 567 DE 03.05.2012 e lei 12703 de 07/08/2012, que alterou taxa de juros básicos de poupança (taxa variável baseada na SELIC partir de 05/2012). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 16/19, sendo o valor principal de R\$ 44.398,14 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) e o valor de honorários de R\$ 2.880,08 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e oito centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 16/19 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004480-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005363-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Visto em Sentença I. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Francisco da Silva, alegando excesso de execução sob os seguintes fundamentos: I - desconsiderar a ocorrência de prescrição relativamente a parte das parcelas; II - deixar de observar os índices legais de correção monetária e juros de mora, o que naturalmente, III - influir no cálculo de honorários sucumbenciais, gerando excesso indevido. O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 23/25, impugnando os cálculos apresentados pelo INSS. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 82/94. O embargado concordou com os cálculos da contadoria fl. 99. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se do parecer contábil que o cálculo do INSS difere um pouco dos cálculos da contadoria, especialmente em razão de divergência de correção monetária. Esclarece que somente em 11/2007 houve alteração da renda mensal paga ao autor, em razão da revisão administrativa ocorrida em 10/2007, destacando que em relação ao período de 01/2010 a 06/2010 os benefícios foram reajustados em 01/2010 no percentual de 6,14%, resultando em benefício de R\$ 1.089,08 (mil e oitenta e nove reais e oito centavos) e depois em 7,72%, decorrendo daí valor de R\$ 1.105,29 (mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos). Lado outro, em relação aos cálculos do autor verificou-se que foram adotados os índices constantes da Tabela Prática para cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, o que está em desacordo com os critérios dos manuais aprovados pela CJF. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do INSS e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 84/94, sendo o valor principal de R\$ 9.652,48 (nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 84/94 aos autos principais, juntamente com os cálculos fls. 05/07. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002152-17.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-16.2004.403.6109 (2004.61.09.006488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VICENTINA ZACARIAS (SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

Visto em Sentença I. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Vicentina Zacarias, alegando excesso de execução sob os seguintes fundamentos: - a renda mensal inicial está incorreta, já que considero renda maior que o devido; - calculou erroneamente a correção monetária. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 23/25. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 27/46. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 50 e 52. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se do parecer contábil que nos cálculos do INSS a correção monetária não se encontra de acordo com os critérios especificados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2003, sendo efetuada a partir de 07/2009 pela variação da TR. Lado outro, em relação aos cálculos do autor verificou-se que a correção monetária aplicada está divergente do referido

Manual, já que a partir de 05/1996 adota como indexador unicamente IGP-DI, sendo que tal índice deveria incidir até 08/2006 e a partir de 09/2006 deveria ser aplicado o INPC. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do INSS e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 29/32, sendo o valor principal de R\$ 46.259,97 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) e o valor de honorários de R\$ 4.549,52 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 29/32 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004211-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MERCEDES BIAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Visto em Sentença. I. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Mercedes Biazon Inforçato, alegando que o autor incorre em excesso de execução, uma vez que calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso e não observou os juros legais previsto na lei 11960/2009. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 16/21. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos, conforme fls. 28/35. A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 40/41. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se do parecer contábil que nos cálculos do INSS a correção monetária foi aplicada a partir de 07/2009 a variação da TR, nos termos da lei 11.960/2009, sendo que a Resolução 267/2013 prevê a utilização do INPC. Lado outro, em relação aos cálculos do autor verificou-se que a correção monetária aplicada está de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF e para os juros de mora não se observou o disposto na MP n. 567 de 03.05.2012 e lei 12703 de 07.08.2012, que alterou a taxa de juros básico da poupança (taxa variável a partir de 05/2012), estando assim os percentuais de juros aplicados à conta ligeiramente superiores ao correto. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 30/35, sendo o valor principal de R\$ 91.125,43 (noventa e um mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e o valor de honorários de R\$ 6.657,18 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/35 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005336-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006977-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOACIR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Moacir dos Santos, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 24). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 08/11, fixando o valor da condenação em R\$ 43.214,50 (quarenta e três mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizados até janeiro/2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 08/11 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005552-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-57.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Leocádio José da Silva, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 24/26). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 94.739,03 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos), atualizados até junho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 06/08 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006917-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001783-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Leopoldina Pereira dos Santos, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fl. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 03/06, fixando o valor da condenação em R\$ 51.589,79 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove), atualizados até agosto/2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 03/06 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-88.2015.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Reconheço de ofício a existência de erro material na sentença de fls. 577/578. Assim, em todos os pontos da referida decisão em que se faz referência à fl. 463 dos autos deve passar a constar referência à fl. 512. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103681-92.1996.403.6109 (96.1103681-7) - HUMBERTO NEGRIZOLLI X HENRIQUE SUNDFELD X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X HUMBERTO NEGRIZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

0005384-62.1999.403.6109 (1999.61.09.005384-6) - CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME X CHACARA DE REPOUSO RIO CLARO LTDA - ME X CINIRA GARCIA ZENERATO E CIA LTDA - EPP X COML/ CIDADE AZUL LTDA X JANOWSKY & JANOWSKY LTDA - ME X EMPRESA RIOCLARENSE DE HOTELARIA LTDA - ME X LUIZ ANGELO GENARO - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

0006835-44.2003.403.0399 (2003.03.99.006835-2) - DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DALTON JAMES GUIGUER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

0000839-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000839-1) - CAETANO DE GODOY X ANA PAULA RODRIGUES BONACHELLA X JOSE ALCIDES RODRIGUES BONACHELLA X FABIO JOSE RODRIGUES BONACHELLA X JOSE ALCIDES BONACHELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CAETANO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RODRIGUES BONACHELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

0001606-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001606-5) - JOCELI MARIA GIL DE CARVALHO X ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOCELI MARIA GIL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

0002821-85.2005.403.6109 (2005.61.09.002821-0) - ANA MARIA GENEROSO ANSELMO X ADEMIR ANSELMO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ANA MARIA GENEROSO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial,

com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0002177-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002177-3) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X INSS/FAZENDA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0001906-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001906-4) - GERALDO ALVES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3) - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0008612-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008612-4) - ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0008028-89.2010.403.6109 - LUIS ALBERTO MOTA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIS ALBERTO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSELENE APARECIDA MELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0011278-33.2010.403.6109 - ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0001734-84.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0003225-92.2012.403.6109 - MARIA INES VILLE MENGHINI(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA INES VILLE MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

0020127-96.2003.403.0399 (2003.03.99.020127-1) - LUTEX ACESSORIOS TEXTIS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6011

MONITORIA

0003283-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008986-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 14:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0001842-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 14:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0005554-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS CANOVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 16:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0007305-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0009917-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELI FERNANDA FANTATO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 15:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0005264-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0006174-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0006563-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETTI ALVES MODESTO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 17:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0006735-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0000017-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARIOVALDO VITZEL JUNIOR

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0) - ANA PAULA DE MATTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Ana Paula de Mattos, representada por Dejáir Antônio de Mattos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que, incapaz para trabalho, era dependente economicamente de seu falecido pai, Antonio Benedicto de Mattos. Requerido o aludido benefício na esfera administrativa, o mesmo foi implantado, todavia, teve o pagamento suspenso ao completar 21 (vinte e um) anos, sob o argumento de que não restou caracterizada a invalidez. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/37).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que a autora não comprovou ser inválida no momento em que completou 21 (vinte e um) anos e tampouco a dependência econômica em relação ao seu falecido pai. Juntou documentos (fls. 47/50).O réu juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 51/59).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 60/62).Deferida a produção de prova oral (fl. 63), foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 73/80).Determinada a realização de perícia médica (fl. 81), o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 82/83), tendo se manifestado apenas a autora (fls. 87/88).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/95).O réu elaborou proposta de conciliação (fl. 100 e verso), que não foi aceita (fls. 102/106 e 108).O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 110/111).Elaborado o laudo médico pericial (fls. 116/118), apenas a autora se manifestou (fls. 121/122).É o relatório.Fundamento e deciso.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(…)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais

dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Observo que a autora, nascida em 31.03.1973 (fl. 13), recebeu o benefício de pensão por morte até os 21 anos de idade (fl. 26). A qualidade de segurado do instituidor da pensão, portanto, é incontroversa. Cumpre, portanto, verificar a existência do alegado estado de invalidez da autora, caso em que a dependência é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91). Da leitura dos laudos médico-periciais produzidos durante a instrução processual (fls. 82/83 e 116/118), verifico que a paciente apresenta diagnóstico de deficiência mental leve desde a infância, que lhe acarreta restrição aos relacionamentos sociais, capacidade cognitiva, atenção, memória e raciocínio. Em razão de tal deficiência, a autora está impossibilitada, de forma total e definitiva, ao exercício de atividades laborativas, bem como para qualquer atividade do cotidiano, necessitando de supervisão de terceiros. As testemunhas ouvidas em audiência, tendo sido uma delas professora da autora, confirmaram, de forma unânime, que desde criança a autora apresenta restrições de capacidade mental e, além disso, problemas de motricidade (fls. 73/80). Desta sorte, comprovada a invalidez da autora, esta faz jus ao benefício postulado, desde a data do ajuizamento da ação, conforme requerido na inicial (fl. 05). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Ana Paula de Mattos, a contar da data do ajuizamento da ação (DIB - 25.02.2010). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples (v. REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Condenei o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ana Paula de Mattos3. CPF: 262.455.728-864. Filiação: Antonio Benedito de Mattos e Christina Bellato de Mattos 5. Endereço: Rua Guaratinguetá, 295, Residencial Parque Piracicaba, Piracicaba/SP6. Benefício concedido: Pensão por Morte7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 25.02.20109. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C

0004423-04.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES X SANTINA DE OLIVEIRA PAES X MARICILDA PLEUL PAES X MILTON JOSE PAES X GERALDO APARECIDO PAES X MIRTES APARECIDA PAES(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Santina de Oliveira Paes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida, em regime de economia familiar. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/102). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/110, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Alega, ainda, que os documentos trazidos aos autos indicam que a autora era produtora rural, proprietária de grande extensão de terras, não podendo ser enquadrada como segurada especial. Juntou documentos (fls. 111/116). Infirmadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 124), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 125/126). Colhida a prova oral, sobreveio notícia da morte da autora (fls. 132/147). Suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil (fl. 149), os herdeiros da autora foram habilitados nos autos (fls. 150/172 e 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Verifico, inicialmente, que a autora nasceu no ano de 1929 (fl. 14), tendo implementado a idade de 55 anos em 1984. Ora, nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais (o seu chefe ou arribo) os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único). Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. Além disso, dispunha o referido diploma que a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural, homem ou mulher, que completasse 65 anos de idade e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos 03 anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 4º da LC 11/71 e art. 5º da LC 16/73). Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que regulamentou a aposentadoria rural por idade prevista na Constituição Federal de 1988, foi reconhecido ao trabalhador rural o direito a esse benefício, desde que haja a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Nesse sentido dispõem os artigos 39, inciso I, e art. 48 e parágrafos, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 65 anos quando já estava em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios c/cenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 14/02/1997, na qual ele é qualificado como lavrador aposentado (fl. 24); certidões de matrículas imobiliárias constando o marido da autora como proprietário (fls. 26/32); recibos de entrega de declaração de Imposto Territorial Rural - ITR, referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, relativos ao sítio Pinheirinho (fls. 34/39, 40/44, 45/49 e 50/54); notas fiscais de venda de produtos agrícolas, relativas aos anos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1992, 1995, 1997, 2009 e 2010 (fls. 55/62 e 81/82); escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 63/65 e 66/67); recibo de pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI (fl. 69); guias de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR (fls. 70/74); Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 76/77); declaração cadastral de imóvel rural (fls. 79/80). A testemunha Oraci Bertaglia Paes asseverou conhecer a autora há cerca de 30 (trinta) anos. Aduziu que a autora sempre morou no sítio e trabalhou na lavoura, cultivando milho, cana-de-açúcar e laranja, juntamente com o marido, sem o auxílio de empregados. Moacir Aparecido Paes, por sua vez, disse que conhece a autora por ser vizinho do sítio São João em Limeira/SP. Relatou que ela e sua família plantavam algodão, mandioca, arroz, feijão, milho, cana-de-açúcar e laranja, e eram proprietários de outros dois sítios no município de Artur Nogueira/SP, sendo que um deles, o sítio Pinheirinho, dista cerca de 8 km do sítio São João. Afirmando que a autora e sua família não contavam com o auxílio de empregados, mas que na época da colheita eram contratadas pessoas para ajudar. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural, por no mínimo, 60 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Da análise das provas coligadas aos autos, entendo que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, vejo que a autora e seu marido são proprietários das seguintes propriedades rurais: sítio Pinheirinho, com área de 18,75 ha, em Artur Nogueira/SP (fl. 26); sítio Sertório ou São João dos Pinheiros, com área de 21,48 ha, em Artur Nogueira/SP (fl. 29); sítio São João, com área de 11,47 ha, em Limeira/SP (fl. 69); e sítio São Guilherme, com área de 27,7 ha, em Limeira/SP (fl. 77). Observo, ainda, que o grande volume de mercadorias constantes das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 55/62 e 81/82) evidencia que a atividade rural era desenvolvida em larga escala. Resta evidente, portanto, que a demandante é considerada empresária rural (contribuinte individual) e, assim, não pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Ora, diante da descaracterização do alegado regime de economia familiar pelos elementos colhidos nos autos, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente testemunhal, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenei a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010930-78.2011.403.6109 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307: Diante do resultado favorável ao autor da demanda, defiro o pedido de devolução dos valores depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (guias de fls. 210, 217 e 253). Concedo ao autor o prazo de cinco dias para indicar número de conta bancária de sua titularidade a fim de viabilizar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 horas, proceda à devolução, na conta indicada pelo autor, da quantia depositada na conta judicial 3969.635.8316-8, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento dos honorários de sucumbência. Intimem-se.

0006877-20.2012.403.6109 - CAROLINE DE SOUZA FAVARO X LUIZ CARLOS FAVARO(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência a fim de que sejam os autores intimados para que, no prazo de 15 dias, comprovem documentalmente o fato de que Caroline de Souza Favaro é a exclusiva beneficiária da pensão alimentícia em questão, tendo em vista o teor dos documentos da separação consensual (fl. 57, 58 e 65) que mencionam apenas Maria Aparecida de Souza Favaro, ressaltando que na ausência da prova referida, esta última deve compor a lide, posto ser a única que comprovadamente detém legitimidade para postular o direito. Int.

0000238-49.2013.403.6109 - MANUELA SANCHES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

MANUELA SANCHES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção de determinação para realização de sua inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU, para participação imediata da seleção em Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio e em conformidade com as regras do referido sistema de seleção, sob pena de multa diária pelo descumprimento da ordem Postula, subsidiariamente, caso não seja possível a inscrição, receber indenização correspondente a 1 (um) ano de curso pré-vestibular, no montante aproximado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Aduz que a inscrição na seleção do SISU é realizada exclusivamente através da rede mundial de computadores e que quanto tenha cumprido todos os requisitos de inclusão e participação vezes, no intervalo determinado em regulamento de 07.01.2013 a 11.01.2013, não conseguiu obter acesso e se inscrever em decorrência de falhas operacionais insitas ao sistema eletrônico. Destaca e relaciona diversos protocolos de atendimento para reclamação e solução do problema, tempestivos, junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, que, todavia, foram infrutíferos e comprova através de cópia da tela do ENEM que demonstra que tinha total acesso ao respectivo sistema. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/40). Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 44/45), em decisão que determinou a adoção de providências necessárias para a imediata inscrição da autora no sistema SISU e a participação desta na 2ª chamada e lista de espera subsequente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 53/64). Regularmente citada, a União apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário dos demais concorrentes do SISU e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 90/100). Infirmadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 90, 103 e 104). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0003723-51.2013.403.0000 (fls. 105/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, o qual passa a analisar. Sobre a pretensão veiculada há que se considerar que a Constituição Federal de 1988 salvaguardou como direito fundamental a educação, prescrevendo o dever do Estado de prestá-la, qualificando-a como elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a educação atua como vetor para a concretização de direitos fundamentais. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de prints extraídos do sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura - MEC (fls. 14/15), cópia do cartão de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 (fl. 19), relação de protocolos de

atendimento (fl. 04), assim como consulta ao sítio do ENEM (fls. 17/18), que a autora atendeu aos requisitos para poder participar na seleção do Sistema de Seleção Unificada - SISU 1º/2013, eis que participou do ENEM 2012 e obteve nota superior a zero na redação, restando, pois, demonstrado que sua inscrição foi indevidamente obstada por ineficiência do sistema informatizado disponibilizado pelo MEC. A par do exposto, ressalte-se que a defesa (fls. 90/96), não refuta as alegações relativas ao preenchimento dos requisitos para inscrição, limitando-se a registrar que consoante informação da Diretoria de Políticas e Programas de Educação, no caso de dificuldade a estudante deveria acessar o sítio eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para recuperar o número de inscrição e a senha, argumentando, pois, que a não inscrição decorreu da omissão desta. Entretanto, prova documental contida nos autos demonstra que, ao contrário do alegado, a senha estava ativa, não subsistindo, portanto, a tese aventada em contestação (fls. 17/18). De outro lado, no que concerne a alegada falta de interesse de agir em razão da conclusão e encerramento do certame, depreende-se que em 18.01.2013 foi prolatada a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 44/45), da qual a ré foi devidamente intimada em 22.01.2013 (fl. 52), data final para matrícula da 1ª chamada, sendo o dia 26.01.2013, data do resultado da 2ª chamada, que se prorrogou até 08.02.2013, para participação em lista de espera (fl. 100), o que demonstra o lamentável descumprimento do comando judicial, o dano causado à parte contrária, não havendo que se falar em responsabilidade desta por superveniente carência de ação. Destarte, devida a imposição da multa diária estabelecida na decisão não cumprida. A par do exposto, procedente a pretensão subsidiária, fundamentada no artigo 461, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e sequer impugnada pela ré, de reparação equivalente ao pagamento ou custeio de 1 (um) ano de curso preparatório para a concorrência em vestibulares, que quando da propositura da ação era equivalente a R\$12.000,00 (doze mil reais). No que concerne à multa diária, considerando o lapso temporal transcorrido desde a decisão que a impôs (superior a dois anos), o fato de que o transcurso de poucos dias sem providências determinadas já impossibilitou seu cumprimento, tudo o que dos autos consta e sobretudo que o valor deve ser suficiente e compatível com a obrigação respectiva, bem da vida buscado, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconsidero o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, adequando-o para a hipótese consolidada, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Trata-se, aliás, de entendimento jurisprudencial atual (RCL 201200220148, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/03/2014). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré, com fundamento no artigo 461, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ao pagamento de indenização por perdas e danos, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser corrigido a partir da citação (22.01.2013 - fl. 52), nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de multa por descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente, a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada. Custas na forma da Lei Condono, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005360-09.2014.403.6109 - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO, representado pelo inventariante legal MARCELO BATUÍRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de débito objeto das notificações de lançamentos nº 2010/675569491587583 e 2011/742434066577563, referentes ao ano calendário 2009, exercício 2010 e ano calendário 2010, exercício 2011. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil desconsiderou deduções realizadas em DIRPG relativas às despesas médicas e odontológicas e exigiu o recolhimento de valores supostamente devidos a título de imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls.11/100). A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl.103). Regulamente citada a União Federal apresentou contestação, contrapôs-se ao pleito e alegou, em resumo, a falta de apresentação de documentação e impugnação administrativa ao lançamento no prazo legal, ônus do contribuinte de comprovar despesas médicas e odontológicas, ausência de prova para deconstituir a prestação legal da autuação na fase administrativa, ao final requereu a improcedência (fls. 106/109). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que se infere na hipótese dos autos, através da prova documental coligida (fls.65/99). Posto isso, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN, concedo parcialmente os efeitos da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de débito relativo às notificações de lançamentos nº 2010/675569491587583 e nº 2011/742434066577563, referentes ao ano calendário 2009, exercício 2010 e ano calendário 2010, exercício 2011. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ressaltando a possibilidade da comprovação das despesas deduzidas ser realizada através de prova testemunhal que revele a efetiva prestação de serviços. Intime-se a União Federal para ciência e cumprimento. P.R.I.

0006503-33.2014.403.6109 - ADIR BENTO DE ALMEIDA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Adir Bento de Almeida, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial com a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/03/2009), ou, alternativamente, a conversão do referido tempo especial em serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/05/1978 a 12/10/1978, 02/02/1980 a 27/05/1980, 01/08/1980 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 17/04/1988, 01/06/1988 a 21/02/1989 e de 01/03/1989 a 22/03/2009. Aduz que requereu, em 22/03/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 29 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/141). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/154, por meio da qual sustentou a improcedência do pedido. Menciona que a profissão de motorista só pode ser considerada especial quando se tratar de ônibus ou caminhão de carga. Quanto ao agente agressivo ruído, aduz que não foi atingido o nível mínimo considerado insalubre pela legislação de regência e que não foram trazidos os indispensáveis laudos técnicos. Alega que os documentos trazidos para comprovar a insalubridade não foram preenchidos corretamente. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Houve réplica (fls. 157/169). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 155 e 170/171). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Estado presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir - de início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 02/02/1980 a 27/05/1980 (Frigorífico Angelelli Ltda.) e de 14/06/1988 a 21/02/1989 (Auto Ônibus Nardelli Ltda.) já foram computados pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 31/01/2014, conforme resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 127 e 128). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos. Passo, a seguir, ao exame do mérito. 2.2 O mérito. 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Considerando que os períodos de 02/02/1980 a 27/05/1980 (Frigorífico Angelelli Ltda.) e de 14/06/1988 a 21/02/1989 (Auto Ônibus Nardelli Ltda.) já foram computados pela autarquia previdenciária (fls. 127/128), cumpre verificar se as atividades desempenhadas nos períodos de 01/05/1978 a 12/10/1978 (Feliciano Teixeira Gonçalves), 01/08/1980 a 02/06/1986 (Dedini Segurança S/A Ltda.), 01/09/1986 a 17/04/1988 e 01/03/1989 a 22/03/2009 (Conserv. Engenharia e Manutenção Ltda.) foram exercidas sob condições especiais. Em relação ao trabalho exercido para Feliciano Teixeira Gonçalves no período de 01/05/1978 a 12/10/1978, não há nos autos prova documental apta a alçar as alegações veiculadas na inicial, sendo insuficiente a mera anotação de motorista em sua CTPS (fl. 30). No tocante ao labor desempenhado para a empresa Conserv. Engenharia e Manutenção Ltda. (01/09/1986 a 17/04/1988 e 01/03/1989 a 22/03/2009), verifico da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 66/67 e 107/108), que o autor trabalhou como motorista de caminhão de carga, atividade considerada insalubre pelo código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Assim, devem ser consideradas especiais, pelo simples enquadramento, as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 17/04/1988 e de 01/03/1989 a 22/03/2009. Da mesma forma, o período de 18/04/1996 a 22/03/2009 laborado na mesma empresa deve ser considerado especial, uma vez demonstrado pelos PPPs de fls. 66/67 e 107/108 que o autor trabalhou em ambiente insalubre, pois tinha contato com microorganismos ao exercer atividades de desentupimento de redes de esgoto e fossas em geral. Por fim, relativamente ao trabalho desenvolvido no período de 01/08/1980 a 02/06/1986 para a empresa Dedini Segurança

S/A Ltda., vejo da leitura do PPP de fls. 104/105 que o autor laborou na função de guarda de segurança patrimonial, atividade considerada insalubre no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Assim, a referida atividade deve ser enquadrada como especial.2.2.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01/08/1980 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 17/04/1988, 01/03/1989 a 28/04/1995, 18/04/1996 a 22/03/2009) aos já considerados pelo INSS (02/02/1980 a 27/05/1980 e 14/06/1988 a 21/02/1989), vejo que o autor perfaz o total de 27 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Observo, contudo, que o PPP de fls. 66/67 não fez parte do primeiro pedido administrativo (NB 149.130.447-0), vindo a ser juntado apenas quando do segundo requerimento administrativo (NB 156.101.216-2), motivo pelo qual o benefício deve ser pago apenas a partir da data do último (31/01/2014).3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais nos intervalos de 01/08/1980 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 17/04/1988, 01/03/1989 a 28/04/1995 e de 18/04/1996 a 22/03/2009. Condeno o INSS a conceder ao autor ADIR BENTO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do segundo requerimento administrativo (DIB - 31/01/2014).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples (v. REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 156.101.216-22. Nome do beneficiário: Adir Bento de Almeida3. CPF: 892.170.208-344. Filiação: Antonio Bento de Almeida e Tereza Loureiro de Souza Almeida5. Endereço: Rua Gália, nº 327, Jardim Itapuí, Piracicaba/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria especial7. Renda mensal atual:N/C8. DIB: 31/01/20149. RMI fixado: N/C10. Data de início do pagamento: N/CIndefiro o pedido de antecipação da tutela, pois verificado pela consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor permanece trabalhando na empresa Conserv Engenharia e Manutenção Ltda., estando ausente o requisito periculum in mora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-20.2014.403.6109 - FRANCISCO INACIO CORREIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 118), que comparecerão na data designada independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 18/02/2016, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação do INSS. Intimem-se.

0007778-17.2014.403.6109 - ONIVALDO ANTONIO SCHIAVINATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONIVALDO ANTONIO SCHIAVINATO, portador do RG n.º 7.522.458 SSP/SP e do CPF n.º 282.091.178-15, nascido em 12.08.1945, filho de Tertuliano Schiavinato e Maria de Jesus Idalgo Schiavinato, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria especial, mantendo-se o reconhecimento do período de 23.08.1971 a 22.07.1973, já reconhecido administrativamente, reconhecendo-se, também, o intervalo de 24.07.1973 a 15.09.1996 como laborado em atividade especial, o recálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade (NB 41/157.588.066-8), na forma do artigo 29, inciso I (com redação dada pela Lei nº 9.876/1999) e artigo 50, da Lei nº 8.213/91, no lapso temporal compreendido entre 07.1994 a 08.1996, e, ainda, a suspensão da cobrança do valor de R\$178.689,17 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), relativo ao interstício de 01.03.2000 a 31.12.2005, em que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.793.539-1), cessada administrativamente.Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.793.539-1), que lhe foi concedido no intervalo de 01.03.2000 a 31.12.2005. Aduz, entretanto que o benefício foi cessado administrativamente, e, assim, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/157.588.066-8), concedido em 18.11.2011.Sustenta ter direito à conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do intervalo de 24.07.1973 a 15.09.1996, mantendo-se o reconhecimento do interstício de 23.08.1971 a 22.07.1973, já reconhecido administrativamente.Afirma, também, que na atual aposentadoria está sendo cobrado o valor de R\$178.689,17 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), relativo ao interstício de 01.03.2000 a 31.12.2005 do benefício cessado.Relata, ainda, ter direito à suspensão da cobrança perpetrada administrativamente, bem como recálculo da Renda Mensal Inicial do atual benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/71).Sobreveio r. decisão, que restou cumprida, tendo o autor emendado a inicial (fls. 76/81).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 82/85). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 86, 91, 92).Houve réplica (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente.Inicialmente importa mencionar que o período de 23.08.1971 a 22.07.1973 foi considerado especial na esfera administrativa, consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição, expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa.Com relação ao pleito de reconhecimento de atividade especial do intervalo compreendido entre 24.07.1973 a 15.09.1996, na análise concreta dos documentos dos autos, extrai-se da sentença proferida no processo nº 2006.63.10.0007269-7, que a parte autora veiculou naquele feito o pedido de condenação do INSS ao reconhecimento, averbação e conversão de período urbano exercido sob condições especiais, para efeitos de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da suspensão (19.01.2006). E julgou improcedente a ação, com r. acórdão mantendo a sentença (fls. 109/108, ora juntados).A par do exposto, a causa de pedir e o pedido de reconhecimento de atividade especial no intervalo de 24.07.1973 a 15.09.1996 da presente ação ordinária já foi apreciado em parte por ocasião do julgamento do processo mencionado, com trânsito em julgado em 28.11.2011, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Americana, cuja fundamentação, teve o seguinte teor:Com relação ao pedido de reconhecimento do período urbano laborado sob condições especiais - 24.07.1976 a 19.11.1982, 21.12.11.1982, 21.12.11.1982 a 24.10.195 e de 30.12.1985 a 28.04.1995, não restou caracterizada a atividade como sendo especial, tendo em vista que o formulário e o laudo técnico demonstram que o autor exercia atividades profissionais como motorista, ora dirigindo veículos leves ora pesados, sendo que no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 o enquadramento como atividade especial é feita apenas ao motorista de ônibus e caminhão. Além disso, mesmo que tenha a menção de que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora máxima de 83 dB (A) produzido pelo motor de um caminhão, não se comprovou se o uso do caminhão era feito de modo habitual e permanente. E, por fim, consta ainda que somente a partir de 09.08.1990 o autor passou a operar um caminhão de alta pressão sonora de 102 dB (A), porém em caráter eventual.Destarte, inadmissível a rediscussão, em sede de nova ação ordinária, de matéria relativa ao reconhecimento de atividades especiais nos intervalos de 24.07.1973 a 19.11.1982, 21.12.1982 a 24.10.1985 e de 30.12.1985 a 28.04.1995, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza e estabilidade das relações jurídicas.Em relação ao pleito de reconhecimento de atividade especial nos intervalos compreendidos entre 20.11.1982 a 20.12.1982, 25.10.1985 a 29.12.1985 e de 29.04.1995 a 15.09.1996, não atingidos pela coisa julgada, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considerava-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferê-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 20.11.1982 a 20.12.1982, 25.10.1985 a 29.12.1985 e de 29.04.1995 a 15.09.1996 para Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba-SEMAE, exposto a ruído de 95 a 105 dB (fls. 20/21).Importante lembrar, desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia.Ressalte-se, por oportuno, que eventual contagem, ou não, no regime próprio da atividade com o acréscimo da atividade especial não está afeta à Autarquia Previdenciária, eis que passa a tratar-se de nova relação jurídica estabelecida entre o servidor público e o órgão a que esteja vinculado, sendo que a compensação entre os regimes decorre de norma expressa em lei, também indiferente ao reconhecimento do direito da parte autora, que não pode ser prejudicada pela relação de conversão entre os regimes diversos de previdência social. Deste teor os seguintes precedentes da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. (...) (AgRg no REsp 449417/PR - 2002/0086886-8 - Relator Ministro Hélio Querino - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 16/03/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 03/04/2006 p. 426)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO À AVERBAÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o servidor público ex-celesta tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime anterior.(...) (AgRg no REsp 643.161/RN, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ. 03/10/2005)SERVIDOR PÚBLICO EX-CELESTISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELESTISTA. RECURSO ESPECIAL.1. Ao servidor público que, quando celesta, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfaz sob o pálio da lei da época.(...) (RESP 276.959/CE, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ. 05/03/2001)PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME CELESTISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PENOSA. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. APOSENTADORIA. SISTEMA COMUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE DESPROVIDO.1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celesta, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes.(...) (RESP 494.618/PB, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ. 02/06/2003)No que concerne ao pedido de revisão e recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade (NBI575880668), nos meses compreendidos entre julho de 1994 e agosto de 1996, documentos dos autos revelam que o autor teve seu primeiro vínculo empregatício em 10 de janeiro de 1967, vinculado ao Regime Geral Previdência Social, mantendo tal vínculo até a data de 15 de setembro de 1996, quando passou a contribuir para o Regime Próprio dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba, de modo que procedeu corretamente a autarquia previdenciária ao cálculo para formação do período básico de cálculo, apurando um total de 26 contribuições no período em questão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (fls. 07, 51, 95/97). Quanto ao pleito de suspender a cobrança perpetrada administrativamente, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no interstício de 01.03.2000 a 31.12.2005, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que desabate desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-

se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irretroatividade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1- São irretroativos, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presunida situação de necessidade. () (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irretroativos, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carta de Concessão, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, Cálculo de Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente Relatório Simplificado e Histórico de Créditos, que é plausível o direito alegado, eis que o recebimento supostamente indevido do benefício previdenciário em questão tem caráter alimentar se fez com boa-fé do segurado, posto que alçado até então na concessão do benefício pela própria autarquia ré (fs. 25, 54/55, 56/68). Posto isso, reconheço a ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos intervalos de 24.07.1973 a 19.11.1982, 21.12.1982 a 24.10.1985 e de 30.12.1985 a 28.04.1995, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido nos intervalos de 20.11.1982 a 20.12.1982, 25.10.1985 a 29.12.1985 e de 29.04.1995 a 15.09.1996 a fim de ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por idade (NB 41/157.588.066-8) do autor ONIVALDO ANTONIO SCHIAVINATO em aposentadoria especial, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da DER em 18.11.2011 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (30.03.2015, fl.82), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. E, ainda, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício de aposentadoria por idade (NB 157588066-8), a título de reposição ao erário. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determinei ainda que o instituído-ré comunique a este Juízo o não cumprimento, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007984-31.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES DEVIDE MINUCCI(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DEVIDE MINUCCI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a compensação de valores referentes à revisão de seu benefício previdenciário com o montante de contribuição previdenciária atrasadas na qualidade de contribuinte individual, no período de 1995 a 2000, por conseguinte, restabelecimento do valor correto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (24.03.2000). Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.03.2000 (NB 42/116.392.725-0), sendo que tal benefício foi-lhe concedido com o início de pagamento a partir da data de 11.12.2002, perfazendo-se o montante de parcelas atrasadas no valor de R\$ 14.875,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais) referente ao período de março de 2000 a novembro de 2002, conforme carta de concessão emitida pela autarquia previdenciária. Alega que após auditoria que objetivava a liberação do montante acima mencionado, foi detectada irregularidade na concessão do benefício, uma vez que não houve comprovação da atividade como autônoma e o pagamento da referida contribuição previdenciária, no período de 1995 a 2000. Relata também que, em 20 de outubro de 2005, instada a se manifestar acerca da alteração da DER para a data de 13.12.2002 e de sua aposentadoria para a modalidade proporcional, não concordou e que, em 26 de fevereiro de 2007, foi notificada de que seu benefício havia sido revisto e que a RMI havia sido alterada para o valor de R\$ 206,04 (duzentos e seis reais e quatro centavos). Argumenta ainda que contra tal decisão interps recurso administrativo e que, após justificação administrativa, na qual restou comprovada a atividade como autônoma, no período de 1993 a 2000, foi proferida decisão final pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhecendo e determinando que fosse realizada a revisão pretendida mediante o recolhimento prévio do débito. Requer a procedência do pedido para que seja determinada a compensação do seu crédito com o seu débito perante a autarquia federal considerando o período de atividade como autônoma e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fs. 12/68). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação argumentando que não há previsão legal que autorize a compensação de créditos que não sejam da mesma natureza das contribuições previdenciárias e que todas as parcelas referentes ao benefício mencionado na exordial já foram regularmente pagas. Por fim, protestou pela improcedência do pedido (fs. 72/74). Foram trazidos aos autos documentos (fs. 75/104). Intimada a se manifestar em réplica e a especificar as provas que pretendia produzir, a autora reiterou os termos da inicial e protestou pela juntada da cópia integral do procedimento administrativo (fs. 108/317). Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, o réu nada requereu (certidão - fl. 321). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que ciente de seu débito perante a Previdência Social à época do requerimento administrativo (24.03.2000), referente ao período compreendido entre 1995 a 2000, quando exerceu atividade de artesã na condição de contribuinte individual, a autora requereu o pagamento de tais parcelas através de descontos no montante a receber a título de aposentadoria a que fazia jus, nos termos do artigo 115, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Extraí-se da decisão proferida 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, contudo, que o cômputo do período acima mencionado, conquanto tenha sido reconhecido administrativamente como tempo de serviço urbano exercido pela autora, ficou condicionado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (fs. 61/62). A par do exposto, infere-se dos autos que a decisão proferida pelo Chefe da Seção do Reconhecimento Inicial de Direitos/GEX/Bauri, em 30 de junho de 2005, aproveitando o pedido inicialmente postulado pela autora, ao promover a revisão da concessão do benefício reafirmou a DER para data de 13.12.2002, ou seja, um dia posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 83, que deixou de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, posto ter a mesma perdido tal qualidade com a exclusão do período posterior a dezembro de 1995 até a data do primeiro requerimento (24.03.2000) por falta de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Destarte, não há de se falar em crédito a título de diferenças de parcelas do benefício concedido à autora no período compreendido entre 24.03.2000 a 12.12.2002, ressaltando-se que todas as parcelas foram regularmente pagas a partir do mês de novembro de 2002, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fs. 82/103). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007284-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-87.2015.403.6109) ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008895-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO DECORACOES - ME X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0010967-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 16:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0001630-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOJA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PIRACICABA LTDA ME(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X SONIA MARIA VIEIRA X BENEDITO SERGIO MARGIOTA

Às 14h00min do dia 21 de setembro de 2015, na sala de audiências da Central de Conciliação de Piracicaba, situada à Av. Mário Dedini n. 234, 1º andar, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, Coordenador designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, onde se encontra a Sra. Anália M. Sales, Conciliadora nomeada, depois de apregoadas, compareceram as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordando em resolver suas controvérsias por meio deste procedimento de conciliação, declaram conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento. Aberta a audiência e trazido aos autos instrumento de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF apresenta uma proposta, para resolução do conflito, o pagamento à vista no valor total de Cr\$ 4.380,00 (quatro mil e trezentos e oitenta reais), para pagamento até o dia 06/10/2015, devendo para tal o Requerido dirigir-se a agência detentora do contrato original. Nesta ocasião a Caixa declara não se opor à desconstituição da penhora de fs. 69, uma vez tratar-se de bem de família. As partes dão-se por conciliadas conforme proposta nos termos registrados. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Nos autos do Processo acima especificado, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestando o processo até informação pelas Partes, do cumprimento do acordo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Anália M. Sales ____, Analista Judiciário, RF n. 4.614, digitei e subscrevo

0005900-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X A S C COMERCIO DE CALCADOS CONFECOOES LTDA ME X ADILSON LUIS CAZATTI X SHEILA JERONYMO CAZATTI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 14:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0002659-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 17:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0002668-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORAH FABRIS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 14:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008946-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL CYRINO BIANCHI ME X DANIEL CYRINO BIANCHI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 15:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008957-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALYSSON DE PAULA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008022-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SPOSITO SENE

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 16:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0000218-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE

Diante da intenção dos executados em fazer acordo, conforme noticiado à fl. 02/17 dos Embargos a Execução nº 00072842120154036109 em apenso, designo o dia 03/12/2015 às 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

0002078-26.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOCOCLAIRE CONFETARIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X VIVIAN TACLA NALIN

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 14:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005922-18.2014.403.6109 - TATY DECORACOES LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004981-34.2015.403.6109 - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a sustação do protesto das CDAs nº 8051500618303 e 8051500618567. Defende a ausência de justa causa para o protesto dos referidos títulos, argumentando que a União já dispõe de procedimento específico de cobrança (Lei nº 6.830/80). Alega urgência em razão das datas de vencimento em 15.07.2015, próximo passado, e oferece veículo de sua propriedade a título de caução idônea. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/32). Foi determinado ao requerente o recolhimento das custas processuais devidas e juntada de contrato (fl. 36), o que foi cumprido (fls. 37/38, 41 e 44). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. Em julgados precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída, dispensando, assim, outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Contudo, o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente incluiu as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto. Ademais, o protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação consignada no título sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. Posto isso, ausente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação do autor, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FÁRIA) X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0011161-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINET AVELINO SCHINEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINET AVELINO SCHINEIDER

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0011918-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANAEL MARTINS RIBEIRO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEL MARTINS RIBEIRO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 14:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0006874-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO BONINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BONINE

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 15:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0007420-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANIVALDO CABRAL X VERA LUCIA GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIVALDO CABRAL

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008426-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECCHI RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA MECCHI RICARDO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 14:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008849-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA DIAS SALGUEIRO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0011466-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON

DO NASCIMENTO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 17:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0003466-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0007443-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARLEI ROSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEI ROSA SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 14:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008985-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON LUIZ VERONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ VERONEZ

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008908-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008978-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIANE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FELIX DE OLIVEIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0009427-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID MARCELINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MARCELINO DUARTE

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 15:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

Expediente Nº 6012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

Fls. 633: Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa Wellington Berti. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o restante do quanto determinado às fls. 632.Int.

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000518-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000518-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO JOAO ANSELMO(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)

Fls. 441: tendo em vista a impossibilidade de localização da testemunha de defesa José Amaro Estácio Cavalcante, conforme salientado pela defesa resta preclusa a oportunidade para sua substituição. Abra-se vista ao MPF quanto à não localização da testemunha de acusação José Barros (fls. 393, 426 e 438).Int.

0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Fls. 834: manifeste-se a defesa em 03(três) dias sob pena de preclusão quanto à não localização da testemunha Mariécia Chaves Lopes Silva.No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 812.Cumpra-se. Int.

0011198-69.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviatória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 596/2015 Folha(s) : 128Adriano Aparecido da Silva, qualificado à fl. 75, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, eis que no dia 01 de setembro de 2009, agindo de forma livre e consciente, introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no estabelecimento comercial Franzpesca, localizado na Rua Nunes Machado, nº 763, Araras-SP. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2011 (fls. 78/80). Regularmente citado (fl. 107), o réu apresentou resposta escrita à acusação, sem arrolar testemunhas (fl. 116). Durante a instrução foi ouvida apenas uma testemunha de acusação. O réu, conquanto intimado, não compareceu em seu interrogatório, sendo decretado revel (fl. 164). Em sede de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), nada foi requerido (fls. 173 verso e 179). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a procedência da ação penal (fls. 194/200) e a defesa, por sua vez, nessa fase processual, requereu a absolvição do acusado nos moldes do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 209/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa ressaltar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. No que se refere à inautenticidade da cédula e, assim, a materialidade do delito, infere-se que restou comprovada através do laudo pericial que concluiu pela falsidade material das notas apreendidas, revelando que a contrafeição ora analisada é de regular qualidade mas poderia perfeitamente iludir um cidadão de mediana compreensão não afeto ao seu manuseio (...) (fls. 11/14). Relativamente à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, do contexto probatório se extrai que igualmente não há dúvidas. Suficientemente demonstrado que o acusado adquiriu uma lanterna da marca albatroz, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) no estabelecimento comercial Franzpesca, e como forma de pagamento entregou a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo em troca a quantia de R\$ 31,00 (trinta e um reais) em dinheiro verdadeiro. Depreende-se ainda dos autos, que após diligências requeridas pelo proprietário do estabelecimento em tela, policiais militares localizaram Adriano em poder de lanterna que havia comprado e da importância recebida de troca. Conquanto em sede policial o acusado tenha afirmado desconhecer a inautenticidade da nota, a qual alegou ter recebido como pagamento por um serviço realizado em uma chácara em Campinas, sua versão não se sustenta diante de todo contexto probatório, eis que não indicou o endereço do local do serviço mencionado ou qualquer informação adicional. Além disso, inquirido a respeito de outros inquéritos e processos promovidos em seu desfavor relativos ao mesmo delito, afirmou que os fatos se deram de forma semelhante, ou seja, que desconhecia a falsidade das cédulas em todas as situações. Nas duas oportunidades em que ouvido, Sílvio Luiz Franzini, proprietário do estabelecimento alvo da conduta ilícita, afirmou ter vendido a lanterna ao réu, recebendo para pagamento a indignada nota, devolvendo naturalmente a quantia remanescente. Relatou, outrossim, que após a venda e a saída do acusado de sua loja, desconfiou da autenticidade da cédula e acionou a polícia, que o localizou em posse da lanterna e do troco (fl. 09 e 136). A par do exposto, consoante mencionado, a revelar a presença do elemento subjetivo da conduta delitiva em questão, e afastar a credibilidade das assertivas do réu, há nos autos folhas de antecedentes noticiando que possui diversos antecedentes relativos ao delito de moeda falsa, ou seja, é afeito a essa prática delituosa, pela qual inclusive já foi condenado em decisão que transitou em julgado (fls. 165/192, 58/60verso), tal como ressaltou a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. (fls. 41/45 e 73). Desta forma, comprovada a materialidade e a responsabilidade do acusado pela prática do delito praticado, visto que conscientemente introduziu em circulação uma moeda falsa consumando de qualquer maneira o delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, a condenação é de rigor. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal e o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça que impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo-a no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosimetria há a ser considerada a agravante prevista no artigo 61, inciso I, c.c. artigo 63, ambos do Código Penal, eis que a prática do delito que ora se apura ocorreu em 01 de setembro de 2009, portanto, depois de transitar em julgado (19.05.2009), a sentença que o condenou pela prática do mesmo crime, consoante se infere de certidão juntada aos autos (fl. 181, autos nº 2008.61.15.001288-3). Destarte, em razão da presença da agravante citada, a pena fixada será aumentada em 1/6, totalizando, pois, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, a qual à mingua de atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas ainda na segunda ou na terceira fase da dosimetria, torno definitiva. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Cada dia multa corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redução conferida pela Lei nº 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de o acusado, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Adriano Aparecido da Silva, incurso nas penas da figura típica prevista no artigo 289, 1º, c/c artigo 61, inciso I, todos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação

pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. o tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0011213-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Fls. 562: manifeste-se a defesa em 03 (três) dias, sob pena de preclusão quanto à não localização das testemunhas João Carlos Rocha e Laerte Antonio da Silva, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Depreque-se à Subseção Judiciária de Limeira conforme determinado às fls. 535 para oitiva da testemunha de defesa Alexandre Pereira. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 587/2015 Folha(s) : 931 - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de FERNANDO BOARETTO NETTO, FERNANDO BOARETTO JÚNIOR e RENATA FERNANDA BOARETTO, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artº 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: No ano de 2003, FERNANDO BOARETTO NETTO, FERNANDO BOARETTO JUNIOR e RENATA FERNANDA BOARETTO, efetivos administradores da empresa Ferchínika - Indústria e Comércio de Produtos Químicos (CNPJ n 53.782.348/0001-44), sediada na Rua Francisco Carlos Castro Neves, n 255, Unileste, em Piracicaba/SP, agindo de forma livre e consciente com unidade de desígnios, em continuidade delitiva, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IPRJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL), ao omitirem informações ao fisco do saldo credor de caixa. Apurou-se, ainda, que no ano de 2002, FERNANDO BOARETTO NETTO e FERNANDO BOARETTO JUNIOR, efetivos administradores da empresa Juk Transportes Ltda. (CNPJ n 04.099.500/0001-83), sediada à Rua Francisco Carlos Castro de Neves, n 181, Unileste, em Piracicaba/SP, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IPRJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL), ao omitirem informações ao fisco do saldo credor de caixa. Segundo Narrado no Relatório do Trabalho Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba (fls. 306/311 e 489/498), durante ação fiscal que visava checar apuração do PIS e da COFINS pela empresa Ferchínika - Indústria e Comércio de Produtos Químicos, verificou-se que havia fortes vínculos entre a empresa citada e a pessoa jurídica Juk Transportes Ltda., razão pela qual a fiscalização se estendeu a ambas. Verificou-se que durante o ano de 2003 haviam ocorrido inúmeros depósitos na conta corrente da Juk Transportes Ltda. pela empresa Facchini S/A, sendo informado por esta última que os depósitos se referiam à cessão de direitos a títulos de propriedade da empresa Agrosserp Comercial Ltda. (CNPJ 00465.489/0001-77), de Ribeirão Preto/SP. Estendida à fiscalização na Agrosserp Comercial Ltda., esta reconheceu que foi usada como intermediadora dos negócios da empresa com a Ferchínika, apresentando relação detalhada das notas fiscais de entrada (compra na Ferchínika) e das notas fiscais de saída (venda para pessoa jurídica Facchini). Dessa forma, o fisco pode constatar que embora os pagamentos das transações entre Ferchínika e Facchini tenham sido efetuadas na conta corrente da Juk, a primeira se valeu desses fatores para reforçar o saldo de seu caixa. Considerando que a empresa Ferchínika adotou como forma de apuração do imposto de renda o Lucro Real Anual, a partir de relatórios de arquivos entregues pela empresa, o fisco efetuou recomposição da conta caixa, apurando saldos credores em diversos dias, configurando presunção legal de omissão de receitas, tendo sido considerado, para apuração do crédito tributário, o maior saldo credor no ano, que se deu em 24/02/2003, no valor de R\$ 1.536.708,58. Por meio do Termo de Intimação Fiscal 020/2007, o fisco solicitou a empresa Ferchínika que justificasse o saldo credor de caixa constante em sua escrituração contábil em fevereiro de 2003, sendo que a fiscalizada solicitou a prorrogação do prazo para sua resposta, mas deixou de se manifestar, razão pela qual o fisco procedeu ao lançamento de ofício. Dessa forma, consoante os documentos que fazem parte do processo administrativo fiscal n 13888.004308/2007-12, foram lavrados os autos de infração de fls. 281/287 (IRPJ), fls. 288/291 (PIS), fls. 292/295 (COFINS) e fls. 296/299 (CSLL), sendo apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 1.588.117,84 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao ano de 2003 (há cópia do mesmo auto de infração às fls. 572/592). Cumpre observar que o crédito tributário oriundo do processo administrativo acima indicado, restou definitivamente constituído, já inscrito em dívida ativa, conforme informação recente prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (fl. 554). No concernente à empresa Juk Transportes Ltda., consoante Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 632/637, verificou-se que a referida empresa restringiu sua prestação de serviço de transporte a Ferchínika, e que em janeiro de 2002 havia recebido recursos dessa última no valor de R\$ 401.412,05, sendo que quase a totalidade desses valores foram utilizados na aquisição de veículos. Ocorre que durante a fiscalização que também ocorreu junto à empresa Ferchínika, o fisco apurou que essa empresa havia contabilizado o empréstimo da Juk na conta do ativo (1102010100 - Cód. Ref. 94810-1), mas em janeiro de 2002 referida conta apontou tão somente a transferência de recursos no valor de R\$ 144.103,12. Ambas as empresas envolvidas foram intimadas a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos, mas deixaram de se manifestar. Logo, tendo em vista que não foi comprovada a origem dos recursos recebidos pela Juk, supostamente emprestados pela Ferchínika, restou caracterizada a omissão de receita no valor de R\$ 257.308,93 (R\$ 401.412,05 - R\$ 144.103,12). Dessa forma, consoante os documentos que fazem parte do processo administrativo fiscal n 13888.004220/2007-09, foram lavrados os autos de infração de fls. 325/328 (PIS) e fls. 329/333 (COFINS), sendo apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 4.486,97 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) para o Programa de Integração Social e R\$ 20.709,22 (vinte mil, setecentos e nove reais e vinte e dois centavos), referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ano 2002, conforme demonstrativo consolidado de fls. 313. Observar que o Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2007 e que também há cópias das fls. 312 a 334 nas fls. 599/620. O crédito tributário oriundo do processo administrativo acima indicado, restou definitivamente constituído, já inscrito em dívida ativa, conforme informação recente prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fls. 550). Quanto à autoria dos crimes acima narrados, em relação à empresa Ferchínika, consoante ficha cadastral da empresa acostada aos autos às fls. 06/09, Fernando Boaretto Júnior retirou-se da sociedade em 1997, ficando tão somente Fernando Boaretto Netto e Renata Fernanda Boaretto como responsáveis pelo período narrado nos autos. Ocorre que as provas colhidas nos autos demonstram que os três exerciam atos de administração na empresa Ferchínika - Indústria e Comércio de Produtos Químicos, conforme depoimentos de fls. 190/195 e 232/238 e documentos de fls. 28/37 e 38/44, nos quais Fernando Boaretto Júnior, no ano de 2003, assinou como representante da empresa. Aliás, seu pai, o réu Fernando Boaretto Netto, afirmou perante a autoridade policial que Fernando Boaretto Júnior, embora não mais fizesse parte do quadro social da empresa, continuava trabalhando na Ferchínika, sendo responsável pela parte administrativa e financeira dessa empresa (fls. 223/231). Aliás, Fernando Boaretto Júnior também assinou cheques em nome da empresa Ferchínika, mesmo após deixar o quadro social da empresa, conforme cópias às fls. 439/440. Ademais, em matéria publicada na imprensa no dia 13/08/2004, Fernando Boaretto Júnior aparece como Diretor Presidente da empresa Ferchínika (fl. 45). Também a denunciada Renata Fernanda Boaretto assinava cheques em nome da empresa Ferchínika, conforme cópias de fls. 441/445, fato este que, aliado às provas testemunhais, evidencia a sua participação na administração da empresa citada. Em relação à pessoa jurídica Juk Transportes Ltda., embora o denunciado Fernando Boaretto Netto não constasse como sócio da empresa, seu filho, ora réu, Fernando Boaretto Júnior, confirmou perante autoridade policial que Fernando Boaretto Netto atuava na administração dessa empresa, a qual foi aberta visando exclusivamente a realização do transporte dos produtos vendidos pela Ferchínika (fls. 212/220). (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Aulus Wagner dos Anjos Teixeira, Maria Aparecida Palauro Zocca e Vitorio de Jesus L. Brunheroto (fl. 708). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 15 de agosto de 2011 (fl. 710). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 722, 723/727, 1039/1068, 1077/1079, 1101/1104, 1117/1120, 1297/1311, 1313/1314 e 1316/1318). Citado (fl. 744), o réu Fernando Boaretto Netto ofereceu defesa preliminar, na qual alegou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, requereu a absolvição. Na ocasião, arrolou a testemunha Marcelo Siqueira Pereira (fls. 729/733). A ré Renata Fernanda Boaretto foi citada (fl. 744) e ofereceu resposta à acusação, por meio da qual alegou inépcia da inicial, argumentando que a denúncia não descreve de modo individualizado a conduta da acusada, além de não ter sido acompanhada de cópia integral do processo administrativo fiscal. Requereu a rejeição da denúncia e arrolou oito testemunhas (fls. 745/755). Foram juntadas aos autos as cópias dos procedimentos administrativos fiscais nºs 13888.004308/2007-12 e 13888.004220/2007-09 (fl. 772). Às fls. 766 e 796/797, verificou-se a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito. Sobreveio notícia do falecimento do réu Fernando Boaretto Júnior, comprovada mediante a juntada da respectiva certidão de óbito (fl. 1197), que ensejou a extinção da punibilidade do referido acusado (fl. 1244 e verso). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação: Aulus Wagner dos Anjos Teixeira (fl. 974), Maria Aparecida Palauro (fl. 1154) e Vitorio Jesus Brunheroto (fl. 1292). Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: Cláudia Angrisani de Almeida Pedroso (fl. 973), Débora Negra Jacinto (fl. 1152), Fábio Fernando de Oliveira (fl. 1153), Karen Casarim Dário (fl. 1155) e José Luiz Santo Sturion (fl. 1166). Deferida a substituição da testemunha Paulo Romano da Costa por Luiz Beethoven Giffoni Ferreira (fl. 959), este foi ouvido às fls. 1241/1242. Da mesma forma, foi deferida a substituição da testemunha Irani Tadeu Rodrigues por Eduardo Marques (fl. 1320). Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Marcelo Siqueira Pereira (fl. 1083-verso), assim como homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Elias Rodrigues da Silva (fl. 1159). Em audiência designada neste Juízo, foi ouvida a testemunha Carlos Eduardo Guimarães Marques. A seguir, os acusados Fernando Boaretto Netto e Renata Fernanda Boaretto foram interrogados (fls. 1335/1340). Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, a defesa da ré Renata Fernanda Boaretto requereu a juntada de documentos (fl. 1335), acostados às fls. 1341/1405. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus Fernando Boaretto Netto e Renata Fernanda Boaretto nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal (fls. 1407/1417). A defesa do acusado Fernando Boaretto Netto, em suas alegações finais, sustentou a ausência de dolo na conduta do réu, já que a administração das empresas Ferchínika e Juk Transportes era exercida tão somente por Fernando Boaretto Júnior (Juca). Requereu, ao final, a sua absolvição (fls. 1424/1428). A defesa da acusada Renata Fernanda Boaretto, por sua vez, apresentou suas derradeiras considerações às fls. 1429/1458, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia, ausência de informação sobre o trânsito em julgado dos processos administrativos fiscais, nulidade das provas colhidas em razão da quebra de sigilo bancário sem a prévia autorização judicial, bem como cerceamento de defesa. No mérito, requereu a absolvição da acusada, defendendo que a administração da empresa Ferchínika era efetuada exclusivamente por Fernando Boaretto Júnior (Juca). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a extinção da punibilidade em relação ao acusado Fernando Boaretto Júnior (fl. 1244 e verso), cumpre apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos réus Fernando Boaretto Netto e Renata Fernanda Boaretto, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim o disposto no artigo 41 do CPP. Como é cediço, nos crimes societários não se exige que a denúncia descreva de forma pormenorizada a participação de cada um dos acusados, devendo esta ser apurada quando da instrução probatória. Além disso, vejo que a acusação formulada na inicial foi embasada nos autos de infração referentes à supressão dos tributos, nos relatórios de fiscalização tributária que revelam as fraudes praticadas, em tese, pelos acusados, assim como nos procedimentos administrativos fiscais acostados aos autos, no bojo dos quais foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Saliento, no ponto, que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Por esse motivo, rejeito a preliminar de nulidade das provas colhidas. Da mesma forma, a preliminar de cerceamento de defesa alegada não merece guarida. Muito embora as testemunhas sejam arroladas pelas partes, o destinatário da prova é o magistrado, de forma que este pode se opor à desistência de alguma testemunha, caso a considere pertinente para a elucidação dos fatos. Não prospera, outrossim, a preliminar de prescrição suscitada pelo acusado Fernando Boaretto Netto em sua resposta à acusação. Ainda que este conte com a redução de metade do prazo prescricional em razão da idade (art. 115 do CP), observo, do compulso dos autos dos processos administrativos fiscais em apenso, que os crimes imputados aos réus teriam se consumado com a constituição definitiva dos créditos tributários, no ano de 2010. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime em tela em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (15 de agosto de 2011 - fl. 710), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 237 (divulgação) 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995); Ação Penal. Extinção da punibilidade da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou anteposta. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei. Anoto, por fim, que a alegação no tocante à constituição definitiva do crédito tributário diz respeito ao mérito do processo e, portanto, nele será analisada. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA FERNANDA BOARETTO, na qualidade de sócios e efetivos administradores da empresa FERCHÍNIKA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, omitiram informações às autoridades fazendárias acerca do saldo credor de caixa, acarretando com tal conduta a supressão e redução do pagamento dos tributos federais devidos a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, relativamente ao ano calendário de 2003. Narra a inicial, ainda, que FERNANDO BOARETTO NETTO, juntamente com Fernando Boaretto Júnior, efetivos administradores da empresa JUK TRANSPORTES LTDA., suprimiram e reduziram o pagamento de tributos federais

devidos (PIS e COFINS) no ano calendário de 2002, ao omitirem informações ao fisco sobre o saldo credor de caixa. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fiscofiscárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior improbabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice. As cópias dos processos administrativos fiscais nºs 13888.004308/2007-12 e 13888.004220/2007-09 (03 volumes em apenso), nos quais constam as diligências realizadas pela Receita Federal, os Autos de Infração lavrados, os relatórios fiscais e os demais documentos que os acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que as empresas Ferchínika Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Juk Transportes Ltda. omitiram informações acerca do saldo credor de caixa, ocasionando a supressão dos valores a serem pagos a título de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003. Efetivamente, em ação fiscal visando checar a apuração do PIS e da COFINS devidos pela empresa Ferchínika Indústria e Comércio de Produtos Químicos, foi constatada pela fiscalização tributária a existência de forte vínculo entre esta e a empresa Juk Transportes Ltda., conforme consignado no relatório fiscal de fls. 306/311 e 489/498. Verificados inúmeros depósitos na conta corrente da Juk Transportes Ltda., no ano de 2003, pela empresa Facchini S/A, esta esclareceu que tais depósitos referiam-se à cessão de direitos de título de propriedade da empresa Agrosuper Comercial Ltda., com sede em Ribeirão Preto. Esta, por sua vez, reconheceu que foi usada como intermediadora dos negócios da Ferchínika com a Facchini S/A, apresentando, na ocasião, relação detalhada das notas fiscais de entrada (compra da Ferchínika) e das notas fiscais de saída (venda para a Facchini S/A). Nesse diapasão, foi possível constatar que, embora os pagamentos das transações entre a Ferchínika e a Facchini tenham sido efetuados na conta corrente da Juk, a primeira se valeu desses valores para reforçar o saldo de caixa. Por meio da recomposição da conta caixa, considerando que a empresa Ferchínika adotou como forma de apuração do imposto de renda o Lucro Real Anual, foi constatada a omissão de receitas, já que a empresa deixou de justificar o saldo credor de caixa em sua escrituração contábil. Em razão desses fatos, procedeu-se ao lançamento de ofício, apurando-se o valor total do crédito tributário em R\$ 1.588.117,84 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no ano calendário 2003, consoante Autos de Infração que instruem o processo administrativo fiscal nº 13888.004308/2007-12 (fls. 05/30 do apenso, volume I). Os créditos tributários oriundos do processo administrativo nº 13888.004308/2007-12 foram definitivamente constituídos no ano de 2010, conforme verificado do compulsar dos autos em apenso, bem como da informação de fl. 554. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob nºs 50 2 10 027433-92, 80 6 10 054850-40, 80 6 10 054851-21 e 80 7 10 013613-10, encontrando-se ajustados, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento até a presente data. De outro giro, em ação fiscal tendo por objeto a empresa Juk Transportes Ltda., foi apurado que as atividades da mesma se restringiam à prestação de serviços de transporte para a Ferchínika. Constatou-se que a empresa Juk mantinha conta corrente (cód. 21501-5) que recebeu, no ano de 2002, vultosas quantias da Ferchínika, servindo ao propósito de contabilizar empréstimos desta para aquela. Por outro lado, o ativo disponível da Juk não teve qualquer movimentação no período (relatório de fls. 632/637). Intimadas a comprovar mediante documentação idônea a origem dos recursos recebidos, a empresa Juk não se manifestou e a Ferchínika, após pedido de dilação de prazo, permaneceu inerte. Em razão da constatação de omissão de receitas no valor de R\$ 257.308,93, procedeu-se à lavratura dos Autos de Infração relativos ao PIS, no valor de R\$ 4.486,94, e à COFINS, no valor de R\$ 20.709,22, relativamente ao ano calendário de 2002. Note-se que o crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal nº 13888.004220/2007-09 também foi definitivamente constituído no ano de 2010, conforme observo do compulsar dos autos em apenso. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob nºs 80 2 08 002137-67, 80 2 10 002765-09, 80 6 08 005407-24, 80 6 08 005408-05, 80 6 10 007170-83, 80 6 10 007171-64, 80 7 08 001493-13 e 80 7 10 002050-80 (fl. 550), encontrando-se ajustados, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento até a presente data. Saliente que a testemunha Vítorio Jesus Brunheroto, Auditor Fiscal da Receita que participou da ação fiscal na empresa Ferchínika, corroborou as práticas fraudulentas apontadas nos procedimentos administrativos fiscais, no tocante à estreita ligação entre a referida empresa e a Juk Transportes Ltda., que acarretaram a supressão de tributos federais devidos. Recordou-se que, quando do início da fiscalização, esteve na empresa e foi atendido por Cida ou Cidinha, que tinha procuração para representar a empresa (mídia digital - fl. 1294). Contudo, relativamente à autoria do crime, tenho que não foi devidamente comprovada no presente caso. Vejamos. Verifico pela ficha de breve relato da empresa Ferchínika na JUCESP (fls. 06/09) que Fernando Boaretto Júnior retirou-se da sociedade em 18/11/1997, permanecendo apenas os réus FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA FERNANDA BOARETTO na condição de sócios gerentes. E, da análise da ficha cadastral da empresa Juk Transportes Ltda., extrai-se que Fernando Boaretto Júnior nela figurou como sócio gerente desde a sua constituição, ao lado de Francisco José Sturion Sunega (fls. 12/13). Sustentam os réus FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA que, embora constassem formalmente como sócios gerentes da empresa Ferchínika, a administração da sociedade era incumbida exclusivamente a Fernando Boaretto Júnior (Juca). Além disso, defende o réu FERNANDO BOARETTO NETTO que, ao contrário do alegado na denúncia, Fernando Boaretto Júnior era o único sócio administrador, de direito e de fato, da empresa Juk Transportes Ltda. Interrogado em Juízo, o réu FERNANDO BOARETTO NETTO confirmou as declarações prestadas em sede policial (fls. 223/230). Relata que fundou a empresa Ferchínika em 1984, junto com os filhos Renata Fernanda Boaretto e Fernando Boaretto Júnior (Juca). Aduz que na década de 1990 teve problemas na visão, quando então a sociedade passou a ser administrada exclusivamente por Juca e Maria Aparecida Palauro Zocca. Afirma que costumava frequentar a empresa uma vez por semana e não tinha poderes de gerência. Salienta que RENATA tinha apenas 1% de participação na sociedade e sequer comparecia à empresa. Diz que seu filho Juca fundou a empresa Juk Transportes Ltda. com a finalidade de fazer fretes somente para a empresa Ferchínika, sendo ele o único administrador da primeira (mídia digital - fl. 1340). Em Juízo, a ré RENATA FERNANDA BOARETTO disse que apenas foi comunicada por seu pai que ela passaria a integrar o quadro social da empresa, com 30% de participação, no ano de 1984. Relata que no início de 1985 passou a trabalhar em uma loja no centro da cidade e logo se casou, quando então parou de trabalhar e estudar. Afirma nunca ter trabalhado efetivamente na empresa Ferchínika, local que passou a frequentar após a sua separação, por volta do ano de 2000. Aduz que frequentava esporadicamente a empresa para ver seu pai, após deixar as filhas no colégio. Esclarece que eventualmente assinava cheques e documentos na ausência de seu pai (Fernando Boaretto Netto) ou irmão (Fernando Boaretto Júnior), conhecido por Juca, quando então era contactada pelas funcionárias da empresa. De início, a empresa era administrada por seu pai e irmão, mas logo o seu pai transferiu a administração exclusivamente a seu irmão Juca e, pelo que se recorda, tal fato ocorreu a partir do ano de 2000. Aponta que todas as decisões eram tomadas por Juca; seu pai costumava frequentar a empresa para conversar com os funcionários ou com algum cliente, mas não tinha poder de decisão. Quanto à empresa Juk Transportes, sabe apenas que pertencia a Fernando Boaretto Júnior (Juca). Assevera que, na ausência de Juca, seu braço direito era Maria Aparecida Palauro Zocca. Destaca que alterou a versão dada perante a autoridade policial, ocasião em que disse incumbir a seu pai, o correu Fernando Boaretto Netto, a administração da sociedade, por ter sido ameaçada por seu irmão Juca. Ouvido como testemunha (mídia digital - fl. 974), Aulus Wagner dos Anjos Teixeira disse que conheceu os réus porque trabalhou com vendas dos produtos fabricados pela empresa Ferchínika entre os anos de 2004 até 2006, em escritório situado em São Paulo. Afirma que, nessa época, Fernando Boaretto Júnior (Juca) era o efetivo administrador da empresa. Não se recorda se o dono da empresa, FERNANDO BOARETTO NETTO, participava da gestão da sociedade, pois ele já tinha uma deficiência; quanto à ré RENATA, sabe que ela comparecia esporadicamente à empresa e era conhecida como a filha do dono. Acredita que a empresa Juk, transportadora localizada ao lado da Ferchínika e que prestava serviços a esta, pertencia a Fernando Boaretto Júnior (Juca). Por sua vez, a testemunha Cláudia Angrisani de Almeida Pedrosa afirmou conhecer a ré RENATA desde o ano de 2000, por ela ser casada com o irmão do marido da depoente. Assevera que RENATA nunca exerceu cargo de gestão ou administração na empresa Ferchínika, apenas era a filha do dono. Não soube informar se RENATA costumava ir à empresa, porém já presenciou o motorista da firma trazendo documentos a fim de que a ré os assinasse. Disse, por fim, que a empresa Ferchínika era efetivamente administrada pelo irmão de RENATA, Fernando Boaretto Júnior (Juca) (mídia digital - fl. 974). Maria Aparecida Palauro, inquirida como testemunha, disse que trabalhou na empresa Ferchínika no período de 1985 até 2006. Tinha a função de gerente administrativa, cuidando da parte financeira, contábil e do setor de compras, no exercício da qual gozava de grande autonomia. Afirma que a administração da sociedade era realizada pelos três réus, porém se reportava prioritariamente à RENATA e Fernando Boaretto Júnior (Juca), já que FERNANDO BOARETTO NETTO (pai) era idoso e tinha problemas de saúde. Esclarece que embora Juca tenha saído formalmente da empresa em 1997, ele continuou a administrar a empresa Ferchínika, inclusive ele era conhecido por seu diretor presidente. Sabe que Juca fundou a Juk Transportes, administrada por ele, que fazia mais fretes para a Ferchínika do que para outras empresas, pois não tinha muitos veículos. Assevera que apenas RENATA e Juca participavam das reuniões da empresa quanto aos atos de gestão, inclusive quanto ao recolhimento de tributos. Aduz que RENATA passou a trabalhar de fato na empresa apenas depois de sua separação, época em que suas filhas tinham 8 ou 10 anos de idade. Aponta que RENATA e Juca tinham a mesma autonomia gerencial na parte financeira, pagamento de contas, assinatura de cheques e documentos. Quando de sua intimação pela Polícia Federal, participou de reunião na qual estavam presentes Juca e os advogados Mônica Marani, Cláudio Pimentel e Marcelo Lechtman, os quais a orientaram a dizer que a empresa Ferchínika era administrada por FERNANDO BOARETTO NETTO, e não por Juca e RENATA. Aponta que se desligou da empresa no ano de 2006 por não concordar com certas condutas tomadas na empresa no tocante à adulteração de combustíveis (mídia digital - fl. 1157). A testemunha Karen Casarim Diário disse que trabalhou na empresa Ferchínika no período de 2000 a 2006, inicialmente como recepcionista e posteriormente como secretária de diretoria juntamente com Fernando Boaretto Júnior, vulgo Juca. Assevera que Juca era o efetivo administrador da Ferchínika e pessoa a quem os funcionários se reportavam, inclusive Maria Aparecida Palauro. Confirma a reportagem em que Juca é intitulado diretor presidente da Ferchínika. Aduz que as ligações telefônicas eram passadas, em ordem hierárquica, a Juca, FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA, e, na ausência deles, à Maria Aparecida Palauro. Afirma que não recebia ordens de RENATA, que pouco comparecia à empresa, e se limitava a assinar cheques quando da ausência dos demais, ocasião em que a depoente se dirigia ao local onde RENATA estivesse a fim de assiná-los. Refere que, por ocasião da busca realizada na empresa pela Polícia Federal, foi Maria Aparecida quem se apresentou como responsável e acompanhou a diligência. Disse que FERNANDO BOARETTO NETTO comparecia diariamente à empresa, passava pelos departamentos e dormia bastante. Juk Transportes era uma empresa localizada ao lado administrada por Juca e fazia transportes para a Ferchínika (mídia digital - fl. 1157) Fábio Fernando de Oliveira, ouvido como informante, disse que trabalhou na empresa Ferchínika com vendas de produtos, de 1994/1995 até 2006/2007. Neste período, as tratativas comerciais eram feitas sempre com Juca, com quem mantinha contato inclusive fora da empresa. Informa que não mantinha contato com RENATA, que viu poucas vezes na empresa. Afirma que Maria Aparecida Palauro (Cida) tinha grande autonomia na empresa, sendo o braço direito de Juca, conclusão que extrai por ter presenciado tal relação. Assevera que Juk Transportes era uma garagem ao lado da Ferchínika, mas não sabe a quem ela pertencia. Posteriormente soube que Juca se desentendeu com RENATA e inclusive chegou a atentar contra a vida dela (mídia digital - fl. 1157). Inquirida como testemunha, Débora Negri Jacinto afirmou ter trabalhado na empresa Ferchínika de 2000 a 2009, como assistente de venda, sendo Fernando Boaretto Júnior (Juca) a pessoa a quem os funcionários se reportavam, por ser responsável pela administração da empresa. Refere que RENATA não comparecia diariamente à empresa, e a depoente não se reportava a ela em sua atuação profissional. Relata que Maria Aparecida Palauro era uma espécie de gerente administrativa e financeira, sendo a pessoa a quem os funcionários se reportavam na ausência de Juca, ainda que estivessem presentes FERNANDO NETTO e RENATA. Afirma que Maria Aparecida mantinha maior contato com Juca, já que este era o responsável pela administração da sociedade, inclusive ele se apresentava como seu diretor presidente. Informa que a Juk Transportes era administrada por Juca, ficava em um terreno ao lado e transportava produtos da Ferchínika. FERNANDO BOARETTO NETTO, embora comparecesse diariamente à empresa, muitas vezes dormia em sua sala. Esclarece que as tratativas do desligamento da depoente foram feitas por intermédio de RENATA, pois esta se encontrava à frente da empresa no ano de 2009, época da recuperação judicial e do afastamento de Juca. Na opinião da testemunha, RENATA não tinha a expertise necessária para administrar a empresa, já que nunca fez parte da administração, salientando inclusive que, à época dos fatos, Maria Aparecida tinha maior autonomia gerencial que RENATA (mídia digital - fl. 1157). Ouvido como testemunha, José Luiz Santo Sturion relatou ter trabalhado na empresa Ferchínika no período de 2003 a 2005, como assistente técnico no laboratório de tintas. Disse que se reportava à gerência do laboratório ou comercial e, em última instância, à Cidinha e Fernando Boaretto Júnior (Juca). Informa que Renata somente trabalhava na empresa por ser filha do dono, mas todas as decisões eram tomadas por Juca. Assevera que nunca recebeu ordens de RENATA e FERNANDO BOARETTO NETTO, com os quais sequer mantinha contato. Sabe que a Juk Transportes era a empresa ao lado que fazia o transporte dos produtos da Ferchínika, sendo comandada por Juca. Aduz desconhecer a existência de briga familiar no período em que permaneceu na empresa ou de conduta de adulteração de combustíveis (mídia digital - fl. 1167). A testemunha Carlos Eduardo Guimarães Marques disse que manteve relacionamento comercial com a empresa Ferchínika no período de 1999 a 2004, intermediando negócios de seguros e vendas de veículos. Relata que tratava somente com Fernando Boaretto Júnior, que era conhecido como o presidente ou diretor geral da empresa. No tocante à empresa Juk Transportes, assevera que os veículos de sua frota trabalhavam para a Ferchínika, e por isso os seguros eram pagos pela última. Aduz que se reportava diretamente a Fernando Boaretto Júnior nas tratativas da Juk, sendo que eventualmente entregava documentos a Maria Aparecida Palauro. Afirma que nunca tratou de negócios da empresa do depoente com FERNANDO BOARETTO NETTO ou RENATA, sendo que esta raramente comparecia à empresa (mídia digital - fl. 1340). Por fim, o informante Luiz Beethoven Giffoni Ferreira disse ser amigo pessoal da família Boaretto desde longa data. Relata que FERNANDO BOARETTO NETTO foi acometido de problema nos olhos e depressão, quando então Juca assumiu a administração da empresa Ferchínika. Aduz que soube por meio de um advogado conhecido sobre as irregularidades que Juca havia praticado na administração da empresa. Ignora qualquer conduta por parte de FERNANDO BOARETTO NETTO, que sempre considerou pessoa honesta e de boa conduta. Refere que Renata sempre se queixou do fato de não ter espaço na empresa, e por isso acredita que ela não tenha praticado qualquer ato de gestão. Acredita que uma secretária muito próxima a Juca, de nome Cida, tenha sido seu braço direito (mídia digital - fl. 1242). Da análise das provas coligadas nos autos, concluo que não há nos autos provas robustas o suficiente que permitam atribuir aos acusados FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA FERNANDA BOARETTO a responsabilidade pela administração da sociedade Ferchínika Indústria e Comércio de Produtos Químicos, e tampouco que o primeiro tenha, de fato, gerido a empresa Juk Transportes Ltda. juntamente com Fernando Boaretto Júnior (Juca) à época dos fatos. Com efeito, vejo que os depoimentos das testemunhas Aulus Wagner dos Anjos Teixeira, Karen Casarim Diário, Débora Negri Jacinto, José Luiz Santo Sturion e Carlos Eduardo Guimarães Marques confirmam a versão dada em Juízo pelos réus FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA, no sentido de que o efetivo administrador das empresas Ferchínika e Juk Transportes era Fernando Boaretto Júnior (Juca). As referidas testemunhas salientaram que Juca tomava as principais decisões na empresa Ferchínika e era a pessoa a quem os funcionários se reportavam em última instância. Destaco, inclusive, que a última testemunha mencionada asseverou, no tocante à Juk

Transportes, que sempre se reportou a Fernando Boaretto Júnior (Juca) nas tratativas comerciais com a empresa do depoente. No tocante ao réu FERNANDO BOARETTO NETTO, a testemunha Maria Aparecida Palauro, vulgo Cida, relatou que o mesmo sequer participava das reuniões para tomada de decisões da empresa, em razão da idade avançada e por possuir problemas de saúde, o que foi corroborado pelas testemunhas Karen Casarim Diário e Débora Negri Jacinto, assim como pelo informante Luiz Beethoven Giffoni Ferreira. E, muito embora Maria Aparecida Palauro tenha aduzido que a ré RENATA tomou parte ativa na gestão da empresa Ferchinika após a sua separação, tendo ela a mesma autonomia gerencial de Fernando Boaretto Júnior (Juca) no que toca à parte financeira, assinalo que tal versão vai de encontro com o depoimento das demais testemunhas mencionadas, que afirmaram que RENATA sequer comparecia diariamente à empresa, não era a pessoa a quem os funcionários se reportavam e lá trabalhava por ser filha do dono. Destaco que tal autonomia, ao que parece, limitava-se a assinatura de cheques e documentos na ausência de Juca, conforme salientado por Karen Casarim Diário, com quem inclusive Maria Aparecida Palauro foi acareada em razão da divergência apontada (fl. 1157). Ressalto, aliás, que a testemunha Débora Negri Jacinto disse que Maria Aparecida Palauro detinha maior autonomia gerencial que RENATA, sendo a pessoa a quem os funcionários se reportavam na ausência de Juca, ainda que estivessem presentes FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA, o que foi confirmado pela testemunha José Luiz Santo Sturion e pelo informante Fábio Fernando de Oliveira. Assinalo, ainda, que, quando do início da ação fiscal, a testemunha Vitorio Jesus Brunheroto esteve na empresa e foi atendido por Maria Aparecida Palauro, conhecida por Cida ou Cidinha, que tinha procuração para representar a empresa. Desta sorte, em que pese os réus FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA FERNANDA BOARETTO constassem formalmente como sócios gerentes da empresa Ferchinika à época dos fatos, não há provas seguras que permitam concluir que eles efetivamente exerciam a administração da sociedade juntamente com Fernando Boaretto Júnior (Juca), de forma a atribuir-lhes as práticas fraudulentas que ensejaram a supressão e redução dos tributos federais devidos. Da mesma forma, não se desincumbiu o órgão acusatório do ônus que lhe competia no tocante à prova de que FERNANDO BOARETTO NETTO exercia, à época dos fatos, a administração de fato da empresa Juk Transportes, ao lado de Fernando Boaretto Júnior, sócio administrador da referida sociedade. Assim, a absolvição dos acusados FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA FERNANDA BOARETTO da imputação descrita na inicial acusatória é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA FERNANDA BOARETTO da imputação pela prática do crime previsto artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Com a vinda da petição de fls. 1429/1458 em seu original, junte-se e intime-se.

0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA MARIA DALTRIO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Informação de secretária intimando a DEFESA a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 182, primeira parte: Às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).

0010057-78.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 246/268: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares alegadas pelo réu. Após, tomem os autos conclusos. INT.

0000718-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 454/470 verso, inscreva-se o nome do réu CLÁUDIO MARTINS BARBOSA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0005789-44.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PEREIRA DE CAMARGO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Depreque-se o interrogatório do acusado, bem como sejam atualizados os seus antecedentes criminais. Cumpra-se.

0005390-78.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CLEBER MARINO ALCALA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Depreque-se o interrogatório do réu junto à Subseção Judiciária de São Carlos preferencialmente por meio de videoconferência, devendo ser contatado o setor criminal no telefone 3412-2137 para agendamento do ato e demais providências necessárias. Outrossim, solicitem-se os antecedentes do acusado e as eventuais certidões decorrentes. Cumpra-se. Int.

0007557-68.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAFAEL AUGUSTO AGUIAR DE CAMPOS TOLEDO

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00h. Intimem-se pessoalmente a defensora dativa. Atualizem-se os antecedentes e as certidões decorrentes. Cientifique-se o MPF. Int.

0001425-58.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X CATARINA BIJDES GONZALEZ(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)

Designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:00h. Intimem-se pessoalmente os acusados no endereço de fl. 132. Atualizem-se os antecedentes e as certidões decorrentes. Cientifique-se o MPF. Int.

0006250-45.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NILSON BARBOSA DA SILVA X GUSTAVO BARBOSA DA SILVA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Fls. 139/152 e 153/162: manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0004395-94.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VITAL ANGELELLI(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Fls. 69/91: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e testemunhas de defesa residentes nesta cidade para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:00 na sala de audiências da 2ª Vara Federal. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa Antonio Helio e Alcides Pavan. Nos termos do artigo 222 do CPP fica a defesa intimada para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados. Intimem-se. Ciência ao MPF. INT.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003436-85.1999.403.6109 (1999.61.09.003436-0) - EDMILSON ROBERTO BARBOSA(SP033449 - WALMOR JESUINO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que à fl. 48 observo que a condenação em verba honorária de sucumbência foi fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em 30/04/2007, intime-se o embargante para que justifique o valor apresentado à fl. 95, instruído com planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida essa providência, retomem os autos conclusos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003220-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em GRU, junto à Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017, Gestão 001, Código de Recolhimento nº 18730-5, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005687-37.2003.403.6109 (2003.61.09.005687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargada nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso de apelação. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005422-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005422-1) - ELIANE PENTEADO SEGATTO(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 123/124 e 149, para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.003383-6. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento,

no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002987-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002987-9) - BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diga a embargada em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0007111-41.2008.403.6109 (2008.61.09.007111-6) - TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Dê-se ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do v. Acórdão/decisão de fls. 209/210.Traslade-se cópia da sentença (fls. 187/187-verso), do despacho (fls. 201), do acórdão (fls. 209/210), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 234) para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.003307-1.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005367-06.2011.403.6109 - VALDEMIR JOSE BATELOCHI(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN E SP183851 - FÁBIO FAZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente planilha de cálculo no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida essa providência, retomem os autos conclusos.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003517-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-83.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 180: De forma derradeira, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.Decorrido este, com ou sem resposta conclusiva, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.Int.

0003525-20.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-33.2012.403.6109) INDUSTRIA MECANICA ALVARCO LTDA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 536: De forma derradeira, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.Decorrido este, com ou sem resposta conclusiva, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.Int.

0004435-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-30.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Limeira, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal apensa nº 0009657-30.2012.4.03.6109, relativamente à cobrança de multa aplicada em razão de tempo de espera excedido em fila bancária.Sustenta a embargante, em síntese, a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal que fundamenta a aplicação da penalidade que ocasiona o auto de infração e a aplicação das multas ora exigidas judicialmente. Aduz, ainda, que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submete-se aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca que apesar de todas as limitações sofridas foi implementado um programa denominado Gerenciador de Filas, que busca contabilizar o tempo que o cliente aguarda para ser atendido. Sustenta que apesar de todas as medidas implantadas para otimizar o atendimento, também devem ser consideradas as atribuições adicionais da instituição, como por exemplo, agente operador do FGTS, PIS, FIES, bolsa escola e agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o que gera uma grande demanda de clientes, principalmente nos chamados dias de pico. Ao final, afirma que mesmo com todas as limitações sofridas, está melhorando cada vez mais o seu sistema de atendimento, o que já foi reconhecido inclusive por meio de relatório do Banco Central. Neste sentido, requer a procedência dos presentes embargos, e por consequência, o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal, ordenando-se ainda, a embargada ao pagamento de custas, honorários e demais cominações. Em sua impugnação (fls. 28/33), a embargada pugna pela improcedência dos presentes embargos, defendendo a competência do município para disciplinar o tempo de espera nas agências bancárias, o que já foi reconhecido inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Destaca o princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública a justificar a edição de atos normativos que defendam os interesses da coletividade, como é o caso em exemplo. É o relatório.Decido.Os embargos não comportam acolhimento.Fila Bancária - Multa - Validade Fixado isso, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável(...). Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo, de 20 (vinte) minutos em dias normais, e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.Deveras, do texto da Constituição Federal não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial.Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regram os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88.De fato, a Lei Municipal nº 3.167/2000 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve íngel interesse dos municípios, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento.Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (Al n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2ª Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (Al n 429 070, 2ªTurma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (Al n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr. 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau).Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE nº 427463/RO-AgrR, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/05/06).Por fim, afasto a alegação da violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, legitima a penalidade nela alicerçada e, como consequência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Limeira-SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código Processual Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001292-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-53.2011.403.6109) VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0010382-53.2011.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004011-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-18.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0003357-18.2013.403.6109, relativamente à cobrança de multa aplicada pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária. Sustenta a embargante, em síntese, a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta legalidade e inconstitucionalidade de qualquer Lei Municipal que fundamenta a aplicação de penalidade que venha ocasionar a lavratura de auto de infração e a aplicação de multas conforme as exigidas no caso em tela. No mérito, aponta nulidade da CDA sob o argumento de que há divergência entre o valor da multa e a fundamentação legal, defendendo ainda a desproporcionalidade da multa aplicada. Reafirma a tese da inaplicabilidade de lei municipal para a matéria em discussão, em especial, a inaplicabilidade do disposto no artigo 5º, inciso III da Lei Municipal nº 4.239/05 e invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 2º, 3º da mesma lei municipal, ao argumento de que se trata de agência bancária que atende programas sociais instituídos, administrados ou delegados pelo Governo Federal, o que implica numa grande demanda de clientes. Aduz, ainda, que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submete-se aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Em sua impugnação (fls. 84/99), a embargada pugna pela improcedência dos presentes embargos, defendendo a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local, como é o caso do tempo de espera nas agências bancárias, o que já foi reconhecido inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.Defende a regularidade da CDA, ao argumento de que o título preenche os requisitos inscritos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Esclarece que as disposições contidas no artigo 5º, incisos I a III da Lei Municipal nº 4.239/05 preveem como penalidades para excesso de permanência em fila bancária a advertência e a multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que para os casos de reincidência é previsto que o montante da penalidade para cada nova infração será cobrada em dobro e terá como referência a penalidade pecuniária imposta na atuação imediatamente anterior, defendendo, portanto a cobrança de multa no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), já que a embargante foi reincidente por seis vezes. Ao final, reafirmou o argumento da embargante acerca das eventuais excludentes de responsabilidade. É o relatório.Decido.Os embargos não merecem acolhimento.Da nulidade da CDACuidado-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal,

bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Anoto por fim, que o argumento de excesso no valor da multa não pode prosperar haja vista que em sendo a sexta reincidência da embargante e considerando que o valor da primeira multa aplicada será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo as demais serem aplicadas em dobro considerado o valor da penalidade anterior. Para maior elucidação, ilustro com uma tabela de valores: Ordem na aplicação de multas reincidentes Valores considerados os critérios de cobrança em dobro face ao valor da penalidade anterior Primeira R\$ 10.000,00 Segunda R\$ 20.000,00 Terceira R\$ 40.000,00 Quarta R\$ 80.000,00 Quinta R\$ 160.000,00 Sexta R\$ 320.000,00 Fila Bancária - Multa - Validade Fixado isso, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 4.239/05, e alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09, ambas do Município de Americana, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I - advertência, quando da primeira infração; II - imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei; III - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior. Deveras, do texto da Constituição Federal não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regrar os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célso Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertences, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88. De fato, a Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve íngêvel interesse dos municípios, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI n. 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filadoras (RE n. 385.398, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (AI n. 429.070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n. 427.373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE nº 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/5/06). Por cautela, não há que se falar em violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09, ambas do município de Americana, legítima a penalidade nela alicerçada e, como consequência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Americana-SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código Processual Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1102025-03.1996.403.6109 (96.1102025-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIOS ATHAYDE) X ERFM - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOEL MAZZEI X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA em face de ERFM-EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. As fls. 234/250, o coexecutado José Roberto Colletti interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento deste instrumento para a discussão da matéria aventada. Aporta nulidade da CDA, ao argumento de que não indica a data da emissão, além da ocorrência de prescrição do crédito tributário, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, ainda, que a exequente seja condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Instada a se manifestar (fls. 263/364-verso), a exequente confirma que os créditos cobrados são de competência de 12/1990, esclarecendo que a fiscalização foi iniciada in loco em 04/04/1994, o que assim, encerrou o prazo decadencial. Impugna ainda a alegação de ocorrência de prescrição, acrescentando que da fiscalização, culminou-se na lavratura de auto de infração em 07/04/1994, e notificação de lançamento em 29/04/1994, além de impugnação administrativa que foi definitivamente julgada 26/12/1994 (fl. 353). Defende assim, que tendo a ação sido distribuída em 23/07/1995 e a citação da executada sido suprida por seu comparecimento espontâneo em 27/07/1995, não houve o decurso do prazo de cinco anos a caracterizar a prescrição. Refuta também a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, ao argumento de que os autos apresentam elementos suficientes para comprovar que houve dissolução irregular da empresa. Por fim, defende que não houve prescrição intercorrente, e que se por ventura, houve alguma demora no andamento processual, teria sido causada pelas próprias executadas. Decido. O artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais prevê como requisito a autorizar a reunião de processos, a identidade de partes e da garantia, o que não vislumbro no caso em tela, razão pela qual determino o desamparamento destes autos dos autos dos Processos nº 95.1102570-8, 96.1102081-3 e 96.1103738-4, certificando-se. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Da legitimidade dos sócios A alegação de ilegitimidade da responsabilização pessoal do excipiente para prosperar no polo passivo da execução fiscal também não pode prosperar. Anoto preambularmente, que o documento de fls. 133-verso/134 indica que o excipiente exerce cargo de sócio administrador, assinando pela empresa. A certidão firmada pelo senhor Oficial de Justiça em 29/09/1997, à fl. 16-verso, demonstra que a empresa não estava em funcionamento no local há mais de dois anos. Por sua vez, o documento de fl. 133 indica que a empresa está com a situação Não habilitado - baixado no sistema SINTEGRA desde 30/04/1993. Assim, havendo fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, bem como considerando a condição de sócio administrador do excipiente, aplicável para o caso em tela o disposto no artigo 135 do CTN, devendo o senhor José Roberto Colletti permanecer no polo passivo da execução fiscal. Da Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Os créditos referem-se ao período de 04/1991 a 09/1991. O documento de fl. 276 indica que houve notificação de Lançamento do Débito - NFLD em 29/04/1994. Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PZ00301) Da Prescrição Trata-se de crédito constituído por Notificação de Lançamento do Débito - NFLD em 29/04/1994, sendo que houve impugnação administrativa do débito, encerrada em 26/12/1994 (fl. 353), razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 23/07/1996, e a citação pessoal da executada suprida por seu comparecimento espontâneo em 24/10/1996 (fls. 09/10). Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição pois entre a data do encerramento do processo administrativo e o comparecimento da executada aos autos não decorreu o prazo de cinco anos. Da Prescrição Intercorrente Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo em nenhum momento ficou sem movimentação por mais de cinco anos. Anote-se que a própria excipiente não aponta nenhum período de suspensão superior a cinco anos, limitando-se a usar o termo por longos lapsos temporais quando cita um período entre 28/04/2006 a 27/02/2009 à fl. 244. Da alegação de bem de família Observo por fim, absoluta ausência de interesse de agir na alegação de bem de família, uma vez que o bem em questão não está penhorado nestes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 237/250. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizados, em nome da pessoa jurídica e dos coexecutados José Roberto Colletti e Joel Mazzei, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

1105038-73.1997.403.6109 (97.1105038-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES RACHELTEX LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 104 no tocante a determinação de intimação da penhora via Bacenjud com a reabertura do prazo para oposição de embargos, visto que os embargos já foram opostos e julgados improcedentes (fls. 100/103). Portanto, a executada deverá ser intimada da penhora sem a reabertura do prazo para oposição de embargos. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, os depósitos de fls. 107/108 serão automaticamente convertidos em renda da exequente, oficiando-se a CEF para que proceda a conversão em renda/transição em pagamento definitivo. Comunicado o cumprimento, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0003031-15.2000.403.6109 (2000.61.09.003031-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X HEBLEIMAR IND/ LTDA(SP034244 - DORIVAL DE TOLEDO E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI)

Fls. 106/107: Restou prejudicada a análise da petição, tendo em vista que o Sr. Jair Benedito Sônego não consta na CDA de fl.04/24, e, com relação ao Sr. Marcos Cerqueira Leite, foi reconhecida a nulidade da CDA em relação a ele e julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Fls. 116/120: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fls. 103/105, o

reconheceu a nulidade da CDA que fundamenta a presente execução fiscal em face dos sócios, André, Marco e Marcos, e, em relação a eles, julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Pois bem, importante destacar que conforme documentos de fls. 121-v/122-v, o sr. Marcos Cerqueira Leite e André Luis Martani se retiraram da empresa executada nos dias 22/04/1991 e 25/04/2002, respectivamente, sendo que ambos figuravam na sociedade como sócios cotistas. E, quanto ao sr. Marco Antonio Martani, este permaneceu na condição de sócio e assinando pela empresa. No entanto, em que pese a embargante ter afirmado às fls. 118 que os créditos executados decorrem de ausência de recolhimento, dentre outras contribuições, daquelas retidas da remuneração para aos empregados e avulsos, configurando inclusive em tese, a conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, apropriação indébita previdenciária, e ainda, apesar da embargante ter reconhecido às fls. 125 que pelo menos parte dos valores cobrados na CDA de fls. 04/24 correspondam aos valores descontados dos empregados e não repassados ao Fisco, justificando assim a responsabilidade do sócio administrador da empresa no momento do fato gerador, não restou comprovado nos autos quais são estas contribuições previdenciárias e seus valores correspondentes, de modo a delimitar a suposta responsabilidade do sócio administrador. Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 104-verso e seguintes. Int.

0007723-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Face o julgamento definitivo (fls. 67) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

0009736-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 112/114). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se o ilustre desembargador da Terceira Turma do TRF da 3ª Região, onde atualmente se encontram os Embargos à Execução n 0002178-20.2011.403.6109, distribuídos por dependência ao presente processo. P.R.I.

0008295-27.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Petição retro: Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do decisum agravado.

0000304-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fl. 120: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove sua adesão ao parcelamento especial instituído em favor das empresas em recuperação judicial, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02. Int.

0005152-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 390: Defiro. Concedo novamente o prazo de 10 dias para que a executada se manifeste nos termos da decisão de fl. 389. Int.

0002696-05.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Fls. 41/53: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito e cancelo a hasta pública designada para os dias 13 e 27/08/2015 (fls. 24). A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0007292-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO ANTONIO APARECIDO DE MORAES(SP294846 - WALTER JORGE GERALDI)

Após a penhora de ativos financeiros em 24/09/2015 (fls. 26/27), foi requerido pelo executado o desbloqueio sob o argumento de que os débitos foram parcelados e a exigibilidade suspensa (fls. 19/25), e ainda pelo fato de que a medida constritiva teria recaído sobre saldo de conta salário e de aposentadoria, ativos impenhoráveis conforme previsão do art. 649 do CPC. Finalmente, requereu a extinção do processo pelo fato de haver reconhecido e parcelado o débito. Inicialmente, verifiquei que não foi juntado aos autos qualquer documento apto a embasar a alegação de que o bloqueio judicial recaiu sobre ativos impenhoráveis, não se desincumbindo o executado do ônus a ele atribuído de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Quanto ao alegado parcelamento, constato que foi celebrado em 15/10/2015, portanto, após o bloqueio de ativos financeiros, sendo que no momento do cumprimento da ordem a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa. Finalmente, não é cabível a pleiteada extinção do feito pois o simples parcelamento do débito não é hipótese de extinção do crédito e sim de sua suspensão até a total quitação. Diante do exposto, considero plenamente válido o bloqueio de ativos financeiros realizados, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 19/20. Considerando que após o bloqueio o executado realizou o parcelamento do débito, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, determino a conversão em renda da exequente dos valores bloqueados, oficiando-se à CEF para que cumpra a determinação com a conversão/transfomação em pagamento definitivo, comunicando o Juízo. Ressalto que os valores serão utilizados para abatimento do saldo devedor. Suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Sem prejuízo, comunique-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido à fl. 18. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-38.2004.403.6109 (2004.61.09.003195-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Face o julgamento definitivo (fls. 63) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

0004698-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004698-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Face o julgamento definitivo (fls. 72) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO)

Fls. 203/206: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo patrono da embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pelo credor e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0000575-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000575-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA)

Face o julgamento definitivo (fls. 84) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

0009248-25.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 181/183: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo patrono da embargante. Cite-se o executado CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para querendo, opor Embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação à condenação inserida na sentença de fls. 109/110-verso, sob pena de prosseguimento, nos termos dos incisos I e II, daquele artigo, c/c o artigo 100, da CF. Em havendo concordância da Autarquia e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos. Com a juntada do comprovante de depósito, tomem conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Intime-se.

0003540-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-39.2012.403.6109) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl 299/301: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101460-39.1996.403.6109 (96.1101460-0) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

Fl 197/199: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria à alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 198/199), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007758-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007758-1) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

0006929-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006929-1) - CALCARIO BAIRRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RENATA PARRONCHI BIANCHINI SOAVE X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO X CLAUDIA PARRONCHI BIANCHINI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO) X INSS/FAZENDA X CALCARIO BAIRRINHO LTDA

Fl 138/143: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria à alteração da Classe processual para 229. Intimem-se os embargantes (Calcário Bairrinho Ltda., Ricardo Bianchini, Floriano Bianchini Neto e Floriano Bianchini Filho) para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 139/139-verso), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012285-94.2009.403.6109 (2009.61.09.012285-2) - FABIO WILSON KUGEL (SP256591 - MARCELO RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FABIO WILSON KUGEL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6453

MONITORIA

0006979-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópias das peças de fls. 05/11, a fim de serem desentranhados esses documentos originais em consonância com a sentença de fl. 102. Fica cientificada, também, que após o decurso do prazo acima mencionado, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202727-74.1998.403.6112 (98.1202727-0) - CEREALISTA B DOIS LTDA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl 621: Defiro a carga dos autos, como requerido pela União, devendo manifestar em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determine o arquivamento dos autos com baixa findo. Fls. 622/623: Atenda-se, informando o Juízo de origem de que os valores vinculados ao presente feito foram transformados em pagamento definitivo em favor da União, conforme decisão de fls. 576/576 verso e documentos de fls. 583/585 e 608. Int.

0002767-23.1999.403.6112 (1999.61.12.002767-4) - MAGALI BORGES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da decisão proferida no e. STJ às fls. 455 verso/458, bem como ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008711-30.2004.403.6112 (2004.61.12.008711-5) - JOSE ZENZI SATO (SP09441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos (folha 215), remeta-se o presente processo ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010258-71.2005.403.6112 (2005.61.12.010258-3) - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X CLAUDINETE PEREIRA DE LIMA X CELSO PERES SERVEJEIRA X EDSON ANTONIO DE ANDRADE X FLAVIO DE SOUZA FREITAS X NIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO FIRMINO BEZERRA (PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010777-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010777-6) - NAIR SPIGAROLI ROSATTI (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004387-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004387-0) - RENATA DE CASTRO PEREIRA X NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a petição de fl. 223, reiterem-se os termos da intimação (fl. 221) determinada à fl. 220, sob pena de multa de 5% do valor mensal por dia. Expeça-se mandado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009557-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009557-2) - DALVA ESPINHOSA NAPOLITANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a decisão proferida no e. STJ (fls. 188 verso/190), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0011477-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011477-3) - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição - Fl. 146), bem como intimada para retirada do referido documento no prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que após o decurso do prazo acima mencionado que os autos retornarão ao arquivo findo.

0003590-74.2011.403.6112 - NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento de fl. 188 (Cessação de Benefício). Ficam, também, científicas que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006409-81.2011.403.6112 - MIGUEL TRINDADE PINAFFI X LUCIMAR ABREU TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 202 (Cessação de Benefício). Ficam, também, científicas que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado. Fica, também, cientificado o Ministério Público Federal.

0006900-88.2011.403.6112 - ASELIA MARLOW BOLDUAN(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008580-11.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001228-65.2012.403.6112 - NECI ODILON DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003167-80.2012.403.6112 - JOSEFA MARTINS DANTAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003770-56.2012.403.6112 - MARIA ZILMA CASSIANO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 128/131, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 126. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intimem-se.

0004467-77.2012.403.6112 - TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 105: Intimem-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADI), para cessação do benefício previdenciário outrora concedido à parte autora (fls. 43/44) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da decisão proferida no e. TRF da 3ª Região às fls. 85/86. Em seguida, arquivem os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0009247-60.2012.403.6112 - EDNALDO FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009680-64.2012.403.6112 - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000608-19.2013.403.6112 - TEREZA LIMA DOS SANTOS NUNES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004059-52.2013.403.6112 - MARCELO ALVES MENEZES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004809-54.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007287-35.2013.403.6112 - REBECA CAETANO BARBOZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004680-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-48.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Fl. 64: Por ora, promova a embargada a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Se decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Quanto as demais verbas, deverá a requerente direcionar seu pedido aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002368-32.2015.403.6112 - GISELE GUINI DO NASCIMENTO X NICOLAS GUINI DO NASCIMENTO X GISELE GUINI DO NASCIMENTO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada dos documentos originais, conforme sentença de fls. 61.

EXECUCAO FISCAL

1203287-21.1995.403.6112 (95.1203287-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X J M AGENOR ME X JOSE MAURO AGENOR

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1203029-40.1997.403.6112 (97.1203029-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUCHA CAR PITER LAV E LUBRIF DE VEIC LTDA-(SUCESSOR-DE-ALAIDE-TORRES-DE-OLIVEIRA)(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X PEDRO ALBERTO ESCHER NETO X ANTONIO BRAZ DO CARMO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA)

Fl. 279: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 268. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação acima mencionada. Sem prejuízo, considerando a diligência negativa de fl. 264, determino a liberação do veículo bloqueado à fl. 215, utilizando-se do sistema Renajud. Int.

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009159-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009159-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001038-78.2007.403.6112 (2007.61.12.001038-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X MARCIO CHINELLI X DENISE DE OLIVEIRA ROSA(RJ068618 - EDUARDO SALATHIEL DA SILVA)

Considerando os sucessivos pedidos de prazo pela exequente (fs. 185 e 189), suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, sem olvidar que eventual reativação do feito é incumbência do(a) credor(a), independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Fl. 91: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 76, que suspendeu o andamento processual desta execução. Aguarde-se em arquivo sobrestado, como determinado no despacho acima mencionado. Int.

0005989-76.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NELSON KIYOTI MISUCOCHI X SABUROGI MISUCOCHI

Fl(s). 223: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, sem olvidar que eventual reativação do feito é incumbência do(a) credor(a), independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003539-92.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRAZIELA CRISTINI D ANGELO MOTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Fl(s) 43: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC, ficando prejudicado o despacho de fl. 35. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0001009-81.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fl. 40/41: Suspendo a presente execução pelo prazo de 185 meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0001049-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X TELMA ROSANE GARCIA

Fl. 51: Suspendo a presente execução até 30/06/2018, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0001209-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADELAIDE MOREIRA SANTOS(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) executado(a) ciente da suspensão do processo, conforme decisão de fl. 30.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007758-22.2011.403.6112 - REGINA CELIA MANFRIM(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X REGINA CELIA MANFRIM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6468

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISABEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Juntado o relatório da vistoria técnica realizada pelo Ibama de 25 a 27 de setembro de 2013 (fs. 2.776/2.794), bem assim juntado o plano de trabalho por parte da Cesp para solução dos problemas nele apontados (fs. 2.681/2.687), tendo esta informado que aguardava sua aprovação pelo órgão para a devida implementação (fs. 2.659/2.660), diga o Autor sobre esses documentos, manifestando-se ainda quanto a eventual contemplação das demandas de fs. 2.649/2.651 e 2.796/2.797 por esse plano de trabalho. Apresente ainda o Autor manifestação consolidada e conclusiva com especificação dos pontos do acordo formulado às fs. 1.295/1.298 que entende ainda não atendidos pela Ré Cesp, desde logo indicando se estariam contemplados pelo plano de trabalho ora apresentado. Atente-se o Autor no sentido de que devem ser arrolados apenas problemas ou questões relacionados ao acordo, eximindo-se de incluir demandas surgidas posteriormente à sua realização, por ele não englobadas. Após, dê-se vista aos Réus Cesp e Ibama para manifestação e ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 129:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício assistencial, nos exatos termos da sentença (fs. 115). Cumpra-se.

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTQ(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial, a Autora declarou ser costureira (fl. 3), fato esse que foi contestado pelo INSS que alegou ser ela segurada facultativa, dona de casa (fl. 72/72 v), conforme extrato do CNIS que juntou a fl. 76. Na réplica, a Autora reafirmou ser costureira (fl. 81), entretanto, não há nos autos documento em nome dela em relação a essa afirmação. Pelas razões acima) concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que, tendo em vista o alegado trabalho como costureira, esclareça, sob pena de preclusão, se pretende produzir alguma outra prova, desde logo especificando seu teor e cabimento. Se pretender a oitiva de testemunhas deverá desde logo qualificá-las. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

000043-69.2013.403.6112 - ADENIZA PEREIRA BASTOS X LUCI DA SILVA ROSA FERREIRA X MARIA NASARE BARRETO X MARLI DE ARAUJO X ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Não obstante a documentação apresentada (folhas 159/185), por ora, cumpria a parte autora integralmente a decisão de folha 143, regularizando a representação processual de Toni de Araújo Silva, Caio Fernando Rodrigues Lima e de Rafael Rodrigues Lima.Prazo 10 (dez) dias, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 234, último item: Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência social de Pres. Eptácio solicitando cópias do processo administrativo NB 141.126.249-0 relativo ao autor. Dê-se ciência ao INSS acerca do conteúdo gravado em mídia digital- CD ROOM (fls. 235). Fls. 225/226: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a peça de fls. 233/236. Int.

0006283-60.2013.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP080349 - JOSE RICARDO NARCISO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 116/120, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Na manifestação de fl. 92, o Instituto Réu alegou que o ingresso da Autora ao RGPS foi posterior à ocorrência de sua incapacidade o que caracterizaria a preexistência da doença. Por tal motivo requereu fosse solicitado às entidades médicas e laboratoriais perante as quais a Autora realizou consultas, exames e tratamentos cópias dos respectivos prontuários médicos.Pelas razões acima, defiro o pedido do INSS de fl. 92 e determino expeçam-se ofícios às entidades e profissionais mencionados a fls. 22, 24, 25, 41, 42, 46 e 52 solicitando, no prazo de 10 dias, cópias de eventuais prontuários médicos da Autora perante aquelas entidades, bem como informações detalhadas a respeito das patologias das quais seja ela portadora com o código CID, a data do primeiro atendimento ou internação e sobre a evolução das patologias.Sobrevindo os documentos solicitados, intime-se o senhor Perito para, considerando os novos documentos constantes dos autos, complementar o trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificando ou, se for o caso, ratificando a conclusão acerca do início da incapacidade.Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS, pelo prazo de cinco dias.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001671-45.2014.403.6112 - VALMIR DOS SANTOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional pré-estabelecido, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissional pré-estabelecido. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP.Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os artigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...)No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissional Pré-estabelecido - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de informar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.); G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissional pré-estabelecido, laudos etc), na forma acima delineada.Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes.Intimem-se.

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 64/69, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0005081-14.2014.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE X MARIO ANDRADE ESPERANCA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela União (folhas 696/751) e pelo INCRA (folhas 761/780).Defiro a juntada por linha das cópias do processo administrativo apresentadas pelo INCRA. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 690 da senhora Oficial de Justiça, determino a intimação do inventariante dativo, Dr. José Francisco Galindo Medina, para que informe a este Juízo acerca do atual endereço do sucessor Mário Andrade Esperança.Aguardar-se, ainda, pela devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Rancheira/SP (fls. 681), e pelo decurso do prazo para eventual manifestação das sucessoras Dña Mary Esperança de Castro e Rosineire Esperança Biondo (regularmente intimadas às folhas 752/754), acerca do interesse em integrarem a lide.Intimem-se.

0005822-54.2014.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 115/124, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo,

requeriram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000120-93.2015.403.6112 - GERSON BALDASSARIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 143/151, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, as partes requerendo as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001581-03.2015.403.6112 - AUTO POSTO GALEGÃO LTDA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 155: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Deve a autora, ainda, esclarecer sobre quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Intimem-se.

0001892-91.2015.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 48/69, bem como ficam ainda as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0002573-61.2015.403.6112 - PEDRO BALARIM JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 42/44 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003092-36.2015.403.6112 - HELIO FRANCISCO ALVES X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES X PAULO SERGIO MESSIAS X ROSEMAR APARECIDA DUARTE X CLAUDIA ROSANA DE MORAIS X ISABEL DE ARAUJO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS X SEBASTIANA AGUIERO GARCIA LEITE X MIGUEL DE SOUZA LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Observo que a petição apresentada pela parte autora às folhas 183/197 - protocolo nº 2015.61120027264-1, possui teor idêntico ao da exordial. Dessa forma, determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor, porquanto inoportuna. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006081-15.2015.403.6112 - LILIAN CRISTINA BORDIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112) ANAZILDE ZANDONADE FONTANETTI(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais de forma adequada (certidão de fl. 21), observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Na mesma oportunidade, promova a integração à lide do executado João Aparecido Maticoli, nos termos do artigo 47 do CPC, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0005550-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-14.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE X MARIO ANDRADE ESPERANCA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDI)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6469

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o informado pela requerida à fl. 134, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 58), nos termos do determinado à folha 79, tendo em vista que a informação de fls. 85, se refere a outra deprecata (fls. 68/71).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004976-08.2012.403.6112 - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS X LUZIA SILVA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 133/146.

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca dos documentos de fls. 112/179, bem como fica a autarquia ré intimada para manifestação acerca do pedido de prova emprestada, nos termos da decisão de fls. 110, parágrafo primeiro.

0005584-69.2013.403.6112 - GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da precatória de fls. 75/89, bem como fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da deprecata de fls. 90/142, a qual foi devolvida sem cumprimento, em razão da não localização da testemunha Dulcinea Macedo, conforme certificado à folha 120.

0002074-14.2014.403.6112 - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos

quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A verbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 0032430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade especial (formulários, perfil profiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0006534-44.2014.403.6112 - AVELINO NERI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fs. 146/154.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005941-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO (SP163748 - RENATA MOCO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 33/35.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fl.138), bem como sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

0006984-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 110, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0004585-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DA SILVA FREITAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl.32).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005684-2) - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fs. 358/365- Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, anoto que, por economia processual, os patronos da parte autora deverão promover, se possível, a habilitação concomitante de todos os sucessores, apresentando os documentos necessários, inclusive comprovando a regularidade do CPF dos interessados perante a Receita Federal. Int.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207502-69.1997.403.6112 (97.1207502-8) - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos à execução em apenso (fs. 397/405), expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como implantar o benefício concedido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005662-92.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005738-19.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0004583-54.2010.403.6112 - ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de folhas 243/247- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 100/102- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007192-05.2013.403.6112 - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Folha 191:- Ante a atual fase processual, desnecessária a suspensão do andamento da presente ação. Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativamente à verba sucumbencial (R\$ 300,00-janeiro/2015), arbitrada consoante sentença de folha 187. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003927-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005278-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 48/53, apresentada pela parte embargada.

0005310-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-61.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 41/46, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005662-92.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005664-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005736-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005738-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006178-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010322-47.2006.403.6112 (2006.61.12.010322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207502-69.1997.403.6112 (97.1207502-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Petição e cálculos de folhas 255/261- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 93/270

AUGUSTO CASSETARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a devolução da deprecata cumprida parcialmente (fl.286), fica o(a) exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista a devolução da carta precatória de folhas 66/85, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0006613-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS X DANIEL BENITES VASCONCELOS

Fls. 92: Considerando o pedido de desentranhamento, apresente a exequente (Caixa Econômica Federal) cópias das peças de fls. 31/66. Em seguida, se em termos, desentranhem-se os documentos originais supramencionados, entregando-os a um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, fica a CEF, ainda, ciente para manifestar acerca da diligência negativa de citação, conforme determinado à fl. 104. Int.

0005553-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X KLEBER PEREIRA DOS REIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fl.23), bem como sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3) - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005664-62.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 223, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fls. 272: Ciência à parte autora. Int.

0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005736-49.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006178-15.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6) - ALICE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 177, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELEN FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 342/352:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008923-07.2011.403.6112 - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 179, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADIZ XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 195, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido da prorrogação do prazo formulado pela União à folha 610 e o lapso temporal decorrido, concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos dos valores devidos aos co-autores Odilson Lino de Moraes, Giselda Aparecida Boris Castilho, José Vital Castilho, Antonio José Esteves e Márcio Valdecir Menegazzo, bem como para a comprovação do cumprimento do julgado, relativamente ao recálculo da renda tributável dos autores nas declarações do IRPF no respectivo período (fls. 296/302 e 361/364). Sobrevida resposta, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos da União, inclusive aqueles apresentados pelas partes às fls. 589 e fls. 610. Intimem-se.

000774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.00774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de arquivamento dos autos.

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado em certidão de fls. 290, reconsidero a nomeação do perito, Dr. William Yoshimi Taguti, e designo o Sr. Carlos Roberto Speglic, CREA 0601456245-SP, com endereço à Rua Frutuoso Ascêncio, 323, em Alvares Machado/SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e o órgão indicado (Setor de Transporte da Prefeitura de Marabá Paulista- fls. 272), acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Outrossim, oficie-se, ainda, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA/SP, entidade que fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da área, para que apure a ocorrência de infração administrativa praticada pelo profissional ora destituído. Intimem-se.

0006000-66.2015.403.6112 - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de pedido de medida antecipatória em demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por POSTO LÍDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual pretende a declaração de nulidade, por ausência de fundamentação, da decisão administrativa passada em grau recursal no procedimento administrativo nº 48620.000538/2014-57, instaurado em decorrência da lavratura do Documento de Fiscalização nº 204.305.2014.34.439436 ou, sucessivamente, a anulação desse ato de infração por inobservância de requisitos formais ou, ainda, a condenação da Ré à substituição da pena de multa por advertência ou, em última hipótese, à redução dessa pena. Pediu, como tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dessa autuação, bem assim, a determinação à Ré para se abster de incluí-la no cadastro da Dívida Ativa, no CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito e, ainda, a fixação da obrigação de expedição de certidão negativa de débitos em eventual necessidade. Sustentou, em síntese, que foi autuada em 8.5.2014 por suposta irregularidade no funcionamento do bico de abastecimento nº 5 da bomba de combustível série 3532, destinada a venda a consumidor, a qual dispensava volume, a menor, em quantidade divergente do indicado, além do limite tolerado pela Portaria Inmetro nº 23/1985, pelo que incidiu na infração prevista no art. 21, VI, da Resolução ANP nº 41/2013. Disse que apresentou defesa administrativa, não acolhida, oportunidade em que lhe foi aplicada a multa no valor de R\$ 20.000,00, em face do que interps recurso, de igual forma não provido, de modo que restaram mantidas a autuação e a multa. Arguiu, inicialmente, duas nulidades sobre a autuação, a primeira acerca da ausência de fundamentação da decisão recursal e a segunda no sentido de que o ato de infração não atendeu a formalidades essenciais. Asseverou, quanto ao mérito da imputação, a imprecisão desse ato fiscal por inobservância das normas de metrologia e defendeu que deveria ser aplicado o princípio da insignificância. Sustentou que, na hipótese de cabimento de pena, seria a de advertência. Afirmou, ainda, em caso de manutenção da pena de multa, que a Demandada deveria adotar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, de modo a reduzi-la a R\$ 2.000,00. Argumentou, por fim, que a Ré se utilizou de normatização do Inmetro para configurar a infração metrologia em conjunto com legislação específica para fundamentar a aplicação da pena pecuniária, sem adotar lei metrologia mais benéfica ao administrado. Invocou, a título de verossimilhança da alegação, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o risco de vir a ser inscrita em órgãos de restrição de crédito, o que impossibilitará o exercício de sua atividade comercial na praça. Juntou documentos (fls. 35/278). É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria envolve questões de fato e de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. No caso dos autos, em síntese, busca a Autora a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual se determine a suspensão da exigibilidade do AI nº 204.305.2014.34.439436, lavrado em decorrência do procedimento administrativo nº 48620.000538/2014-57, com a consequente abstenção, por parte da Ré, de sua inclusão no cadastro da Dívida Ativa, no CADIN ou em outro órgão de restrição ao crédito, sem prejuízo da expedição da certidão negativa de débitos. O cerne da matéria reside em definir se o ato de infração referenciado é hábil ou se não resiste a alguma das várias máculas que lhe foram imputadas. Assim, apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A Autora apresentou um elenco de objeções que busca ver reconhecidas de modo a anular essa autuação ou, quando menos, reduzir seu valor. Nesses termos, para fins de aferição da verossimilhança das alegações, passo à verificação de cada uma delas, ainda que em análise inicial e limitada, cabível nesta fase. Principando pelas arguições de nulidade da autuação, a primeira sustentada que a decisão recursal passada na 2ª instância administrativa manteve a pena fixada na instância originária sem, todavia, fundamentá-la. Afirmo, também, como segunda nulidade, que não foram observados os requisitos formais para a lavratura do ato de infração no que diz respeito à fixação imediata da pena, já que nesse ato fiscal não restou definida sua natureza - se advertência, multa ou outra sanção -, não foi fixado seu valor, não foi apontado o dispositivo legal de fundamento e não foi efetuada sua individualização por meio da indicação dos critérios técnicos de incidência, o que somente foi providenciado e definido na apreciação da defesa administrativa, situação que dificultou o exercício dessa defesa. A decisão administrativa de segunda instância, certificada por cópia às fls. 243/245, em princípio não padece de ausência de fundamentação, do modo como apresentada, causa prejuízo à Autora. Primeiro, porque a fundamentação dessa decisão foi formulada de acordo com o art. 18 do Decreto nº 2.953/99, de modo que se pode constatar pela certidão de fls. 243/244 que a Diretoria da ANP - art. 18, caput, do Decreto em questão - exarou a Resolução de Diretoria nº 469/2015 para adotar os fundamentos, entre outros elementos, do Parecer PF/ANP-DE/PGF/AGU, exarados nos mesmos autos do PA, aqui por cópia às fls. 235/241. Segundo, porque, nesse método, sem olvidar que houve decisão em primeira instância, o segundo grau adotou fundamento já existente nos autos administrativos - o que é diferente de ausência de fundamento. Não convence, do mesmo modo, a arguição de nulidade da lavratura do ato de infração por inobservância de requisitos formais relativos à fixação imediata da pena, no que diz respeito à definição de sua natureza - se advertência, multa ou outra sanção -, fixação de valor, apontamento de dispositivo legal de fundamento e individualização por meio da indicação dos critérios técnicos de incidência, providências adotadas por ocasião da apreciação da defesa administrativa, situação que teria dificultado o exercício dessa defesa. Segundo os termos do art. 13 da Lei nº 9.847/99, As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Logo, todos os requisitos dos quais se queixa a Autora só são exigidos justamente no decorrer no PA e não no momento da autuação. Nesse sentido, o art. 6º do Decreto nº 2.953/99 elenca os elementos necessários ao ato de infração, o que, em princípio, foi observado no caso presente, conforme a cópia do ato de infração de fls. 49/52. Não vejo verossimilhança nessa argumentação, portanto. Asseverou, acerca do mérito da imputação, a imprecisão do ato fiscal, porquanto não se especificou no AI se houve a soma das vazões máxima e mínima, conforme previsto na norma metrologia. Defendeu que deveria incidir ao caso, por analogia, o princípio penal da insignificância e que, na hipótese de cabimento de pena, seria a de advertência. Afirmo, ainda, em caso de manutenção da pena de multa, que a Autora deveria adotar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, de modo a reduzi-la a R\$ 2.000,00. Acerca das alegações de imprecisão do ato fiscal, porquanto não se especificou no AI se houve a soma das vazões máxima e mínima, conforme previsto na norma metrologia, e de cabimento da incidência analógica do princípio penal da insignificância, tem-se que se trata, a primeira, de matéria que exige a análise de especificações técnicas das normas metrologia e, a segunda, de questão que avança pelos princípios informadores do Direito Penal. Nenhuma delas, portanto, que se evidencie tal como se exigem daquelas que ostentem verossimilhança. No que diz respeito à insurgência acerca da aplicação da pena de multa, a análise objetiva da Lei nº 9.847/99 revela, pelo seu art. 2º, que essa é a sanção de partida, de modo que outra mais branda não há, nem de advertência, nem de menor valor, conforme aponta o art. 3º, II, da mesma Lei. Portanto, ao que consta a Autora foi autuada pelo piso das penas previstas. Desse modo, na análise objetiva para o momento, lida é a dosagem da sanção aplicada. Questões relativas à adoção dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se situam no mesmo campo da anterior consideração relativa ao princípio penal da insignificância, ou seja, apesar de importantes no Direito, não emanam a necessária verossimilhança que a lei processual civil requirita. Argumentou a Autora, por fim, que a Ré se utilizou de normatização do Inmetro para configurar a infração metrologia, porém, adotou legislação específica para fundamentar a aplicação da pena pecuniária, apesar de haver legislação destinada ao órgão metrologia federal que admite a pena de advertência ou, quando se trata do Ipeem, órgão estadual delegado de fiscalização de pesos e medidas, previsão de multa no valor de R\$ 2.100,00. Nesse sentido, e atento ao momento em que se encontra o processo, não vejo impedimentos na metodologia de trabalho adotada pela Autora, consistente na utilização subsidiária de normatização relativa ao Inmetro, conjuntamente com sua legislação específica para fundamentar a aplicação da pena pecuniária, até porque os arts. 1º e 12 da Lei nº 9.847/99 autorizam a designação de órgãos conveniados para as atividades de fiscalização, lavratura de ato de infração e instauração de processo administrativo, ao passo que o art. 2º dessa Lei, quando fixa as sanções administrativas, fala em infratores das demais normas, o que os submete à normatização metrologia da Lei nº 9.933/99, de acordo com o expresso teor de seu art. 1º. Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Assim, em princípio, parece coerente a adoção de critérios metrologia do Inmetro, de acordo com a Lei nº 9.933/99, conjuntamente e adequado ao rol de sanções pecuniárias e administrativas da Lei nº 9.847/99, dado que cada uma delas trata da matéria de sua competência. Desta forma, por todos esses elementos, não se extrai a necessária verossimilhança das alegações da Autora acerca do direito de ter suspensa a exigibilidade da pena pecuniária constante do Ato de Infração nº 204.305.2014.34.439436, lavrado pela Ré. Não constatado o requisito relativo à verossimilhança das alegações, desnecessária a apreciação acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, ausente o primeiro requisito relativo à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001749-73.2013.403.6112 - ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SPI22369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 72/77:- Recebo como emenda à inicial. Distribuída a presente ação em 17.06.2013 e instado o Embargante a promover a emenda à inicial, bem como a comprovar situação de hipossuficiência, verifico que até a presente data os autos encontram-se pendente de regularização. Assim, concedo ao Embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente os despachos de fls. 58 e 63, trazendo aos autos cópia dos autos de arrolamento de bens, de modo a verificar a regularidade do polo ativo e a alegada situação de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando o teor do documento de fl. 57, deverá ainda o Embargante promover a vinda aos autos das peças processuais que comprovem a criação e intimação dos executados, bem como do respectivo termo de conversão do arresto em penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOEESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X VALDOMIRO SPOSITO

Fls. 207/209 e 211/215: Por ora, considerando a ausência de intimação da empresa e de Valdomiro Sposito acerca da constrição de fl. 183, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, desde já, susto o leilão designado à fl. 206. Outrossim, intimem-se os executados supramencionados da penhora de fl. 183, bem como do prazo para propositura de embargos. Expeça-se mandado. Não obstante a sustação do leilão, quanto ao requerimento de fls. 207/209, poderá o co-executado Valdevino Saraiva, querendo, direcioná-lo aos embargos, conforme certidão de fl. 205. Int.

0001135-97.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ROSANGELA DE BORTOLI PORTO

Folha 32:- Ante o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC, ocasião em que o Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Comunique-se ao Juízo Deprecado com urgência (fls. 27/28), solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 25, independentemente de cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0008859-26.2013.403.6112 (cópias - fs. 216/216 verso, 217/217 verso e 218), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Outrossim, considerando que o despacho de fl. 209 não foi subscrito, desde já, declaro-o inexistente. Int.

Expediente Nº 6530**MONITORIA**

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 532, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 25/01/2016, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fs.134/134 verso em suas demais determinações. Int.

0009738-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009738-6) - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se cópias de fs. 370/283, 430/432, 441/446, 463/466, 496/498 e 500 ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do e. TRF da 3ª Região e à Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para cumprimento. Após, requeira a parte interessada, em 5 (cinco) dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009657-21.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Foro de Rosana-SP - fl. 93), em data de 19/10/2016, às 16:00 horas.

000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação de fl. 76, oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 70), a fim de acrescentar na pauta as novas testemunhas apresentadas pela parte autora (fl. 76). Outrossim, ficam as partes cientificadas acerca da audiência redesignada no Juízo Deprecado (Comarca de Rosana-SP - fs. 77/78) para o dia 19/10/2016, às 15:00 horas. Fl. 76: Ciência ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício de fl. 38 do Juízo Deprecado, que solicita planilha atualizada do débito, devendo manifestar diretamente naquele Juízo (Carta Precatória nº 5043294-92.2015.4.04.7000/PR - 4ª Vara Federal de Curitiba-PR). Fica, ainda, cientificada acerca do despacho de fl. 33.

0006188-93.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME X CINTIA CRISTINA TELXEIRA MENDES X ANDRE LUCIANO PEREIRA X ANDERSON ROBERTO CANDIDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível - Comarca de Pirapozinho-SP) acerca do documento de fl. 33, que informa a respeito da insuficiência do valor recolhido para integral cumprimento das diligências. Fica, ainda, intimada para informar o andamento processual das cartas precatórias expedidas às fs. 24 e 25.

EXECUCAO FISCAL

0008498-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ante a manifestação da credora, determino a exclusão de Edson José dos Santos- Espolio do pólo passivo da execução. Ao Sedi para as anotações necessárias. Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 158. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0005457-63.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Manifeste-se a executada acerca da petição e documento apresentado pela exequente às fs. 57/58. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004773-41.2015.403.6112 - MARCELA SELLES CAMARGO X JOSE ASSIS CAMARGO JUNIOR(MS016363 - LUCAS ORIONE MENDES E MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA)

Fl. 59: Cumpra, adequadamente, ao despacho de fl. 58, porquanto o instrumento de procaução apresentado à fl. 60 não foi subscrito pela impetrante. Para tanto concedo a última oportunidade para cumprimento da determinação acima mencionada (fl. 58), sob a pena lá cominada, qual seja: extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0006736-84.2015.403.6112 - JESSICA MACENA FLORES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP297395 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de recusa levado a efeito pela IES, praticado por ordem emanada da Autoridade Impetrada, em proceder à manutenção de sua matrícula, o que impossibilitará a renovação de seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, cujo prazo é dia 31.10.2015. Sustentou, em síntese, que concluiu, ao final de 2014, o 4º Termo do Curso de Direito ministrado pela IES, cursando atualmente o 5º Termo, ao que foi recentemente surpreendida por prepostos da Faculdade com a notícia da impossibilidade de continuar frequentando as aulas dada a constatação de irregularidade em seu histórico escolar do ensino médio apresentado quando da sua matrícula, o qual, segundo lhe informado, foi tomado nulo por inautenticidade pela Autoridade Estadual de Ensino. Disse que a Autoridade Estadual de Ensino, que oficiou à Autoridade Impetrada a fim de lhe identificar acerca dessa irregularidade, consignou a possibilidade de ser concedido Restabelecimento de Eficácia caso comprovada a conclusão do ensino médio mesmo posteriormente às providências que culminaram na nulidade, motivo por que a IES não poderia impedi-la de continuar a graduação. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, os prejuízos que sofrerá imediatamente, representados pela perda da vaga na graduação e, de igual modo, pela perda do tempo e dos esforços dispendidos nos períodos cursados e, ainda, pela impossibilidade de renovação do financiamento junto ao Fies. Juntou documentos (fs. 21/95). É o relatório. DECIDO. De início, concedo a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 3. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de recusa, levado a efeito pela IES, em proceder à manutenção de sua matrícula, o que impossibilitará a renovação de seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, cujo prazo é dia 31.10.2015. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. O cerne da

materia reside em definir se a recusa da IES em permitir a frequencia da Impetrante as aulas do Curso de Direito tem, de fato, violado seu direito liquido e certo. Assim, conclui-se que a materia debatida, em principio, encerra apenas questoes de direito. Esta a materia posta em debate, para apreciacao em sede liminar. A documentacao carreada ao feito com a exordial nao favorece a pretensao liminar da Impetrante. Afirma que conclui, em 2011, perante a mesma IES, o curso de auxilio de enfermagem, oportunidade em que nada lhe fora obstado, e que ja se encontra avancada no curso de Direito, razao por que nao poderia ser prejudicada pela falha da Administracao Escolar na deteccao de algum problema com sua documentacao, notadamente a vista do prazo para a renovacao do contrato junto ao Fies, que se encerrara no proximo dia 31 do corrente mes. Asseverou tambem que em razao de ter concluido o ensino medio em 2008, ter sido aprovada para a graduacao em regular processo seletivo e ter investido tempo e montante financeiro, criou-se uma situacao de fato que, juridica e socialmente, nao convem ser desconstituída. Acontece que a copia do Oficio juntada a fl. 95, emitido pela DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE ADAMANTINA, vinculada a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, da conta de que o Certificado de Conclusao/Historico Escolar da Impetrante, relativo ao ensino medio que teria sido cursado entre 2007/2009, foi tomado nulo por inautenticidade, nos termos do art. 5º da Portaria CGEB de 24.10.2012, expedida pela COORDENADORIA DE GESTAO DA EDUCACAO BASICA - CGEB, tambem da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, orgao que detem competencia para fiscalizar a regularidade da educacao de nivel medio, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educacao nacional. Do mesmo modo, essa Lei, em seus arts. 36 e 44, II, destaca a importancia e imprescindibilidade do ensino medio. No caso dos autos, o documento de fl. 95 aponta que o Certificado de Conclusao/Historico Escolar da Impetrante, relativo ao ensino medio, foi tomado nulo por recente decisao administrativa, exarada em 11.9.2015 e publicada em 12.9.2015, por meio de Portaria expedida pela Comissao de Verificacao de Vida Escolar - CVVE. Esse orgao, ao que tudo indica, e de igual modo da esfera estadual, atuando dentro de sua area de competencia legal. Nesse sentido, nao beneficia a Impetrante a argumentacao de que ja concluiu anterior curso na mesma IES, dado que a decisao que concluiu pela nulidade do documento escolar e recentissima. Tambem nao se conhecem os motivos; todavia, para a analise que o momento do feito requer esses motivos nao se fazem necessarios, dado que, objetivamente, nao se vislumbra ilegalidade no ato de recusa da IES em continuar com a Impetrante matriculada a vista da informacao da autoridade estadual competente de que essa matricula estaria caquada em documento nulo. Tambem nao e relevante o fundamento de que deveria a Instituicao de Ensino Superior mant-la vinculada a Faculdade de Direito, mesmo em situacao irregular, dado que ao estabelecimento de ensino foi atribuida a incumbencia de adotar as providencias necessarias junto a aluna/Impetrante, conforme parte final do Oficio copiado a fl. 95, com a ressalva de que a regularizacao posterior da necessidade de conclusao do ensino medio levaria ao possivel Restabelecimento de Eficacia, o que nao implica dizer que deva a IES aguardar que Impetrante curse, agora, o ensino medio para restaurar o status quo ante da situacao, ate porque nao parece ser exatamente essa sua intencao, pelo que se depreende da leitura da exordial. Desse modo, como afirmado, ante a ausencia de demonstracao probatoria razoavel do direito que sustenta lre amparar, impossivel extrair qualquer conclusao apoiada em fundamento relevante para a suspensao do ato administrativo que negou a continuidade de frequencia as aulas, condicao exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Assim, nao obstante as razoes elaboradas na exordial, a Impetrante nao conseguiu bem caçar a impetraçao. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada e impetrada em face de norma legal, conclui-se que nao foram apresentados argumentos ou ate, se fosse o caso, documentos, que bem demonstrassem o direito deles decorrente, de modo que nao ha como concluir pelo fundamento relevante. Deste modo, pelo que se ve dos autos ate o momento, nao ha que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessao de medida liminar. Entao, para esse momento de cognicao sumaria e, principalmente, a vista da estreita via eleita, o caso e de prestigiar a presuncao de legitimidade dos atos administrativos, no caso, da norma legal. Nao constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessaria a apreciacao acerca da possibilidade de ineficacia da medida caso ao final venha a ser deferida. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Do mesmo modo, INDEFIRO, desde logo, a peticao inicial em relacao ao pedido de condenacao da Autoridade Impetrada ao pagamento de indenizacao por danos morais, com fundamento na Smula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: O mandado de seguranga nao e substitutivo de acao de cobranca. Assim, nestes termos, JULGO EXTINTO este pedido, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, ante a inadequacao da via eleita. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informacoes no prazo legal. Cientifique-se o orgao de representacao judicial da pessoa juridica interessada, a qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Respondendo a Autoridade Impetrada a mandado de seguranga como delegado da UNIAO, intime-se o representante judicial da AGU para, querendo, ingressar no feito. Apes, de-se vista ao Ministerio Publico Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006882-96.2013.403.6112 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X REDE ENERGIA S/A (MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido a fls. 689 e 692 e, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2015, às 16h, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou serem representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Eventualmente não obtida a conciliação, serão analisadas as questões processuais pendentes e os requerimentos de produção de provas, nos termos do 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6535

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO (SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 326/330: Não antevejo a necessidade de perícia por equipe multidisciplinar (fl. 329), até porque existe a possibilidade de eventual complementação do laudo, bem como a indicação de assistente técnico pela parte que assim desejar. Fl. 319: Defiro a indicação do assistente técnico João Arthur de Paula Machado. Outrossim, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 326/327), porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Quanto à produção de provas documentais (fls. 328/329), pela conformação do pedido, praticamente o réu pretende que o Juízo o substitua no ônus da instrução de sua defesa. A obtenção de toda a documentação pleiteada é seu encargo, que deve requerê-la sem a intercessão do Juízo, o qual não pode laborar pela parte. Assim é que, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Defiro a realização de prova pericial ambiental, com fulcro no art. 130 do CPC. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, Três Lagoas-MS, fone (67)-8209-2177/9198-9017, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. O réu já apresentou quesitos (fls. 320/324). Intimem-se o MPF e a União para, querendo, apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para apresentação de suas manifestações derradeiras, bem como de pareceres de seus assistentes técnicos se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1) É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2) Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3) Existe malha viária implantada? De que tipo? 4) O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5) Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6) Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 29-63 (lote 65), Estrada da Balsa, Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7) O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8) Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9) Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10) Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º e 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11) Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12) O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13) O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Int.

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI (SP241316A - VALTER MARELLI)

Defiro a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, Três-Lagoas/MS, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Encaminhe-se ao Sr Perito os quesitos do réu de fls. 234/238 e do MPF de fls. 241/243, intimando-o, ainda, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 31-45, Bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0.294.352m N 7.508.057m ou 52º59'58,7; 22º31'17,2, situado no lote 54-A, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos

termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Sem prejuízo, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 158), porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso, bem como a produção de prova pericial acima determinada. Intimem-se.

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LOURDES RODRIGUES CASSOL(SP241316A - VALTER MARELLI)

Considerando a manifestação de fls. 188/188 verso, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, Três Lagoas-MS, fone (67)-8209-2177/9198-9017, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. As partes já apresentaram seus quesitos (fls. 168/172 e 175/178). Intimem-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para suas manifestações derradeiras, bem como de seus assistentes técnicos se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1)É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2)Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3)Existe malha viária implantada? De que tipo? 4)O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5)Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6)Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 29-63 (lote 65), Estrada da Balsa, Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7)O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8)Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9)Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10)Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11)Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12)O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13)O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIEU SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fl 110: Defiro a juntada, como requerido. Ante a apresentação das cópias às fls. 111/124, desentranhem-se os documentos de fls. 06/19, conforme determinado na sentença de fl. 107, a fim de entregar ao representante da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-los no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002578-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Fl 99: Defiro a juntada, como requerido. Ante a apresentação das cópias às fls. 100/113, desentranhem-se os documentos de fls. 05/18, conforme determinado na sentença de fl. 96, a fim de entregar ao representante da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-los no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação de fls. 213/214, promove a parte autora a regularização do seu cadastro junto ao órgão competente (Receita Federal). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Em seguida, se em termos, cumpram-se as demais determinações de fl. 191. Int.

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CLAUDIO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/19). A decisão de fls. 23/24 deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preexistência da incapacidade laborativa ao ingresso do Autor ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 29/43). Determinada prova pericial, sobreveio laudo às fls. 57/69, sobre o qual apenas o Autor apresentou manifestação (fls. 77/80). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a requisição de prontuário médico do Autor (fl. 81), que foi juntado às fls. 87/100, 104/124 e 135/137. As fls. 142/143 o perito apresentou complementação ao laudo pericial, sobre a qual as partes se declararam cientes. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaquei) O laudo pericial de fls. 57/66 atesta que o Autor é portador de gonartrose bilateral, hipertensão arterial, dislipidemia e esporão de calcâneo, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada em 20.03.2012, data da realização da perícia (resposta ao quesito 08 do Juízo), sendo ratificada em laudo complementar de fls. 142/143, com base nos prontuários médicos requisitados por este juízo. Considerando os vínculos constantes do extrato CNIS (fl. 39), reputo estar cumprido o requisito atinente à carência. Acerca da qualidade de segurado, verificando o extrato CNIS de fl. 39, anoto que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença de junho de 2006 a novembro de 2007 e depois de março de 2008 até 15.04.2009 (fl. 13), tendo sido concedida antecipação de tutela para restabelecer esse último benefício de auxílio doença (fl. 23/24). O período em gozo de benefício por decisão judicial deve ser considerado para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Não se pode exigir que o segurado vertesse contribuições à previdência durante o período em que recebeu o benefício por força de decisão liminar. Ora, as contribuições não são devidas pelo segurado em gozo de benefício previdenciário, motivo pelo qual também não devem sê-lo pelo demandante em Juízo que obteve tutela antecipada para percepção do benefício. De outra parte, vertendo contribuições previdenciárias no mesmo período em que recebeu benefício previdenciário e em caso de procedência do pedido, surgiria o direito à restituição dos valores recolhidos, uma vez que indevidos. Sobre o tema, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; O dispositivo em comento não excepciona as hipóteses em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Logo, não se pode criar exceção sem previsão legal a prejuízo do segurado. Considerar perdida a condição de segurado pelo usufruto de medida judicial feriria frontalmente a segurança jurídica e, indiretamente, até mesmo o livre acesso ao Judiciário. Ora, se a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CR/88), não haveria plena garantia de segurança contra ameaças de lesão a direito pelo Judiciário se o segurado ficasse sujeito à insegurança de arcar, cumulativamente, além da restituição dos valores recebidos, com eventual perda da qualidade de segurado pelo não recolhimento de contribuições no período em que ficasse albergado pela medida. O Judiciário estaria dando seu aval a uma determinada posição jurídica para, depois, retirá-lo e deixá-lo antes beneficiado completamente desamparado, entregue à própria sorte, como se nunca antes o tivesse amparado. Apenando-se quem de boa-fé se socorre do Judiciário, os riscos inabituais - ou restringiriam sobremaneira - a busca da proteção judicial, negando validade à vontade da Constituição. Por isso que os efeitos regulares, naturais, das medidas cautelares ou assecuratórias tomadas pelo Judiciário, como é o caso da simples manutenção da qualidade de segurado, devem ser absorvidos pelo conjunto dos litigantes. Não por outra razão que a concessão de qualquer medida, cautelar ou antecipatória, está sujeita em maior ou menor grau à análise da verossimilhança das alegações e, principalmente, dos riscos que correm tanto autor quanto réu na eventualidade de seu deferimento. Se for causar dano maior à parte contrária do que aquele que busca afastar, a rigor não deve ser concedida; mas se a consequência não ultrapassar contratempos decorrentes da mora, trata-se de efeito admitido e tolerado pelo ordenamento, sobrepesando o do resguardo de bem maior que é o afastamento da lesão ou ameaça ao direito de quem requer a medida. Quando confere uma medida liminar está o Judiciário atribuindo licitude à posição do beneficiário. Assim, quem deixa de recolher contribuições em função de amparo judicial provisório está apenas acompanhando um resultado natural do provimento jurisdicional, que é a desobrigação desse recolhimento durante o gozo desse benefício. E não será um ato posterior que retroagirá para tornar perdida a qualidade de segurado. Sequer a lei pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito. O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepugnabilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepugnabilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissidente foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos ERsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) Ao ser cassada a liminar ou medida antecipatória de tutela cabe tanto quanto possível retornar-se o status quo ante, ou seja, partir-se do estado em que as coisas se encontravam no momento em que foi deferida a medida. Assim, se o interessado tinha qualidade de segurado naquela oportunidade, a cassação faz as coisas retornarem àquele estado, ou seja, volta a não ter direito ao benefício que antes não gozava, mas não sem a qualidade de segurado que antes tinha. Só se considera inexistente essa qualidade se esse for especificamente o objeto da questão julgada, prejudicial da medida liminar. Logo, no caso dos autos, conclui-se que o demandante mantém a qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Conclui-se também que a incapacidade laborativa não precedeu o reingresso do Autor ao RGP, no ano de 2005, sendo por isso improcedente a alegação de preexistência lançada pelo INSS em contestação. Constatada, portanto, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 527.315.065-1 desde a indevida cessação, em 15.04.2009 (fl. 13), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.05.2009, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), momento ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Verifico, por fim, que houve concessão de antecipação de tutela para conceder benefício de auxílio-doença ao Autor. Considerando, contudo, o teor da sentença, a antecipação de tutela deve ser readequada para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO - Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a readequação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 527.315.065-1 desde a indevida cessação (15.04.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.05.2009, data da propositura da demanda. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (restabelecimento) e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 15.04.2009 a 17.05.2009 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 18.05.2009. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009408-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009408-7) - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X LUZETE CANDIDA DOS SANTOS CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, qualificado nos autos, sucedido por Luzete Candida dos Santos Correa, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugrando pela concessão de aposentadoria especial sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana insalubre por mais de 25 anos, completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/129). A decisão de fl. 132 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 136/151), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial, ressalvado o período de 06.03.1997 a 31.03.1999, uma vez que não fazia uso de EPI. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998, a utilização de EPI eficaz e a necessidade de descondição de ruídos mínimos. Postula, ao final, a improcedência total do pedido. Apresentou os documentos de fls. 152/155. Réplica às fls. 159/170, ocasião em que o demandante reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada. As fls. 171/177 foi notificado o falecimento do autor Aparecido Donizete de Souza a requerida a habilitação da companheira Luzete Candida dos Santos, já habilitada perante a autarquia previdenciária como dependente e titular de pensão por morte do extinto demandante. A decisão de fl. 185 deferiu a sucessão processual e concedeu prazo para especificação de provas. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 187/193). Deferida a produção da prova técnica, foi apresentado o laudo de fls. 214/241, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 244/249. O INSS nada impugnou (certidão de fl. 250 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar articulada pela ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 24.08.2009 e a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde 07.11.2005. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prosigo, analisando o mérito. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 22.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nºs 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme extinto previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/12/2014 - DJPB). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 85 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto De início, anoto que a autarquia ré, em sua peça defensiva, sustentou inicialmente que não se opunha ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.03.1999, dada a ausência de comprovação do uso de equipamento de proteção individual pelo segurado. Contudo, pugnou ao final pela rejeição dos pedidos da parte autora sem ressalvas, deixando também de apresentar eventual proposta conciliatória. Nesse contexto, passo a análise dos pedidos considerando como controvertidos todos os períodos postulados na inicial. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 01.09.1978 a 24.11.1980, 01.09.1982 a 08.09.1989 e de 06.03.1997 a 07.11.2005 (data da entrada do requerimento administrativo de benefício). Informa, na oportunidade, que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 01.12.1976 a 28.02.1978 e de 01.12.1989 a 05.03.1997. Consoante documentos de fls. 70/72 e cálculos de fls. 74/75, a autarquia previdenciária reconheceu a insalubridade do trabalho do segurado Aparecido Donizete de Sousa nos períodos de 01.12.1976 a 28.02.1978 e de 01.12.1989 a 05.03.1997 dada a exposição ao agente ruído. Conforme análise e decisão técnica de fl. 40, não houve enquadramento do período a partir de 06.03.1997 sob o fundamento de que o nível de ruído experimentado pelo autor era de 80,66 dB(A) dado o uso de EPI, lembrando que, em Juízo, a própria ré apontou a possibilidade de reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.03.1999 uma vez que apenas a partir de 01.04.1999 o empregador informou o fornecimento de equipamento de proteção individual ao segurado (conforme PPP de fl. 36). Ademais, sustenta a autarquia previdenciária que não havia

exposição permanente a outros agentes nocivos, bem como a necessidade de desconsideração dos níveis mínimos de exposição ao agente ruído. Sem razão, contudo, o INSS. Saliento desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já na esteira do entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..PONTE REPUBLICACAO:.) Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressaltando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído (caso dos autos). Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dito isso, verifico que o caderno probatório bem demonstra que o demandante exerceu suas atividades sujeito aos agentes nocivos caracterizadores da condição especial de trabalho. No tocante aos períodos trabalhistas para o empregador HUGO MARANHÃO, verifico a existência de erro material no formulário de fl. 35 que informa o primeiro período de atividade como sendo 01.09.1978 a 28.11.1980, divergindo do lançamento constante da CTPS de fl. 91 e anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que informam o término do vínculo em 24.11.1980 (quatro dias antes). Não obstante, o formulário informa que nos períodos de 01.09.1978 a 24.11.1980 e 01.09.1982 a 08.09.1989 o demandante exerceu atividade de auxiliar mecânico, na qual se incumbia das seguintes funções: cortar cardam em tomo mecânico; encaminhar a peça para ser soldada; pegar o cardam com uma peça soldada e colocar no tomo; fazer acabamento do cardam onde foi soldado no tomo; desempenar cardam; retirar o cardam do tomo mecânico e colocar na máquina de balanceamento; fazer o balanceamento do cardam, colocando os contrapesos necessários; retirar o cardam da máquina balanceadora e o coloca na máquina ponteadora e fazer o ponteamto dos contrapesos colocados no balanceamento do cardam. O formulário aponta ainda que, durante a prestação do trabalho, o demandante estava exposto a agentes químicos nocivos querosene, gasolina e graxa, além de ruído, sem indicar, contudo, os níveis de exposição ao agente físico dada a ausência de laudo técnico. O formulário apresentado demonstra satisfatoriamente a exposição do segurado aos agentes nocivos químicos de forma habitual e permanente. Não obstante, foi ainda realizada perícia técnica por similaridade, conforme laudo de fls. 214/241, que informa a existência de ruídos de 90,41 dB(A), além da exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e radiações não ionizantes decorrentes da utilização de soldas. Já no tocante ao período laborado para o empregador IRMÃOS ZAUPA LTDA. (período convertido a partir de 06.03.1997), o PPP de fl. 36 verso informa que o extinto Aparecido Donizete de Sousa trabalhou como ajustador mecânico, assim descreta: O funcionário tem por atribuição retirar o cardam e quinta roda do caminhão ou carreta; desmontar o cardam na bancada; lavar o cardam e quinta roda com gasolina e querosene; montar o cardam e quinta roda no caminhão ou carreta; esmerilhar rebarbas de peças e parafusos; cortar pedras de cano no polcorte para fazer embuchamento no cardam e fazer a solda elétrica das peças de engate nos cardans. Informa ainda o PPP que, no exercício de sua atividade, o segurado empregado estava sujeito a agentes nocivos químicos hidrocarbonetos saturados, hidrocarbonetos olefinicos, hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, álcool anidro e chumbo tetraetil (graxa, querosene e gasolina), além de ruído da ordem de 91,66 dB(A). As informações constantes do PPP são confirmadas pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 123/129. Acerca do agente ruído, averbe-se que os níveis de exposição são superiores a 90dB, motivo pelo qual é possível o enquadramento do caráter especial da atividade durante todo o período buscado, conforme já delineado nesta sentença. Registro também que os níveis de exposição apontados nos laudos e formulários foram obtidos por média ponderada (nível de exposição normalizado), nos termos do NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, dada a oscilação dos níveis de exposição durante a prestação do trabalho (com pico de 101,3dB, conforme relatório de fl. 240), motivo pelo qual reputo descabida a alegação da autarquia ré acerca da desconsideração de níveis mínimos de ruído. Além do agente físico ruído, os formulários apresentados noticiam também a exposição do segurado aos agentes químicos nocivos à saúde. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes químicos e físico) caracterizava suas funções como especiais. Quanto a extemporaneidade do laudo referente ao empregador IRMÃOS ZAUPA LTDA. (conforme informado no campo 16 do PPP de fl. 36 verso) e a não realização da perícia no empregador HUGO MARANHÃO, anoto que o segurado não pode ser responsabilizado pela descida dos empregadores e mesmo do próprio INSS que não exigiu ou fiscalizou as empresas no sentido de obrigá-las a produzir os levantamentos nos momentos oportunos. Além disso, lembro que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda imputação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Por fim, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu laborando na mesma atividade para o empregador IRMÃOS ZAUPA LTDA., pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até momento posterior à data de expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (03.11.2005). Cabível, pois, o enquadramento da condição especial de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo (07.11.2005). Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negrite). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLENTEAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, substanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garante aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negrite). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 22.01.2002 a 24.06.2002 (NB 123.343.857-0), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Bem por isso, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor nos interstícios de 01.09.1978 a 24.11.1980, 01.09.1982 a 08.09.1989, 06.03.1997 a 21.01.2002 e 25.06.2002 a 07.11.2005 (DER), a serem somados aos pedidos já reconhecidos na via administrativa (01.12.1976 a 28.02.1978 e 01.12.1989 a 05.03.1997, NB 138.429.928-6). Aposentadoria especial A autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 (...). E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, conforme planilha anexa, que faz parte da presente, somados os períodos ora reconhecidos como em atividade especial aos já enquadrados na via administrativa, o Autor perfazia 26 anos e 06 dias de tempo de trabalho especial até a DER, em 07.11.2005, suficiente para conquista do benefício pleiteado. O requisito carência (144 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2005. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (NB 46/138.429.928-6), a partir de 07.11.2005 (data de entrada do requerimento administrativo) e data cessação do benefício (DCB) em 26.03.2010 (data do óbito do segurado Aparecido Donizete de Sousa), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o extinto demandante Aparecido Donizete de Sousa permaneceu trabalhando em sua atividade após o requerimento administrativo do benefício, bem como que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-

doença no período de 09.11.2007 a 26.03.2010, data de seu falecimento, ocasião em que foi concedida pensão por morte a sua companheira. No caso dos autos, não se aplica ao período posterior à DER a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao demandante. De outra parte, na execução dos valores atrasados deverão ser compensados os valores percebidos a título de auxílio-doença nº 560.891.050-4, tendo em vista a inacumulabilidade dos benefícios, conforme art. 124, I, da Lei de Benefícios. Resta prejudicada a reanálise do pedido de tutela antecipada uma vez que se tratar de benefício concedido em período pretérito certo, lembrando ainda que à sucessora do autor já foi concedido o benefício de pensão por morte na via administrativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 01.09.1978 a 24.11.1980, 01.09.1982 a 08.09.1989, 06.03.1997 a 21.01.2002 e 25.06.2002 a 07.11.2005 (DER), a serem somados aos pedidos já reconhecidos na via administrativa (01.12.1976 a 28.02.1978 e 01.12.1989 a 05.03.1997, NB 138.429.928-6); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao extinto Aparecido Donizete de Sousa (NB 46/138.429.928-6), com data de início de benefício fixada em 07.11.2005 (data do requerimento administrativo) e data de cessação do benefício em 26.03.2010 (DCB), data do óbito do segurado, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença nº 560.891.050-4 (09.11.2007 a 26.03.2010), tendo em vista a vedação do art. 124, I, da Lei 8.213/91. Não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado na via administrativa. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001), tendo em vista a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): APARECIDO DONIZETE DE SOUSA (sucedido por Luzete Candida dos Santos Correa) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº 138.429.928-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.11.2005 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 26.03.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. a) Não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado na via administrativa; b) compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença nº 560.891.050-4 (09.11.2007 a 26.03.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 176: Tendo em vista a complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito, o local de realização das perícias e o número de empresas a serem analisadas por ocasião da referida prova (duas empresas - fl. 118 - parte final), arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela II, Área de Engenharia, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$745,60, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, que revogou a Resolução CJF nº 558/2007. Quanto ao valor informado referente à locação do equipamento (R\$600,00), desde logo indefiro a requisição neste aspecto, porquanto não tem fundamento legal. Intime-se o expert para informar se aceita a realização do trabalho nestas condições. Caso positivo, deverá fornecer nova data para realização da perícia, pois a data apresentada (03/11/2015), ante sua proximidade, poderá inviabilizar a cientificação das partes, bem como das empresas. Na sequência, se em termos, comunique-se ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 13, parágrafo segundo do dispositivo legal acima mencionado, relativamente ao valor dos honorários periciais arbitrados neste caso específico. Deveras, em caso negativo do perito, venham os autos conclusos para designação de outro em substituição. Outrossim, esclareço que os quesitos periciais já foram apresentados pela parte autora às fls. 115/118, bem como houve a indicação de assistente técnico à fl. 169. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/117: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006368-46.2013.403.6112 - DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3566

COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

0005590-08.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004320-85.2011.403.6112 - GUALTER ALMEIDA SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000905-60.2012.403.6112 - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o que ficou decidido nestes autos, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decisum alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006671-94.2012.403.6112 - ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007078-03.2012.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000640-24.2013.403.6112 - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000758-97.2013.403.6112 - NANCY ABOU MRAD(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005417-52.2013.403.6112 - PAULO PEREIRA DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo concedido a título de suspensão (despacho de fls. 80), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o competente andamento desta ação, cumprindo as determinações contidas no despacho de fls. 75. Intime-se.

0003156-80.2014.403.6112 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe e atualmente representado por sua curadora Silvana Gonçalves Cressembini, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/142.431.228-8), decorrente do falecimento de sua genitora, Onília Ribeiro da Silva, em 20 de fevereiro de 2008, segurada da Previdência Social (aposentada por idade - NB 0480575843), ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválido. Requerer, ainda, que seja declarada a inexistência do débito de R\$ 43.614,46, decorrente do período em que gozou do benefício (pensão por morte) cassado. Esclarece o autor que quando do falecimento da mãe, estava em gozo de benefício assistencial (NB 87/560.519.804-8). Pela decisão das fls. 44/46, o pedido de tutela antecipada foi deferido, oportunamente em que também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 54/57, pugnanço pela improcedência do pedido ao argumento de que o requerente já era incapaz quando surgiu o evento que o incapacitou, não sendo, por isso, dependente da de cujus. Juntou documentos (fls. 58/67). Réplica às fls. 70/73. Despacho de fls. 82/83 deferiu a produção de provas pericial. O MPF, ciente do despacho de fl. 86, disse aguardar a produção das provas, em especial a pericial. A parte autora requereu a substituição de seu representante legal, ante a nomeação de nova curadora (fl. 89), o que veio a ser providenciado (fls. 95 e 97). Laudo da perícia médica encartado às fls. 102/105. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 109. Foi dado vista dos autos ao MPF, o qual opinou pela procedência do pedido (fls. 111/114). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaque) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 5. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Onília Ribeiro da Silva (mãe do autor), ocorreu em 20/02/2008, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 31-verso. A qualidade de segurada da de cujus, igualmente restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois a falecida estava recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade quando veio a falecer (fl. 36). Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que o autor conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválido e que tal incapacidade existia na época do falecimento de sua mãe. Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está sobejamente demonstrada, pois o autor estava recebendo Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência desde 31/03/2003 (fl. 22). Assim, o próprio Instituto-réu reconheceu a invalidez do requerente na ocasião em que lhe concedeu o benefício. Além disso, foi produzida nos autos prova pericial que constatou que o autor é portador de Deficiência Mental Leve, a qual prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Concluiu, também, que o autor é totalmente incapaz para a vida independente e que a moléstia o incapacita para os atos da vida civil. O expert respondeu, ainda, que o autor está acometido de tal deficiência desde o nascimento e que não há possibilidades de recuperação (fls. 102/105). Contudo, alega o INSS que tal incapacidade é posterior a perda da condição de dependente. Sustenta que ao atingir 21 anos, o autor foi automaticamente emancipado e, a partir de então, detinha condições de prover seu próprio sustento. É certo que na hipótese da incapacidade ter se deflagrado após a maioridade, não teria o autor automaticamente perdido a condição de dependente, pois entendo que a dependência econômica deve ser analisada caso a caso, de modo que a invalidez superveniente à maioridade previdenciária até poderia restabelecer o vínculo de dependência. Todavia, a perícia realizada deixou claro que a incapacidade do autor existe desde o seu nascimento, ou seja, o autor sempre foi inválido e dependente de sua falecida mãe, sendo que os trabalhos por ele desempenhados (CNIS - fl. 58) certamente se deram em condições de subemprego e de grande limitação intelectual. Desse modo, tendo o autor provado a sua condição de dependente, na qualidade de filho incapaz da falecida segurada, há que se reconhecer seu direito ao restabelecimento da pensão por morte desde sua cessação. No que toca ao pedido para que seja declarada a inexistência do débito de R\$ 43.614,46, decorrente do período em que gozou do benefício (pensão por morte) cassado, conforme já manifestado por ocasião da apreciação do pleito anticipatório, quando se constata ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afugura-se inviável a cobrança, pois necessitaria a comprovação da má-fé por parte da requerente quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não está demonstrado nos autos. Com efeito, a demandante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram implantados ou disponibilizados pelo réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores. III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 30/11/2011. FONTE: REPUBLICAÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-réu improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 19/10/2011 FONTE: REPUBLICAÇÃO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte, não há que se falar em restituição. Por outro lado, no que diz respeito ao restabelecimento da pensão por morte, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaque); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (4º) A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaque) Sendo assim, entendo como comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para manter a tutela já antecipada nos autos e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito de R\$ 43.614,46, decorrente do período em que gozou do benefício (pensão por morte) cassado, bem como para condenar o INSS a restabelecer/manter o benefício de pensão por morte na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ADEMIR RIBEIRO DA SILVA. 2. Nome da mãe: Onília Ribeiro da Silva. 3. Data de nascimento: 20/02/2008 - fl. 31-verso. 4. CPF: 069.628.088-445. RG: 20.950.557 SSP/SP. PIS: 1.217.116.854-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Avenida Barão do Rio Branco, n. 339, Santo Expedito - SP. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte. 9. DIB: 20/02/2008 (data do óbito - fl. 31-verso). 10. Data do início do pagamento: não há atrasados. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): restabelecimento. 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: ONILIA RIBEIRO DA SILVA. 14. Nome da mãe: Maria Firmino Soares. 15. CPF: 086.170.128-3816. RG: 21.355.980-8 SSP/PB17. Data de nascimento: 19/10/193618. Data do óbito: 20/02/2008. 19. Dados da Certidão de óbito. 20. Óbito n. 119552 01 55 2008 4 00003 056 0001812 6821. Cartório: Registro Civil do Município de Santo Expedito/SP. 22. Data de registro: N/C. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custos, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos extrato do CNIS. P.R.I.

000432-69.2015.403.6112 - WILSON DA SILVA CHAGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000858-81.2015.403.6112 - VALTER JOAO SONVENSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0002813-50.2015.403.6112 - CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Claudney Amancio Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Contudo, o INSS não reconheceu todos os períodos de atividade requeridos pelo autor, como insalubres. Requerer a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a prolação e os documentos de fls. 22/58. Despacho de fl. 61 determinou a remessa dos autos a contadoria. Parecer contábil juntado às fls. 63/77. Pela decisão de fl. 79, o Juízo reconheceu a competência para processar a demanda, indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 81), o INSS ofereceu contestação (fls. 82/89), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade especial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requerer, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor. Réplica às fls. 93/100. Facultado às partes a produção de provas (fls. 101), a parte autora reiterou o pedido de procedência e o INSS nada requereu (fls. 103/104 e 105). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Preliminarmente, da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a data do requerimento administrativo (21/11/2014), não há de se falar em parcelas prescritas. Do Mérito. 2.2 Da EC nº 20/98. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime anterior da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o

tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, nos períodos de serviço laborados na Destilaria Alcida - de 03/06/1992 a 20/11/1992 e 17/05/1993 a 21/11/2014, nas funções de Operador de Trocador de Calor e Caldereiro, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a agentes químicos e físicos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente rito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 14/10/1982 a 14/04/1986 como especial, conforme se observa de fls. 41/44 sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o PPP de fls. 37/40, nos quais se informa que o autor estaria exposto a agentes agressivos físicos (ruído e calor) e químicos (cromo, ferro, níquel e manganês). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser suscitada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ/PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso anista a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, o Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Quanto à intensidade de calor, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento de atividade especial, fazia-se necessário que este proviera de fontes artificiais ou ainda do trabalho exercido na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) ou na fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. E, a partir da edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997, para a caracterização de labor em condições especiais em virtude da submissão à temperatura elevada, indispensável atender os critérios estabelecidos no Anexo III da Portaria 3.214/1979, ou seja, medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do Anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outros podem igualmente ser consideradas insalubres. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às prova juntadas pelo autor. De acordo com os Perfis Profissionais Profissionais acostados às fls. 35/36 e 37/40, homologo como especiais por exposição ao agente físico ruído nos períodos de 03/06/1992 a 01/11/1992, 17/03/1993 a 05/03/1997 (acima de 80 decibéis) e 18/11/2003 a 21/11/2014 (acima de 85 decibéis), bem como pela exposição à níveis de calor (25,18C e 30,9C - nos períodos de 05/07/2007 a 29/10/2008 e 02/05/2012 a 21/11/2014) e agentes químicos a partir de 29/06/2009. Deixo de reconhecer, apenas o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que o nível de ruído aferido estava abaixo do limite estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997 (90 decibéis), bem como, neste período, não haver a indicação de incidência de outros agentes insalubres diversos do ruído. Apenas para fins ilustrativos, consigno que o autor esteve sujeitos a diversos agentes químicos nocivos a partir de 29/06/2009, entre eles, o cromo. Esse agente está previsto no anexo 13 da NR15, e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. Além dos outros agentes químicos nocivos a que estava exposto o autor, tal fundamento já caracteriza a insalubridade. Assim, além do período já reconhecido pelo INSS, reconhece-se parcialmente o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, os períodos 03/06/1992 a 01/11/1992, 17/03/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 21/11/2014. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo, em 21/11/2014. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontra trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos, 8 meses e 23 dias de atividade especial e 33 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço, de modo que não faz jus a aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial, ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (35 anos). Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é improcedente. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial, o trabalho exercido na função de operador trocador calor, operador centrífuga de açúcar e caldeireiro, nos períodos de 03/06/1992 a 01/11/1992, 17/03/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 21/11/2014; b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior, bem como do período incontroverso (14/10/1982 a 14/04/1986), já reconhecido em procedimento administrativo; c) julgo improcedente o benefício de aposentadoria especial. Extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00066805620124036112 Nome do segurado: Claudiney Amancio Ribeiro CPF nº 040.688.178-20 RG nº 15.193.372 SSP/SP NIT nº 1.201.679.893-0 Nome da mãe: Irene Novo Ribeiro Endereço: Rua Pedro Rodrigues, nº 291, Centro, na cidade de Teodoro Sampaio/SP - CEP 19.280-000. Benefício concedido: averbação de atividade especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício: prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado P.R.I.

0004508-39.2015.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 154, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 322), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido (fls. 313/324). A parte autora se manifestou à fl. 327. E o relatório. Delibero. Verifico que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lei, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte da União. Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005585-88.2012.403.6112 - DOVANIL LOPES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, identifique-se a parte contrária.

CARTA PRECATORIA

0004805-46.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Ante o requerido pelo advogado da parte ré e para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a audiência anteriormente designada para o dia 11/11/2015. Intime-se as testemunhas Luís Rogério Faria Rosa e Maria Leide da Silva da presente redesignação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CLEONICE DA CRUZ SILVA X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAO ALEXANDRE DA SILVA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00081982820054036112(autos principais), cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 100/102 E 105). Após, despensa-se e arquite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003926-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-55.2014.403.6112) VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Viação Motta apresentou os presentes embargos à execução, contra o INMETRO, pretendendo a extinção da execução fiscal referente à cobrança de multa administrativa de origem não tributária. Alega a embargante que a CDA executada não observou os requisitos formais constantes dos artigos 202 e 203 do CTN, o que geraria a nulidade da aludida certidão e a consequente extinção do executivo fiscal. Com vistas, o INMETRO apresentou impugnação às fs. 23/25, pugnano pela improcedência dos embargos, tendo em vista a legalidade do ato de infração aqui discutido. Juntou documentos. Manifestação da embargante às fs. 47/48. Não houve requerimento de provas. Verifico, pois, que as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a questão preliminar (nulidade da CDA) se confunde com o mérito e será analisada em sentença. Ademais, não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito. A matéria ventilada nestes embargos não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005000-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-45.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de folhas 127/128. Alega a parte embargante que houve omissão na decisão, haja vista que este Juízo não se manifestou acerca do artigo 264 do CPC (Princípio da Estabilização da Demanda). Falou que na decisão atacada, o Juízo determinou sua inclusão na polaridade passiva dos autos de busca e apreensão, feito n. 0004042-45.2015.403.6112, após a citação da parte ré (Scalon & Cia Ltda.), o que não é possível. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante no que diz respeito à citada omissão no julgado. Ora, inicialmente, a parte embargante alegou que quem deveria compor o polo passivo da ação de busca e apreensão era ela e não a empresa Scalon & Cia Ltda. Agora, sustenta que o polo passivo da mencionada ação não pode ser alterado, em observância ao Princípio da Estabilização da Demanda. Pois bem, estabelece o supracitado artigo 264 do CPC/Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Da leitura do dispositivo legal, conclui-se que feita a citação, eventual alteração subjetiva da lide demanda, em princípio, prévia oitiva do réu (CPC, art. 264). Entretanto, considerando-se que a inclusão de novo réu além de não agravar a posição da ré primitiva, favorece a processualidade, uma vez que não precisará sustentar nenhum incidente processual (denúncia da lide, nomeação à autoria, chamamento ao processo, etc.) ou assumir, sozinha, o risco de ser responsabilizada objetivamente pelos fatos, tem-se por admissível a alteração do polo passivo da lide, para nele incluir-se outro réu, independentemente de consentimento do citado. Assim, é possível incluir outros figurantes na relação processual, sem faltar a norma do artigo 264 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, a parte embargante, sendo interessada na demanda, uma vez que os bens dados em alienação fiduciária são, conforme alegou, de sua propriedade, convém que ingresse no feito da ação de busca e apreensão. É o que constou da decisão atacada. Verifica-se, na realidade, que a parte embargante busca a reforma da decisão, o que poderá ser manejado por recurso adequado, e não por meio de embargos de declaração. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Ao Sedi para correção do polo passivo destes autos, devendo constar, tão somente, a Embargante Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. Guarde-se a efetivação da citação da CEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004042-45.2015.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004493-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Tendo em consideração tratar-se de inquérito policial, com natureza informativa e inquisitória portanto, anote-se quanto ao advogado (folha 80) somente para fins de publicação deste despacho. Autorizo o levantamento da fiança, conforme requerido na petição encartada com folha 79. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br, podendo ainda, indicar conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, em nome do indiciado Joel Geraldo de Souza, para realização do depósito. Prazo 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001963-21.2000.403.6112 (2000.61.12.001963-3) - CALADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 342/347, 365/378, 460/463 e 467). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0004460-80.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIETE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório TRINYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a obstaculizar seu direito a ressarcir/compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, sobre créditos do REINTEGRA até julho de 2013, bem como seu direito a ressarcir/compensar valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, sobre créditos do REINTEGRA de julho de 2013 até dezembro de 2013. Para tanto alegou que o reembolso obtido pela sistemática do REINTEGRA não pode integrar a base de cálculo do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, por não se tratar de renda, lucro ou faturamento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 1013/1045), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese. Também falou sobre efeitos patrimoniais pretéritos e da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ, quando então concluiu que a pretensão relativa a períodos pretéritos destoa dos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o direito de requerer em mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. No mérito, pugnano pela denegação da ordem. A União foi integrada na lide como assistente da parte impetrada (fl. 1049). O Ministério Público Federal manifestou às fs. 1052/1058, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, destando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação. Rejeito as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a impetrante sustenta como indevida é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis posto que havia entendimento consagrado no fisco para inclusão do REINTEGRA na base de cálculo do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, nos períodos questionados. Ademais, a pretensão da impetrante consiste em efetivar compensação do que entende indevidamente recolhido, de modo que não há de cogitar em falta de interesse de agir. No que toca ao prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, apresenta-se equivocada a alegação da parte impetrada, na medida em que o ato impugnado não é o recolhimento indevido, mas a possível sanção decorrente da compensação pretendida. Logo, se trata de mandado de segurança preventivo. Afastadas as preliminares, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No que toca à pretensão deduzida nos autos, tem-se que pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, foi instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, onde a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. Porquanto apontada sistemática detinha nítido intuito de reduzir custos das empresas exportadoras, incentivando o setor, surgiu a interpretação de que apontada benesse não poderia incidir na base de cálculo do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, posto que não se enquadraria aos conceitos de lucro, receita e faturamento. Pois bem, o REINTEGRA se reveste de benefício destinado a amenizar os efeitos da tributação sobre os custos de fabricação dos produtos exportáveis, para que estes sejam colocados nos mercados consumidores externos em condições competitivas em relação aos demais concorrentes. Nesse contexto, consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.546/2011, os exportadores têm reintegrados valores, ou seja, dinheiro, os quais se revestem da natureza de subvenção, na medida em que não são dotados de destinação específica. Aqui vale fazer uma distinção entre os tributos questionados, cabendo análise distinta entre a combatida incidência sobre o PIS/PASEP e a COFINS em relação ao IRPJ e a CSLL, na medida em que os primeiros têm como fato gerador receita e faturamento enquanto o IRPJ e a CSLL tem como fato gerador o lucro. Com efeito, no que toca ao IRPJ e a CSLL, percebe-se que o REINTEGRA leva a uma redução de custos para a empresa exportadora, decorrendo daí a conclusão de que apontada redução converge em uma majoração dos lucros da empresa. Assim, conclui-se que a subvenção dada pelo Poder Público reveste-se de natureza equivalente à de lucro, o que justifica a sujeição à incidência na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A propósito, de acordo com entendimento pacificado no STJ, Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013). Nesse contexto, referida Corte Superior sedimentou entendimento de que é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Veja... EMEN: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014. 2. O crédito presumido de ICMS configura benefício fiscal que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (Processo ADRESP 201400635441 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1443771 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA26/05/2015).. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O art. 1 da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao

diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 4. É legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo EDRESP 201401496293 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462313 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014) De outra banda, o mesmo raciocínio não se aproveita para o PIS e a COFINS. Isto porque, a subvenção resultante do REINTEGRA não ostenta a natureza de receita ou faturamento, mas sim de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo no intuito de desonerar as operações de exportação. A propósito, o benefício resultante do REINTEGRA se assemelha ao crédito presumido de ICMS, onde o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, tendo o relator, Min. Marco Aurélio, dado provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sendo a receita obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Ao apreciar a questão referente ao ICMS, ponderarei que o montante devido a título de ICMS não representa faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. É o que ocorre com o REINTEGRA, onde, sem maiores delongas e consoante entendimento consagrado na Conte Superior e no Tribunal Regional da 3ª Região, os valores provenientes do REINTEGRA, assim como o crédito presumido de ICMS, não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações de exportação, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Veja:..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). 2. O art. 1 da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no REINTEGRA configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 3. Os valores provenientes do REINTEGRA, assim como o crédito presumido de ICMS, não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações de exportação, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(Processo ADRESP 201400635441 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1443771 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI Nº 12.456/11. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E CSLL. RECURSOS DESPROVIDOS.(...). 2. A propósito da controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os valores do REINTEGRA têm natureza jurídica de lucro, mas não de receita ou faturamento, de sorte que incide o IRPJ/CSLL, mas não o PIS/COFINS. 3. Evidencia-se que prevalece o entendimento decantado do Superior Tribunal de Justiça de que, embora todo o incentivo ou benefício fiscal que indiretamente majore o lucro (ou renda) atraia a incidência dos tributos que o utilizam como base de cálculo - ou seja, IRPJ e CSLL - , tal acréscimo não significa necessariamente a entrada de receita ou alteração no faturamento, de modo que o ressarcimento de custos residuais de tributação não se qualifica como fato gerador de PIS/COFINS, sendo de rigor a exclusão dos valores auferidos das bases de cálculo pertinentes. Em relação aos últimos há vedação expressa na Lei 12.456/2011, introduzida pela Lei 12.844/2013.(...)(Processo AMS 00156573920134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL 352496 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) Portanto, cabe acolhimento à pretensão para afastar a incidência do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não ocorre em relação ao IRPJ e à CSLL, culminando na parcial concessão da ordem. Da compensação artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, Iº, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Logo, o pedido formulado na inicial merece parcial procedência para reconhecer o direito de a impetrante compensar os valores que recolheu indevidamente, por conta da inclusão do valor do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, tão somente, se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do REINTEGRA, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, até julho de 2013, por conta da inclusão do valor do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, somente em relação às guias juntadas aos autos. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-48.2015.403.6112 - LAIS DUARTE PEREIRA(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Vistos, em sentença. LAIS DUARTE PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (UNOESTE) e da UNIÃO (Ministério da Educação - MEC), objetivando a concessão de ordem para determinar que as autoridades impetradas disponibilizem o direito de apresentar aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, garantindo a regularização de sua matrícula para o último semestre da faculdade de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista. A decisão de fl. 32 postergou a análise da liminar para após as informações da autoridade impetrada. A impetrante reiterou o pleito liminar às fls. 38, sendo este apreciado e deferido com a decisão das fls. 39/41, quando então foi oportunizado à parte impetrante promover a correção do polo passivo, indicando a autoridade coatora representante do Ministério da Educação, bem como para que trouxesse aos autos contrato de financiamento estudantil e matricula do curso universitário. O Reitor da Uneste prestou informações às fls. 47/50, pugnano que o feito seja extinto sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva. À fl. 58 a impetrante manifestou-se no sentido de que ainda não ocorrerá a solução do conflito, posto que não lhe fora liberada a opção de dilação do contrato. A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a impetrante foi intimada em duas oportunidades a regularizar o polo passivo e assim não procedeu. Requereu sua exclusão da lide (fls. 60/61). Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 63/65, opinando pelo indeferimento da inicial, ante a inércia da impetrante em regularizar a legitimidade passiva da demanda. É o relatório. Delibero. A legitimidade das partes consubstancia a pertinência subjetiva da lide, o que significa que devem estar presentes na relação jurídica processual todas as necessárias para o julgamento do mérito da causa. No presente caso, a impetrante busca ordem para que possa aditar seu contrato de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, programa do Ministério da Educação que tem como agente operador o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Em razão disso, por duas vezes (fls. 32-verso e 39/41), foi oportunizado à parte impetrante regularizar o polo passivo processual, no sentido de fosse indicada a autoridade coatora representante do Ministério da Educação. Contudo, a impetrante deixou transcorrer os prazos sem promover a necessária regularização, conforme se vê na certidão da fl. 55. Assim, considerando que a impetrante não promoveu a necessária emenda à inicial quando oportunizado fazer, indefiro a petição inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em razão de tal, deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007728-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007728-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA(PR038834 - VALTER MARELLI) X JONAS RAVAGNANI FILHO(SP129931 - MAURICIO OZI)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Carlos Eduardo Stühr Coradazzi, Caetano Petrella e Jonas Ravagnani Filho, como incurso no artigo 48 c/c artigo 15, II, alínea 1, ambos da Lei 9.605/98 c/c artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2012 (fl. 381) e em 19 de junho de 2013 foi proferida sentença de improcedência, sendo os réus absolvidos sumariamente, sob o fundamento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 455/457). O Ministério Público Federal interpeleu recurso de Apelação (fls. 460/474) e, posteriormente veio aos autos notícia de que os réus Carlos Eduardo Stühr Coradazzi e Jonas Ravagnani Filho faleceram (fls. 524 e 528). Com vistas, o Ministério Público Federal pediu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados falecidos (fl. 543). O Egrégio Tribunal Regional Federal não conheceu do recurso e determinou o retorno dos autos para processamento do feito nos termos do artigo 69 e seguintes da Lei 9.099/95, bem como para decisão sobre os pedidos de extinção de punibilidade (fls. 552). Cientificadas às partes do retorno dos autos, nada requereram (fls. 559/561). É o que interessa. Decido. Com o falecimento dos réus Carlos Eduardo Stühr Coradazzi e Jonas Ravagnani Filho, demonstrado pelas certidões dos registros de óbito que vieram aos autos às fls. 538 e 541, extinguíram-se as punibilidades. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a Carlos Eduardo Stühr Coradazzi e Jonas Ravagnani Filho, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal. Dada vista o d. Representante Ministerial com relação a determinação de processamento do feito nos termos do artigo 69 e seguintes da Lei 9.099/95 com relação ao acusado Caetano Petrella, nada requereu. Ante a inércia do Ministério Público Federal (fl. 560), conjugado ao pedido de absolvição sumária do próprio órgão de acusação (fls. 449/454), considerando ser ele o titular da ação penal, deu-se a preclusão lógica, de modo que determino o arquivamento dos autos em relação a Caetano Petrella. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004686-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004686-9) - VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011761-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011761-0) - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIDIO ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre as guias de depósitos apresentadas pela CEF. Havendo concordância, exceçam-se alvarás de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008316-28.2010.403.6112 - GERALDA APOLINARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDA APOLINARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser

para, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CRISTIANO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008464-68.2012.403.6112 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004520-24.2013.403.6112 - REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para regularização do CPF da parte, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007167-89.2013.403.6112 - MARIA LUIZA AMADOR KUPKI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMADOR KUPKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005039-62.2014.403.6112 - EVARISTO SADAO NAKASIMA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVARISTO SADAO NAKASIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre as guias de depósitos apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c/c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na perda de bens e valores de R\$ 1.230,00 (dois mil reais) que seria utilizado para o cometimento da infração penal, conforme a sentença de fs. 384/387 e acórdão mantido pelo Tribunal de fs. 437/441. Despacho de fs. 444 determinou a vinda dos autos conclusos para extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Tendo em vista o cumprimento integral da pena restritiva de direito, comprovado com a transferência em favor da FUNPEN, por meio da GRU (Guia de Recolhimento da União), fs. 446/447, do valor apreendido nos autos, é de rigor sua extinção. 2. Dispositivo. Ante a transferência do valor apreendido, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Genimarcio a Silva Moreira, desde 13.10.2015. Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA(GO012143 - VALDEMAR PAULA DA SILVA)

Ofício-se a 1ª Vara Federal Criminal de Rio Verde, GO, para comunicar que ficou agendada para o dia 21 de janeiro de 2016, às 14 horas, a audiência para interrogatório do réu, por meio de videoconferência, nos autos de Carta Precatória lá autuada sob nº 3295-22.2015.4.01.3503, devendo comunicar, ainda, que o endereço IP da INFOVIA do Fórum Federal de Presidente Prudente é o 172.31.7.118.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 614/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-37.2011.403.6112 - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000672-29.2013.403.6112 - KATE MARTINEZ AROCA(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP040992 - TUFY NICOLAU E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Defiro a suspensão da presente execução até o julgamento final dos embargos à execução, devendo a secretaria certificar trimestralmente quanto ao andamento dos embargos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008314-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008314-0) - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000598-19.2006.403.6112 (2006.61.12.000598-3) - ADILSON SEBASTIAO BORTOLAN VALERA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SEBASTIAO BORTOLAN VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006052-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006052-8) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDISNEI CLAUDIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005474-41.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009094-61.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002473-14.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA COSTA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000147-47.2013.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002826-20.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MACARINI MONTALI X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004125-32.2013.403.6112 - CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA LEMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006699-28.2013.403.6112 - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR AQUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS X ALEX DE CARVALHO

DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15 de outubro de 2015, em face dos acusados, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput e 334-A, 1º, incisos I, IV e V, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, bem como denunciou o réu Henrique Barbosa de Souza também as penas dos artigos 180, caput e 287, caput, c/c artigo 304, todos do Código Penal (fls. 217/224). A denúncia foi recebida no dia 15 de outubro de 2015 (fls. 225), tendo a defesa apresentado Resposta à Acusação às fls. 266/272, oportunidade em que requereu a revogação da prisão preventiva do acusado Henrique Barbosa de Souza. Com vistas, o MPF se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 289/291). O requerimento de revogação da prisão preventiva é insuficiente para justificar, neste momento processual, a revogação da medida coercitiva determinada, uma vez que, não há qualquer elemento novo que justifique o deferimento do pedido. A defesa justifica o pleito no recebimento da denúncia e conclusão da investigação criminal. Todavia, o inciso I do art. 282 autoriza a prisão preventiva no caso de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal. Deste modo, não havendo o encerramento da instrução criminal e, pelas razões e fundamentos das decisões proferidas nos autos de prisão em flagrante (fls. 92/95) e liberdade provisória (autos nº 0005592-75.2015.403.6112), quais sejam, indícios de que conduzia veículo furtado e com documento falso, não haver demonstração de ocupação lícita, bem como o modus operandi da empreitada criminosa, a qual demonstra que os réus agiram de forma organizada, com divisão de atividades, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, dinheiro, cheques de terceiros e onze celulares, evidenciando certa sofisticação no ato, o que reforça, por ora, a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Assim, pelos motivos já expostos por ocasião da conversão do flagrante em preventiva, bem como pelas razões ora expostas, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de Henrique Barbosa de Souza, por conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono apresente procuração relativa ao acusado Henrique Barbosa de Souza. No mais, traslade-se cópia das procurações apresentadas nos autos de prisão em flagrante relativas aos acusados Efigênio Ferreira Campos, Alex de Carvalho e Carlos Henrique Alves Santos. Após, voltem os autos conclusos para a análise das hipóteses de absolvição sumária. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS A EXECUCAO

0004039-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112) PEDRO BALKIAN JUNIOR(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

É de sabinça comum que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da defensoria pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. É inadmissível o apelo interposto pela defensoria pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70057551608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJRS - AC: 70057551608 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014) Com efeito, tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral, porquanto se violariam os requisitos do art. 282 do CPC. Assim sendo, intime-se a curadora especial a emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0005071-33.2015.403.6112 - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providenciem os embargantes, no prazo de dez dias, cópia devidamente autenticada da penhora e respectiva intimação quanto ao prazo para embargar, sob pena de indeferimento da inicial. No que pertine ao pedido de juntada do procedimento administrativo, indefiro, por ora, eis que não demonstrado o indeferimento de vista e extração de cópia por parte da autoridade fazendária, conforme prerrogativa dada ao contribuinte nos termos do art. 41, da LEF. Com a regularização da inicial, tomem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0006799-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-03.2013.403.6112) MARCOS PRADO MILHER(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos VI e VII, do CPC. Prazo: 10 dias. Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Com a regularização da inicial, tomem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001251-74.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Compulsando os autos, noto que houve determinação de depósito dos honorários do perito médico, mas não da perita contadora. Assim, intime-se a embargante para que realize o depósito dos honorários da expert contábil, estabelecidos às fls. 1308/1310 e não impugnados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão. Anoto que o prazo é peremptório. Sobrevida a comprovação de depósito, cumpria-se a sequência de atos estipulada na determinação de fl. 1294.

0001351-58.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Goydo Implementos Rodoviários Ltda nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, em face da decisão de fls. 232, que negou seguimento ao seu recurso de apelação (fls. 192/212) por considera-lo deserto. Aduz, em apertada síntese, que a decisão está evadida de vício material, pois, ao contrário do que fez constar, houve sim o recolhimento da Taxa de Porte e Remessa, o que, todavia, se deu em guia errada. Assevera que, ainda que por via equivocada, o valor da referida taxa ingressou nos cofres públicos, atendendo, desse modo, os objetivos desse ato processual. Pugna pela aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas à matéria. E, por derradeiro, a fim de evidenciar sua boa-fé, requer a juntada da GRU de fl. 240. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não verifico qualquer vício na decisão vergastada. O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A embargante não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato de interposição do apelo e, não obstante lhe tenha sido oportunizado fazê-lo (fl. 229), o fez em desconformidade com o que determina o regimento de custas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 231). Advirta-se que a regularização posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Nesse sentido vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO EM DESACORDO COM ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 1/2014. GRU-COBRAÇA. DESERÇÃO. 1. O art. 7º da Resolução n. 1/2014 determina que o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais deve ser realizado pelo sistema GRU Cobrança, a partir de 07/03/2014. 2. No caso em questão, a parte recorrente efetuou o pagamento das custas judiciais de preparo recursal por meio da GRU-Simples, o que vai de encontro ao disposto no art. 7º da Resolução n. 1/2014, vigente à época da interposição do recurso especial, e faz incidir a pena de deserção ao recurso. 3. Descabimento de regularização posterior, que somente é admitida na hipótese de insuficiência do valor recolhido. 4. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187 do STJ). 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ...EMEN: (AGARESP 201402151390, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2014 ...DTPB;) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior. 2. Com a Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo. 3. Agrado regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201300631292, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ...DTPB;) É também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Certidão da DIPR da UFOP dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução n 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa. Não se trata de preparo feito a menor, mas sim de ausência de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno, tal como lá discriminado. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agrado legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001596-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O artigo 511 do CPC dispõe a respeito do momento da comprovação do preparo, quando da interposição do recurso. - A comprovação do recolhimento do preparo deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada do comprovante, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - No caso, tem-se evidente a preclusão consumativa experimentada pelo recorrente que, ao interpor a presente apelação (protocolado em 22/03/2012 - fl. 258), não se desincumbiu de juntar, na ocasião oportuna, os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (juntados apenas em 17/12/2012 - fls. 291/296). - Apelação não conhecida. (AC 00112600320114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015. - Assim sendo, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se.

0003544-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-27.2011.403.6112) TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

É de sabinça comum que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da defensoria pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. É inadmissível o apelo interposto pela defensoria pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70057551608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJRS - AC: 70057551608 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014) Com efeito, tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral, porquanto se violariam os requisitos do art. 282 do CPC. Assim sendo, intime-se a curadora especial a emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004323-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Como se sabe, a prescrição em matéria tributária encontra-se atrelada às hipóteses de extinção do crédito tributário e, portanto, relacionada à própria relação jurídica de direito material em discussão. Com efeito, na hipótese vertente, impossível se afugua dissociar o exame da prescrição sem a concomitante análise da sucessão empresarial e da responsabilidade dos sócios, uma vez que devem ser sopesados os fatos que ensejaram a sucessão e a responsabilidade arguida, bem como se houve efetiva inércia da exequente em promover o redirecionamento. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444-RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). Dessa forma, o exame de ambas as matérias deve se dar conjuntamente, após a fase de instrução. Agregue-se, outrossim, que este Juízo não se vincula e não se espelha ao que decidido por outros juízos de igual competência. Ademais, da simples leitura da decisão de fls. 1987/1993 dos autos execução fiscal em apenso já se pode denotar que as matérias ali enfrentadas são diversas em relação às matérias enfrentadas pelas decisões citadas pela embargante, notadamente quanto à confusão patrimonial. A propósito, confira-se a ressalva feita pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães ao julgar o agravo de instrumento nº 0002387-41.2015.4.03.0000/SP, interposto contra decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente: Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, I-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, sem prejuízo de que, para além da responsabilidade por dissolução irregular, o magistrado de piso analise a inclusão dos recorrentes por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela União Federal que possam autorizar o redirecionamento do feito executivo. (grifo nosso) Rememore-se, outrossim, que os embargantes já interuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo que reconheceu a responsabilidade tributária em outro processo (AI nº 0017163-46.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO), sem sucesso quanto à obtenção do efeito suspensivo almejado. Nesse passo, reproduzo excerto da r. decisão proferida naquele agravo de instrumento: Sustenta parte agravante que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa FRIGOMAR, contudo, a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em negócios fraudulentos. A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede. Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. A decisão a qua é muito bem fundamentada e cuidada e por isso mesmo apresenta-se irretocável. Assim sendo, o presente feito terá seguimento até seus ulteriores termos. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os embargantes se manifestem quanto à produção de eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, ouça-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias quanto à produção de provas. Ressalto que, considerando o número de processos envolvendo os embargantes e a mesma matéria nesta Vara, idêntico entendimento será adotado em relação aos demais, evitando-se, assim, a insistência quanto às alegações aqui

deduzidas. Em passo seguinte, venham conclusos.

0006462-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-58.2015.403.6112) ROBERTO RODRIGUES(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 12: Concedo ao embargante improrrogáveis cinco dias para integral cumprimento do que lhe foi determinado na primeira parte do provimento de fl. 06, emendando a inicial nos termos dos incisos VI e VII, do art. 282, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006463-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-60.2015.403.6112) APARECIDO DA SILVA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fl. 16: Concedo ao embargante improrrogáveis cinco dias para integral cumprimento do que lhe foi determinado na primeira parte do provimento de fl. 06, emendando a inicial nos termos dos incisos VI e VII, do art. 282, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Chamo o feito à ordem.Intimem-se os embargantes para que, querendo, ofereçam contrarrazões ao recurso de fls. 121/126.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, despendando-se dos autos executivos, que terão regular prosseguimento.Int.

0006756-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-69.2012.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por DANILO MICHEL ALVIM, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, seja deferida a manutenção da posse do veículo penhorado nos autos de execução n. 0010585-69.2012.403.6112. Aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal em epígrafe foi determinado o bloqueio via RENAJUD e consequente penhora do veículo Fiat/Fiorino IE, ano de fabricação 2002, placa DBN 0195, RENAVALM n. 767416988. Alega que é legítimo proprietário e possuidor do bem indisponibilizado, tendo-o adquirido em compra e venda realizada em 26 de setembro de 2012. Em sede de pedido liminar, pleiteia o desbloqueio do referido veículo para licenciamento, transferência e circulação. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 06/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Conforme entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (AC - Apelação Cível - 1243051, 0001223-52.2003.4.03.6114, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015, Desembargadora Federal Mônica Nobre). Compulsando os autos, verifico que a ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - acostada em cópia aos autos a fl. 12, foi assinada em 26.09.2012, sendo que o embargante não juntou aos autos cópia da CDA que embasa a execução fiscal embargada para afastar a presunção, em tese, da ocorrência de fraude à execução, notadamente porque também não demonstrado a existência de outros bens passíveis de penhora para garantir a execução promovida pela União Federal em face da empresa L.J. Transportes Rodoviários Presidente Prudente. Tal constatação, por si só, afasta a plausibilidade do direito invocado na inicial e obsta o deferimento da liminar postulada. Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada, bem como para promover a integração da executada L.J. Transportes Rodoviários Presidente Prudente no polo passivo da relação processual. Após, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006757-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-10.2010.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por DANILO MICHEL ALVIM, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, seja deferida a manutenção da posse do veículo penhorado nos autos de execução n. 0003409-10.2010.403.6112. Aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal em epígrafe foi determinado o bloqueio via RENAJUD e consequente penhora do veículo Fiat/Fiorino IE, ano de fabricação 2002, placa DBN 0195, RENAVALM n. 767416988. Alega que é legítimo proprietário e possuidor do bem indisponibilizado, tendo-o adquirido em compra e venda realizada em 26 de setembro de 2012. Em sede de pedido liminar, pleiteia o desbloqueio do referido veículo para licenciamento, transferência e circulação. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 06/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Conforme entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (AC - Apelação Cível - 1243051, 0001223-52.2003.4.03.6114, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015, Desembargadora Federal Mônica Nobre). Compulsando os autos, verifico que a ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - acostada em cópia aos autos a fl. 12, foi assinada em 26.09.2012, sendo que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal embargada foram inscritas em 31/07/2009 (fl. 17; fl. 24) e em 13/03/2010 (fl. 33), o que denota, em tese, a ocorrência de fraude à execução, notadamente porque também não demonstrado a existência de outros bens passíveis de penhora para garantir a execução promovida pela União Federal em face da empresa L.J. Transportes Rodoviários Presidente Prudente. Tal constatação, por si só, afasta a plausibilidade do direito invocado na inicial e obsta o deferimento da liminar postulada. Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a integração da executada L.J. Transportes Rodoviários Presidente Prudente no polo passivo da relação processual. Após, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Considerando a concordância da exequente quanto à substituição do bem imóvel penhorado proposta pela petição de fls. 451/452, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, defiro a substituição do bem imóvel pelo depósito em dinheiro, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se o terceiro interessado Diego Gonçalves Monti e o executado Adalberto Monti a procederem ao depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o executado. Em passo seguinte, desconstitua-se a penhora que recai sobre o imóvel em testilha, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação da penhora junto à matrícula do imóvel. Após a formalização do depósito, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito e a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a eventual transferência da propriedade do imóvel ao terceiro interessado, por conta da substituição da penhora ora realizada, não será operada na presente execução fiscal, porquanto não se trata de arrematação ou alienação particular do penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP251136 - RENATO RAMOS E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAZ(SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES)

Acolho a manifestação da exequente no sentido de reduzir a penhora, limitando-a ao imóvel objeto da matrícula nº 8.423 e, consequentemente, determino o levantamento da penhora referente ao segundo imóvel. Providencie a Secretária o necessário para o levantamento. Por igual, acolho o pedido de sobrestamento do feito até julgamento dos embargos do devedor. Desse modo, após realizadas as diligências no tocante ao levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação pelas partes. Indefiro o pedido de reavaliação neste momento processual, porquanto, ao tempo de eventual alienação judicial, deverá ser procedida nova avaliação. Por igual, indefiro o pedido de depósito judicial, porquanto considerada a garantia imobiliária suficiente pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de arquivamento.

1202300-77.1998.403.6112 (98.1202300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DUTRA - ESPOLIO X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREAS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1202613-38.1998.403.6112 (98.1202613-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA FRANCISCA MARTINEZ COLNAGO X ALINE MARTINEZ COLNAGO(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ROSANGELA FRANCISCA MARTINEZ COLNAGO e ALINE MARTINEZ COLNAGO, na qual se veicula a cobrança dos valores descritos na CDA de fls. 02/06. A execução foi ajuizada em 14.05.1998 e, após os leilões negativos do bem penhorado de fls. 54/55, requereu a União Federal o arquivamento desta execução fiscal, em 06/12/2005, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 155/157). A decisão de fl. 159, proferida em 27/01/2006, deferiu o pedido formulado pela UF. Em 14/11/2006, conforme certidão de fl. 173, esta execução fiscal foi arquivada. Diante da petição de fl. 174, o feito foi desarquivado. Intimada do pedido formulado de desconstituição da penhora do imóvel (fls. 179/182), a União Federal expressamente concordou com o levantamento da construção (fl. 221). A decisão de fl. 222 deferiu o pedido e determinou o levantamento da penhora de fls. 54/55. Na mesma oportunidade, a decisão de fl. 222 determinou fosse a União Federal intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Apesar de devidamente intimada, a União Federal quedou-se inerte (fl. 234). Vieram-me conclusos para

sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da prescrição intercorrente alcança os casos de arquivamento decorrente do baixo valor do crédito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprevisíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbvio da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1235256, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2011) In casu, diante do pedido formulado pela Fazenda Nacional, o feito foi arquivado em 14/11/2006, conforme decisão de fl. 159; e somente foi movimentado mais de cinco anos após, em 11/11/2014, diante da petição de fl. 174. Agregue-se, por fim, que a Fazenda Nacional não informou qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, o que impõe a extinção desta execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80 6 97 068420-74 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA esta execução. Não sobrevivendo recurso, archive-se, em definitivo. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios diante da ausência de procurador constituído pela parte executada. Sem Custas. P.R.I.C.

1205957-27.1998.403.6112 (98.1205957-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito por pagamento (fl. 561). Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada (fls. 653/656). Os atos processuais deverão prosseguir no feito n. 1205963-34.1998.403.6112, em trâmite neste juízo. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópias desta sentença e das fls. 326 e 334/353, cumprindo-se, em seguida, o que já foi determinado a fl. 631 quanto às ordens de desbloqueio/bloqueio dos veículos de propriedade da devedora. P.R.I.Oportunamente, archive-se.

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de arquivamento.

0002489-17.2002.403.6112 (2002.61.12.002489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Aguardar-se manifestação da exequente no feito principal, de n. 0005406-77.2000.403.6112, lembrando às partes que estes apensos não saem em carga, conforme decisão de fl. 304 do feito de n. 0005657-95.2000.403.6112.

0010563-60.2002.403.6112 (2002.61.12.010563-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DANIELLA AUGUSTA GOMES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO em face de DANIELLA AUGUSTA GOMES PEREIRA, na qual se veicula a cobrança dos valores descritos na CDA de fl. 5. A execução foi ajuizada em 19.12.2002 e, após tentativa frustrada de se localizar bens da executada, requereu o exequente o arquivamento deste feito, em 24/08/2006, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 50). A decisão de fl. 51, proferida em 31/10/2006, deferiu o pedido formulado e determinou o arquivamento desta execução. Em 17/09/2008, após ter sido certificado o decurso do prazo de um ano, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 55). Em 25/03/2010, o exequente juntou aos autos substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 57), tendo os autos novamente sido encaminhados ao arquivo. Em 01/09/2011 (fl. 53), o exequente juntou outro substabelecimento sem reserva de poderes e os autos novamente retornaram ao arquivo (fl. 66). Em 24/08/2015, o exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme petição de fl. 67. Devidamente intimado para se manifestar acerca da prescrição prevista no 4º do artigo 40 da LEF (fl. 69), o exequente sustentou que não restou caracterizada sua inércia continuada e ininterrupta no curso desta execução fiscal. Requer o prosseguimento do feito (fls. 72/73). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) In casu, diante do pedido formulado pelo exequente, o feito foi arquivado em 17/09/2008, conforme decisão de fl. 51 e certidão de fl. 55; e somente foi movimentado mais de cinco anos após, em 24/08/2015, diante da petição da executada de fl. 67. Impende ressaltar, diversamente do sustentado pelo exequente, que os pedidos de juntada de substabelecimento não têm o condão de interromper o decurso do prazo prescricional PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Agregue-se, por fim, que o exequente não informou qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, o que impõe a extinção desta execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 88 que embasa esta execução fiscal pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA esta execução. Não sobrevivendo recurso, archive-se, em definitivo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios diante da ausência de procurador constituído pela executada. Custas pelo exequente. P.R.I.C.

0009329-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCE COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Fl. 235: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0013130-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Efetivada a transferência, os valores se encontram à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal, a quem deve ser dirigida a pretensão de levantamento dos valores. Nada mais a decidir no presente feito, archive-se. Int. Cumpra-se.

0015630-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANCALEN-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador que indicou. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 31.10.2008 e a pessoa jurídica executada foi citada em 05.02.2009 (fl. 130). A executada passou a peticionar no processo em 13.02.2009. A exequente pediu o leilão dos bens em 31.01.2011. Deferido o pedido de expedição de mandado de constatação acerca do funcionamento da empresa (fl. 156), certificou-se sua atividade (fl. 158-verso). Deferida a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 166), ela foi perfectibilizada à fl. 170. Vários depósitos judiciais foram efetuados pela executada até dezembro de 2013 (fl. 206) e transformados em pagamento definitivo (fl. 207). Ante a falta de continuidade nos depósitos em juízo, a exequente requereu em 17.06.2015 a intimação do depositário para que prestasse contas (fl. 225), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 230). Na diligência realizada, o depositário afirmou que as atividades da empresa estavam paralisadas há aproximadamente 12 meses (fl. 243). Passo seguinte, a exequente requereu o redirecionamento do feito. A digressão fática reproduzida se afigura necessária para demonstrar que, malgrado a executada tenha sido citada neste feito em 05.02.2009 e o pleito de redirecionamento somente tenha sido formulado em 07.10.2015, mais de 5 (cinco) anos depois, não houve inércia da exequente quanto ao andamento deste feito e quanto à pesquisa de bens da executada. A falta de inércia ou de desídia pela exequente afasta eventual alegação de prescrição intercorrente para fins de redirecionamento (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Afastada a hipótese de prescrição intercorrente, viabiliza-se o deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente, com fundamento na dissolução irregular da empresa (STJ, AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014). A dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Sabe-se que a executada encerrou suas atividades, conforme certidão de fl. 243. Assim sendo, defiro o redirecionamento da execução fiscal. Neste caso, somente o sócio-administrador indicado deve ser incluído no polo passivo desta ação, pois somente ele era, ao mesmo tempo, sócio-administrador na época da dissolução irregular e também na época do fato gerador, que engloba, neste caso, dívidas vencidas de 1998 a 2007. Esse entendimento está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio o seguinte precedente elucidativo: AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0003409-10.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L J TRANSPORTES RODOV PRES PRUDENTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, manifeste-se o terceiro Danilo Michel Avim sobre o contido na cota da União, lançada à fl. 150, no prazo de cinco dias.

0005813-97.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X STAF - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. X WALTAIR JOSE XAVIER GASQUI(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constritos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por WALTAIR JOSÉ XAVIER GASQUI, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 253/255 e 263/275). Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo, sendo que o numerário constrito refere-se a proventos auferidos como prestador de serviços. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Instada a se manifestar, reiterou a exequente o pedido de bloqueio online, desta feita limitado a 40% do valor penhorado (fls. 277/278). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pela declaração de fl. 260 e pelos extratos bancários de fls. 264/275, que, de fato, o executado recebe seus honorários pela prestação de serviços à empresa UNIBEM Medicina e Segurança no Trabalho na conta corrente n. 32.739-5, agência 2958, Banco do Brasil S.A. Com efeito, verifica-se que nos dias 04 e 28/09 e 01/10 foram depositadas pela empresa empregadora parcelas da sua remuneração, as quais foram reduzidas em virtude de despesas realizadas pelo executado, chegando a R\$ 4.928,20 em 05/10/2015, quando foi realizado o bloqueio judicial do mesmo importe (fl. 261). Note-se que, ainda que exista sobre de verbas de natureza salarial de um mês para o subsequente, na conta bancária do executado, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, portanto, que o bloqueio determinado atingiu a verba alimentar mencionada. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio integral do valor de R\$ 4.928,20. Oficie-se o PAE desta Subseção Judiciária para que transfira o valor constante da guia de fl. 279, para a conta de origem. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 148: Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0010277-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)

Fl. 186: Ante a expressa concordância da credora, promova a Secretária, por meio do Renajud, o desbloqueio do veículo FIAT/FIORINO IE, placas DBN 0195. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste provimento para os embargos de terceiro n. 0006755-90.2015.403.611. Após, tomem ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000871-17.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENCARNITA SALAS MARTIN (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada quanto ao contido na petição e planilha de fls. 58/59, para manifestação no prazo de cinco dias.

0002610-25.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL MARANGONI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica COMERCIAL MARANGONI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a extinção da presente execução fiscal (fls. 35/37). Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que a dívida inscrita originou-se de Auto de Infração lavrado em 28.07.2005, data em que foi constituído definitivamente o crédito, uma vez que nenhum recurso foi interposto contra o referido auto de infração, de modo que o ajuizamento da execução ocorreu quando já transcorrido lapso temporal superior a 9 (nove) anos. Não houve impugnação da ANP. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade somente se presta a veicular matéria cognoscível de ofício pelo juiz, impondo-se ao exequente que carree aos autos prova pré-constituída de suas alegações. Na espécie, de acordo com o que consta da Certidão de Dívida Ativa e correspondente Demonstrativo de Débito (fls. 03/05), malgrado o Auto de Infração tenha sido emitido em 28.07.2005, o vencimento do crédito foi fixado em 17.06.2011, posteriormente ao encerramento do processo administrativo. Destarte, a exigibilidade do crédito em cobrança somente foi inaugurada com o vencimento do prazo para pagamento da multa, porquanto antes de encerrado o procedimento administrativo não se poderia cogitar de tal exigibilidade. Impende ressaltar que o crédito em cobrança não é de natureza tributária, mas de natureza administrativa. De efeito, tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200900992659, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data:28/09/2010) NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO. - Não obstante a magistrado tenha decretado a prescrição do crédito, em exceção de pré-executividade, a executada alegou prescrição intercorrente, questão que, após a oitiva da exequente, autoriza seu reconhecimento de ofício e prescinde de dilação probatória, de forma que desnecessária a oposição de embargos à execução. - A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordena a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - O auto de infração foi lavrado em 24.03.1997, oportunidade em que a devedora apresentou impugnação, revisão e pedido de reconsideração, os quais foram rejeitados. Após, foi notificada em 16.08.1999 para pagamento. A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Procedida à inscrição do montante devido (14.04.2000), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 04.03.2004 e o despacho de citação foi proferido em 10.03.2004. Portanto, o lustro legal foi interrompido antes de alcançado seu termo final, de modo que não há que se falar em extinção do crédito. Não obstante a devedora tenha ingressado nos autos somente em 20.09.2010 e a demora na realização dos atos processuais, o processo não foi suspenso por um ano (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80) ou sequer foi enviado ao arquivo para lá permanecer por mais cinco anos. Não se verifica ocorrência a prescrição intercorrente alegada pela apelada, uma vez que não cumpridos os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Apelação provida para afastar a prescrição do crédito fiscal relativo à multa administrativa. (TRF3. AC 00020254320044036105, Desembargador Federal Andre Nabarette, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/06/2015) Acresça-se, outrossim, que tratando-se de crédito não-tributário é aplicável a suspensão por 180 dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJE 21.8.2009. 2. Com efeito, legitima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (STJ. AGARESP 201400765111, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data:02/06/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80): 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELLIANA CALMON, T2, ac. un. DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, repito, inaugurada a exigibilidade do título em 17.06.2011 foi o crédito inscrito em dívida ativa em 21.08.2013, ocasião em que iniciou a suspensão da prescrição por 180 dias, e a execução fiscal foi finalmente ajuizada em 11.06.2014. Desse modo, computando o lapso temporal transcorrido, verifica-se que não se verificou a prescrição. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a informação sobre a não localização de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguindo-se seu arquivamento, na forma do art. 40 da LEF. Guarde-se em arquivo sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004394-37.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SPDD UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Considerando que os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, defiro o pedido de fl. 29, para que o depósito seja transformado em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF. Cumprido o ato, retornem os autos à exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fls. 65/69: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos três meses da conta bancária a que faz referência. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretária

EXECUCAO FISCAL

0307411-78.1990.403.6102 (90.0307411-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SPO08086 - ANTONIO COSTA AGUIAR)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0303288-27.1996.403.6102 (96.0303288-3) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CHOPERIA LUGAR NENHUM LTDA ME X ANA LUCIA CAVALCANTI MAINA X GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO(SPO87990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0300230-79.1997.403.6102 (97.0300230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS E PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SPO24586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0313698-13.1997.403.6102 (97.0313698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PRO35664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0316613-35.1997.403.6102 (97.0316613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0308148-03.1998.403.6102 (98.0308148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002243-56.1999.403.6102 (1999.61.02.002243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP263986 - NAILA MANFRIN GARAVAZZO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0007010-40.1999.403.6102 (1999.61.02.007010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0011681-09.1999.403.6102 (1999.61.02.011681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AGENOR CANCELIER X JOAO CARLOS GAIOFATTO(SPI40300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001230-85.2000.403.6102 (2000.61.02.001230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAN E PAVAN S/C LTDA(SPO25683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0010026-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SPO55382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0010307-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SPO63708 -

Despacho de fls. 62: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 63/64.

0010697-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 115: Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 116/117.

0014539-76.2000.403.6102 (2000.61.02.014539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIGUEL SAID NETO(SPI73926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0015471-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP263986 - NAILA MANFRIN GARAVAZZO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0015565-12.2000.403.6102 (2000.61.02.015565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP017195 - PASCHOAL BIANCO E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001344-53.2002.403.6102 (2002.61.02.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0008317-24.2002.403.6102 (2002.61.02.008317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVID ROZEMBERG(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP078182 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0013543-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0006954-65.2003.403.6102 (2003.61.02.006954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE MARIO SOUSA X MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001332-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001353-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001373-35.2004.403.6102 (2004.61.02.001373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do

processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0009624-42.2004.403.6102 (2004.61.02.009624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0010849-97.2004.403.6102 (2004.61.02.010849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002384-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002384-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0003754-79.2005.403.6102 (2005.61.02.003754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Despacho de fls. 133; Fls. 127: A questão relativa à inclusão dos sócios no polo passivo já foi decidida, consoante se observa das decisões de fls. 58-60, 74-75, 103-107 e 109-125, de modo que não cabe mais discussão sobre a possibilidade da execução fiscal ser redirecionada ao sócio. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se. Decisão de Agravo de instrumento às fls. 138/142.

0005740-68.2005.403.6102 (2005.61.02.005740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERRAZ VAZ LOBO & CIA LTDA ME X MRF VAZ LOBO TAPECARIA - ME(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO E SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0003486-49.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004537-27.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ABC CONSULTORIA-ASSESSORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E GERENC(SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0007394-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROAUDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Despacho de fls. 292: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 293/294.

0007408-30.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TEC BOL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA.(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Despacho de fls. 63: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 64/65.

0000739-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002501-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA -(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Despacho de fls. 78: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 79/80.

0004008-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERRA NATIVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Despacho 160: Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumprase. Manifestação da exequente às fls. 161/165.

0002174-96.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIVABEN ARQUITETURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do

processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002246-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES - ME(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002390-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLANATY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005469-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOMETAS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE)

Despacho de fls. 166: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 167/168.

0005547-38.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARMAZEM BARROS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - E(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0005551-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIEIRA & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS E SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001275-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ROVERI LTDA(SP155646 - MARCIA MARIA ROVERI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 1635

EXECUCAO FISCAL

0306778-96.1992.403.6102 (92.0306778-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0307203-26.1992.403.6102 (92.0307203-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO - ESPOLIO X MARIA HELENA DOS SANTOS CARDAMONE(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0314310-19.1995.403.6102 (95.0314310-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0300089-94.1996.403.6102 (96.0300089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X AQUILES FERNANDO KUPFFER X CARLOS ROBERTO KUPFFER

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0300221-54.1996.403.6102 (96.0300221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X AQUILES FERNANDO KUPFFER X CARLOS ROBERTO KUPFFER

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que,

com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0300255-29.1996.403.6102 (96.0300255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X AQUILES FERNANDO KUPFER X CARLOS ROBERTO KUPFER

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0300149-33.1997.403.6102 (97.0300149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0305659-27.1997.403.6102 (97.0305659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PLAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0310069-31.1997.403.6102 (97.0310069-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0308153-25.1998.403.6102 (98.0308153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0310248-28.1998.403.6102 (98.0310248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0016920-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIMITADA AUDITORIA E ASS CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X WALTER LUCIO CELLINE X EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0017132-78.2000.403.6102 (2000.61.02.017132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0018072-43.2000.403.6102 (2000.61.02.018072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNUN DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001423-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0007959-59.2002.403.6102 (2002.61.02.007959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L DE CARVALHO SOBRINHO & CIA LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X LUCIO DE CARVALHO SOBRINHO X LUCAS LUIZ DE CARVALHO

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0014136-39.2002.403.6102 (2002.61.02.014136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA.(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de

economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0014768-31.2003.403.6102 (2003.61.02.014768-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI X FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0003096-89.2004.403.6102 (2004.61.02.003096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RENOVADORA DE PNEUS PARAISO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004328-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004660-35.2006.403.6102 (2006.61.02.004660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUVANA II COMERCIO DO VESTUARIO LTDA EPP(SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0010304-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0014416-68.2006.403.6102 (2006.61.02.014416-0) - INSS/FAZENDA X BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA X ACCACIO BRAGHETTO X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002966-60.2008.403.6102 (2008.61.02.002966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004003-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

Fls. 370/373: Considerando-se que a empresa executada tem outros débitos em cobrança pela União Federal, o levantamento do valor depositado nestes autos conforme determinado na sentença de fls. 348 e despacho de fls. 361 encontra-se prejudicado. Anoto outrossim que, embora a executada informe que o crédito cobrado na execução nº 0005968-62.2013.403.6102 encontra-se garantido, a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens, nos termos do art. 11, inciso I da Lei 6830/80. Por outro lado, a eventual efetivação da penhora no rito dos autos conforme requerido pela União Federal impossibilitaria a baixa definitiva do presente feito, não obstante esteja o mesmo extinto. Assim, determino a expedição de ofício à agência depositária para que os depósitos de fls. 330 e 332 sejam vinculados à execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102 também em trâmite por este Juízo Federal, devendo a questão do levantamento ou não dos referidos depósitos ser decidida naqueles autos. Adimplido o item supra, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução acima referida, vindo aqueles autos imediatamente conclusos. Após, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 348, arquivando-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005334-37.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0006230-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLÚCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001614-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int-se.

0007281-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0000045-55.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExeção fiscalProcesso: 0000045-55.2013.403.6102Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMAExecutada: COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA Fks.: 15/113: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que a executada encerrou suas atividades sociais no imóvel situado na Rua João XXIII, nº 756, em Brodoswki-SP, em 2006, a inexigibilidade do título executivo, bem como a prescrição dos créditos tributários relativos aos anos de 2005 (primeiro trimestre) e 2006. A União se manifestou nas fks. 107/113. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concenentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do excipiente, mormente porque se encontram desprovidas de qualquer prova documental que possa demonstrar de plano o quanto afirmado, haja vista que não foi apresentada cópia integral do Procedimento Administrativo. Nesse contexto, as questões pertinentes à ilegitimidade passiva, à prescrição e à falta de liquidez da CDA não merecem prosperar, haja vista que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo os documentos apresentados suficientes para ilidi-la sem a necessária dilação probatória. Desse modo, tratam-se de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, individualmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, intimando-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

000131-26.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0000619-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0000411-60.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002254-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAUSTO BADDINI JUNIOR - ME(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004192-90.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004296-82.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004404-14.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005679-95.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BUFFET HELENA LTDA - ME(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004409-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELISANGELA FERREIRA E SILVA - ME(SP245503 - RENATA SCARPINI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0311001-19.1997.403.6102 (97.0311001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILLES FERNANDO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0306716-46.1998.403.6102 (98.0306716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0309766-80.1998.403.6102 (98.0309766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA(SP052429 - GUILHERME SANDRIN FILHO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0309941-74.1998.403.6102 (98.0309941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0010043-04.2000.403.6102 (2000.61.02.010043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0010627-71.2000.403.6102 (2000.61.02.010627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA X SERGIO SALVADOR SIQUEIRA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0005830-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005993-61.2002.403.6102 (2002.61.02.005993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLACK STREAM HOTEL S/A(SPI52578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0006399-82.2002.403.6102 (2002.61.02.006399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0008822-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008822-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICAS(SP076544 - JOSÉ LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0008823-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008823-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRANSGAZVIVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL X JOSE AVELINO FRANCO DO AMARAL

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML LTDA X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SPI49909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOIN)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que,

com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0011097-63.2004.403.6102 (2004.61.02.011097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0011173-87.2004.403.6102 (2004.61.02.011173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0003204-84.2005.403.6102 (2005.61.02.003204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X STATUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CABELLEIR(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0003252-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0003767-78.2005.403.6102 (2005.61.02.003767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004204-22.2005.403.6102 (2005.61.02.004204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005714-70.2005.403.6102 (2005.61.02.005714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X STATUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CABELLEIR(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0011786-73.2005.403.6102 (2005.61.02.011786-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004098-26.2006.403.6102 (2006.61.02.004098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004201-33.2006.403.6102 (2006.61.02.004201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005757-70.2006.403.6102 (2006.61.02.005757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRINQUEDOTECA COMERCIAL LTDA-ME(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE E SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005994-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005994-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA X MARIA APARECIDA CRISPIM CAPUA X ANTONIO LUIZ CAPUA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0007070-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007070-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER X JOSE CANDIDO PEREIRA X EDMILSON CARLOS DOMINGUES X ELIAS MASSENA CAMARGO X ANTONIO GUERREIRO X WALTER PEREIRA DA SILVA X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0003596-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA.(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004244-33.2007.403.6102 (2007.61.02.004244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DPST - EMPREEITEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE RENATO DA SILVA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0005852-66.2007.403.6102 (2007.61.02.005852-0) - INSS/FAZENDA X D.R. - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X DOUGLAS RAMOS X FABIO PEREIRA FRANCA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0006414-41.2008.403.6102 (2008.61.02.006414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0006242-65.2009.403.6102 (2009.61.02.006242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0003438-90.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0011023-96.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005885-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS BUSINES(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001073-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001263-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IMPERATIVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001919-12.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o

presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004775-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA(SP189269 - JOSÉ LEONEL PUPO NETO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005028-34.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA.(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0006985-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - EPP(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0000584-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001504-92.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002843-86.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005986-83.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA SILVIA BARROS DE SALLES(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0000112-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLE BRASIL FUTEBOL CLUBE S.A.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001793-88.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002075-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002237-24.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0003092-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tendo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004164-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005674-73.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BIG SHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0006896-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANDER REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0007592-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A. C. DE SOUZA RESTAURANTE - ME(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRANI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0007777-53.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOPULP INDUSTRIAL LTDA - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

000926-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA ROSSETI(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 1637

EXECUCAO FISCAL

0322941-88.1991.403.6102 (91.0322941-6) - IAPAS/CEF(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X AUGUSTO BAZAN(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0311367-24.1998.403.6102 (98.0311367-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BALNEARIO TERMAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0311512-80.1998.403.6102 (98.0311512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FIBROLAR IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0313094-18.1998.403.6102 (98.0313094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HERCES DO BRASIL QUÍMICA LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0557761-08.1998.403.6102 (98.0557761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

000118-18.1999.403.6102 (1999.61.02.000118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE CARLOS LEVORATO ME X JOSE CARLOS LEVORATO

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0002786-59.1999.403.6102 (1999.61.02.002786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0008952-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0008963-39.1999.403.6102 (1999.61.02.008963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPI16832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0009236-18.1999.403.6102 (1999.61.02.009236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SIMETA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES CAMPOS

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0012128-94.1999.403.6102 (1999.61.02.012128-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESTRUTURAS METALICAS NACIONAL LTDA(SPI23781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR) X ARIIVALDO FERREIRA(SPO71323 - ELISETE BRAIDOTT)

Execução Fiscal nº 0012128-94.1999.403.6102 Exequente: INSS/Fazenda Executado: Estruturas Metálicas Nacional Ltda. E Ariovaldo Ferreira Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, consoante informado na petição de fls. 330/331. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (deferida às fls. 193/194), tendo em vista que não há penhora formalizada nos autos. Com o cumprimento da determinação acima exarada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012736-58.2000.403.6102 (2000.61.02.012736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAXIMINO PONTOGLIO X MAXIMINO PONTOGLIO(SPI22712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK)

Despacho de fls. 96: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. Assim, tendo em vista que o(a) executado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito, cabível a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, entendo como aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s): MAXIMINO PONTOGLIO - CNPJ 55963912/0001-50 e MAXIMINO PONTOGLIO - CPF 158718198-34, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Com relação aos demais órgãos públicos e privados, caberá à autora diligenciar em cada um deles visando a obtenção de dados relativos a bens de propriedade do requerido, não podendo, portanto, o Poder Judiciário substituir a parte na defesa de seus interesses, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios aos referidos entes públicos e privados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0013168-77.2000.403.6102 (2000.61.02.013168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPO21057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SPI16832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005320-05.2001.403.6102 (2001.61.02.005320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Despacho de fls. 386: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 387/388.

0001376-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001376-2) - INSS/FAZENDA(SPO66008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001379-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001379-8) - INSS/FAZENDA(SPO66008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0012015-04.2003.403.6102 (2003.61.02.012015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA(SPI26636 - ROSIMAR FERREIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0012397-94.2003.403.6102 (2003.61.02.012397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA(SPI26636 - ROSIMAR FERREIRA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SPI74887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0011787-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011787-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SPO75447 - MAURO TISEO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SPI28807 - JUSIANA ISSA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que,

com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0011920-03.2005.403.6102 (2005.61.02.011920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0013724-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ODEMAR DECIO GALLUCCI(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X CECILIA ROSA LOVATO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MORUM GABRIEL CURY X IBRAIM MARTINS DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP273477 - AURÉLIO FRÔNER VILELA) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X JOAO GIL - ESPOLIO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI)

1 - Fls. 1032/1033: Não obstante o quanto alegado pelo Executado Ibraim Martins da Silva, não existe, na decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 9ª Vara Federal, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte interessada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. 2- Prossiga-se, intimando-se a executada Cecília Rosa Lovato, bem como a Exequente, da decisão de fls. 1022. Intime-se.

0004292-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTROLAR SERVICOS LTDA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado se deu antes do entabulamento de acordo para parcelamento da dívida conforme documentação acostada aos autos (vide fls. 58 e 62), o imediato desbloqueio sem a oitiva da exequente não merece prosperar. Assim, preliminarmente manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido formulado às fls. 59/62. No mesmo interregno, deverá a exequente informar sobre a regularidade do parcelamento mencionado. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0015139-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0008201-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R D R TRANSPORTES LTDA(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Ante a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos na situação findo. Intime-se e cumpra-se.

0005274-98.2010.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X COML M MOREIRA IMP/ E EXP LTDA(SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA)

Execução Fiscal nº 0005274-98.2010.403.6102 Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral-DNP/Executado: Comercial M Moreira Importação e Exportação Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008334-79.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CARNEPRESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X JOSE VALDO DE CASTRO JUNIOR X JOSE EDUARDO BANCK(SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA)

Despacho de fls. 62: 1- Fls. 58: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2- Fls. 60: defiro o pedido de vista formulado pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se e cumpra-se.

0000756-31.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da exequente apresentadas às fls. 38/42, notadamente no que tange à forma de atualização das parcelas depositadas nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que indique, especificamente, qual procedimento deverá ser utilizado para a conversão em renda pleiteada. Intimem-se.

0006475-91.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO)

Execução Fiscal nº 0006475-91.2011.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Escandinávia Veículos Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000732-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JJ COMERCIO EM TELECOMUNICACAO LTDA-ME(SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0000732-66.2012.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: JJ Comércio em Telecomunicações Ltda.-ME Fls.: 1047/1049: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexistência do crédito por ter sido indevida, em seu mérito, a condução do procedimento administrativo, bem como a ocorrência da prescrição. A União apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexistência do crédito por ser indevida a atuação em seu mérito, pois se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Por outro lado, é possível afastar a ocorrência da prescrição, vez que a excipiente não informou à autoridade tributária suas sucessivas mudanças de endereço, como lhe competia fazer (art. 195, Decreto 5844/43 e arts. 8º e 22 da IN-RFB 1005/2010), quando da tentativa de localização de sua sede para intimações relativas aos procedimentos administrativos. Assim sendo, referida intimação se deu por edital (061/2010, datado de 09/12/2010), conforme se vê das fls. 764 (art. 23, II, do Decreto 70.235/72). Nesse contexto, tendo o lançamento ocorrido mediante auto de infração, com a notificação da excipiente em 09/12/2010, por edital, não há que se falar em prescrição, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 24/01/2012, com despacho para citação proferido em 08/02/2012 (fls. 209). Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0001480-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001425-16.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 10/12: Regularize o excipiente a sua representação processual, trazendo para os autos procuração em via original e contrato social da empresa executada, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

0004167-14.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BLUR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0007386-35.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP295193 - LIA HENNING FERNANDES E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES)

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi formalmente intimada para fins de oferecimento de embargos à execução. Assim, determino a intimação da executada na pessoa de seu procurador constituído às fls. 85 do bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 17/18. Após, decorrido o prazo sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 90/91.Int.

0008494-02.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PORTO PETROLEO LTDA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

1- Fls. 43/44: O simples parcelamento do débito não enseja o levantamento das garantias do crédito tributário objeto da presente execução. Assim, indefiro o pedido formulado. Anote outrossim que, conforme extrato de fls. 13, a restrição lançada nos veículos de propriedade do executado limita-se apenas a sua transferência, não impedindo o licenciamento e circulação dos mesmos. Deixo consignado ainda que, entendendo a executada haver excesso de garantia e estando o mesmo demonstrado nos autos, o levantamento de parte das restrições pode ser objeto de nova deliberação deste juízo após a oitiva da exequente. Em relação ao pedido de exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, falece competência a este Juízo uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliada para se discutir inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001264-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007731-30.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE BRODOWSKI(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à este Juízo, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Vista à CEF.

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte interessada informar nestes autos quando do julgamento da ação, cujo resultado depende deste feito.

0002326-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES

Fl. 40: preliminarmente, vista à CEF para que junte a conta de liquidação do julgado, tendo em vista a sentença de fls. 31/32 que consolidou a propriedade do veículo, objeto da presente ação de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002335-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002336-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENNER APOLINARIO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO

Preliminarmente, indique a CEF o nome e pessoa que servirá como depositário e responsável pela remoção do veículo a ser apreendido.

0004771-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES

Depreque-se a diligência requerida, junto ao endereço indicado à fl. 76, disponibilizando-se à CEF para distribuição.

0007998-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

Tendo em vista o teor da certidão retro dando conta que a CEF, embora intimada, não se manifestou visando dar andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0009577-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LIMA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 66777008, no valor total de R\$ 17.666,91, junto ao Banco Pan Americano, firmado em 05.11.2014, tendo o devedor oferecido em garantia (alienação fiduciária) o veículo Volkswagen Saveiro, ano/mod. 2009, chassi nº 9BWKIB05WX9P083768, usado, no valor de R\$ 23.990,00. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 06.02.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 07.10.2015 perfaz o montante de R\$ 26.321,92. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fl. 11). Juntou documentos (fls. 05/18). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07/10 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 07, conforme cláusula 08 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 16). Por sua vez, os documentos de fls. 11 e 17 (Notificação de Crédito e Constituição e Mora) comprovam que o requerido foi

notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão dos bens relacionados no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário, conforme exposto na inicial. Citem-se. Expeça-se precatória para cumprimento. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0) - MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE E SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista à CEF sobre as informações extraídas junto ao sistema informatizado desta Justiça Federal visando colher endereço da parte requerida. Deverá a exequente indicar o(s) endereço(s) que pretende seja(m) diligenciado(s).

MONITORIA

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Diante da consulta supra, vista à CEF para que indique endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos à conclusão para eventual extinção do presente feito.

0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Fl. 339: a diligência já foi efetuada recentemente, conforme fls. 316/319. Indefiro, por ora, Requeira o que for do interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Vista à CEF.

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud Vistos em Inspeção. Fls. 250/256: Zilda Pereira Melim peticiona nestes autos, requerendo o cancelamento do bloqueio de numerário efetivado em seu desfavor, via sistema BANCEJUD. Diz que os valores em questão são oriundos de pequeno saldo de cademeta de poupança, bem como de conta utilizada para a percepção de benefício previdenciário. Diz ainda que esses fatos estariam devidamente provados pela documentação que ela apresenta. O pleito não merece deferimento, porque ao contrário do alegado pela requerente em sua petição, ela não apresentou ao juízo nenhum documento apto a demonstrar os fatos por ela invocados. Assim, ao menos por agora, indefiro o desbloqueio. Vista à CEF dos documentos de fls. 248/249.P.I.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Fl. 160: defiro o pedido de imposição de restrição na modalidade transferência somente dos dois últimos veículos indicados, tendo em vista que o primeiro (Honda CG 125 - Titan KS - Placa MBW 0345) está penhorado por vários Juízos da Justiça Estadual, conforme fls. 154/155

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

000201-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)

Vista à CEF.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES

0002593-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 66 indicando bens passíveis de penhora.

0003393-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0003409-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO

Tendo em vista o teor da certidão retro dando conta que a CEF, embora intimada, não se manifestou visando dar andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA

Vista à CEF sobre as informações extraídas junto ao sistema informatizado desta Justiça Federal visando colher endereço da parte requerida. Deverá a exequente indicar o(s) endereço(s) que pretende seja(m) diligenciado(s).

0003768-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAIR BAPTISTA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCI)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005457-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA MARTINS LELIS FACHIN

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0007686-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro dando conta que a CEF, embora intimada, não se manifestou visando dar andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o ilustre advogado constituído pela parte requerida regularize a representação processual. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos.

0009886-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER LIMA BRUNO

0000472-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO DA COSTA BOTELHO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0000478-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES X JOSE CARLOS CASTELLI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000868-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTOR LANDIM BRANDAO

Tendo em vista o teor da certidão retro dando conta que a CEF, embora intimada, não se manifestou visando dar andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0000874-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO GUILHERME KLEINER CIANTELLI

Nova vista à CEF para que indique o endereço junto ao qual pretende seja o requerido citado e intimado, tendo em vista que as pesquisas realizadas junto aos sistemas disponibilizados a esta Justiça Federal indicaram vários endereços os quais já foram diligenciados.

0000991-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO

Fl 75: indefiro a diligência requerida. A busca de endereços pelo sistema Bacenjud já foi realizada recentemente (10/03/2015), conforme fl. 71 Assim, nova vista à CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002292-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE HENRIQUE NOMEINI MEIRELLES AGUIAR

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0003941-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOME GARCIA NETO

Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente. Assim, reputo desnecessária a diligência requerida à fl. 60, tendo em vista os termos do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014). Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

0004350-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-89.2014.403.6102 - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA BALTIMO LTDA - ME(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral requerida pela co-ré Lotérica Báltico Ltda Me. No entanto, deverá esta informar nos autos os nomes, os órgãos que representam e os respectivos endereços dos representantes legais da CEF e do Banco do Brasil.Com a informação, tornem conclusos para designação de audiência. Fl 187: indefiro. Manutenção de despacho de fl.285.

0007823-08.2015.403.6102 - TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a parte autora requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe foram prestados por meio de cooperativas de trabalho, com o argumento de que o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não encontra amparo no artigo 195, I, a, da CF/88, e deveria obedecer ao disposto no artigo 154, I, da CF/88, ou seja, somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Invoca em seu favor a decisão proferida pelo STF no RE 595.838/SP e requer, ao final, a suspensão da exigibilidade da contribuição e a repetição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Trouxe documentos (fls. 14/35). Intimada a comprovar os poderes de outorga, a autora juntou novos documentos (fls. 39/50). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora sustenta que a União está a lhe exigir o pagamento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe foram prestados por meio de cooperativas de trabalho, com o argumento de que o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não encontra amparo no artigo 195, I, a, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98 e deveria obedecer ao disposto no artigo 195, 4º c/c 154, I e 145, 1º, da CF/88, ou seja, somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Embora a questão tenha suscitado inúmeros precedentes judiciais desfavoráveis à pretensão da parte autora, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por seu pleno, em 23/04/2014, decidiu por unanimidade pela inconstitucionalidade da referida norma. Neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale observar que o RE 595.838-8/SP, foi julgado na forma do artigo 543-A, 1º, do Código de Processo Civil e artigo 323, 1º, do Regimento Interno do STF, ou seja, com repercussão geral. Neste sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator para o Acórdão. J. 14/05/2009. Embora pendente de julgamento a ADI 2.594/DF a respeito do mesmo tema, há de se reconhecer que a questão foi apreciada no Recurso Extraordinário com repercussão geral e pelo Plenário do STF, de tal forma que eventual modificação no conteúdo da decisão se mostra bastante difícil, em especial, porque a votação se deu por unanimidade. Dessa forma, a fim de prestigiar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, adoto os mesmos fundamentos do Relator do referido recurso extraordinário, para considerar inconstitucional a referida contribuição, reconhecimento que para sua instituição é necessária Lei Complementar, conforme previsto no artigo 195, 4º, e 154, I, da CF/88. Confira-se, neste sentido, o essencial do acolhido pelo STF: ...Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, defiro a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, para suspender a exigibilidade da cobrança, em face da autora, da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, referente à contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe forem prestados por meio de cooperativas de trabalho ficando vedada a adoção de quaisquer medidas contra a autora, seja restrição ao crédito ou cobrança, inclusive com o cancelamento daquelas já existentes, até decisão final nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento, sem prejuízo de comunicação do fato ao MPF para apuração de ilícitos penais, civis e de improbidade administrativa. Cite-se e intime-se a União para cumprimento.

0009521-49.2015.403.6102 - ROSANA ALMEIDA CORREA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em ROSANA ALMEIDA CORRÊA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, além da condenação em danos morais, dentre outros pleitos. Aduz, em síntese, ser portadora de problemas diagnosticada com síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo que foi submetida à cirurgia para descompressão do nervo da mão direita em 04/08/2015. Alega que ficou afastada de suas habituais funções (doméstica) no período de 10/08/2015 até 04/10/2015, quando então a autarquia cessou o benefício por limite médica (alta programada). Aduz ter feito pedido de reconsideração/prorrogação do benefício em 21/09/2015, devido à alta programada do INSS, contudo, o pleito foi negado. Alega que o quadro é extremamente grave e, mesmo assim, o INSS negou-lhe a continuidade do benefício, de forma manifestamente arbitrária, causando-lhe diversos danos materiais e morais. Pugna pela antecipação da tutela para o fim de conceder à autora o pagamento imediato do benefício auxílio-doença, desde a cessação até ulterior deliberação, bem como a realização imediata de perícia médica judicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela neste momento processual, uma vez que há divergência quanto a capacidade laboral da requerente nos documentos de fl. 76 e 83, quais sejam perícia médica do INSS, realizada em 01/10/2015 e relatório médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, datado de 19/10/2015. Conforme se verifica pelo documento de fl. 76, foi realizada perícia médica no ato do indeferimento da prorrogação de Auxílio-doença, o que afasta a alegada alta programada. Inexiste nos autos prova inequívoca do direito reclamado, o que denota a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO - CRM. 121206, Ortopedista, com endereço na Rua Américo Brasiliense 1142 - apto. 33, centro, nesta, telefones: 16 - 3331-7030 e 16 - 9659-9511, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Caso necessário, intirem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e Intimem-se.

0009530-11.2015.403.6102 - JOSE NILTON DE MATTOS(SP340773 - NIVALDO SANTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ NILTON DE MATTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da

tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No entanto, defiro a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo pertencente à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008004-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-27.2015.403.6102) BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intim(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão retro dando conta que a CEF, embora intimada, não se manifestou visando dar andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015237-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS

Tendo em vista o teor da certidão retro dando conta que a CEF, embora intimada, não se manifestou visando dar andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Tendo em vista a manifestação da exequente favorável à aplicação dos termos previstos no artigo 475-P do CPC e em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade da presente ação monitoria, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal de Barretos, local do domicílio da parte executada, para prosseguimento, dando-se a devida baixa

Expediente Nº 4423

MANDADO DE SEGURANCA

0009579-52.2015.403.6102 - SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP269647 - LUCAS HENRIQUE MOISES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Intime-se a impetrante do teor da certidão de fl. 50, comunicando que a contrafé, desacompanhada de DVD, servirá para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009. 2 - No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Enília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 987

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009645-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-20.2015.403.6102) REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, formulado por REGINALDO PEREIRA DA SILVA, preso em flagrante delito ao fazer uso de documento falso ao ser abordado por Agentes da Polícia Federal em Ribeirão Preto (art. 304, CP). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 34/35 dos autos principais). Houve pedido de relaxamento de prisão em favor do acusado, o qual foi rechaçado (fls. 86/88 dos autos principais). A defesa, sempre diligente, apresenta novo pedido de relaxamento da prisão preventiva (fls. 02/05), sustentando, em síntese, constrangimento ilegal provocado por excesso de prazo para a formação da culpa, não imputável ao acusado. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar (fls. 07/14). É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, sendo incabível o relaxamento da prisão preventiva. Ao contrário do que argumenta a defesa, o prazo a ser observado nos procedimentos investigatórios de competência da Justiça Federal é o previsto no artigo 66 da Lei 5.010/66, lei especial, e não o previsto no Código de Processo Penal, lei geral. Assim, o prazo a ser considerado para conclusão do inquérito policial é o de 15 (quinze) dias, o qual, consoante previsão legal, poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias (art. 66, da Lei 5.010/66). O acusado foi preso em flagrante delito em 17/09/2015. Em 28/09/2015 (fls. 42/49 dos autos principais), foi apresentado relatório pela autoridade policial, ou seja, onze dias após a prisão do acusado. Encaminhados os autos a este Juízo, foram remetidos ao Ministério Público Federal, que prontamente e de forma fundamentada, requereu prorrogação do prazo para conclusão do caderno investigatório por mais 15 (quinze) dias, o que foi deferido (fl. 54 dos autos principais). A autoridade policial, mais uma vez sem que tenha extrapolado o prazo fixado, atendeu diligentemente a cota ministerial e com a juntada do laudo pericial encaminhou os autos a este Juízo. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal em 20/10/2015, a denúncia foi procolizada pelo parquet em 21/10/2015. Ao receber os autos com a denúncia, foi por mim proferido o seguinte despacho: FL 70/71: Tendo em vista que a informação sobre a identificação do acusado e a autenticidade dos dados lançados na cédula de identidade apreendida em poder do réu é questão inerente à própria tipicidade penal dos fatos que ora se apuram, postergo a apreciação da denúncia para após a vinda das informações solicitadas. Não obstante, ante a flagrante desídia do órgão estadual mineiro, no que tange ao cumprimento de providência solicitada há mais de 01 mês (fl. 30), aliado ao fato de se tratar de ação penal em que o réu encontra encarcerado desde 17/09/2015, depreque-se, com a máxima urgência, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG visando à intimação pessoal do Secretário de Estado de Defesa Social, para que determine o cumprimento da providência no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional, bem como para que atenda, no mesmo prazo, o requerimento ministerial expresso no item 2.3 de fl. 70/71. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Este julgador, em seus vastos anos de magistratura, jamais admitiu mora nos serviços afetos ao Judiciário, momento em se tratando de réus que se encontrem com a liberdade de locomoção restrita. Além disso não compactua com práticas protelatórias, possuindo consciência do expressivo valor que a liberdade representa, tendo sido, inclusive erigida, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de direito fundamental do indivíduo, bem como que deve ser restringida somente às hipóteses legais e, ainda assim, de acordo com a razoabilidade. No presente caso, embora tenha havido dilação de prazo para conclusão do inquérito policial e requerimentos de documentos essenciais à tipificação da conduta praticada pelo acusado, conforme despacho transcrito, certo é que o alegado constrangimento ilegal não ocorreu. Da prisão do acusado até o presente momento, decorreu pouco mais de um mês. Não verifico, assim, qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não transcorrido prazo excessivo nem incompatível com a instrução necessária ao deslinde do caso concreto. Inexiste inércia ou desídia estatal que justifiquem tal alegação, mesmo porque a dilação ocorrida foi plenamente justificável. O prazo de conclusão da instrução processual, estabelecido pela jurisprudência, é de 81 (oitenta e um dias), lapso este que, na Justiça Federal, deve ser acrescido de trinta dias, posto que o prazo para a conclusão do inquérito policial de réu preso, na Polícia Federal, é, nos termos do artigo 66 da Lei nº 5010/66 - Lei Orgânica da Justiça Federal -, de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, o que totaliza o prazo para o término da instrução em 101 (cento e um) dias. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS: FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA: INOCORRÊNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE: EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA: INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS PROCEDIMENTAIS INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.032/90. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação ao defensor para apresentação das alegações preliminares se este, constituído pelo réu um dia antes do interrogatório, ao mesmo não comparece, porém, está presente na audiência das testemunhas de acusação, saindo intimado para a apresentação da defesa prévia, em razão de omissão na publicação no Diário Oficial para tal ato. 2. Após o advento da Lei dos Crimes Hediondos que, pelo seu artigo 10, deu nova redação ao art. 35 da Lei 6368/76, os prazos processuais desta última serão contados em dobro. 3. O prazo para conclusão da instrução criminal, na Justiça Federal, havendo réu preso, é de 101 dias (art. 66 da Lei nº 5.010/66). No caso, ainda que tivesse ocorrido qualquer extrapolamento desse prazo, comprovado que já se realizou a audiência das testemunhas de acusação. Evidenciado o encerramento da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual e relaxamento de prisão em flagrante, em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 5321 SP 2003.03.00.005321-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 20/05/2003, SEGUNDA TURMA). Considerando que o prazo para o término da instrução criminal na Justiça Federal é de 101 (cento e um dias), verifico que, ainda, não existe constrangimento ilegal ao acusado por excesso de prazo para a

formação da culpa. Descaracterizado, portanto, o constrangimento ilegal imprescindível ao relaxamento da prisão cautelar. Acresça-se, ainda, que o prazo de 81 (oitenta e um) dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, para a conclusão da instrução criminal não deve ser tido como absoluto. Tal prazo serve apenas como parâmetro geral ao julgador, pois é variável conforme as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual os Tribunais Superiores o tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade. Nesse sentido: (...) O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade (...). (HC 140.907/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/11/2009). Diante de todo o exposto, por ora, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo. Registro, ainda, a inalterabilidade do panorama fático que embasou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mantida em outra oportunidade por este juízo. De fato, o réu não discorre sobre os requisitos da custódia cautelar, que, portanto, permanecem presentes. Fundamenta seu pedido apenas na delonga da conclusão do inquérito policial e recebimento da denúncia, por ausência de elementos necessários à ação penal, o que já fora afastado acima. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4284

CARTA PRECATORIA

0005976-93.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CASSIA ANGELICA PAULINO NERI (SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 24/11/2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4285

MANDADO DE SEGURANCA

0006496-53.2015.403.6126 - TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI (SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP355565 - NILTON SANTOS) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECETTA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Igualmente, vislumbro a necessidade de inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) no polo passivo da demanda para que a referida autoridade preste as informações pertinentes. Oportunamente ao SEDI para a retificação da autuação. Requistem-se informações. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0006510-37.2015.403.6126 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA

Em que pesem os argumentos da urgência alegada pelo impetrante, verifico que a prestação das informações pelas autoridades apontadas como coatoras são imprescindíveis para a análise do pedido de liminar. Assim, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se informações com URGÊNCIA, valendo lembrar que deverá ser notificada para prestar informações a representação do FNDE em São Paulo (SP), em que pese a indicação de Brasília (DF) na petição inicial (fls. 02). Após, tomem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005358-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005358-8) - ANTONIO PAULO LAPETINA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0) - NILZANI VIEIRA DA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ E SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0007047-75.2010.403.6104 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

1 - Intime-se ao Sr. Patrono de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado em Secretaria. Ressalte-se que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição. prejuízo, publique-se a sentença de fls. 313/313v. Sentença de fls. 32 - Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 313/313v. Sentença de fls. 313/313v. A exequente (CEF) apresentou, às fls. 275/277 o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimada, a executada informou o pagamento e juntou comprovante do depósito judicial, às fls. 305/306. À fl. 312 a CEF requereu o levantamento dos valores depositados, bem como a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente relativo ao depósito da conta nº 2206.005.00050244-4 (fl. 303), conforme requerido à fl. 312. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009522-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009522-7) - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO) (SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - DORALICE GONCALVES DIAS X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA X ROSELI LUCAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORALICE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X ISABEL ELIAS ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ELIAS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002287-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002287-9) - WLADIMIR MARTINS X JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE CARLOS GOES X JOSE LEAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WLADIMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO REDAELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0) - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLEDSON ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7570

EXECUCAO DA PENA

0011191-87.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fl. 315/316 requereu que o executado continue o cumprimento das condições do regime aberto, tendo em vista a majoração da pena para 11 (anos), conforme decisão nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0013075-30.2008.4.03.6104. Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento das condições do regime aberto. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003108-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS MICHEL DRU X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LUIZ CARLOS ROCHA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição fls. 1707-1708. Considerando os argumentos e documentos apresentados às fls. 1710-1711, dou por justificada a ausência da acusada Lourdes Aparecida Simões dos Santos na audiência realizada na data de 1 de setembro de 2015. Depreque-se à Comarca de Itatiba-SP o interrogatório da denunciada Lourdes Aparecida Simões dos Santos, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003971-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA X DELSON FERNANDO DI SUSA X RODRIGO ALVES AZEVEDO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, SÔNIA ANTÔNIO CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, DELSON FERNANDO DI SUSAN e RODRIGO ALVES AZEVEDO, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 297 e 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos c.c. arts. 29 e 70, todos do Código Penal, por terem inserido declaração falsa sobre o real adquirente de mercadorias na DI nº. 08/0617657-6, registrada em 28/04/2008, além de omitirem informação sobre a total das mercadorias, e assim terem tentado iludir o pagamento de tributos federais devidos, calculados em R\$ 31.439,38. A denúncia foi recebida em 10/12/2013 (fls. 483/485). Citados, os acusados SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, SÔNIA ANTÔNIO CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA e RODRIGO ALVES AZEVEDO apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 542, 576, 579, 548/559 e 582/613). Não localizado para citação (fls. 573, 645, 648, 651 e 654), o acusado DELSON FERNANDO DI SUSAN foi citado por edital (fl. 668), e atendendo ao chamado, juntou instrumento de mandato constituindo defensor nos autos (fl. 692), e apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 672/690). SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e SÔNIA ANTÔNIO CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA aduziram, em síntese: - inépcia da denúncia, por descrever de maneira genérica e não pormenorizada a conduta atribuída a eles, e assim, prejudicando o direito ao exercício da ampla defesa; - ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva da antecipação de eventual pena a ser aplicada; - falta de justa causa, em razão de não haverem participado da prática dos delitos, porque não eram responsáveis pela administração da empresa, e não tinham conhecimento das importações realizadas; - aplicação do princípio da insignificância, uma vez que não houve dano ao erário não havendo a nacionalização das mercadorias; - aplicação do princípio da consunção com a absorção do crime de falso pela prática do descaminho; - que os fatos devem ser atribuídos a problemas ocorridos na exportação. Arrolaram 6 (seis) testemunhas. DELSON FERNANDO DI SUSAN aduziu, em síntese: - inépcia da denúncia, por descrever as condutas praticadas de forma genérica e omissa, não permitindo o exercício da ampla defesa; - falta de justa causa, em razão de inexistir prova embasando a denúncia. Requereu a produção de prova pericial grafotécnica. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. RODRIGO ALVES AZEVEDO aduziu, em síntese: - falta de interesse de agir e a ausência de utilidade da ação, em virtude da ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva de eventual pena a ser aplicada; - absolvição pela prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal, com a aplicação do princípio da consunção; - o direito a suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei 9.099/95, em razão da aplicação do princípio da consunção. Pleiteou a gratuidade de justiça. Arrolou 2 (duas) testemunhas. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva da pena a ser aplicada, no caso concreto, por ora, não merece acolhimento. Cogita-se a tese da prescrição virtual, quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaría uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, poderia ser extinto o processo sem resolução de mérito. Assim, por não se tratar de extinção da punibilidade, e sim da falta de interesse processual, não está presente a causa de absolvição sumária prevista no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Rejeito, portanto, o pedido de absolvição sumária com base no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Não vislumbro a possibilidade de se fazer em inépcia da peça acusatória, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 483/485), que concluiu pela existência dos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação da infração penal e a justa causa, constituída da prova dos fatos que caracterizam, em tese, crime, e dos indícios de autoria, enquanto elementos mínimos, colhidos no inquérito policial, e nas peças que integram a RFF nº. 11128.004689/2008-53 (fls. 06/39), que autorizam a promoção da ação penal. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos, não está evidente a atipicidade do fato, pois ainda não é possível concluir pela insignificância da conduta, sobretudo porque a aplicação do princípio da consunção somente será possível de ser analisada em sentença, após o exame das provas produzidas em relação à materialidade e autoria. Em razão do acima exposto, fica prejudicado, por ora, o pedido de concessão da suspensão condicional do processo formulado por RODRIGO ALVES AZEVEDO à fl. 559, em decorrência de eventual consunção de crime de falsidade documental (crime-meio) pelo crime de descaminho (crime-fim). As demais questões alegadas, inclusive quanto ao princípio da consunção, confundem-se com o mérito da causa, demandando instrução probatória a serem analisadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Intime-se a DPU para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o endereço das testemunhas arroladas à fl. 559, a fim de possibilitar a intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas com endereços nos municípios de São Paulo-SP e Arujá-SP, arrolas às fls. 613/614 e 691. Para sanar qualquer vício de citação, em vista da constituição de defensor nos autos para o patrocínio de sua defesa, e da apresentação de resposta escrita à acusação, DELSON FERNANDO DI SUSAN demonstrou ter ciência das acusações feitas na denúncia e dos termos do processo, razão pela qual, considero-o como formalmente citado. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Defensor Público Federal em benefício de RODRIGO ALVES AZEVEDO, uma vez que foi deferido por decisão de fl. 546. Indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica formulado pela Defesa de DELSON FERNANDO DI SUSAN com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, por se mostra desnecessária para comprovar a materialidade em face de outros meios de que poderá lançar mão para provar o alegado. Indefiro a inquirição por carta rogatória das testemunhas arroladas pela Defesa de DELSON FERNANDO DI SUSAN, Cristiano Azeredo, José Carlos Costa e Wagner Soares (fl. 691), pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com os Estados Unidos da América do Norte (Decreto nº 3.810/2001), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela Defesa quando se trata de testemunhas residentes em seus territórios. Intimem-se o MPF e as Defesas do inteiro teor desta decisão. Santos, 06 de outubro de 2.015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

0000451-41.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado à fl. 924 vº, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 940-941, com apoio no artigo 367 do CPP, decreto a revelia da corré Márcia da Silva Ponciano. Dê-se ciência. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 30 de novembro de 2015, às 14 horas quando serão interrogadas as demais acusadas.

0010738-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg. : 226/2015 Folha(s) : 287 Autos nº 0010738-29.2012.403.6104ST - D Vistos. OVIDIO MANGOLIN foi denunciado como incurso nas penas do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, ao fundamento de ter concorrido para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao manter em funcionamento na Rua Porto Alegre, nº 40, Itanhaém/SP, estação de radiodifusão sonora autodenominada RÁDIO GAIVOTA FM, sem autorização da ANATEL (fls. 92/93). A denúncia foi recebida aos 31.10.2013 (fls. 95/vº). O réu foi regularmente citado (fl. 129) e apresentou defesa escrita (fls. 132/134). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 139/vº), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 183/185/vº). Indeferida diligência requerida pela defesa (fl. 194), superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 197/200, 202/203 e 206. A acusação sustentou a procedência da denúncia diante de prova da autoria e da materialidade delitiva. A Defesa alegou que o réu nunca imaginou que estaria cometendo algo ilícito, argumentando que se tratava de uma rádio que operava apenas na prestação de informações úteis aos moradores da comunidade, sem fins lucrativos, operando em baixa frequência e com pequeno grau de alcance, sem causar prejuízos a terceiros. Requereu, desse modo, a absolvição do réu dada a ausência de lesividade em sua ação. É o relatório. Imputa-se ao acusado o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de manter em funcionamento emissora de radiodifusão sonora em FM, sem autorização do Ministério das Comunicações. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, contendo a relação dos equipamentos apreendidos no local de funcionamento da rádio, compostos, dentre outros, de um transmissor de radiofrequência, e laudo pericial de fls. 50/53, que atestou que as medições efetuadas no referido transmissor indicaram sinais de frequência de 106,5 MHz e potência de irradiação de 80 W (oitenta Watts), em condições de funcionamento e apto ao uso, sendo capaz de causar interferências em outros serviços de radiocomunicação/radiodifusão. A autoria também resultou incontestante, e decorre principalmente da confissão do acusado em Juízo, corroborada pelas demais provas produzidas no curso do inquérito e durante a instrução processual. De fato, ao ser interrogado, o acusado admitiu que era o responsável pela rádio, a qual alegou ser comunitária, com alcance de apenas quatro a cinco quilômetros, sem ter causado interferências em outras estações de rádio e televisão. Já as duas testemunhas ouvidas em Juízo declararam ter trabalhado na RÁDIO GAIVOTA FM, apontando o réu como sendo o proprietário e responsável pela referida emissora (fls. 183/184). De outra parte, não colhe a defesa a tentativa de tornar a conduta do réu penalmente irrelevante, sob a alegação de que a rádio era de baixa potência, incapaz de causar danos a outros serviços de telecomunicação. Isto porque o laudo pericial de fls. 50/53 apontou que o transmissor operava dentro da faixa destinada ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, e como tal era, em princípio, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, como de aeronaves, de polícia, de bombeiros etc. (fl. 53). Ademais, o crime em questão é de natureza formal e de perigo abstrato, bastando para sua consumação a mera instalação e funcionamento da emissora, sem a devida licença do órgão competente. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DO ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, E DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 2. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). Grosso modo, telecomunicações significa comunicação à distância; radiodifusão seria, assim, tal comunicação procedida mediante ondas eletromagnéticas. Seria difícil sustentar que a comunicação feita por rádio, ainda que o receptor não possa responder, não encerre um serviço de telecomunicação. Assim, o uso de equipamento de estação de serviço limitado privado configura atividade de telecomunicação, uma vez que se trata de instrumento hábil a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético, não exigindo o tipo penal que o sujeito ativo seja empresa que explore economicamente o ramo das telecomunicações. Precedentes. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedentes. 4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. Precedente. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. Contrabando. A culpabilidade e a personalidade do réu, voltada ao cometimento de delitos - uma vez que ele já foi preso em flagrante em duas outras ocasiões, também transportando cigarros e utilizando rádio de maneira irregular - são fatores que lhe são desfavoráveis. Note-se, entretanto, que mesmo na hipótese de tais fatos não serem considerados, cumpre maior a pena, em razão da elevada quantidade de cigarros apreendidos (mil caixas) e da estratégia de servir-se de aparelho de comunicação para burlar a fiscalização, revelando sofisticação no modo de perpetrar o delito. Assim, a pena-base deve ser exasperada. 7. Atividade clandestina de telecomunicação. A pena aplicada deve ser mantida. Embora o acusado tenha confessado a prática do delito, tal atenuante não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal. Não há elementos indicativos de que o réu tem significativa capacidade econômica. 8. Embora o tempo das condenações autorize o estabelecimento do regime inicial aberto, o art. 59 do Código Penal também deve ser considerado neste momento, nos termos do art. 33, 3º, da mesma lei. Assim, pelos motivos acima, imponho ao acusado regime mais gravoso para o início de cumprimento das penas, qual seja, o semiaberto. Da mesma forma, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos art. 44, III, do Código Penal. Como consequência do estabelecimento do regime inicial semiaberto, não merece acolhida o pedido ministerial relativo ao restabelecimento da prisão preventiva. 9. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001056-33.2010.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015) - g.n. Outrossim, despidendo que na espécie se tratava de rádio comunitária, sem fins lucrativos, uma vez que o tipo penal em apreço não exige para caracterização do delito que o agente explore economicamente tal serviço. Por fim, a alegação de que o réu desconhecia o caráter ilícito de sua conduta não restou demonstrada, conforme a regra do art. 156 do CPP, exsurto do conjunto probatório que desenvolveu atividade clandestina de radiocomunicação com consciência e vontade. Do exposto, ao meu sentir, a autoria e a materialidade delitiva restaram bem comprovadas nos autos, uma vez que lastreadas em prova material (fls. 09/10 e 50/53) e na

confissão espontânea do réu no que tange à propriedade dos equipamentos e operação da rádio clandestina (fls. 185/vº). De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena. Dos elementos contidos nos autos, verifica-se que o réu possui culpabilidade normal; o acusado registra extenso rol de antecedentes criminais inclusive por crimes envolvendo atividades clandestinas de telecomunicações (fls. 110/114 e 117/123), sendo que, embora não constem dos autos as respectivas certidões cartorárias, tais anotações levam a concluir que possui personalidade com propensão à criminalidade, razão pela qual, na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena em 1/6 para 2 (dois) anos de detenção. Na última etapa, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, aplico definitivamente a pena privativa de liberdade do réu em 2 (dois) anos de detenção, e a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerando que não consta dos autos certidões esclarecedoras dos feitos anotados na folha de antecedentes do réu, além de as condenações referidas datarem de mais de 20 anos. Por força do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Dispositivo. Isto posto, fica OVIDIO MANGOLIN (RG nº. 7697101/SSP/SP, CPF nº 661.660.718-68, nascido aos 14.02.1937) condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela apurada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Arcaará o réu com as custas processuais. Verificando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. P. R. L. C. O. Santos-SP, 13 de outubro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5038

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000389-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008411-82.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP184631 - DANILO PEREIRA) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Aceito a conclusão. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 576, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público Federal, a fim de manifestar-se sobre as certidões negativas de fls. 580 e 591. Em face das diligências negativas de fls. 594, 596, 610 e 612, para intimação das testemunhas FLAVIO GARCIA NUNES DE OLIVEIRA, CARLOS MAYCON FERREIRA, RODRIGO GOMEZ DOS SANTOS e THIAGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, arroladas pelas defesas de ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intimem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Diante do silêncio da defesa dos corréus ELVIN RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, dou por precluso seu direito de prova referente as testemunhas MARCELO DE AGUIAR MENEZES e ARMINDO DA COSTA FARIA. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santana do Parnaíba/SP para a realização de audiência para a oitiva da testemunha LUCIANA JARDINS COSTA, arrolada pela defesa do corréu ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO. Depreque-se à Comarca de Santana do Parnaíba/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida. Intime-se a testemunha ENRICO NEVES SPERA, arrolada pela defesa do corréu EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES, no endereço indicado à fl. 587, para a audiência designada para o dia 27/11/2015, às 14:00 horas. Intimem-se a defesa e o representante do Ministério Público Federal, bem como a testemunha de defesa, requisitando-a, se necessário. Determinei a juntada da carta precatória de fls. 597/613, nesta data.

0010679-41.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAYK JONH DA SILVA LIMA X MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

Autos nº 0010679-41.2012.403.6104 Expeça-se ofício ao 39º Batalhão da Polícia Militar em São Vicente para requisição da testemunha comum Rodrigo José da Silva, para audiência, que deverá ser realizada no dia 15/02/2016, às 17 horas, nesta Subseção. DESPACHO DE FL. 328: Manifestem-se as partes acerca da localização da testemunha SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, tomem conclusos. Redesigno audiência em continuação para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos acusados para o dia 15/02/2016, às 17:00 horas. Os réus, a defesa, o MPF e a testemunha de defesa de ambos DIEGO ROBERTO DE CARVALHO saem intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0012551-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9)) JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 945. Fls. 947/948: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias.

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

Em face das certidões negativas de fls. 182 e 184, para intimação das testemunhas CARLOS ROBERTO RUIZ BALDE e RAFAEL DOMINGOS, arroladas pela defesa do acusado ADOLFO ANTONIO PEREIRA, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tomem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5041

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002513-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Fls. 377/380: Ante a carência de capacidade postulatória da curadora, manifeste-se o Advogado do réu, de maneira legível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Uma vez noticiada a diligência negativa pelo r. Juízo deprecado (fls. 1082/1083), manifestem-se os réus ANDRÉ CORREA DE SOUZA e ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR.

Expediente Nº 5049

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Expediente Nº 5051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X TAMARA CECILIA SILVA MELO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 21/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 163/2015 Folha(s) : 188Sexta Vara Federal de Santos/SPPProcesso nº0003148-30.2014.403.6104Embargos de Declaração Embte.: Tamara Cecilia Silva MeloVistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corrê TAMARA CECILIA SILVA MELO em face da sentença de fls.2774/2942, através do qual se alega omissão, face o disposto pela Lei nº12.736/2012. Postula sejam acolhidos os embargos e sanados os defeitos apontados.2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão a Embte.. Com efeito, inexistia a alentada omissão, haja vista o teor de fls.2938 e segs. da sentença, onde a questão ventilada vem fundamentada, in verbis:DISPOSIÇÕES FINAIS32. O cumprimento das penas aplicadas aos corrêus dar-se-ão em regime inicialmente fechado, (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões do re-gime de cumprimento de pena deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07, e ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, e 112, da Lei de Execuções Penais).Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007.32.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).32.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se cuidam de indivíduos integrantes de organi-zação criminosa, que já há mais de ano viviam e tiravam seu sustento (e o de suas respectivas famílias) exclusivamente de atividades ilícitas, além de viverem inseridos no ambiente da ORCRIM. Ou seja, são corrêus que sequer possuem renda lícita para sua manutenção e sustento, além de estarem habituados ao ambiente das sendas criminosas - dele fazendo seu meio de vida. A ORCRIM congrega, ademais, elementos estrangeiros e com residência, pouso e/ou ligações na fronteira com o PARAGUAI (v. g., o indivíduo Tiago Figueiredo Gomes, vulgo MANGALARGA, ora foragido), além dos próprios corrêus RAYKO MILAN e TAMARA CECILIA (ambos estrangeiros, originários do Chile), motivo pelo qual há a concreta possibilidade que, caso soltos, os corrêus voltem a se (re)conectar consigo próprios e/ou outros integrantes da ORCRIM tanto para voltar a delinquir, quanto para empreender fuga, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Novamente se destaca que nenhum deles possui profissão lícita devidamente demonstrada nos autos (inclusive mediante testemunhos dos pretensos serviços presta-dos).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva (intensamente desenvolvida pelos corrêus) - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pelas elevadas nocividade/quantidade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), torna a conduta praticada ainda mais delictória à sociedade em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confi-ra-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) Observo, ademais, que a qualidade de estrangeiros de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA e de TAMARA CECILIA SILVA MELO poderá ensejar a instauração do correlato processo de expulsão - o que corrobora a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu o delito. 2. A expressiva quantidade e a natureza altamente danosa da droga capturada com o recorrente - mais de três quilogramas de cocaína -, que seria destinada à disseminação internacional, bem demons-tram a gravidade concreta do delito, justificando a preservação da segregação. 3. A condição de estrangeiro do condenado, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a construção processual. 5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC 54238 - Proc. 2014.03219096 - 5ª Turma - d. 10/03/2015 - DJE de 19/03/2015 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)32.3. Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. (cfr. fls.2938 e segs.).3. 1. De qualquer forma, independentemente do fato de se ter determinado a prisão preventiva dos corrêus, tem-se que, a teor do disposto pelo Art.33, 2º, letra b, do Código Penal, o condenado não recidivante, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto. Ou seja, não se cuida de obrigação ex lege, mas de avaliação do caso concreto e correlato exame das situações individuais dos corrêus envolvidos na empreitada criminosa em questão.E, no presente caso, o regime inicial semi-aberto não aparenta ser a melhor solução a ser dada aos corrêus, conforme consta da extensa fundamentação adotada pela sentença de fls., impondo-se-lhes o ônus de um regime inicial mais severo. A propósito:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEIGADA. I. (...). II. Conforme o grau de reprovabilidade da conduta e existência de circunstâncias desfavoráveis, é cabível, por decisão devidamente fundamentada, a fixação de regime mais severo aos condenados a pena inferior a 8 (oito) anos. Precedentes. III. Mostra-se devidamente fundamentada a sentença que estabelece o regime fechado para cumprimento de pena com base no nível de organização do bando criminoso, na quantidade de drogas e armamentos apreendidos, na nitida desproporção entre uma tentativa de homicídio realizada por meio de explosivos em estabelecimento jornalístico e sua motivação - veiculação de reportagem cujo conteúdo desagradou um dos membros do gru-po criminoso -, no modus operandi do delito, e na especial re-provação da vingança privada devido à tentativa de cerceamento da imprensa. IV. Ordem denegada. (STJ - HC 196485 - Proc. 2011.00242890 - 5ª Turma - d. 01/09/2011 - DJE de 23/09/2011 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, 1º, DO RISTF. 1. (...) 2. (...) 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TRÁFICO DE ENTORPECEN-TES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) Prova. Restando demonstrado que to-dos os acusados associaram-se para o tráfico de substâncias entorpecentes, cabendo a cada um deles o exercício de tarefas específicas que possibilitava a mercancia no atacado, distribu-índo a droga para revendedores em vários Estados da Federa-ção, caracterizada está a prática concomitante dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, cumulação perfeitamente possível e que normalmente acontece. (...) Pena privativa de liberdade. Em se tratando de quadrilha com estrutura organi-zacional que abrange vários Estados da Federação, especial-za-da em fornecer no atacado substâncias entorpecentes a qua-drilhas de outras regiões, as penas de seus integrantes devem ser significativamente majoradas. Pena pecuniária. As penas pecuniárias do crime do Art.14 da anterior Lei de Tóxicos devem ser excluídas, tendo em vista que, após o advento da Lei nº 8.072/90 (art. 8º, caput), a cominação de multa deixou de per-sistir, considerando que a Lei de Crimes Hediondos, ao derogar a Lei de Tóxicos, manteve o tipo do art. 14 modificando, porém, a pena. Regime. O regime, para o delito de tráfico de en-torpecentes, é o inicialmente fechado, de acordo com o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 11.464/07, que se aplica retroativamente, por ser mais favorável aos réus. Também o é para o delito de associação para o tráfico, desca-bendo a estipulação do regime aberto ou semi-aberto, como requerido, seja pela natureza do ilícito, seja por força do que dispõe o 3º do art. 33, com remissão ao art. 59, ambos do CP. Substituição da pena privativa de liberdade e sursis. Inadmissível a substituição das penas privativas de liberdade por restriti-vas de direitos, por não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes, bem como a aplicação do sursis. Recur-sos da defesa a que se dá provimento parcial, provendo-se o do Ministério Público. 4. Agravo Regimental improvido. (STF - AI-Agr 820480 - 1ª Turma - d. 03/04/2012 - Rel. Min. Luiz Fux) (grifos nossos) Isto posto, à míngua dos requisitos legais e ausente qualquer vício na sentença de fls.2774/2942, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 23 de Outubro de 2015.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal Autos com(Conclusão) ao Juiz em 23/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 165/2015 Folha(s) : 196Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN em face da sentença de fls.2774/2942, através do qual se alega omissão, face o disposto pela Lei nº12.736/2012. Postula sejam acolhidos os embargos e sanados os defeitos apontados.2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão a Embte.. Com efeito, inexistia a alentada omissão, haja vista o teor de fls.2938 e segs. da sentença, onde a questão ventilada vem fundamentada, in verbis:DISPOSIÇÕES FINAIS32. O cumprimento das penas aplicadas aos corrêus dar-se-ão em regime inicialmente fechado, (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões do regime de cumprimento de pena deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07, e ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, e 112, da Lei de Execuções Penais).Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007.32.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).32.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se cuidam de indivíduos integrantes de organização criminosa, que já há mais de ano viviam e tiravam seu sustento (e o de suas respectivas famílias) exclusivamente de atividades ilícitas, além de viverem inseridos no ambiente da ORCRIM. Ou seja, são corrêus que sequer possuem renda lícita para sua manutenção e sustento, além de estarem habituados ao ambiente das sendas criminosas - dele fazendo seu meio de vida. A ORCRIM congrega, ademais, elementos estrangeiros e com residência, pouso e/ou ligações na fronteira com o PARAGUAI (v. g., o indivíduo Tiago Figueiredo Gomes, vulgo MANGALARGA, ora foragido), além dos próprios corrêus RAYKO MILAN e TAMARA CECILIA (ambos estrangeiros, originários do Chile), motivo pelo qual há a concreta possibilidade que, caso soltos, os corrêus voltem a se (re)conectar consigo próprios e/ou outros integrantes da ORCRIM tanto para voltar a delinquir, quanto para empreender fuga, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Novamente se destaca que nenhum deles possui profissão lícita devidamente demonstrada nos autos (inclusive mediante testemunhos dos pretensos serviços prestados).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva (intensamente desenvolvida pelos corrêus) - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pelas elevadas nocividade/quantidade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), torna a conduta praticada ainda mais delictória à sociedade em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confi-ra-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) Observo, ademais, que a qualidade de estrangeiros de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA e de TAMARA CECILIA SILVA MELO poderá ensejar a instauração do correlato processo de expulsão - o que corrobora a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu o delito. 2. A expressiva quantidade e a natureza altamente danosa da

droga capturada com o recorrente - mais de três quilogramas de cocaína -, que seria destinada à disseminação internacional, bem demonstram a gravidade concreta do delito, justificando a preservação da segregação. 3. A condição de estrangeiro do condenado, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição processual. 5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC 54238 - Proc. 2014.03219096 - 5ª Turma - d. 10/03/2015 - DJE de 19/03/2015 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)32.3. Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. (cf. fs.2938 e segs.).3.1. De qualquer forma, independentemente do fato de se ter determinado a prisão preventiva dos corréus, tem-se que, a teor do disposto pelo Art.33, 2º, letra b, do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto. Ou seja, não se cuida de obrigação ex lege, mas de avaliação do caso concreto e correlato exame das situações individuais dos corréus envolvidos na empreitada criminosa em questão.E, no presente caso, o regime inicial semi-aberto não aparenta ser a melhor solução a ser dada aos corréus, conforme consta da extensa fundamentação adotada pela sentença de fs., impondo-se-lhes o ônus de um regime inicial mais severo. A propósito:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. (...). II. Conforme o grau de reprovabilidade da conduta e existência de circunstâncias desfavoráveis, é cabível, por decisão devidamente fundamentada, a fixação de regime mais severo aos condenados a pena inferior a 8 (oito) anos. Precedentes. III. Mostra-se devidamente fundamentada a sentença que estabelece o regime fechado para cumprimento de pena com base no nível de organização do bando criminoso, na quantidade de drogas e armamentos apreendidos, na nítida desproporção entre uma tentativa de homicídio realizada por meio de explosivos em estabelecimento jornalístico e sua motivação - veiculação de reportagem cujo conteúdo desagradou um dos membros do grupo criminoso -, no modus operandi do delito, e na especial reprovação da vingança privada devido à tentativa de cerceamento da imprensa. IV. Ordem denegada. (STJ - HC 196485 - Proc. 2011.00242890 - 5ª Turma - d. 01/09/2011 - DJE de 23/09/2011 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, 1º, DO RISTF. 1. (...). 2. (...). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. (...). Prova. Restando demonstrado que todos os acusados associaram-se para o tráfico de substâncias entorpecentes, cabendo a cada um deles o exercício de tarefas específicas que possibilitava a mercancia no atacado, distribuindo a droga para revendedores em vários Estados da Federação, caracterizada está a prática concomitante dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, cumulação perfeitamente possível e que normalmente acontece. (...) Pena privativa de liberdade. Em se tratando de quadrilha com estrutura organizacional que abrange vários Estados da Federação, especializada em fornecer no atacado substâncias entorpecentes a quadrilhas de outras regiões, as penas de seus integrantes devem ser significativamente majoradas. Pena pecuniária. As penas pecuniárias do crime do Art.14 da anterior Lei de Tóxicos devem ser excluídas, tendo em vista que, após o advento da Lei nº 8.072/90 (art. 8º, caput), a cominação de multa deixou de persistir, considerando que a Lei de Crimes Hediondos, ao derogar a Lei de Tóxicos, manteve o tipo do art. 14 modificando, porém, a pena. Regime. O regime, para o delito de tráfico de entorpecentes, é o inicialmente fechado, de acordo com o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 11.464/07, que se aplica retroativamente, por ser mais favorável aos réus. Também o é para o delito de associação para o tráfico, descabendo a estipulação do regime aberto ou semi-aberto, como requerido, seja pela natureza do ilícito, seja por força do que dispõe o 3º do art. 33, com remissão ao art. 59, ambos do CP. Substituição da pena privativa de liberdade e sursis. Inadmissível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes, bem como a aplicação do sursis. Recursos da defesa a que se dá provimento parcial, provendo-se o do Ministério Público. 4. Agravo Regimental desprovido. (STF - AI-AgR 820480 - 1ª Turma - d. 03/04/2012 - Rel. Min. Luiz Fux) (grifos nossos) Quanto à questão atinente às custas processuais, é de se ver que foi objeto de decisão às fs.1181 à qual ora me reporto. Ausente, portanto, omissão. No mais, as provas constantes dos autos foram devidamente analisadas, sendo que os demais pontos levantados às fs.2981/2984 resumem-se à matéria objeto de irsignação da ora Embgte. devendo, portanto, serem deduzidos através de recurso cabível.Isto posto, à ninguém dos requisitos legais e ausente qualquer vício na sentença de fs.2774/2942, REJEITO os embargos de declaração. O pedido de fs.2981 e segs. deverá ser deduzido perante o Juízo Estadual responsável pela administração/corregedoria da Penitenciária Feminina de Santana em São Paulo/SP, haja vista não se cuidar de estabelecimento carcerário federal. Nada a opor por esta 6ª Vara Federal em Santos/SP.P.R.I.Santos, 23 de Outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-30.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ISRAEL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o Autor, em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-62.2015.4.03.6114
AUTOR: ANDRE ANESE PASQUALINI REFEICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento integral da decisão que determinou o aditamento da petição inicial.

Após apreciarei o aditamento da inicial realizado anteriormente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 135/270

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-71.2014.403.6338 - CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo a data de 9 de Dezembro de 2015, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.

0002488-69.2015.403.6114 - MARCIO CASSIANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 90/94. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante o laudo pericial médico, o autor apresenta esquizofrenia pela CID10 F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade iniciou-se em janeiro de 2013, havendo o agravamento da doença mental desde então. Tenho como data inicial da incapacidade total o momento em que ela foi constatada, ou seja, a data em que realizada a perícia médica - 08/09/2015. No caso, o autor não necessita do cuidado de terceiros. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 08/09/2015. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 10114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pagamento comprovado às fls. 89.

Expediente Nº 10116

MANDADO DE SEGURANCA

0006606-88.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS PINHAIS - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 97, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: dez dias. Intime-se.

0007156-83.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP267333B - GRACIELE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de Dezembro de 2015, às 14h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de Dezembro de 2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0007081-44.2015.403.6114 - MARCELO GASPAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Sílvia Magali Pazzio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Novembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução C/JF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar. 2. Quais são elas, com o respectivo CID. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001707-76.2012.403.6106 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 179: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intime(m)-se.

0005346-97.2015.403.6106 - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 42/43: Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, oportunidade em que a liminar será reavaliada, se o caso. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 352: Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial efetuado, referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: Diante da manifestação do requerido, cancelo a audiência designada para o próximo dia 18/11/2015. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o interesse em marcar data e horário para que o autor seja submetido à perícia por seu assistente técnico. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Fl. 673: Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial efetuado, referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fl. 285: Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial efetuado, referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9299

MANDADO DE SEGURANCA

0005833-67.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA ROSSI TRINCA(SP360954 - EDGAR APARECIDO BERTULUZZI) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que MARIA APARECIDA ROSSI TRINCA interpôs contra o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que lhe conceda o direito de realizar prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida). Juntou procuração e documentos. Petição da impetrante, requerendo a desistência da ação (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a desistência requerida pela impetrante, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Expediente Nº 2314

EXECUCAO FISCAL

0701357-43.1995.403.6106 (95.0701357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VRATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENE DE BOVI NETO X RAFAEL ABDALLA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl 93: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fl. 87. Intimem-se.

0701803-46.1995.403.6106 (95.0701803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VRATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENE DE BOVI NETO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl 162: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fls. 115/116. Intimem-se.

0707025-92.1995.403.6106 (95.0707025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VRATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENE DE BOVI NETO X RAFAEL ABDALLA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl 109: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fl. 102. Intimem-se.

0712901-23.1998.403.6106 (98.0712901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Face o decidido nos autos dos Embargos correlatos nº 0001232-86.2013.403.6106 (fls. 410/412), suspendo ad cautelam o andamento processual do presente feito. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Intimem-se.

0003099-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003099-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl 27: Anote-se. Fl 26: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003101-75.1999.403.6106 (1999.61.06.003101-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl 37: Anote-se. Fl 36: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 31. Intimem-se.

0003329-50.1999.403.6106 (1999.61.06.003329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fl 233 do feito apenso, EF n. 0002959-61.2005.403.6106: tendo em vista que o requerente é arrematante nestes autos, defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 363. Intimem-se.

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Chamo o feito à ordem. Tal como constou do despacho de fl. 541, não há nos autos valores bloqueados via sistema Bacenjud. Todavia, encontram-se aqui depositadas importâncias relativas à arrematação do imóvel de matrícula nº 44.972/1ª CRI local (fls. 410 e 416) e à transferência de numerário do processo nº 358.01.1994.000050-2/000000-000 para o presente feito, decorrente da penhora efetivada no rosto daqueles autos (fl. 437 e 458). Quanto aos valores decorrentes da arrematação efetivada nos presentes autos, aqui permanecerão depositados até o julgamento definitivo do AG nº 0011271-30.2013.403.0000, interposto contra a decisão de fl. 469/469v., ao qual foi dado efeito suspensivo, para suspender a ordem de inscrição na posse (fl. 499). Diante disso, cientifique-se o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 0024431-83.2004.8.26.0576, dos termos desta decisão e que eventual remessa de numerário para aqueles autos será oportunamente decidida por este Juízo, bem como para que desconsidere o teor do ofício nº 1219/2015. Cópia desta decisão servirá de ofício àquele Juízo, a ser numerado pela Secretaria e encaminhado com urgência. No mais, defiro a vista dos autos requerida à fl. 547 pelo prazo de cinco dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Exequente para manifestar-se tão somente acerca do depósito de fl. 437, requerendo o que de direito, haja vista que os demais valores depositados, conforme dito acima, encontram-se aguardando o julgamento do AG nº 0011271-30.2013.403.0000. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007949-08.1999.403.6106 (1999.61.06.007949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICH IMPORT VEICULOS LTDA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR)

Fl 85: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a empresa executada, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando o original da procuração de fls. 86/87. Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 82. Intimem-se.

0006675-85.2002.403.6106 (2002.61.06.0006675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

DESPACHO EXARADO EM 15/06/2015 (FL. 124): Mantenho a decisão agravada de fl. 103, cujos termos ora reitero. Cumpra-se. Intimem-se.

0011257-47.2002.403.6106 (2002.61.06.011257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

DESPACHO EXARADO EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014 (FL. 237): A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.0006647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPOLIO X GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL)

Defiro a vista requerida à fl. 334, pelo prazo de 10 (dez) dias, eis que comprovado o interesse jurídico do requerente (vide fls. 319/321). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 333. Intimem-se.

0000571-44.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILDO FILIE(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixe em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0001269-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0001273-87.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A requerimento da Exequente (fl.67), suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002433-50.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Fl. 74: Anote-se. Defiro a penhora sobre o bem ofertado às fls.72/123. Diante da Declaração de Anuência à fl. 76, expeça-se Carta Precatória à Comarca/Subseção de Santo Amaro, deprecando a penhora da parte ideal do imóvel ofertado à penhora (fls.79/89). Deve a executada ficar ciente que a exequente condicionou a suspensão do registro do CADIN a formalização do Auto de Penhora e Avaliação e seu registro na serventia competente. Na oportunidade, indique e qualifique a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem ficará como depositário da penhora, a fim do efetivo registro da penhora. Com o retorno da deprecata, intime-se a executada da penhora, através do advogado constituído à fl. 74, sendo, contudo, desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal (fl. 125). A fim de ser efetivado o registro da penhora, expeça-se a Secretária o necessário, abrindo-se vista a exequente em seguida, a fim de que se manifeste e requiera o que de direito. Intime-se.

0000937-15.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA MONICA COVACEVICK(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Converto os depósitos de fls.28/30 em penhora. Intime-se a executado, através do advogado constituído à fl.16, da penhora de fls. 28/30 e do prazo para ajuizamento de embargos, bem como a pagar o débito remanescente, conforme planilha apresentada pelo exequente às fls. 26/27. Decorrido o prazo acima se manifestação da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 28/30 e eventual depósito do remanescente, em favor da exequente. Com o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, fornecendo o valor atualizado da dívida e requerendo o que de direito. Intime-se.

000129-73.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA PATRICIA MARTHA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO)

Fl. 23: anote-se. Ante o comparecimento espontâneo, através de advogado constituído, tenho como citada a Executada e, considerando a declaração de fl. 25, defiro-lhe a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950). No mais, tendo em vista que os documentos de fls. 27/28 não comprovam que a conta referida na peça da Executada é utilizada exclusivamente para recebimento de salários, uma vez que o extrato de fl. 28 não traz informações acerca de crédito salarial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tal comprovação. Após, em caso de manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 14. Intime-se.

0001095-36.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO MARTINS & SILVA LTDA ME(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL)

DESPACHO EXARADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2015 (FL. 56): Fl. 14: Anote-se. Publique-se a decisão de fl. 26. Face os termos do Ofício da DRF/SJRP de fls. 32/50, intime-se a empresa executada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 22/25, Ofício da DRF/SJRP e eventual manifestação da Executada, requerendo o que de direito. Com a(s) manifestação(ões), tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 11 DE JUNHO DE 2015 (FL. 26): O recolhimento de fl. 25 está equivocado, uma vez que foi feito à União e não do CREA, ora exequente. Atente a executada para realizar depósitos judiciais em guia adequada e não via GRU. Oficie-se, COM URGÊNCIA, s DRFB/SJRP para que promova o extorno do valor indevidamente recolhido (fl.25), pondo à disposição deste Juízo, devidamente atualizado pela taxa Selic, via depósito judicial vinculado a presente execução. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls.22/23. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005011-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005011-4) - CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEANDRO LORENZO GUARDIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 136 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004016-9) - PRODADOS SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005224-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005224-0) - RENATA DE QUEIROS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005257-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005257-1) - FRANCISCO SILVERIO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0061030-19.2006.403.6301 (2006.63.01.061030-0) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001908-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001908-0) - MARIA DO CARMO SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as formalidades legais.

0006092-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006092-4) - FERNANDA ARANTES VIEIRA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008307-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008307-9) - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009312-58.2007.403.6103 (2007.61.03.009312-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009528-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009528-8) - MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X NATALIA DE OLIVEIRA PEREIRA X NAIARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003915-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003915-0) - JULIO CESAR DE PAIVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008858-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008858-6) - MARCIA GIMENES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001403-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001403-0) - JOAO LUIZ DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001509-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001509-5) - MIGUEL FRUTUOSO DE CARVALHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003919-84.2009.403.6103 (2009.61.03.003919-1) - BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004255-88.2009.403.6103 (2009.61.03.004255-4) - GENI DOMINGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004708-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004708-4) - BENEDITO GERALDO FARIA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8) - JUANA DARC SILVERIO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001274-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001274-6) - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001325-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001325-8) - SILVIO JOSE TOLEDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001372-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001372-6) - IRMA PERNOMIAN BENASSI(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001535-17.2010.403.6103 - DIMAS JANUARIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001754-30.2010.403.6103 - ADILSON JOSE VICENTE(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003873-61.2010.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007209-73.2010.403.6103 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008116-48.2010.403.6103 - EDILSON SOARES MOREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008617-02.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000956-35.2011.403.6103 - CLARICE DE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001663-03.2011.403.6103 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002420-94.2011.403.6103 - ORLANDO CARIOCA(SPO12305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002579-37.2011.403.6103 - EDUARDO CUSTODIO DOS REIS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003344-08.2011.403.6103 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA GONZAGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003730-38.2011.403.6103 - BENEDITO ARILO DOS REIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004856-26.2011.403.6103 - SERGIO CAMILO GOULARTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005228-72.2011.403.6103 - JOSE VALDECIR LUCIO DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006237-69.2011.403.6103 - JEFFERSON PINHEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006274-96.2011.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006471-51.2011.403.6103 - DALVA GUIMARAES MUZZIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006484-50.2011.403.6103 - ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006998-03.2011.403.6103 - MOACIR FLORENTINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007091-63.2011.403.6103 - LUCIO ADILSON DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007754-12.2011.403.6103 - ANTONIA RUFINA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007849-42.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009214-34.2011.403.6103 - EVANIRIO LOPES DE ANDRADE(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009216-04.2011.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009930-61.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA NEVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000339-41.2012.403.6103 - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000401-81.2012.403.6103 - JOAO PEDRO CAETANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000771-60.2012.403.6103 - SILVIA ELI ANDRADE DE ALMEIDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001625-54.2012.403.6103 - RENATO FARIA MAIA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001731-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001783-12.2012.403.6103 - NILTON CESAR ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002182-41.2012.403.6103 - EZEQUIEL MOISES FERREIRA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002500-24.2012.403.6103 - MARCOS CEZAR RIBEIRO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003059-78.2012.403.6103 - GISLEIDE GONCALVES DA SILVA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003445-11.2012.403.6103 - EDIO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição de f. 101 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 94/100. Intime-se a parte ré da sentença proferida nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003491-97.2012.403.6103 - LAURA FERNANDES PRADO X FERNANDA CRISTINA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003733-56.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA E SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004032-33.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004954-74.2012.403.6103 - PEDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005061-21.2012.403.6103 - JANDIRA MARQUES DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006041-65.2012.403.6103 - MARIO SERGIO GALVAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006163-78.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO NEVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006291-98.2012.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006341-27.2012.403.6103 - NELSON BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007470-67.2012.403.6103 - GLAUCO ADALTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007830-02.2012.403.6103 - ARGEMIRO PINTO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008444-07.2012.403.6103 - NEWTON SILVA MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008487-41.2012.403.6103 - SANDRA APARECIDA DE PAULA X LUIZ SEBASTIAO BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008580-04.2012.403.6103 - DELSO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008997-54.2012.403.6103 - FABIO DONIZETI SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009034-81.2012.403.6103 - LEONTINA SABINA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

000444-81.2013.403.6103 - RAFAEL NUNES FREIRE(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

000952-27.2013.403.6103 - ULISSES DUCCINI NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002174-30.2013.403.6103 - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003448-29.2013.403.6103 - ELIANA CRISTINA DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004023-37.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA MOREIRA E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004186-17.2013.403.6103 - RITA SOARES CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004370-70.2013.403.6103 - MARINA CHAVES QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004607-07.2013.403.6103 - GENILSON DE LIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005194-29.2013.403.6103 - MAURO GONCALVES DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008308-73.2013.403.6103 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005793-31.2014.403.6103 - ANEVALDO ALVES NASCIMENTO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006108-59.2014.403.6103 - MARINA HELENA DOMINGUES DE CASTRO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000738-54.2014.403.6118 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400690-42.1995.403.6103 (95.0400690-6) - BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CHANG SHIN MIN X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CESAR RODRIGUES HESS X DAGMAR CELY RIBEIRO X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0401111-32.1995.403.6103 (95.0401111-0) - MIRIAM TINEO NACARATE X MIRNA FELICIA R OLIVEIRA PETRUSANIS X MITSUO HAYASHI X MITSUO YAMADA X MOISES TRINDADE DE MORAES X MONICA GONCALVES DE MENDONCA X NANCY MIYOKO NAKAMURA OLIVEIRA X NANCY DE SOUZA SOARES X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEILE ROSA DA SILVA SIQUEIRA X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON DIAS DOS SANTOS X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON RAIMUNDO RIBEIRO X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUSA MARIA ALVES COELHO X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEYDE THEREZA PASTORELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0402619-42.1997.403.6103 (97.0402619-6) - SIND.DOS SERV.PUBL. FED. NA AREA DE CIENCIA E TECN.DO VALE DO PARAIBA NO EST. DE SPAULO - SINDC&T X ABEL DE LIMA NEMPOMUCENO X ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES X ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR DE FREITAS LIMA X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON DE SIQUEIRA INACIO X ADMILSON DE SOUZA X ADRIANA MARIA SOARES X AFONSO MATTARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO X AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO X AGUIAN ALVES DE SOUSA X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALDO GREGORIO DA SILVA X ALFREDO CANTHO X ALGACVY MORGENSTERN JUNIOR X ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMDEU JOSE DE SIQUEIRA X AMAURI ALVES CASTRO X AMINADAB SEVERIANO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA AMRIA MARTINS X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANA REGINA FERREIRA STABELI X ANAMARIA RAMOS X ANDRE LUIZ FERREIRA X ANDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DE SOUZA NEVES X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO MATOZINHOS NUNES DA COSTA X ANTONIO MAURICIO DINIZ X ANTONIO PASCOAL DELARCO JUNIOR X ANTONIO PEDRO STEFANISZEN X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO CESAR LEITE X AUGUSTO CESAR LESSA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BENEDITO ALVINO LEITE X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDITO PAES DE BRITO FILHO X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X CAETANA DINIZ MARINHO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS MENINO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X CELSO RAIMUNDO DE MOURA SILVA X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJIA X CLARA DE FATIMA REZENDE X CLARA LEAL NOGUEIRA X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO AUGUSTO BARROS GARUFF X CLAUDIO FERREIRA DE ALBERTIM X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA X CYNTHIA CRISTINA M JUNQUEIRA DE QUEIROZ X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DARCI CORTES PIRES X DARCIO MOTA DE AMORIM X DARIO SERAFIM X DELCIDES DOS REIS X DINA TIEMI INAGAKI X DIRCEU LOPES X DOMINGOS JOSE STRACACCI X DOMINGOS SALVIO CARREJO X DONIZETE BENEDITO DE SIQUEIRA X DORALICE CUNHA X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR X EDMILSON NOGUEIRA X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNEIA VERDELLI COSTA KAVASHIMA X EDSON BARBOSA MENDES PEDROSO X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EGERCIAS PIRES DA SILVA X ELCIO SANTOS DE CASTRO X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ERICA PINHEIRO DOS SANTOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVA NORBERTO X EVALDO MAIA DE OLIVEIRA X FABIO CARNEIRO MAKARZEL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA PAIXAO COSTA X FATIMA MARIA DE PAULA DELGADO X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS X FERNANDA APARECIDA DE MOURA X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO INACIO DA SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO NEVES SALLES X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO SILVA SANTOS X GELSI ALVES MARQUES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GERALDO JOSE ADABO X GERALDO JOSE RANGEL X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILSON PINTO DE ANDRADE X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR X HELIO DE SOUZA X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO PEREIRA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HENRIQUE CRESPIM X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X IRAHY MARTINS DA SILVA X ISAUARA IZUMI KOBAYASHI X ISRAEL SILVA DE MELO X ITAMAR CORREIA DA SILVA X JACOB BRANDAO VICENTE X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANET ALARCA DE SOUZA X JANETE SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JEFFERSON QUEIROZ X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA DA SILVA III X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE MORAIS X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS MATAREZI X JOAO CARLOS ZERBINI X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO DIAS PEREIRA X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOCELI MARCONDES DE MATTOS X JOEL CANDIDO FILHO X JORGE CARLOS NARCISO DUTRA X JORGE KOGA X JORGE PERILES DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DA COSTA X JOSE AILSON ROSA X JOSE ALBERTO SBOAIA HOLANDA X JOSE AMARO DE SOUZA ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE BENEDITO ELOI DE CAMARGO X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA I X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO X JOSE EDNILSON DA ROSA X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO TIMOTEO X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE GILBERTO MONTEIRO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE GOMES DA MOTTA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA TEIXEIRA I X JOSE MOACIR DOS REIS X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE OTAVIO ROSA SOBRINHO X JOSE PAULO BREDA DESTRO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X JOSE PLINIO PASSOS X JOSE RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA FONSECA X JOSE ROBERTO VIEIRA X JOSE ROGERIO BANHARA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSEMARA DE OLIVEIRA X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA KIYOMI KAGUE NONOYAMA X JULIO HISASHI MIYOSHI X JURACY CASTELLARI X JURACY JOSE DE SOUZA X JUSSARA MARIA MARINS X KAZUNAO SOKI X LADISLAW MESSIAS X LAERT BARBOSA DE MORAES FILHO X LAFAIETE MOREIRA DIAS X LAIS FERREIRA MARTINS TEIXEIRA X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LAIS TEREZA FABRI X LEA DE OLIVEIRA BORGES CRUZ X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEO EDUARDO DA SILVA X LEONILDO GENOVA X LINDOLFO ARAUJO MOREIRA FILHO X LORELY APARECIDA DE FARIA MEDEIROS X LORIVALDO BATISTA ROCHA X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA X LUCIA NUNES X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIZ ANTONIO DIAS X LUIZ CANDIDO DA SILVA X LUIZ CARLOS PORTES X LUIZ CARLOS TOBIAS X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZ GONZAGA SILVA X MAC LAURIN STTEGE MIALARET X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO OSSER X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIA DE SOUZA BRITO X MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIA MARIA E ROBLES FRACASSO X MARCIA RODRIGUES X MARCIANO RANGEL DA COSTA X MARCIO ELIAS SANTOS X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DA SILVA FERRO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS III X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARCOS GUARDIA DE MENEZES X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS X MARIA DE FATIMA BINO FRANCO X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARCIA DE LOURDES SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FILOMENA CANDIDO X MARIA FILOMENA FONTES RICCO X MARIA FRANCISCA CARMONA X MARIA HELENA COELHO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA PAIS DE BRITO X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA MARGARETH DA SILVA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARIA ZELIA DA SILVA JANOTA CYRNE X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO DOMINGUES DA ANUNCIACAO X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SISIDO X MARTHA DA SILVA TOME X MATSUI CHISAKI X MAURICIO BATISTA BORGES X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO X MAURICIO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO PINTO FERREIRA X MIGUEL XAVIER DE MELO FILHO X MILTON DOMINGOS X MILTON FERNANDES X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL X MILTON LUIZ TEBALDI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM FONSECA X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRNA CONCEICAO MORAES OLIVEIRA X MIRNA FELICIA R OLIVEIRA PETRUSANIS X MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE X MOISES TRINDADE DE MORAES X MONICA DE SOUZA TULER X MONICA GONCALVES DE MENDONCA X NANCY DE SOUZA SOARES X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON DIAS DOS SANTOS X NELSON SANTANA X NILCEIA DE FARIA DINIZ NEVE X NILSON ANTENOR CAMPOS X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X ONADIR DONIZETTI RAMOS X OSCAR DE SOUZA X OSMAR MACHADO X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X OSWALDO SPROVIERI JUNIOR X OTTILIA ERNESTA BASELLI CARVALHO X PAULO CORREA X PAULO DIACOV X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO SERGIO ROCHA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO DE TARSO MATHEU X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LUIZ DE SOUZA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X REINALDO JOSE DOS SANTOS X RENATA BELLO DA SILVA FORTES X RENATO MADEIRA BRANCO X REYES DOMINGUEZ TURCI X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA X RICARDO SANTANA ALVIN X RICARDO SCHILDBERG X RINALDO JOSE GATINHO MARQUES X RITA DE CASSIA GATINHO MARQUES BAKOS X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO LUIZ PEREIRA X ROBERTO TOSHIO KAVASHIMA X RODOLFO DONIZETTI DE OLIVEIRA X RODOLFO JOSE SANTANNA X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROMERO SANTANA DA ROCHA X RONALDO DA SILVA MENEZES X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROSANGELA BARBOSA SOARES X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA X ROSELI DE FATIMA CARDOSO X ROSELI GONCALVES X ROSELIRA PANASSOL DA SILVA X RUBENS DE MELO MARINHO JR X SALVADOR ANTONIO GONCALVES X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA MARIA DA CRUZ X SANDRA STELA DA SILVA MORAIS X SCILAS DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO TELLES DA SILVA SOBRINHO X SERGIO CLAUDIO X SERGIO DE SOUZA X SERGIO HENRIQUE DE CASTRO X SERGIO ROBERTO MATELLO PELLEGRINO X SETEMBRIANO COSTA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO MARCELINO DE O FILHO X SIMONIA CRISTINA RODRIGUES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X SONIA MARIA BERNARDES QUEIROZ X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X STJEPAN MAURER NETO X SUELI APARECIDA ZANDONADI X SUELI CONCEICAO PEIXOTO DA COSTA X SUELI OTSUKA X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X TADAO KOTSUGAI X TAKESHI MATSUMOTO X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO MANABE X TERESINHA CARMEN WEISS X TETUNORI KAJITA X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA X TOMEU HORY X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA LUCIA WEISS X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA FILHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WARNER BRUNELLI DEPREE X WILSON ALBERTO DA SILVA X WILSON ALVES DOS SANTOS X WILTON FERREIRA MONTEIRO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALCI GOMES DE OLIVEIRA X ADELIO GURCEL DO AMARAL X AIRTON MULLER X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALFREDO DA COSTA PEREIRA JR X ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALUISIO ROVILSON FERNANDES X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA CECILIA TELLES BELLINI PIRES X ANA DAS GRACAS SILVA X ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA DA MATTA BENTO X ANDRE OTTOBONI DIAS X ANDRE RODOLFO SILVA X ANGELA MARIA BARBOSA FARABELLO X ANGELA MARIA DE PAULA MARQUES X ANGELITA DINIZ X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JR X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GOMES COMONIAN X ANTONIO JOSE FERREIRA I X ANTONIO LOPES FILHO X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ARMANDO TATUMI HADANO X ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO CELSO BARBOSA X BENEDITO CONSTANTINO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DOS SANTOS X BENEDITO MARIA DE ALMEIDA X BENEDITO PARENTE DE CARVALHO X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO FERRARI X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HENRIQUE DE LIMA LEITE X CARLOS JOSE ZAMLUTSI X CARLOS PEREIRA X CARLOS ROBERTO RABELO X CARLOS SHINYA SHIBATA X CARLOS TEIXEIRA ASSUMPCAO X CARMEN LILIANA CARPINSKC CROCR X CELIA REGINA ROSA X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X

CELIO COSTA VAZ X CELIO JOSE DE PAIVA X CELSO LUIZ DE FARIA X CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE X CLAUDIO CLEMENTE DE FARIA BARBOSA X CORINA DA COSTA FREITAS YANASSE X COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI X CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS X DANIEL PIRES BITENCOURT X DARCY BOAVENTURA DE GODOY X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEICY FARABELLO MARTINS DE MELO X DEMETRIO BASTOS NETTO X DEUSDEDITE SEBASTIAO MENDES X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X DIANGELES BORGES X DINORAH CELIA DE AZEVEDO OLIVEIRA X DIRCEU LUIS HERDIES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DOMINGOS JOSE ALVES DE SOUZA X EDITH VASCONCELOS DE ANDRADE MARINHO X EDLEUSA APARECIDA FERREIRA X EDSON LUIS BORTOLOSSI X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIA IGNACIO DA ROSA X ELBERT EINSTEIN NEHRER MACAU X ELIANA MARQUES CARNEIRO MARTINS X ELIANA MIGLIORANZA X ELISEITE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIO MACHADO X ENIO BUENO PEREIRA X ENZO GRANATO X EUGENIO SCALISE JUNIOR X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUNICE JOFFRE DE PAIVA X FABIO CELIO CARNEIRO S BORGES X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI X FATIMA APARECIDA DE MOURA R NEVES X FELICIA SCHMIDT X FERNANDO ANTONIO PESSOTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO DE SOUZA COSTA X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FLAVIO DE CARVALHO MAGINA X FRANCISCA MARIA CORREA X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO RIMOLI CONDE X GENESIO PALMA DA ROSA X GERALDO CELIO FERREIRA X GERALDO DA SILVA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GLEEM FORD JESUS MAGALHAES X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HELONEIDA DE CARVALHO KATOAKA X HERONILDES FERNANDES DE SOUZA X HIRAM DO NASCIMENTO FREITAS X HOMERO ESAU DOS SANTOS X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUBERTO CLOSS X HUMBERTO PONTES CARDOSO X ICARO VITORELLO X IDELFONSO DE OLIVEIRA FILHO X IJAR MILAGRE DA FONSECA X IRIS DE MARCELHAS E SOUZA X ISAAC DA COSTA CARVALHO NETTO X ISABEL CRISTINA COELHO CALEGAO X ISAC CARNEIRO DOS SANTOS X ISSAMU MURAOKA X IVAN JELINEK KANTOR X IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR X IVONE MARTINS X JACOB FRANCA X JADIR FILOMENO DOS REIS X JAIR ALBINO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DA SILVA X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOANA D ARC FATIMA MIRANDA X JOAO ANTONIO LORENZETTI X JOAO AVILA X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO DIAS COELHO X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS PECALA RAE X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS SIMOES X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO JACINTO ALVES X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X JOAO RAMON LOMBARDI DE CARVALHO X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM ROMAO DA SILVA FILHO X JONATAS CAMPOS DE OLIVEIRA X JORGE CONRADO CONFORTE X JORGE LUIZ MARTON DA SILVA X JORGE MARTINS DE MELO X JOSE ANTONIO ARAVEQUIA X JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ARISTEU DE SOUSA RUAS X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE BUENO SOBRINHO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE EDUARDO MANTOVANI X JOSE EDWARD ZENI DE OLIVEIRA X JOSE ELIO MARTINS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE GOMES MORAIS X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE LAFAIETE DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X JOSE MARIO DA SILVA X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE OSVALDO ROSSI X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOTTA GARCIA X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE ROBEVALDO LOPES X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES DE CASTRO X JOSE VICTOR DE MELO X JOSE VITOR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN CARLOS PINTO DE GARRIDO X JUAN SUNE PEREZ X JULIA CRISTINA FRANCA X JULIO CESAR DE CASTRO LEMONGE X JULIO CESAR LIMA DALGE X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X KOITI OZAKI X LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAERCIO SQUEIRA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LENIO SOARES GALVAO X LEONARDO SANT ANNA BINS X LILIANA RIZZO PIAZZA X LOURDES BEATRIZ BAPTISTA F DE ARAUJO X LUCIA DE ALMEIDA TERRA LIMIRO X LUCIA HELENA RIBAS MACHADO X LUCIANA DOS SANTOS MACHADO CARVALHO X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUCIANO FERNANDES SACILOTI X LUCIANO PONZI PEZZI X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUCIENE PEREIRA APARECIDO X LUCIO BAPTISTA TRANNN CIVIDANES X LUIS ANTONIO SIMOES SENE X LUIS GERALDO FERREIRA X LUIS PASCOE X LUIS ANTONIO DOS REIS BUENO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LUIZ APARECIDO RAMOS X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ ERASMO DE MOREIRA X LUIZ FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X LUIZ FRANCO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE ARANTES X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X LUIZ KONDRASKI DE SOUZA X LUIZ ROBERTO BARBOSA X MANOEL ALONSO GAN X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS X MARCELO BARBIO ROSA X MARCELO JOSE GONCALVES X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCELO SAMPAIO X MARCELO SILVA ARAUJO X MARCIA VIVACQUA FIGUEIREDO FREITAS X MARCIANA LEITE RIBEIRO X MARCO ANTONIO RIBEIRO LINO X MARCOS ANDRE OKADA X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARIDA HARUKO MARTINS X MARIA ANGELICA DE JESUS X MARIA APRECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BORGES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA MARCOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VARLEZ X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA CRISTINA LEAL DA COSTA X MARIA CRISTINA MACIEL LOURENCO X MARIA CRISTINA PELOGGIA DE ARAUJO X MARIA CRISTINA PINTO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA AMARAL NOUER X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES TAVARES LEMOS X MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO FRANCO X MARIA DO ROSARIO GIFFONI TIERNNO X MARIA ESTER MARTINS X MARIA ETELVINA RENO DIAS ARBEX X MARIA GORETI DOS SANTOS AQUINO X MARIA HELENA FERREIRA CALLEGARI X MARIA HELENA JOFFRE NASCIMENTO X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X MARIA ISABEL HUMMEL NATALI DE ALMEIDA X MARIA JOSE FARIA BARBOSA X MARIA LANGWINSKI X MARIA LAURA HUMMEL LIMA MINUCCI X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LUCIA DA FONSECA X MARIA MADALENA GODOY MELLO X MARIA QUIRINA BRANDAO DA SILVA X MARIA RAIMUNDA OLIMPIA DA ROSA X MARIA TEREZA SMITH DE BRITO X MARILENE CARDOSO X MARINALDO JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO FERREIRA BARUEL X MARIO FRANCISCO LEAL DE QUADRO X MARIO KATAOKA FILHO X MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA PEREZ X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X MAURICIO FABBRI X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO DINIZ X MAURO LEME DO NASCIMENTO X MAURO PICINATO X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURO TADAO SAKITA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIRIAM NISHIMORI X MIRIAM VICENTE X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE X MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES X MOISES MARQUES FURTADO NOGUEIRA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUCI LANKALAPALLI YIJAYKUMAR X NARLI BAESSO LISBOA X NEIDE GEA ESCOLANO X NEIL FERREIRA GONCALVES X NELSON GOULART DA SILVA X NEUSA MARIA DO CARMO X NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA X NILTON BENEDITO RENO X NIVIO AIR FERNANDES NOGUEIRA X NURI OYAMBURU DE CALBETE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLAIR VICENTE FERREIRA X OLINDA VIEIRA DA SILVA X ONOFRE LEITE X ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X OTAVIO JOSE RODRIGUES X PATRICIA LEITE REDONDO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CELSO PALMEIRA X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FRANCISCO DE MELO X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NUBILE X PAULO ROBERTO MARTINI X PAWEL ROZENFELD X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO HERNANDEZ FILHO X RAFAEL ALVES CORREA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RICARDO VARELA CORREA X RITA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS X ROBERTO FERNANDES BASTOS X ROBINSON LUIZ FALSARELLA X RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTEIS ALVES X RONEY FERREIRA MARZULLO X ROSA LIA LOPES X ROSA SACHETTI DA SILVA X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROSELI GESSERAME X ROSELI MEGUMI MORINO DE CARVALHO X ROSEMARY GAY FANTINEL X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA X RUBENS CANDIDO PEREIRA X SAMOEL GABRIEL DOS SANTOS X SAMUEL DA SILVA X SANDRA INES DA SILVA LANGEANI X SANDRA LUCIA ALMEIDA CARDOSO X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO REIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE DE ANDRADE X SERGIO APARECIDO X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCA X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO MARTON X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SILVIA CASTRO MARCELINO X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SOFIA SUNDFELD VELOSO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPLAK X SORAYA PORTO DE BARROS GOMES RIGO LIMA X STEPHAN STEPHANY X SUELI FELIZARDO X SUELI PIZARRA CASTELLARI X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SUSAN MARIA VASCONCELOS BALATA ASSAO X SYDNEA MALUF ROSA X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X TERTULINO FERNANDES DE LACERDA X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X VALCIR ORLANDO X VALDEMIR CARRARA X VALDOMIRO MILTON SATIL X VALDOMIRO MOREIRA X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VALERIA RIBEIRO GONCALVES FERNANDES X VALTER DA SILVA AGUIAR X VALTER DE ASSIS ALVES X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA CAXIAS CORRA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VERA LUCIA JUSTO PEREZ X VILMA FEITOSA SOUZA DE ASSIS X VIRGILIO FRANCISCO DE BARROS X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI X VITOR CELSO DE CARVALHO X WALDIR DE SOUZA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WELINGTON ARCANJO X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WILSON YAMAGUTI X YARA LOPES GUEDES FERREIRA X YASUSHI RUBENS HADANO X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZOIR ANGELO COUTO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SQUEIRA) X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0404919-74.1997.403.6103 (97.0404919-6) - JURANDIR FIORDA FILHO X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CLAUDINEI ROCHA X EDSON AKIRA INAFUKU X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001003-53.2004.403.6103 (2004.61.03.0001003-8) - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS X GILDA VIEIRA DE MATTOS X MARCIA REGINA VIEIRA DE MATTOS MERCADANTE X JARBAS PORTO D MATTOS NETO X JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS X CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA(SP169764 - MÔNICA FERREIRA MARQUES DIAS E SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000841-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000841-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009625-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009625-3) - MARCELO APARECIDO BORGES CASTELO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que

permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005056-62.2013.403.6103 - DECIO MOREIRA MACHADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-05.2005.403.6103 (2005.61.03.003804-1) - LINDSLEY MEDINA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LINDSLEY MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006322-65.2005.403.6103 (2005.61.03.006322-9) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007365-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007365-3) - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000544-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000544-5) - LEONIDIA ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004692-61.2011.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002139-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL DOS REIS ROCHA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002142-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESPETINHO S JACAREI LTDA ME X BRUNO AMORIM NOGUEIRA X MELISSA FERNANDES LOUZANE NOGUEIRA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002635-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO VIEIRA JUNIOR

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002838-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA

Consoante a CEF, há restrição administrativa pendente sobre o bem apreendido. O objeto da presente ação é a busca e apreensão do bem, não havendo viabilidade para estender o provimento jurisdicional a outros fins, até porque a motivação do ato administrativo restrito eventualmente demandará exame específico e o atendimento dos ônus decorrentes. Diante disso, indefiro o pedido de fls.36/40 e determino à conclusão para sentença.

0003746-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

0005684-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDSON DA SILVA BATISTA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

0007028-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o mandado citatório e respectivo auto de busca e apreensão de fl. 62, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0003517-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILBERTO DA SILVA MARTINS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato nº 25.0351.191.0083492-87, com fundamento em inadimplência do contrato de renegociação de dívida. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/35, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intimada a regularizar a representação processual, a CEF cumpriu a diligência às fls. 40/41. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos averçados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regimento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor, já na forma estabelecida pela Lei n. 13.043/2014, que alterou o art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, fls. 04/31. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplimento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 140/161, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008048-59.2014.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 453/486, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008086-71.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SPI55879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SPI83190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 108/144, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002991-26.2015.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SPI55523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pela impetrante às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Requer, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com alíquota de 15%, relativamente a serviços que lhes são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, criada pela Lei nº 9.876/99 que acrescentou um novo inciso ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, pois viola os artigos 195, inciso I, alínea a, 4º, 154, inciso I, 146, inciso III, alínea a, 174, 2º e 150, II, todos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas pagas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 468/475. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 482/488. A impetrante se manifestou às fls. 490/494. A União Federal se manifestou à fl. 495. O Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança (fls. 497/498). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Dispõe o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Vergo-me ao entendimento suscitado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (RE 595.838), aduzindo a inconstitucionalidade do dispositivo em comento. EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Resolvida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre observar tal orientação nos casos concretos. Sob a égide dessas considerações, inexigível a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pela impetrante às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação e a partir de então, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a liminar tão somente para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pela impetrante às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

0003839-13.2015.403.6103 - ROSARIA DA SILVA RODRIGUES EPP(MG090883 - FABRÍCIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSARIA DA SILVA RODRIGUES EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão no salário de contribuição (base de cálculo para contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho) dos valores pagos a título de férias e seu adicional, férias indenizadas, auxílio doença, aviso prévio e aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, horas extras, salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/52. Intimada a recolher as custas judiciais no código correto, a impetrante cumpriu com a determinação às fls. 58/59. É o breve relatório. Decido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pelo agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalho nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte

Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a designação tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Junior, DJ de 30/09/2011).Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado.AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011.0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como os respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias.HORAS EXTRA E ADICIONAL O E Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no Edcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011.0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADEEm relação às verbas: adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, tais parcelas ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESPP 200802272532, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/11/2009). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigência da inclusão no salário-de-contribuição (base de cálculo para contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho) dos valores pagos a título de(a) terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas(b) os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente);c) sobre o aviso prévio indenizado e respectivos adicionais do 13º salário e férias;Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal;2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0003995-98.2015.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENETUR - TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), com pedido de liminar, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadorias, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS e ao FGTS. Requeru ainda em sede de liminar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CNID, em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fs. 33/116. Intimada a recolher as custas judiciais no valor correto, a impetrante cumpriu com a determinação às fs. 125/127.E o breve relatório. Decido.De início, anote-se que a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Portanto, ex officio, retifico o polo passivo, de modo a figurar como autoridades coatoras, tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos. Consigno ainda ser desnecessária a citação das entidades terceiras, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão.Dessarte, no que diz respeito à postulação deduzida em face da autoridade coatora, no sentido de declarar inexistência as contribuições parafiscais devidas às entidades terceiras, incidentes sobre as verbas indenizatórias apontadas na inicial, verifico que tal providência não integrou o pedido liminar, razão pela qual não será objeto da presente decisão. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, II da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas e o respectivo abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado. AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, porquanto devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, tampouco a parcela relativa ao décimo-terceiro salário proporcional a ele referente. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Além, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constituiu incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no ED do REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Tem-se reconhecido a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento efetuado aos empregados a título de participação nos lucros e resultados, desde que obedecido o regramento estabelecido pela legislação de regência (Lei 10.191/2000) que regulamenta a periodicidade para pagamento de tais verbas. Veja-se o julgado colatado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS E A PAGAR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E RESPECTIVOS DEPOSITOS A TÍTULO DE FGTS. NÃO ASSUME NATUREZA REMUNERATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A análise da documentação juntada aos autos revela que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer que os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação, considerou que os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram com os depósitos do FGTS pela empresa em favor dos diretores. Ou seja, a autoridade reconhece que a participação nos lucros paga pela impetrante obedece a legislação de regência, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, mas entende que esta é devida, tendo em vista que a participação nos lucros serviu de base de cálculo para o recolhimento de FGTS. IV - O fato da impetrante utilizar o valor pago a título de participação nos lucros para fins de recolhimento de FGTS não é suficiente a configurar a relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre dita paga. V - Nos termos do artigo 28, 9, j, da Lei 8.212/91, a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não se insere no salário de contribuição. VI - Considerando que a própria autoridade administrativa consignou que os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação, de rigor a concessão da segurança, eis que não configurada a relação jurídico-tributária necessária para o surgimento da obrigação de recolher o tributo em discussão. Por outro lado, não há como prosperar as alegações recursais, no sentido de que a participação nos lucros assume natureza salarial. Nos termos da legislação de regência, a participação nos lucros, via de regra, não tem natureza salarial, conforme o artigo 28, 9, j, da Lei 8.212/91. VII - A referida participação também é prevista no artigo 7, XI, da Constituição Federal, o qual, expressamente, desvincula tal paga da remuneração: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. VIII - A participação, ao reverso do quanto afirmado pela Fazenda, não tem natureza remuneratória, não servindo, por conseguinte, de base de cálculo para a contribuição previdenciária. IX - Quando a legislação aplicável à participação não é observada, admite-se a desnaturation do instituto, reconhecendo-se a natureza salarial do respectivo pagamento. Essa, entretanto, não é hipótese dos autos, valendo frisar que a autoridade impetrada não apontou qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros. Pelo contrário. A autoridade consignou que o pagamento de tal parcela observou os ditames legais. X - Agravo improvido. (AMS 00249406720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO.AS) Assim, sobre o PRL não incidirá o recolhimento de contribuições previdenciárias. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA As verbas concedidas através de negociação coletiva de trabalho demandam análise acerca de sua natureza salarial ou não. Veja-se em recente julgado da egrégia Corte Regional que bem apreciou o tema: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -

COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.Recurso da impetrante não conhecido no que diz respeito às custas, eis que a sentença apelada já havia reconhecido o direito nele pleiteado, inexistindo interesse recursal da impetrante, no particular. 2.Recurso da União não conhecido no que tange às férias indenizadas e respectivo adicional, já que, neste writ, não foi pleiteado, tampouco reconhecido, o direito da impetrante à restituição das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e respectivo adicional, de sorte que não há interesse recursal da União nesse tocante. 3.Rejeitada a alegação da União de que o mandado de segurança seria via inadequada para buscar a compensação de pagamentos efetuados antes da impetração. É que, nos termos da Súmula 213, do C. STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Logo, não prospera a alegação de impropriedade da via eleita, eis que na presente impetração não se busca simplesmente cobrar um crédito, mas sim ver reconhecida a ilegalidade de uma conduta estatal e o consequente dever de restituir, o que é plenamente autorizado pelo ordenamento jurídico, inclusive em relação às verbas anteriores à impetração, desde que observada a prescrição aplicável à espécie. 4.Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5.A inteligência do artigo 195, I, e a 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 6.Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, ai se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 7.Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), auxílio-transporte (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de faltas abonadas. 8.A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 9.E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 10.Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 11.A Corte Exceles, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinzenal. 12.Apelo da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Apelo da União e remessa oficial conhecidos em parte e, a parte conhecida, parcialmente providos.(AMS 00081093720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.: Com efeito, sem a análise da Convenção Coletiva de trabalho, em análise perfunctória não é possível se configurar a natureza salarial ou não de tais verbas.HORA EXTRA E ADICIONAL O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar às autoridades impetradas que suspendam a exigência da inclusão no salário-de-contribuição (base de cálculo para contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho) dos valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário;b) os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente);c) sobre os valores pagos a título de auxílio acidente;d) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo adicional do 13º salário;e) sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados.Determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de exigir da impetrante, as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Por conseguinte, deverão as autoridades impetradas se absterem de praticar quaisquer atos punitivos ou restritivos à impetrante, em razão da suspensão da exigibilidade ora deferida.EXCLUO do polo passivo da ação o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, o Gerente da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, SESC, SENAC e SEBRAE.Ao SEDI para a retificação devida, ressaltando que permanecem no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos.Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se a União (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficiem-se.

0004304-22.2015.403.6103 - WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Winnstal Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando a determinação ao impetrado para que emita a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014, no qual foram incluídos os débitos cujos vencimentos eram até dezembro 2013, mas que não consta com a exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com documentos de fs. 08/18, inclusive comprovante de recolhimento das custas judiciais. À fl. 22 foi determinada a emenda da inicial e posterior notificação da autoridade impetrada, que prestou informações às fs. 73/85. É o relatório. Decido. Acólho a petição de fs. 23/68 como emenda à inicial. A Certidão Negativa de Débito-CND tem lugar nas hipóteses em que se afirmam ausentes créditos do Fisco pendentes de satisfação, enquanto que a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa-CPDEN resulta viável nos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, ou não esteja ele vencido, ou, ainda, quando garantido por penhora (artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional). Cedejo que, após a constituição do crédito tributário pelo lançamento (artigo 142 do CTN), oportunidade em que se torna ele exigível, não mais cabe a expedição de CND, ou mesmo de CPDEN, salvo, neste último caso, nas hipóteses excepcionais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descritas no art. 151, do CTN. No caso em apreço, as informações trazidas pela autoridade impetrada dão conta da existência de outras pendências, além das notificadas pela impetrante e que, a seu critério, estariam com a exigibilidade suspensa, ante a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014. Tais pendências referem-se a débitos de contribuições previdenciárias já do ano corrente (fl. 77), débitos de contribuições previdenciárias em cobrança (fl. 78 verso), débito de contribuições previdenciárias que não podem ser objeto do parcelamento (fl. 79), além de outros débitos ainda em negociação de parcelamento na RFB (fl. 79). Diante do exposto, ausente requisito autorizador, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, façam os autos conclusos para sentença.

0004794-44.2015.403.6103 - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - EPP(RJ200892A - MICHEL THORNAG SARAIVA BATISTA E RJ128605 - JOÃO BATISTA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RRVV COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que exequam, conjuntamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, a seu favor. Custas judiciais recolhidas, fs. 258 e 260. Em decisão de fs. 262/263 a liminar foi indeferida. À fl. 272 a impetrante desistiu do feito. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, fs. 273/284. Breve relato. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, no caso da ação de mandado de segurança, é possível a desistência a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária, não se aplicando o art. 267, 4º, dada a sua especificidade. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas judiciais pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005019-64.2015.403.6103 - EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI X EDERSON FERNANDES DONIZETI(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI e EDERSON FERNANDO DONIZETI em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando que lhes sejam fornecidos os medicamentos Selozok 25 mg e Selozok 50 mg (sessenta comprimidos de cada medicamento ao mês), em razão das patologias as que acometem e da prescrição médica. À fl. 47 foi determinada a emenda da inicial para que fosse indicada a autoridade coatora federal, bem como regularizada a representação processual. À fl. 48 foi indicado o Procurador Seccional da União em São José dos Campos como autoridade coatora federal, o que ensejou a decisão de fs. 51/52 que reconheceu a legitimidade do Procurador, excluindo-o da lide e, por consequência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Estado em São José dos Campos. Em petição de fs. 54/55 os impetrantes pedem reconsideração da decisão e indicam como autoridade coatora federal o Ministro da Saúde, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, vêm os impetrantes desistindo do feito, fl. 60. Breve relato. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Não há condenação em custas judiciais, tampouco em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 30/31, 35 e 37, com a devida certificação nos autos. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005293-28.2015.403.6103 - RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ICMS deve ser excluído do valor da venda, ou faturamento, para que o PIS/COFINS sejam calculados somente sobre as receitas efetivamente auferidas pela empresa, pois constitui ônus fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 26/250,

inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais.É o relatório. Decido. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da contribuição previdenciária que inclui em sua base de cálculo o ICMS, quais sejam, a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o PIS. A jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, o RE 240.785. Embora o julgamento de mérito tenha sido favorável à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Isso porque, o RE 574706 que também versa sobre o tema ainda está pendente de julgamento. Assim, tendo em vista que a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida in initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para fins de ciência, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento procuratório. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0005460-45.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, o valor relativo ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade de tais valores, bem como para reconhecer o direito de compensar o montante indevidamente pago a esse título. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Custas parcialmente recolhidas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição Previdenciária. A jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, o RE 240.785. Embora o julgamento de mérito tenha sido favorável à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Isso porque, o RE 574706 que também versa sobre o tema ainda está pendente de julgamento. Assim, tendo em vista que a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida in initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para fins de ciência, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0005518-48.2015.403.6103 - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Relata a impetrante ter obtido em decisão judicial transitada em julgada a de-claração do direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos à União, ante a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88. Afirma que a Receita Federal do Brasil condiciona a compensação à realização de Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, asseverando ter protocolado o referido pedido em 14/04/2015 e apresentado documentação exigida pela impetrada novamente em 21/08/2015. Destaca ter decorrido mais de 46 dias da instrução do processo, sem apreciação do pedido. Pretende a impetrante seja compelida a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua notificação, proferir despacho decisório sobre o Pedido de Habilitação do Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado (13884.720911/2015-95), considerando que foi ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no 3º do artigo 82 da INRFB 1300/02. Custas recolhidas (fl. 93). Princialmente, requisitem-se informações da autoridade impetrada. Após, re-tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se.

0007296-05.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA. contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora abster-se de exigir a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta a impetrante, em síntese, ser a tese em tudo similar àquela decidida pelo STF no RE 240785, no qual a E. Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de tributo devido ao erário estadual, razão pela qual não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições devidas à Previdência. O mesmo raciocínio, destaca, pode ser aplicado ao ISS. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (fl. 30). Emendada a inicial, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ISS nas bases impositivas da contribuição previdenciária da COFINS e PIS. A jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, o RE 240.785. Embora o julgamento de mérito tenha sido favorável à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Isso porque, o RE 574706 que também versa sobre o tema ainda está pendente de julgamento. Assim, tendo em vista que a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida in initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003617-79.2014.403.6103 - MARCIA DE FREITAS SILVA.(SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS.(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Dê-se ciência a parte requerente sobre a contestação e os documentos apresentados nos autos. Após, decorrido o prazo legal, à conclusão para sentença ou deliberações pertinentes.

0005203-54.2014.403.6103 - SANDRO JOSE FERREIRA.(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Comprovado nos autos o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 63/67), o exequente requereu a extinção do feito (fls. 69). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o quanto necessário para levantamento pelo exequente do montante depositado em juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0005629-66.2014.403.6103 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS.(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento acautelatório de exibição em que o requerente pretende a exibição de gravações de imagens do circuito interno da agência da CEF situada na Praça da Bandeira, na cidade de Caçapava/SP, nos dias 5, 6, 7, 11, 12 e 13 de agosto de 2014. O intento liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 13/15, com concessão de gratuidade processual. Na mesma decisão ficou determinada a emenda da inicial a fim de aclarar a ação principal a se acautelar. Nesse contexto, o requerente aclarou (fl. 21) que pretende utilizar-se das gravações para o manejo de processos criminal e cível decorrente de saques indevidos em sua conta de poupança. Pois bem. Não se tendo ainda ultimado o ato de chamamento à defesa, o feito merece extinção no nascedouro. É que a CEF noticiou nos autos não ter as gravações pretendidas e, mesmo intimado especificamente para se manifestar quanto a tal desfecho da providência sumária, quedou-se inerte o requerente (fls. 22/24). Permanece, pois, pacífica a informação da inexistência das gravações, não se tendo anteposto impugnação alguma. Preclusa a oportunidade processual concedida, presume-se verdadeira a assertiva. Bem por isso, caracteriza-se ausência do objeto do pedido. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SE A PARTE PEDE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO EXISTE, A ELUCIDAÇÃO DESSE FATO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE OBJETO, SEM QUE SE POSSA IMPUTAR AO REU O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. Processo AC 9204017457 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 15/04/1992 PÁGINA: 9490 Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO. Posto isto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001709-57.2015.403.6327 - FRANCISCO YAMANAKA.(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte requerente sobre a contestação e os documentos apresentados nos autos. Após, decorrido o prazo legal, à conclusão para sentença ou deliberações pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0002831-98.2015.403.6103 - VERA LUCIA RODRIGUES.(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por VERA LUCIA RODRIGUES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da venda de imóvel especificado na inicial. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Indeferida a liminar, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimada a autora a esclarecer qual a ação principal a ser proposta e seu fundamento (fls. 28/30). A parte autora deixou o prazo e transcorreu in albis (fls. 32). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 283, 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003786-32.2015.403.6103 - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de ação cautelar, com pedido liminar, visando antecipar os efeitos de garantia a ser prestada em futuras Execuções Fiscais, para cobrar débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados dos anos-base de 2002 e 2003, exigidos por meio dos processos administrativos nºs 13884.001.038/2004-85 e 13884.004.057/2003-82. Busca o requerente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, após recebida a carta de fiança nº 2.078.289-P com garantia do juízo, bem como seja a União obstada de inscrever a requerente em órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos citados. Alega a requerente, em síntese, que os débitos relativos aos processos administrativos nºs 13884.001.038/2004-85 e 13884.004.057/2003-82 não se encontram com a exigibilidade suspensa, bem como que tais valores ainda não foram inscritos em dívida ativa e nem tampouco foi ajuizada pela União a competente ação executiva fiscal. Com a petição inicial de fls. 02/12 foram anexados procuração e documentos de fls. 13/79 e o recibo de pagamento das custas judiciais de fl. 80. O pedido liminar foi deferido parcialmente, isto somente para assegurar ao contribuinte o direito de obter a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, restringindo-se aos Processos Administrativos nºs 13884.001.038/2004-85 e 13884.004.057/2003-82. Determinada a citação e intimação da União (fls. 93/99). Citada, a União manifestou-se às fls. 108/109, informando aceitar a carta de fiança

apresentada, bem como que não apresentará contestação. Noticiou o ajuizamento das execuções fiscais nº 0004100-75.2015.403.6103 e 0004476-61.2015.403.6103 contra a requerente, perante a 4ª Vara Federal, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.É o relatório. Decido.A presente ação foi ajuizada em 03/07/2015 (fls. 02), sendo deferida a medida liminar pleiteada aos 06/07/2015 (fls. 93/99).Citada, a União informou aceitar a carta de fiança apresentada, bem como que não apresentará contestação. Noticiou o ajuizamento das execuções fiscais nº 0004100-75.2015.403.6103 e 0004476-61.2015.403.6103 contra a requerente, perante a 4ª Vara Federal, aos 28/07/2015 e 18/08/2015, respectivamente (fls. 116 e 110), requerendo, portanto, a extinção do presente feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.Com efeito, aceita a fiança pela ré e ante o ajuizamento das execuções fiscais, resta demonstrada a perda superveniente do objeto da presente, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual no presente feito, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Desentranhe-se a carta de fiança e documentos de fls. 61/79 e remetam-nos para a 4ª Vara Federal desta Subseção, por ofício, para instrução dos autos das execuções fiscais de nº 0004100-75.2015.403.6103 e 0004476-61.2015.403.6103.Custas como de lei. Condensar a União em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20,4º do CPC.Transitada em julgado esta, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004025-36.2015.403.6103 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA EPP, contra a União Federal, objetivando a sustação provisória dos efeitos da exclusão da autora de Parcelamento Especial - PAES, conforme descrito na inicial. Com a inicial vieram a procuração e documentos.Custas pagas.A liminar foi indeferida (fls. 56/58).A requerente peticionou, informando a desistência do processo (fls. 60).Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ sabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.O demandante peticionou desistindo do feito. Não tendo havido ainda citação da parte contrária, deve o requerimento ser atendido, com a homologação da desistência da ação.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido o aperfeiçoamento da relação processual.Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004093-83.2015.403.6103 - JULIA NOGUEIRA VARELA(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 80/81, como emenda à inicial. Ao SEDI para as providências necessárias a regularização do polo passivo da ação.Após, cite-se

0005292-43.2015.403.6103 - RONALDO CESAR DA ROSA X DANIELA RODRIGUES ROSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Ronaldo Cesar da Rosa e Daniela Rodrigues Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Côrrego do Senhorinha, 222, Altos da Vila, nesta cidade de São José dos Campos/SP e que foi objeto do contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária (Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS).Narram que foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis para efetuarem o pagamento da importância de R\$6.252,97, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.Alegam que o autor possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, o qual se dispõe a depositá-lo para abaterem do saldo devedor em aberto.É o relatório. Decido.Evidenciam-se os requisitos autorizadores da medida pleiteada, quer pela possibilidade concreta do pagamento das parcelas inadimplidas, inclusive com a imediata disponibilização à CEF do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, quer pela iminência da consolidação da propriedade fiduciária em nome da requerida, frustrando o objetivo do Programa Minha Casa Minha Vida, de dar acesso à população de baixa renda à aquisição de imóvel próprio.Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar a Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato que enseje a consolidação da propriedade fiduciária relativa ao imóvel localizado na Rua Côrrego do Senhorinha, 222, Altos da Vila, nesta cidade de São José dos Campos/SP (matrícula 14.850, do Livro n. 2 do 2º Registro de Imóveis desta cidade).Defiro aos requerentes os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se a ré consignando-se que deverá, desde logo, postular a produção das provas que entender necessárias, de forma justificada, sob pena de preclusão.Por fim, verifico a possibilidade de acordo no presente caso, razão pela qual determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção, após a devida intimação da CEF para cumprimento da medida liminar deferida, bem como a efetivação de sua citação, para tentativa de acordo com utilização do saldo de FGTS.Publique-se, registre-se e intímem-se, com urgência, para cumprimento.

ALVARA JUDICIAL

0005381-66.2015.403.6103 - DANILO ARAKAWA IRIE(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cí-veis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto (valor indicado do saque do FGTS/PIS é de R\$ 1.859,96 - fl. 04), não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Assim, o valor da causa não alcança a alçada de 60(sessenta) salários-mínimos, razão pela qual reconhecido de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretora de Secretária

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. Fls. 1584/1585: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0007985-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007985-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 572/573: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Supremo Tribunal Federal.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA E SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS à fl. 610. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

0005618-76.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILTON JOSE DOS SANTOS(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

1. Fls. 209 e seguintes: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0005812-71.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP194784 - CLAUDIO MADID)

Muito embora a defesa do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA tenha sido regularmente intimada para apresentar razões de apelação, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 510. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. Rubens Aparecido G. de Campos, OAB/SP 70.988 e Dr. Claudio Madid, OAB/SP 194.784, para apresentarem as razões de apelação, bem como as contrarrazões de apelação, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos para cada um deles, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu Marco Ismail da Silva, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.Int.

Expediente Nº 7542

MANDADO DE SEGURANCA

0005871-88.2015.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.1. Compulsando os autos, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.83, porquanto os objetos dos feitos lá apontados são diversos da pretensão deduzida nestes autos, consoante cópias de fls.85/91.2. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários consolidados junto à Receita Federal do Brasil, abrangendo créditos já inscritos em dívida ativa e outros não, com base em acordo firmado nos termos da Lei nº12.996/2014, a qual exige para adesão ao parcelamento que sejam pagos 20% (vinte por cento) do valor do débito. Aduz que após consolidação dos créditos tributários, foi apurado que a ora impetrante tem que efetuar o pagamento, a título de antecipação, o montante de R\$18.195.176,87 (dezoito milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e sete reais, e oitenta e sete centavos). Contudo, diante das dificuldades financeiras que a impetrante está enfrentando, em razão da crise econômica do país, pretende através do presente mandado de segurança que seja deferida a dação em pagamento de imóvel de sua propriedade, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) No caso concreto, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários consolidados junto à Receita Federal do Brasil, abrangendo créditos já inscritos em dívida ativa e outros não, com base em acordo firmado nos termos da Lei nº12.996/2014, a qual exige para adesão ao parcelamento que sejam pagos 20% (vinte por cento) do valor do débito. Aduz que após a consolidação dos créditos tributários, foi apurado que a ora impetrante tem que efetuar o pagamento, a título de antecipação, o montante de R\$18.195.176,87 (dezoito milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e sete reais, e oitenta e sete centavos). Contudo, diante das dificuldades financeiras que a impetrante está enfrentando, em razão da crise econômica do país, pretende através do presente mandado de segurança que seja deferida a dação em pagamento de imóvel de sua propriedade. Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Ademais, entendendo que nos casos em que o contribuinte pretende oferecer bem imóvel em garantia de créditos tributários, mostra-se salutar a prévia oitiva da parte interessada, qual seja, a Fazenda Nacional. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em questão. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), firmando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido com o presente mandamus, assim como, no mesmo prazo, deverá proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias apresentar cópias de seu ato constitutivo, onde conste poder de representação/administração da empresa ao outorgante da prolação de fl.13, posto que o documento de fl.15 faz mera menção à representante da empresa, sob pena de extinção do feito. Por fim, no mesmo prazo acima, devesse a impetrante apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende dar em pagamento em favor da Fazenda Nacional, uma vez que a certidão de fls.61/69 foi emitida em 25/10/2013, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, sem em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, devendo manifestar-se especificamente acerca do imóvel oferecido como garantia pela impetrante. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005884-87.2015.403.6103 - RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA.(SP090165 - EDUARDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança, no sentido de que seja imediatamente concedida ordem de segurança para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento das exações com a inclusão do citado tributo nas respectivas bases de cálculo. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Reforço que a questão, até o presente momento, está assentada em entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94) e que a análise ora postulada, nesta oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório (cognição sumária, não exauriente). Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisdição até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº 18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido: (...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGREGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES. (...) AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial. Antes de qualquer outra providência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas pela sede (matriz) da empresa (CNPJ/MF nº08.982.131/0001-23), mas que vários documentos juntados aos autos referem-se às respectivas filiais, à vista do disposto no artigo 127, inciso II do CTN, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão delineada, em relação às citadas filiais (a sociedade empresária é identificada com contribuinte pelo seu número de inscrição - CNPJ -, considerando a matriz e a filial como estabelecimentos autônomos, para fins fiscais, respondendo, cada uma, pelos seus direitos tributários: EAC 527505, Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE em 16/10/2012/RESP 1355812, Min. Mauro Campbell Marques, DJE em 31/05/2013). Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-14.2012.403.6118 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Fls. Requer a parte autora a redução dos honorários periciais fixados provisoriamente no valor R\$ 3.000,00, sob a alegação de que não haveria alta complexidade nos trabalhos a ser realizados. Não obstante ao entendimento firmado pela parte autora, verifico que os valores fixados provisoriamente se encontram em consonância com os trabalhos que deverão ser executados pelo perito, não excedendo aos valores periciais que foram fixados pelo conselho regulador da categoria profissional a que pertence o perito. Além do mais, não comprovou a parte autora, quaisquer das suas alegações (através de documentos), que pudessem oferecer resistência ao valor fixado. Assim, indefiro o pedido de redução dos valores dos honorários periciais fixados provisoriamente, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o devido depósito, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo do exposto, aprovo os quesitos apresentados às fls. 653-655, bem como o assistente técnico indicado às fls. 653. Publique-se. Após, intime-se a UNIÃO. Int.

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 166. De-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0003482-33.2015.403.6103 - GERCIO DA COSTA FARIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1 - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base

para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a intimação da Sra. responsável pela guarda das documentações da CERÂMICA WEISS, a senhora DALILA (informação de fls. 90 e 98), fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004731-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS)

Fls. 12: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE VILELA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Observe que o pedido de aplicação e pagamento dos juros de mora requerido às fls. 136, já objeto de apreciação na decisão de fls. 107-108, portanto, preclusa a oportunidade de nova apreciação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que os documentos apontados pela parte autora às fls. 14, 27 e 231, bem como o documento juntado às fls. 243, demonstram a regular identidade da autora falecida MARIA DE LOURDES DA TRINDADE. Entretanto, nesta atual fase processual, tratando-se de habilitação de sucessores, as cópias dos documentos pessoais apresentados pelos filhos/sucessores tem por qualificação o nome da mãe como MARIA DAVID TRINDADE. Desta forma, sem a convicção de que se trata da mesma pessoa (autora/genitora), determino a juntada de cópias das certidões de nascimento/casamento dos filhos/sucessores que se encontrem nesta condição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista os cálculos apresentados, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil II - Quanto ao pedido para fixação de honorários de advogado na fase de execução, o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabeleceu expressamente que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. É possível objetar, todavia, que essa expressão embargadas ou não teria aplicação apenas às execuções por título extrajudicial, em que, por natureza, não haveria uma condenação judicial anterior relativa aos honorários. É justamente nesse sentido que deve ser interpretada a orientação contida na Súmula nº 39 da Advocacia Geral da União. No caso da Fazenda Pública, a adoção de um procedimento especial para execução não é elemento que comprove sua resistência à pretensão executiva, ao contrário, é um procedimento especificamente exigido pela Constituição Federal (art. 100) e pelo Código de Processo Civil (art. 730) para esse fim, sem o qual a execução não terá sido operada validamente. Assim, a fixação de novos honorários, no caso de execução não embargada, representaria um bis in idem, que vem sendo reafirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que é exemplo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENÇÃO DE TAL CONSECTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa bis in idem. II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dias. III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2010.03.00.001264-9, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 27.10.2010, p. 943). Por tais razões, indefiro o pedido de aplicação de novos honorários de advogado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-35.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

1. Fls. 306: Indefiro, tendo em vista que o pedido de realização de interrogatório do réu foi feito após a prolação da sentença. Ademais este Juízo reconheceu a confissão na sentença proferida, não havendo prejuízo para o acusado. 2. Fls. 307: Autorizo a realização da viagem conforme requerido. Intime-se. 3. Fls. 308: Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos já determinados na sentença à fl. 301.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2884

MANDADO DE SEGURANCA

0007934-07.2011.403.6110 - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista à IMPETRANTE dos documentos colacionados às fls. 148 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002507-92.2012.403.6110 - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005904-28.2013.403.6110 - JULIO DE SOUZA GUIMARAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição colacionada às fls. 149 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0022658-41.2014.403.6100 - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 76/81, que julgou extinta sem resolução do mérito a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos membros da categoria profissional representada pela entidade autora, ora embargante, nos Municípios de Cabreúva/SP e Indaiatuba/SP e que julgou procedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante opôs embargos de declaração, alegando que houve contradição entre a sentença proferida e a legislação vigente, na medida em que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a carência de ação por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o impetrante havia mudado seu domicílio para São Caetano do Sul-SP desde 13/03/2015. Sustenta o embargante que, no entanto, no momento da impetração do presente mandado de segurança, em 26/11/2014, o seu domicílio ainda era de competência da jurisdição de Sorocaba, logo, um fato superveniente, como a mudança de endereço, não deve ser considerado como motivo de reconhecimento de carência de ação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente ante-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Verifica-se, nesse sentido, que a sentença embargada não apresenta contradição, conforme arduo pelo embargante, uma vez que, ainda que fosse julgado procedente o pedido formulado pelo impetrante na inicial e concedida a segurança requerida, a autoridade impetrada não teria competência para cumprir tal decisão. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de contradição formulada, visto que é cediço que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que não ocorre no caso em tela. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 941/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta caracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 103/104 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009929-31.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO MAZETTO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CEUNSP(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO MAZETTO em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR DIRETOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP, visando à imediata expedição do Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, em razão da conclusão do curso em 20 de dezembro de 2014. Aduz o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Engenharia de Produção Mecânica na instituição impetrada, entretanto, teve sua diplomação obstada sob o argumento de que não havia realizado a avaliação do ENADE realizada naquela instituição no ano de 2012. Fundamenta que o ato é uma afronta a seu direito, posto que não foi informado da sua inscrição para a realização da avaliação, e se houve foi ineficaz pois não chegou ao seu conhecimento, e em oportunidades subsequentes - do período de 2012 (data da avaliação) até a conclusão do curso em 2014, pecou novamente a instituição em não informar o aluno da pendência havia em seu currículo escolar. Sustenta que necessita do certificado de conclusão do curso para obter uma promoção de sua empregadora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 8ª Vara Federal de Campinas, tendo o MM. Juiz declinado da competência e determinado a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 31/46 dos autos. A autoridade impetrada informa que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação; que houve a inscrição do impetrante para o exame do Enade de 2014; que não pode prevalecer o entendimento de que o impetrante não foi avisado, pois as listagens foram e são amplamente divulgadas nos quadros de avisos e em seu website, além de serem enviadas aos coordenadores de curso para que interajam com alunos, dando-lhes devida orientação; que, do mesmo modo, o Ministério da Educação, por meio do órgão INEP, divulgou as listagens com os locais de provas dos inscritos; que o assunto é de amplo conhecimento no ambiente de trabalho, e efetivamente o impetrante não poderia deixar de tomar conhecimento da necessidade de se submeter ao novo exame; que não praticou ato ilícito, sendo a culpa exclusiva do impetrante pelo que ocorreu; por fim, informa que a instituição entendeu por bem, em benefício do impetrante, marcar a colação de grau para o dia 30/09/2015, sendo o autor devidamente informado por e-mail. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores a concessão da liminar. A Lei 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar um processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º). Já o artigo 5º da Lei 10.861/2004 dispõe que o ENADE é componente curricular obrigatório, vejamos referidos artigos: Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional. 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal (...). Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Por sua vez, a Portaria n.º 2.051/2004 do Ministério da Educação, em seus artigos 28 e 29, assim dispõe: Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem. 1º. O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do Art. 5º da Lei no 10861/2004. 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, o impetrante não se submeteu ao ENADE, embora tenha sido identificado pela autoridade impetrada, via email, para responder o questionário ENADE. Pois o nome de vocês contam na lista dos alunos que farão a avaliação deste ano. A participação da prova é obrigatória assim como o preenchimento do questionário conforme o endereço: <http://portal.inep.gov.br/enade/questionario-do-estudante>. Qualquer dúvida solicite que venham até a sala da coordenação, conforme se verifica às fls. 40 dos autos. Portanto, a Instituição impetrada cumpriu a sua responsabilidade de inscrição do aluno, conforme determinar o 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 10.861/2004. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LEI 10.861/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Importante destacar que o artigo 5, 5, da Lei 10.861/04 dispõe que a regularidade quanto à avaliação do ENADE constitui requisito exigido para a obtenção de diploma em curso superior. 2. No caso, o documento CI 223/2015-DICE/CAA/PREG demonstra que, em fevereiro/2015, o impetrante estava com situação NÃO APTO para colação de grau no curso de Ciências Biológicas-Licenciatura, constando informação para Lançar ENADE 2014 - Irregular, embora seu histórico escolar demonstre a conclusão do curso em 13/12/2014.3. Cabe ressaltar, no entanto, que apenas tais documentos (histórico escolar e CI 223/2015) foram juntados aos autos pelo impetrante para demonstrar a prevalência de sua alegação de que a inaptidão para colação de grau em março/2015 decorria de ato ilegal da autoridade coordenadora da Instituição de Ensino Superior, que teria deixado de promover a inscrição do aluno no ENADE 2014, tal como exige o artigo 5, 6 da Lei 10.861/04 (Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE).4. Não, entretanto, que apenas tais documentos não permitem verificar se, de fato, a inaptidão decorreu da falha da IES na inscrição do aluno no ENADE 2014, mesmo porque tal fato não constitui hipótese de inabilitação do estudante no ENADE.5. A título de exemplo, o artigo 11, da Portaria Normativa INEP 8/2014 dispõe que o não preenchimento do Questionário do Estudante também constitui situação de irregularidade do ENADE 2014.6. Tal Portaria (8/2014) engloba diversas situações de irregularidade, abrangendo tanto a falha na inscrição pela IES de estudante habilitado, como o não preenchimento do Questionário do Estudante, demonstrando não estar preenchido requisito imprescindível para reconhecimento da prevalência da pretensão do agravante.7. Ora, não havendo demonstração documental pré-constituída do alegado direito líquido e certo, não se evidencia a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na ação mandamental.8. Agravo inominado desprovido.(TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007439-18.2015.4.03.0000/MS. D.E. Publicado em 10/07/2015) Ademais, a autoridade impetrada informou ter procedido à divulgação nos quadros de avisos e em seu website, além de serem enviadas aos coordenadores de curso para que interajam com alunos, dando-lhes as devidas orientações, acerca do dia e do local das provas do ENADE aos seus alunos, inclusive ao impetrante, deixando o aluno/impetrante de realizar referido exame por desídia, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Impende registrar, ainda, que não restou comprovado nos autos os motivos levaram o aluno a não tomar ciência do e-mail enviado, bem como a desconhecer a necessidade de se submeter à avaliação, além da data, hora e local da prova, diante da ampla divulgação realizada pela Instituição de Ensino e no meio acadêmico. Anote-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como seu rito é sumário, ele só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, não existe prova documental para se aferir à veracidade das alegações formuladas pelo impetrante, deve ser preservado o disposto pelo artigo 206, I, da Constituição Federal que trata do princípio da igualdade de condições para o acesso ao ensino, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os

requisitos supracitados. Ante o exposto, presentes ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. De-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Ofício-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 152/2015-MS, a autoridade impetrada, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, situada a Rua Nove de Julho, n.º 1760, Centro - Salto/SP, CEP.: 13.313-156.

0006059-60.2015.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 65/68, que acolheu o pedido subsidiário das impetrantes para autorizar depositarem judicialmente o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação às receitas financeiras por elas auferidas, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Alegam, as embargantes, em síntese, que a decisão guerreada é omissa visto que foi apreciado somente o pedido subsidiário, pela suspensão da exigibilidade com depósito judicial dos valores controversos, deixando de apreciar o pedido liminar principal, pela suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 81. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteligência, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negreão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a decisão proferida em juízo de cognição sumária, foi expressa no sentido de que Acolheu o pedido subsidiário, fls. 66. Isto porque, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*, e no caso em tela, este juízo não verificou presentes tais requisitos quanto ao pedido principal. Na hipótese posta nos autos, não se está diante de situação que exija providência cautelar em relação ao denominado pedido principal, eis que está patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir a tutela de urgência, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final, já que a exigibilidade do crédito tributário em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, ou seja, às receitas financeiras por elas auferidas, encontra-se suspensa pelo depósito judicial do montante integral, nos termos nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207), (grifo nosso). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negreão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de proquestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Aguarde-se a vinda das informações, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006793-11.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X IRINEU DONIZETI DE TOLEDO(SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 161/2015-MSJ Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Ofício-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 161/2015-MS

0006931-75.2015.403.6110 - NEUSA MARIA ALVES DA SILVA FERNANDES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEUSA MARIA ALVES DA SILVA FERNANDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, visando o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de implantar a concessão do benefício de auxílio-doença, sob n.º 31/601.496.641-6. Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou seu pedido de auxílio-doença (benefício n.º 31/601.496.641-6), em 24/04/2013. No entanto, o mesmo restou indeferido sob a alegação de falta de carência. Assevera que, inconformada, apresentou recurso perante a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, sendo que a Turma conheceu do Recurso, dando-lhe provimento. Aduz que o processo foi encaminhado a Agência do INSS em Sorocaba, em 16 de janeiro de 2015 e recebido em 04 de fevereiro, no entanto, até a data do ajuizamento da ação, não houve o cumprimento da decisão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/24. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 31/76 dos autos. A autoridade administrativa informa que a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento, em primeira instância, ao pedido da segurada, entretanto, contra a decisão proferida, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, oportunizando à segurada apresentação de contrarrazões. E, ainda, após o cumprimento da diligência requisitada pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, houve deliberação da doutra Câmara, por meio do acórdão 430/2015 de 12/01/2015, em conhecer do recurso especial do INSS, para, no mérito, dar-lhe provimento. Outrossim, cópia do acórdão 430/2015 de 12/01/2015, juntamente com a carta (fls. 55-58) foram entregues, em mãos, à segurada em 24/09/2015, na qual informa que o provimento foi dado ao INSS e, que, trata-se de decisão em última e definitiva instância, não comportando novo recurso em âmbito administrativo., fls. 31. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Pois bem, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a segurada teve seu pedido de concessão de auxílio-doença indeferido sob a fundamentação de falta de carência. Interposto recurso administrativo a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, houve provimento para reconhecer que na data de início da incapacidade a recorrente já havia readquirido a nova carência, e a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício, fls. 40-verso e 41. Por sua vez, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual, em 13/05/2014, proferiu r. decisão, conforme tópicos finais a seguir transcritos: De todo o exposto, considerando que o INSS desconiderou no cômputo do tempo de contribuição para fins de carência o período de 10/2012 a 02/2013, na condição de contribuinte Facultativo de baixa renda, em razão da última atualização no CadÚnico ter ocorrido em 31/10/2009, faz-se necessário o retorno do processo ao órgão de origem, em forma de diligência, fls. 66/68. Efetuadas as diligências, o feito retornou para julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS contra a decisão da 21ª Junta de Recursos, sendo proferida r. decisão nos seguintes termos: De todo o exposto, considerando a impossibilidade de computar os recolhimentos correspondentes aos meses de 10/2012 a 02/2013, resta caracterizado que a Interessada não faz jus ao auxílio doença n.º 31/601.496.641-6, por falta de comprovação carência necessária, na forma disposta nos artigos 24, 25 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Isto posto, voto no sentido de que conhecer o Recurso Especial do INSS, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO., Acórdão 430/2015, de 12/01/2015, fls. 70-verso e 71/72-verso. Assim, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa, de não implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, antes mesmo de exaurir na esfera administrativa o procedimento instaurado, uma vez que foi interposto recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. No caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, que concedeu o auxílio-doença a impetrante, tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao não implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a impetrante. Assim, em cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do *fumus boni iuris*. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 12º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. De-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Ofício-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 154/2015-MS para que a autoridade impetrada, qual seja: Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP, situada à Av. Itavuvu, 233, Vila Olímpia - Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0007425-37.2015.403.6110 - JOAO HENRIQUE DANTAS DE SOUZA - INCAPAZ X ALLAN ALVES CARVALHO DE SOUZA(SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, determino ao impetrante que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprove que estudou no Centro Educacional - SESI/SP, na qualificação de bolsista. Intime-se.

0007666-11.2015.403.6110 - CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 164/180, como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando obter determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a revisão administrativa de seus débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71, que se encontram judicializadas e inseridas no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sem, contudo, ser excluída do referido parcelamento em razão do ato de revisão. Sustenta a impetrante, em síntese, 14/07/2015, requereu a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a revisão de seus débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71, a fim de que fosse reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre valores advindos de indenização, bem como

para que sejam canceladas as parcelas dos impostos sobre os quais operou-se a decadência, com o consequente abatimento do saldo remanescente dos valores pagos. Informa que para referidos débitos tributários já existe execução fiscal ajuizada sob n.º 0008064-17.2005.8.26.0586 (CDA's 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71), a qual encontra-se suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Assevera que a autoridade impetrada se negou a apreciar seu requerimento administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, bem como a ameaçou de ser excluída do parcelamento, caso insistisse na realização do pedido de revisão, cujo direito lhe é legalmente assegurado a qualquer tempo. As fls. 160/161, foi determinado ao impetrante: atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido; informar e comprovar se já foram ajuizadas Execuções Fiscais em relação às inscrições em dívida ativa informadas nos autos, bem como se todos os débitos em discussão foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e juntar aos autos documentos para instruir a contrafe de autoridade impetrada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/157. Emenda à petição inicial às fls. 164/180. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso em tela, ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. O impetrante visa, no presente mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a revisão administrativa de seus débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71, cuja execução fiscal encontra-se ajuizada sob n.º 0008064-17.2005.8.26.0586 e suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No entanto, do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante parcelou administrativamente referidos débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, acima referidos, desde setembro de 2009 (fls. 57/61) e a execução fiscal está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 166). Assim, na hipótese posta nos autos, não se está diante de situação que exija providência cautelar, eis que está patente a inexistência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a exigir a tutela de urgência, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Destarte, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 153/2015-MS para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

0008004-82.2015.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP171484 - MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES) X CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE INSUMOS AGRICOLAS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO X CHEFE DO SISTEMA DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 193 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008195-30.2015.403.6110 - AGUIAS ALERTAS LTDA - EPP(SP367007 - RICARDO ELIAS CHAHINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 133/2015-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Sem prejuízo, junte-se o impetrante aos autos cópia da petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 133/2015-MS

0008226-50.2015.403.6110 - JOAO PAULO MARTINS PEREIRA LENCKI(SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0008504-51.2015.403.6110 - NIVALDO RECCHIA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 159/2015-MSI) Preliminarmente, deixo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 159/2015-MS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-97.2015.403.6110 - HELIO TORELLI(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por HELIO TORELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando compelir a requerida a exibir os extratos analíticos de sua conta vinculada de FGTS referente ao período de trabalho junto à empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda., bem como a memória de cálculo das contas vinculadas aos expurgos inflacionários. Sustenta o requerente, em síntese, que se dirigiu até a agência da requerida e solicitou extrato de sua conta vinculada de FGTS, haja vista existir diferenças a receber referentes ao Plano Collor. Esclarece que, não tendo resposta, formulou reclamação junto ao Procon de Sorocaba. Assinala que, no entanto, nos termos da Súmula 514, do STJ, é da CEF a responsabilidade pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido (fls. 28). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/53. Em preliminar sustenta a prescrição trintenária e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. As fls. 54/69 a requerida informa que foi cadastrada conta relativa aos expurgos inflacionários do autor inerente ao vínculo empregatício com a empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda. Sobreveio réplica às fls. 72/77, oportunidade em que o requerente informa que os documentos juntados pela requerida às fls. 54/69 eram os únicos que faltavam para o levantamento dos valores devidos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente visa nos presentes autos que a requerida apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS referente ao vínculo empregatício com a empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda. de modo a lhe permitir receber os expurgos inflacionários dos Planos Collor. Analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que a CEF colacionou às fls. 54/69 os extratos da conta PEF relativa ao vínculo empregatício do requerente com a empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda informando, inclusive, já ter creditado a diferença referente aos expurgos econômicos, que se contra liberada e disponível para saque. O requerente, por sua vez, às fls. 72/77, informa que tais documentos atendem o pleito da presente cautelar satisfativa. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-utilidade, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para anular o direito de ação do requerente. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Considerando, pois, que o pleito do requerente foi atendido, a presente demanda perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do requerente, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios ao requerente que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006024-08.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Fls. 85: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003373-03.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos à execução fiscal n.º 0009772-19.2010.4.03.6110. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição da dívida exequenda inscrita na CDA n.º 1000300. No mérito, alega imunidade constitucional tributária da União em relação a impostos que incidam sobre patrimônio. Intimado (fls. 32/35), o embargado apresentou impugnação (fls. 38/42). As fls. 43/44v, o feito foi

devidamente sentenciado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do crédito exequendo inscrito na CDA n. 1000300. Entretanto, foram consignados os honorários sucumbenciais devidos pela embargada, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ao final, determinou-se o traslado de cópias da sentença para os autos da execução fiscal. A embargante, às fls. 49/50, renunciou expressamente ao crédito arbitrado em seu favor a título de honorários sucumbenciais, requerendo a homologação da renúncia por sentença, nos termos do art. 794, inciso III do CPC. Do exposto, acolho e HOMOLOGO a renúncia da embargante ao crédito da condenação em honorários sucumbenciais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008375-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-79.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E G0037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E G0037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A do CPC, em razão das alegações da parte embargante e tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido (fl. 9). Proceda a Secretária o pensamento destes autos à execução fiscal nº 00067827920154036110. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009929-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADEMIR DIAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 158/174, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X OSVALDO ISRAEL ROSA - ESPOLIO (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X IRACI DE MORAES ROSA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X MARISA ISRAEL ROSA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CLAUDIO ISRAEL ROSA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X ERIKA FERNANDA PALMA ROSA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Intimem-se.

0012005-28.2006.403.6110 (2006.61.10.012005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIAN FANTINI (SP078574 - ROBERTO NAUFAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Tendo em vista a petição apresentada pelo executado às fls. 97/98, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos.

0001238-57.2008.403.6110 (2008.61.10.001238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRINEU BARBOSA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Exequente: Caixa Econômica Federal Parte executada: Cirineu Barbosa - CPF 152.728.978-89 Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 54.891,96 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), atualizada até agosto/2012. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação à parte executada - Cirineu Barbosa (Rua Santa Filomena, 258 - Rio Acima, Votorantim/SP - CEP 18111-325) (fls. 97) CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal do(a) executado(a) para pagamento ou garantia da execução.

0000857-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO DIAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 63/200, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007351-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 100/108, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003404-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VICTOR NUNES DE AMORIM

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/04/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações, consubstanciado pelo Instrumento nº 25.2839.191.0000233-72 (fls. 08/15). A exequente noticiou às fls. 49 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. Outrossim, requereu o desentranhamento dos documentos originais colacionado ao processo, mediante a substituição por cópia simples. Nesta mesma oportunidade, apresentou a guia de recolhimento das custas finais do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WANDERLI ROBERTO DE ARAUJO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004920-30.2002.403.6110 (2002.61.10.004920-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE LUIZ SPINARDI ME

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 3264. A exequente noticiou às fls. 27 que a inscrição exequenda encontra-se cancelada e que os débitos foram excluídos, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Ocorre que o feito já tinha sido sentenciado às fls. 11/13, extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 257 e 267, inciso XI, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. A sentença transitou em julgado, consoante certidão lançada às fls. 15. Os autos foram remetidos ao arquivo, contudo, por lapso da Serventia, não foi cancelada a distribuição consoante determinado na sentença transitada em julgado. Destarte, não há como acolher o pedido da exequente de fls. 27, vez que o feito já foi sentenciado e a decisão transitou em julgado. Cumpra a Serventia o quantum determinado na sentença transitada em julgado, remetendo os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008558-03.2004.403.6110 (2004.61.10.008558-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 28/36) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela parte executada, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0008586-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI

Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 39/47) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela parte executada, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0008739-04.2004.403.6110 (2004.61.10.008739-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO SILVEIRA MORAES

Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 28/36) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela parte executada, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0005682-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005682-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/06/2005 para cobrança de crédito proveniente de: multa eleição/2000, anuidade referente ao exercício de 2003, multa eleição/2003 e anuidade referente ao exercício de 2004, representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 4700/00, 4403/03, 4404/03 e 4062/04, respectivamente. Foi realizada audiência de conciliação em 06/06/2013. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 32/33). A exequente noticiou às fls. 37/38 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, requereu a juntada da guia referente à complementação de custas (fls. 39). Do exposto,

JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013962-64.2006.403.6110 (2006.61.10.013962-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF RGF LTDA ME X ELIANA GARCIA DA SILVA X TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DE QUEIROZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008746-88.2007.403.6110 (2007.61.10.008746-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO PEREIRA GUIDO SOROCABA ME X MARCIO PEREIRA GUIDO (SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN E SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição do executado à fl. 56, referente ao depósito judicial efetuado nestes autos, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005491-54.2009.403.6110 (2009.61.10.005491-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X KATICA RAB LAGE ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 49. Arquive-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000964-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000964-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE LUCIANO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 48. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006590-25.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARTINS SERVICOS DE INSTALACOES E AUTOMACOES LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007417-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROSELI LEITE SANTOS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 008617/2009 e 019549/2010. As fls. 13, determinou-se a penhora de ativos financeiros, o que foi cumprido mediante bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do executado (fls. 14). As fls. 15, determinou-se a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo, o que foi cumprido de acordo com os documentos colacionados às fls. 16/17 e 20/21. A exequente noticiou às fls. 24 e 29 a composição amigável ocorrida extrajudicialmente. E, por fim, às fls. 34 noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 53, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0010610-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO GUIDA CANTON

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 40, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. (fl. 40: juntada de carta citatória negativa - motivo da devolução: desconhecido) Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000106-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Intime-se o executado acerca da penhora realizada. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002840-44.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 29. Arquive-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0004535-33.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ANTONIO MARQUES

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/07/2012, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 7746. As fls. 12/13, determinou-se a citação do executado para pagamento, ficando consignado que não havendo o pagamento ou a garantia do débito no prazo legal, proceder-se-ia a penhora de ativos financeiros. Decorrido in albis o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, consoante certificado às fls. 15, foi cumprida a penhora de ativos financeiros mediante bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do executado (fls. 16/16v). Decorrido o prazo sem oposição de embargos em relação à penhora efetuada, cumpriu-se o consignado às fls. 17 convertendo os valores bloqueados em conta à ordem do Juízo (fls. 22/25). As fls. 26, a exequente noticiou a composição amigável ocorrida extrajudicialmente, culminando no parcelamento do débito, pugnano pelo desbloqueio das contas bancárias em nome do executado. Por fim, às fls. 28, a exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Pugnou, ainda, pelo desbloqueio de bens e valores de propriedade do executado. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006386-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000150-08.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X DIONISIO MARCOLINO DA SILVA

CERTIDAO (fls. 13). Certifico e dou fê que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal. Sorocaba, 4 de agosto de 2014. Segue texto de fls. 10 para intimação: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0000556-29.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KARINA MELLO DA CRUZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da

parte interessada.Intimem-se.

0001450-05.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA MARIA DAS NEVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005148-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RH BANK EMPRESARIAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 34, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0005719-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS FIGUEIREDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 30, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0000122-06.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MERLOTTI UNIFORMES LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 15, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0001642-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE BRITO VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 33.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001673-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE MILTON GARCIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 46.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001887-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CORREA-ENGENHARIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002028-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE PASSARELLI RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002030-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 147725/2014.A exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-05.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RAFFAELE MENTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal - CEF.Intimada a se manifestar sobre a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, a parte exequente manifestou-se às fls. 27, requerendo a remessa dos autos para a Subseção Judiciária que englobe o município de domicílio do executado.É o breve relatório.Consoante disposição do artigo 578, do Código de Processo Civil, o domicílio do réu determinará o foro em que deverá ser proposta a execução fiscal. Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, a executada tem domicílio na cidade de Pariqueira-Açu/SP, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Registro, conforme Provimento n.º 387, de 05 de junho de 2013.5 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Registro/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

0003975-86.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUARIAN CONFECÇÕES LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 09.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6583

EXECUCAO FISCAL

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 457: Oficie-se à CEF para que retifique a transformação efetuada (fls. 449/450), conforme requerido pela exequente.Cumprida tal determinação, dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4114

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista a citação dos executados por edital e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que emprenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEP, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacerjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacerjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS ELETIVAR a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEP), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEP) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEP Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEP. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-23.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CARVALHO DE SOUZA(SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Leandro Carvalho de Souza, RG nº 52.749.936 SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 22 de novembro de 2011, por volta das 15 horas, na Rodovia Fernão Dias, Km 47, no município de Atibaia - SP, o acusado fez uso de carteira nacional de habilitação materialmente falsa. A ação foi ajuizada na Justiça estadual, que declinou da competência (fls. 116). Em seguida à manifestação do Ministério Público Federal, este Juízo ratificou os atos decisórios e probatórios (fls. 135). A denúncia foi recebida em 14.04.2014 (fls. 135). O acusado foi citado e sua advogada dativa apresentou resposta à acusação (fls. 142 e 114). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 143). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 165 e 196). O acusado foi considerado revel (fls. 241). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 241). O Ministério Público Federal, em seu memorial de fls. 243/246, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seu memorial de fls. 257/262, postulou a absolvição, alegando: a) a falsidade do documento não tinha potencial para iludir a vítima; b) dada a pouca escolaridade do acusado, não lhe era possível saber que o documento era falso; c) o acusado não agiu com dolo. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7 e laudo pericial de fls. 20/21, onde consta que a carteira nacional de habilitação é falsa, dada a ausência de detalhes calográficos, má qualidade da impressão, acaretando falta de nitidez e inexistência de filetes de segurança incorporados à massa do papel suporte. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Antônio Carlos Martins e José Lino Soares da Silva confirmaram, em Juízo, os atos em que tomaram parte no inquérito policial. Tendo sido o documento apreendido por policiais rodoviários, isto é, que exercem suas atividades em rodovias, não há dúvida de que o trazia consigo o acusado. Ainda que o acusado não o tivesse exibido aos policiais, o fato permanece típico. Com efeito, a tese de que não se configura a tipicidade quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam a carteira nacional de habilitação dos motoristas, por se tratar, aliás, de documento de porte obrigatório, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontra para se aperfeiçoar o uso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (HC 103313, 1ª Turma, j. 23.11.2010). O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir a carteira nacional de habilitação, e mesmo as pessoas de baixa escolaridade sabem da ilicitude dos atos de falsificar ou trazer consigo documento falso. A perícia não concluiu expressamente pelo caráter grosseiro da falsificação. Não a reputo com essa característica, até porque, dependendo do lugar e momento da exibição, o documento contrafeito pode iludir pessoas de conhecimento especializado. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atenção às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a acusatória para condenar o réu Leandro Carvalho de Souza, RG nº 52.749.936 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000377-22.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Dioslito Gomes Silva, filho de Daniel Gomes Silva e Ana Maria Freire, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 07 de outubro de 2011, por volta das 00h35min, na Rodovia Fernão Dias, Km 47, no município de Atibaia - SP, o acusado fez uso de carteira nacional de habilitação materialmente falsa. A ação foi ajuizada na Justiça estadual, que declinou da competência (fls. 155/157). Em seguida à manifestação do Ministério Público Federal, este Juízo ratificou os atos decisórios e probatórios (fls. 269). A denúncia foi recebida neste Juízo em 02.03.2015 (fls. 269). O acusado foi citado (fls. 103/105) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 260/263). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 269). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 209/211 e 300). O acusado foi interrogado (fls. 337/338). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 337). O Ministério Público Federal, em seu memorial de fls. 348/349, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seu memorial de fls. 350/354, postulou a absolvição, alegando: a) no momento da apreensão do documento, o acusado não conduzia veículo, já que apenas acompanhava o condutor; b) o acusado possuía carteira nacional de habilitação verdadeira; c) o fato é atípico; d) o acusado apenas portava o documento, não o tendo utilizado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7 e laudo pericial de fls. 21/23, onde consta que a carteira nacional de habilitação é falsa, dada a ausência de detalhes calográficos, má qualidade da impressão, acaretando falta de nitidez e inexistência de filetes de segurança incorporados à massa do papel suporte. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Flávio Silva de Oliveira e Edmilson dos Santos afirmaram, em Juízo, que o acusado apresentou-lhes a carteira nacional de habilitação. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou este fato, aduzindo que obteve o documento na cidade de Itaguaí/RJ, sem que tivesse realizado provas práticas para tanto. O modo clandestino como foi obtido o documento afasta qualquer dúvida no sentido de que o acusado o sabia falso. É certo que ficou assente que o acusado não dirigia o veículo interceptado pelos referidos policiais. Todavia, o documento foi apresentado para o fim de identificação civil do acusado. É sabido que a carteira nacional de habilitação também é documento de identificação. Sendo falso o documento, configura-se o crime que lhe é imputado, ainda que não estivesse na condução do veículo automotor. O fato de eventualmente possuir outra carteira nacional de habilitação, esta verdadeira, não obstante vencida, não aproveita ao acusado. Ainda que o acusado não o tivesse exibido o documento aos policiais, o fato permaneceria típico. Com efeito, a tese de que não se configura a tipicidade quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam a carteira nacional de habilitação dos motoristas, por se tratar, aliás, de documento de porte obrigatório, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontra para se aperfeiçoar o uso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (HC 103313, 1ª Turma, j. 23.11.2010). O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir a carteira nacional de habilitação falsa. As circunstâncias pessoais do acusado

não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a acusatória para condenar o réu Diolito Gomes Silva, filho de Daniel Gomes Silva e Ana Maria Freire, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001273-31.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO LUNARDI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Paulo Rogério Lunardi, CPF nº 068.711.798-44, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 19 de junho de 2015, por volta das 7h00min, na rua Olympio Bars, nº 123, bairro Henedina Cortez, nesta cidade, o acusado foi encontrado, por policiais civis, na posse de 20 (vinte) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil 50mg, totalizando 400 (quatrocentos) comprimidos, destinados à comercialização, não obstante devesse ter o uso indicado por médico. A denúncia foi recebida em 20.08.2015 (fls. 96). O acusado foi citado (fls. 160) e apresentou resposta à acusação (fls. 162 e 181/184). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 163 e 186). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fls. 215/221). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 215). O Ministério Público Federal, no memorial de fls. 230/232, requereu a condenação do acusado. A Defesa, no memorial de fls. 241/248, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o medicamento apreendido como o acusado destinava-se ao seu próprio uso; b) não foram produzidas provas de que o acusado o comercializasse; c) o acusado não foi colhido em atividade mercantil; d) o dispositivo tido por infringido pelo acusado é inconstitucional. Feito o relatório, fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a conduta de manter em depósito, para fins comerciais, o medicamento denominado Pramil, portador do princípio ativo Sildenafil, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição de apreensão de fls. 10/11 e laudo pericial de fls. 85/86, onde foi atestado, quanto à substância examinada, positivo para sildenafil. Afirmaram os peritos, ainda, que esta substância é indicada para tratamento de disfunção erétil (impotência) e possui contra-indicações, devendo ter o seu uso indicado pelo médico. (sic) A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na Nota Técnica nº 229/2015 (fls. 201), asseverou: ... o medicamento Pramil não possui registro nesta ANVISA e por este motivo não seria possível de ser comercializado no Brasil, ademais, esclarecemos que a Resolução RE nº 2997, de 12 de setembro de 2006, (D.O.U. nº 176 de 13/09/2006) proibiu a importação, comércio e uso, em todo o território nacional, do Pramil (Sildenafil) fabricado por La Química Farmacéutica S.A., com sede na Rua Venezuela, 740, Asunción, Paraguai. (sic) Não obstante o referido princípio ativo Sildenafil compor o medicamento denominado Viagra, da empresa Laboratórios Pfizer Ltda, este registrado na ANVISA, a conduta de importar o Pramil não caracteriza o crime do artigo 334 do Código Penal, haja vista a especialidade da norma do artigo 273, 1º-B, I, do mesmo código. A norma incriminadora, em seus preceitos primário e secundário, não é inconstitucional. Não há proclamação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2009.61.24.000793-5 reconheceu sua constitucionalidade. A propósito PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. CAPITULAÇÃO DOS FATOS. CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); Boletim de Ocorrência (fl. 08); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20); passageiros rodoviários (fl. 25); Auto de Infratção (fls. 115/122); Laudo Pericial de fls. 134/136 e pelos depoimentos das testemunhas de acusação (fl. 158/161). 2. Apesar das alegações do acusado, não é crível que não soubesse da ilicitude de seus atos, pois se dirigiu à fronteira com o Paraguai para adquirir quantidade expressiva de medicamentos por preço bem inferior ao praticado no mercado nacional, sendo de conhecimento geral que remédios estão sujeitos a controle rígido pela vigilância sanitária e são vendidos apenas em farmácias, além de serem frequentes as notícias sobre apreensão de medicamentos oriundos do Paraguai e comercializados irregularmente em território nacional. 3. Em outros processos de minha relatoria, considerei que a importação de PRAMIL se subsumia ao tipo penal de contrabando (artigo 334 do Código Penal, com texto legal vigente à época dos fatos), por se tratar de mercadoria proibida, conforme artigo 1º da Resolução nº 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA. 4. Entretanto, no caso em tela, deve ser considerado que o acusado, em uma única conduta, trouxe irregularmente ao território nacional, além de diversos produtos eletrônicos, cuja repressão se dá na ação penal nº 0009961-59.2008.403.6112, duas modalidades de medicamentos de venda proibida no Brasil: PRAMIL e RHEUMASIN FORTE, ambos em grande quantidade, sendo 2.340 comprimidos para o primeiro, e 13.120 comprimidos para o segundo. Se, para o remédio PRAMIL, pode-se encontrar a correspondência com diversos medicamentos comercializados normalmente no Brasil, o mesmo não se dá com o RHEUMASIN FORTE, de efeitos mais graves para a saúde pública. 5. Nestes termos, ainda que em outros processos tenha alterado a capitulação jurídica para o fato da importação irregular de PRAMIL, prepondera no caso concreto a necessidade de uma repressão mais severa diante da internalização de medicamento proscrito no Brasil e de potenciais consequências mais graves à saúde pública (RHEUMASIN FORTE), devendo o caso ser tratado à luz da prescrição contida no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. 6. Deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, visto que o Órgão Especial desse E. Tribunal, nos autos nº. 2009.61.24.000793-5, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal. 7. Recurso não provido. (ACR 00406095920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015). A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Alessandro Magno de Freitas Zingari e Hamilton de Souza Júnior afirmaram, em Juízo, que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontram o medicamento na residência do acusado, precisamente em seu guarda-roupa. O acusado, por sua vez, afirma que o mantinha em depósito, ressaltando, porém, que se destinava ao seu próprio uso. A prova dos autos, todavia, indica que a mercadoria era ali mantida para o fim de ser comercializada. Deveras, foram apreendidos quatrocentos comprimidos, o que, por si só, já demonstra que não seria utilizada pelo acusado. Quanto ao ponto, ele não fez prova de que padecesse de disfunção erétil. Mesmo que padecesse, não ficou demonstrado que tivesse situação econômica favorável para estocar tamanha quantidade do fármaco. Cabe notar que o acusado afirmou em Juízo que era usuário de cocaína, a qual adquiria, juntamente com o Pramil, na cidade de Jundiá. Eis mais uma razão para se afastar a alegação de uso próprio. O acusado, dizendo-se segurança de condomínio, não demonstrou ter recursos monetários para sustentar o vício e ainda estocar o medicamento em questão, o que, obviamente, não se presume. Mostra-se, pois, irrelevante o que tenha dito aos policiais quando do encontro das mercadorias e o lugar onde as armazenava no interior da residência. Se tinha em depósito não poucos comprimidos, mas quatrocentos deles, conclui-se que os comercializava, ainda que não tenha sido colhido no exercício do comércio. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas os antecedentes são desfavoráveis ao acusado, porquanto, conforme certidão de fls. 29 do apenso, foi condenado por crime de furto qualificado, por sentença transitada em julgado em 14.04.2008, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 11 (onze) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Os registros constantes da folha de antecedentes do acusado, constantes dos autos em apenso, não induzem reincidência. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Para esta quantidade de pena, o artigo 33, 2º, a, do Código Penal, prevê o regime inicial fechado para o seu cumprimento. No entanto, o 3º do dispositivo enuncia que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código. Tendo o acusado contra si apenas um registro negativo quanto aos antecedentes, como acima anotado, entendo ser desproporcional que inicie o cumprimento da pena em regime fechado. Aliás, no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, também contra a saúde pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840, considerou inconstitucional, incidentalmente, a regra do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que determinava o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado para os crimes considerados hediondos e assemelhados. Não há motivo para não aplicação da tese ao presente caso. Estabeleço, portanto, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Paulo Rogério Lunardi, CPF nº 068.711.798-44, a cumprir 11 (onze) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 28 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005658-19.2001.403.6121 (2001.61.21.005658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-83.2001.403.6121 (2001.61.21.000461-1)) PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência a embargada do desarquivamento dos autos. No silêncio, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003040-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000136-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Maniféste-se a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001879-07.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-90.2010.403.6121) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Maniféste-se a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003284-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001343-6)) IND QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA

Para avaliação do bem penhorado, nomeio o perito o Sr. Eduardo Nantes Natali - CRECI 7801, com endereço arquivado em Secretária, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários periciais.0 e no artigo 794, III, do CCom a proposta de honorários, digam as partes se concordam e no caso positivo, providencie a Embargante o depósito para início dos trabalhos (art. 33 do CPC). s de estilo.Após, intime-se o Perito, para que apresente o Laudo Pericial em 20 (vinte) dias, ficando desde já autorizado o levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% só deverão ser liberados ao final da perícia.Intimem-se as partes, dentro de 05 (cinco) dias, para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação.

000495-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-62.2010.403.6121) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente.No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003561-60.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-24.2007.403.6121 (2007.61.21.003620-1)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente.No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003820-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-47.2010.403.6121) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente.No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003821-40.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-97.2010.403.6121) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela DSI DROGARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal objeto dos autos da Execução Fiscal 0002800-97.2010.403.6121 (em apenso).Sustenta a embargante, em síntese, que a exigência fiscal é indevida, tendo em vista que a CDA é nula, pois autenticada por autoridade incompetente.Aduz ainda que as autuações são ilegais, visto que realizadas de maneira sucessivas, sob o mesmo fundamento, sem observar o prazo para defesa administrativa, contrariando os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.Os embargos foram recebidos à fl. 51.O embargado apresentou impugnação às fls. 53/82, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada.À fl. 83 houve despacho para que as partes especificassem provas, tendo a embargante se manifestado às fls. 85/90, requerendo a juntada de processo administrativo.A embargada à fl. 91 requereu o julgamento antecipado da lide.À fl. 93 o Juízo deferiu o prazo de 20(vinte) dias para que a embargante juntasse os documentos que entendeu pertinentes.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Como é cediço, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as farmácias e drogarias a fim de verificar o cumprimento da legislação vigente, em especial a presença de profissionais habilitados e registrados. E, em consequência, para aplicar penalidades àqueles que descumprirem a lei.O artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, assim dispõe:As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico para as farmácias e drogarias. Confirmam-se os arestos abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008). (grifo nosso).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades do aludido Conselho. VI - Apelação improvida.(TRF/3ª Região, AC 20066182014271, rel.ª Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 24/11/2008, p. 799).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFETOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumpriram a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.(TRF/4ª Região, AC 20007060012458, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 10/07/2002, p. 375)grifeAssim, entendo que são legais as exigências fiscais questionadas, tendo em vista que no momento das autuações não havia responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante, não tendo esta apresentado qualquer prova que corroborasse suas alegações.No que diz respeito ao pedido de nulidade da CDA uma vez que a autoridade que autenticou o referido documento é incompetente não procede, pois, a inscrição de créditos em Dívida Ativa será efetuada pelo Departamento Jurídico do Conselho pertinente, que emitirá, em livro próprio, ou em relatório próprio de sistema automatizado, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Há previsão nos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 sobre a competência para inscrição da Dívida Ativa, a qual deverá ser feita pelo Setor Jurídico ou pelos Procuradores da Pessoa Jurídica de Direito Público credora. No presente caso percebo que quem assina as CDAs ora discutidas é profissional pertencente ao Departamento Jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 03/09 dos autos da Execução Fiscal nº 0002800-97.2010.403.6121), não havendo, portanto, nulidades a sanar.Outrossim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, dependendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. Além disso, caberia a embargante ainda colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez.Por fim, não há dúvida de que a embargante é estabelecimento sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento, sendo legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização.Nesse entendimento, a seguinte jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). LEGITIMIDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. 1. A razão social da apelante consiste no comércio varejista de produtos farmacêuticos alopatícos (farmácia e drogaria). 2. Assim, não há dúvida de que o estabelecimento da apelante está sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. Precedentes desta Corte. 3. - É legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização (AC 2003.01.99.008874-7/MG, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 06/02/2004 DJ P. 98). 4. Apelação e remessa oficial não providas. AC 145039420114014100. TRF da 1ª Região. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Data da publicação: 08/08/2014.De acordo com os Termos de Intimação/Auto de infração juntado nos autos, verifico que é de 05(cinco) dias úteis o prazo para a embargante sanar a legalidade e/ou apresentar a defesa escrita, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.De outro lado, o art. 6º da Resolução nº 258/94 regula o processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, e permite sucessivas autuações em caso já constatado e na permanência da irregularidade.III - DISPOSITIVO/Deante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Translate-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução.P. R. I.

0001494-54.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-93.2012.403.6121) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Defiro a realização de prova pericial, nos termos em que foi requerido pela empresa BASF S.A a fim de comprovar o pagamento indevido no montante indicado na PERDECOMP, bem como que houve erro material no seu preenchimento (erro no campo valor do DARF).Nomeio o perito Antonio Carlos de Azeredo Morgado, com endereço arquivado em Secretária, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários

periciais.Com a proposta de honorários, digam as partes se concordam, e no caso positivo, providencie a Embargante o depósito para início dos trabalhos (art. 33 do CPC). Após, intime-se o Perito, para que apresente o Laudo Pericial em 20 (vinte) dias, ficando desde já autorizado o levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% só deverão ser liberados ao final da perícia.Intimem-se as partes, dentro de 05 (cinco) dias, para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação.Quanto à prova documental, defiro-a, devendo as partes trazer os autos mais documentos eventualmente existentes, dando-se vista à parte contrária antes da apresentação de quesitos.Intime-se.

0001851-34.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-94.2014.403.6121) POLO WEAR - TAUBATE COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001648-38.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-04.2013.403.6121) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001661-37.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-13.2013.403.6121) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001756-67.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000385-6)) CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA(SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.II -Abra-se vista ao embargado para impugnação.III - Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

0002614-98.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-25.2015.403.6121) GILVAN MARCOS ADEODATO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos a execução fiscal em que o embargante interpos o recurso sem efetuar a garantia do juízo. Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de embargos, independente de penhora, entende que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disto, indique o executado o bem para penhora. Int. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

EXECUCAO FISCAL

0000461-83.2001.403.6121 (2001.61.21.000461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO CAIO GOULART PENTEADO X JOSE ORLANDO DE ALMEIDA DE ARROCHELA LOBO(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL)

Dê-se ciência a embargada do desarquivamento dos autos. No silêncio, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000471-30.2001.403.6121 (2001.61.21.000471-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X GERALDO MARTINS DE ANDRADE ME

Diante da manifestação de fl. 27, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 47 da Lei n.º 13.043/14. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000472-15.2001.403.6121 (2001.61.21.000472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X CARLOS LOBO DE GOUVEIA

Diante da manifestação de fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 47 da Lei n.º 13.043/14. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001089-72.2001.403.6121 (2001.61.21.001089-1) - INSS/FAZENDA(SPO75546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X PHAETON ESPETACULOS RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA(SPO73075 - ARLETE BRAGA E SPO180979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO)

LUIZ CARLOS DA SILVA interps Exceção de Pré-executividade, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou da sociedade em 07.07.1997 (fls. 148/151). A exequente manifestou-se à fl. 165 pela rejeição dos argumentos do excipiente, uma vez que o desligamento do quadro social ocorreu quando a empresa já estava encerrada irregularmente (inativa desde 1996).É a síntese do essencial DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Como é cediço, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, por meio da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido, transcrevo ementa do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 13, DA LEI 8.620/1993. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, conforme os precedentes REsp 844914/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18.10.2007, pág. 285, REsp 975691/RS, Relator Castro Meira, DJ 26.10.2007, pág. 355. 6 - Entre o despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 11/04/1997 e o pedido de redirecionamento para os sócios, requerido em 05/11/2007, decorreram-se mais de 10 (dez) anos, autorizando o reconhecimento da prescrição. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AI 00460932120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:;)No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta antes da vigência da LC 118/05 (especificamente em 31/08/1994), de modo que a prescrição foi interrompida pela citação pessoal da empresa executada em 12/09/1994 (fl. 11).Ocorre que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento do sócio LUIZ CARLOS DA SILVA em 04.12.2000, tendo sido citado em 09.03.2001 - considera-se citado na data em que se procedeu ao reforço da penhora sobre imóvel de sua propriedade - fls. 97/104.Desse modo, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio LUIZ CARLOS DA SILVA. Proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel (fl. 104).Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0001553-96.2001.403.6121 (2001.61.21.001553-0) - FAZENDA NACIONAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA

Diante da manifestação de fl. 29, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 47 da Lei n.º 13.043/14. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001921-08.2001.403.6121 (2001.61.21.001921-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON B DOS SANTOS) X REGIS QUERIDO GUISSARD(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF. Esclareça o executado qual dos imóveis mencionados pela exequente é bem de família (fls. 37/38).Em seguida, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Int.

0002486-69.2001.403.6121 (2001.61.21.002486-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos, sem baixa na distribuição. Int.

0003414-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003414-7) - FAZENDA NACIONAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATTOIS E HUMMEL LTDA

Diante da manifestação de fl. 27, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 47 da Lei n.º 13.043/14. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

comprovante de recolhimento reencaminhe a precatória. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento do feito. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002786-45.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X M O T RIBEIRO ME

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0003016-87.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

I- Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requiera o que de direito. Int.(Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003018-57.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J GUMAVI COML LTDA ME

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0003691-50.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DATAZEL ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0003957-37.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X R.E.COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20.11.2012 para cobrança de crédito tributário decorrente do SIMPLES, apurado no processo administrativo 18208766460/2007-18, e período de vencimento entre 11.10.2004 a 12.12.2005. A executada requer seja reconhecida a prescrição do débito exequendo e a nulidade da CDA. Para tanto, interpôs exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 58/93, sustentando a não ocorrência de prescrição porque a devedora optou pelo parcelamento, fato que interrompeu a prescrição 29.06.2006, tendo sido excluída por falta de pagamento em 29.02.2012. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à prescrição, observo a sua inoportunidade. Explico. Conforme o disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, reconhecendo o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgador do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. I. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AGARESP 201202056705, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPB.) No caso dos autos, o parcelamento, com data de início em 29.06.2006 (fl. 93), diga-se antes do término do prazo prescricional para a cobrança de dívidas (entre 10/2004 a 12/2005), interrompeu a prescrição. Em 29.02.2012 a empresa foi excluída do PAEX-120 - SIMPLES (fl. 93), porquanto o prazo prescricional de cinco anos retomou o seu curso nessa data. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 20.11.2012, não decorreram cinco anos do art. 174 do CTN desde a rescisão do parcelamento (29.02.2012). Outrossim, as certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em relação ao pedido de penhora on-line, pondero que com a edição da Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no CPC, o Poder Judiciário foi dotado de mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios: se o pedido de penhora online foi requerido antes da vigência dessa lei, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; porém, se o pedido for realizado após a vigência daquela lei, a orientação é no sentido de que, para a penhora, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int.

0003976-43.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOAO LUCIO CARDOSO-ME

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0000062-34.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A C T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0001246-25.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DROGARIA IMACULADA DE TAUBATE LTDA ME

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0001248-92.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRESA - WIDIA COMERCIO DE FERRAMENTAS DE TAUBATE LTDA.

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0001884-58.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCELO VICTOR CARNEIRO X ARNALDO VICTOR CARNEIRO(MG109611 - JULIANO VITOR DE BRITO)

Diante da manifestação e dos documentos juntados pelo exequente às fls. 72/78, noticiando o pagamento parcial do débito inscrito, JULGO EXTINTA a presente execução com relação às CDAs inscritas sob os números 806130003-45 e 806120216-85, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor constante na CDA inscrita sob o nº 80112089049-55 é inferior a R\$ 20.000,00, e tendo em vista o exposto na Portaria 130 de 19 de abril de 2012 do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. Ressalto que caberá ao credor provocar este Juízo acerca do prosseguimento da execução. P. R. I.

0002450-07.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOCLEAN TAUBATE COMERCIO, SERV E SOLUCOES EMPRESARIA

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0000764-43.2014.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando cobrança de créditos fazendários oriundos de autuações pela fiscalização trabalhista. Citada, a empresa executada apresentou Exceção de Pré-executividade. A União Federal manifestou-se à fl. 138, requerendo a remessa destes autos à Justiça do Trabalho, em razão da incompetência absoluta deste Juízo por força do art. 114 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Decido. De fato, a presente Execução Fiscal, ajuizada em 28.03.2014, é da competência da Justiça do Trabalho, em virtude do art. 114, VII, da Constituição Federal, pois versa sobre dívida ativa de multa por infração de dispositivo da CLT. Esse foi o entendimento sedimentado pelo e. STJ, conforme ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. 1. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, baseada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça do Trabalho após a Emenda 45/2004 (art. 114, VII, da Constituição Federal), incluindo-se a execução fiscal na qual não tenha sido proferida sentença antes do advento da emenda. 2. Nula a sentença prolatada após a vigência da EC 45/2004, em que apreciada matéria de competência da Justiça do Trabalho (multa por infração à CLT). Precedentes: 3. Sentença anulada de ofício e recurso de apelação prejudicado. (AC 00070414820134013314, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:796). Assim, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Taubaté. Intimem-se.

0001598-46.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUMARMORE LTDA

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0000361-40.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA HELENA DA CUNHA(SPI35707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO)

Para realização de parcelamento deverá a executada dirigir-se diretamente à exequente, via email e/ou telefone. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001142-62.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRESSUTTI E PRESSUTTI LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003969-3) - ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em decisão.1. Expeçam-se ofícios requisitórios, com base no acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, de fls. 190/191.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 181v.; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido os requisitórios, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003471-52.2012.403.6121 - CREUSA MARIA ROSA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença. Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte do Instituto Réu, conforme certidão de fls. 67-verso. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes às fls. 63/64, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 63/64; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-40.2008.403.6121 (2008.61.21.000933-0) - MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requerimento, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. Cumpra-se o r. despacho de fls. 154 que determinou a expedição dos ofícios requisitórios. Intemem-se. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003532-10.2012.403.6121 - ROSA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls. 184/188. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 189/190; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. Fls. 195: Manifeste o INSS. Intime-se. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-75.2005.403.6122 (2005.61.22.001765-6) - BRUNO CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001952-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001952-5) - ORLANDO JOSE DE FREITAS(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001601-9) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na

fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

000055-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000055-7) - ARCHIMEDES GREGORIO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARCHIMEDES GREGORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000169-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000169-0) - LEANDRO RODRIGUES SANCHES X MARIA SOLANGE RODRIGUES SANCHEZ(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEANDRO RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000403-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000403-4) - LARISSA DE ARUAJO DA SILVA - MENOR X NEIDE ROCHA DA SILVA MARINETTO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LARISSA DE ARUAJO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001216-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001216-0) - CICERO GOMES SAMPAIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO GOMES SAMPAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002081-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002081-7) - NAIR BATISTE TI PASSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NAIR BATISTE TI PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000426-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000426-9) - QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001510-49.2007.403.6122 (2007.61.22.001510-3) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELZA DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000190-56.2010.403.6122 (2010.61.22.000190-5) - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000866-33.2012.403.6122 - JUREMA FATIMA MAGIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUREMA FATIMA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001005-82.2012.403.6122 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001280-31.2012.403.6122 - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001581-75.2012.403.6122 - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000348-09.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000490-13.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000668-59.2013.403.6122 - VANDERLEI CORREIA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000788-05.2013.403.6122 - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON ORLANDO BIOZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000831-39.2013.403.6122 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000865-14.2013.403.6122 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000876-43.2013.403.6122 - SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000959-59.2013.403.6122 - ODILIA RAMALHO CARDOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA RAMALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000988-12.2013.403.6122 - HERCULANA CUSTODIA DOS ANJOS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERCULANA CUSTODIA DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001097-26.2013.403.6122 - JORGE YONOMAE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE YONOMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001483-56.2013.403.6122 - DORALICE FERNANDES CARVALHO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORALICE FERNANDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001708-76.2013.403.6122 - JURANDIR DA ROCHA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURANDIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002043-95.2013.403.6122 - ROSALINA MONARI COGNELIAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA MONARI COGNELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000050-80.2014.403.6122 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000102-76.2014.403.6122 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000187-62.2014.403.6122 - RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000283-77.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000383-32.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000903-89.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ PERES LOURENCO X MANOEL PERES LOURENCO X JOAO PERES LOURENCO X MARIA APARECIDA PEREZ LOURENCO X ANTONIO PERES LOURENCO X FERNANDES PERES LOURENCO X ALMIR PERES LOURENCO X JOEL PERES LOURENCO X CARLOS PERES LOURENCO X ROSELY PEREZ LOURENCO X FRANCISCO OLEGARIO PERES LOURENCO X SILVANA PERES LOURENCO FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001333-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LAERTE GUERRA X LUSIA NICOLAU GUERRA X ASSIS GUERRA X SONIA GUERRA GIL X CELSO SEBASTIAO GUERRA X CELIA REGINA GUERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001336-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NEIDE DA SILVA DIAS DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001385-37.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA X JOSE PIZANI X ADELINA

PIZANI PEREIRA X FLAUSINA PIZANI X MARIA APARECIDA VARGAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001387-07.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SEBASTIAO DELFINO X AUGUSTO CLARO DELFINO X ANA DELFINO AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001412-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ILDA CERBONCINI FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001517-94.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONOR GONCALVES SOLER TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001520-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUZIA DO CARMO AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001532-63.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001566-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARINA MIRANDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001571-60.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JARDELINA GONCALVES DOS SANTOS GUMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000211-56.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) IVONE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3) - JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE CASSIMIRO DO NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X TEREZA DO NASCIMENTO X MANOEL DO NASCIMENTO X ISABEL DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001356-89.2011.403.6122 - ILDA MARIA BONFIM X RAULINDO JOSE BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001854-54.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP310204 - LISIANA ELORZA MORAES DOS SANTOS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001842-5) - LINO LUIS DE SOUSA X MARCELINA MARIA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LINO LUIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001634-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001634-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000773-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000773-4) - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HELI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO BELIZARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002016-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002016-7) - NAIR MARQUES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NAIR MARQUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000127-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000127-0) - AURINDO JOAQUIM DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AURINDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000525-75.2010.403.6122 - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001312-70.2011.403.6122 - ROBSON TIAGO FERNANDES TORSANI - INCAPAZ X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001159-03.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA BORGES PATO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA BORGES PATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000579-36.2013.403.6122 - ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001044-45.2013.403.6122 - CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001181-27.2013.403.6122 - ANTONIO LEONCIO CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LEONCIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001270-50.2013.403.6122 - JULIA VIANA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001300-85.2013.403.6122 - OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001362-28.2013.403.6122 - SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001676-71.2013.403.6122 - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS NEVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001920-97.2013.403.6122 - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001998-91.2013.403.6122 - SANTINA SERRANO CASIMIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA SERRANO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000615-44.2014.403.6122 - APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MONTEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001239-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANA MARIA GALLI CUSTODIO X ROLFE JOSE GALI X MARIA DALVA GALI CUSTODIO X CLAUDETE TERESINHA GALI X ADELIA AUGUSTA GALLI SILVERIO X LUZIA ALICE GALLI X OLGA REGINA GALLI MARTINS X CLEIDE APARECIDA CUSTODIO DE LIMA X DARCI DE LOURDES CUSTODIO X LUIS REINALDO CUSTODIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001413-05.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) NANJI AUSMA BUMBIERS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001414-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO LUIZ GOMES X MARIA DE FATIMA GOMES SEVILHA X LUIZ CARLOS GOMES X JOSE MARCIO GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001519-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANISIA BONASSA SIMOES X ADELINA BONASSA MANFRIM X ARTUR FERRARI BONASSA X ADILIO FERRARI BONASSA X ALVINA BONASSA PIROLLO X AUREA BONASSA MOTA X ARNALDO FERRARI BONASSA X AILTON FERRARI BONASSA X ADEMIR FERRARI BONASSA X ANGELA BONASSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000941-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP213265 - MARINA PERUZZO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3891

CARTA PRECATORIA

0000596-32.2014.403.6124 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta Precatória AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Patricia de Azevedo Marques Jensen Pamfilio e outro DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 48, a qual informa que a testemunha de defesa EDUARDO CRUZ E SILVA não foi encontrada para ser intimada a comparecer na audiência que se realizaria no dia 05/11/2015, às 15:00 horas, CANCELO a referida audiência. Anotem-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. Após, devolva-se esta deprecata ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7972

MONITORIA

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Fls. 158 - Verifico que a petição veio desacompanhada das guias a que se refere. Assim, concedo o prazo de dez dias à Caixa Econômica Federal para comprovação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0) - SILVIA ELENA DE ALMEIDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da União Federal à fl. 152, em que informa não haver interesse na oposição de embargos à execução, elabore-se minuta de requisição de pagamento de pequeno valor, observando-se os cálculos apresentados às fls. 144/148. Ciência às partes para manifestação em cinco dias. Silentes ou concordados, transmita-se a requisição de pagamento, permanecendo os autos em Secretaria até notícia de pagamento. Int.

0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 129/131 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI)

Chamo o feito à ordem. Embora tenha sido deferida a produção de prova pericial, verifico que os quesitos apresentados pelas partes às fls. 270 e 287 prescindem de exame por perito, pois se referem basicamente ao valor do imóvel, sua localização e características. Além disso, os quesitos concernentes à diferença entre o valor da avaliação da CEF e o valor de mercado do imóvel não dependem de conhecimento técnico especializado e aqueles relativos à variação do mercado são passíveis de comprovação por via documental. Assim, destituo o perito anteriormente nomeado e determino a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel, como diligência do Juízo. Deverá o oficial de justiça descrever detalhadamente as características do imóvel (localização, metragem, número de cômodos, disponibilidade de saneamento, iluminação, asfalto, e outras que reputar relevantes). Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de novos documentos. Int.

0003434-07.2012.403.6127 - HELDER AUGUSTO RAMOS(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 101/103 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001724-15.2013.403.6127 - TEREZINHA DONIZETE DE SOUZA X ANDRELLINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 80/87 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002725-35.2013.403.6127 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/780 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003847-83.2013.403.6127 - CAIQUE PEREIRA TAGLIATTI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO

Diante do silêncio da corré Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Helio Nicolau, decreto sua revelia, deixando, contudo, de lhe aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, pois oferecida constestação pelos demais litisconsortes, conforme artigo 320, I, do mesmo diploma legal. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as constestações. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001600-61.2015.403.6127 - MARIA INES DEARO BATISTA(SP364398 - PEDRO AUGUSTO DEARO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a constestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002050-04.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a constestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002180-91.2015.403.6127 - PRISCILA GOLFIERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a constestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002250-11.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a constestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-41.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)) FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTA BUZZATTO PERES(SP239449 - LUCIANA BUZZATTO PERES E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 52/53 - Manifeste-se a embargante em dez dias, esclarecendo se dá por satisfeita a execução. Int.

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 84 - Manifeste-se a embargante em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003255-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAIENE APARECIDA PALOMO

Fls. 26/28 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0000392-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA JOFER LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JADYR CANAVEZI

Fls. 24/25 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0000473-88.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MACHADO MINIMERCADO ME

Fls. 32/36 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003064-91.2013.403.6127 - CAIQUE PEREIRA TAGLIATE(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAU X TORRES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP331735 - BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da corré Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Helio Nicolau, decreto sua revelia, deixando, contudo, de lhe aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, pois oferecida constestação pelos demais litisconsortes, conforme artigo 320, I, do mesmo diploma legal. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as constestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 272/274 - Deiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento.Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94).Portanto, na apelação apresentada, o advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte.Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos.No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 142/143 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000888-42.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETE FERRAZ X ANTONIO DONIZETE FERRAZ X LUIZ FERNANDO ALVES X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 87/88 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001016-62.2013.403.6127 - ANGELO ZUEETE X ANGELO ZUEETE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento.Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94).Portanto, na apelação apresentada, o advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte.Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos.No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Int.

0001018-32.2013.403.6127 - MARIA HELENA BELLOTTI X MARIA HELENA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento.Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94).Portanto, na apelação apresentada, o advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte.Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência

do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos.No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Int.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SPI52392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento.Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94).Portanto, na apelação apresentada, o advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte.Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos.No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Int.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES X JOSE GERALDO TORRES(SPI52392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento.Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94).Portanto, na apelação apresentada, o advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte.Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos.No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001356-35.2015.403.6127 - WILSON DONIZETE MENDES(SPO52932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 61/75 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

Expediente Nº 7973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001420-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO VANZELLA

Fls. 30/32 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

USUCAPIAO

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SPI00990 - JOSE MARTINI NETO E SPI10779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Fls. 226/228 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SPI67694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 151 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

1 - Em dez dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo deprecado. 2 - Intime-se a parte ré, por carta precatória, a cumprir o julgado, efetuando o pagamento de R\$ 86.254,93 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), em valores de setembro de 2015, conforme cálculo apresentado pela autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3 - Expeça-se carta precatória para fins da determinação do item anterior. Cumpra-se.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Fls. 84/88 - Intime-se a parte ré a cumprir o julgado, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 103.767,65 (cento e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em valores de setembro de 2015, conforme cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-61.2013.403.6127 - NEIVA MARIA DELCOL DA SILVA(SPI15770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/189 - Ciência do trânsito em julgado às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000610-41.2013.403.6127 - ALDERIGE CANDIDO(SPI52392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 183/191 - Ciência do trânsito em julgado às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000112-08.2014.403.6127 - ROBERTO ELIAS DE MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100 - Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento dos valores depositados neste autos. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000113-90.2014.403.6127 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 131 - Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento dos valores depositados neste autos. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001867-67.2014.403.6127 - MICROPACK DE ITAPIRA LTDA(SPI65242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A sentença manteve a decisão que antecipou os efeitos da antecipação da tutela. Assim, vez que tempestivos, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-52.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-07.2011.403.6127) CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO(SPI72134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do embargante e do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivas. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001598-91.2015.403.6127 - NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 50/61 - Manifeste-se a embargante em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Fls. 209/2014 - Defiro. Intimem-se os executados para que comprovem a propriedade do bem indicado à penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICHETTO

Fls. 227/237 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Fls. 110/121 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Fls. 113/126 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Fls. 242/249 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 101/104 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente. Int.

0001448-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Fls. 51/57 - Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002073-47.2015.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor fixado à fl. 135 (R\$ 1.094,87). Cumprido o alvará, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI DE MORAES X MAGALI DE MORAES X ROSELI REIS DIAS MACHADO X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento da parte autora, em seu favor, do valor depositado à fl. 303. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001848-61.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96/98 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

Expediente Nº 7974

MONITORIA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP282122 - ISAAC PEREIRA DE AGUIAR)

Fls. 415: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência/conversão do saldo total das contas nº 2765.005.1385-0, 2765.005.1386-9 e 2765.005.1387-7 em favor da requerente, ora exequente. Após, com a efetividade da operação, devidamente comprovada nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, careando aos autos demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se, por conseguinte, os valores transferidos/convertidos em renda, atentando-se, ainda, à atual fase processual, ou seja, indicando outros bens de propriedade dos requeridos, ora executados, passíveis de constrição, uma vez que todos os meios à disposição do Judiciário já foram utilizados, tais como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Decorrido o prazo acima referido sem a indicação de novos bens à constrição, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, sobrestando-os até nova provocação. Int.

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Fl. 298: indefiro, por ora. Manifeste-se a requerente/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 295, vez que os veículos mencionados na certidão em comento encontram-se penhorados nos presentes autos à fl. 275. No mais, resta consignado que o bloqueio mencionado na petição de fl. 298 já foi devidamente convertido em renda da requerente/exequente, conforme verifica-se às fls. 276/278. Int.

0001661-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO MADEIRA X AURELIO MADEIRA

Ciência à requerente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Fl. 115: defiro, conforme requerido pela CEF. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002901-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALTAIR EDUARDO CEZINE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 131: defiro, conforme requerido pela CEF. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000722-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004645-49.2010.403.6127 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, nula a r. sentença de 1º grau proferida nos presentes autos. Façam-me os conclusos, pois, para prolação de nova sentença. Int. e cumpra-se.

0000730-55.2011.403.6127 - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003269-57.2012.403.6127 - JOAO CAMILO DA SILVA SOBRINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002769-83.2015.403.6127 - MANOEL LUIZ SILVA MORAES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002770-68.2015.403.6127 - ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000007-94.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-57.2014.403.6127) MARIA DE FATIMA GAMBARO(SP331390 - HELIO DONISETTE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 88/93. Int.

0002685-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-37.2015.403.6127) ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Proceda a Secretária ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o valor da execução, bem como carregando aos autos as principais cópias da ação de execução e instrumento de mandato atualizado com cópia do contrato social. Int. e cumpra-se.

0002714-35.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127) IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda a Secretária ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes (pessoas físicas) carregem aos autos instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002780-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002780-6) - COLEGIO BARAO DE CASA BRANCA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes, bem como ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003524-83.2010.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, bem como ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8078

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Carlos Aguiar da Costa, tendo como assistentes litiscorsoriais o FNDE e Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma. Verifico que nos presentes autos foi proferida sentença em 07/07/2011, julgando parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido nas sanções de ressarcimento integral, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do valor repassado nos termos do convênio, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida à época do fato, apurado em liquidação, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, fazendo-o com fundamento nos arts. 11, I, e 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92. A sexta Turma do E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido formulado pelo MPF, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação ao ressarcimento do dano sofrido pelo FNDE, mantidas a suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida na época do fato, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. Recurso Especial admitido e, em análise do caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessário a reforma parcial do acórdão diante da indiscutível ocorrência de dano ao erário, de modo a manter a sanção de ressarcimento do dano ao erário em face da prática de ato de improbidade administrativa. A Execução Fiscal do FNDE não é óbice para a condenação ao ressarcimento integral do dano na Ação de Improbidade Administrativa, resguardando-se ao réu, quando da execução do julgado, comprovar que já procedeu ao integral ressarcimento do dano, se isso ocorrer em sede de Execução Fiscal ajuizada pelo FNDE, de modo a evitar o bis in idem. Trânsito em julgado da decisão em 29/06/2015. O Ministério Público se manifestou às fls. 774/776, não tendo havido qualquer manifestação do réu diante da decisão de fls. 772. Assim sendo e considerando que nos presentes autos o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA são assistentes litiscorsoriais, devem ser intimados para que requeram o que entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para deliberações.

Expediente Nº 8079

EXECUCAO DA PENA

0004434-13.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ATILIO NOGUEIRA TENORIO(SP269899 - JULIANA ANTONIO TENORIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1756

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Caetano Gilbertom Celedonio noticiada pela corrê Daniela, e cancelo a audiência designada para o dia 05 de novembro de 2015, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Belém/PA, solicitando a devolução da carta precatória. Dê-se baixa na pauta de audiências. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 222/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-89.2014.403.6140 - DRAUZIO TELXEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003661-84.2014.403.6140 - BENEDITA FALANDES QUINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), no duplo efeito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

0003665-24.2014.403.6140 - ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO(SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002592-80.2015.403.6140 - ANDREA BETANIA SILVA DE ALMEIDA(PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAUA

Trata-se de ação de rito ordinário que ANDREA BETANIA SILVA DE ALMEIDA move em face da UNIAO FEDERAL, do ESTADO DE SAO PAULO e do MUNICIPIO DE MAUA, na qual, em sede de antecipação de tutela, postula a obtenção de ordem judicial que compila os réus a proporcionarem os meios adequados à realização de tratamento médico em Hernandares, Paraguai, cujo custo alcança o montante de US\$126.000,00. Sustenta, em síntese, sofrer de neoplasia maligna da mama metastática para os ossos, e que lhe foi indicada a realização de tratamento médico de acordo com o protocolo suíço, composto por terapia de Coley, alcalinização metabólica e macrófagos, o qual não possui condições financeiras para custear. Argumenta que no Sistema Único de Saúde não existe tratamento médico semelhante, razão pelas quais os corréus, para atender o disposto nos arts. 5º, caput, e 196 da CF/88 e nas Lei n. 7.713/88 e n. 8.080/90, devem lhe proporcionar a realização dos procedimentos recomendados, o que, se não for feito, agravará seu estado de saúde. Juntou documentos (fs. 17/234). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De ofício, defiro os benefícios da prioridade da tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas WebService e DataPrev que demonstram o domicílio da demandante neste município. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Analisando a prova documental colacionada aos autos não é possível inferir que o tratamento médico indicado nos documentos de fs. 19/30, de fato, apresente comprovada eficácia na remissão da doença da demandante ou que consista na única alternativa medicinal existente para a neoplasia. Veja-se que os médicos subscritores dos documentos de fs. 29/30 afirmam que a própria demandante se submeteu ao referido tratamento do protocolo suíço na clínica Gerobasso e teria apresentado excelente resultado inicial, sem que os demais documentos médicos apresentados permitam entrever referido proveito. Diante do exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada, porquanto ausente a verossimilhança na alegação, sem prejuízo de reapreciação do pedido. De outra parte, determino a intimação da Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza, perita judicial especialista em oncologia, para que, no prazo de quinze dias, apresente, a este Juízo, informações sobre a eficácia e imprescindibilidade do tratamento postulado pela demandante, bem como se existe alternativa para a cura da doença referida na inicial na rede pública de saúde. Com as informações, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, citem-se os réus para contestarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010664-95.2011.403.6140 - ARLINDO VIVIAN FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO VIVIAN FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 05/01/1972 a 31/12/1978, bem como do período laborado em condições especiais à saúde de 18/04/1979 a

01/06/1984 e de 01/09/1997 a 31/03/2008, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/06/2011).Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/66).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).Constituição do INSS às fls. 75/88, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Procedimento administrativo às fls. 90/138.Réplica às fls. 141/142.Produzida prova oral (fls. 149/152 e fls. 193), com manifestação das partes à fl. 195 e fl. 196. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (13/06/2011) e a do ajuizamento da ação (18/08/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 11, 23/30, o qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ.Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas.Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou com rural entre os anos 1970 e 1979. Iniciou estas atividades com dez anos de idade e, na época, estudava de manhã, das 9h às 11h30, depois trabalhava até tarde. Morava em uma propriedade de seu pai e lá trabalhavam os irmãos, ele, a mãe, as irmãs; seu pai trabalhava um pouco menos, porque não tinha muita saúde. A família plantava feijão, amendoim, algodão e café. O feijão e o arroz consumiam, vendendo as sobras, mas o café se destinava à venda. A propriedade tinha dez alqueires e a família nunca teve empregados na propriedade. A testemunha Fernando do Nascimento de Souza disse conhecer o autor desde 1968, de Santa Eliza, distrito de Umaramara/PR, local em que o autor morava, em um sítio do pai dele. A testemunha não se recordou do nome do pai do autor e informou ter conhecido a mãe dele, mas também não se lembrou do nome. O depoente disse que morava em uma fazenda em Herculândia, mas foi algumas vezes na casa do autor. Não soube precisar o tamanho do sítio do pai do autor, mas se recordou que na propriedade tinha apenas a casa da família. Disse que seu contato com a família do autor era esporádico, viam-se uma vez por mês, pois, aos domingos, quando saiam para passear, encontrava-os em Santa Eliza ou em Herculândia. Relatou que a família do autor trabalhava com café, que era o forte, mas também plantava milho, feijão, alguma coisa ou outra. Não soube dizer se ele estudava ou quando ele saiu de lá, mas disse que, depois que o autor de mudou para São Paulo, nunca mais retornou à região. Afimou ter visto o autor trabalhando algumas vezes, na época ele era um rapaz, mas não soube precisar a idade dele. Não soube dizer se a família tinha empregados. Relatou que ele tinha duas irmãs e um irmão. Disse não conhecer a escola Duque de Caxias.Por sua vez, a testemunha Altair José Alves relatou ter conhecido o autor que morava no sítio do próprio pai, Arlindo Vivian, localizando entre a Serra dos Dourados e Santa Eliza, do qual o depoente também morava próximo. O depoente relatou que saiu da Serra em 1990 e acredita que o Arlindo tenha saído antes. Acredita ter conhecido a família em 73, no início da década de 70. Informou que o autor tinha irmãs e irmãos e que eles trabalhavam no cultivo de café, feijão e milho. O depoente era cerealista na região e informou que comprava produtos da família do autor. Foi cerealista entre 1970 até 1992, percorrendo os sítios da região para comprar produtos. Viu muitas vezes o autor, a quem se referiu como Arlindo Filho, trabalhando na roça, junto com seus irmãos e irmãs. Disse que a família do autor era grande e não tinha empregados, e que o autor nunca trabalhou fora dali. O sítio possuía cerca de dez alqueires. Não se recordou do ano que o autor foi embora, mas acredita que tenha sido próximo à saída do próprio pai.Por fim, a testemunha José Domingues Gonçalves disse que conheceu o autor quando o depoente se mudou para a região, em 1973, ocasião em que o autor morava lá, em um sítio perto da Placa Paracati. O sítio era do pai do autor, Sr. Arlindo. Recordou-se que a mãe do autor se chamava Lázara e os irmãos, Arlindinho (referiu ser o autor), Anésio, Branca. O depoente residia próximo, na Estrada do Paraguaçu. Relatou que, depois que o autor foi embora do lugar, o pai dele ainda ficou lá. Não soube precisar exatamente, mas acredita que o autor tenha se mudado em 1979 e o pai dele, em 1982. Disse que o sítio era do pai do Arlindinho, tinha aproximadamente dez alqueires, e lá plantavam café e cereais. Relembrou que depois da grande geadada de 1975, o café da família do autor queimou, sendo que eles cortaram e plantaram novamente. Recordou-se que, depois de 1975, a família continuou lá e, em pouco tempo, produziram de novo. Informou que a família do autor não tinha empregados, nem boia-fria, porque era grande e colhia sozinho, uma vez que todos eles trabalhavam na roça, até a mãe do autor. Disse que o Arlindinho trabalhava direto e estudava em uma escolinha que tinha perto do sítio, que não recorda como chamava, mas que, quando ele cresceu, passou só a trabalhar. A testemunha informou que nunca trabalhou no sítio e que assinou alguns documentos lá no sindicato.Neste sentido, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o demandante trabalhou, em regime de economia familiar, no plantio de café e cereais. Do relato das testemunhas Fernando e José Domingues, pode-se inferir que o trabalho perdurou ao longo do período afirmado pelo postulante.Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o tempo rural trabalhado no intervalo de 05/01/1972 a 31/12/1978.Passo a apreciar o tempo especial pleiteado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissó decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TPR, sítio 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007.4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período compreendido de 18/04/1979 a 01/06/1984, a parte autora, conforme o PPP de fls. 42/43, trabalhou exposta a ruído de 91,5dB(A).Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido regularmente realizada, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, com operação de maquinário, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde.Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído e que houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 80dB(A) então vigente, o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, no intervalo de 01/09/1997 a 31/03/2008, o demandante trabalhou exposto a agentes químicos e a ruído de: 86dB(A) entre 23/11/2001 e 27/08/2003;- 74,8dB(A) entre 28/08/2003 e 31/03/2008.O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não extrapolou os patamares de tolerância estabelecidos por lei.Por sua vez, a exposição a agentes químicos não enseja o reconhecimento do tempo especial para o período anterior a 23/10/2007, uma vez que no PPP a empresa não informa que contou, em seu quadro, com profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais no referido intervalo.Também não enseja a declaração a contar de 23/10/2007, uma vez que os únicos agentes agressivos indicados, PEDCT - valores de benzeno e de gasolina, não estão previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dentre aqueles a que se reconhece a especialidade do trabalho. Logo, deixo de considerar referido intervalo como tempo especial.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 129/130), a parte autora passa a contar com 36 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER (13/06/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu reconhecer e computar o período de trabalho rural desenvolvido de 05/01/1972 a 31/12/1978, bem como a averbar o tempo especial laborado de 18/04/1979 a 01/06/1984, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB:42/156.740.960-9), com início em 13/06/2011 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 22/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.740.960-9NOME DO BENEFICIÁRIO: ARLINDO VIVIAN FILHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALRENTA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/06/2011RENTA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 22/10/2015CPF: 008.703.438-74NOME DA MÃE: Lazara Vieira VivianPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Leonel Lima e Silva, nº. 748, Jd. IV Centenário, Mauá/SPTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 36 anos, 06 meses e 28 dias P. R. I.

0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO HERCULANO FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 02/09/2011 ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data da constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/34).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.Laudo médico pericial encontra-se às fls. 60/81.A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 87/87v e o INSS às fls. 90.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco)anos do ajuizamento da ação.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91.Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente aos seus meses imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/03/2014, na qual houve conclusão pela sua capacidade para atividades laborais. Porém, de forma contraditória, o Sr. Perito afirmou que o autor necessita ser reabilitado em atividades compatíveis em que o posto de

trabalho não exija grandes esforços físicos e levantamento de peso, em razão do autor ser portador de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica e alterações degenerativas em joelhos e coluna (questões 05 e 08 do Juízo). Desta forma, se o autor não pode exercer suas funções habituais de pedreiro em virtude das patologias que o acometem, necessitando de reabilitação em função que não exija grandes esforços, é evidente que se trata de incapacidade total e temporária para o trabalho. Logo, atento ao princípio da livre persuasão racional do magistrado e considerando a documentação médica trazida pelo autor aos autos, além da conclusão contraditória do laudo médico pericial, entendendo devido o auxílio-doença, em razão da incapacidade total e temporária do autor para seu labor habitual. Com base no documento de fls. 29, fixo a data de início do benefício em 02/09/2011 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 28/10/2010 a 07/2011 e esteve em gozo de auxílio-doença entre 16/07/2011 a 01/09/2011, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 02/09/2011, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/547.097.503-3) em favor da parte autora a partir de 02/09/2011.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindicadas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.097.503-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO HERCULANO FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008.662.758-94 NOME DA MÃE: Ilsa Lopes Ferraz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vereador Furtado Pantulif Amonif, nº. 652, casa 01, Jardim Caçula, Ribeirão Pires/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-88.2012.403.6140 - JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.646.914-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 19/03/1984 a 17/02/1992, de 21/06/1993 a 04/02/2000 e de 26/03/2002 à data atual, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo sem a limitação ao teto máximo. Juntou documentos (fls. 16/83). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/102, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Especificamente, sustenta que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, porquanto o PPP de fls. 23/25 somente foi apresentado na via judicial. Cópia do procedimento administrativo foram coligadas às fls. 100/177 Réplica às fls. 185/196. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 195), o parecer foi encartado às fls. 197/200. O feito foi convertido em diligência (fls. 202/203). A empresa prestou esclarecimentos às fls. 208/212. As partes manifestaram-se às fls. 217/219 e 220. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 83, reproduzida pelo Juízo às fls. 199, verifica-se que os períodos de 19/03/1984 a 17/02/1992 e de 21/06/1993 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanece, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/02/2000 e de 26/03/2002 à data atual. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, sem a limitação ao teto máximo. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STJ na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 06/03/1997 a 04/02/2000, o PPP de fls. 143/145 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 83dB(A) até fevereiro de 1998 e de 86dB(A) de 01/03/1998 a 01/02/2002, bem como a ruído de 26,7 IBUTG de novembro/2003 a outubro/2005 (data da medição seguinte); - ruído de 87,8dB(A) e calor de 26,7 IBUTG de novembro/2005 a outubro/2006 (data da medição seguinte); - ruído de 91,6dB(A) e calor de 26,8 IBUTG de novembro/2006 a outubro/2007 (data da medição seguinte); - ruído de 89,4dB(A) e calor de 26,8 IBUTG de novembro/2007 a outubro/2008 (data da medição seguinte); - ruído de 84,2dB(A) e calor de 30,5 IBUTG de novembro/2008 a outubro/2009 (data da medição seguinte); - ruído de 84,4dB(A) e calor de 28 IBUTG de novembro/2009 a outubro/2010 (data da medição seguinte); - ruído de 86,5dB(A) e calor de 26,3 IBUTG de novembro/2010 a outubro/2012 (data da medição seguinte); - ruído de 87,2dB(A) e calor de 26,3 IBUTG de novembro/2012 a outubro/2013 (data da medição seguinte); - ruído de 91,8dB(A) e calor de 25,8 IBUTG de novembro/2013 a 31/01/2014 (data do encerramento do contrato). O agente agressivo calor não enseja o reconhecimento do tempo especial considerando que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante (fl. 209), não é possível inferir a natureza do trabalho desenvolvido no período. Assim, não se torna possível inferir se houve exposição acima dos patamares legais estabelecidos. Em relação ao ruído, dos valores retro transcritos, observa-se que somente houve exposição do obreiro a níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância nos períodos de 23/06/2002 a 31/10/2003, de 01/11/2005 a 31/10/2008 e de 01/11/2010 a 11/11/2011 (data do requerimento). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada com base em metodologias previstas na Norma de Higiene Ocupacional NHO01 da FUNDACENTRO (dosimetria e instantânea), associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Destarte, possível o reconhecimento dos intervalos laborados de 23/06/2002 a 31/10/2003, de 01/11/2005 a 31/10/2008 e de 01/11/2010 a 11/11/2011 como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os intervalos especiais ora reconhecidos à contagem perpetrada pela autarquia (fls. 83, reproduzido à fl. 199), a parte autora passa a contar com 36 anos, 07 meses e 14 dias contribuídos na data do requerimento (17/09/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício sem limitação ao teto máximo previdenciário. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei

nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. I. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissertar, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a uma limitação de seu benefício ao teto.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o tempo especial laborado de 06/03/1997 a 01/02/2000, de 23/06/2002 a 31/10/2003, de 01/11/2005 a 31/10/2008 e de 01/11/2010 a 31/11/2011, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.646.914-0), com início em 11/11/2011 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 14/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/158.646.914-0NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTOBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALRENDAS MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/11/2011RENDAS MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 14/10/2015CPF: 055.673.838-19NOME DA MÃE: Ana Maria da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Inhesta Spinosa, nº. 38, casa 01, Jd. Olinda, Mauá/SPTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 36 anos, 07 meses e 14 diasP. R. I.

0000931-37.2013.403.6140 - PEDRINHO FONTES NICACIO(SPI97203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRINHO FONTES NICÁCIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica, 30/10/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão nos membros superiores e inferiores houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fs. 07/50). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fs. 53. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fs. 96). Laudo pericial às fs. 101/109. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fs. 116/118 e pelo INSS às fs. 122. E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Apesar do INSS não ter contestado o feito, na hipótese, não incidem os efeitos da revelia, tendo em vista que a presente ação versa acerca de direito indisponível. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/02/2015, tendo o perito concluído pela incapacidade parcial e permanente do demandante sob a ótica ortopédica, em razão do diagnóstico de seqüela de trauma modular, com diminuição de força muscular do membro superior esquerdo, com parêstesia e dificuldade de realizar movimentos com precisão com a mão e alteração de marcha claudicando à esquerda (questos 05 e 17 do Juízo). Ressaltou o perito que há possibilidade de o autor realizar outras atividades laborativas que não necessitem de precisão manual à esquerda (questo 8 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade parcial e permanente desde 04/11/2011, data do acidente (questo 06 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de incapacidade parcial, podendo o autor ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 12/2009 a 11/2011. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/11/2011 a 05/11/2012, conforme se verifica às fs. 113. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 06/11/2012, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no art. 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 06/11/2012. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/549.131.869-4 desde 06/11/2012; II. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da citação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se para que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.131.869-4NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRINHO FONTES NICACIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDAS MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/11/2012RENDAS MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 028.590.238-52NOME DA MÃE: Joana Fontes NicácioPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Quintino Bocaiuva, nº. 342, casa 01, Jardim Miranda, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-74.2013.403.6140 - MARILENA MORAES(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENA MORAES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 17/07/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fs. 06/57). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 61/62). O INSS apresentou contestação às fs. 66/71, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Laudos médicos periciais às fs. 78/96 e 112/119. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fs. 122 e pelo INSS às fs. 124. E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem

limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado recluso ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo a primeira realizada em 26/11/2013, na qual houve conclusão pela capacidade laboral da autora e a segunda em 09/09/2014, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Não há que se falar em contradição nos laudos, tendo em vista que realizamos em épocas distintas, sendo certo que as conclusões dos peritos refletiam o estado de saúde da parte autora naquele momento. O segundo perito afirmou que a parte autora apresentou piora substancial no seu quadro de saúde desde a realização da primeira perícia, esclarecendo que ela é portadora de discopatia cervical e lombar com radiculopatias, artroses e fratura de vértebra, sendo as patologias irreversíveis (questões 05, 08 e 17 do Juízo). O Sr. Perito afirmou que não tinha como precisar a data de início da incapacidade. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questão 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 09/09/2014, data da realização da segunda perícia. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 05/12/2013, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 09/09/2014. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente apta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora e consequentemente, por incompatibilidade lógica, cesse o benefício do auxílio-doença gozado pela autora, NB 31/604.359.288-0. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/09/2014. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARILENA MORAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/09/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -X- CPF: 164.138.108-66 NOME DA MÃE: ANA MARIA DA SILVA VAPIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Circular, nº. 297, Ribeirão Pires/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012630-90.2013.403.6183 - SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 14/04/1986 a 22/05/1989, de 01/09/1989 a 18/05/1993, de 08/11/1993 a 01/04/1997 e de 01/10/1997 a 14/05/2013 e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (14/05/2013), ou, sucessivamente, a contar da citação ou da sentença. Caso algum dos períodos não seja reconhecido como tempo especial, postula a conversão inversa do intervalo períodos comuns. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, da citação ou da sentença. O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Petição inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos (fls. 37/88). Reconhecia a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 90/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/105, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/121. Parecer da Contadoria às fls. 124/125. E o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1ª, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 95110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 14/04/1986 a 22/05/1989, de 01/09/1989 a 18/05/1993, de 08/11/1993 a 01/04/1997 e de 01/10/1997 a 14/05/2013, o demandante, conforme os PPPs de fls. 52/55, trabalhou exposto a ruído de 93,6dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/10/1991, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde for observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RÚÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE INVERSAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprova que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. Não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95, esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1Tesp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1Tesp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível que a se dá provimento. (AC 200751018032477. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância, todos os períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 25 anos, 10 meses e 05 dias de tempo especial na data do requerimento (14/05/2013), o que era suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o reconhecimento do tempo especial ter se baseado em documentos novos (fls. 52/55), não existentes à época do requerimento administrativo (fls. 60 e 86), fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (13/12/2013). É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 14/04/1986 a 22/05/1989, de 01/09/1989 a 18/05/1993, de 08/11/1993 a 01/04/1997 e de 01/10/1997 a 14/05/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 13/12/2013 (data do ajuizamento da ação). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 19/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X- NOME DO BENEFICIÁRIO: SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/12/2013 (data do ajuizamento da ação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 19/10/2015 CPF: 086.681.208-32 NOME DA MÃE: Vitoria Maria Souza PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ronaldo Luiz Alencar, nº. 81, casa 03, Jd. Heldá, Mauá/SP TEMPO DE ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 10 meses e 05 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001636-98.2014.403.6140 - ESDRA FERRAZ (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESDRA FERRAZ HONÓRIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da

aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% e pagamento dos atrasados desde 22/10/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 13/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 51/51v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/78 postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 57/69. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 94/104, quedando-se inerte o INSS (fls. 91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exija no comando constitucional em destaque que a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/07/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de carcinoma com metástase de mama direita e artrite reumatóide (questões 05 e 17 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 24/09/2012 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/10/2012 a 08/09/2013 e 17/09/2013 a 22/10/2013, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 23/10/2013, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.620.700-3) em favor da parte autora a partir de 23/10/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 603.620.700-3/NOME DO BENEFICIÁRIO: ESDRA FERRAZ HONÓRIO/BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença/RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS/DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/10/2013/RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS/DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 213.124.598-08/NOME DA MÃE: Elisa Lopes Ferraz/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aranziz Forte, nº. 324, Jardim Itapeva, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-51.2014.403.6140 - OBEDE JOSE DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBEDE JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 01/02/1985 a 05/03/1998 e de 03/12/1998 a 24/04/2012, somando-o ao intervalo reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/07/2012). Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/64). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/78, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/95. Parecer da Contadoria às fls. 97/98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (02/07/2012) e a do ajuizamento da ação (05/08/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novas e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissido decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento com especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, s/m 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGP/S, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/02/1985 a 31/07/1990, o demandante, conforme o PPP de fls. 56/57, exercia a função de maquinista prensas no setor denominado prensas grandes, exercendo as seguintes atividades: Opera prensa mecânica provida de estampas e ferramentas previamente equipada e regulada para trabalhos em série e estampanaria. Opera prensa mecânica para flangear, repuxar, cortar. Furar e embolsar painéis ou peças. Auxilia na instalação de ferramenta e mão mecânica. Efetua controle do painel estampado, aponta as possíveis discrepâncias ao monitor/coordenador de time, durante a produção de peças (sic - fl. 56). Neste sentido, diante do exercício da profissão de prentista, prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido mediante o enquadramento por categoria profissional. 2. por sua vez, no interregno remanescente de 01/08/1990 a 24/04/2012, o demandante, conforme o PPP de fls. 56/57, trabalhou exposto a ruído dec-86dB(A) até 31/07/1991; 94dB(A) entre 01/08/1991 e 30/11/2006; 86dB(A) entre 01/12/2006 e 02/09/2008; 87dB(A) entre 03/09/2008 e 24/04/2012. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando que ao longo de todo o precitado intervalo houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período de 01/08/1990 a 24/04/2012 deve ter declarada sua especialidade. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 61/62, reproduzido à fl. 98), a parte autora passa a contar com 27 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial na data do requerimento (02/07/2012). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 01/02/1985 a 24/04/2012, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/161.299.507-9), com início em 02/07/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 08/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/161.299.507-9/NOME DO BENEFICIÁRIO: OBEDE JOSE DE SOUZA/BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL/RENDA MENSAL ATUAL: a calcular/DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/07/2012/RENDA MENSAL INICIAL: a calcular/DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 08/10/2015/CPF: 043.499.998-92/NOME DA MÃE: Arlinda Souza da Silva/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Colômbia, nº. 39, Pq. das Américas, Mauá/SP/TEMPO DE ESPECIAL CONSIDERADO: 27 anos, 05 meses e 06 dias/Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002847-72.2014.403.6140 - JOAQUIM CESARIO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM CESARIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 03/12/1998 a 26/12/2013, somando-o ao intervalo reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/12/2013). Petição inicial (fs. 02/07) veio acompanhada de documentos (fs. 08/54). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 60/70, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fs. 72/73. Manifestação da parte autora à fl. 76. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (26/12/2013) e a do ajuizamento da ação (19/08/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial surgiu com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (ITR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 16/12/2013 (data da emissão do PPP), o demandante, conforme o PPP de fs. 24, trabalhou exposto a ruído de- 91dB(A) entre 14/04/1986 e 30/06/2008;- 90,3dB(A) entre 01/07/2008 e 31/05/2009;- 93,1dB(A) entre 01/06/2009 e 16/02/2013. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando que ao longo de todo o precatado intervalo houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período de 03/12/1998 a 16/12/2013 deve ter declarada sua especialidade. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 31/08/2007 a 15/05/2008 - fs. 39). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO. COMO ATIVIDADE ESPECIAL. DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizada como não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tempo passa a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfize o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319990430999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005. FONTE: REPUBLICA.CAO). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65. ÚNICO. EM RAZÃO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL, MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DURANTE O PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECEDENTE DO STJ e do TRF - 3ª REGIÃO. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE: REPUBLICA.CAO). Assim, considerando que, antes e após os precatados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, os períodos devem ser declarados como tempo especial. Diferente é a solução, para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 01/07/2004 a 09/05/2005, de 02/12/2005 a 24/02/2006, de 19/08/2006 a 31/03/2007, de 18/12/2012 a 02/01/2013 e de 10/05/2013 a 23/05/2013 - fl. 39). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, os mencionados intervalos devem ser considerados comuns. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fs. 48/49, reproduzido à fl. 73), a parte autora passa a contar com 25 anos, 09 meses e 22 dias de tempo especial na data do requerimento (26/12/2013). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 03/12/1998 a 30/06/2004, de 10/05/2005 a 01/12/2005, de 25/02/2006 a 18/08/2006, de 01/04/2007 a 17/12/2012, de 03/01/2013 a 09/05/2013 e de 24/05/2013 a 26/12/2013, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/168.031.199-6), com início em 26/12/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 14/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SINTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/168.031.199-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM CESARIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 14/10/2015 CPF: 503.466.016-49 NOME DA MÃE: Antonia Ribeiro da Silvã PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gregório Matos, nº. 396, Vila Feital, Mauá/SPT/TEMPO DE ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 09 meses e 22 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003176-84.2014.403.6140 - ROSANGELA LIARIS GONCALVES (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSÂNGELA LIARIS GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/07/2013. Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de Gabriela Liaris Gonçalves, filha falecida em 16/10/2012. Juntos documentos (fs. 08/95). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 98/100). Contestação do INSS às fs. 98/103, pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Produzida prova oral às fs. 113/115. Alegações finais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seus direitos, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado (...). II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendendo demonstrada a dependência econômica da autora em relação à filha Gabriela. Para comprovar seu direito, a autora coligiu aos autos certidão de nascimento e óbito de Gabriela (fs. 56 e 22), cadastro do PIS em nome da segurada (fs. 24), apólice de seguro de vida da falecida, sendo a autora beneficiária (fs. 38/39), comprovante de endereço em nome de Gabriela às fs. 41/42, onde consta o mesmo endereço da autora na inicial e às fs. 52, CTPS de Gabriela, em que consta o primeiro registro em 02/09/2010 e último em 21/08/2012 (fs. 28/29). Apresentou os seguintes comprovantes de despesas: aquisição de uma televisão em 23/07/2011 pela segurada (fs. 42), cartões bancários em nome da segurada (fs. 45/50). Diante desta documentação encartada, verifica-se que Gabriela faleceu solteira, aos 21 anos de idade, época na qual trabalhava formalmente, recebendo remuneração na base de R\$ 791,00 (fs. 29). Consoante demonstrado pelos documentos acostados e pela prova oral produzida, a falecida residia com sua genitora, seu padrasto, uma irmã maior de idade (Jaqueline) e dois irmãos menores, em imóvel localizado na Rua Cassiano Ricardo, n. 120, vila 120. Na época do óbito, a irmã Jaqueline encontrava-se desempregada, e o padrasto percebia um salário em torno de R\$ 880,00, conforme consulta ao CNIS, cuja tutelar ora determino. Conforme informado pelas testemunhas Evânia, Jaine e Manuel, Gabriela morava na companhia da mãe, ora autora, e era responsável pela manutenção da casa, juntamente com seu padrasto, sendo que a segurada falecida contribuía com grande parte dos pagamentos inerentes às despesas da família, já que seu salário à época do falecimento correspondia à praticamente 50% da renda do núcleo familiar. A testemunha Jaine ressaltou, ainda, que presenciou por diversas vezes a falecida chegar em casa com sacolas de compras de supermercados, além de afirmar que era ela quem pagava a conta mensal de energia elétrica. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda da filha era fundamental à sobrevivência digna do núcleo familiar. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TRF), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. A pensão é devida à autora desde 16/07/2013 (data do requerimento administrativo - fs. 64). Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garantia a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa que era comprovadamente dependente da filha falecida para a manutenção do lar, agravado pelo fato da sentença estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, pensão por morte em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Em face do exposto. Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início em 16/07/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de 100% do salário de benefício, inclusive as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ante (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão

atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ROSANGELA LIARIS GONÇALVESBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/07/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 08/10/2015CPF: 149.431.178-05 NOME DA MÃE: Cleuzi Liaris GonçalvesPIS/PASEP: -x-ENDERÇO DO SEGURADO: Rua Cassiano Ricardo, nº. 120, via 120, casa 02, Jardim Feital, Mauá/SP

0003294-60.2014.403.6140 - LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de acidente automobilístico, sofreu sequelas irreversíveis no joelho direito e consequentemente redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 28. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/54, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 31/38. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 57, quedando-se inerte o INSS. O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente ação versa sobre pedido de auxílio-acidente de qualquer natureza, matéria afeta, portanto, à Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/01/2015, tendo o perito concluído pela redução da capacidade laborativa em razão de sequelas decorrentes de fratura de joelho direito, com limitação de arco de movimento. Ressaltou, ainda, que a parte autora não pode levantar mais que 10kg de carga. (questões 05, 12, 13 e 19 do Juízo). Desta maneira, comprovada a limitação laborativa, em razão do acidente sofrido, a concessão do benefício é medida de rigor. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/03/2012 a 10/06/2015, sendo, portanto, segurada na data do acidente. Dispensada a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8213/1991. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-acidente a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 31/10/2013. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-acidente em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 31/10/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-acidente, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidenteRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/10/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 14/10/2015CPF: 321.557.078-51NOME DA MÃE: Aparecida Donizete Pelizzari da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDERÇO DO SEGURADO: Rua Padre José de Anchieta, nº. 240, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IRENE DE MELO SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 01/12/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/52). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/57). O INSS apresentou contestação intertempiva às fls. 74/76. Laudo médico pericial às fls. 61/68. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 79/80 e pelo INSS às fls. 81. O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Preliminarmente, ressalto que a contestação apresentada pelo INSS fora do prazo não induz em revelia, já que a presente ação versa acerca de direitos indisponíveis. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que a autora é portadora de tendinopatia e bursite nos ombros, sendo as patologias irreversíveis. O Sr. Perito afirmou que não tinha como precisar a data de início da incapacidade. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questão 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a perícia foi realizada em 27/01/2015 e que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 05/02/2015, fixo a data de início da incapacidade em 06/02/2015, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 03/09/2013 a 28/02/2014 e 01/04/2014 a 05/02/2015, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 06/02/2015. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de

ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/02/2015.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFICÍO: -X- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA IRENE DE MELO SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/02/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -X- CPF: 312.280.928-18 NOME DA MÃE: LUCIA PINHEIRO DE MELO PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Armando Sales de Oliveira, nº. 330A, Parque São Vicente, Mauá/SP Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-63.2015.403.6140 - LUIZ ANTONIO COLANGELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO COLANGELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado antes de 28/06/1989, e reconhecimento do período especial trabalhado de 03/12/1998 a 26/03/2014, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/04/2014). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/63). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 68/73. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/87, ocasião em que sustentou a impossibilidade jurídica de cumulação de benefício, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/98. Parecer da Contadoria às fls. 100/101. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, rechaço a alegação de impossibilidade jurídica, pois a autarquia não apresentou quaisquer provas de que o segurado esteja em gozo de aposentadoria. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (23/04/2014) e a do ajuizamento da ação (06/02/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Desse decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurisdiccionais de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 26/03/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 21/22, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído- de 91dB(A) entre 03/12/1998 e 31/03/2005- de 89,6dB(A) entre 01/12/2005 e 31/03/2009- de 89,3dB(A) entre 01/04/2009 e 31/12/2010- de 90,6dB(A) entre 01/01/2011 e 26/03/2014. Assim, considerando que ao longo dos precitados intervalos houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, os períodos indicados no PPP de 03/12/1998 a 26/03/2014 deve ter declarada sua especialidade. Contudo, devem ser excluídos os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (30/09/2003 a 08/10/2003, de 27/01/2009 a 20/03/2008, de 09/11/2010 a 15/12/2010, de 20/12/2011 a 05/02/2012 e de 20/03/2013 a 09/04/2013 - fls. 54/55). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 02/05/1986 a 01/10/1987, de 01/10/1988 a 14/02/1989 e de 14/03/1989 a 28/06/1989 (regularmente anotado em CTPS - fls. 27/28), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo de conversão inversa e os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 57/59, reproduzido à fl. 101), a parte autora passa a contar com 25 anos, 03 meses e 07 dias de tempo especial na data do requerimento (23/04/2014). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 03/12/1998 a 29/09/2003, de 09/10/2003 a 26/01/2009, de 21/03/2009 a 08/11/2010, de 16/12/2010 a 19/12/2011, de 06/02/2012 a 19/03/2013 e de 10/04/2013 a 26/03/2014, a proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71, dos períodos comuns laborados de 02/05/1986 a 01/10/1987, de 01/10/1988 a 14/02/1989 e de 14/03/1989 a 28/06/1989, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/169.155.857-2), com início em 23/04/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 09/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFICÍO: 46/169.155.857-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO COLANGELO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 09/10/2015 CPF: 043.499.998-92 NOME DA MÃE: Eliza Badarni Colangelo PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Tupã, nº. 16, Centro de Ouro Fino, Ribeirão Pires/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 03 meses e 07 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-52.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 215/215V.

0000051-19.2011.403.6139 - MAYARA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 187/270

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e da implantação de benefício comprovada nos autos.

0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001456-90.2011.403.6139 - DAVINA CESARIA DE LARA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do desarquivamento dos autos

0001670-81.2011.403.6139 - DIVA VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002866-86.2011.403.6139 - DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002987-17.2011.403.6139 - ADRIANA MACHADO - INAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0004377-22.2011.403.6139 - HORACIO ALMEIDA BARROS NETO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004383-29.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004718-48.2011.403.6139 - AURELIA PEREIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 117/118.

0006174-33.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício comprovada nos autos.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006717-36.2011.403.6139 - MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e da implantação de benefício comprovada nos autos.

0007454-39.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009803-15.2011.403.6139 - PAULO CEZAR AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do desarquivamento dos autos

0010190-30.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o atual endereço da autora, sob pena de extinção. Ressalte-se que compete à parte, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício comprovada nos autos.

0010354-92.2011.403.6139 - ODETE ALVES DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo pericial médico apresentado aos autos.

0010873-67.2011.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da

implantação do benefício comprovada nos autos.

0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0011176-81.2011.403.6139 - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0011376-88.2011.403.6139 - ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0011595-04.2011.403.6139 - ARILDO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico (autor não compareceu).

0012337-29.2011.403.6139 - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0012392-77.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício comprovada nos autos.

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício comprovada nos autos.

0000066-51.2012.403.6139 - MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0000320-24.2012.403.6139 - CECILIA APARECIDA BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0001104-98.2012.403.6139 - ANTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da certidão NEGATIVA do oficial de justiça (autora se mudou).

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, dos esclarecimentos do perito médico.

0000064-47.2013.403.6139 - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000235-04.2013.403.6139 - PEDRA DE MELO AMERICO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000765-08.2013.403.6139 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000771-15.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000774-67.2013.403.6139 - JESSICA KARINA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000777-22.2013.403.6139 - LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000795-43.2013.403.6139 - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000974-74.2013.403.6139 - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da certidão NEGATIVA do oficial de justiça (autor faleceu).

0000994-65.2013.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico (autor não compareceu).

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001625-09.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000061-58.2014.403.6139 - LUIZ NEY DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0000178-49.2014.403.6139 - IZAIAS MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

0001127-73.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA THOMAZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

0001155-41.2014.403.6139 - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001219-51.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos.

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos.

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo pericial socioeconômico apresentado aos autos.

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico (autor não compareceu).

0001996-36.2014.403.6139 - ALEXANDRE PEREIRA LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, dos esclarecimentos do perito médico.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, dos esclarecimentos do perito médico.

0002106-35.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0002107-20.2014.403.6139 - SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos.

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0002548-98.2014.403.6139 - IRONDINA CARNEIRO MARTINS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo pericial socioeconômico apresentado aos autos.

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo pericial socioeconômico apresentado aos autos.

0002957-74.2014.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, dos esclarecimentos do perito médico.

0003121-39.2014.403.6139 - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA(SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0003267-80.2014.403.6139 - TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, dos esclarecimentos do perito médico.

0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

000153-02.2015.403.6139 - NATAN BARROS DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA LUCIA DIAS(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

000348-84.2015.403.6139 - MARLENE DE FATIMA CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico (autor não compareceu).

000366-08.2015.403.6139 - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

000558-38.2015.403.6139 - LUIZA DE FATIMA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do desarquivamento dos autos

000651-98.2015.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

000676-14.2015.403.6139 - LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da implantação do benefício comprovada nos autos.

000694-35.2015.403.6139 - ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da implantação de benefício comprovada nos autos.

000912-63.2015.403.6139 - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COÛTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos

000941-16.2015.403.6139 - NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000942-98.2015.403.6139 - ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000924-14.2014.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000932-88.2014.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0001154-56.2014.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0001476-76.2014.403.6139 - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

0002046-62.2014.403.6139 - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0002056-09.2014.403.6139 - IRANI CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002210-27.2014.403.6139 - LEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

0002340-17.2014.403.6139 - LUSIA INACIA DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da calculos juntados aos autos

0002362-75.2014.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Taquarituba, dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30min.

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Taquarituba, dia 02 de março de 2016, às 15h10min

0002423-33.2014.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002476-14.2014.403.6139 - BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

0002478-81.2014.403.6139 - JULIA ALMEIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

0002479-66.2014.403.6139 - ANA CELIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

0002482-21.2014.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da certidão NEGATIVA do oficial de justiça (autora não encontrada e é desconhecida no local).

0002664-07.2014.403.6139 - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0002961-14.2014.403.6139 - DANIEL BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da implantação de benefício comprovada nos autos.

0003258-21.2014.403.6139 - IRONI FERREIRA DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada aos autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-47.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-74.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA MARIA DA CRUZ MACIEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do parecer do contador judicial.

0000936-91.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do parecer do contador judicial.

0001091-94.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-12.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARCIAL HIDAKA DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA APARECIDA PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl.11, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-69.2011.403.6139 - JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0002978-55.2011.403.6139 - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DIRCE LEME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos

0001614-14.2012.403.6139 - MARLENE DONINI BARROS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARLENE DONINI BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do desarquivamento dos autos.

0001624-58.2012.403.6139 - ADEMIR JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADEMIR JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do desarquivamento dos autos

0000311-91.2014.403.6139 - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0002473-59.2014.403.6139 - MARTHA LOPES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0002617-33.2014.403.6139 - AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0002838-16.2014.403.6139 - ELZA BISPO GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELZA BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da implantação de benefício comprovada nos autos.

0002841-68.2014.403.6139 - VANDERLI SABINO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANDERLI SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício comprovada nos autos.

0001122-79.2015.403.6139 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício comprovada nos autos.

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-53.2010.403.6139 - LUIZ ANTUNES DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 148-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, ante os esclarecimentos de fls. 139, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à advogada que subscreve referida petição.Intime-se.

0000481-05.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENÇA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Indefiro o pedido de para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmete a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fls. 92/93.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 96/97 (implantação de benefício).Intime-se.

0000528-42.2011.403.6139 - ENOCH DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB a partir de 02.12.2009 (fl. 111).Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação para que possa embasar os cálculos dos atrasados.Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por

tempo de serviço. Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, providencie o INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo de sua RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se.

0001500-12.2011.403.6139 - CALIRIO NUNES CORDEIRO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Calirio Nunes Cordeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/61). Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 62). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/72) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 73/75). O autor apresentou réplica (fls. 77/84). Os autos foram remetidos pelo Juízo Estadual de origem a esta Vara Federal (fl. 87). À fl. 89 o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, relativos aos documentos colacionados. Foi determinada a produção de prova pericial pela decisão de fl. 90, que foi reconsiderada à fl. 91. Remetidos os autos à contadoria (fl. 95), às fls. 96/102 foi acostado o cálculo do tempo de contribuição da parte autora. À fl. 103 foi determinado ao demandante que especificasse a quais agentes nocivos esteve exposto e em quais períodos. O autor informou que está recebendo aposentadoria por idade e requereu a desistência da ação (fl. 105). Cientificado (fl. 106), o INSS não apresentou objeção ao pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 105) e a procuração que lhe foi outorgada dá poderes para tanto (fl. 13). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Depois da juntada do pedido de desistência, a Autarquia teve vista dos autos (fl. 106) e não expressou nenhuma objeção ao pedido do demandante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002597-47.2011.403.6139 - ELIAS LEITE (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, o autor deverá emenda a inicial, demonstrando a diferença que o período alegado acarretaria na renda do seu benefício, a teor do que dispõe o art. 282, III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Com a emenda, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

0005430-38.2011.403.6139 - ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa Maria Rodrigues Carneiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Às fls. 36/38 a autora formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fl. 39 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/46) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/58). A requerente apresentou réplica (fls. 63/65). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 66/67). À fl. 73 foi informada pelo médico perito a ausência da autora ao exame. Instada a se manifestar (fl. 74) a requerente não o fez (fl. 78), limitando-se a requerer juntada de substabelecimento (fls. 75/76). Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 79), em diligência o oficial de justiça foi informado de seu falecimento (fl. 81). À fl. 82 manifestou-se o advogado da autora, em seu nome, informando que ele está recebendo aposentadoria por invalidez e requerendo a desistência da ação e a extinção do processo. Cientificado (fl. 83), o INSS não opôs objeção ao pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 82) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 11). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Cientificada (fl. 83), a Autarquia aduziu que não se opõe ao pedido de extinção do processo (fl. 84). Consigne-se que, embora tenha sido certificada pelo oficial de justiça a informação do falecimento da requerente (fl. 81), a petição em que a demandante requereu a desistência foi protocolada no mesmo dia em que se realizou a diligência e está datada do dia anterior (fl. 82). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006855-03.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA X APARECIDO LEITE X ANA PAULA REZENDE DE LARA X MAURICIO REZENDE DE LARA X JERONYMO MEDUNEKAS NETO X RODRIGO APARECIDA DE LARA MEDUNEKAS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Na petição de fl. 164 referem-se os exequentes a extinção da execução e arquivamento. Esclareçam se com isso requerem a desistência da execução, bem como, se o caso, providenciem a juntada de procuração que outorgue ao advogado poderes específicos para tanto, uma vez que tal não se verifica no mandato de fl. 07. Após, tomem-me conclusos. Int.

0007061-17.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/162: Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos, e remeta-se a petição ao SEDI para distribuição por dependência. Sem prejuízo, vista à parte autora da implantação de benefício de fls. 138/139. Intime-se. Cumpra-se.

0008218-25.2011.403.6139 - ANA FLAVIA DE CAMPOS FREITAS X ELZA DE CAMPOS FREITAS (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Flávia de Campos Freitas, representada por sua genitora Elza de Campos Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 06/14). Pela decisão de fl. 16 foi determinado à autora que juntasse aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. À fl. 17 a autora requereu prazo de 30 dias para trazer aos autos informações sobre suas condições de hipossuficiência. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/31). Foi determinada a produção de estudo-socioeconômico (fl. 32), acostado às fls. 35/38. Determinada a produção de prova médico-pericial (fls. 43/44), foi colacionado o laudo às fls. 48/52. À fl. 54 verso a autora requereu a desistência da ação. O INSS se opôs ao pedido de desistência da ação formulado pela requerente e reiterou requerimento de improcedência do pedido inicial (fl. 55). Às fls. 57/59 o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial. Pela decisão de fl. 60 foi determinado à autora que apresentasse declaração de pobreza ou recolhesse as custas processuais. Diante da inércia da autora (fl. 61), foi determinada sua intimação pessoal para ulimar a providência que lhe fora determinada (fl. 62). À fl. 63 a autora requereu a juntada de holerite de sua genitora (fl. 64). Pessoalmente intimada (fl. 70), a autora permaneceu inerte (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Em sua petição inicial, a autora formulou requerimento de gratuidade judiciária (fl. 05), entretanto, não apresentou declaração de pobreza. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, cancela-se a distribuição do processo se a parte não providencia o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias. Três oportunidades foram dadas à requerente para que comprovasse sua hipossuficiência com a apresentação da declaração de pobreza ou efetuasse o recolhimento das custas. Na primeira ocasião, intimada por publicação no DJE a apresentar a declaração de pobreza (fl. 16 verso), a autora limitou-se a requerer prazo para trazer informações sobre sua hipossuficiência. Novamente intimada por publicação no DJE (fl. 60 verso), a autora não se manifestou (fl. 61). Após ter sido determinada sua intimação pessoal pela decisão de fl. 62, a autora requereu a juntada do holerite de sua genitora (fls. 63/64). Pessoalmente intimada a juntar declaração de pobreza ou recolher custas processuais (fl. 70), a autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 72. Isso posto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 257 do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/planhila> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. No mais, dê-se vista ao autor da implantação do benefício (fls. 148/150). Intime-se.

0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foi expedida carta precatória (fl. 70) para realização de audiência em comarca diversa da indicada na inicial como sendo a de domicílio da autora, considerando-se equivocadamente o endereço informado à fl. 63 por pessoa cuja inclusão no polo ativo da demanda foi indeferida (fl. 94) e que, portanto, não é parte no processo. Baixem os autos em Secretaria a fim de que seja expedida nova carta precatória para realização de audiência de instrução na comarca de Buri. Devolvida a carta precatória, tomem-me conclusos. Int.

0010362-69.2011.403.6139 - JANDIRA MARIA DE JESUS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jandira Maria de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Pela decisão de fl. 17 foram deferidas a tramitação preferencial, nos termos do Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 24/26). Foi designada audiência de instrução e julgamento e expedida carta precatória para intimação da autora e das testemunhas arroladas (fl. 29). À fl. 30 foi certificada a informação do falecimento da autora, constante do sistema PLENUS do DATAPREV. Em diligência para a intimação pessoal da autora, foi constatada pelo oficial de justiça do juízo deprecado a informação de seu falecimento (fl. 40). Não foi realizada a audiência de instrução e julgamento ante a notícia do falecimento da autora (fl. 42). Às fls. 46/47 o advogado da demandante requereu prazo para juntar aos autos a certidão de óbito de sua representada e requerer a substituição de parte. Como não houve manifestação do advogado da autora, foi deferido novo prazo para que ulimasse as providências (fl. 48). Novamente não se manifestou o advogado da parte autora (fl. 49) e uma vez mais lhe foi deferido prazo (fl. 50). Intempestivamente, o

advogado da demandante requereu a juntada de sua certidão de óbito e novo prazo para promover substituição de parte (fls. 51/53).É o relatório. Fundamento e decido. Ante a notícia do falecimento da demandante (fls. 30 e 40), três oportunidades foram dadas ao seu advogado para que juntasse aos autos sua certidão de óbito e requeresse a substituição de parte, contudo, o procurador não efetuou tempestivamente a primeira providência e deixou por cumprir a segunda.Na primeira ocasião, o advogado da autora requereu prazo de 90 dias para proceder como determinado (fls. 46/47).Decorrido o prazo solicitado, sem manifestação do advogado, nova oportunidade lhe foi concedida para que juntasse o documento e requeresse a substituição de parte em 10 dias (fl. 48), do que foi intimado por publicação no DJE (fl. 48 verso).Ante a inércia do advogado da parte autora (fl. 49), novo prazo lhe foi deferido, de 30 dias (fl. 50).Depois de transcorrido o prazo assinado, manifestou-se o procurador da requerente às fls. 51/52, porém, não cumpriu integralmente as providências designadas, limitando-se a requerer a juntada de certidão de óbito da autora (fl. 53) e nova dilação de prazo para requerer a substituição de parte.A despeito dos prazos sucessivamente deferidos, o advogado da demandante se absteve de promover as diligências necessárias ao prosseguimento do processo.Assim, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012256-80.2011.403.6139 - JOAO MARIA WEINERT(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Maria Weinert, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21).Pelo despacho de fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/45), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/47).Pela r. decisão de fls. 48/50 o Juízo Estadual de origem declinou da competência e remeteu os autos a esta Vara Federal.Foi expedida carta precatória para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 59).O Juízo deprecado declarou-se incompetente e devolveu a precatória sem cumprimento (fls. 62/63).À fl. 68 foi determinado que se aguardasse o julgamento do conflito de competência 124645 pelo Superior Tribunal de Justiça.Foi expedida nova carta precatória para produção da prova oral (fl. 69).Na audiência de instrução realizada no juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fl. 86).Remetido o processo à contadoria (fl. 98), foi acostado às fls. 99/107 o cálculo do tempo de serviço do requerente, com a ressalva de que a existência de documentos legíveis nos autos inviabilizou a contagem de certos períodos.À fl. 108 foi determinado ao autor que apresentasse cópias legíveis dos documentos de fls. 14/15, entretanto, o requerente permaneceu inerte (fl. 110).Foi determinada a intimação pessoal do demandante para que apresentasse cópias legíveis dos documentos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 111).Manifestou-se o autor à fl. 113, em petição de conteúdo estranho aos autos.Expedida carta precatória (fl. 114), o autor foi pessoalmente intimado para ultimar a providência que lhe fora determinada (fl. 118), contudo, não formulou nenhuma manifestação (fl. 119).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram concedidas duas oportunidades para que o autor juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 14/15.Na primeira ocasião, intimado por publicação no DJE (fl. 108 verso), o autor permaneceu inerte (fl. 110).Após ter sido determinada sua intimação pessoal (fl. 111), o requerente formulou manifestação de conteúdo estranho à atual fase do processo, concordando com cálculos e requerendo a expedição de RPV (fl. 113).Pessoalmente intimado para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos necessários para a conclusão do cálculo do tempo de contribuição, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 118), o requerente quedou-se inerte, como certificado à fl. 119.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012509-68.2011.403.6139 - DULCE APARECIDA MACARRONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o r. despacho de fl. 83, bem como o teor da manifestação do INSS, antes da aplicação de eventual multa diária sobre a Autarquia-ré, comprove, documentalmente, a parte autora se o benefício a ela deferido foi efetivamente implantado ou não.Sem prejuízo, ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/plantilla> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012739-13.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que quando da nomeação do médico perito à fl. 194 não foram especificados os quesitos a serem respondidos pelo expert, abra-se nova vista a referido médico a fim de responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, e aos constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01, e aos eventualmente formulados pelas partes.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Complementado o laudo, vistas às partes e ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU ESTESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/150: Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos, e remeta-se a petição ao SEDI para distribuição por dependência.Sem prejuízo, vista à parte autora da implantação de benefício de fls. 149/150.Intime-se. Cumpra-se.

0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARRROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do pedido de condenação do INSS em averbar o alegado trabalho em condições especiais (fl. 09), intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, especificando em seu pedido os períodos de atividade especial cuja averbação requer.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tomem-me conclusos.Int.

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/plantilla> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.No mais, dê-se vista ao autor da implantação do benefício (fls. 150/153).Intime-se.

0000745-51.2012.403.6139 - NILZA TEREZINHA DIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nilza Terezinha Dias da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).Pelo despacho de fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a emenda da petição inicial para juntada de comprovante de endereço da autora.Foi emendada a petição inicial às fls. 17/20.Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/24) pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/28).A autora apresentou réplica (fls. 31/32).Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação pessoal da autora (fl. 35). A demandante não foi encontrada para intimação pessoal no endereço constante dos autos (fl. 35 verso).Instada a parte autora a se manifestar (fl. 36), seu advogado requereu prazo para informar seu endereço atual (fl. 37).Transcorrido o prazo sem manifestação, foi determinado ao advogado da autora que em 48 horas informasse o endereço de sua representada, sob pena de extinção do processo (fl. 38).À fl. 39 o advogado da autora informou que não logrou êxito em contatá-la.Pela decisão de fl. 40 foi deferido novo prazo para que a autora informasse seu endereço, entretanto, ela não formulou nenhuma manifestação (fl. 41).É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ónus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.Em diligência para intimar pessoalmente a autora a fim de que comparecesse à audiência de instrução e julgamento, foi certificado pelo oficial de justiça que a requerente não reside no endereço indicado na inicial, onde é desconhecida, conforme certidão de fl. 35 verso.Três oportunidades foram dadas à autora e seu advogado para que informassem o endereço correto, entretanto, a providência não foi ultimada em nenhuma delas. Na primeira delas, após intimação por publicação no DJE (fl. 36), foi informado pelo advogado da autora que, segundo vizinhos, ela passara a residir na cidade de São Miguel Arcajo, em endereço não especificado (fl. 37).Novamente intimado por publicação no DJE (fl. 38), o advogado da requerente reafirmou que não tem contato com a autora e fez referência a um pedido de arquivamento do processo que, entretanto, não consta dos autos (fl. 39).Pela terceira vez foi intimada a requerente, por publicação no DJE (fl. 40), para que informasse seu endereço correto, entretanto, ela permaneceu inerte, como certificado à fl. 41.Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC.Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-

0002871-74.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X CHRISTOPHER ALEXSANDER OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ X EMILLY VITORIA OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ/SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes das informações prestadas às fls. 69/70, em resposta ao Ofício 89/2015.No mais, considerando o transcurso do prazo requerido à fl. 60, espere-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 56 (juntada de documentos que comprovem a época em que o de cujus foi acometido pelo vírus HIV), no prazo de 48 horas, sob a pena de preclusão, bem como julgamento do processo no estado em que se encontra.Cumpra-se. Intime-se.

0002932-32.2012.403.6139 - MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA/SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.No mais, dê-se vista ao autor da implantação do benefício (fls. 104/105).Intime-se.

0000120-80.2013.403.6139 - LUCIELLA GONCALVES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lucélia Gonçalves Pedroso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional eu condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Pela decisão de fl. 25 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/30) pugnano pela improcedência do pedido ante a não comprovação da qualidade de segurada da autora. Juntou quesitos e documentos (fls.31/32).As fls. 33/34 a autora requereu a juntada de comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social desta cidade e às fls. 35/36 requereu a juntada de comunicado de decisão.Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 40).À fl. 42 a autora requereu a desistência da ação.O INSS concordou com o pedido de desistência à fl. 43 verso.Foi efetuada a intimação pessoal da requerente para a audiência designada.É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 42) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fls. 05 e 38). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.À fl. 43 verso a Autarquia concordou com a desistência da autora.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-83.2013.403.6139 - JURANDIR DIAS PONTES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jurandir Dias Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias (transtorno doloroso somatoforme persistente e distúnia) que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34).A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/45), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 45v/58.Réplica às fls. 61/63.As fls. 64/65 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 72/80, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 84/86.A decisão de fl. 88 determinou a realização de perícia por especialista em psiquiatria.O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 89/92, tendo o médico perito sugerido nova avaliação do autor na área de clínica médica ou cardiologia. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 95 e o autor, às fls. 97/98, requereu a realização de nova perícia.À fl. 101 foi indeferido o pedido do autor para realização de perícia, tendo em vista que a primeira perícia foi realizada por médico clínico geral e não há em nenhum dos laudos médicos e nem na inicial a indicação de que o autor seja portador de doença de ordem cardíaca. É o relatório.Fundamento e decido.Preliminar: PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, anda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais

com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 25/09/2013, o perito concluiu que o autor é portador de diabetes e hipertensão arterial (questo 1, fl. 76), doenças estas que não incapacitam para o trabalho habitual (questo 2, fl. 77). Na referida perícia, narrou o autor que parou de trabalhar devido a problemas psiquiátricos, conforme também alegou na inicial, razão pela qual foi determinada a realização de novo exame médico por psiquiatra (fl. 76). A esse respeito, impende destacar que a alegação constante da inicial é de doenças psiquiátricas, de modo que, ainda que outra doença, pela perícia, fosse considerada causa de incapacidade, o autor não teria direito aos benefícios que postula, posto que adstriu aos argumentos veiculados na inicial. Realizada nova perícia, por especialista em psiquiatria, em 12/09/2014, afirmou o perito ser o autor portador de distúrbio e transtornos somatoformes. Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o expert que ele não apresenta incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 90v).Nestes termos, consta do laudo:Idade: 57 anosProfissão: serviços rurais (fl. 89)Relata que sua doença começou há mais de 10 anos. Diz que as pernas e braços paralisaram e ficou um ano de cama. Depois voltou a vida normal. Ultimamente queixa-se de dores nas pernas e no corpo, além de tratamento para problemas no coração. (fl. 89v)DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psiquiátrico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. (fl. 90)CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 90v)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000456-84.2013.403.6139 - MATILDE ALBINO DE TOLEDO(SPI75744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Matilde Albino de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).O despacho de fl. 14 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Às fls. 16/27 foi apresentada Contestação.Posteriormente, foi expedida Carta Precatória para a realização de audiência, devolvida sem cumprimento, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou seu rol de testemunhas (fl. 33).A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, foi determinado que a parte autora, primeiramente, apresentasse o rol de suas testemunhas (despacho de fl. 37).Ante a inércia em cumprir a determinação, o despacho de fl. 38 determinou a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do processo.Intimada pessoalmente, via carta precatória (fls. 42/43), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 44.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes foi determinado que a parte autora apresentasse o rol de suas testemunhas, sem que as determinações do Juízo fossem cumpridas.Conquanto intimada pessoalmente na data de 29/09/2015 (fl. 43), a autora não cumpriu com a determinação de fl. 37, reiterada à fl. 38 (certidão fl. 44). Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000688-96.2013.403.6139 - LEILA DA SILVA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leila da Silva Preto, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Pela decisão de fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a emenda da petição inicial para juntada de início de prova material e de comprovante de requerimento administrativo.As fls. 19/20 a autora apresentou emenda à petição inicial para informar que não foi protocolizado pedido administrativo, tendo considerações sobre a desnecessidade de tal procedimento.A fl. 22 a requerente arrolou testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, como o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuído ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pelo despacho de fl. 18, do qual a demandante foi intimada por publicação no DJE, foi determinada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. A parte autora, entretanto, manifestou-se nos autos somente para informar que não formulou requerimento administrativo do benefício e aduzir a desnecessidade dessa providência (fl. 19/20).Ciente da determinação do Juízo para que emendasse a inicial, a requerente expressamente recusou-se a fazê-lo.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fl. 61, manifestando-se quanto ao seu comparecimento à audiência anteriormente agendada, independente de intimação, eis que, ante a informação do Oficial de Justiça à fl. 56, atualmente reside em outro Município.Sem prejuízo, informe a autora seu correto endereço, ressaltando-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): GENIVALDO MORATO DOS SANTOS, CPF 111.789.66844, Bairro Correia II - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Castillo Ribeiro, Bairro do Carneiro, Nova Campina/SP; 2. Arivaldo da Silva Ribeiro, Bairro Kantian, Ribeirão Branco/SP; 3. Loide Chagas de Oliveira, Rua Nossa Senhora de Fátima, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 4. Donatila Cardoso, Bairro Kantian, Ribeirão Branco/SP.Considerando todo o processado, em juízo de retratação referente ao agravo retido interposto às fls. 98/101, reconsidero o r. despacho de fl. 95, determinando a complementação do laudo, pelo médico perito nomeado à fl. 73, a fim de que responda aos quesitos complementares à fl. 93, com exceção do quesito e, eis que a especialidade do médico nomeado tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa.Dê-se vista ao médico perito.Após a complementação, vistas às partes.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapetininga, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001598-26.2013.403.6139 - LUCINDA CAMILO DE TOLEDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCINDA CAMILO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, ser segurada especial do RGPS e possuir patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25).A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 33/39, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 42/43.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 47v.Depracada a realização de audiência (fl. 48), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela demandante (fls. 65/67). A postulante apresentou alegações finais às fls. 72/73 e o INSS após ciência à fl. 74.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 5ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternativa se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que manja num mesmo processo.Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito.Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de

natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, não é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1ª). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não estiver incapacitado, mas não incapacitado, sobrelevando a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o médico perito concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo e nefropatia crônica, doenças que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 37). A propósito consta do laudo: Trata-se de autora de 53 anos de idade que iniciou atividade laboral na roça até 04 anos atrás quando parou devido à pressão alta e problemas nos rins. Autora apresentou ultrassonografia de 21/11/2012: rim direito atrofico/nefropatia crônica - rim esquerdo ok. Autora portadora de hipotireoidismo e hipertensão arterial. Faz uso de atenolol 25 mg 12/12 horas, hidroclorotiazida 25 mg/dia, puran T4 25 mg/dia. Ao exame médico pericial autora apresentou-se em boas condições de saúde. Conclusão não haver incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 37) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SPI97054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA MARIA CORREA SANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% no valor do benefício por necessitar de assistência permanente de outra pessoa e o cancelamento da alta programada prevista para 30/10/2013. Aduz a autora, em síntese, que recebeu sucessivos auxílios-doença com alta programada em 30/10/2013. Alega que sua incapacidade é total e permanente e que necessita da assistência de terceiros. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). O extrato do CNIS foi coligido à fl. 31. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fls. 32/34). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 38/44. Sobre a prova, o INSS após ciência à fl. 45 e a autora requereu a realização de perícia especializada à fl. 48. À fl. 49 foi determinada a realização de exame médico pericial por neurologista. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 53/57. Citado (fl. 59), o INSS apresentou ciência quanto ao laudo médico e coligiu documento que comprova que a autora recebe auxílio-doença desde 23/05/2013 (fl. 61). Sobre o referido laudo médico, a postulante manifestou-se à fl. 64. O Ministério Público Federal, às fls. 66/70, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que não há interesse público que fundamente sua intervenção. O INSS teve vista dos autos, à fl. 71, porém se manteve inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Revelar/Impede destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6ª). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não estiver incapacitado, mas não incapacitado, sobrelevando a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o primeiro laudo médico, produzido em 24.10.2013, apontou ser a autora portadora de hipertensão arterial, doença esta que não gera incapacidade para o trabalho nem para a vida independente (questões 1 e 2, fl. 42). Considerando que o laudo médico foi produzido por clínico geral e tendo a autora afirmado na inicial que sofre de doença neurológica, foi determinada a realização de perícia por médico especialista (fl. 49). Realizado novo exame pericial, em 05.11.2014, por especialista em neurologia, o perito concluiu ser a autora portadora de CID G031 - Meningite Crônica (questão 1, fl. 54). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, devido a sua patologia ter alto risco de recorrência e a terapia não ser tão eficaz (questões 2 e 3, fls. 55/56). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o médico perito que a periciada começou a apresentar a sintomatologia da meningite há cerca de 1 ano e meio atrás, com surtos muito incapacitantes, que foram constatados, ser de natureza auto imune, ou seja, relacionados a queda do sistema imunológico, possivelmente devido a depressão crônica (questão 3, fl. 54). Considerando, que o laudo foi produzido em 05.11.2014, conclui-se que desde maio de 2013 a autora encontra-se incapaz. Ao responder o quesito 7, fl. 55, afirmou o perito que a demandante necessita de assistência permanente de outra pessoa. E em

resposta ao quesito 4, fl. 56, esclareceu que há necessidade da ajuda de terceiros para se locomover e os surtos que poderão vir pela frente poderão se altamente incapacitantes, já que a terapia indicada não tem se mostrado tão útil. Esclareceu o perito que a doença que acomete a autora, paralisia irreversível e incapacitante, encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência (quesito 11, fl. 57). No que concerne à relação da doença com o trabalho que exercia, consta do laudo A periciada apresenta meningite crônica granulomatosa e tem paraparesia flácida. Supõe-se que o estresse do trabalho possa ter contribuído para a queda do seu sistema imunológico, lhe ocasionando esta patologia (quesito 6, fl. 56). Malgrado a ponderação do médico perito sobre o suposto nexo da doença com o trabalho desenvolvido pela autora, não restou comprovada a natureza laboral da patologia que a acomete, bem como não há na peça inaugural a narração de possível acidente do trabalho sofrido. Do trabalho técnico infere-se que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, desde maio de 2013, bem como que ela necessita da assistência permanente de outra pessoa. No que tange à qualidade de segurada, o extrato do CNIS à fl. 31 e a consulta ao sistema DATAPREV à fl. 61, da autora, revelam que ela possui registros de contrato de trabalho nos períodos de 29/07/2004 a 13/10/2009, 03/02/2010 a 19/07/2011 e de 23/01/2012 a 05/2013, bem como que ela recebeu auxílio-doença de 28/05/2012 a 30/07/2012 e a partir de 23/05/2013, preenchendo este requisito legal. Como o perito fixou o início da incapacidade total e permanente a partir de maio de 2013, afere-se que a postulante faz jus a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De igual modo, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Tendo o médico perito atestado que a demandante necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, é devido, portanto, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez. Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação ao início do benefício, a autora pede a conversão do auxílio-doença a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, com acréscimo de 25%. Considerando que somente com a realização da perícia médica em 05/11/2014 (fl. 53), é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insuscetível de reabilitação, a partir desta data é devida a aposentadoria por invalidez. Sem relevância o pedido de cancelamento da alta programada prevista para 30/10/2013, tendo em vista que, conforme documento coligido à fl. 61, isto não ocorreu. Embora o perito tenha afirmado que a autora está incapaz para os atos da vida civil, observa-se que a doença por ele narrada não diz respeito à capacidade psíquica, de modo que se atribui tal conclusão ao fato de o perito não compreender perfeitamente o significado de incapacidade civil do ponto de vista jurídico. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, em favor da parte autora, a partir da data da realização da perícia médica 05/11/2014 (fl. 53). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliana Nilza Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Sustenta que seu pedido foi negado administrativamente ante a não constatação de impedimento de longo prazo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de estudo social (fl. 30). O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 32/35. As fls. 36/37 foi determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS. O laudo médico foi apresentado às fls. 40/43. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 45, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. O INSS teve vista dos autos à fl. 46 e após ciência à fl. 46v. Considerando que somente foi dada vista dos autos às partes sobre o laudo médico pericial, determinou-se a citação do INSS (fl. 47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/54), pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alegou que como não foi realizado o estudo social não há meios para se aferir o estado de penúria em que supostamente se encontraria a parte autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 55/63). Réplica às fls. 66/71. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 73/76, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, com única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 04/11/2014, aponta que a autora é portadora de artrose grave da coluna LS com comprometimento radicular e de seqüela de AVCII (questio 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação (questos 2 e 7, fls. 41/42). Destacou o médico perito que, considerando a gravidade da doença, não permite nenhum tipo de atividade laboral que possa garantir a subsistência (questo 3, fl. 42). Sobre o início da incapacidade, expôs o perito que pode ser determinado a partir do exame de RNM de coluna vertebral datado de 29.05.2009 (fl. 23) (questo 8, fl. 42). Nesse sentido, consta do laudo: Paciente 48 anos, auxiliar de enfermagem, portadora de artrose grave da coluna LS com comprometimento radicular e de seqüela de AVCII. (fl. 41)(...) impede de praticar os atos da vida independente e carece da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária de maneira parcial e permanente, devido a limitações físicas. (fl. 42)(...) a doença se manifesta com dores e diminuição da força e da coordenação de MMII. Esta limitação a incapacita ao trabalho habitual. (fl. 43) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora apresenta limitações permanentes para o exercício de qualquer trabalho, por ser portadora de artrose grave da coluna LS com comprometimento radicular e de seqüela de AVCII. Ademais, necessita do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária. Por essas razões, há obstrução em sua plena participação social, haja vista que não pode prover sua própria subsistência. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo

socioeconômico, produzido em 25/06/2014, indica que o núcleo familiar é constituído pela autora e por seu filho, Danilo Nemeul Delfino, 26 anos de idade, solteiro, que realiza alguns bicos como vendedor de doces, auferindo, aproximadamente, R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Descreveu a assistente social que a família reside em casa alugada, de alvenaria, composta por um quarto, onde a autora dorme, uma sala, onde repousa o filho dela, cozinha e banheiro. As telhas são de cerâmica, sem fôrro, o piso de cimento, provida de água encanada, luz elétrica e esgoto, localizada em rua pavimentada. Os móveis são poucos e simples, existindo uma geladeira seminova fruto de doação. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com água (R\$45,00), luz elétrica (R\$43,00), alimentação (R\$200,00), gás de cozinha (R\$52,00), medicamentos (R\$100,00) e aluguel (R\$220,00), totalizando R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). O extrato do CNIS à fl. 57, da autora, revela que ela contribuiu como individual de 09/1988 a 04/1989, que possui registros de contratos de trabalho para Sociedade Itaberense de Assistência nos períodos de 01/03/1990 a 22/02/1995 e de 01/08/1997 a 11/1997, para Associação Beneficente de Itaberá de 01/06/2001 a 05/2003, e que recebeu benefício previdenciário de 05/02/2002 a 21/04/2002. Registre-se que, apesar de a postulante relatar para a assistente social que ficou incapacitada enquanto trabalhava como auxiliar de enfermagem há aproximadamente onze anos, o médico perito somente constatou o início da incapacidade em 29/05/2009, data em que ela não possuía qualidade de segurada. Por sua vez, a pesquisa ao CNIS à fl. 62 demonstra que o filho da autora, Danilo Nemeul Delfino, possui registro de contrato de trabalho de 03/12/2007 a 22/02/2010 para Cordeiro Lopes e Cia Ltda. Sendo, portanto, o núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e filho) e a renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tem-se que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Apesar de superar um pouco o critério legal, com relação à renda do filho da autora, segundo o estudo socioeconômico, ela não é certa, sendo advinda do trabalho esporádico e informal como vendedor de doces. Ademais, o valor auferido, R\$ 500,00 (quinhentos reais), não é suficiente para adimplir as despesas da família que totalizam, aproximadamente, R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), ressaltando-se que vivem em casa alugada. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deste modo, justificando-se o rompimento do limite legal, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. A autora pede que o benefício seja concedido a partir de 21/08/2013, data do requerimento administrativo (fl. 27). O laudo médico pericial corroborou que a autora possui impedimento de longo prazo desde 29/05/2009 (fl. 42). Portanto, reputa-se que desde o requerimento administrativo em 21/08/2013 a autora já apresentava impedimento de longo prazo e encontrava-se em estado de penúria, devendo o benefício ser concedido a partir desta data, conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso deficiente, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (21/08/2013 - fl. 27). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de valor alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-84.2014.403.6139 - IZaura Oliveira de Almeida (SP061676 - Joel Gonzalez) X Instituto Nacional do Seguro Social

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a qualidade de segurada especial da autora, bem como que a perícia médica concluiu que ela não pode exercer sua profissão se dispensar grandes esforços (fl. 87), revejo a decisão de fl. 105. Baixem os autos em Secretaria para determinar a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

000314-46.2014.403.6139 - ARLINDO MARCOLINO ALMEIDA QUEIROZ (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Arlindo Marcolino Almeida Queiroz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08/80). Pela decisão de fl. 83 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para inclusão da profissão do autor em sua qualificação e juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício. O autor afirmou que a Autarquia se recusou a documentar o indeferimento do benefício pela via administrativa (fl. 84). Foi promovida a intimação pessoal do autor para ultimar a providência determinada no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 87). Intempetivamente, manifestou-se o autor (fl. 88), afirmando que agendara atendimento em agência da previdência social e requerendo a suspensão do processo. À fl. 89 o autor requereu a juntada de comunicado de decisão (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decisão. A petição inicial é inepta porque não informa a qualificação completa do autor e porque está desacompanhada de documento essencial. Com efeito, em sua qualificação (fl. 02) o autor omitiu sua profissão, dado relevante ao se tratar de benefício por incapacidade, e não trouxe aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício que pretende. Intimado por publicação no DJE (fl. 83 verso) a emendar a inicial para completar sua qualificação e juntar o comprovante de requerimento administrativo, limitou-se o autor a alegar a recusa da Autarquia a fornecer tal documento (fl. 84). Pessoalmente intimado a emendar a inicial em 48 horas (fl. 87), manifestou-se intempetivamente o autor à fl. 88, somente para informar que agendara atendimento em agência da previdência social. Posteriormente, às fls. 89/90, o autor requereu a juntada de comunicado de decisão referente a benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, estranho a esta ação. A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão do autor, que, instado pelo juízo, não esclareceu qual o tipo de benefício de prestação continuada que pretende, se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de tal benefício, tampouco juntou o comprovante de requerimento administrativo respectivo. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, incisos II e VI, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Áurea Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão. Alega a autora que seu marido, Fábio Roberto Vieira, encontra-se preso e que, na qualidade de dependente de segurador da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18 e 20/26). O despacho de fls. 27/28 recebeu os documentos de fls. 20/26 como aditamento da inicial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de estudo social e a citação do INSS. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 36/47. Sobre ele manifestou-se a autora à fl. 50. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/64), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 65/71. A parte autora apresentou réplica às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decisão. Versando a causa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Mérito. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (...). 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação jurídica justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nissa, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP. Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurador. A concessão do auxílio-reclusão independe de carência, consoante prevê o art. 26, inc. I da Lei 8.213/91. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, o recolhimento de Fábio Roberto Vieira à prisão, desde 21/03/2011, está devidamente comprovado por meio dos atestados de permanência carcerária acostados às fls. 16/18, datados de 28/03/2011, 05/04/2012 e 17/01/2014, para cumprimento da pena em regime fechado. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado do RGPS de Fábio Roberto Vieira está comprovada pela cópia de sua CTPS, acostada às fls. 13/14 e pelo CNIS de fl. 71, juntado no INSS com a contestação, onde consta que o último contrato de trabalho do segurado recluso perdurou entre 03/01/2011 e 04/2011, ou seja, até sua reclusão. Na CPTS do segurado preso consta, ainda, que sua remuneração na época da prisão era

de R\$ 588,00 mensais, sendo sua renda inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Conquanto seja dever do autor narrar os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, ex vi do Art. 282, III, do CPC, compulsando os autos, em especial o documento de fl. 15, observa-se que o réu indeferiu o pedido administrativo da autora porque ela se casou com Fábio em 18/10/2013 (fl. 11), quando ele já estava preso. De seu turno, o réu, que não teve ter estudado o processo, apresentou contestação adrede preparada, sem nada dizer sobre o fundamento do indeferimento administrativo. Como já mencionado nesta decisão, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Sobre o assunto, o 3º do art. 116 do Decreto 3.048/99 previu que aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. Este dispositivo, contudo, ultrapassou seus limites regulamentares, contrariando o próprio texto normativo, que não limita temporalmente a dependência econômica. No caso de cônjuge, a dependência é presumida, de modo que o benefício é devido a partir do requerimento administrativo posterior ao casamento. Nestes termos é a jurisprudência do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - CASAMENTO POSTERIOR À PRISÃO - ARTIGO 12 DA PORTARIA Nº 727/2003 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÚLTIMO SALÁRIO SUPERIOR AO TETO ESTABELECIDO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - O fato do casamento ter sido celebrado após o recolhimento do cônjuge ao estabelecimento prisional em nada interfere na relação concessiva do benefício previdenciário, uma vez que a relação de dependência é presumida pela lei. III - O artigo 12 da Portaria nº 727/2003, do Ministério da Previdência Social aumentou o valor do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 para R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). IV - Não obsta a concessão do benefício, o fato de o último salário percebido pelo segurado ter ultrapassado o teto legal. V - Agravo regimental prejudicado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 70669 SP 2003.03.00.070669-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/05/2004, DÉCIMA TURMA) Em razão do exposto, o benefício é devido à autora a partir do requerimento administrativo posterior ao casamento, formulado em 19/02/2014 (fl. 15). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2014 - fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000884-32.2014.403.6139 - ELI SOARES DE SOUZA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ELI SOARES DE SOUZA LOPES, CPF 192.658.528-36, Rua São Sebastião, 637, bairro Campina de Fora - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001411-81.2014.403.6139 - JOAO BATISTA CORREA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Batista Correa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Pela decisão de fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para esclarecimento dos pedidos e juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício. As fls. 25/26 o autor requereu a juntada de comprovante de atendimento em agência da previdência social desta cidade e, às fls. 27/28, a juntada de comunicado de decisão. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que desse integral cumprimento ao que fora determinado (fl. 31). A fl. 34 o autor apresentou emenda à inicial. O autor foi pessoalmente intimado na Secretaria desta Vara (fl. 35). Não se logrou êxito em intimar pessoalmente o autor no endereço indicado nos autos, sendo-lhe transmitidos por telefone os termos da determinação (fl. 36 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A petição inicial é inepta porque lhe falta pedido, isto é, não foi requerido nenhum provimento jurisdicional pelo demandante. Com efeito, o autor, em sua petição inicial, narra que trabalhou no campo desde muito jovem, auxiliando seus familiares e, por certo período, como empregado, também no meio rural (fl. 03). Em sua fundamentação, o requerente teceu considerações sobre os requisitos para a aposentadoria por idade e sobre a desnecessidade de comprovação de recolhimentos por parte do segurado especial. Contudo, embora tenha formulado diversos pedidos (fls. 07/08), como o recebimento e deferimento da presente peça inaugural (fl. 07, item c), e inclusive um pedido estranho a esta demanda (fl. 07, item d), o autor não requereu nenhum benefício previdenciário. Intimado por publicação no DJE (fl. 24 verso) a emendar a inicial para esclarecer os pedidos, bem como juntar aos autos requerimento administrativo, o demandante somente ultimou a segunda providência (fls. 25/28). Determinada sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente a determinação do juízo, limitou-se o autor à manifestação de fl. 34, na qual reitera o item c dos pedidos de sua inicial e esclarece que o item d constou por equívoco. Consigne-se que o autor apresentou emenda à inicial antes que fosse empreendida diligência para sua intimação pessoal e que, depois disso, foi intimado pessoalmente na Secretaria da Vara, conforme certidão de fl. 35, logo, o fato de ter sido posteriormente identificado da determinação judicial por telefone, como certificado pelo oficial de justiça à fl. 36 verso, não lhe acarretou nenhum prejuízo, já que essa última diligência nem mesmo era necessária. A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão do autor, que, instado pelo juízo, não formulou requerimento de provimento jurisdicional. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, incisos II e VI, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002923-02.2014.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luciane de Fátima Cordeiro de Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Pela decisão de fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que emendasse a inicial para esclarecer seu estado civil e juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício. Como a requerente não se manifestou, à fl. 15 foi determinada sua intimação pessoal. A autora não foi encontrada para intimação pessoal (fl. 19). À fl. 20 a autora informou a inviabilidade de formular requerimento administrativo do benefício e requereu a juntada de documento (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pelo despacho de fl. 14, do qual foi intimada por publicação no DJE, foi determinada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. A parte autora, entretanto não formulou nenhuma manifestação, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 15). Em diligência, o oficial de justiça constatou que o endereço informado pela autora na inicial não existe e que na rua informada ela é desconhecida, tudo conforme certidão de fl. 19. À fl. 20 manifestou-se a autora, não para ultimar a providência, mas somente para afirmar a desnecessidade de tal providência. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Registre-se, por oportuno, ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitos o art. 39, inciso II, do CPC. Em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Observo, por fim, que embora a intimação pessoal não tenha sido levada a efeito, em razão da omissão da própria requerente em informar seu endereço correto, é certo que ela tinha ciência da providência que lhe fora indicada pelo juízo, pois, posteriormente à determinação para que fosse intimada, manifestou-se no processo, recusando-se a cumpri-la. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-08.2013.403.6139 - HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 110, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-50.2011.403.6139 - DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS FERRAZ X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS PAULA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para dar início à execução invertida, o INSS noticiou o falecimento da parte autora, ocorrido em 30/11/2012 (fls. 128-v/129), e requereu a suspensão do processo para fins de habilitação dos herdeiros. Verifica-se, entretanto, que a habilitação dos sucessores do autor fora devidamente processada e homologada nestes autos (fl. 97), antecedendo, até mesmo, a r. sentença condenatória proferida por este Juízo (fls. 99/102). Cumpre salientar que, de tudo, a parte tomou ciência (fl. 104). Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do processo. Dê-se vista ao INSS. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004654-38.2011.403.6139 - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0004882-13.2011.403.6139 - ARI FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o INSS para dar início à execução invertida, este informou a inexistência de parcelas do benefício pendentes de pagamento (fls. 112/122). A parte autora se manifestou (fl. 123-v), requerendo, apenas, que a Autarquia apresentasse os cálculos referentes aos honorários advocatícios devidos. Em seguida, a parte ré pediu que lhe fosse conferido o prazo de 60 (sessenta) dias para que pudesse fazê-lo, conforme petição juntada aos autos na data de 15/04/2015. Assim, deu-se nova vista dos autos à demandada (fl. 125), a qual, entretanto, os devolveu sem apresentar os cálculos supracitados. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006345-87.2011.403.6139 - MILTON SANTANA DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls. 95/102 deu parcial provimento à apelação do autor para, apenas, reconhecer como de atividade especial o período compreendido entre 21/07/1979 e 16/10/1990. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 105), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requiera o que entender de direito. Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010139-19.2011.403.6139 - ADALTO SOARES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010208-51.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010565-31.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 142/156), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 71/78), porque intempestivo conforme certidões de fl. 69 e de fl. 79. Cumpre ressaltar que o referido apelo foi interposto em 23/09/2015, apesar de o trânsito em julgado da sentença atacada, devidamente certificado nos autos (fl. 69), ter ocorrido em 21/08/2015. Nota-se, ainda, que o recurso em comento foi apresentado após a intimação do INSS para a promoção da execução invertida, consoante teor da certidão de fl. 69. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0011390-72.2011.403.6139 - LUIS ANTONIO PALMEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200: a parte autora requereu a conversão do julgamento em diligência, formulando os seguintes pedidos: (a) o encaminhamento de ofício à empresa Líder Comercial Agrícola S/A, para que essa apresente os formulários referentes ao PPP e ao PPRA ou o LCTCAT atinentes ao período em que lhe prestara serviços; (b) a produção de prova testemunhal com vistas a atestar os agentes nocivos a que fora exposta; (c) a designação de perícia nas instalações da empresa supracitada. Indefiro o pedido de expedição de ofício para que a empresa traga aos autos documentos de interesse da parte autora. Ao demandante incumbe provar, oportunamente, os fatos constitutivos do seu direito (art. 333 do CPC c/c art. 396 do CPC), conforme já salientado por este Juízo na decisão que indeferiu idêntico pedido (fl. 163). Naquela decisão, já havia sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que promovesse a juntada de tais documentos, sendo que este não o fez sob o argumento de que a empresa não os confeccionara na época em que fora seu empregado (fl. 167/171). Não bastasse, na sua manifestação subsequente (fls. 173/179), o requerente afirmou a desnecessidade de se produzir tal prova com fundamento no Decreto nº 5.831/1964. Assim, dúvidas não há quanto à preclusão do direito do autor de produzir a prova mencionada, pois que, depois de cientificado da inexistência dos documentos (fls. 167/171), não apenas deixou de reiterar o pedido na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, como, também, enfatizou a sua desnecessidade. Ademais, importante esclarecer que, conforme afirmado pelo próprio autor, a prova da atividade especial antecedente à data de 28/04/1995 pressupõe apenas comprovação do exercício de atividade que se enquadre no rol regulamentar previsto no Decreto nº 5.831/1964. Desnecessária, portanto, a juntada do laudo e dos formulários solicitados pela parte. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de realização de perícia na sede da empresa. Basta ao autor comprovar que exercera atividade enquadrada como especial no rol previsto no Decreto nº 5.831/1964, durante o período em que fora seu empregado, restando dispensada a perícia técnica para fins de enquadramento. Apesar de a produção de prova testemunhal ser imprestável para fins de reconhecimento de período especial, verifica-se que a parte ré, à fl. 94, contestou o período supostamente trabalhado pela parte autora como empregada da Ipuçu Reflorestamento Ltda (10/08/1972 a 31/10/1977). De fato, esta informação não consta do CNIS acostado à fl. 114. Desse modo, defiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para a elucidação de tal controvérsia. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0011537-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para dar início à execução invertida, o INSS noticiou o falecimento da parte autora (fls. 236/239). PA 1, 10 Nos termos do Art. 791, II e Art. 265, I e 1º, ambos do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para o seu prosseguimento. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado do polo ativo promova a juntada da Certidão de Óbito do autor, bem como a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta. Intime-se.

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 52/56), porque intempestivo conforme certidões de fl. 50 e de fl. 57. Cumpre ressaltar que o referido apelo foi interposto em 23/09/2015, apesar de o trânsito em julgado da sentença atacada, devidamente certificado nos autos (fl. 50), ter ocorrido em 24/08/2015. Nota-se, ainda, que o recurso em comento foi apresentado após a intimação do INSS para a promoção da execução invertida, consoante teor da certidão de fl. 50. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0012329-52.2011.403.6139 - LENIR SANTOS RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens.Int.

0001052-05.2012.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001317-07.2012.403.6139 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, ante a realização da diligência determinada no r. despacho de fl. 79, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens,Int.

0001326-66.2012.403.6139 - CELIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM.(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP. Considerando o despacho de fl. 42 exarado pela Desembargadora Marisa Santos, depreque-se a intimação do INSS da r. Sentença de fls. 31/34. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, via correio-eletrônico. Segue a presente devidamente instruída com as seguintes cópias: despacho de fl. 42, e r. Sentença de fls. 31/34. Cumpra-se. Intime-se.

0001485-09.2012.403.6139 - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, ante a realização da diligência determinada no r. despacho de fl. 51, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens,Int.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000519-12.2013.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001129-77.2013.403.6139 - ANTONIA BENEDITA DE PONTES(SP166991 - GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001602-63.2013.403.6139 - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 92/106), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação da tutela, a recebo apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões e para se identificar da informação de implantação do benefício apresentada pelo réu (fls. 90/91). Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001632-98.2013.403.6139 - JOANA GOMES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001691-86.2013.403.6139 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002129-15.2013.403.6139 - MIGUEL RAIMUNDO DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões do réu, dê-se vista ao MPF. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000905-08.2014.403.6139 - CATARINA DE JESUS GOMES CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões do réu, dê-se vista ao MPF. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000908-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões do réu, dê-se vista ao MPF. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002415-56.2014.403.6139 - MAYARA APARECIDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002447-61.2014.403.6139 - CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O despacho de fl.99, proferido na Instância Superior, converteu o julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, com vistas a que este esclarecesse sobre a publicação da Sentença (fl.66/71) e da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 78/80). O Juízo de Direito da Comarca de Itapeva, antes de dar cumprimento à diligência supracitada, declinou a competência para este Juízo (fl.102). Assim, constatada a inexistência da informação solicitada no sistema processual do Tribunal de Justiça (fl.105), foi expedido o Ofício de fl. 109, ato repetido à fl. 111, requerendo ao órgão prolator das decisões em comento que esclarecesse a respeito. Posto isso, ante a informação de fl. 113, prestada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapeva/SP, determino a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002765-44.2014.403.6139 - BENEDICTO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS manifestou o seu desinteresse na execução invertida (fl.117-v), pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, devendo de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002819-10.2014.403.6139 - KAIQUE DE LIMA PEREIRA X CLEUSA APARECIDA DE AVILA LIMA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões do réu, dê-se vista ao MPF. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003256-51.2014.403.6139 - BELMIRA SOUZA DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões do réu, dê-se vista ao MPF. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001113-55.2015.403.6139 - AMERIDA BERGAMASCO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Cientifiquem-se as partes ciência da redistribuição do feito. A Sentença de fl.85 julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A r. decisão de fls. 112/114 deu parcial provimento à apelação do demandante, para acrescer 25% (vinte e cinco por cento) à renda mensal do benefício, bem como para majorar os honorários advocatícios. Nesta, também foi determinada a imediata implantação do benefício pelo demandado. As partes foram devidamente intimadas da referida decisão (fl.117), a qual teve o seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl.169). Posto isso, dê-se vista ao INSS para que promova execução invertida. Após, vista à parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001103-45.2014.403.6139 - FRANCISLEIDE APARECIDA PRESTES BENEDITO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001464-62.2014.403.6139 - INES DE CASTRO OLIVEIRA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001599-74.2014.403.6139 - NEUSA EUFRASIA DE LIMA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido o mandado para a intimação da parte autora sobre a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 08/11/2016, às 14h, o seu cumprimento restou frustrado, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em encontrar o endereço fornecido na inicial (certidão de fl.70). Posto isso, determino a intimação do advogado do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações sobre o atual endereço da parte. Int.

0001846-55.2014.403.6139 - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002243-17.2014.403.6139 - GENI ALVES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 34/36), porque intempestivo conforme certidão de fl.37. Saliento que, disponibilizada a publicação da sentença na data de 10/09/2015, o termo final do prazo recursal se deu no dia 28/09/2009. O recurso, entretanto, foi apresentado apenas em 30/09/2015. Intime-se.

0002318-56.2014.403.6139 - PAULO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 320/323), porque intempestivo conforme certidões de fl.318 e de fl.324. Cumpre ressaltar que o referido apelo foi interposto em 24/09/2015, apesar de o trânsito em julgado da sentença atacada, já devidamente certificado nos autos (fl.318), ter ocorrido em 04/08/2015. Nota-se, ainda, que o recurso em comento foi apresentado após a intimação do INSS para a promoção da execução invertida (fl. 318). Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0002477-96.2014.403.6139 - TALITA DE LIMA ALMEIDA X ALISSON FERNANDO DE LIMA X KAUA GABRIEL DE LIMA X KAUE MOISES DE LIMA X KAYQUE MESSIAS DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido o mandado para a intimação da parte autora sobre a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 17/05/2016, às 16h40min, o seu cumprimento restou frustrado, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em encontrar o endereço fornecido na inicial (certidão de fl.62). Posto isso, determino a intimação do advogado do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações sobre o atual endereço da parte. Int.

0002526-40.2014.403.6139 - SEBASTIANA CLEIDE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido o mandado para a intimação da parte autora sobre a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 17/05/2016, às 16h40min, o seu cumprimento restou frustrado, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em encontrar o endereço fornecido na inicial (certidão de fl.62). Posto isso, determino a intimação do advogado do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações sobre o atual endereço da parte.

0002620-85.2014.403.6139 - ROSA MARIA LIRIO DE CAMPOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002623-40.2014.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, ante a realização da diligência determinada no r. despacho de fl.78, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002691-87.2014.403.6139 - ALICIO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002701-34.2014.403.6139 - LIVINO DE JESUS BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 82/87) porque intempestivo, conforme certidão de fl.88. As partes foram intimadas da sentença em audiência ocorrida na data de 24/09/2015 (fls. 73/76). Desse modo, o prazo recursal, para o autor, teve o seu termo final em 09/10/2015. Assim, tendo em vista que a peça recursal foi apresentada apenas na data de 16/10/2015, tem-se por intempestiva a interposição do apelo. Cientifiquem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002823-47.2014.403.6139 - NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003012-25.2014.403.6139 - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000451-91.2015.403.6139 - ANTONIO LEITE DOMINGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando a interposição de agravo retido pelo autor às fls. 80/82, abra-se vista à parte ré, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000745-46.2015.403.6139 - DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando a interposição de agravo retido pelo autor às fls. 75/77, abra-se vista à parte ré, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIA BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA

Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente citados, os réus não apresentaram contestações, configurando revelia, cuja aplicação dos efeitos, será avaliada em sentença, com exceção do INSS, sobre o qual não se aplicam, em virtude dos direitos e interesses defendidos pela Fazenda Pública serem considerados indisponíveis. Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

0000041-90.2011.403.6133 - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se.

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETTI ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o segundo pedido de realização de nova perícia, pelo fundamentos já apresentados na decisão de fls. 133, além do fato de não se tratar de doença rara, não havendo necessidade de realização de perícia com especialista. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se.

0001988-82.2011.403.6133 - ILSON BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta precluso o pedido de nova perícia de fls. 298/302, diante da decisão irrecorrida de fls. 252. Assim, apresentem as partes, em 10 (dez) dias, seus memoriais e venham os autos conclusos para sentença. Intem-se.

0004246-31.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOURA E GODOY COMUNICACOES LTDA ME

Intem-se a parte ré para se manifestar acerca do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 165/169), no prazo de 10 dias. Fls. 170/355. Ciência à parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 163. Int.

0000414-34.2012.403.6183 - JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Fls. 176/177: Intem-se a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos planilha atualizada de débitos, para quitação do imóvel. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

0000875-25.2013.403.6133 - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 109. Vista às partes.

0001213-96.2013.403.6133 - SEBASTIAO LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95. Apesar da intimação da herdeira, verifico que não houve habilitação da mesma no presente feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

0001577-34.2014.403.6133 - NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Solicite-se à Agência da Previdência Social de Barra Mansa/RJ, que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 42/043.105411-8, em nome de KOITI TERAZAKI. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício enviado pela APS Barra Mansa (fls. 59/95).

0002022-52.2014.403.6133 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109 e 113/118: Verifica-se dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, que a alegação da incapacidade que ensejou o ajuizamento da presente ação é decorrente de patologia de natureza ortopédica. Em que pese as alegações da autora, acerca do surgimento de novos problemas de saúde, não se pode perder de perspectiva que a demanda encontra-se adstrita aos seus limites objetivos fixados na peça vestibular. Noutras palavras, a fase instrutória a ser desenvolvida nos autos deve estar vinculada à demonstração dos fatos descritos na petição inicial, não se prestando o processo à realização de um verdadeiro check-up no demandante, na expectativa de que alguma moléstia incapacitante seja encontrada por sucessivos especialistas. Delimitado o objeto da ação pelo pedido e pela causa de pedir, sobre este é que deve incidir a prova, não podendo a instrução oscilar à conta de situações fáticas posteriores, não ventiladas na inicial e que em nada se relacionam com a incapacidade inicialmente descrita na fundamentação da demanda. Sendo assim, indefiro a produção de novas provas atinentes a outras especialidades médicas não alegadas anteriormente, dando por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, em 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta às fls. 84/100 pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, com a juntada de documentos. Entretanto, conforme se verifica na certidão de óbito acostada à fl. 86, não houve a habilitação do filho de nome JOSÉ. Sendo assim, promova o patrono constituído nos autos a habilitação do mesmo, no prazo de 15(quinze) dias, para prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá dar cumprimento integral ao despacho de fl. 78, juntando aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial (fl. 70). Estando em termos, dê-se vista ao réu, para manifestação acerca do pedido de habilitação. Após, à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 69. Intem-se. Cumpra-se.

0002227-81.2014.403.6133 - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Fl. 199: Intem-se a parte autora para que especifique, de forma clara e objetiva, as provas que pretende produzir, justificando a finalidade de sua realização. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0002713-66.2014.403.6133 - LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de oitiva dos médicos que assistem a autora, visto que a produção de prova testemunhal não se presta a fazer considerações técnicas ou emitir parecer sobre o real estado de saúde da parte e, portanto, não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da perícia, ou seja, na averiguação da incapacidade. Ademais, impede consignar que o juiz, nos exatos ditames do art. 436 do CPC, não está adstrito aos laudos periciais e que todas as provas carreadas pela parte autora serão consideradas na ocasião da prolação da sentença. Assim, estando a matéria suficientemente esclarecida, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se.

0003080-90.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003815-26.2014.403.6133 - ROBSON DE PAULA X JACKELINE YAGUIU EUGENIO(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pelos autores (fl. 340), intimem-se os réus para que se manifestem acerca desse requerimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 162/163: Intime-se a ré para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as vias originais dos documentos apresentados às fls. 115/127. Com a juntada, dê-se vista à autora. Quanto ao pedido de prova testemunhal, antes de sua apreciação, promova a autora a qualificação da testemunha arrolada, informando, em especial, se trata de funcionário da ré, conforme alegado na inicial (fl. 04), ou do Banco do Brasil (fl.163), ou se o mesmo é apenas representante comercial de um dos bancos citados. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Fls. 158/159. Ciência à CEF. Havendo manifestação, dê-se vista ao autor. Após, tomem conclusos. Int.

0000776-84.2015.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca da juntada do ofício enviado pela APS Mooca (fls. 79/82).

0001541-55.2015.403.6133 - FERNANDO RODRIGUES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora, especialmente para a juntada de comprovação da exposição à atividade insalubre no período de 11/08/1998 a 07/05/2000, bem como, retificar o PPP de fls. 93/94, pois o primeiro período consta como 08/05/2000 a 31/12/2013, sob pena de preclusão. Faculto ainda à parte autora a juntada dos documentos de fls. 60/76 e 86, pois estão ilegíveis. Int.

0001718-19.2015.403.6133 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor dos documentos juntados na contestação (fls. 33/55). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0001867-15.2015.403.6133 - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Fl. 59. Defiro. Proceda-se ao protocolo da consulta Infjud. Aguarde-se respostas, juntando-se, após, as declarações encaminhadas. Posteriormente, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001919-11.2015.403.6133 - CELSO RICARDO DOS SANTOS X CIRLENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X J. ADAMI CONSULTORIA ME X JEFERSON ADAMI(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 66/68. Ciência à parte ré. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 102/144), no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no mesmo prazo.

0002238-76.2015.403.6133 - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0002378-13.2015.403.6133 - ELENI DA SILVA X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 88/89 como aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003233-89.2015.403.6133 - RODRIGO CAPORALI RIBEIRO DO PRADO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 57. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0003362-94.2015.403.6133 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42. Concedo o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 39. Int.

0003386-25.2015.403.6133 - BENEDITO GONCALVES FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004056-63.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS ROSA DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que complemente sua petição inicial, uma vez que somente consta o item 7 de seu pedido (fls. 09). Após, conclusos. Intime-se.

0004063-55.2015.403.6133 - CONDOMINIO CARAVELAS X PAULO ROGERIO ALEXANDRE(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (à época R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004089-53.2015.403.6133 - RENY DE SOUZA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004090-38.2015.403.6133 - FRANCISCO GEOVANE DE SOUSA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002569-97.2011.403.6133 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do rito. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que

entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 278/295).

0009701-11.2011.403.6133 - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 276-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 255. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 1839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X PEDRINHO GONCALVES MACHADO X ELIANE DOS SANTOS X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO E SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA E SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI E SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Fl. 1167: diante do não comparecimento dos réus ELIZANE DE JESUS SILVA e HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, mesmo após escoado o prazo do edital de citação, cabível o desmembramento do feito quanto a eles, nos termos da decisão de fl. 1148.Fl. 1171: conforme determinado nos autos 00021633720154036133, faz-se necessária a reinclusão da ré ELIANE DOS SANTOS nesta ação, posto não ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo.Uma vez que, apesar da recusa, não foi oferecida resposta à acusação, determino, excepcionalmente, a reabertura do prazo para oferecimento da referida resposta pela ré ELIANE DOS SANTOS, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP e no prazo de dez (10) dias, sob pena de nomeação dativo para tanto.Remetem-se os autos ao Distribuidor para a exclusão dos réus HÉLIO RODRIGUES DE JESUS e ELIZANE DE JESUS SILVA desta ação, bem como para a inclusão da ré ELIANE DOS SANTOS nela.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de nº 00005268520144036133, para que lá seja determinada a inclusão dos réus citados por edital.Intime-se pessoalmente PATRICIA MARTINS BATISTA acerca da sentença de fls. 1149/1151. Escoado o prazo para apresentação da resposta à acusação, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003705-95.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Vistos.Diante da certidão de fl. 180, declaro preclusa a produção de prova testemunhal requerida pelo acusado. Em consequência, não havendo mais testemunhas arroladas pela defesa, será realizado o interrogatório do réu na audiência designada para 10/11/2015, às 14:00hs. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intím-se.CUMPRASE EM REGIME DE PLANTÃO.

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007729-06.2011.403.6133 - MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA X MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0000314-30.2015.403.6133 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AÇÃO PENAL Nº 0003703-41.2010.403.6119.CERTIFICADO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte do despacho de fl. 581 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais, conforme lá determinado. Anoto que o MPF já apresentou memoriais escritos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 581 destes autos. Mogi das Cruzes, 30/10/2015. Técnico Judiciário - RF 3301 PARTE DO DESPACHO DE FL. 581 para intimação da defesa constituída para apresentar memoriais.Com o retorno dos autos publique-se/intime-se para que as defesas apresentem memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-84.2014.403.6133 - LOURENCO RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS as fls. 99, uma vez que as CTPS já estão juntadas aos autos.Intime-se o INSS desta decisão, após venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e Cumpra-se.

0002832-90.2015.403.6133 - CARLOS MORALES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intím-se.

0003052-88.2015.403.6133 - RINALDO LOBO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intím-se.

0003320-45.2015.403.6133 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa

o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003966-55.2015.403.6133 - FLAVIO URIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO URIAS DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas BENEFICIAMENTOS GRAFICOS LAYKORT LTDA - ME de 01.11.1997 a 06.02.1978, MULTIVIDROS S/A de 28.03.1978 a 28.12.1978, JULIAN RUIZ NOVELLA INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME de 01.06.1982 a 31.07.1986, JULIAN ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA - ME de 01.08.1986 a 23.06.1987, RETS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA de 16.09.1987 a 25.10.1987, INDUSTRIA REUNIDAS DE PLASTICOS LTDA de 08.02.1989 a 20.04.1989, VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO de 16.05.1989 a 14.08.1989, RETS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA 21.09.1989 a 20.11.1989, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS BANZER LTDA de 21.11.1989 a 19.01.1990, VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO de 18.06.1990 a 16.09.1990 e MASSA FALIDA OMEGA S/A ARTEFATOS DE BORRACHA 03.45.1990 a 04.03.1991 bem como reconhecimento como especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelos períodos de 01.02.1979 a 31.08.1981 na empresa IRMÃOS ROBERTO S/A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO; 26.10.1987 a 18.10.1988 na empresa RUD CORRENTES INDUSTRIAIS e de 16.06.1999 a 03.05.2013 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, todos de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrificio do principio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 47. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-40.2015.403.6133 - EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas RM SALGADO IMOVEIS LTDA de 02.09.196 a 28.02.1977 e CROMAÇÃO NIKKO LTDA de 31.08.1979 a 19.02.1981 bem como o reconhecimento como especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelos períodos de 13.02.1986 a 30.09.1991 na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA; 10.05.1993 a 15.07.1996 na empresa AUNDE BRASIL S.A; 10.10.1996 a 06.08.2007 na empresa LD DISPLAYS BRASIL LTDA; 01.06.2009 a 04.05.2015 na empresa NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A, todos de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrificio do principio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 60. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-62.2014.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de fl. 221, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.Após voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003747-76.2014.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VistosConverto o julgamento em diligência.Face a manifestação de fls. 49, reconsidero o despacho de fls. 48, e defiro os benefícios da justiça gratuita..Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 343, 1º e 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Intimem-se.

0003909-71.2014.403.6133 - JAIR SANTO DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 343, 1º e 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Intimem-se.

0000731-80.2015.403.6133 - DIOGO FERNANDES DE MORAIS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000754-26.2015.403.6133 - KAZUKO SHIMABUKURO NOBORIKAWA(SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2016, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 343, 1º e 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Intimem-se.

0001889-73.2015.403.6133 - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002853-66.2015.403.6133 - SIVALDO DIAS SIMOES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003047-66.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003049-36.2015.403.6133 - OLIMPIO HENRIQUE DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003141-14.2015.403.6133 - KATASHI FUJIMOTO(SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003997-75.2015.403.6133 - SERGIO FABIANO(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Após, se em termos, Cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004012-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-14.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATASHI FUJIMOTO

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 787

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001775-18.2014.403.6183 - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 27/11/2015 às 11:00 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intime-se com urgência.

0001622-04.2015.403.6133 - MANOEL LEANDRO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de fls. 62 vº, redesigno a perícia para o dia 27/11/2015 às 10:00 horas. Intimem-se.

0002983-56.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 788

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância da parte autora (fl. 254) com o valor apresentado pelo INSS (fl. 228/248), dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, a data de nascimento do beneficiário/advogado bem como a se é portador de doença grave) em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Após, se em termos, tendo em vista que a autarquia informou não haverem débitos a serem abatidos em nome exequente, (EC 62/2009), elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0002165-12.2012.403.6133 - JOAO FLAVES MARQUES DOS SANTOS(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação protocolada tempestivamente, tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 223 verso. Certifique-se. Atente a Secretária para a juntada de petições antes da prática de qualquer ato ordinatório ou remessa de autos a conclusão. Por tempestiva, recebo a apelação de fls. 226/231 em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à revogação da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. .

0004347-68.2012.403.6133 - ALCIDES ALEIXO X ADILTON MIRANDA ALEIXO X ALESSANDRA MIRANDA ALEIXO DIAS X ADRIANA MIRANDA ALEIXO X ANDREA MIRANDA ALEIXO X ANDRE MIRANDA ALEIXO X ALEXANDRE MIRANDA ALEIXO(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao INSS para que informe se os cálculos de fls. 84/86 contemplam questionamento da parte autora referente às diferenças administrativas - Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, bem como apresentando os cálculos que entende devidos para citação do artigo 730, CPC - Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo anuência quanto aos cálculos do INSS, proceda-se conforme determinado à fl. 126. Int.

0001026-88.2013.403.6133 - JORGE BENDITO DE CAMPOS(SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002724-32.2013.403.6133 - MARIA LUIZA RISSONI PIETRZAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se resposta ao agravo interposto contra a não admissibilidade do Recurso Extraordinário. Int.

0003374-79.2013.403.6133 - ADILSON GOMES DA ROCHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003151-73.2013.403.6183 - ISMAEL LUCAS DE ASSIS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000314-64.2014.403.6133 - JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 07/48. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/53). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/93 na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/112. Laudos médicos acostados às fls. 60/67 (ortopedia), 69/72 (neurologia) e 103/107 (psiquiatria). Às fls. 114/116 a parte autora impugnou o laudo médico de fls. 103/107. Relatei o necessário. DECIDO. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurada. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Compulsando os autos verifico que o INSS afirma que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 28.02.2014 (fl. 95), momento em que foi constatada, pelo médico perito da autarquia ré, a recuperação da capacidade laborativa da autora. No caso concreto, a permanência da incapacidade do autor restou demonstrada via laudo técnico do perito judicial, que concluiu, à fl. 63, que a parte autora sofre de lesão do ligamento cruzado anterior. Outrossim, em resposta ao quesito 3 e 7, às fls. 63/64, afirma que tal incapacidade é total e temporária, com início em 26.11.2012. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela incapacidade em período anterior, faz a autora jus ao respectivo recebimento. De outra parte, há que se afirmar que o fato de dois peritos judiciais terem afirmado que o autor não padece de mal nenhum, estando plenamente capaz para o exercício de suas atividades, não afasta o concluído pelo perito ortopedista. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora JOSÉ DO ESPÍRITO DO SANTO, desde a data da cessação do benefício, em 28.02.2013. Levando-se em consideração as razões aqui expostas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SAHI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ DO ESPIRITO SANTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.02.2013 RM: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001383-34.2014.403.6133 - MARCIO LEANDRO DA CRUZ(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001559-13.2014.403.6133 - DARCIO RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001801-69.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002101-31.2014.403.6133 - LAERCIO THOMAZELLA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002602-82.2014.403.6133 - ELIS REGINA ALVES DA COSTA(SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002960-47.2014.403.6133 - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003019-35.2014.403.6133 - CLAUDENILSON COSTA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003257-54.2014.403.6133 - LIETE PEREIRA DA SILVA GIACOMINI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003840-39.2014.403.6133 - GILBER GERALDO DIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000047-58.2015.403.6133 - JOSE IZALDINO DE PAULA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000055-35.2015.403.6133 - RAYANE PAULINO VIEIRA- MENOR IMPUBERE X RIQUELMI PAULINO VIEIRA - MENOR IMPUBERE X IGOR PAULINO VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MARLENE DE JESUS PAULINO(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-88.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-82.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA X LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA X ELIANE TRINDADE DE PAULA DE CARVALHO X HELAINE CRISTINA DE PAULA X ELIAS TRINDADE DE PAULA X ESDRAS MARCOS DE PAULA X ELIFAS TRINDADE DE PAULA X ELIZEU TRINDADE DE PAULA X ELI TRINDADE DE PAULA X EDILAINE TRINDADE DE PAULA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000810-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-73.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003530-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-48.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X MARIA FRASSINETE SILVA(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Tendo em vista a modulação dos efeitos pelo STF das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, aplicando quanto a atualização monetária e juros os índices instituídos pela Lei Federal 11.960/09, em virtude da decisão do STF que determinou sua aplicação até 25.03.2015. Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0003894-68.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-60.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES DA SILVA (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007362-79.2011.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI X INSS/FAZENDA

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Sob pena de extinção, promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES (SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA E SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO (SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA) X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA

Preliminarmente, abra-se vista ao DER - Departamento de Estradas e Rodagens, para manifestar-se conclusivamente sobre o laudo. Int.

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP177106 - JOAQUIM EGÍDIO REGIS NETO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Desentranhe a petição de fls. 1035 para juntar nos autos do processo 96.0404388-9, voltem conclusos.

0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Regularmente intimado o município de São Sebastião/sp, retornem os autos conclusos para sentença

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO (SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI (SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando uma cópia da matrícula atualizada. Em termos, arquivem-se.

0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7) - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO (SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES (SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias. Providencie o representante do município a comprovação de sua condição de procurador do município. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA (SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL (SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Diante da comprovação do falecimento de Arão Amaral (fl. 662) e, diante dos documentos juntados pelos herdeiros, defiro a sucessão processual. Na ausência de comprovação de abertura de inventário, retifique-se para constar como espólio de Arão Amaral. Outrossim, ausente a regularização da representação processual da autora Ida Leite dos Santos, promova a parte sua regularização, em 15 (quinze) dias, inclusive indicando quem figura na condição de curador de Ida Leite dos Santos, em razão da certidão de fl. 641 do Oficial de Justiça. Expeça-se os honorários periciais depositados às fl. 501/502. Após, voltem os autos conclusos para arbitrar os honorários definitivos.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Expeça-se carta precatória para citação do confrontante Marco Demolien Filho e Marco Demolien, ambos no endereço indicado à fl. 314, inclusive instruindo a precatória com a petição de fl. 314. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias.

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - IAN GEORGE JOHNSTON X VALERIE JOHNSTON (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fl. 544 - anote-se. Ao sedi para regularizar os autos e emitir a fl. de retificação dos autos (fl. 543). Malgrado a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a decisão de fl. 542, nos termos do artigo 42, 1º. Intime a secretária o perito para justificar se já efetuou o levantamento. Após, abra-se nova vista ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos.

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - HOBOKEN EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Fl. 544 - anote-se. Ao sedi para regularizar os autos e emitir a fl. de retificação dos autos (fl. 543). Malgrado a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a decisão de fl. 542, nos termos do artigo 42, 1º. Intime a secretária o perito para justificar se já efetuou o levantamento. Após, abra-se nova vista ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos.

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Abra-se vista ao município de São Sebastião/sp e União Federal para manifestarem sobre a proposta de honorários.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas pelas partes, declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença

000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Em relação ao pedido de substituição das partes (fls. 170/178), defiro a substituição requerida. Estabelece, com efeito, o art. 42 do Código de Processo Civil que: ? a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária (1.º). Diante da manifestação da União Federal concordando com a substituição (fl.181/182), defiro a substituição, anotando-se no sedi.JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, excluindo os cedentes. Promova o autor a publicação de novo edital em razão da decisão de fl. 179 que anulou o edital.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC - ESPOLIO X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Intime-se pessoalmente os autores para cumprirem o despacho de fl. 256, sob pena de extinção.

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo para manifestação do autor (30 dias), intime-se pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promover o cumprimento do despacho de fl. 286.

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 257.

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Comprovada a publicação dos editais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação.

MONITORIA

0000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA

Intime-se pessoalmente o curador especial nomeado à fl. 52.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3) - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Preliminarmente, converta a secretária a classe da ação para cumprimento de sentença.Requeiram os exequentes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001176-29.2014.403.6135 - CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a tutela concedida, nesse ponto controvertido, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Já comprovado a comunicação da sentença, aguarde-se o decurso para resposta ao recurso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000128-98.2015.403.6135 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a cópia do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos para designar audiência.

0001144-87.2015.403.6135 - EZIO SVESUTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP13194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 22/23, por seus próprios fundamentos jurídicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-08.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-61.2014.403.6135) SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Abra-se vista ao exequente para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

0000010-25.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Abra-se vista ao exequente para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000986-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NANJI DIAS DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000243-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000243-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS

Diante da manifestação do DNIT, nestes autos já ocorreu o cumprimento de sentença. Com efeito, nesta ação foi julgada procedente a demolição da edificação no Km 176 + 250 metros, lado direito da BR 101. Na ação nº. 0007721-66.2004.403.6103, muito foi julgada procedente para demolição da edificação irregular no Km 176 + 270. Após a intimação do DNIT, desapensem-se e venham conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS

Afirma o DNIT que nesta ação não foi realizada o cumprimento de sentença, muito embora tenha ocorrido pedido expresso da exequente (fl. 302/327), para extinção do cumprimento. Sustenta que ocorreu divergência entre os processos para requerer o cumprimento da sentença em razão de existirem contra a mesma parte dois processos, os quais estão localizados na mesma BR 101, no município de São Sebastião/sp, localizados bem próximos uns dos outros. Intimada o executado, não houve manifestação (fl. 336). Acolho a manifestação do DNIT. Com efeito, conforme verifica-se no processo em apenso (nº 0000243-80.1999.403.6103), já ocorreu o cumprimento de sentença e o próprio DNIT formulou pedido de extinção. Já nestes autos, embora tenha ocorrido a extinção em razão da equivocada informação, nada impede que o exequente prossiga no cumprimento de sentença. A sentença que extingue a execução não faz coisa julgada material. Na ocorrência de divergência, desde que comprovado, o interessado tem a faculdade de prosseguir no seu cumprimento. Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da sentença da área irregularmente construída no KM 176 + 250, sob pena de demolição pelo DNIT. Decorrido o prazo, indique o exequente o dia, hora e o responsável pela demolição e assinatura do termo de reintegração.

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Cumpra a exequente o determinado à fl. 172, sob pena de extinção.

0000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA

Dê-se ciência do bloqueio realizada. Manifestem-se as partes.

0000473-98.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se o executado José Robson Farias dos Santos e sua esposa, no endereço do imóvel ou outro local onde for encontrado, para providenciar a demolição do imóvel, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso necessário, autorizo o Oficial de Justiça a solicitar apoio do representante do DNIT para localizar os executados. Decorrido o prazo, não comprovando os executados a demolição, abra-se vista ao DNIT para marcar dia, hora, bem como indicar os meios e o responsável pela demolição, tudo nos termos da r. sentença.

Expediente Nº 1649

USUCAPIAO

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos, ainda, que a publicação oficial será no dia 04/11/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicações em jornal local

Expediente Nº 1650

USUCAPIAO

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se os réus para expressamente manifestarem-se se concordam com a substituição, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º do CPC. Dê-se ciência aos autores da manifestação da União Federal de fls. 988/992. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1020

MONITORIA

0001026-45.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO FRANCISCO MENDES MIGUEL(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Deiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à parte ré. Int.

0001028-15.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES CARREIRA MARQUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES)

Deiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à parte ré. Int.

0001062-87.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MATIAS DE PAULA GUZZO(SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Deiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-15.2005.403.6314 - ELESIO MACASTROPA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição do INSS às fls. 256/257. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0006414-60.2013.403.6136 - JOSE APARECIDO MARCHION(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006429-29.2013.403.6136 - ERNANDO VICENTE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE

ALENCAR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0006518-52.2013.403.6136 - PEDRO ANTONIO BATISTA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0008248-98.2013.403.6136 - JOSE HOMERO DA SILVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-94.2005.403.6314 - IRENE BERTELLI PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERTELLI PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO)

Trata-se de ação proposta por IRENE BERTELLI PEROSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial, também denominado LOAS, nos termos delimitados no art. 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e pelo Decreto n.º 6.214/07. Durante o regular processamento do feito, depois de prolatada a sentença de primeira instância, pendente de julgamento recurso interposto pelo instituído réu, veio a óbito a parte autora em 06/07/2013. Ocorre que o seu falecimento somente foi dado a conhecer nos autos em 24/03/2015, por intermédio de petição da autarquia quando intimada a apresentar os cálculos de liquidação da sentença, após, portanto, o acórdão proferido em 17/02/2009, o qual teve seu trânsito em julgado em 09/10/2014. Após a petição de habilitação dos sucessores, requereu a autarquia previdenciária a extinção do feito, sem julgamento do mérito, aduzindo em síntese que, como a autora faleceu antes da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que lhe reconheceu o direito, e, como o benefício assistencial concedido possui caráter personalíssimo e é intransmissível, não seriam devidos quaisquer atrasados aos seus herdeiros. É a síntese do necessário. Decido. A legislação previdenciária, na Lei nº 8.213/91, art. 112 desta, assim preceitua: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ocorre que, em que pese não haver habilitados à pensão por morte, por se tratar de benefício intransmissível, os sucessores da autora fazem jus ao recebimento dos atrasados até a data do seu óbito. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EM VIDA. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - As parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito da autora são devidas aos seus sucessores. III - Agravo a que se nega provimento (AC 00072414619994036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 1132210 TRF 3, 10ª Turma. Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 29/01/2013, in: e-DJF3 Judicial 1:06/02/2013). Nesse sentido, não milita em favor do INSS o argumento de que o direito da autora só restou reconhecido quando já havia falecido, vez que o trânsito em julgado do acórdão adviu após sua morte. Em que pese o trânsito em julgado tenha ocorrido após o óbito, fato é que o direito ao recebimento do benefício pleiteado nasceu quando do indeferimento indevido na esfera administrativa e, apesar do transcurso de razoável lapso temporal até o trânsito em julgado da ação, não há que se olvidar que o cômputo dos valores atrasados, no caso, retroage à data do requerimento administrativo, conforme determinado no r. acórdão. Portanto, o direito ao benefício não se configura com o trânsito em julgado da decisão em si, mas subsiste desde a ocasião em que negado administrativamente, ou seja, por ocasião do trânsito em julgado da ação, o direito da autora, representado judicialmente por seu pedido inicial, já existia há muito tempo. Assim, as parcelas vencidas a que fazia jus a autora são devidas, conforme v. decisão e deverão ser pagas aos herdeiros habilitados. Por todo o exposto, entendo que não é caso de extinção da presente execução, conforme pretendido pelo instituído réu, razão pela qual homologo a habilitação de ANTONIO CARLOS PEROSI (fls. 365/367) e LAIR PEROSI (fls. 360/362), filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretária ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretária o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001489-84.2014.403.6136 - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se a determinação de fl. 269 para que a parte autora providencie a juntada aos autos da documentação necessária à habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000019-81.2015.403.6136 - JOAO DOMINGOS LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: defiro o pedido do INSS. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da certidão de casamento do autor João Domingos Lobo, acostada à fl. 254. Cumprida a determinação, retomem os autos à autarquia para manifestação, nos termos do despacho de fl. 247. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/93.Int.

000192-08.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à petição e documentos juntados pelo INSS às fls.153/223. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-19.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o prazo de 45 dias requerido às fls. 29/30, a fim de aguardar o resultado do processo administrativo.Int.

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do ofício de fl. 852, expedido pelo Juízo Deprecado do Foro Distrital de Itatinga, em que é informada a redesignação para o dia 19/11/2015 às 15h45min para cumprimento do ato. Intime-se com urgência.

0001896-08.2014.403.6131 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 49/50: Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré, por meio de seu representante legal. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 18/11/2015, às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 50, e informou que a testemunha arrolada comparecerá à audiência independentemente de intimação. A parte ré deverá ser intimada pessoalmente, através de seu representante legal, para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado/carta precatória que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Intimem-se as partes com urgência. Publique-se.

0000169-77.2015.403.6131 - PEDRO LOSI NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 367: A parte autora requer a citação do INSS a fim de que expeça em favor do autor a competente certidão de tempo de contribuição referente ao período especial reconhecido na presente ação. Todavia, tal pedido é idêntico ao da petição de fl. 361, sendo que o INSS foi citado, conforme certidão de fl. 363, sendo que o mesmo informou que foram tomadas as providências para cumprimento à fl. 364. Ante o exposto, deverá a parte

autora diligenciar junto à Agência do INSS para verificar se referida certidão encontra-se disponível para retirada, uma vez que foi informado que foram tomadas as providências para tanto. Caso não esteja, a parte autora deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias o motivo da recusa. Após, tomem conclusões. Decorrido in albis o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001471-44.2015.403.6131 - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 32/40: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0001517-33.2015.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X SIDNEI DE OLIVEIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO E SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa do autor dos autos originários (fls. 02). Determine, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 19/11/2015, às 13h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeie o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 09 e 15-verso/16). Determine que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o perito médico. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receiptários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-90.2015.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X ANA PAULA CAMARGO DE MIRANDA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa da autora dos autos originários (fls. 02). Determine, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 19/11/2015, às 12h30min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeie o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 05 e 14). Determine que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o perito médico. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receiptários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008921-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSVALDO DONIZETE TELLES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Verifico que a apelação de fls. 75/80 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0000432-80.2013.403.6131, não houve pedido de renovação dos mesmos nestes autos, somente agora, em sede de apelação. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II - O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende não somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III - Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispõe sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º, não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa à legislação processual comum. III - Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária será mantido em favor do embargado como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 69/72. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000184-51.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 280/291: Nada a apreciar, ante o já decidido às fls. 189/190-verso (transito em julgado às fls. 192) e às fls. 278-verso. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Quanto ao ofício nº 181/2015-UFEP-DIV-P, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (fls. 789/797), cumpre esclarecer o quanto segue. O Agravo de Instrumento nº 0025596-30.2001.4.03.0000 interposto pelo INSS, no qual alegou a existência de erro material nos cálculos acolhidos neste feito, foi provido, tendo o E. Tribunal determinado a devolução ao erário de valores eventualmente recebidos indevidamente pela parte autora (cf. fls. 433/443). Houve elaboração de perícia contábil, apurando-se os valores indevidamente levantados pela parte autora (fls. 530/539). Referido laudo pericial foi homologado pela decisão de fl. 625, a qual também determinou o cumprimento da decisão proferida pela superior instância nos autos do AI mencionado, com a intimação da parte autora para devolução de valores indevidamente levantados, no prazo de 15 dias, para restituição ao erário público. Também foi determinado que se oficiasse ao E. TRF da 3ª Região informando o teor da decisão de fl. 625, o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 626. A parte autora interpôs AI em face da decisão de fl. 625 (cf. fls. 631/698), o qual teve seu seguimento negado pelo E. Tribunal, por intempestividade (cf. fls. 728/730). À fl. 700 foi certificado o decurso de prazo para a parte autora cumprir o despacho de fl. 625, que determinou o pagamento dos valores indevidamente levantados. Às fls. 701/705 consta ofício do E. Tribunal (UFEP), solicitando informações acerca do precatório nº 98.03.011464-6, o qual foi integralmente atendido, conforme fls. 706 e 710/711. Consta novo ofício da UFEP às fls. 713/715, informando quanto à impossibilidade de desconto mensal em folha de pagamento do autor para restituição dos valores, conforme havia sido pleiteado pelo INSS, bem como informando sobre a maneira correta de restituição aos cofres públicos, para providências no momento oportuno. Foi proferida nova decisão à fl. 731, intimando-se o INSS para requerer o que de oportuno para prosseguimento da execução, vez que a parte autora, devidamente intimada, não efetuou a devolução dos valores indevidamente sacados. Em 21/10/2014 (fls. 732/736-verso) e em 12/12/2014 (fls. 741/743-verso), foram juntados novos ofícios do E. TRF da 3ª Região - EFEP (nº 297/2014 e nº 361/2014), solicitando informações sobre o precatório acima referido. Referidos ofícios foram atendidos através da decisão de fls. 739 e ofício nº 570/2014 deste juízo (fls. 744/745). Às fls. 746/748-verso consta o ofício nº 026/2015-UFEP-DIV-P, juntado aos autos em 12/02/2015, informando os dados necessários para restituição do numerário ao Tesouro Nacional (tipo de guia e códigos a serem utilizados), informando, ainda, que o comprovante do depósito deverá ser encaminhado àquela E. Corte tão logo seja efetivado. Na sequência, em 13/02/2015, os autos foram levados em carga pelo INSS, para prosseguimento da execução (restituição de valores), sendo devolvidos em 06/03/2015 (fl. 749), com a manifestação de fls. 750, em que a autarquia previdenciária requereu a penhora de ativos financeiros em nome do autor via sistema BACENJUD, o que foi deferido através da decisão de fls. 750. Foi efetuado o bloqueio de parte dos valores a serem restituídos (fls. 752/753), entretanto, a parte autora junta documentos às fls. 755/765, comprovando que o montante bloqueado originou-se de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Assim, a decisão de fls. 766, proferida em 06/04/2015, considerou improponíveis os valores bloqueados, e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Determinou, ainda, a intimação do INSS para prosseguimento do feito. O alvará de levantamento foi expedido em 17/04/2015 (fl. 772) e retirado pelo autor na mesma data (fl. 773-verso). Em 13/05/2015 (fls. 777/781) e 13/07/2015 (fls. 782/783), foram juntados aos autos os ofícios nº 088/2015-UFEP-DIV-P e nº 143/2015-UFEP-DIV-P, respectivamente, informando novamente os dados necessários para restituição do numerário ao Tesouro Nacional (tipo de guia e códigos a serem utilizados), e informando, ainda, que o comprovante do depósito deverá ser encaminhado àquela E. Corte tão logo seja efetivado. Na sequência os autos foram encaminhados ao INSS (fls. 784), que requereu a expedição de mandato de penhora para construção de bens do devedor, até a satisfação do crédito (fl. 785 - 23/09/2015), o que foi deferido através da decisão de fl. 786, datada de 25/09/2015, tendo o mandato respectivo sido expedido aos 29/09/2015 (fls. 787/788), não devolvido até a presente data. Por fim, às fls. 789/797, foi juntado aos autos ofício encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (181/2015-UFEP-DIV-P), em que a E. Corte delibera pela expedição de ofício à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, devido à ausência de resposta por parte desse Juízo aos ofícios mencionados no parágrafo anterior. É o resumo do necessário. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), encaminhando-se cópia deste despacho, a fim de esclarecer que os ofícios nº 088/2015-UFEP-DIV-P e nº 143/2015-UFEP-DIV-P, que solicitavam o encaminhamento por esse juízo da guia de recolhimento dos valores a serem restituídos tão logo seja concretizado o depósito (fls. 777 e 783), não foram objeto de resposta vez que, conforme acima relatado, não houve a restituição dos valores indevidamente levantados pela parte autora, não havendo outros esclarecimentos solicitados através dos ofícios mencionados. Cumpre esclarecer, ainda, que desde o julgamento definitivo do AI que determinou a devolução de valores pelo autor, vêm sendo tomadas todas as providências cabíveis ao cumprimento do julgado, com a intimação do INSS para prosseguimento da execução, que, conforme relatado, encontra-se aguardando a devolução do mandato expedido para penhora de bens do devedor. Considerando-se a informação de fl. 796 do E. TRF da 3ª Região, de que foi determinada a expedição de ofício à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, expeça-se também ofício à mencionada Corregedoria, encaminhando-se cópia deste despacho, para que tenha ciência dos fatos aqui narrados. No mais, aguarde-se a devolução do mandato expedido às fls. 787/788. Após, tomem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000122-06.2015.403.6131 - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 213/verso: Nada a apreciar ante o já decidido à fl. 209. Concedo à parte exequente o prazo cabal e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto no artigo 475-B do CPC, bem como, do despacho de fl. 209, devendo trazer aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1017

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Fls. 611/617; 629: recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa do corréu ALAN DE BASTO COSTA já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Intime-se a defesa constituída do corréu ALDECIR SIMÃO ALVES a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Fls. 634/643: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em face da absolvição da corré GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, cujas razões já foram apresentadas pelo Parquet federal. Intime-se a defesa da corré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1342

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002424-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL X VICENTE AYROSA PEREIRA X PAULO CESAR MIGUEL

Tendo em vista que os executados foram regularmente citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Certifique a Secretaria o decurso dos prazos para pagamento e oferecimento de embargos pelos executados. Intimem-se.

0000149-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens à penhora e não embargaram nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores em nome dos executados, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos referidos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determine a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-56.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME X MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

Tendo em vista a informação do juízo deprecado que remeteu em caráter inerte a Carta Precatória lá distribuída e o lapso temporal desde a expedição das referidas Cartas Precatórias, comprove a exequente a correta distribuição e andamento de ambas Cartas. Intimem-se.

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Tendo em vista que as executadas foram regularmente citadas e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

Expediente Nº 1350

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTEN FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(Pr026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Oficie-se aos presídios onde se encontram os réus, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias a que participem das audiências por VIDEONCONFERÊNCIA. Ressalto que os réus não devem ser encaminhados à esta justiça Federal, devendo participarem do ato dentro do presídio. Oficie-se também para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo é (19) 3720 1600. Publique-se a decisão de fls. 1404/1404-v e 1418/1419-v. Decisão de fls. 1404/1404-v: O pleito formulado pelo réu sua manifestamente improcedente. As testemunhas serão ouvidas mediante carta precatória, de onde decorre a impossibilidade - e mesmo a dispensa legal - de se observar a regra geral positivada no art. 400 do CPP. Ademais, é o próprio art. 400 do CPP que excetua, da observância da ordem de inquirição ali estabelecida, os casos em que a oitiva se dê por precatória, o que em tudo se concilia, em harmonia sistemática, com o quanto dispõe o art. 222 do mesmo Código, de cuja leitura depreende-se que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo sobrevir sentença mesmo antes do retorno da deprecata. A propósito, eis os textos legais: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Neste sentido,

assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS MARCADAS PARA O MESMO DIA NO JUÍZO DEPRECADO. ADVOGADO INTIMADO QUE NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DA REMARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA. PERDA DE OBJETO.1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.2. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal.3. O defensor constituído pelo ora paciente foi devidamente intimado acerca da expedição das cartas precatórias e, mesmo podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da remarcação das audiências nos Juízos deprecados, as quais foram designadas para o mesmo dia. Inexistência de ilegalidade.4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC nº 274.584 - SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe: 26/08/2015. Grifei). Frise-se que, mesmo quando não se trata de testemunhas ouvidas mediante carta precatória, aquele Sodalício tem entendido, com inteira razão, que a inversão da ordem estabelecida no art. 400 gera nulidade apenas relativa, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ART. 16, ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que eventual inobservância ao disposto no art. 212 do CPP, gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, para seu reconhecimento, a comprovação do efetivo prejuízo, o que inexistiu no caso.3. Ademais, na própria audiência de instrução não impugnou a defesa a formulação de perguntas inicialmente pelo magistrado.4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 208.425 - RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe: 25/06/2015. Grifei). Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu. Decisão de fls. 1418/1419-v. 1) Fl. 1.378: A questão já foi tratada na decisão de fl. 1.372. 2) Fls. 1.409/1.417: A decisão de fl. 1.372 tratou da impossibilidade de o acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO assistir à audiência designada neste juízo para oitiva de testemunha de RODRIGO FELÍCIO. Não há nos autos menção à impossibilidade de o acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO participar da mesma audiência, tampouco da inviabilidade de ser requisitado para acompanhar a oitiva de testemunhas que será realizada na Comarca de Cotia. Quanto à alegação de inversão da ordem da oitiva das testemunhas, o pleito formulado pelo réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO soa manifestamente improcedente, e faço remissão ao que já foi decidido às fls. 1.404 para manter a colheita das provas orais conforme vêm ocorrendo. Quanto ao pedido de reconsideração, não localizei nos autos nenhuma decisão que tenha indeferido pedido de revogação de prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória do réu. De todo modo, passo a examinar abaixo as alegações feitas pelo acusado. No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhavar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento legal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução. A título de exemplo, confira-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada (grifei meus)(HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007)Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado (grifei meus).(HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008)PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido (grifei meus).(RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/12/2014)Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução naturalmente será mais demorada, já que vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que a maioria delas terá que ser ouvida por carta precatória. Por isso, difícil precisar quando se findará a instrução, ainda mais porque, mesmo após a colheita das provas orais, ainda existe a possibilidade de as partes pedirem outras diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal). Assim, dentro do que é possível considerar razoável para o caso concreto, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de tempo da prisão. Vale acrescentar que, a fim de agilizar o trâmite dos processos e viabilizar o quanto antes a instrução, já foi determinado o desmembramento do processo nº 0001089-49.2014.403.6143, a fim de prosseguir nos autos originários somente os réus citados e presos. Quanto ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva, submetendo-se a custódia cautelar à cláusula rebus sic stantibus, é perfeitamente possível a revogação da medida, ou nova decretação, sempre que a situação fático-jurídica do réu for alterada - artigo 316 do Código de Processo Penal. Nesse passo, os fatos de o acusado ter sido solto em outro processo por excesso de prazo e ter obtido a declaração de extinção da pena pelo seu cumprimento não servem para derrubar o decreto da custódia cautelar. Também não lhe favorecem as alegações de excesso de prazo e de nulidade processual por suposta inversão tumultuária da ordem de oitiva das testemunhas, tudo conforme já se pontificou acima. Quanto à substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, indefiro o requerimento porque a medida não cabe quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva - como no caso - e a substituição desta última, por aquela, não se afigura possível diante do inciso II do art. 282 do CPP, que exige a adequação da medida [cautel substitutiva] à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. In casu, as medidas substitutivas da segregação não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos, na medida em que os delitos que ensejaram a decretação da preventiva - tráfico internacional de drogas e associação à organização criminosa extremamente capilarizada (PCC) - evidenciam, por si mesmos, sua inocuidade. Na mesma esteira, alinhô o seguinte precedente:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. 2. A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa, pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial e pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos delitos e diante da gravidade concreta do delito. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delictiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. De acordo com as próprias declarações prestadas pelo paciente perante a autoridade policial, denota-se o risco plausível de reiteração delictiva, o que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar. 8. Inexistência de constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delictiva, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. 9. O paciente, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, teria subtraído para si um veículo pertencente à ECT. 10. Embora o presente writ não tenha sido instruído com as certidões de antecedentes criminais, consta da decisão atacada que o paciente é reincidente. 11. O paciente possui anotações criminais pelos crimes de furto, roubo e receptação. 12. Não há qualquer comprovação de que o paciente exerça ocupação lícita, tampouco que possua bens antecedentes e residência fixa. 13. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida construtiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 14. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 15. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 17. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 00148692120154030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. Grifei). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão, de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por medida cautelar diversa formulado pelo réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. No mais, publique-se a decisão de fl. 1.404. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-71.2013.403.6143 - APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001355-70.2013.403.6143 - ERASMO DENISIO FERREIRA ASSUMPÇÃO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002165-45.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO LACERDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

0002226-03.2013.403.6143 - CLAUDINEI GERALDO DOS REIS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002709-33.2013.403.6143 - ARLINDO GOMES DE AZEVEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002950-07.2013.403.6143 - VALENTIN JOSE BERTANHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003097-33.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003324-23.2013.403.6143 - ANTONIO MARCELINO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004895-29.2013.403.6143 - ANA CARLA DIAS FIORE X LAUDIA APARECIDA DOMINGUES(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013837-50.2013.403.6143 - JOSE SIVALDO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-61.2013.403.6143 - DIRCE PADILHA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIRCE PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000233-22.2013.403.6143 - NEPOZIANO GOMES DE LIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NEPOZIANO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos, bem como acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a comprovação dos levantamentos, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0000646-35.2013.403.6143 - PAULO RODOLFO SIQUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PAULO RODOLFO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Publique-se o despacho de fls. 283.I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000807-45.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos.I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001039-57.2013.403.6143 - LAURA DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da paralisação do atendimento ocorrida no período compreendido entre o dia 06/08/2015 e 27/08/2015, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo.Intime-se o INSS da sentença proferida e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0001406-81.2013.403.6143 - MATHEUS DE OLIVEIRA CREPALDI DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002835-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA SENA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0003072-20.2013.403.6143 - ERCILIA FERREIRA RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito, devendo os referidos autos ser reencaminhados ao arquivo no prazo de 10 (dez) dias caso nada seja requerido.

0003363-20.2013.403.6143 - HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGENIO - MENOR INCAPAZ X DALANE LEANDRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004561-92.2013.403.6143 - MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos, bem como acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a comprovação dos levantamentos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0004926-49.2013.403.6143 - MARIA MADALENA BERTOLACI DELATORE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 30 dias, deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 13 do CPC. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo acima estipulado deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada. Após, cite-se o INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005298-95.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA ALBERT DOS REIS X ANA CLAUDIA VIEIRA X THAYNA BAPTISTA DOS REIS

Compulsando as autos verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil e, portanto, determino: I - A citação de Anna Claudia Vieira e Sheila Albert dos Reis, nos termos da manifestação de fl. 132. II - A citação da menor Thayná Baptista dos Reis, conforme requerimento da autora, fl. 112, para a qual nomeio como curadora especial a advogada Araceli Sass Pedroso (OAB nº 239.325). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos nomes indicados acima. Intime a parte autora para que junte aos autos certidão de trânsito em julgado ou inteiro teor da sentença proferida na Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, autos n. 694/06, conforme noticiado as fls. 18/20. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público, como fiscal da lei. Cumpra-se e intime-se. Int.

0007507-37.2013.403.6143 - IVAN BENEDITO PEDROSO DE CAMARGO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da escritura de inventário e partilha do espólio de Ivan Benedito Pedroso Camargo de fls. 44/50, sucedem o de cujus Sônia Regina Bueno de Camargo e Juliana de Fátima de Bueno Camargo. Contudo, verifico que no instrumento público houve outorga de poderes ao advogado apenas para questões atinentes à escritura. Quanto à procuração de fl. 15, não possui mais efeitos jurídicos depois da morte. Logo, faz-se necessária a regularização da representação processual por advogado, com procuração outorgada pelas sucessoras. Para tanto, assino o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizada a representação processual, remeta-se o feito ao SEDI para que promova a atualização cadastral. Int.

0008024-42.2013.403.6143 - CIBELE MIRIANI DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0010742-92.2014.403.6105 - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a prevenção apontada no termo de fl. 46, devendo apresentar cópia da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão/decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003871-51.2011.403.6105. Intimem-se.

0000122-04.2014.403.6143 - FERNANDO JOSE GOMES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ofertada a contestação com preliminar de coisa julgada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e os documentos juntados nos autos pelo réu. Ofertada ou não a réplica, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000221-71.2014.403.6143 - EDVALDO DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0001725-15.2014.403.6143 - JOSE ALVES DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de pensão por morte previdenciária, sem que tenha havido demonstração do prévio requerimento administrativo. Por conta disso, o réu suscitou a questão em preliminar de contestação (fls. 29/30). No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo no qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Demonstrado o indeferimento da postulação administrativa, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002542-79.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X RITA DO CARMO OLIVEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 93.

0002236-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-75.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XIVALDO RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 43.

0002967-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 17.

0003394-69.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AILTON CERQUEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 02/20: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003395-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-24.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMERICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 02/20: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003398-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-93.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SCHROEDER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 02/26: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004691-82.2013.403.6143 - SOLANGE BARBOSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006187-49.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão nos autos de Embargos à Execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se a parte autora.

0007696-15.2013.403.6143 - LENIR MARIA DE FARIA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR MARIA DE FARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LENIR MARIA DE FARIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000228-63.2014.403.6143 - MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 110/121: Trata-se de pedido de habilitação formulado por JOÃO FRANCISCO DA SILVA - CPF. 016.383.528-44, viúvo-meio da de cujus. II. O requerente demonstrou estar habilitado em benefício de pensão por morte decorrente de falecimento da parte autora (fls. 121), não havendo qualquer outro beneficiário nessas condições. III. Assim sendo, nos termos do Artigo 112 da Lei nº 8213/91, DEFIRO a habilitação de JOÃO FRANCISCO DA SILVA, CPF. 016.383.528-44. IV. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação. V. Após, tendo em vista que instado à apresentação da execução na forma invertida o INSS não se manifestou, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 956

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-27.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-90.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Em cumprimento à determinação de fls. 128, a embargante apresentou a petição de fls. 132/137 nomeando bem de seu patrimônio à penhora. Entretanto, a nomeação de bem à penhora deverá ser realizada nos autos da execução fiscal, onde a exequente poderá aceitar ou não o bem oferecido. Desse modo, determino que a embargante promova o oferecimento de bem a título de reforço de penhora nos autos da execução fiscal nº. 0004647-90.2013.4.03.6134, no prazo de 05 (cinco) dias, e aguarde a decisão naqueles autos. Certifique a secretaria o cumprimento da determinação supra nos autos da execução, bem como a manifestação da exequente e a decisão referente ao deferimento ou indeferimento do pedido naqueles autos, que deverá ser trasladada para estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008171-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-13.2013.403.6134) DISTRAL LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência. Apesar do entendimento deste juízo ao final, notadamente quanto à assertiva da embargada no que se refere à preclusão da produção de prova pericial, levando em consideração que a embargante teve acesso ao processo administrativo (fls. 23/75), vislumbro consentâneo intimá-la para que, em dez dias, justifique a pertinência de prova pericial no caso concreto, esclarecendo de forma específica quais os pontos devem ser objeto de análise, não obstante já tenha sido deferida a aludida prova técnica pelo Juízo de antanho (fls. 107).

000314-61.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-78.2013.403.6134) ARMACO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, denoto que a execução fiscal em apenso não está integralmente garantida, conforme se deflui da certidão de fl. 50, expedida pela serventúria da Justiça Estadual. Ademais, observa-se que os embargos foram interpostos em junho de 1997, ou seja, há mais de dezoito anos, havendo notícia, posteriormente, de adesão a parcelamento, o qual, entretanto, fora rescindido (fls. 397/398 dos autos principais). Desse modo, depreendo oportuno, preliminarmente, que o embargante se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá providenciar a garantia integral do débito no feito principal, no mesmo prazo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, ou demonstrar sua impossibilidade de fazê-lo. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004497-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-27.2013.403.6134) DIARIO DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

0007717-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-33.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, deverá a embargante colacionar ao processo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e cópia do termo de penhora. Ainda, a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido é assente o entendimento dos Tribunais, conforme se verifica do REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010 e RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. Posto isso, determino à parte embargante: a) que traga aos autos cópia da petição inicial do processo executivo e seus anexos, e cópia do termo de penhora; b) que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio do embargante venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010517-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-86.2013.403.6134) JOEL BERTIE & CIA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, denoto que a execução fiscal em apenso não está integralmente garantida, conforme se deflui da decisão de fl. 55. Ademais, observa-se que os embargos foram interpostos em janeiro de 2006, ou seja, há mais de nove anos, havendo notícia, posteriormente, de adesão a parcelamento, o qual, entretanto, fora rescindido (fls. 64 e 76/87 dos autos principais). Desse modo, depreendo oportuno, preliminarmente, que o embargante se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos.

0002625-88.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-96.2013.403.6134) ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

0002688-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-36.2013.403.6134) MARCIO LUIZ BOSQUIERO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que está irregular a representação processual do embargante. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente instrumento de procuração original cópia dos documentos de identificação do embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008305-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-10.2013.403.6134) JOAO BARBIERO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela embargada, bem como suas razões (fls. 76/79) em seus regulares efeitos. Vista à embargante para contrarrazoar. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X WATER CENTER COML/ LTDA ME X FERNANDA MARIA FRANCA SANTAROSA X MARCIO JOSE SANTAROSA(SPI59974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR)

Defiro o pedido de fls. 117. Dê-se vista a executada pelo prazo solicitado. Int.

0003076-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLYENKA LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de contradição e obscuridades na decisão de fls. 155/156v, que rejeitou exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o processo administrativo objeto de compensação apontado pela exequente é diverso do processo administrativo apontado como originário da dívida na CDA de nº 80.7.11.036956-24. Aduz, por fim, que a exequente deixou de juntar documentos suficientes à verificação da prescrição com relação ao débito de Cofins referente ao período de 11/2009. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. A parte executada, ainda, requereu a reforma da decisão que determinou penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, afastando-se a tentativa de bloqueios desse tipo enquanto perdurar os efeitos da recuperação judicial. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações: As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses. Depreende-se do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 que as execuções fiscais não são suspensas, em princípio, pelo deferimento da recuperação judicial. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Grifo meu) Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDIÇÃOAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - A decisão, integrada aos declaratórios, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem embargo da possibilidade de penhora dos mesmos. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, integrada aos declaratórios, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00226307420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 172/175. Tendo em vista o resultado da tentativa de bloqueio junto ao sistema Bacen Jud (fls. 158), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

0003251-78.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X BRUNO NARDINI FEOLA X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X RENATO FRANCHI X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO X ORLANDO SANCHES FILHO X ROBERTO DOS SANTOS

Considerando que ao Recurso Especial interposto pela parte executada não foi concedido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0015599-23.2001.4.03.0000 (fls. 94). Assim, intime-se a parte executada para que inicie o pagamento da penhora de 10% (dez por cento) sobre seu faturamento mensal. Sem prejuízo, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, revela-se consentâneo, entrar a UNIAO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício. Após, tornem conclusos.

0004245-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WATER CENTER COMERCIAL LTDA - ME(SPI59974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR)

Anotem-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 215 no sistema de acompanhamento processual. Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0004496-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DIARIO DE AMERICANA LTDA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Primeiramente, tendo em vista que o executado foi citado por edital (fls. 26), NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Antonio Flávio Silveira Morato, inscrito(a) na OAB/SP nº 349.024, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos executados, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido formulado pela exequente (fls. 63 e 89).

0005634-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESTAURANTE KILOPRATICO LTDA ME(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

O excipiente Restaurante Kilo Prático Ltda - ME, por meio da petição de fls. 164/169, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção a fls. 171/171v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Alega a excipiente que a prescrição começa a fluir no momento em que o devedor deixa de cumprir sua prestação, ou seja, na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 04/1997 para a mais antiga. Tendo sido a ação ajuizada em 16/04/2004, o despacho citatório ocorrido em 28/04/2004 e a citação por edital em 04/08/2006, teria ocorrido a prescrição. No entanto, com relação à alegada prescrição, a exequente noticiou que a executada permaneceu no parcelamento REFIS de 17/12/2001 a 01/01/2002. Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só reconteceu a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Analisando os autos, observa-se que a data de exclusão da executada do programa de parcelamento se deu em 01/01/2002, conforme documento de fls. 188, não tendo transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos até o ajuizamento do presente executivo, que se deu em 16/04/2004. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, espeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006410-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOSE VALDECIR LOURENCAO ALVES(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Considerando que foram expedidos os alvarás de levantamento de nº 34 e 35/2015 em favor da parte executada, em virtude do prazo de validade dos alvarás ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire os alvarás na secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 134. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o. Intime-se. Publique-se.

0006964-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando que os co-executados foram citados por edital (fls. 43 e 141), NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos co-executados, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

0007716-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA X PAULO ROBERTO TREVIZANI NEGRINHO(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciarem-se sobre a petição e documentos de fls. 304/333. Após, decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.

0007945-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 291/300, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 309/316. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 311/316 apresentados pela excepta. Segundo consta, a excipiente foi excluída do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e teve rejeitado seu pedido de adesão àquele estabelecido pela Lei 12.996/14. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 267, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos 0006825-32.2004.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo. Americana, 26 de janeiro de 2015.

0008667-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA)

Recebo a apelação interposta pela exequente, bem como suas razões (fls. 71/73) em seus regulares efeitos. Intime-se a parte executada para contrarrazoar. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010592-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AQUARIUS SEGURANCA S/C LTDA ME(SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 70. Intime-se a subscritora da petição de fls 61, qual seja a Drª. Cristiane Caetano de Oliveira, inscrita na OAB/SP 286.072, para que comprove o quanto alegado, trazendo aos autos a certidão de óbito do coexecutado Claudio Benedito. Int.

0012022-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WATER CENTER COMERCIAL LTDA - ME(SPI59974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR)

Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 139 no sistema de acompanhamento processual. Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0012609-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARIOBA TEXTIL S/A(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Antes de apreciar o pedido deduzido pela exequente à fl. 407, e, considerando a sentença que homologou a desistência dos embargos apensos (nº 0003061-81.2014.403.6134) opostos pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0012823-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Trata-se de objeção de pré-executividade em que a parte executada alega, em síntese, que houve inpetração de mandado de segurança no bojo do qual se reconheceu prescrição com relação ao débito declarado até 16/08/2005 (período de 02/2000 a 12/2004). Aduz, ainda, que no tocante ao restante do débito (período de 01/2005 a 07/2007), houve a opção ao Refis da Crise em momento anterior ao ajuizamento da presente ação executiva, requerendo, dessa forma, a extinção do feito com condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou nos autos argumentando que ainda não houve o trânsito em julgado Mandado de Segurança (Apelação Cível nº 0010617-54.2010.103.6109), requerendo a suspensão do feito quanto a tais créditos, bem como informou que não houve qualquer parcelamento com relação aos débitos não compreendidos na decisão proferida no supracitado Mandado de Segurança, posto que não contemplados no benefício da Lei 11.941/09. Fundamento e Decido. No que se refere à matéria alegada neste incidente, reputo que assiste razão à parte exequente. Explico: Com efeito, na forma do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública poderá ser discutida através de mandado de segurança. Por sua vez, o art. 151, incs. IV e V do CTN preconizam que a concessão de liminar ou tutela antecipada suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, no mandado de segurança nº 0010617-54.2010.103.6109 (que tem por objeto os tributos ora executados), a parte executada obteve decisão favorável que declarou o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação aos valores declarados mediante as DCTFs entregues até o dia 16/08/2005. O teor de tal decisão vem comprovado pela cópia do acórdão de fls. 768/768v, sendo que foram opostos embargos de declaração que encontram-se conclusos desde 14/04/2014, conforme documento de fls. 769/769v. Ressalte-se que o ajuizamento deste executivo fiscal deu-se no momento em que ainda estava em vigor a decisão de primeiro grau que havia afastado as alegações de decadência e prescrição (fls. 677/679). Assim, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição parcial, encontrando-se, portanto, passível de reforma, bem como a ausência de parcelamento com relação ao débito não abrangido no acórdão proferido na ação mandamental supra, rejeito a exceção de pré-executividade. Por ora, suspendo a exigibilidade dos débitos compreendidos no reconhecimento de prescrição parcial até que sobrevenha o trânsito em julgado no Mandado de Segurança (Apelação Cível nº 0010617-54.2010.103.6109). Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da execução, deduzindo-se os valores dos débitos que estão com sua exigibilidade suspensa. Intimem-se as partes.

0014885-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

O pedido deduzido pela executada à fl. 82 já foi apreciado à fl. 78/78 verso, situação em que foi determinado que a restrição que recaí sobre veículos descritos à fl. 40, com exceção daqueles que foram desbloqueados à fl. 79, deverá permanecer. Com o retorno do mandado de penhora expedido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000486-66.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RICARDO KURT FRANZE - ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Intime-se a parte executada, por publicação, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos os autos.

Expediente Nº 957

EMBARGOS A EXECUCAO

0008178-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-31.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento destes embargos, considerando a notícia de adesão a programa de parcelamento a fls. 152 da execução fiscal nº 0008178-87.2013.403.6134.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003024-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-29.2013.403.6134) PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003015-29.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

0007522-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-48.2013.403.6134) AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SPI16282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na execução fiscal nº 0007521-48.2013.403.6134 há diligências a serem realizadas, bem assim a ausência de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, determino o desamparamento dos feitos. Após, tornem estes autos conclusos.

0014193-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-06.2013.403.6134) MARCOS DE LIMA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que não houve determinação expressa para que a parte embargante comprovasse a existência de penhora. Assim, vislumbro consentâneo, em aditamento ao despacho de fls. 16, intimar a parte autora para que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Int.

0014329-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-69.2013.403.6134) NVO ENGENHARIA LTDA(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: I. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, ao que tudo indica, a execução fiscal em apreço está garantida pelo depósito judicial de fls. 273/277. Ocorre que não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0012486-69.2013.403.6134.

0000066-61.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-76.2015.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIM(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 207 verso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Oportunamente, traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000065-76.2015.403.6134.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001060-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

A parte executada apresentou, nesta Execução Fiscal, a petição de fls. 79 informando sua desistência quanto aos Embargos à Execução. No entanto, conforme certidão de fls. 77, os Embargos nº. 0001068-37.2013.403.6134 foram remetidos em 31/03/2014 ao E.TRF3 para julgamento de recurso interposto, o que ainda não aconteceu até a presente data. Assim, como os autos não se encontram nesta 1ª Vara Federal de Americana, deverá a executada peticionar diretamente nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

0002040-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDINI & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TEREENSE E SP116282 - MARCELO FIORANI)

Intime-se a executada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto às alegações e documentos de fls. 305 e seguintes, devendo, na oportunidade, requerer o que de direito.

0002673-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Defiro o pedido de fls. 257. Intime-se a executada, por carta, para que traga aos autos, cópias dos contratos de alienação fiduciária, dos documentos comprobatórios dos pagamentos das parcelas bem como informações de quantas parcelas ainda restam, qual o valor total a ser liquidado e quem são os seus credores fiduciários.Int.

0003691-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARLENE MAURICIO RIBAS KRESNER(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Primeiramente, determino a intimação dos petionários qualificados às fls. 36/39 para que apresentem cópia dos seus documentos de identidade, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me conclusos os autos.

0004107-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SORMEK CALDEIRARIA MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Deixo de apreciar por ora, o pedido das fls. 84 tendo em vista que a co-executada, Renata Cristina Dias dos Reis, foi citada por edital (fls. 82) NOMEIO como advogado dativo, o advogado Dr. Alfredo Albélis Batista, inscrito(a) na OAB/SP nº324.533, com escritório estabelecido na Rua Anízo Perissinotto, nº 90, CEP 13140538, Paulínia-SP, telefone (19) 3244-8315, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

0007545-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BABUCIA COMERCIAL LTDA(SP186063 - IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA CAPELARI) X MARCIA REGINA MOTTA(SP186063 - IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA CAPELARI)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão de Márcia Regina Motta no polo passivo da presente execução fiscal. Ante a citação por edital da empresa e da co-executada, (fls. 26), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Izildinha de Cassia Mesquita Capelari, inscrito(a) na OAB/SP nº 186.063, endereço e telefone profissional não informado, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogando constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor para promover a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, dos executados mencionados no edital de citação a fls. 64, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

0007613-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL PROVENCE LTDA X PEDRO CARLOS SALTORELLI X DIRINEU SOARES DE BARROS JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

O coexecutado Pedro Carlos Saltorelli, a fls. 163 e seguintes, alega, em síntese, que os valores bloqueados de sua conta representam proventos de natureza salarial, sendo assim, impenhoráveis. A exequente se manifestou a fls. 303/304. Devido a despeito da discussão acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, denoto que, no caso em testilha, não resta suficientemente demonstrado que os numerários bloqueados se referem somente a valores recebidos como salário pelo executado. Embora os extratos da conta bancária juntados a fls. 165/200 apontem a transferência de valores advindos de Saltorelli do Brasil Indústria Têxtil Ltda., constata-se também a existência de outras operações de crédito na aludida conta, como, por exemplo, depósitos de R\$ 11.709,11 (em 16/01/2009), de R\$ 5.005,42 (em 21/09/2009), de R\$ 8.000,00 (em 15/01/2010), de R\$ 6.158,70 (em 17/08/2010), de R\$ 6.145,00 (em 15/10/2010), de R\$ 15.004,84 (em 19/01/2011) e de R\$ 130.430,60 (em 21/02/2011), entre outros. Tais operações, consigne-se, não estão discriminadas nos recibos de pagamento de pró-labore apresentados a fls. 201/300. Destarte, dessume-se que o executado não demonstrou, a esta altura, que a conta bancária seria utilizada somente para recebimento de salário, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de fls. 163/164. Em prosseguimento, em que pese o requerimento da exequente de conversão dos valores bloqueados em renda, denoto que os executados não foram formalmente intimados da penhora. Isso porque, conforme se apura dos autos, houve a determinação para intimação de Pedro Carlos Saltorelli pelo juízo de antanho a fls. 153. Ocorre que a fls. 154 os advogados constituídos nos autos informaram que não representavam o coexecutado Pedro Carlos Saltorelli, o que ensejou o pedido da União a fls. 159 para sua intimação. Antes de se proceder à intimação, no entanto, o coexecutado apresentou sua irrisgação quanto ao bloqueio dos ativos financeiros. Depreendo, assim, que, no caso vertente, embora tenha havido a manifestação do coexecutado Pedro Carlos Saltorelli, ele não foi devidamente intimado sobre a constrição realizada, especialmente sobre o prazo para opor embargos à execução. Oportuno também esclarecer que, embora já tenha havido bloqueio anterior de ativos financeiros nestes autos, inclusive com a intimação dos coexecutados Dirineu Soares de Barros Junior e Textil Provence Ltda. (fls. 113, verso), constata-se que no mandado (fls. 113) não constou o prazo para oposição dos embargos, o que, na linha da jurisprudência, seria necessário, conforme se pode observar do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (AgrRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/4/09). Desse modo, converto o bloqueio realizado em penhora, lavrando-se o respectivo termo, intimando-se todos os executados - Textil Provence Ltda., Dirineu Soares de Barros Junior e Pedro Carlos Saltorelli - da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, defiro o pedido de conversão em renda, em favor da União, dos valores bloqueados às fls. 151/152, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para tanto. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão no polo passivo dos executados acima mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0008477-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X MARIA JOSE SOARES RIGHETI X MARIA JOSE SOARES RIGHETI

Defiro o pedido de fls. 231. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 48 da lei nº 13.043/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0011560-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Os excipientes ANTONIO FERNANDO BERARDO e MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO, por meio da petição de fls. 171/192, postularam sua exclusão do polo passivo, sustentando, em síntese, que são partes ilegítimas diante do regular trâmite da falência, que não foram praticados os atos descritos no art. 135 do CTN, bem como que os créditos tributários estariam prescritos em relação aos excipientes. A excepta manifestou-se a fls. 212/218 postulando a rejeição do pedido, bem assim o prosseguimento do feito com a penhora de numerários. Em seguida, excipientes e excepta manifestaram-se novamente (fls. 228/230, 234 e 249), sendo que a União requereu, por último, a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargentler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Destarte, conforme já acenado, não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para a caracterização da responsabilidade dos sócios, fazer prova da ocorrência de situação preceituada no artigo 135 do Código Tributário Nacional, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifo meu) No entanto, embora a sobre dita presunção de dissolução irregular seja alegada pela Exequente, não se encontra assente no caso dos autos. Malgrado conste da certidão de fls. 101/v, tal como ponderado pela Exequente, que o local apontado para a citação se encontrava abandonado e desocupado, essa constatação feita pelo Oficial de Justiça se deu em dezembro de 1999, sendo certo que, consoante ficha cadastral da Junta Comercial acostada a fls. 236/238, em sessão de 26/02/1999 (meses antes, portanto), a sede teria sido transferida para Salvador. Dessume-se, assim, que, ao tempo da constatação, já havia ocorrido a informação a órgão competente acerca da alteração de endereço. A propósito, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. No caso, tendo sido decretada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, na parte em que autorizava a responsabilização automática do sócio, e não havendo, nos autos, qualquer evidência no sentido de que o embargante, na gerência da empresa devedora, tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, que justificasse a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica, na forma prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, era de rigor a sua exclusão do polo passivo da execução. 4. Não obstante a empresa devedora não tenha sido localizada no endereço indicado na CDA, depreende-se, da ficha cadastral fornecida pela JUCESP, que houve alteração de endereço para Curitiba/PR, na Rodovia do Xisto, s/n, km 11,8, em 19/04/96 (Doc. nº 056.723/96/9, fl. 293), não constando, dos autos, qualquer diligência no novo endereço, o que afasta a presunção de dissolução irregular. 5. Tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 11/1994, a R\$ 1.569.681,31 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum

elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Agravo improvido.(AC 00493708920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu).Por conseguinte, não se enquadrando o sobredito quadro ao disposto na súmula 435, não se pode, no caso em tela, presumir dissolvida irregularmente a empresa executada. Aliás, uma vez averbada a alteração de endereço na Junta Comercial, caberia à Exequente as diligências devidas para a apuração da dissolução irregular em relação ao novo local informado, o que, porém, não ocorreu, in casu. Nesse contexto, certo que os sócios não estavam da certidão da dívida ativa e que inexistia hipótese de presunção de dissolução irregular, caberia à Exequente a produção de prova a contento acerca atos de gestão empresarial com excesso de poderes e/ou infração à lei ou ao contrato social, o que não ocorreu. Logo, não obstante todo o alegado apela Exequente a fls. 212/218, a ela caberia, em conformidade com a jurisprudência, o ônus da prova, não se podendo imputar ao sócio o dever de provar a atividade quanto ao endereço de Salvador, em relação ao qual não houve diligências, notadamente a esta altura, após passados mais de quatorze anos. Nesse cenário, outrossim, a assertiva de ausência de envio de declarações com base do documento de fls. 220 não tem o condão, de per se, de provar a alegada dissolução irregular, já que, além de ter havido a informação de novo endereço à Junta Comercial, eventual inatividade no novo local poderia ter sido demonstrada devidamente, notadamente por meio de diligências à época. E, a par disso, outras provas não foram apresentadas pela Exequente, a quem, no caso, conforme já dito, pertenciam os ônus probatórios.Em acréscimo, não se podendo falar, a teor do acima expandido, em comprovação do irregular encerramento das atividades, impende salientar que também não há hipótese do art. 135 do CTN em virtude da ulterior falência, eis que esta, na linha da jurisprudência, não pode ser considerada forma irregular de extinção da pessoa jurídica. Observe, aliás, a certidão de objeto e pé concernente aos autos do processo falimentar (fl. 206) não foram constatados crimes falimentares. Logo, em que pese, no caso em apreço, ainda não encerrado o processo falimentar, não se emerge deste a caracterização das situações que levariam à responsabilidade dos sócios na forma do citado art. 135 do CTN.Ademais, denota-se da certidão do oficial de justiça de fl. 42v. que Antônio Fernando Berardo foi citado por si e como representante legal da empresa executada, em 22/09/2000, já que foi citado do inteiro teor do mandado em que constava no anverso a ordem de citação da executada, bem como do responsável tributário Sr. ANTONIO FERNANDO BERARDO, não tendo sido deferido o posterior pedido formulado por Fernando (fls. 32/34) de nova citação da empresa e sua exclusão do polo passivo, como se dessume do despacho proferido à fl. 50, segundo o qual foram deferidos os requerimentos de manutenção do sócio ANTONIO FERNANDO BERARDO no polo passivo da execução, inclusão dos sócios PAULO ROBERTO URPIA LIMA, EDILSON ALVES DA SILVA e JOSÉ ALAILTON DE OLIVEIRA SOUZA, bem como penhora de bens (cota de fls. 47 e 47v.). Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, tendo em vista a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados PAULO ROBERTO URPIA LIMA, EDILSON ALVES DA SILVA e JOSÉ ALAILTON DE OLIVEIRA SOUZA, a fim de excluir-los do polo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima relatada. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR ANTONIO FERNANDO BERARDO e MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO do polo passivo e, por extensão dos efeitos, EXCLUO, também, os nomes de PAULO ROBERTO URPIA LIMA, EDILSON ALVES DA SILVA e JOSÉ ALAILTON DE OLIVEIRA SOUZA.Ao SEDI para as anotações de praxe, inclusive para retificação do polo passivo, a fim de que conste a massa falida da pessoa jurídica. Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo, com moderação, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Em remate, indefiro o requerimento de penhora de numerários dos corresponsáveis (fl. 249), em razão de sua exclusão do polo passivo desta lide, bem assim defiro o pedido de intimação do Administrador Judicial e penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se o Administrador Judicial de todo o processado até o momento, expedindo-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da falência em trâmite 3ª Vara Cível de Americana, com posterior intimação da penhora realizada.Cumpra-se com brevidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013598-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Não obstante as alegações da União a fls. 139, depreendo não haver óbice para que a execução de sentença em face da Fazenda Nacional seja processada nos próprios autos da execução fiscal, à luz do princípio da eficiência e economia processual.Aliás, cabe observar, a título de argumentação, que inexistem prejuízos à Fazenda em tal ocasião, tendo em vista que a citação nos termos do artigo 730 do CPC se dá mediante remessa dos autos à Procuradoria responsável, restando, assim, disponibilizados todos os documentos e peças processuais necessárias para o ente público exercer, a contento, a sua defesa.A propósito, confirmam-se os julgados:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CUSTAS. A execução dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública obedece ao disposto nos artigos art. 730 e seguintes do CPC, podendo ser processada nos próprios autos. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70055473136, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/09/2013) (TJ-RS - AI: 70055473136 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 29/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2013).APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - FORMALISMO EXCESSIVO. - Inexiste qualquer prejuízo às partes pelo simples fato de a execução de sentença ser processada nos próprios autos, uma vez respeitado o rito do art. 730 e seguintes do CPC. - Ausente prejuízo, declarar a nulidade da execução de sentença apenas para se determinar que se processe em autos apartados se mostra um formalismo excessivo. -Princípios da eficiência e economia processuais. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10118120010459001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013)Nesse passo, indefiro o pedido de fls. 139.Em prosseguimento, certifique a Secretaria se houve a interposição de embargos no prazo legal. Em caso negativo, intime-se a parte ora exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove sua regularidade junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 387

EMBARGOS A ARREMATACAO

000450-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-82.2013.403.6137) JOSE CARLOS LORENCETTE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fl(s). 39.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000900-26.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-41.2013.403.6137) CONSTRUTORA SALEME LTDA X JOAO ARLINDO SALEME X WILIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por CONSTRUTORA SALEME LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0000899-41.2013.403.6137. Com a inicial veio apenas a proclamação de fls. 09.É referida. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 405.)Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 14049 SP 2004.61.82.014049-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 17/03/2011, QUARTA TURMA)A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso

dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, bem como no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0000899-41.2013.403.6137. Instado a proceder a implementação da garantia do juízo às fls. 15, o embargante não o fez, sendo então caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DETERMINO, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites. Sem condenação em custas e honorários em virtude do motivo da extinção. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000899-41.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Cumpridas as formalidades legais, desansem-se esses autos de embargos à execução fiscal e arquite-se com baixando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-29.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-44.2013.403.6137) EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME/SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP18945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

F(s). 96/99: Defiro a juntada da procuração e vista dos autos conforme requerido à fl. 96 pela parte embargante. Anote-se. Cumpra-se a embargante o despacho de fl. 62.Int.

0002206-30.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-60.2013.403.6137) ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ESPÓLIO DE ANÉSIO DA PONTE em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da execução fiscal pela alegada prescrição, pugnano também pelo reconhecimento da ocorrência de excesso da execução e iliquidez da CDA. Com a inicial vieram os documentos de fs. 08/52. Certidão de extemporaneidade da interposição destes embargos às fls. 53, com rejeição dos mesmos liminarmente (fs. 54). A embargante apresenta apelação às fls. 55/60. Certidão registrando a incorreção do recurso apresentado (fs. 61), com posterior decisão indeferindo a assistência judiciária gratuita e determinando o recolhimento da taxa judiciária e porte de remessa, tomando sem efeitos os cálculos apresentados (fs. 71), com interposição de agravo de instrumento (fs. 77/159). Nova determinação para recolhimento de guia de porte e remessa, no prazo de dez dias (fs. 165), havendo certidão que informa o transcurso in albis do prazo determinado (fs. 165v). Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SŁIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 405.) Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CIVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 49/50 e 170/172 dos autos de execução fiscal nº 0002204-60.2013.403.6137. Contudo, embora admissíveis, os embargos em questão foram rejeitados liminarmente porquanto interpostos intempestivamente, nos termos da certidão de fs. 53, a qual fundamentou a decisão de fs. 54. Determina o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora, sendo que às fls. 171v dos autos da execução fiscal nº 0002204-60.2013.403.6137 a certidão do Oficial de Justiça informa a ocorrência da intimação pessoal do inventariante em 17/02/2012 porém a interposição dos presentes embargos ocorreu apenas em 23/03/2012. Havendo interposição de recurso, exige-se a taxa judiciária e o porte de retorno na Justiça Estadual (fs. 71), bem como o recolhimento da guia de porte e remessa, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, o qual determina: Anexo IV, 1.5.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno (item 1.3.3.). Desta forma, não tendo a embargante/recorrente se desincumbido de seu ônus nas oportunidades a si apresentadas (fs. 71 e 165), a declaração da deserção do recurso interposto às fls. 55/60 é medida que se impõe. Diante deste quadro, declaro deserto o recurso apresentado às fls. 55/60, determinando o desansemamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0002204-60.2013.403.6137. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal de fs. 54 aos autos da execução fiscal nº 0002204-60.2013.403.6137, certificando em ambos e remetendo-o ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-56.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-71.2013.403.6137) JOSE APARECIDO SALES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 84/89) em ambos efeitos. À parte embargante/executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0002255-71.2013.403.6137. Após, remeta os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002620-28.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-24.2013.403.6137) ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES em face de FAZENDA NACIONAL/CEF objetivando a declaração da nulidade da citação do espólio na pessoa da inventariante dativa ocorrida nos autos da ação de execução fiscal nº 0002187-24.2013.403.6137, requerendo a citação de todos os herdeiros e condenação da embargada aos consecutivos sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/51. Intimada a complementar a documentação, a embargante apresenta cópias da certidão de intimação da penhora e do auto de penhora às fls. 60/61. A embargada apresenta impugnação afirmando não se tratar de citação, mas de mera intimação de penhora realizada, porém concordando que os herdeiros do devedor falecido devem ser citados, apresentando documentos que entende pertinentes (fs. 67/70) E relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARMENTE - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CIVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 235 dos autos de execução fiscal nº 0002187-24.2013.403.6137. 2.2. PRELIMINARMENTE - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A embargante suscita nulidade da citação promovida nos autos de execução fiscal. Argumenta que, em sendo apenas inventariante dativa, fôr-se-ia necessária a citação de todos os herdeiros nos termos do art. 47 do CPC, havendo ilegitimidade de parte. Com efeito, a citação do espólio na pessoa da inventariante dativa é verificável nos autos da execução fiscal, às fls. 198. Entretanto, o escopo das discussões cabíveis em sede de Embargos à Execução abrange tão somente os argumentos tendentes a desconstituir o título executivo, não sendo assim o meio adequado para a discussão de questões processuais da execução que sequer são afetas a este processo, que tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação. Nesse sentido: No entanto, deve-se fixar que a amplitude da discussão abrange tão-somente os argumentos passíveis de macular o título executivo, não sendo assim para as questões processuais. Os tribunais têm se firmado no sentido de que no cabe, em sede de embargos, pretender discutir problemas processuais de execução, como no caso de regularidade ou excesso de penhora. A finalidade dos embargos do devedor é, portanto, desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida, não discutir detalhes processuais que podem ser suscitados dentro da própria execução. (FILHO, João Aurino de Melo (coord). Execução Fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal. 2ª ed, Jus Podivm, 2013, p. 492). Os tribunais têm confirmado que não cabe, em sede de embargos, pretender discutir problemas processuais da execução, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador. 3. Agravo legal não provido. (AC 00032839320114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISCUSSÃO SOBRE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A finalidade dos embargos do devedor é desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida. 2. A ação somente é admitida após a penhora de bens suficientes para garantir a execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os embargos opositos tratam da penhora realizada sobre o faturamento. Reconhecimento da carência da ação por falta o interesse de agir. 4. Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. (TRF-3 - AC: 40584 SP 2006.03.99.040584-9, Relator: JUIZA VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 20/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 315) Como visto, a finalidade dos embargos do devedor é restrita à situações que sejam aptas a desconstituir o título que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida, não à questões processuais que podem (= devem) ser suscitadas dentro da própria execução. Assim, flagrante a inadequação da via eleita, pelo que carece a parte de interesse de agir, de modo que impera extinguir o feito sem resolução do mérito, sem prejuízo, porém, de que se determine desde já a apuração da alegação, cognoscível de ofício, no bojo daquela execução. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002187-24.2013.403.6137, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para que se manifeste acerca da alegação de nulidade da citação, observando o que consta à fl. 198 do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-89.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-74.2013.403.6137) AGENCIA REGULADORA DE SERVICIO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO DE CASTILHO/SP(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Embargante intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 31/32, nos termos do despacho de fl. 29. Nada mais. -----DESPACHO DE FL(S). 29: Nomeio ESSIIVALDO PEREIRA DA SILVA, CRC nº 1SP163835/0-1, com endereço na Av. Expedicionários, 1279, Térreo do Edifício San Diego, Centro, em Dracena, epscont@terra.com.br, que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, planilha de honorários a fim de realizar a perícia contábil requerida pela embargante à fl. 394. Após, se em termos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários apresentada.Int.

0000672-80.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-95.2015.403.6137) PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMAVERA LTDA(SP198755 - FLÁVIA SANCHEZ DOURADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 48, traslade-se cópia deste despacho e de fls. 48, 58/59, 74/77 e 79 destes autos à Execução Fiscal nº 0000671-95.2015.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em seguida, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

000045-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X FERNANDO LEITE(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Por consequência, susto o leilão designado à fl. 204. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000069-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X R. R. DA MATA - ME(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X REGIS RODRIGUES DA MATA

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido, a contar da data do requerimento. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente certificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso já tenha sido requerido anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0000454-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KATIA MENDES SILVA ME X KATIA MENDES SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 205, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência DE METADE dos valores depositados às fls. 182 para a conta da EXECUTADA, informada às fls. 188, instruindo-o com cópia, e da outra METADE para a conta judicial vinculada a este executivo fiscal a ser aberta pela CEF, informando que os presentes autos tramitam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1402/2006 (024.01.2006.004745-3), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, lavre-se em Secretária o termo de penhora referente à metade dos valores penhorados, cujo comprovante segue à fl. 182. Intime-se. Expeça-se o necessário. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 201/204, no prazo de 10 (dez) dias, diante da informação de parcelamento trazida aos autos pela executada.Int.

0000825-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Vistos, etc. Em 20 de novembro de 2012 o imóvel de matrícula 10.955 do SRI de Andradina-SP, penhorado à fl. 134 deste feito, foi arrematado em leilão pelo equivalente a 70% do valor da avaliação, qual seja R\$126.100,00 (fl. 177 e 185), conforme consta do auto de arrematação à fl. 178. Foram então interpostos embargos de terceiro por MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA em 26 de novembro de 2012, cônjuge do executado, os quais foram recebidos para discussão e neles determinado a suspensão da presente execução fiscal, conforme consta da certidão de fl. 184. Paralelo a isso, o executado informou nos autos, em 24 de fevereiro de 2014, que aderiu ao parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009, abrangendo todos os seus débitos junto a Fazenda Nacional (fl. 197). Em 24 de março de 2014, os referidos Embargos de Terceiro nº 0000826-69.2013.403.6137 foram julgados improcedentes no tocante à anulação da hasta e arrematação ocorridos nestes autos, determinado apenas que fosse resguardada a meação da embargante no importe de 50% sobre o valor alcançado na arrematação; a decisão de fl. 202, assim, determinou a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Porém, MARIA AMÉLIA interpôs recurso de apelação nos embargos de terceiro, a qual, a princípio, foi recebida apenas no efeito devolutivo, pelo que nenhum prejuízo haveria para a continuidade dos atos processuais na execução (v.g., a expedição da carta de arrematação e mandado de imissão de posse). Ocorre que à fl. 160 dos referidos embargos, cuja cópia consta à fl. 213 destes autos, o Juízo de outrora reconsiderou a decisão anteriormente proferida, para os fins de receber a apelação em ambos os efeitos. Nessa toada, à fl. 212 foi determinado o cancelamento da carta de arrematação expedida e suspensão desta execução até decisão definitiva dos embargos de terceiro. O arrematante agravou essa decisão de fl. 212 (agravo às fls. 216/221); na instância superior, o efeito suspensivo ativo requerido pelo arrematante foi indeferido, tendo em vista a ausência de dano irreparável (fl. 224), pelo que a liminar foi indeferida; já na primeira instância, a decisão combatida foi mantida pelo Juízo de outrora. Por fim, com a confirmação pela exequente do parcelamento do débito celebrado entre as partes, os autos foram suspensos pelo prazo máximo estipulado pela Lei 11.941/2009 (fl. 235), de 180 meses, determinando-se a remessa do feito ao arquivo, decisão essa que foi objeto de novo agravo de instrumento pela parte arrematante (fls. 237/246), o qual passo a analisar em sede de juízo de retratação (art. 529 do CPC). 1. Do depósito referente à arrematação (fls. 177 e 185) Primeiramente, verifico que o valor referente à arrematação do imóvel ainda permanece depositado em conta judicial vinculada ao Banco do Brasil, devendo a serventia providenciar sua transferência para uma conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo, devendo ser a mesma aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, já que permite disponibilidade imediata à Fazenda dos recursos em questão, pendente de confirmação posterior quando do trânsito em julgado. Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3400122625467 (com cópia de fl. 185 em anexo), para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 376/2000 (024.01.2000.003578-9), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. 2. Da necessidade de reconsideração da decisão de fl. 235/Fl(s). 237/246: Defiro a juntada da petição e cópia do Agravo de Instrumento, anote-se. Primeiramente, assiste razão ao agravante (= arrematante) quanto à necessidade de reconsideração da decisão de fl. 235, objeto do seu mais recente agravo de instrumento. Na ocasião, diante de manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que havia sido promovido o parcelamento da dívida em cobro pelo executado, o Juízo de outrora determinou o procedimento de praxe, qual seja, o arquivamento do feito. Contudo, há peculiaridade nos autos sob exame, qual seja, a de que o parcelamento foi feito pelo devedor em data posterior à arrematação de bem em hasta pública, estando ainda pendente a prática de atos de transferência do domínio e da posse do bem arrematado para o arrematante (ou eventual reconhecimento da nulidade desta, com restituição das partes ao status quo ante). Com efeito, caso o feito seja remetido ao arquivo durante o prazo do parcelamento, que pode se estender por até 180 meses (15 anos), ter-se-á verdadeira eternização da indefinição jurídica a respeito do imóvel arrematado nestes autos; o feito só deve ser remetido ao arquivo após a questão do imóvel arrematado ser devidamente resolvida nestes autos. Ademais, considerando que o parcelamento do crédito em cobro só foi promovido em momento posterior à arrematação (vide relatório acima), entende-se que a aquisição promovida no leilão se realizou de forma plenamente válida, já que inexistia, ao seu tempo (tempus regit actum), qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, pelo que não há óbice algum para que o imóvel seja entregue ao arrematante. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRF-3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ENTREGA DE BEM ARREMATADO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. COMPROVADA A RESCISÃO. (...) Ausente qualquer irregularidade na arrematação, devendo o bem ser entregue ao arrematante, visto que no momento em que realizada a hasta não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A notícia de adesão pelo ora executado ao novo parcelamento criado pela Lei nº 12.996/14 (de acordo com o extrato de fl. 222), não invalida a arrematação que se deu dentro dos estritos critérios da legalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 002904452401144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). JEMBARGOS À ARREMATACÃO - PARCELAMENTO SOLICITADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A DEMANDAR EXPRESSA HOMOLOGAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como de sua essência, vazada nos termos do artigo 746, primeira figura, CPC, visam os embargos à arrematação a discutir eventos posteriores ao gesto de hasta pública positiva, ou seja, na qual sagrado vencedor certo ente/licitante. 2. Consoante os elementos coligidos à causa, ausente prova de efetivo deferimento do parcelamento, unicamente presente requerimento a tanto, fls. 222/3. 3. Tardia a notícia de adesão ao benefício fiscal, para fins de desfazimento, ex vi do disposto pelo artigo 694, CPC, e em superior incidência da segurança jurídica da relação processual, quando já lavrado auto de arrematação, destacando-se que eventual concessão de moratória posterior à arrematação não tem o condão de nulificar a hasta já realizada. 4. Deve o contribuinte entender que, ao tempo da realização da arrematação combatida, inexistia causa suspensiva, art. 151, CTN, assim nenhum óbice repondo no prosseguimento do feito, igualmente merecendo destacar que, se a cobrança deve se dar da maneira menos onerosa, ao mesmo tempo corre a execução no interesse do credor, art. 612, CPC. 5. Não se há de se falar estava suspenso o processo executório, afigurando-se escorreita a arrematação ocorrida, matéria consolidada sob o rito do art. 543-C, CPC. Precedente. 6. Improvimento à apelação. (AC 00433272920124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO). Assim, respeitosamente, reconsidero integralmente a decisão do Juízo anterior que determinou o arquivamento do feito (fl. 235). 3. Da necessidade de reconsideração da decisão de fl. 212. Avançando, verifica-se que também merece reconsideração a r. decisão proferida pelo Juízo de outrora à fl. 212, que determinou o cancelamento do mandado de imissão de posse e da carta de arrematação anteriormente expedidos nestes autos em razão do recebimento da apelação, no bojo dos embargos de terceiro, com efeito suspensivo. Várias são as razões para o prosseguimento do feito executivo. Explico. A um, a ratio decidendi da decisão de fl. 212 foi de que o recebimento dos embargos de terceiro com efeito suspensivo teria o condão de suspender os atos na presente execução. Contudo, entendo que o efeito suspensivo conferido no recebimento da apelação daqueles embargos de terceiro tem apenas o condão de suspender os efeitos da sentença já proferida, a qual, vale lembrar, foi de improcedência, tendo em vista que julgou plenamente válida a arrematação ocorrida nestes autos principais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. - O apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo. Eventual efeito suspensivo incide, aí sim, sobre as determinações que eventualmente constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de Embargos de Terceiro, não em outra. (...) (AgRg no REsp 1344843/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013) Ora, julgados improcedentes os embargos de terceiro, a suspensão de sua eficácia em nada influencia o presente feito. A dois, ainda que assim não fosse, embora a jurisprudência seja pacífica quanto ao efeito suspensivo automático dos embargos de terceiro, percebe-se que esse entendimento não é aplicado quando a discussão gravita apenas ao entorno da garantia da meação do cônjuge. Nesse sentido há iterativos precedentes do e. STJ e TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA. MEAÇÃO PRESERVADA NA PENHORA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ART. 1.052 DO CPC. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1242732/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010) Do inteiro teor deste aresto: Com efeito, o aresto estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os embargos de terceiro da esposa na defesa da meação em execução promovida contra o marido, não provoca a suspensão do feito. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de terceiro visam tão somente a preservação da meação do cônjuge alheio à execução; considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, tem incidência na hipótese o artigo 655-B, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em sede de execução fiscal, o qual dispõe que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2. Assim, não é o caso de paralisação do curso da ação executiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00038380920124030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: A três, segundo a doutrina (MARINONI, op. cit, p. 939, comentário 2 ao art. 1052), ainda que suspenso o processo principal, o período de suspensão dura apenas até o momento em que prolatada a sentença nos embargos de terceiro, o que já ocorreu, tendo estes sido julgados improcedentes. Nesse sentido também é a vetusta jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. LIMITE TEMPORAL. 1. Os embargos de terceiro, consoante dicação do art. 1.052 do CPC, suspendem o curso da ação principal quando versarem sobre todos os bens, perdurando esta paralisação até ser proferida sentença nos embargos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 57.750/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/1996, DJ 16/02/1998, p. 85) A quo, este Juízo não ignora precedentes que permitem o prosseguimento da execução após a prolação de sentença em embargos de terceiro mas, ad cautelam, suspendem a expedição do mandado de entrega da coisa ou da carta de arrematação. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de embargos de terceiro, a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos, a teor da regra geral inserta no caput do art. 520, do CPC, contudo, a atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso não impede a execução, prosseguindo o feito até a realização do leilão, com a consequente arrematação, permitindo-se, ad cautelam, a suspensão da expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00300458420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 387 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Porém, na espécie, mesmo num juízo pautado pelo poder geral de cautela, não vislumbro necessidade de suspender a expedição do mandado de entrega do bem e a carta de arrematação, tendo em vista que segundo o que se observa da sentença de improcedência dos embargos de terceiro, a principal alegação da embargante - cônjuge do executado - visa a defesa da sua meação, o que será inequivocamente resguardado mediante reserva de 50% do produto da arrematação (art. 655-B do CPC), já que, segundo tranquila jurisprudência, o valor a ser reservado a título de meação equivale a 50% do valor da alienação do imóvel, e não da avaliação. (AI 00004259520064030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALLIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010). Assim, após essa longa exposição, em grau de arremate, não se deve deixar de registrar que o arrematante, de boa-fé, atualmente com 71 anos de idade (fl. 249), aguarda há 3 anos a entrega do bem arrematado em leilão promovido pelo Poder Judiciário, não sendo razoável que se retarde ainda mais a entrega do bem pelo qual houve integral pagamento do preço. Também é importante consignar que na decisão do eminente Relator Desembargador Federal André Nabarette, que indeferiu a liminar do arrematante no agravo por este interposto, constou expressamente que não seria sequer apreciado o fúmus boni iuris por prejudicialidade lógica, já que constatada a inexistência de periculum in mora. Colhe-se da r. decisão. In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão ao agravante, que se limitou a requerer a suspensão dos seus efeitos na petição de interposição do recurso (fl. 2). Não foram apontados, portanto, quais os eventuais danos que a manutenção do decurso poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, desnecessária a apreciação do fúmus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Assim, verifica-se que em momento algum houve pronunciamento da instância superior a respeito do acerto ou desacerto da decisão em tela; ainda que assim não fosse, segundo a doutrina, o juízo de retratação pelo magistrado toma prejudicado o agravo de instrumento ainda que haja posterior decisão do Tribunal que, desconhecendo a retratação anterior, procedeu ao seu julgamento (MARINONI, op. cit, p. 565, comentário 2 ao art. 529). Desta forma, entendendo pela inexistência de efeito suspensivo sobre esta execução, reconsidero respeitosamente a decisão de fl. 212, para determinar a expedição da carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandando de inibição na posse, devendo apenas ser resguardado o valor integral da arrematação, que terá destino final somente após a decisão definitiva dos Embargos de Terceiro nº 0000826-69.213.403.6137, que se encontram no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região aguardando julgamento de recurso de apelação, atendendo-se ainda ao que preconiza o art. 32 da Lei de Execuções Fiscais. Por oportuno, a única medida que julgo razoável à luz do poder geral de cautela é ressaltar, no título translativo, a existência dos referidos embargos de terceiro, a fim de evitar prejuízo a terceiros na hipótese de reversão pela instância superior da improcedência atualmente li consignada. A Secretária para que comunique prontamente o eminente relator Desembargador Federal André Nabarette da reconsideração integral de ambas as decisões recorridas (objeto dos agravos de fls. 216/221 e 237/246), para os fins do art. 529 do CPC, com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Preclusa a presente decisão ou, em sendo interposto agravo, não sendo esse recebido com efeito suspensivo, proceda-se à imediata expedição da carta de arrematação e do mandado de inibição de posse, fazendo constar expressamente no título translativo a existência da ação de embargos de terceiro. 4. Do benefício do Estatuto do Idoso (L. 247/249): Defiro a prioridade de tramitação, devendo a serventia proceder às anotações necessárias. Intimem-se, incluindo a embargante. Cumpra-se.

0000875-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl. 159: Defiro. Ante a concordância da exequente com o(s) bem(ns) ofertado(s) às fls. 146/158, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), afim de, na pessoa do representante legal, Sr. Emiliano Rodrigues da Silva, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora, devendo estar munido dos documentos da víva do executado, caso haja. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

0001184-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP12426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 274/277: Defiro. A firma individual a rigor é a pessoa física inscrita no CNPJ. Inexiste separação de patrimônio da firma daquele de seu titular, razão pela qual a responsabilidade pessoal do titular frente aos débitos da firma é limitada. A teor do art. 185 do CTN é presumida a fraude à execução fiscal na hipótese de alienação do bem pelo devedor, sem reserva de outros suficientes para o pagamento do débito fiscal, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. In casu, inexistindo separação entre o patrimônio da firma e de seu titular e tendo ocorrida a alienação do bem imóvel, após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, presume-se, na hipótese dos autos, a ocorrência de fraude à execução fiscal, a justificar a declaração da ineficácia da alienação do imóvel CRI Andradina/SP, matrícula n. 10.859, fls. 279/280, em relação ao débito fiscal executado. Destaque-se ainda, que o executado, regularmente cientificado, nenhuma manifestação ofertou, a respeito (fls. 283v). Em sendo assim, reputo ineficaz a alienação do imóvel levada a efeito, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para que proceda à averbação da ineficácia determinada, em relação a este executivo fiscal. Sem prejuízo, defiro a penhora do imóvel e intimação, devendo os executados e seu cônjuge, se houver, bem como o(s) adquirente(s) do imóvel, Vanildo dos Santos (fl. 279), ser intimados da referida decretação de ineficácia e da eventual penhora a ser realizada. Expeça-se o necessário. Int.

0001626-97.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C A MASSELLANI & CIA LTDA X GENIR SAMBUGARI MASSELLANI X CARLOS ALBERTO MASSELLANI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Tendo em vista a cópia de r. decisão de fls. 114/115, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, conclusos.

0001714-38.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CARLOS DE ALMEIDA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Diante da informação de fl. 281, suspendo o andamento do presente feito até decisão definitiva da Ação Anulatória nº 0001634-25.2012.403.6003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, devendo a parte interessada informar a este Juízo acerca do trânsito em julgado da sentença daquele feito. Int.

0001750-80.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO DE FARIA MARIN(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SP em face de RODRIGO DE FARIAS MARIN, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 62, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

:PA 0,10 Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ÓBICE OBICI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. :PA 0,10 :PA 0,10 Na petição de fl. 210, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. :PA 0,10 :PA 0,10 :PA 0,10 É relatório. :PA 0,10 :PA 0,10 DECIDO. :PA 0,10 :PA 0,10 :PA 0,10 Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. :PA 0,10 :PA 0,10 Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. :PA 0,10 :PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. :PA 0,10 :PA 0,10 Custas na forma da lei. :PA 0,10 :PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. :PA 0,10 :PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. :PA 0,10

0002040-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANDACARU SERVICOS AGRICOLAS X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X SANDRA MARISA AMORIM CORREA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Execução Fiscal nº 0002040-95.2013.403.6137 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): MANDACARU SERVIÇOS AGRÍCOLAS (CNPJ 01.892.104/0001-10), MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA (CPF 245.579.858-58) e SANDRA MARISA AMORIM CORREA (CPF 023.586.608-33) CDA: 8040206292263 Despacho/Ofício 78/2015 Tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pelo pagamento do débito, determino o CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS pertencentes aos executados. Desta forma, oficie-se aos órgãos competentes para que proceda de imediato ao cancelamento de eventuais indisponibilidades realizadas neste feito, em nome dos executados em epígrafe, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 127/2003 (024.01.2003.001199-4), e foram redistribuídos a este Juízo Federal em 15/08/2013. Após, cumpridas todas as formalidades de praxe, remeta-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0002043-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Vistos em inspeção. Fl(s). 331: Indefiro o pedido ora formulado, uma vez que tal diligência será realizada quando da designação de leilão. Ciência às partes acerca da certidão de fl. 337. Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002243-57.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVA & KIILL LTDA X SONIA REGINA KIILL X EDIVALDO TADEU DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Por ora, proceda a Secretaria à consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para intimação do(a) executado(a) Sonia Regia Kill - CPF n. 084.422.868-02, da penhora de fls. 61. Sendo negativa a diligência, retorne os autos conclusos para análise do pedido de fls. 83. Int.

0002266-03.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA X LAIDE DA SILVA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a execução de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0000671-32.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CEZAR LARANJEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

Fl(s). 144: Defiro. Intime-se a executada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído no autos, para providenciar a juntada de matrícula atualizada do imóvel oferecido para a garantia do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0000672-17.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FATIMA APARECIDA RIBEIRO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 21/33: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000673-02.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIVA SLOMPO LOURENCO DOS SANTOS BRUNERI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 30/40: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000810-81.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSSA & RIBEIRO - INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA(SP369700 - FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA E SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fls. 165/181), indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 48/159, com base nos argumentos adotados pelo douto Procurador da Fazenda. Dê-se vistas dos autos, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 182/203. No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 43. Int.

0000820-28.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BENEDITO CUNHA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fl(s). 12/75: Defiro a juntada da procuração aos autos, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000294-27.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-13.2013.403.6137) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 24/63. Em seguida, independentemente de nova intimação, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2013.403.6137) JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em Inspeção. Fls. 97 e 103/104: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. Aline Gonçalves Imbernom, intimando-a, por meio de publicação, a comparecer a este Juízo no prazo de cinco dias para sua retirada. Após, deve a exequente dos honorários manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de quinze dias, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Int.

Expediente Nº 423

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAIVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas a fl. 2202, e às 2205/2207, facultando-lhes acompanhar o cumprimento junto aos respectivos juízos deprecados, salientando que a carta precatória expedida junto ao Juízo Federal de São Paulo, Capital, foi distribuída sob o número 0017024-30.2015.403.6100, restando a audiência designada naquele Juízo para o dia 19/11/2015, consoante consulta processual juntada a fl. 2208. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias juntadas às fls. 2101/2137 e 2138/2201. Proceda a Secretaria à cópia de segurança das mídias juntadas aos autos. Após, com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 424

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000776-09.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2014.403.6137) SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Visto. SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo Caminhão modelo IVECO/STRALIS 570S38T, cor branca, Placa EJW-2501/GO, ano 2009/2010, chassi 93ZS2MRH0A8806835. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente à empresa LUQUEZI E LUCHESI LTDA EPP, foi objeto de contrato de seguro, tendo como seguradora a requerente. Afirma que o veículo foi roubado em 29/05/2014, de modo que a requerente procedeu a indenização do segurado que, em contrapartida, transferiu a propriedade do bem para a seguradora. Narra, ainda, que o referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal, com placa e chassi adulterado, em razão de ser utilizado para a prática do crime de contrabando (processo 0000450-49.2014.403.6137). Alega, por fim, que o bem já foi objeto de perícia - laudo nº 150/2014 - no qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa DTC-6739. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição, a qual solicita seja feita através de seu procurador com poderes especiais Empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Em manifestação, Ministério Público Federal (fls. 43) opinou pela necessidade de mais documentos antes da análise do feito. O parecer ministerial foi atendido no despacho de fls. 44 que determinou a intimação do requerente para que informasse a ocorrência de baixa do gravame sobre o veículo. Intimado, o interessado apresentou documento de fls. 46/47. Dada vista novamente ao Ministério Público Federal, houve manifestação favorável à restituição pleiteada (fls. 49/50). É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através da cópia de consulta de dados cadastrais junto ao RENAVAM, a qual aponta furto na data de 30/05/2014 (fls. 11); cópia autenticada do CRV em nome de Luquezi e Luchesi Ltda Epp, com autorização de transferência de propriedade para a requerente Sul America Cia Nacional de Seguros, na data de 09/06/2014 (fls. 12); cópia autenticada do boletim de ocorrência lavrado em 30/05/2014, no qual constam dados do veículo objeto deste pedido de restituição e a informação de que o mesmo foi roubado (fls. 19/20); indicação de indenização no valor de R\$173.429,00 (cento e setenta e três mil quatrocentos e vinte e nove reais) paga pela requerente ao representante legal da empresa seguradora, Valdomiro Aparecido Luchesi, em razão do sinistro relativo ao veículo pleiteado (fls. 22). Diante disso, e comprovada a baixa do gravame pendente sobre o veículo (fls. 46/47), não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente. Além

disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceito do artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 238/243 dos autos da ação penal nº 000450-49.2014.4.03.6137, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Destaque-se, contudo, que embora inexista nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se envolvendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativa fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ulatimação da apuração na esfera administrativa fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 0000450-49.2014.403.6137 à restituição do veículo Caminhão modelo IVECO/STRALLIS 570S38T, cor branca, Placa EJW-2501/GO, ano 2009/2010, chassi 93ZS2MRH0A8806835, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-30.2014.403.6132 - SARA DE FREITAS SILVEIRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP306834 - JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO E SP137070 - MAGNO ELI MORI E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando detidamente os autos, verifico não mais subsistir a decisão de fls. 35, a qual, em sede de agravo de instrumento interposto pela autora, junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, deferiu a antecipação de tutela recursal, para o fim de obrigar os entes requeridos a fornecerem a medicação objetivada no pedido contido na exordial. Com efeito, em embargos declaratórios opostos pela União, o E. Relator do referido Agravo, à vista do vício de incompetência absoluta do juízo, anulou a sua própria decisão, tomando sem efeito a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 178), remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso em razão da intempestividade ocasionada por erro na interposição da peça (fls. 180/182). De outro lado, para eventual reanálise do pedido antecipatório, torna-se necessário que a autora faça prova de sua situação de hipossuficiência econômica, inexistente nos autos. Assim, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos cópias das suas últimas 5 (cinco) declarações de Imposto de Renda, bem como de seus pais, já que afirmou na inicial que com eles reside e que também não possuem condições de arcar com os custos do tratamento recomendado. No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, deverá corrigir o valor dado à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, traduzido nos custos da medicação para os entes requeridos em combinação com a duração estimada do tratamento com cada um deles. Cumpridas tais deliberações, tomem os autos conclusos. P.R.I.

Expediente Nº 347

EXECUCAO FISCAL

0000776-58.2013.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-12.2015.403.6132 - MIGUEL TROMBETA(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando que os dados constantes na infração de trânsito de fls. 16 em confronto com os dados do veículo do autor (fls. 15) sugerem eventual falsidade, com fundamento no art. 2º da Lei 8.437/92, que ora aplico extensivamente, o pedido de liminar será apreciado após a oitiva do DNIT, que deverá se dar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Cite-se com urgência, por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006. Int. DESPACHO DE FLS. 45. Vistos etc. O pedido liminar restou prejudicado, haja vista a informação da parte ré de que a multa foi cancelada administrativamente (fls. 40/41). Concedo ao DNIT o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos documentos comprobatórios de referido cancelamento. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, ante o acima noticiado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001102-47.2015.403.6132 - ELISA MARIANA VAZ(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, devendo indicar corretamente a autoridade coatora, apta a desfazer o ato combatido, sob pena de indeferimento. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos autenticados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob pena de responsabilidade de sua patrona. Prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Avaré, 28 de outubro de 2015.

Expediente Nº 349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-39.2015.403.6132 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR (SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NELSON CARVALHEIRA JÚNIOR, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva seja declarada indevida a dívida de R\$ 7.664,75 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), constante no Serviço de Proteção de Crédito, objeto de protesto pela ré, relativa à inscrição nº 80111055581-24, porquanto já quitada em compensação de créditos previdenciários autorizada judicialmente nos autos nº 0000183-29.2013.403.6132, em tramitação nesta Vara Federal. Em antecipação de tutela, pretende o autor que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer também a condenação da ré à indenização de danos morais em valor até 10 (vezes) o valor negatado indevidamente. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita (fls.02/14). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da declaração de fls.15 e dos documentos de fls.18/19, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, procede o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. É certo que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea (STJ, REsp n. 527.618, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, j. 22.10.03). Todavia, do cotejo entre o apontamento que levou à inscrição do nome do autor ao SPC (fls.20) e os documentos de fls.21/34, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que apesar da existência de ordem judicial (fls.32 e 34), a ré não deu baixa na inscrição nº 80111055581-24, procedendo ao cadastramento da indevida restrição. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negatização junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Ademais, a medida é reversível. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando à ré que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente no que concerne à inscrição nº 80111055581-24, até decisão final a ser aqui proferida. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1071

USUCAPIAO

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTIAGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SÉRGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA FÁTIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS e MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS, já qualificadas, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, inicialmente perante o Juízo comum estadual da Comarca de Cananéia/SP, visando à aquisição da propriedade de um imóvel situado na Avenida Beira Mar, nº 07, no município de Cananéia/SP. Trata-se de imóvel correspondente a terreno com área de 214,50 m, no qual há edificação residencial com área de 146,89 m. Alegam, em síntese, que adquiriram e mantêm, juntamente com seus antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de 30 (trinta) anos. Requereram a procedência do pedido formulado na exordial. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/45). Intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora o fez às fls. 49/61. Foram citados e intimados os confrontantes e eventuais interessados, além das Fazendas Públicas. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou às fls. 126/130 que não tem interesse no feito. A União manifestou interesse no feito às fls. 199/203, justificando-o pelo fato de o imóvel estar localizado no interior de ilha marítima, de propriedade da União, e de abranger terrenos de marinha com faixa a ser demarcada. Diante do interesse da União foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Santos/SP (fl. 223). A União apresentou contestação às fls. 343/358. Preliminarmente, arguiu carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido dos autores e, no mérito, rechaçou o direito da parte autora. Aos réus em lugar incerto e aos eventuais interessados foi nomeado como curador especial o DD. Procurador da Defensoria Pública da União, o qual apresentou contestação às fls. 369/378. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram que são suficientes ao deslinde da demanda as provas já carreadas aos autos. A parte autora, intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o efetivo exercício da posse sobre o bem objeto desta ação, bem como certidões desta Justiça Federal em seu nome e em nome dos titulares do domínio, o cumpriu às fls. 432/506 e às fls. 530/540. O município de Cananéia (fls. 513/514) veio aos autos para informar que a área em litígio não integra o patrimônio público municipal e que, portanto, não possui interesse no feito. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em 03/11/2013 (fl.608-v). Intimadas para tanto, as partes apresentaram alegações finais às fls. 616/617, 619/623 e 647/650. As fls. 630/642, a Defensoria Pública da União informou que não atua perante a Subseção de Registro/SP. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, foi nomeado novo curador aos réus citados por edital (fl. 643). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em determinar se a parte autora preenche os requisitos indispensáveis à obtenção do domínio do imóvel que alega possuir. Para tanto, imprescindível a verificação de se o imóvel objeto de discussão nos presentes autos encontra-se ou não situado em terreno de marinha. Isso porque, os terrenos de marinha e seus acrescidos fazem parte do patrimônio da União, conforme o disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 6.871/44, in verbis: Art. 2.º - O patrimônio imóvel da União compreende: I - os terrenos de marinha e seus acrescidos; os de mangue e das ilhas situadas em mares territoriais ou não, que não estejam incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios ou que, por qualquer título, não pertençam a particulares; os terrenos situados nas margens dos rios navegáveis no Território do Acre, se, por qualquer título, não pertencerem a particular; os situados na margem brasileira dos rios internacionais nos que banham mais de um Estado; as ilhas situadas em rios que limitam o Brasil; e a porção de 66 quilômetros da faixa das fronteiras. Outrossim, consoante o parágrafo único do art. 191 e o parágrafo único do art. 183, ambos da Constituição Federal, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No mesmo sentido o enunciado nº 340 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que: desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Veda-se, portanto, a aquisição de imóvel público, como é o caso daqueles situados em terreno de marinha, pela prescrição aquisitiva. Pretende a parte autora a aquisição da propriedade da seguinte área, com as medidas e confrontações que seguem: Situa-se o imóvel à Av. Beira Mar nº 007, no centro da cidade de Cananéia/SP, distando 23,80 m da praça Martin Afonso de Souza e 5,80 da confluência da Av. Beira Mar com a R. Rodolfo de Lima, possuindo forma irregular e topografia plana, medindo e confrontando como a seguir: 9,77m de frente para a A. Beira Mar (leste), 22,91 m (em seguimentos de retas) à esquerda de quem da Av. Beira Mar olha o imóvel (sul) confrontando-se com Raul de Almeida e José Santiago e outros, 11,72m (em seguimentos de retas) nos fundos (oeste) confrontando com Roldão Ferreira de Barros e 20,76m (em seguimentos de retas) à direita de quem da Av. Beira Mar olha o imóvel (norte) confrontando com Noêmia Xavier Zereu e outra, encerrando a superfície de 214,50 m. No referido imóvel existe uma edificação residencial térrea com área construída de 146,89 m (fl. 176). A União Federal alegou que parte do imóvel acima descrito enquadra-se no domínio da União, por interferir em terrenos de marinha e acrescidos de marinha, nos termos do art. 20, VII, da CF e do Decreto-Lei n.º 9.760/46. Portanto, arguiu, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido dos autores. A preliminar arguida pela União na contestação deve ser acolhida, nos termos que passo a expor. Dos documentos anexados às fls. 624/628 confeccionados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU extrai-se que o bem se encontra quase que integralmente inserido em terreno de marinha. É, portanto, bem da União e, desta forma, não se sujeita à prescrição aquisitiva. Veja-se que a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 compete ao Serviço do Patrimônio da União (art. 9º do Decreto-Lei n.º 9.760/46) e goza de presunção de legitimidade, própria dos atos administrativos, somente elidível por prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verificou nos presentes autos. Por todo o exposto, conclui-se que deve prevalecer a conclusão de que, a área objeto da ação constitui terreno de marinha e não é passível de ser usucapiada. Por conseguinte, a pretensão formulada na inicial é vedada pelo direito vigente, o que a torna juridicamente impossível, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, VI do Código de Processo Civil. Quanto à área remanescente, em que pese a possibilidade, em tese, da utilização por analogia do art. 48 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, destacando-se a área declarada particular, também não há a possibilidade do reconhecimento da propriedade em favor dos autores, uma vez que se afigura parte mínima do imóvel, inviável economicamente. Acresça-se que, da análise do croqui juntado aos autos à fl. 626 e tendo em vista que a área total do imóvel usucapiado é de 214,50 m, presume-se que a parcela do imóvel não incluída em terreno de marinha se afigura inferior ao mínimo permitido para a formação de um lote. Isso porque, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/79) estabelece em seu art. 4º, II, que os lotes deverão ter área mínima de 125 m (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros. Sendo, portanto, a área remanescente inferior à admitida para a formação de um lote, não é passível de loteamento urbano e, por conseguinte, de declaração de domínio. Desse modo, embora com fundamentação diversa, também neste aspecto a pretensão formulada pelos autores não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, consoante o art. 269, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e DECLARO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 230/270

0001646-78.2014.403.6129 - EUNICE APARECIDA PINHEIRO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e da consolidação em favor da ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Abílio Pereira Nascimento, nº 620, Bairro Itaóca, Mongaguá/SP, objeto do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Alega que, em decorrência de redução de seus rendimentos e dificuldades financeiras enfrentadas, não conseguiu adimplir o contrato de mútuo e que, embora tenha buscado a regularização da situação de inadimplência junto à CEF, não obteve êxito, ao argumento de que o imóvel fora consolidado em favor da credora fiduciária. Enfatiza que a requerente pessoa com idade avançada depende dos auxílios dos filhos, para honrar suas contas mensais e sobrevivência, passando por problemas de saúde, no ano de 2012, permaneceu com duas parcelas em atraso e que, mesmo após realizar composição com a ré, recebeu notificação extrajudicial da requerida, tendo sido consolidado o imóvel em nome da alienante-fiduciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 58/59 e posteriormente reafirmado (fls. 65). A CEF apresentou contestação às fls. 70/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/93. Preliminarmente, arguiu carência da ação pela falta de interesse de agir do autor e, no mérito, rechaçou o direito da parte autora. Réplica da parte autora em face da contestação da CEF às fls. 98/103, desconsiderada, nos termos da decisão de fls. 106. É o relatório. Decido. O inadimplemento da obrigação contratual por parte do devedor enseja na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público. No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se quedou inerte por relevante lapso temporal, no que tange ao direito combatido, devendo ter buscado a guarda de seu direito enquanto subsistente eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 27/09/2011 (R.3 - fls. 95-v), subsistindo a inadimplência posteriormente, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 11/02/2014 (Av. 5 - fls. 96). A presente ação, entretanto, somente foi proposta em 11/07/2014, ou seja, mais de 4 (quatro) meses após ser perfectibilizada a consolidação da propriedade. Outrossim, a CEF instruiu sua defesa com os documentos que comprovam a realização da devida notificação do autor, para purgação da mora, antes do pedido de consolidação da propriedade, cumprindo, assim, os ditames da Lei nº 9.514/1997, cuja constitucionalidade é manifesta por observar o devido processo legal estabelecido na Constituição Federal. Ademais, os documentos acostados pela parte ré comprovam que logo após a assinatura do contrato entre as partes, em 28/06/2011, a parte autora começou a descumprir as estipulações contratuais, atrasando o pagamento já na 6ª parcela (fls. 77), com vencimento em 12/2011. Posteriormente, incorporou ao saldo devedor as parcelas 08 a 14 (fls. 77), em razão de inadimplemento, e, reiterando sua conduta, realizou o pagamento extemporâneo das parcelas 16, 17, 18, 19, 20 e 21 (fls. 78 e 81), deixando de realizar os pagamentos das posteriores, inexistindo saldo em sua conta vinculada para liquidação por longo lapso temporal, apenas depositando montante necessário para quitação das parcelas em atraso em 09/2013 (fls. 82). De fato, a inadimplência da parte autora conferiu à ré a via da execução extrajudicial, que culminou com a consolidação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, nos termos da averbação nº 05/3.242 à matrícula nº 3.242 do Livro nº 2 de Registro Geral do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá/SP. Ademais, não se visualiza, pelo histórico existente, a possibilidade de manutenção do contrato pela parte autora, haja vista sua reiterada impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas. De outro lado, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, extinguiu-se a obrigação contraída pelo fiduciante, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou, para alguns, a falta de interesse de agir. Nesses termos, confira-se o julgado que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financeiro. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida. (TRF5- Primeira Turma; AC 000587339201114058400; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16) Assim, consoante exposição acima, caracterizada a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito. Tendo em vista o acima discorrido, não há que se falar em responsabilidade civil e, consequentemente, em condenação em danos morais. É a fundamentação necessária. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reversão da consolidação e da sustação do leilão do imóvel objeto do contrato nº 855551243848 e JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00, suspendendo a execução diante da gratuidade da justiça deferida às fls. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-11.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Defiro o pedido de fls. 137 e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) VICENTE DE PAULO BRAGA ME - CNPJ 00.621.212/0001-96 (citado às fls. 114), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Penhorado o(s) bem(s) e não opostos embargos, vista a exequente para que requira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 128

CARTA PRECATORIA

0003875-12.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA X NEWTON MOACIR FAVARETTO X CLAUDEMIR FAVARETTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X EDSON BONETTI X JORGE CORREA DE ARAUJO X JOSE MARIA ROMEIRO X BENEDITO EZIQUEL X SERGIO MENEZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Agende-se a audiência por videoconferência, conforme requerido, para o dia 21 de janeiro de 2016, às 15h00, intimando-se a testemunha EDSON BONETTI a comparecer a este Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0008484-55.2015.403.6144 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Agende-se a videoconferência conforme requerido. Intimem-se o réu JOSE ANTONIO PUPPIO para que compareça a este Juízo no dia 27 de novembro de 2015, às 16:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser interrogado.

0010164-75.2015.403.6144 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X MARIA APARECIDA VIANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 24 DE NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) a fl. 03, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

0029029-49.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) a fl. 02, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029035-56.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO MARQUES DA SILVA X MARCELO PIAZZA THOMAZI X PAULO ROBERTO BRITO TINOCO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) a fl. 04, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033506-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-86.2015.403.6144) CRB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES SIMIONI ROMUALDO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar formulado por CRB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se pleiteia o desbloqueio dos valores mantidos em

conta bancária de sua titularidade. Em síntese, a parte embargante sustenta que em razão do bloqueio determinado nos autos da execução fiscal n. 0002164-86.2015.403.6144 está impossibilitada de efetuar pagamento de contas básicas que lhe acometem. Requer, outrossim, seja deferido o recolhimento das custas judiciais ao final da demanda. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. No presente caso, não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado, tendo em vista o desbloqueio do valor excedente ao débito. Dessa forma, não há como acolher a alegação da embargante de que não dispõe de recursos financeiros para adimplir suas obrigações básicas, sobretudo porque não restou demonstrado que a estimativa mensal de lucro da sociedade é insuficiente para suportar as despesas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade. Assim, uma vez não evidenciada a verossimilhança das alegações da parte embargante, indefiro a liminar requerida. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não restou comprovada a indisponibilidade de capacidade econômica para o seu custeio. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015263-26.2015.403.6144 - ITATAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Itataia Automóveis Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma dos Decretos n. 8.426/15, abstendo-se a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no CADIN. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, é inconstitucional o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 ao delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. É o Relatório. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 40/41, tendo em vista que os objetos em discussão nos feitos constantes do termo de prevenção são distintos em relação ao discutido na presente demanda. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito no percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Emenda: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de afiação de sua incompetência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supra citada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisorio que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0037675-48.2015.403.6144 - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Providencie a impetrante a juntada de instrumento de mandato original, bem como o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob de indeferimento da petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3060

ACAO MONITORIA

0008563-59.2007.403.6000 (2007.60.00.008563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração às fls.162/164 no prazo legal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010725-46.2015.403.6000 - GUSTAVO PRADO CARDOSO(MS015963 - FENANDO CESAR VERNEQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual busca o autor o imediato aditamento do contrato de mútuo junto ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES, a fim de que possam ser repassados todos os valores referentes à semestralidade em atraso (2º semestre de 2014) à Instituição de Ensino Superior onde cursa graduação em Engenharia Civil. Como fundamento de seu pleito, narra o autor, em síntese, que no ano de 2014, por intermédio da Caixa Econômica Federal, firmou contrato de financiamento estudantil para o custeio do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. A partir do 2º semestre de 2014, alega que passou a enfrentar problemas com o aditamento de seu contrato, em razão de pendências de regularização junto ao FNDE, o que inviabilizou a quitação daquela semestralidade de seu curso. Agora, para poder prosseguir com seus estudos, em razão desses entraves, está em débito com a instituição de ensino, a qual exigiu que fosse firmado instrumento particular de confissão de dívida no valor R\$ 6.981,00, que está prestes a vencer, revelando-se urgente a resolução da lide para se evitar prejuízo financeiro insuportável. Defende, por fim, seu direito à educação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-27. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 34-41 e 44-49). Juntaram documentos (fls. 42-43 e 50-59). É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pelo autor, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. Com efeito, o extrato apresentado pelo FNDE demonstra que o aditamento do segundo semestre de 2014, deflagrado regularmente pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da instituição de ensino, foi cancelado pelo decurso do prazo do estudante, uma vez que o mesmo não compareceu perante o agente financeiro para formalização do aditamento por mais de uma vez (fls. 50-59). Esses documentos também evidenciam que no período destinado ao aditamento não houve nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que impedissem a regularização do financiamento, bem assim que, quanto ao segundo semestre de 2014, o contrato de aditamento já estava formalizado e registrado no SisFIES, mas, repita-se, o autor não compareceu ao banco para concluir os trâmites burocráticos necessários para regularizar o contrato de financiamento estudantil. Portanto, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, justificando-as quanto à necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012255-85.2015.403.6000 - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual busca a parte autora provimento jurisdicional que autorize o aditamento dos contratos firmados com o FNDE para financiamento estudantil sem alteração no percentual de cobertura da semestralidade, mantendo-se o percentual de 100%. Narraram os autores, em síntese, que são acadêmicos do curso de Medicina da Universidade UNIDERP-ANHANGUERA e que firmaram contratos de financiamento estudantil, os quais preveem que o valor da semestralidade financiada corresponde a 100% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior-IES, equivalente a R\$ 48.000,00. Narraram ainda que, para a realização do aditamento, cujo prazo se encerra no dia 29/10/2015, o valor disponibilizado é de apenas R\$ 39.000,00, ou seja, 81% do valor fixado pela IES. Defenderam os autores a modificação unilateral dos contratos, o que é proibido por lei, e, ainda a função social do contrato e a inaplicabilidade de ato discricionário na minoração do valor financiado. Por fim, defenderam a presença dos requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/77. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossimil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença daquele primeiro requisito, consistente na verossimilhança do direito alegado. Os contratos firmados pelos autores preveem, de fato, que o valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 100% dos encargos educacionais (cláusulas quarta dos contratos de fls. 21/28, 37/46 e 71/77). Preveem ainda que, para o primeiro semestre de 2015, o valor a ser concedido é de R\$ 48.000,00, correspondente aos 100% estipulados nas cláusulas quarta que, por sua vez, corresponde ao valor cobrado pela Instituição de Ensino Superior para aquele semestre (é o que se extrai das cláusulas quinta dos referidos contratos). Com efeito, ao contrário do sustentado na inicial, os documentos de fls. 55/63 demonstram, satisfatoriamente, o integral cumprimento das cláusulas contratuais. Esses extratos comprovam que o valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES é de R\$ 39.000,00, ou seja, integralmente o valor da semestralidade ATUAL COM desconto, que é R\$ 39.000,00. Ora, se no segundo semestre a Instituição de Ensino Superior apresentou como valor da semestralidade a quantia de R\$ 39.000,00 (e não R\$ 48.000,00 como no primeiro semestre), ao financiar essa mesma quantia integralmente (ou seja, 100%), a parte ré está dando fiel cumprimento aos contratos firmados com os autores. Ante o exposto, porque ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, promovam os autores, no prazo do art. 284 do CPC, a emenda à inicial para que dela conste suas qualificações, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Promová a emenda, citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000748-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000748-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ARINO CUSTODIO NOGUEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO N 30/2014 - SD 01PRAZO: 30 diasDe: ARINO CUSTÓDIO NOGUEIRAReferente: Autos de Execução de Título Extrajudicial n 0000748-06.2010.403.6000 que A União Federal move contra Arino Custódio NogueiraFinalidade:CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima indicada(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do DÉBITO PRINCIPAL, DAS CUSTAS e DOS HONORÁRIOS abaixo indicados, esclarecendo-a de que sendo efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado, o valor dos honorários será reduzido a metade. Intime-a(s) de que a(s) mesma(s) poderá(ão), independentemente da garantia da execução, oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Valor da dívida = R\$ 5.639,03, Custas = R\$ 28,20 e Honorários = R\$ 563,90. Campo Grande; 12 de novembro de 2014.(a)RENATO TONIASSO Juiz Federal da 1ª Vara

0011607-13.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X ASSOCIACAO DOS ARTESAO DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 44/2015-SD01PRAZO: 30 (trinta) dias Ação Ordinária n.º 00116071320124036000 Exequente : União Federal Executado(s): José Luiz dos Reis e outros FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados JOSÉ LUIZ DOS REIS (CPF nº 422.152.691-20) e ASSOCIAÇÃO DO SARTESÃO DE CAMPO GRANDE (CNPJ nº 15.570.534/0001-20) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, interpor embargos. Valor da dívida em 09/11/2012: R\$ 43.849,37 DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 08 de outubro de 2015. Eu, Sidinei Tiago Paniago, Técnico Judiciário, RF 595, (____), digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (____), conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ELISABETH WEILER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício n.1837/2015/PA (fls.1248) em 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-29.2000.403.6000 (2000.60.00.001086-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X DAGOBERTO SOARES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CERICALISTA ORION LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X MARCELO RADAELLI DA SILVA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Reencaminho a r. decisão de f. 1002 para nova publicação: Defiro em parte os pedidos de f. 990-991. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3062

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002113-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002113-6) - ASSEM ZOGAIB(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o executado intimado acerca da manifestação da CEF de fl. 175-v.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 602, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada pela CEF, bem como, se for o caso, apresentar memória de cálculo das importâncias a serem compensadas.

0006087-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0012017-71.2012.403.6000 - IVAN BORGES BITTELBRUNN(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidacao extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o autor intimado acerca da petição de fls. 185/188.

0006860-49.2014.403.6000 - KAMILLA DE SOUZA PADILHA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial (fls. 146/180).

0008434-10.2014.403.6000 - ARIANY CABRAL PEREIRA GOULLY(MS015088 - JADER CARLOS PONCE E SP313141 - ROGLEISON CARLOS PONCE) X WESLEY CASSIO GOULLY(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0012325-39.2014.403.6000 - 2WL ENGENHARIA LTDA - EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001367-57.2015.403.6000 - MIECESLAU KUDLAVICZ X SEBASTIANA ALMIRE DE JESUS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam os autores intimados acerca da certidão de fl. 115.

0004235-08.2015.403.6000 - DARCY MOREIRA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 77, fica a parte autora intimada para réplica.

0005338-50.2015.403.6000 - GUILHERME RUIS DIAS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o autor intimado acerca da contestação de fls. 72/135.

0005398-23.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 406/411, contestação de fls. 412/420, bem como para especificar provas.

0006744-09.2015.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a retirada do seu nome dos cadastros negativos do SPC/SERASA. Para tanto, alega que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição de crédito, apesar de, assiduamente, honrar os compromissos pactuados, em especial, do empréstimo tomado da CEF, via desconto em folha de pagamento, que teria originado a inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-14. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que efetuou a liquidação da parcela pendente do contrato de mútuo, que motivou a inscrição do nome do autor junto aos cadastros restritivos ao crédito, bem assim, providenciou a exclusão dos respectivos registros perante o SPC/SERASA (fls. 20-28). Juntou documentos (fls. 29-41). É a síntese do necessário. Decido. De plano, verifico que o documento de fls. 41, impresso em 07/08/2015, demonstra que não mais subsistem registros em desfavor do autor perante o SPC/SERASA, vez que a CEF, efetivamente, regularizou a situação negocial entre ambos, revelando-se, por conseguinte, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Assim, dou por prejudicado o pedido contido no item a de fl. 07. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contestação e especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, venham-me os autos conclusos, para saneamento do feito ou, não havendo provas, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007524-46.2015.403.6000 - APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

0008712-74.2015.403.6000 - ADRIANO COLLETE DE FREITAS(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Adriano Collete de Freitas objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação à Aeronáutica, para fins de obter futura reforma por incapacidade definitiva. Aduz que, no ano de 2010, foi incorporado às Forças Armadas, na Base Aérea de Campo Grande, sendo que, após sucessivos reengajamentos, foi licenciado do serviço militar ativo aos 31/07/2014. Entretanto, antes de ser desincorporado, foi submetido a exames médicos que evidenciaram sua condição de portador do vírus HIV. Dessa forma, considerando a legislação aplicável à carreira militar, entende que faz jus à reforma remunerada, por incapacidade absoluta, direito esse, que lhe foi negado pelo ato de licenciamento e desligamento ex officio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-66. Citada, a União apresentou contestação (fls. 72-82), em que se manifestou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 83-102). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do presente processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou da Aeronáutica, com a sua consequente reincorporação, para posterior reforma, ao argumento de que é portador do vírus HIV, o que o torna incapaz. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato legal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se o autor para réplica, bem assim para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003984-58.2013.403.6000 - PEDRO MARCIO RITER X MARIA ANTONIA DA SILVA RITER(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n.º 07/2006, fica o autor intimado acerca do laudo pericial de fls. 188/196.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUIEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 340-352.

0012940-29.2014.403.6000 (95.0001377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-05.1995.403.6000 (95.0001377-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 26/28v, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0002847-70.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-48.2015.403.6000) LUCIANA MIRA DE FREITAS - ME(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES) X LUCIANA MIRA DE FREITAS(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009094-67.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-63.2015.403.6000) MARA SILVIA RIBEIRO DA MATA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada nos termos do despacho de fl. 18: Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-31.1991.403.6000 (91.0003195-0) - ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante da notícia de pagamento complementar do precatório expedido em favor do autor, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, iniciando-se pela União-Fazenda Nacional. Prazo: cinco dias. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 336/337.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009296-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009296-5) - OSVALDO GONCALVES TROCHE(MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OSVALDO GONCALVES TROCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls. 248/256).

0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao Feito, tendo em vista o teor das peças juntadas às fls. 74/78, extraídas dos embargos à execução nº 00118023720084036000.

0004382-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE CERRI - espólio(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela exequente, ou seja, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005337-65.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-59.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3553

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011997-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-80.2013.403.6000) LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as certidões de fls. 57 e 66, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3981

MANDADO DE SEGURANCA

0011077-04.2015.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Informe a impetrante se cumpriu a liminar no que tange à retenção das contribuições e depósito judicial dos valores, bem como a sentença relativamente à ordem de recolhimento das contribuições.

Expediente Nº 3982

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001457-65.2015.403.6000 - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para melhor compreensão da Informação Fiscal 0127/2015, designo audiência para o dia 25/11/2015, às 17:00, para oitiva da servidora que prestou tal informação (f. 123, verso). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6323

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes proposta por SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS em face da UNIÃO, por meio da qual busca, em síntese, o recebimento de valores a título de reparação de danos materiais e morais sofridos, bem como de lucros cessantes, em razão de evento danoso, de responsabilidade civil da União, que culminou a morte de seu esposo. Aduz a autora que, em 23/07/2005, seu marido, 1º Tenente do Exército, Adriano Novaes Medeiros, veio a óbito, vítima de atropelamento por uma motoniveladora MN-21, quando fiscalizava serviços de Terraplanagem em Uberaba/MG. Respaldo a sua pretensão no artigo 186 do Código Civil, bem como no artigo 5º incisos V e X, da Constituição Federal. Nesse sentido, requer o reconhecimento da responsabilidade do Estado devido sua omissão na prestação de serviços e consequente indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 31/390). Decisão proferida à fl. 393 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 399/415, sustentando a improcedência do pedido por ausência de culpa da autarquia. Juntou documentos (fls. 416/443). A autora apresentou impugnação às fls. 446/455, reiterando os argumentos da exordial e postulando a produção de prova oral. Arrolou testemunhas às fls. 459/461. Realizada a oitiva das testemunhas Orsi Pereira Duarte Junior às fls. 538/539, Luiz Roberto de Almeida às fls. 558/559 e Geter dos Passos às fls. 650/652. Apresentadas as alegações finais da parte autora (fls. 659/669). Requeru seja julgada procedente a presente demanda, para o fim de condenar a União ao pagamento de indenização de danos materiais e morais. A parte ré, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 670-v). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Na execução

dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos. É o que se extrai do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público. É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no fute do service public, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. I - Nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Necessário para responsabilizar o Estado, pois, apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano causado ao particular, sendo prescindível a comprovação de culpa ou culpa. II - O mesmo não se verifica, contudo, quanto à responsabilidade por omissão estatal, que é subjetiva e apenas se configura quando o Estado devia e podia agir mas, em razão de culpa, foi omissão e dessa omissão causou dano a terceiro. III - Hipótese em que as provas dos autos comprovam que a invasão da contramão de direção pelo veículo conduzido pela vítima fatal só ocorreu por causa de um buraco na pista que precisava ser desviado, sendo tal manobra a única possível, tendo em vista que o acostamento, por seu estado ruim, não se apresentava como uma alternativa. IV - Devido o pagamento de pensão aos autores a título de danos materiais, no importe de 1/3 do valor do salário da vítima para cada autor, salientando que os filhos farão jus a essa pensão até completarem 25 anos, ocasião em que tal percentual passará para a viúva do falecido, valor esse que deverá ser pago até a idade em que o falecido completaria 65 anos. Precedentes. V - Valor de R\$100.000,00 para cada um dos autores a título de reparação por danos morais que se tem por razoável, conforme precedentes do eg. STJ. VI - Juros moratórios que devem ser fixados, englobadamente com a correção monetária, pela taxa SELIC, já que arbitrados a partir da citação. VII - A partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. VIII - Aplicável ao caso o entendimento esboçado pelo eg. STJ na Súmula 54/STJ, que fixa o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso. IX - Correção monetária dos danos moral e estético que deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). X - Recurso de apelação dos autores a que se dá parcial provimento, para condenar o DNIT ao pagamento de indenização a título de danos materiais, na forma do item IV retro, em danos morais, conforme item V, e fixar os juros de mora e correção monetária de acordo com os itens VI a IX. (Processo AC 00045052820084013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00045052820084013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1180). Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença dos seguintes pressupostos: a) omissão estatal culposa; b) ocorrência de dano e c) nexo causal entre o dano e a omissão imputável ao Estado. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. Não há dúvida de que o Estado tem o dever legal de velar pelas condições de segurança dos serviços realizados por seus funcionários. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em segurador universal. Pois bem. No caso dos autos, o pedido de dano moral tem como fundamento o óbito do esposo da autora em decorrência de atropelamento por uma Motoniveladora MN-21, quando fiscalizava serviços de Terraplanagem em Uberaba/MG, representando o Exército. O dano é evidente. Contudo, o referido nexo de causalidade restou mitigado pela ocorrência de culpa concorrente da vítima. Destaca que o acidente que acarretou na morte do 1º Tenente Adriano Novaes Medeiros se deu da seguinte maneira: durante obra de construção do trevo de Uberaba/MG, no entroncamento das BR 262, o funcionário civil Luiz Roberto de Almeida operava o equipamento motoniveladora, cumprindo determinação de escarificar o terreno em torno. Para realizar tal serviço, o operador deslocou o equipamento para frente, ao mesmo momento em que estavam vindo em sua direção e conversando entre si o Oficial Novaes e o 2º Tenente Geter dos Passos, em seguida, parou a máquina e iniciou movimento de marcha ré. Como não vi nada e nem ninguém no caminho, continuei o movimento olhando por sobre seu ombro direito para a retaguarda. Ocorre que, ao mesmo tempo em que a motoniveladora realizava seu movimento de marcha ré, os dois Oficiais estavam exatamente no local onde a máquina se deslocava e a apenas 8 metros aproximadamente da traseira da mesma, vindo a ser atropelados por estarem no ângulo morto da visão que o operador da motoniveladora. O 1º Tenente Novaes veio a óbito no local do acidente, já o 2º Tenente Geter sofreu lesões e foi socorrido. Em conclusão de fl. 345, o Inquérito Técnico do 11º Batalhão de Engenharia de Construção aduz que o acidente foi determinado por causas pessoais com responsabilidade dos dois Oficiais vitimados, por imprudência, ao entrarem na faixa da pista que seria escarificada em ato contínuo ao serviço de tratamento do subleito, caminharem conversando entre si, de costas para o equipamento, que encontrava-se em deslocamento de marcha ré, manobra esta prevista para o serviço que estava sendo executado, deixando ambos os oficiais de observarem as normas e procedimentos básicos de segurança. Na inspeção realizada no equipamento ficou constatado que não houve falha em nenhum sistema. E o fato de o equipamento estar inscrito no plano de manutenção preventiva da concessionária autorizada exclusiva na região, que cumpre rigorosamente as manutenções e inspeções em contrato, praticamente descarta a possibilidade de que tenha havido falha em algum componente que pudesse ter concorrido para o acidente. No que diz respeito ao não funcionamento do sistema de direcional de alarme de marcha ré cabe ressaltar que o excesso de barulho no local (...) leva a crer que mesmo funcionando o sistema, provavelmente não teria sido evitado o acidente. Ademais, o relatório de fls. 355/361, acostado no Inquérito Policial Militar, conclui que ambos Oficiais cometeram infração disciplinar. O acidente em tela, conforme legislação vigente, não foi acidente de serviço, pois houve imprudência por parte do 1º Tenente Adriano Novaes Medeiros e do 2º Tenente Geter dos Passos, sendo esta imprudência a causa do acidente. Em contrapartida, o Laudo nº 1596/2005 de fls. 228/267, elaborado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em seu parecer técnico, conclui que a causa provável do sinistro tenha sido em decorrência da inobservância de normas e procedimentos básicos de segurança, tais como: quando da vistoria na moto niveladora a mesma encontrava-se com seu alarme sonoro defeituoso (...), que quando o equipamento opera em marcha ré emite um apito intermitente; A moto motoniveladora possuía dois retrovisores nas laterais do maquinário, equipamento este que permite ao operador vislumbrar as duas laterais da unidade, não sendo possível ao mesmo enxergar na parte traseira da moto niveladora, onde se encontravam os dois oficiais; Os oficiais também não poderiam estar posicionados atrás do referido equipamento; Entretanto, se o sistema sonoro encontrasse em funcionamento, com certeza os oficiais seriam alertados, desta maneira não teria ocorrido o fático duplo atropelamento. Ante o exposto, conclui-se que a vítima teve participação nos desdobramentos dos fatos que culminaram com sua morte, pois era chefe de equipe do setor de terraplanagem, sendo responsável pela fiscalização das atividades de sua equipe, bem como pela observância das normas de segurança, e agiu com negligência ao postar-se em ponto cego atrás da motoniveladora, e imprudência ao desprezar normas básicas de segurança, permanecendo de costas para a máquina. A culpa concorrente da União resta demonstrada no fato de o dispositivo de alarme de segurança de marcha ré da motoniveladora estar defeituoso na data dos fatos. Embora, conforme declaração de fl. 238, da SOTREQ S.A., revendedora autorizada e exclusiva dos equipamentos do fabricante CATERPILLAR, entre elas motoniveladora, modelo 12H, o sistema direcional de alarme de segurança de ré não seja exigido pelas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), cabe ressaltar que, uma vez constatada anomalia no referido sistema, deveriam ter sido tomadas as providências cabíveis para corrigir tal defeito, o que poderia ter evitado o acidente. Presente o dispositivo sonoro próprio da máquina, mesmo que não exigível, é de se esperar que as pessoas não ouvindo o dispositivo funcionar penssem que a máquina não esteja sendo conduzida em marcha ré, não alertando pessoa acostumada com o sinal sonoro. O Laudo Técnico da Polícia Civil de fls. 228/229 demonstra também que o equipamento de motoniveladora possui apenas retrovisores laterais, impossibilitando, portanto, o operador enxergar a parte traseira do maquinário; caso o sistema sonoro estivesse em funcionamento o acidente teria sido evitado; Se o sistema sonoro encontrasse em funcionamento, com certeza os oficiais seriam alertados, desta maneira não teria ocorrido o fático duplo atropelamento. (fl. 229) Eis parcial teor do depoimento prestado pela testemunha Geter dos Passos às fls. 650/652: JUÍZA: O senhor tem uma teoria a respeito do que aconteceu no dia? TESTEMUNHA: Acredito que faltou muita organização do sistema, organizar melhor a obra, sinalizar. Isso tudo na execução de obras é importante para evitar acidentes, que podem ser previstos e evitados. JUÍZA: Você ficou sabendo depois como aconteceu o acidente? TESTEMUNHA: Sim, depois me relataram o que aconteceu. Nós estávamos próximos, fomos atropelados por trás, a máquina deu ré nas nossas costas e nos dois fomos atingidos. JUÍZA: Foi aberto procedimento no Exército para apurar? Qual foi a conclusão? TESTEMUNHA: Sim, conclui-se que nós fomos omissos, estávamos distraídos no local, tanto é que eu fui punido, que cumpri em casa, pois eu estava acionando. ADVOGADO DA AUTORA: Pela posição da máquina, teria como o motorista visualizar quem estaria trás, se ele olhasse para trás ou para o lado direito? TESTEMUNHA: Essa máquina é bem grande, se a pessoa estiver muito próxima, 2 ou 3 metros, ele olhando para trás pelo ombro, não é possível ver a pessoa. Mas se a pessoa estiver mais distante é possível vê-la normalmente, inclusive é o que se faz quando engata a marcha ré e retorna. ADVOGADO DA AUTORA: Tanto você quanto o Tenente Novaes tinham permissão para estar no local? TESTEMUNHA: Sim, como oficiais de campo, responsáveis pela equipe, além de permissão, nos temos a obrigação de estar no local, enquanto nossa equipe estiver lá, a liderando. ADVOGADO DA AUTORA: Esse tipo de máquina tinha algum componente ou algum aditivo que acionasse quando a máquina desse ré, algum tipo de alarme? TESTEMUNHA: Sim, essas máquinas utilizam o sinal sonoro de ré. É um som bem estridente, intermitente, e agudo. ADVOGADO DA AUTORA: Você sabe precisar a que distância em metros pode ser ouvido esse alarme quando acionado? TESTEMUNHA: Ele é ouvido bem longe, dá uns 50 metros ou mais. Esse dispositivo foi acionado no dia dos fatos? TESTEMUNHA: Não sei, mas sei que o alarme dessa máquina estava com defeito, não estava funcionando. Como você sabe disso? TESTEMUNHA: Porque eu era oficial, e nas reuniões nós definíamos as metas, quais equipamentos eram prioridades. ADVOGADO DA AUTORA: Houve comunicação que a máquina não estava em perfeitas condições? TESTEMUNHA: Não sei dizer, porque essa máquina não era de minha responsabilidade. Era de responsabilidade do Novaes, então não sei se ele tornou providências. ADVOGADO DA AUTORA: Havia manutenção constante das máquinas utilizadas? TESTEMUNHA: Sim, tínhamos uma equipe de manutenção, e sempre fazíamos manutenção preventiva, troca de óleo, filtro, etc. E os equipamentos tentávamos manter da melhor maneira possível em operação. ADVOGADO DA AUTORA: Esse acidente foi um fato isolado? Ou houve outros acidentes nessa obra? TESTEMUNHA: No mesmo dia teve um acidente na perfuratriz com um funcionário civil, um pouco antes do acidente com o Novaes. Não sei se ele perdeu o dedo, mas sofreu ferimento muito grave no dedo. Antes também, de eu chegar na obra, teve o falecimento de outro funcionário civil, que faleceu graças ao rolo que desceu sobre ele. Eu soube que houve mais acidentes depois, como a fatalidade de um soldado que foi atingido por um raio. Sob o mesmo contexto, corrobora o assentado acima, o depoimento em Juízo do motorista da motoniveladora, Luiz Roberto de Almeida (fl. 558/559) que a motoniveladora em questão tinha sistema de alarme. No caso, quando a marcha ré é acionada, há um disparo de um alarme, o que não ocorreu naquele momento, uma vez que o sistema de alarme estava defeituoso. Que o acidente ocorreu num sábado, mas no dia anterior o defeito já havia sido detectado. Apesar disso, a motoniveladora foi acionada no dia dos fatos, por ordem do chefe do departamento de mecânica, no caso o sargente Leonardo Dias Moreira. O mecânico de equipamento pesado, Leonardo Dias Moreira, ouvido no IPM (fl. 190/191) disse que foi constatada a pane no dispositivo sonora do equipamento, que foi solicitada a peça, mas o equipamento continuou em operação/funcionamento. Do mesmo modo, o comandante do pelotão de Manutenção do destacamento de Uberaba, Fernando Claiton Barbosa, ouvido no IPM, disse que tinha conhecimento que o dispositivo de alarme estava queimado, mas que não indispunibiliza o equipamento, que foi feito o pedido de peça, sem suspender a utilização do equipamento (fls. 186/187). Nessa toada, a autora alega que o não funcionamento do dispositivo de alarme de marcha ré teria sido causa suficiente para provocar o acidente sofrido por Adriano Novaes Medeiros. Aduz que a existência e bom funcionamento dos equipamentos utilizados na obra são de responsabilidade da União, que deve prover as necessárias condições de trabalho a seus funcionários. Portanto, mesmo observando o descuido dos Oficiais, ao entrarem atrás da máquina em funcionamento, é provável que o acidente não se concretizaria caso a máquina não apresentasse defeitos e estivesse corretamente equipada. Assim sendo, assentada a responsabilidade do Exército União pela conservação e regular manutenção dos equipamentos utilizados na obra em que trabalhava o Tenente Novaes, é de se concluir que o não funcionamento do sistema de alarme de marcha ré representa uma omissão de dever legal da União. Destarte, tenho que há nexo de causalidade, visto que o falecimento ocorreu em virtude do acidente descrito na inicial. E, estabelecida a culpa da União com a conduta omissiva de promover a manutenção da máquina motoniveladora, é devida a reparação dos prejuízos daí decorrentes, que deve ser reduzida razoavelmente ante a concorrência de culpas, visto que a vítima contribuiu com sua negligência para a ocorrência do acidente. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DECORRENTE DE ATO COMISSIVO/OMISSIVO. FAUTE DU SERVICE. BATALHÃO DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO. OBRA EM RODOVIA. ATROPELAMENTO POR MOTONIVELADORA COM MORTE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NEGLIGÊNCIA. IMPRUDÊNCIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento da teoria do risco administrativo. De acordo com tal teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. 2. Na hipótese dos autos, o referido nexo de causalidade restou mitigado pela ocorrência de culpa concorrente da vítima. O conjunto das provas carreadas aos autos indica que a vítima teve participação nos desdobramentos dos fatos que culminaram com sua morte, pois era o chefe de páta das operações da obra e agiu com negligência ao postar-se em ponto cego atrás da motoniveladora, sendo imprudente ao não retirar-se das proximidades ao ouvir a ligação do sinal de ré. 3. A culpa concorrente da União resta demonstrada no ato comissivo de seu agente militar operador da motoniveladora que ao ser avisado por pessoal na pista que havia atropelado um dos funcionários, colocou o carro em marcha à frente, atropelando novamente a vítima, nesse

momento, já sem qualquer condição de participação do paciente, somando-se a tal conduta, a total falta de estrutura para a prestação de socorro à vítima, o que denota omissão no serviço de atendimento de primeiros socorros no trabalho, o que é obrigação do empregador, no caso a União, fato que foi determinante para o evento óbito antes da chegada ao hospital. 4. Ocorrência, in casu, de responsabilidade subjetiva do Estado decorrente de ato omissivo ao não providenciar as passagens tão necessárias. Faute du service caracterizado. 5. A concorrência de culpas há de ser considerada para efeito de estabelecer a responsabilidade e a participação de cada parte na composição do prejuízo. Aplicação do disposto no art. 945 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). 6. Ainda que no caso a vítima tenha concorrido para o evento danoso, em sede de danos morais ganha relevância o comportamento comissivo/omissivo verificado por parte do agente e da União, o que restou cabalmente comprovado pelo depoimento testemunhal e pelo processo penal militar acostados aos autos. 7. Apelação da União parcialmente provida. 8. Remessa oficial improvida. (Processo AC 00034247620054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00034247620054013600 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/07/2011 PÁGINA:0970)APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESLIVO. SERVIDOR MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE MILITAR NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS ATRAVÉS DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DO GENITORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA JUNTO AO DE CUJUS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM FUNÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESLIVO IMPROVIDO. I - Autores ajustaram ação contra a União Federal objetivando indenização por danos materiais (pensão mensal) e por danos morais decorrentes da morte do filho militar no desempenho de atividade no Exército. II - O Juízo de primeiro grau consignou estar demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso - falecimento da vítima durante serviço de pintura realizado no quartel em virtude de choque elétrico - e o desempenho da atividade militar. III - O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado (Teoria do Risco Administrativo), a qual, fundada no risco administrativo, dispensa apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa) uma vez que suposto vício na manifestação da vontade teria lugar apenas em ação de regresso, o que não se aplica no caso concreto. IV - A União Federal defende que o servidor agiu com negligência e imprudência ao efetuar serviços de pintura junto à casa de força do quartel sem a observância das mínimas cautelas devidas, não obstante ter sido alertado do perigos de se executar o serviço próximo às redes elétricas. Aduz, ainda, que o mesmo, por conta própria, se utilizou de escada de alumínio (material condutor de energia), cujo tamanho, inclusive, era inapropriado para a altura do prédio a ser pintado, bem como que já possuía conhecimentos a respeito do ofício de pintor, o que ratifica a sua contribuição para a ocorrência do evento danoso. Pretensão de atribuição de culpa exclusiva por parte da vítima. V - Constatou-se, contudo, que a União Federal também deixou de tomar as precauções devidas para evitar que tal acidente ocorresse, ao passo que, além de não ministrar aos soldados cursos com pessoas especializadas ou instruções detalhadas a respeito dos perigos decorrentes de atividades a serem efetuadas próximas à rede elétrica, não forneceu todos os equipamentos de segurança necessários, estando alguns deles, inclusive, em péssimo estado de conservação. VI - Culpa concorrente reconhecida. VII - Pedido de indenização por danos materiais consubstanciado em pretensão à pensão mensal vitalícia em favor do genitores do de cujus. Descabimento, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica dos mesmos em relação ao falecido, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 3.765/1960. VIII - Indenização por danos morais devida, em decorrência do indiscutível sofrimento dos autores em virtude da perda do filho, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito (dano presumido). IX - Redução do quantum indenizatório para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na proporção de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, em decorrência da culpa concorrente, a qual tem o condão de reduzir o valor da indenização uma vez que, entre outros critérios, o grau de culpa deve ser observado no arbitramento do dano moral. X - Correção monetária aplicada a partir da condenação/arbitramento com base na Resolução nº 561/07 do CJF e na Súmula 362 do STJ. XI - Juros de mora aplicados desde a data do evento danoso - em conformidade com a Súmula 54 do STJ - à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então. XII - Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. (Processo AC 00127328520044036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1468530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 351).Demonstrada a responsabilidade da União e da vítima pelos danos decorrentes do acidente tratado nestes autos, passo a analisar a questão atinente aos danos pleiteados pela autora, tendo em mira a concorrência de culpa. Desde logo afirmo que reputo mais grave a culpa da pessoa jurídica União, face à hipossuficiência relativa do vitimado quando comparada ao poderio estatal.Danos moraisA indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação pela tristeza e dor injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.O dano moral é subspecie da espécie denominada dano extrapatrimonial. O tratamento do dano moral, em nosso ordenamento, é dado, entre outros, pelos artigos 1º, I, e 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90; e pelo artigo 17 c.c. artigo 201, V, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. A natureza do dano moral pode ser tanto objetivo, quando o dano afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive (imagem), como subjetiva, quando diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima.No caso dos autos, a ocorrência do dano moral é presumida, sendo desnecessária a sua comprovação, já que o fato em si (perda do ente querido), é suficiente para caracterizar ofensa à honra subjetiva da autora. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. DESNÍVEL DE PISTA (BURACO). AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DNTI E DA UNIÃO. DIREITO DE REGRESSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). CONFIGURADOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) 4. O dano moral decorrente do abalo gerado pela perda do marido/pai é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 5. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido pela configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (...) (TRF4, APELREEX 5000518-55.2012.404.7203, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013) O Código Civil prevê, em seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de dano extrapatrimonial, não é possível aferir com precisão sua extensão, devendo a mensuração partir do prudente arbítrio do julgador.Tendo isso em conta, assento que a indenização por dano moral não pode ser irrisória, a ponto de não compensar a dor causada pelo ilícito, mas também não deve servir como causa para que haja um enriquecimento sem causa dos lesados.No caso concreto, a extensão do dano moral sofrido pela autora em consequência do evento danoso foi considerável. Com efeito, considerando o grau de lesividade dos danos sofridos pela autora aponto um valor total da indenização em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), diminuída para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da culpa recíproca. Entendo que esse valor é justo, razoável e suficiente para indenizar a autora pelo abalo de sua honra subjetiva, nos quadrantes do caso concreto, sem dar causa a um enriquecimento indevido, mas com força significativa para penalizar o réu, prevenindo a reiteração da conduta em situações semelhantes.Danos materiaisOs danos materiais podem ser divididos em duas categorias: aqueles referentes à diminuição dos bens já existentes na esfera patrimonial do lesado, conhecidos como danos emergentes; e os lucros cessantes, ou seja, a expectativa de renda mensal que o lesado deixou de auferir com o dano sofrido. 1- Dos danos emergentesOs elementos carreados aos autos pela Autora não são suficientes para comprovar a caracterização dos danos emergentes. Como é cediço, no campo do direito probatório vige o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega, norma insculpida no artigo 333 do CPC. O autor deve comprovar o fato constitutivo do seu direito - o que não se observou na espécie. Ademais, a autora percebe pensão vitalícia, desde julho de 2005, em remuneração correspondente ao cargo de 1º Tenente, conforme fl. 442. Assim, não houve provas dos fatos e argumentos expendidos na peça vestibular, tornando imperiosa a improcedência do pedido de danos materiais a título de danos emergentes.EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DA ESPOSA DO AUTOR. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA CIRÚRGICA NO ABDÔMENO. EVOLUÇÃO PARA QUADRO INFECÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º DA CF/88. CONDUTA NEGLIGENTE DA EQUIPE MÉDICA. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR. DANOS MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. A esposa do autor, Segundo-Sargento reformado do Exército, realizou, no dia 09/07/1992, no HCE - Hospital Central do Exército, cirurgia de Colectistomia, devido ao diagnóstico de colestite calcúlosa e hérnia umbilical. Na data de 02/01/2001, em procedimento de Laparotomia Exploradora realizado pelo HCE, constatou-se a existência de Abscesso intra-abdominal complicado com Fístula Duodenal de alto débito e a presença de lesão encapsulada, a qual continha uma compressa cirúrgica na cavidade abdominal, além de pequena quantidade de secreção purulenta, razão pela qual a esposa do autor foi submetida a um novo procedimento cirúrgico de Antrectomia e retirada da 1ª porção duodenal. Ainda internada, o quadro clínico se agravou, vindo ela a falecer no dia 31/01/2001. 2. O Laudo Cadavérico concluiu que a causa mortis da esposa do autor foi: Abscesso intra-abdominal, complicado de Fístula Duodenal de alto débito, Síndrome de Resposta Inflamatória Sistêmica, Pneumonia Bacteriana, Sêpsis, Sêpsis Grave, Choque Séptico e Falência Orgânica Múltipla, devido a presença de corpo estranho intra-abdominal, decorrente do esquecimento de compressa cirúrgica em cirurgia da cavidade abdominal realizada em 09/07/1992. 3. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, consagrou a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta a prova do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e o fato danoso e injusto ocasionado pelo poder público, sendo dispensável, portanto, a demonstração do elemento subjetivo culpa. 4. In casu, há que se reconhecer o comportamento negligente por parte da equipe médica que realizou a cirurgia de Colectistomia na esposa do autor em 09/07/1992, nas dependências do Hospital Central do Exército, pois esqueceram uma compressa cirúrgica no abdômen da paciente, fato este que evidencia o tratamento médico precário oferecido. Conforme atestaram o serviço de medicina legal do HCE e o perito judicial, o displicente atendimento cirúrgico prestado, avesso às elementares cautelas médicas exigidas, veio a acarretar futuramente quadro infeccioso, com Abscesso intra-abdominal, complicado de Fístula Duodenal de alto débito, na esposa do autor, ocasionando o seu óbito. 5. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: (i) conduta, que foi o esquecimento de compressa cirúrgica no abdômen da paciente; (ii) dano, consistente na morte da esposa do autor e, por consequência, o abalo e sofrimento de ordem emocional, afetiva e psicológica suportado pelo autor; (iii) nexo de causalidade, eis que foi em razão da negligência em não observar os procedimentos cirúrgicos exigidos, que a compressa cirúrgica foi esquecida dentro do organismo da esposa do autor, fato este que acarretou em quadro infeccioso e posterior óbito da paciente. 6. Ponderando-se o fato da enorme desgosto e amargura que o autor sofreu pela perda da esposa, com quem manteve vida em comum por mais de trinta anos, e que terá de suportar a dor da ausência pelo resto da vida, e tendo em vista, também, a necessidade de imposição de sanção educativa ao estabelecimento hospitalar causador do dano, pertinente a fixação do valor indenizatório em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), eis que tal quantia efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 7. Danos materiais não configurados, uma vez que o demandante não apresentou documentos que comprovassem as despesas funerárias que teve que arcar com o enterro de sua esposa, mas apenas se limitou a alegar tais prejuízos. 8. Vencida a Fazenda Pública, o cálculo dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. 9. Os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que determinava o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma da nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Negado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal. Dado parcial provimento à apelação do autor, para majorar os danos morais. (Processo APELRE 200251010048917 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 463453 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:12/05/2014)2- Dos lucros cessantesOs lucros cessantes consistem naquilo que o lesado teria deixado razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402).Não deve prosperar a alegação da União de que não pode ser cumulada a percepção de lucros cessantes com o recebimento de pensão por morte pela autora. Ressalte-se que o benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo estatutário existente entre o servidor público e a Administração; de outro lado, a indenização por lucros cessantes decorre da responsabilidade da Administração e visa a reparar a autora pela perda de seu companheiro em razão do acidente.Nesse sentido, resta assentada a jurisprudence do E.TRF3, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. BASE DE LANÇAMENTO DE ALCANTARA. MORTE DE SERVIDOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. TECNOLÓGICA. AÇÃO AJUZADA PELA VIÚVA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PENSÃO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS COM DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. LEI 10.821/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, 4º, DO CPC. (...) 6. Quanto à indenização por danos materiais, já compreendidos aí os danos emergentes e os lucros cessantes, cabível o ressarcimento na forma de pensão mensal, conquanto os danos emergentes se referem a um ganho que o servidor deixou de auferir com o resultado de seu trabalho e os lucros cessantes à redução do patrimônio da vítima. Afinal, o de cujus, servidor com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, teve sua vida e carreira profissional ceifadas pelo abrupto acidente e essas perdas de caráter patrimonial devem ser reparadas, in casu, à companheira sobrevivente, condição esta comprovada por meio de documentos acostados aos autos, bem como ao filho menor, cujas dependências econômicas de fato são presumidas, porém, os interesses deste não são tratados neste feito. 7. Portanto, de rigor a manutenção do valor fixado na sentença, atribuindo à companheira pensão mensal correspondente a 1/3 (um terço) da maior remuneração da vítima, levando-se em conta os aumentos da respectiva categoria que incidiriam automaticamente e teria direito o falecido caso não tivesse ocorrido o triste acidente. Referida pensão é devida desde a data do óbito até a data em que o servidor completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou com o falecimento da autora, considerando o evento que primeiramente ocorrer. 8. Anote-se, por oportuno, que a condenação da União no pagamento de danos materiais à autora, sob a forma de prestação mensal, não se confunde com o valor que esta já recebe a título de pensão por morte, não se tratando de cumulação de pensões, pois, o benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo estatutário existente entre o servidor público e a Administração, prevista no artigo 215 da Lei nº. 8.112/90. Já o valor mensal, a título de indenização, objeto da presente demanda, decorre da responsabilidade objetiva da Administração e visa a reparar a autora pela perda de seu companheiro em razão do acidente. (Processo APELREEX 00053191220044036101 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1312965 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 170) A fixação de pensão em caráter vitalício à viúva até a data em que o de cujus completaria 70 anos de idade está em consonância com a orientação jurisprudencial, a exemplo do seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. FALTA DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) XV - Expectativa de vida

da vítima elevada para 70 (setenta) anos, consoante tabela IBGE. (...) (Processo AC 00003219020084014300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00003219020084014300 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:170)Assim, deveria ser atribuído à autora a pensão mensal correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração da vítima quando em vida; referida pensão devida desde a data do óbito até a data em que o de cujus atingiria a idade da expectativa oficial atual de vida do homem brasileiro segundo o IBGE. O valor arbitrado segue a jurisprudência dos Tribunais:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OS CORREIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE FUNERAL. PENSÃO MENSAL FIXADA EM 1/3 SALÁRIO LÍQUIDO MENSAL PERCEBIDO PELA DE CUJUS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. I - Agravo retido a que se nega provimento, por impossibilidade de realização de prova pericial, no local do acidente, decorridos dois anos. Prova testemunhal e boletim de ocorrência comprovando culpa do veículo a serviço da ECT, por ter invadido pista de rolamento da contra-mão de sua direção. II - Inexiste alteração do pedido, após a citação, se a parte autora, ao atender a determinação judicial e adequar o valor da causa, detalha os pedidos da inicial, sem os modificar. III - A Constituição da República de 1988 adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes. Para a responsabilização da Administração, a vítima deve demonstrar o dano e o nexo causal que justifica a obrigação do Estado indenizar. IV - Não tendo a vítima contribuído para o acidente que lhe tirou a vida e estando presente o nexo de causalidade, existe o dever da administração, em solidariedade com a empresa contratada, de indenizar os danos materiais e morais sofridos pela família da vítima. V - Fixação de indenização por danos materiais e lucros cessantes, decorrentes de morte, mediante pensão, em valor correspondente a 1/3 da remuneração líquida mensal auferida pela de cujus, quando em vida, que afigura-se compatível com o princípio da razoabilidade e bastante à satisfação das necessidades familiares, independentemente da pensão previdenciária. VI - Despesas de funeral indenizáveis, independentemente do recebimento ou não da indenização do seguro obrigatório DPVAT. VII - A indenização por dano moral deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas seqüelas, a repressão ao agente causador do fato e sua possibilidade de pagamento, bem como ter claro que a mesma não ocasiona enriquecimento. VIII - Afigura-se excessivo e não se mostra razoável, tampouco compatível com a situação dos autos o valor fixado na sentença, de R\$200.000,00, mesmo que envolva o evento morte. IX - Valor que se reduz para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). X - Verba honorária mantida no percentual de 10% sobre a condenação. XI - Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada. Apelações das rés e remessa oficial providas, em parte, para reduzir a indenização devida a título de danos morais para R\$100.000,00. (Processo AC 00163185920064013500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00163185920064013500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:824)Porém, diminuo esse valor para 1/4 (um quarto) da remuneração da vítima quando em vida em razão da culpa recíproca.O pagamento deve ser feito a partir do evento danoso (23/07/2005) e assim a cada trinta dias, até o implemento das condições temporais para cessação da pensão.Sobre o valor das parcelas vencidas aplicam-se, desde o evento danoso, os juros e a correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.III - DispositivoDante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e resolvo o mérito (art. 269, I, CPC), para condenar a União ao pagamento de:a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização pelos danos morais à autora, valor esse que deverá sofrer os acréscimos legais (juros e atualização monetária) de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desta data até a data do efetivo pagamento e;b) o pagamento de pensão civil à autora, desde o evento danoso, no valor mensal de 1/4 (um quarto) da remuneração da vítima quando em vida; referida pensão é devida desde a data do óbito até a data em que o de cujus atingiria a idade da expectativa oficial atual de vida do homem brasileiro segundo o IBGE (70 anos de idade). O pagamento deve ser feito a partir do evento danoso (23/07/2005) e assim a cada trinta dias, até implemento das condições temporais para cessação da pensão. Sobre o valor das parcelas vencidas aplicam-se, desde o evento danoso, os juros e a correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.Ante a sucumbência da autora em parte mínima, condeno a União, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação dos danos morais.Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 393) e a isenção da União.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005085-0) - LURDES CABREIRA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LURDES CABREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente, em 14/10/2009, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, sob o NB 31/537.773.098-0 (fl. 10), o qual foi indeferido pela Autarquia, sob o argumento de não haver constatação de incapacidade laborativa. Diante da decisão, ingressou com Reconsideração de Decisão, o qual também foi indeferido pela parte ré. Sustenta ser portadora de doença crônica de coluna lombar, o que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Destaca ainda ser Segurada Especial, nos moldes da Lei n.º 8.213/91.Requer os benefícios da justiça gratuita. Á inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 07/14).Á fl. 17 deferiu-se o pedido de justiça gratuita.Citado (fl. 17-v), o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial (fls. 18/22). Juntou documentos (fls. 23/25).Réplica às fls. 31/34.Laudo pericial judicial juntado às fls. 44/48.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a procedência da demanda (fls. 53/55), enquanto o INSS apenas exarou ciente à fl. 56.Sentença de fls. 59/60 julgou improcedente a presente ação. Apelação às fls. 64/69O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/84, pugnano pela declaração de nulidade da r. sentença, sustentando o cerceamento do direito de defesa da autora, visto que não houve manifestação do Ministério Público na primeira instância.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação dos atos processuais a partir da citação (fls. 85/87).As fls. 92/93 o Parquet Federal deixou de se manifestar a respeito do mérito do presente processo.A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/103, requerendo seja julgado improcedente o pedido ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 104/115).Réplica às fls. 119/126.Laudo pericial judicial juntado às fls. 142/157.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOS.Análise, por primeiro, a questão da incapacidade.Observo do laudo médico pericial, apresentado pelo perito judicial (fls. 142/157), que a autora não necessita de reabilitação nem reabilitação, pois não apresenta incapacidade laborativa.Com efeito, o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Isto porque, embora o Sr. Perito constate que a autora é portadora de escoliose lombar e osteoartrite de coluna e joelhos, com as limitações próprias da idade (Resposta ao quesito n. 1 do requerido, Parte 6 - fl. 151), do ponto de vista médico afirma que não é incapaz para o trabalho (Resposta ao quesito n. 4 do Juízo, Parte 6 - fl. 150).Ademais, não foram acostados aos autos pela autora laudos médicos que atestem a alegada incapacidade ou contrarie as perícias judiciais, o que impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físico, psíquico e dos complementares realizados durante a perícia judicial.Desta sorte, a enfermidade possibilitando a autora exercer normalmente atividade que lhe garanta a subsistência, forçosamente ulimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise de eventual perda da qualidade de segurado ou preenchimento da carência, arguidos pelo INSS em sede de resposta. III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LURDES CABREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados,

0001585-21.2011.403.6002 - JOAO GONCALVES SALTARELI(SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC)

SENTENÇA I - RELATÓRIOJOÃO GONÇALVES SALTARELI propôs a presente ação de prestação de contas contra o BANCO DO BRASIL S/A E UNIAO (PGFN), e em razão do financiamento bancário - contratos n. 359-0/1991/08276-7/104 e 359-0/1991/08275-9/104 aprovado em 11 de novembro de 1991 - crédito contratado no valor de Cr\$ 15.980.915,00, requer que o Banco do Brasil S/A apresente notas fiscais, recibos de pagamento que foram feitos a terceiros referentes ao financiamento de custeio cultivo do plantio da lavoura, listagem dos débitos lançados na conta corrente e os créditos individualizados, todos os extratos da conta vinculada, os extratos da conta gráfica, os extratos da conta corrente a partir de fevereiro de 1991 a fevereiro de 2011, preste contas de cada contrato de seguro, apresente todos os contratos de apólice de seguro, apresente toda a documentação que comprove os valores que o autor utilizou nos referidos financiamentos, e todos os valores que o Banco pagou a terceiros, todos os valores de cada uma das cédulas rural comprovando se as mesmas foram creditadas e liberadas na conta corrente comprovando com a juntada do extrato e apresentando planilha da elaboração dos cálculos referente aos juros que foram cobrados, entre outros. E em razão a Ação de Execução Fiscal Federal n. 010.06.000838-5, no valor de R\$ 28.171,42 (contrato n. 359/0/1991) em trâmite perante a Comarca de Fátima do Sul/MS, e considerando que o crédito em questão foi transferido à União, em razão da Medida Provisória n. 2.196-3, requer que a União apresente a cessão de crédito devidamente assinada com a concordância do autor, o contrato da prorrogação da dívida e planilha da evolução dos cálculos. Juntou documentos (fls. 21/65).Aduz que é titular da conta corrente nº 5592-1, agência 0845-1, Banco do Brasil S/A.Às fls. 76, foi proferida decisão pela 1ª Vara de Fátima do Sul/MS declinando da competência para este Juízo Federal em razão de incompetência absoluta.Os autos foram recebidos em 04/05/2011 (fls. 84).Citada, a União (PGFN) apresentou contestação às fls. 89/105, pugnano por sua exclusão do polo passivo.As fls. 108/136, o Banco do Brasil apresentou contestação requerendo em preliminar o reconhecimento da inépcia da inicial e/ou carência da ação, e no mérito pugna pela improcedência. Manifestação do autor de fls. 150/156 e 157/188.Sem provas pela União (fls. 189).As fls. 192 foi determinado ofício ao Banco do Brasil, requisitando cópia reprográfica dos extratos das contas depósitos e demais documentos necessários para o deslinde da causa. Documentos juntados às fls. 208/229.Considerando ser a matéria unicamente de direito, vieram os autos a conclusão.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTODefiro os benefícios da justiça gratuita.O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.No presente caso, pleiteia o autor a prestação de contas por parte do Banco do Brasil S/A e da União (PGFN), referente aos contratos de financiamento n. 359-0/1991/08276-7/104 e 359-0/1991/08275-9/104 aprovados em 11 de novembro de 1991.Ora, se existe ou não direito da parte autora em exigir prestação de contas, este recai unicamente sobre o Banco do Brasil S/A, pois só este é capaz de atender ao pedido do autor, ao fornecer os extratos da conta corrente, comprovantes de depósito, cópia dos cheques emitidos e pagos pelo banco, autorizações de lançamentos de débito e contratos de empréstimo, entre outros, conforme requerido.O fato de a União (PGFN) ter adquirido crédito do Banco do Brasil, através da Medida Provisória nº 2.196-3 e de ter ajuizado execução fiscal contra a parte autora não a obriga a prestar contas sobre contrato de financiamento realizado com instituição bancária.Outrossim, vale lembrar que a competência dos juízes federais encontra-se prevista na Constituição vigente, no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos. Na demanda em exame, onde se questiona a legitimidade passiva ad causam da União, impende a análise do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Depreende-se, assim, que o interesse da União ou de autarquia federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afluira algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF:O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum.Inferê-se que a pretensão do autor é direcionada exclusivamente ao réu Banco do Brasil S/A, porquanto provenientes de contratos firmados pela autora com este, não se justificando, por esse motivo, a presença da União na lide, posto não será nem afetada nem beneficiada com a decisão, implicando na absoluta ausência de interesse processual.Destarte, não incidindo sobre a União nenhum benefício ou condenação por ocasião da prolação da sentença, em relação ao pedido DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, reputo configurada a ausência de interesse processual, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva da UNIAO para excluí-la da lide.Portanto, tendo em vista que as insurgências foram interpostas contra o Banco do Brasil S/A, que se constituiu em uma sociedade de economia mista e não se encontra elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, inciso I da CF/88, é competente a Justiça Comum para processar e julgar o presente feito, conforme orientação das Súmulas 517 e 556, ambas do Supremo Tribunal Federal.Súmula 517: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém com assistente ou oponente.Súmula 556: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.III - DISPOSITIVODante do exposto, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da União, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação à esta (União), com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, excluindo-a da lide.Em razão da exclusão da lide da União, A COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação de prestação de contas é da Justiça Estadual. Desta forma, após o trânsito em julgado, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, em razão da sua prevenção, com as devidas baixas e homenações de estilo.Á SUDI para as devidas ratificações.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ser beneficiária da justiça gratuita.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados/MS

0000123-24.2014.403.6002 - LUIZ VALDIR PRADO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLUIZ VALDIR PRADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para

comum, bem como a sua averbação (44 anos, 04 meses e 05 dias), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (16/05/2013) - NB: 147.392.058-0.Juntos documentos (fls. 09/42).Em contestação (fls. 46/128) o INSS alegou prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lido da propositura da presente lide, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Argumenta que, com relação à profissão do requerente, falta-lhe a efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como a profissão por ele exercida não está prevista na legislação competente, além de o laudo técnico apresentado ser extemporâneo. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 131/135.Considerando que a matéria não exige a produção de prova em audiência, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.A preliminar de prescrição alegada pelo réu será resolvida ao final.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos.Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data de publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o nº do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No presente caso, pleiteia o autor averbação dos períodos que alega ter laborado mediante condições especiais com a consequente conversão pelo fator multiplicativo 1,40 e, ao final, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (16/05/2013).De acordo com a CTPS, o autor laborou nos seguintes períodos: 1) 01/08/1980 a 12/04/1982 - (Trabalhador rural) na S/C Santa Luzia;2) 12/04/1982 a 23/11/1982 - (Servente) na Usina Maracá S.A Açúcar e Alcool;3) 04/04/1983 a 09/04/1987 - (Servente) na Usina Maracá S.A Açúcar e Alcool;4) 10/04/1987 a 13/03/1989 - (Fermentador) na Usina Maracá S.A Açúcar e Alcool;5) 20/03/1989 a 20/09/1990 - (Destilador) na Destilaria Alta Floresta Ltda;6) 05/02/1991 a 01/12/1994 - (Destilador I) na Agro Industrial Passa Tempo;7) 20/04/1995 a 04/06/2005 - (Destilador I) na Agro Industrial Passa Tempo;8) 23/06/2005 a 03/04/2008 - (Cultivo de Cana/Fabricação de Alcool) na Usina Eldorado;9) 14/04/2008 a 30/10/2012 - (Líder de Destilaria) na Angélica Agroenergia Ltda;10) 01/04/2013 a 12/12/2013 - (Destilador) na Fátima do Sul Agroenergética.Vale lembrar que, segundo a NR 15, anexo I, os limites para o agente nocivo ruído são NÍVEL DE RUÍDO(Db) (A) MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIAPERMISSÍVEL8 horas86 7 horas87 6 horas88 5 horas89 4 horas e 30 minutos90 4 horas e 30 minutos91 3 horas e 30 minutos92 3 horas93 2 horas e 40 minutos94 2 horas e 15 minutos95 2 horas96 1 hora e 45 minutos98 1 hora e 15 minutos100 1 hora102 45 minutos104 35 minutos105 30 minutos106 25 minutos108 20 minutos110 15 minutos112 10 minutos114 8 minutos115 7 minutosO perfil profissional (PPP) de fls. 29/40, apresentado à inicial descreve as seguintes atividades:No período de 01/08/1980 a 12/04/1982 (fl. 29), no cargo de trabalhador rural: trabalho em serviços agrícolas, sob diversas situações climáticas dos canaviais e em terra preparada para o plantio, inclusive sob chuva. Trabalho também na aplicação de calcário e de venenos no combate as formigas. No período de 12/04/1982 a 23/11/1982 (fl. 31), no cargo de servente: responsável pela operação de sonda de tiragem de amostras da cana e auxílio na execução das análises de caldo de cana para verificação do teor de sacarose contido, com uso de produto químico filtrante. No período de 04/04/1983 a 13/03/1989 (fl. 31), no cargo de fermentador: controle do processo de fermentação do xarope e do melão nas cubas, através de diversos registros individuais e gerais, com atenção constante nos medidores, zelando pela qualidade do produto, com auxílio de ajudante que executa tarefas diversas. Auxílio na desmontagem e montagem das partes mecânicas das máquinas e equipamentos para reparo/manutenção. No período de 20/03/1989 a 20/09/1990 (fl. 34), no cargo de destilador: operação de sistemas contínuos de colunas de destilação de álcool, regulando a emissão e saída do produto, observando a temperatura e pressão, manipulando válvulas; verificação periódicas das condições de trabalho dos condensadores e efluência, quando necessário, da limpeza dos mesmos; controle da quantidade, registro de gora em hora, bem como adição de dispositivos e comandos para bombear a produção já acabada para os tanques de armazenamento de álcool; observação constante dos níveis de temperatura e lubrificação em geral; verificação constante de vazamentos em equipamentos, tubulações, bombas e válvulas; preenchimento de planilhas de nível de mangueira; partida e paradas dos aparelhos de destilação; e execução da lavagem e armazenamento do óleo fúsel e auxílio nas demais atividades quando solicitado. No período de 23/06/2005 a 03/04/2008 (fl. 36), no cargo de líder de destilaria/cultivo de cana/fabricação de álcool: supervisão técnica dos processos produtivos da unidade; coordenação das atividades de parada na entressafra e manutenção da área; empacotamento de custos de produção do processo e da manutenção da área industrial; elaboração e revisão das normas e procedimentos técnicos de operação da unidade; atuação como educador e disseminação da cultura de prevenção focada em SSMA; coordenação das atividades de parada na entressafra; atuação no planejamento da manutenção dos equipamentos e instrumentos da unidade, sendo elo principal entre o coordenador de operação, os supervisores da manutenção e os supervisores de turno; atuação como elo de comunicação com as pessoas-chaves em casos de ocorrências operacionais e SSMA. No período de 14/04/2008 a 21/09/2012 (fl. 39), no cargo de líder de destilaria/líder de turno. Verifica-se que, nos períodos de 05/02/1991 a 01/12/1994, 20/04/1995 a 04/06/2005 e 01/04/2013 a 20/12/2013, não foram apresentados PPPs - perfil profissional. Esclareça-se que para fazer jus a aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 - SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJ/FI DATA: 14/09/2011) PAGINA: 144).Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Judiciário o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Passo a analisar a questão insalubridade para as funções exercidas pelo autor, quais sejam trabalhador rural, servente, fermentador, destilador e líder de destilaria. Vejamos:ESP. ADMISSÃO SAÍDA REQUERIDO/F.R. RECONHECIDO 1,4 01/08/1980 12/04/1982 Químico - PPP (fls. 29), 12/04/1982 23/11/1982 Químico Ruído Químico (reconhecido) - PPP (fls. 32)Não reconhecido (ruído) - PPP não apresentou decibéis (fls. 31/32) 04/04/1983 09/04/1987 Ruído Não reconhecido - PPP não apresentou decibéis (fls. 31/32) 10/04/1987 13/03/1989 Ruído Não reconhecido - PPP não apresentou decibéis (fls. 31/32),4 20/03/1989 20/09/1990 Químico Ruído (88,0DB) Químico e ruído acima de 85db - PPP (fls. 34),1,4 05/02/1991 01/12/1994 Não apresentado PPP Adicional de periculosidade Não apresentado PPP Adicional de periculosidade 1,4 20/04/1995 04/06/2005 Não apresentado PPP Adicional de periculosidade Não apresentado PPP Adicional de periculosidade 1,4 23/06/2005 03/04/2008 Ruído (89,3DB) Reconhecido ruído acima de 85db PPP fls. 36** 14/04/2008 30/10/2012 Subdividido em períodos: **1,4 14/04/2008 31/10/2008 Químico Ruído (86DB) Químico - PPP (fls. 39),1,4 01/11/2008 31/01/2009 Químico Ruído (86DB) Químico - PPP (fls. 39),1,4 01/02/2009 28/02/2010 Químico Ruído (86DB) Químico - PPP (fls. 39) 01/03/2010 30/10/2012 Químico: N/ARuído (85DB) Fatores não reconhecidos (PPP fls.39),1,4 01/04/2013 16/02/2013 (DER) Não apresentado PPP Adicional de periculosidade Possui adicional de periculosidade de 30%.Conforme se vê, o tempo de serviço prestado nos períodos de 01/08/1980 a 12/04/1982, 12/04/1982 a 23/11/1982, 20/03/1989 a 20/09/1990, o autor exerceu a atividade sob o risco de dano químico/ruído, conforme descrito no perfil profissional - PPP.Quanto ao período de 05/02/1991 a 04/06/2005, apesar de não ter sido apresentado PPP, a própria empresa Usina Passatempo S/A reconheceu a existência da periculosidade quando do pagamento do adicional de 30%, conforme demonstrado nos holerites apresentados às fls. 19/23. O período de 23/06/2005 a 03/04/2008 o agente nocivo ruído (89,3db) estava acima do permitido pela legislação.De 14/04/2008 a 28/02/2010 também foram observados a existência do risco químico/ruído (86db), conforme demonstrado no perfil profissional - PPP de fls. 39.Igualmente o período de 01/04/2013 a 20/12/2013, trabalhado para empresa Fátima do Sul Agro-Energética S/A. Álcool e Açúcar, apesar de não ter sido juntada CTPS, nem apresentado PPP, ficou demonstrada a periculosidade quando do adicional de 30%, discriminado no holerite de fls. 26.Vale destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para se considerar a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842).Cumpre ressaltar que, para a caracterização da especialidade, não se reclama às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, devendo a habitualidade ser analisada à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições nocivas que degradam o ambiente de trabalho.Neste sentido, menciono as seguintes decisões da Terceira Seção do TRF4:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR A ABRIL DE 1995. INSTALAÇÃO HIDRÁULICO JUNTO A HOSPITAL. 1) Para caracterizar a especialidade, não há necessidade de haver exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho, como no caso de hospital. 2) É pacífico nesta Corte que, no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. 3) Embargos infringentes improvidos. (TRF-4 - EINF: 28482 RS 2004.71.00.028482-6, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 03/12/2009, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/01/2010)PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A exposição de modo habitual a permanente ao ruído acima do limite legal enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. 3. Comprovado o exercício de atividades rurais e especiais, logrando alcançar o tempo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem o segurado direito à concessão do benefício. 4. Quanto à correção monetária, cabe ao juízo da execução, quando da liquidação, dar cumprimento aos exatos termos da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947, deixando assentada, entretanto, a possibilidade de expedição de precatório da parte incontestada da demanda. (TRF-4 - APELREEX: 102321020144049999 RS 0010232-10.2014.404.9999, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/09/2015).Assim, devem ser considerados os períodos de 01/08/1980 a 12/04/1982, 12/04/1982 a 23/11/1982, 20/03/1989 a 20/09/1990, 05/02/1991 a 01/12/1994, 20/04/1995 a 04/06/2005, 23/06/2005 a 03/04/2008, 14/04/2008 a 31/10/2008, 01/11/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 28/02/2010 e 01/04/2013 a 16/05/2013 (DER) como exercício em condições especiais, por inserção nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.2.0 (químico) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.1.5 (ruído) e 1.2.0 (químico) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, totalizando 40 anos, 02 meses e 11 dias. Vejamos: Processo: 123-24.2014 Sexo (M/F): M Autor: Luiz Valdir do Prado Nascimento: 14/09/1963 Citação: RESS DER: 16/05/2013 Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98 ATIVIDADE OBS Esp Período Atividade comum Atividade especial Atividade comum Atividade especial adicional saída a m d a m d a m d m d l químico 1,4 01 08 1980 12 04 1982 - - - - - 1 8 12 - - - - - 2 químico 1,4 12 04 1982 23 11 1982 - - - - - 7 12 - - - - - 3 ruído 04 04 1983 09 04 1987 4 - - - - - 4 ruído 10 04 1987 13 03 1989 1 11 4 - - - - - 5 químico 1,4 20 03 1989 20 09 1990 - - - - - 1 6 1 - - - - - 6 químico 1,4 05 02 1991 01 12 1994 - - - - - 3 9 27 - - - - - 7 químico 1,4 20 04 1995 04 06 2005 - - - 3 7 26 - - - 6 5 19 8 ruído 1,4 23 06 2005 03 04 2008 - - - - - 2 9 11 9 subdiv. 1,4 14 04 2008 31 10 2008 - - - - - 6 18 10 subdiv. 1,4 01 11 2008 31 01 2009 - - - - - 3 - 11 subdiv. 1,4 01 02 2009 28 02 2010 - - - - - 1 - 12 subdiv. 01 03 2010 30 10 2012 - - - - - 2 - 8 - - - - - 13 adic/peric. 1,4 01 04 2013 16 05 2013 - - - - - 1 16 Soma: 5 11 10 8 37 78 2 8 0 9 25 64Dias: 2.140 4.068 960 4.054Tempo total corrido: 5 11 10 11 3 18 2 8 0 11 3 4Tempo total COMUM: 8 7 10Tempo total ESPECIAL: 22 6 22Conversão: 1,4 Especial CONVERTIDO em comum 31 7 1Tempo total de atividade: 40 2 11Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo a data do requerimento administrativo (16/05/2013).III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO.Não obstante, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.IV. DISPOSITIVO.Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ VALDIR PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (40 anos, 02 meses e 11 dias), a partir do requerimento administrativo (16/05/2013), tendo em vista o reconhecimento de períodos: 01/08/1980 a 12/04/1982, 12/04/1982 a 23/11/1982, 20/03/1989 a 20/09/1990, 05/02/1991 a 01/12/1994, 20/04/1995 a 04/06/2005, 23/06/2005 a 03/04/2008, 14/04/2008 a 31/10/2008, 01/11/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 28/02/2010 e 01/04/2013 a

16/05/2013 como exercido em condições especiais, por inserção nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.2.0 (químico) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.1.5 (ruído) e 1.2.0 (químico) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser irrevogável e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luiz Valdir Prado Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 147.392.058-0 Data de início do benefício (DIB): 16/05/2013 EXPEÇA-A-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS

0000482-71.2014.403.6002 - HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS propôs a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração para tratamento de saúde, bem como a condenação da Ré por danos morais (fls. 02/24). Alega que ingressou junto ao serviço militar no ano de 2006 e que, na presente data, encontrava-se em perfeito estado de saúde física e mental. No entanto, ressalta que em 31 de março de 2013, sofreu grave acidente de trânsito que resultou em amputação de seu antebraço esquerdo. Recebeu então um parecer da Junta Médica do Exército Brasileiro que o considerou incapaz definitivamente, motivo pelo qual foi desincorporado no dia 31 de agosto de 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 114/115). A Ré contestou (fls. 121/127) e juntou documentos (fls. 128/178). Alegou, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que fora considerado incapaz, e não inválido, pela Junta de Saúde do Exército. Ademais, podendo portanto exercer atividades civis. Asseverou ainda a ausência de nexo causal entre o acidente e a atividade castrense, e a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Laudo apresentado às fls. 185/198. As fls. 200/201, a parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu esclarecimento. Juntou documentos às fls. 202/212A União, por sua vez, asseverou que o laudo atestou a ausência de invalidez (fls. 214/215). Juntou documentos às fls. 216/220. Despacho de fl. 221 deferiu pedido do autor e determinou a intimação do médico perito para apresentar esclarecimento da questão apresentada à fl. 201. Resposta ao quesito complementar foi juntada às fls. 223/224. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 228/229 e 230A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.888/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No presente caso, restou comprovada a ausência de nexo causal entre o acidente e as atividades castrenses (fl. 39/40). Sendo assim, o autor deve demonstrar que está inválido pra todo e qualquer serviço que lhe garanta a subsistência. Só fará jus à reforma pretendida caso seja comprovada a incapacidade não só de exercer atividades militares, como também de qualquer atividade civil). Compulsando o laudo, o perito concluiu que o autor é portador de amputação parcial de antebraço esquerdo ao nível do terço proximal e ausência de vários dentes anteriores na arcada superior; e que está definitivamente incapacitado para a atividade de soldado do Exército Brasileiro (atividade militar). Questionado por este juízo se a enfermidade que acomete o autor o restringe para o exercício de atividades laborativas civis, o perito assim respondeu: poderá ser reabilitado em outra profissão, que não demande uso simultâneo de ambos os membros superiores (fl. 193). Em resposta à União de quais atividades poderiam ser desenvolvidas pelo autor, o perito afirma: atividades intelectuais e aquelas que demandam apenas o uso do membro superior direito estão no rol das atividades laborativas possíveis (fl. 196). Embora o perito indique que o autor, mesmo diante de sua limitação, pode exercer algumas atividades civis, considerando os fatores relacionados ao grau de instrução e a notória dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, notadamente pela amputação do antebraço esquerdo, revela-se totalmente incabível sua desincorporação das fileiras do Exército. Vale dizer, de acordo com os autos, que sua saúde encontra-se totalmente debilitada, presumindo-se, pois, não possuir nenhum vigor físico e nem condições de ser reabilitado para outra atividade que não exija esforço físico. Essa presunção, no entanto, pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário, com a efetiva reabilitação. Portanto, resta concluir que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer labor que demande esforços físicos. Desse modo, o autor deve ser reintegrado, percebendo remuneração calculada com base no art. 111, II do Estatuto dos Militares. Por conseguinte, reputo nulo o ato de licenciamento ao autor e determino a sua reforma com efeitos retroativos à data em que foi desincorporado, 31 de agosto de 2013 (fl. 63), percebendo remuneração retroativa e essa data calculada com base no art. 111, II do Estatuto dos Militares. Dano moral Há possibilidade de indenização pelo dano moral, porquanto prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na súmula 37. São pressupostos da responsabilidade civil, nascendo para o prejudicado o direito à indenização, a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No presente caso, a ação deu-se no ato de licenciamento, em que o autor foi desincorporado estando seriamente lesionado e sem qualquer condição de laborar na vida civil. Por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se provar a culpa ou dolo do perito ou do superior hierárquico do autor, dado que as pessoas jurídicas de direito público, no caso a requerida, respondem pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros (art. 37, 6º, CF). O dano se presume, dado que o autor ficou desprezado em decorrência do ato, quando se encontrava com sérios problemas de saúde. Por fim, há nexo de causalidade entre a ação (licenciamento) e o dano (desemprego - situação que afronta a dignidade da pessoa humana), e, ademais, não se aplicam ao caso as excludentes de responsabilidade por culpa do autor, caso fortuito ou força maior. Assim, caracterizada a responsabilidade civil da requerida, o autor faz jus à indenização por danos morais. Fixo a indenização pelo dano moral no mesmo montante da indenização (material) já fixa acima (período em que esteve desincorporado sem tratamento médico), conforme for apurado em liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I do CPC para condenar a União: 1) a reintegrar o autor e a reformá-lo com base nos artigos 84, 106, II, 108, VI, e 111, II, da Lei 6.880/1980, a contar de 31 de agosto de 2013; 2) a pagar ao autor: a) os valores devidos desde a data de seu desligamento, em 31 de agosto de 2013, com o consequente recebimento de remuneração com base no soldo integral do posto ocupado quando desincorporado, inclusive atrasados; b) danos morais no mesmo montante da indenização (material) já fixada acima (período em que esteve desincorporado sem tratamento médico); c) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas. Sobre os valores atrasados e sobre a indenização incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e devem aguardar o trânsito em julgado desta decisão. Presentes a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração e reforma do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários em favor do autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0000649-88.2014.403.6002 - OSCAR PEREIRA COLMAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OSCAR PEREIRA COLMAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo especial de 06/07/1987 a 29/07/1987 e de 04/08/1987 até a data da DER (03/08/2012) em que trabalhou em condições insalubres para a empresa COOP. REG. TRITICOLA SERRANA LTDA e de Técnico Agrícola no Setor de Campo Experimental na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, respectivamente, e a consequente aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (03/08/2012) - NB 159.254.620-7 (negado). Aduz também que laborou para a empresa COMAVE - COMERCIAL E CONCESSIONÁRIA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, na função/cargo de auxiliar de serviços administrativos, pedindo averbação do período de 15/03/1983 a 17/02/1984. Juntou documentos (fls. 34/111). Em contestação (fls. 115/133) o INSS argumenta que com relação à profissão do requerente, falta-lhe a efetiva exposição aos agentes nocivos. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Considerando que a matéria não requer prova em audiência, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito encontra-se em condições de ser sentenciado. No presente caso, pleiteia o autor o enquadramento como atividade especial para a Cooperativa Reg. Tritícola Serrana Ltda, no cargo de Abastecedor - no período de 06/07/1987 a 29/07/1987 e na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no cargo de Técnico Agrícola I, compreendido entre 04/08/1987 até a data da DER (03/08/2012), e a consequente aposentadoria especial, conforme CTPS juntada às fls. 55/82. Esclareça-se antes de tudo que, apesar do autor requerer para contagem de prazo (INÍCIO-EMBRAPA) a partir da data de 04/08/1987, conforme petição inicial de fls. 03, na verdade o início se deu em 06/08/1987, conforme CTPS de fls. 58. Outrossim, para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 - SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - DE. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DIJ1 DATA: 14/09/2011 PAGINA: 144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Passo a analisar a existência dos agentes nocivos para a profissão de abastecedor. Vejamos: No período de 06/07/1987 a 29/07/1987 o autor exerceu a atividade de abastecedor, que segundo a jurisprudência equipara-se com o trabalho de frentista, caracterizando atividade insalubre. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infracoletiva analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto a bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos

praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG00323)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01.10.1969 a 27.10.1971 - atividade de guarda noturno, conforme CTPS; 18.07.1994 a 13.04.1996 - atividade de vigia, conforme CTPS e perfil profissional gráfico previdenciário; 16.04.1996 a 14.05.2002 - atividade de vigia, conforme CTPS e perfil profissional gráfico previdenciário. - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. - 27.12.1971 a 09.02.1974 - atividade de frentista, conforme CTPS de fls. 21 e perfil profissional gráfico previdenciário, indicando exposição aos agentes nocivos óleo e óleos minerais, entre outros; 01.08.1985 a 31.10.1985 - atividade de frentista, conforme CTPS de fls. 23 e perfil profissional gráfico previdenciário, indicando exposição a óleos minerais e combustível; 01.06.1988 a 06.11.1988 - atividade de frentista, conforme CTPS e perfil profissional gráfico previdenciário, indicando exposição a óleos minerais e combustível. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - O perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 64 está incompleto (não contém, por exemplo, assinatura e identificação do empregador), não podendo ser considerado, motivo pelo qual o período de 10.11.1988 a 02.03.1990 (atividade de pintor) não será reconhecido. Quanto ao período de 06.11.1985 a 03.07.1987 (atividade de pintor), também não pode ser reconhecido, pois o PPP não indica a exposição a qualquer agente nocivo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos improvidos.(APELREEX 00043104420110403611, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Decisão parcialmente reconsiderada apenas para reconhecer como especial o lapso que o demandante trabalhou registrado como frentista, vez que a função o autor encontrava-se exposto a gases, vapores e neblina decorrentes da gasolina para abastecimento de automóveis, além do risco de explosão. Os agentes hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados estão enquadrados como nocivos no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(APELREEX 00468756220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/09/2015)De fato o autor não juntou o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário referente à função de abastecedor no período de 06/07/1987 a 29/07/1987. Contudo, é negável a sua exposição a fatores de risco químico, pela própria característica insalubre da função desenvolvida. Além do mais, a obrigatoriedade de apresentação de formulário, LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos se deu após 14/10/1996, conforme anteriormente demonstrado. Passo a analisar agora, o trabalho desenvolvido na empresa EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, na função de Técnico de Agrícola I, data de admissão 06/08/1987, consoante demonstrado na CTPS de fls. 58. A atividade desempenhada pelo autor não está dentre aquelas sujeitas por determinação legal à aposentadoria especial. Apesar de não fazer parte do rol exemplificativo das atividades especiais, do conjunto probatório acostado aos autos observa-se que o trabalho exercido no período estava sujeito a condições especiais, cuja prova colacionada deve ser admitida como válida e suficiente para fins de atestar o trabalho exposto a agentes nocivos utilizados no exercício da profissão. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICÍLIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. MENOR DE 14 ANOS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1 - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido pelo autor após ter ele completado 14 anos (não há prova conclusiva do exercício da atividade antes da idade mínima para o trabalho, naquela época), ou seja, de 09.03.1967 a 31.12.1968, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) e contagem recíproca. II - A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas de previdência urbano e rural até então vigentes, estabelecendo um regime jurídico único, expresso na Lei nº 8.213/91. Desse modo, passando o trabalhador rural a integrar o mesmo sistema previdenciário do trabalhador urbano, é de se concluir pela inexigibilidade da indenização de contribuições para se reconhecer o tempo de serviço cumprido anteriormente à Lei nº 8.213/91, a teor do art. 96, IV, do indigitado diploma legal, dado que a contagem recíproca ali contemplada, condicionada à respectiva indenização, diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço ou de contribuição cumprido em sistemas previdenciários diversos homogeneamente, o que não é o caso dos autos. III - Não restou configurado o alegado vínculo empregatício no período em que o autor fora aluno-aprendiz, uma vez que não ficou comprovada a retribuição pecuniária prestada pelo Poder Público, ainda que de forma indireta, consistente no pagamento de utilidades, tais como, alimentação, vestuário, material escolar e habitação, sendo inviável, portanto, o acolhimento do pedido do autor de computar o período de aprendizado como tempo de serviço. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. V - O formulário SB-40 acostado à fl. 43 e o laudo técnico pericial de fl. 28/35, que indicam a atribuição do autor como extensionista rural (técnico agrícola), trabalhando, de forma habitual e permanente, no tratamento de sementes, preparação de caldas e aplicação de agrotóxicos, inalando vapores dessas substâncias (piretroides, cloroanilidas, triazinas, organofosforados, organoclorados, etc...), conjugado com atestado médico demissional de fl. 37, emitido em 07.12.2000, que atestou a exposição do demandante aos agentes químicos (agrotóxicos), evidenciam a atividade especial exercida por este no período de 02.08.1982 a 30.11.2000, enquadrando-se no código 1.2.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.6, III, do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.0.9 e 1.0.12 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. VI - Somando-se o período de atividade rural ora reconhecido, com período tido como inconhecido, com período tido como reconhecido (16.12.1975 a 30.07.1982; fl. 44), e aquele sujeito à conversão de atividade especial para comum, até 15.12.1998 (véspera da publicação da EC nº 20/98), o autor atingiu 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, e até 30.11.2000 (termo final consignado na inicial), 34 (trinta e quatro) anos, 01 (mês) e 07 (sete) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. VII - O valor do benefício deverá ser calculado na forma preconizada pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, devendo incidir até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). XI - Ante a sumumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. XIII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor desprovida.(AC 00026769820014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:26/04/2006).O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP de fls. 41/46, descreve a exposição aos agentes nocivos físicos: calor e ruído, químicos: aplicação e manuseio de agrotóxicos NR-15. Cujas atividades em campos experimentais: coordena, supervisiona e/ou executa atividades de condução e manejo de experimentos instalados e em andamento (desbaste, rouging, controle de plantas/pragas/doenças, sistema de irrigação); a regulagem de máquinas, implementos e equipamentos de irrigação, coordenar, supervisionar e/ou executar atividades de instalação de experimentos (demarcação, preparo de área, plantio, etc.); atividades referentes à montagem e preparo de experimentos (contagem e/ou pesagem de animais, sementes, adubos, produtos afins, etc.); atividades de organização de materiais, pesagem, tabulação e encaminhamento de amostras ou resultados; tratamento de sementes com agrotóxicos; utilização de sementes tratadas para plantil mecanizado e manual; preparo de calda e regulagem de pulverizadores agrícolas, experimentos com várias culturas: pinhão manso, trigo, milho, soja, canola, girassol, feijão e melhoramento. Com fatores de risco(a) Agentes físicos: calor (atividades em campo no sol) e ruído de 97dB(A) - (quando em atividades sazonal com a debulhadeira de pinhão manso).b) Agentes químicos: manuseio de agrotóxicos com preparo de calda e acompanhamento em área tratada - NR - 15valde destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1 - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842).Cumprir ressaltar que, para a caracterização da especialidade, não se reclama às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, devendo a habitualidade ser analisada à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições nocivas que degradam o ambiente de trabalho. Neste sentido, menciono as seguintes decisões da Terceira Seção do TRF4-PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR A ABRIL DE 1995. INSTALADOR HIDRÁULICO JUNTO A HOSPITAL. 1) Para caracterizar a especialidade, não há necessidade de haver exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho, como no caso de hospital. 2) É pacífico nesta Corte que, no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessariamente sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. 3) Embargos infringentes improvidos. (TRF-4 - EINF: 28482 RS 2004.71.00.028482-6, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 03/12/2009, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A exposição de modo habitual a permanente ao ruído acima do limite legal enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. 3. Comprovado o exercício de atividades rurais e especiais, logrando alcançar o tempo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem o segurado direito à concessão do benefício. 4. Quanto à correção monetária, cabe ao juízo da execução, quando da liquidação, dar cumprimento aos exatos termos da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947, devendo assentada, entretanto, a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da demanda. (TRF-4 - APELREEX: 102321020144049999 RS 0010232-10.2014.404.9999, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/09/2015).Restou clara, portanto, a necessidade de se reconhecer também o labor de técnico agrícola como trabalho insalubre para cálculo de aposentadoria especial. Assim, deve ser considerado o período (abastecedor) de 06/07/1987 a 29/07/1987, como exercido em condições especiais, por inserção nos itens 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.0 (químico) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o período (técnico agrícola) de 06/08/1987 até DER (03/08/2012), 1.1.6 (ruído), 1.2.11 (tóxicos orgânicos) e 2.2.1 (agricultura) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.1.0 (físico) e 1.2.0 (químico) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, totalizando 25 anos, 00 mês e 22 dias. Vejamos: Atividades Período Especial admissão saizal 06/07/1987 29/07/1987 06/08/1987 03/08/2012 tempo total de atividade 25 0 22III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIONão obstante, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do

benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Deturmo que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. IV. DISPOSITIVO Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OSCAR PEREIRA COLMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/08/2012), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 06/07/1987 a 29/07/1987, como exercido em condições especiais, por inserção nos itens 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.0 (químico) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o período de 06/08/1987 até DER (03/08/2012), por inserção nos itens 1.1.6 (ruído), 1.2.11 (tóxicos orgânicos) e 2.2.1 (agrícola) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.1.0 (físico) e 1.2.0 (químico) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Outrosim, seja averbado o tempo entre 15/03/1983 a 17/02/1984 laborado à empresa COMAVE - COMERCIAL E CONCESSIONÁRIA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, na função de auxiliar de serviços administrativos (tempo comum). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Oscar Pereira Colman Benefício concedido: Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 159.254.620-7 Data de início do benefício (DIB): 03/08/2012 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

0001525-43.2014.403.6002 - ALTAIR PINHEIRO (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por ALTAIR PINHEIRO em face de FEDERAL DE SEGUROS, por meio da qual busca, em síntese, a condenação da seguradora ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação de seu imóvel, ou de todos os danos consertados, com os consertários que entende devidos, bem como dos honorários advocatícios e custas sucumbenciais. Requer a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 12/53). Determinou-se (fl. 54) que o autor emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa aos termos de sua pretensão, sob consequência de ser corrigido de ofício pela magistrada. O autor manifestou-se às fls. 57/58, afirmando que não detém condições de precisar o valor da causa, mas fixou-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo reiterado o pedido de assistência judiciária gratuita. A emenda à inicial foi recebida (fl. 59), tendo sido deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação da CEF, vistas às partes e intimação destas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. A CEF manifestou-se às fls. 64/65, tendo requerido a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para análise da apólice. A Federal de Seguros, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A, apresentou contestação (fls. 84/150), na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade da Federal Seguros S/A, existência de litisconsórcio passivo necessário da União e da CEF, inépcia da inicial. Requer a intimação do autor para juntar aos autos a cópia dos documentos mencionados, bem como o reconhecimento de ilegitimidade ativa da parte autora, tanto por não comprovar vínculo contratual com a seguradora quanto por não haver adquirido o imóvel de acordo com as normas vigentes do SFH, além de não possuir cobertura securitária do FCVS. Alega, ainda, carência de ação. No mérito, afirma ter havido prescrição, uma vez que o sinistro teria ocorrido há muito mais de um ano do ajuizamento da demanda. Das cópias juntadas pelo autor aduz que seria possível constatar ter sido o imóvel adquirido na década de 80. Requer a improcedência da ação. A decisão de fl. 335 deferiu a inclusão da CEF no feito e declinou da competência para esta Justiça Federal. Face a tal decisão ao autor interps agravo de instrumento (fls. 339/360), o qual foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 362/363). A decisão proferida em sede de agravo de instrumento foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 364). As informações foram prestadas pelo Juízo a quo (fl. 365). Determinou-se (fl. 374) a inclusão da CEF como assistente simples, bem como a intimação desta para se manifestar e a intimação das partes acerca das provas que pretendessem produzir. A União apresentou embargos de declaração (fls. 378/379), nos quais requereu a integração da decisão, a fim de que a CEF fosse incluída no feito, na qualidade de litisconsorte passiva, com devolução à CEF e à União do prazo para oferecimento de contestação. A decisão de fls. 381/382 acolheu parcialmente os embargos, para manter a legitimidade passiva da Federal Seguros para responder a ação, e indeferiu a inclusão da União, na qualidade de assistente simples da CEF. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 387/390) e alegou não haver interesse de agir por parte do autor, vez que o contrato originário de financiamento foi extinto há mais de 16 (dezesseis) anos. O autor interps embargos de declaração (fls. 474/486) nos quais pretende seja determinada a exclusão da CEF. Juntou julgados (fls. 487-504). A decisão de fl. 506 deixou de receber os embargos de declaração opostos. Federal de Seguros S/A manifestou-se às fls. 519/526, tendo requerido o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito; a substituição processual da seguradora-ré pela CEF; a extinção do processo com relação aos autores cujas apólices sejam desvinculadas da apólice pública ou, alternativamente, o reconhecimento de ilegitimidade passiva da seguradora, por não ter atuado com outro tipo de seguro no SFH que não o de apólice pública; a suspensão do processo com relação à seguradora; a concessão de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 528/546). A União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 547), o que foi deferido (fl. 551). Determinou-se, ainda, a regularização da representação processual da Federal Seguros e a intimação do autor a fim de que esclarecesse a perícia que pretendia fosse realizada. A Federal Seguros S/A requereu a juntada de procuração e substabelecimentos (fls. 557/560). O autor manifestou-se às fls. 564/566, tendo requerido a produção de prova pericial com especialista em construção civil. Entende que não deverá responder pelo adiantamento dos honorários periciais, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Requer a inversão do ônus da prova. Determinada a intimação dos réus para que se manifestassem sobre o requerimento do autor (fl. 568), a CEF insurgiu-se em face da inversão do ônus da prova e do pedido do autor de isenção dos honorários periciais. A CEF manifestou-se às fls. 594/598, tendo discordado da pretensão do autor de inversão do ônus da prova e alegado que o benefício da assistência judiciária gratuita não justifica a transferência do ônus das custas e despesas processuais à ré, tendo defendido que cabe ao Estado responsabilizar-se pelo pagamento das custas e despesas processuais até que fosse definida a parte vencida. A União (fl. 604) ratificou a manifestação da CEF de fls. 576/585. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido da Federal Seguros S/A de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que é pessoa jurídica com fins lucrativos e não há nenhuma prova nos autos de que não possa arcar com as despesas inerentes ao processo, com o que não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária. Passo a examinar as preliminares aventadas pelas partes. III - Inépcia da inicial O CPC prevê as hipóteses de inépcia da petição inicial em rol taxativo, disposto no art. 295, parágrafo único, incisos I a IV. Do exame da inicial não é possível constatar-se qualquer das causas que dariam ensejo ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, I, do CPC, razão pela qual afasto a preliminar aventada. Pela leitura da inicial é possível aos réus a defesa. III - Carência de ação Não se vislumbra, in casu, a ocorrência de carência de ação apta a ensejar o indeferimento da inicial, com o que impõe-se a rejeição da preliminar citada ut supra. III - Ilegitimidade ativa da parte autora: No tocante à legitimidade ativa do autor, cumpre observar-se que não há informação nos autos acerca da data em que foi celebrado ou das partes que firmaram o contrato de financiamento, pois o contrato juntado não possui data tampouco qualificação e assinatura. Tem-se, contudo, que o contrato originário de financiamento não foi celebrado pelo autor, pois o contrato de compra e venda de fl. 17 tem como vendedores Carlos Alberto Maior Bono e Learnar Luzia Romanzini Maior Bono e como comprador Reginaldo Pereira. Apenas através do contrato de fls. 18/19, celebrado entre Reginaldo Pereira Silva e sua mulher, Luiza da Fonseca Silva, como vendedores, e Altair Pinheiro e sua esposa, Valdice Lucia Monteiro Pinheiro, é que o autor adquiriu o imóvel que deu ensejo à sua pretensão. O autor não juntou aos autos procuração do adquirente originário que lhe legitime postular em juízo. Os julgados a seguir colacionados demonstram a impossibilidade de o autor postular em nome próprio direito sobre o imóvel financiado por terceiro. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. (...) II. A cessão de direitos e obrigações realizada sem a intervenção do agente financeiro não lhe é oponível. Em consequência o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, mediante contrato de gaveta, não tem legitimidade ativa ad causam para discutir questões relacionadas à revisão do contrato, pois isso equivale a pleitear, em nome próprio, direito alheio. III. A cessão do mútuo hipotecário não pode ser dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, relator Ministro ARI ARGENTLER, Corte Especial, DJ de 30/10/2008). IV. Apelação dos mutuários improvida. (AC 00064381920014013500, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2011 PAGINA:271.) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEI N 10.150/2000. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante (...). A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos (REsp 653155/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 11/04/2005, p. 190). 2. Não há prova de que o contrato de cessão do imóvel financiado tenha sido submetido à apreciação do agente financeiro. 3. Falta legitimidade à parte cessionária para pleitear revisão do contrato de financiamento. 4. Extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da Autora e o recurso adesivo da Caixa Seguradora S/A. (AC 0043622520004013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:86.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES REALIZADA APÓS 25/10/1996. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO MUTUANTE. LEI 10.150/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. 01. Não importa anulação da sentença a não designação de audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC tem por escopo dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.05.00). 02. Também não se prospera a tese de sentença infra petita. É que tendo o magistrado a que considerado ser a parte autora ilegítima para pleitear a revisão do contrato em testilha e, portanto, carecedora do direito de ação, ficou prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados. (...) 04. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se a anulação da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (STJ, REsp. 515.654-PR). 05. Ocorre que, no caso sub examine, o contrato particular de compra e venda celebrado pelos agravantes, conforme se vê às fls. 154/156, está datado de 20 de fevereiro de 1998, não se ajustando, portanto, ao entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. Daí ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores, ora apelantes. 06. (...) 08. Sentença confirmada. 09. Apelação dos autores e recurso adesivo da CEF aos quais se nega provimento. (AC 00038256220024013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:214.) Nesse sentido, confira-se o julgado do STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200902419811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1171845, RELATORA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA - DJE DATA:18/05/2012). Assim, o autor é parte ilegítima para postular a presente ação, sem que tenha procuração do adquirente original ou concordância da instituição financeira. II. IV - Ilegitimidade passiva da Federal Seguros S/A: Afasto a alegada ilegitimidade passiva da Federal Seguros S/A, uma vez que há pedido em face dela de cobertura securitária. Rejeito. II. V - Litisconsórcio passivo necessário da União e da CEF: Quanto ao pedido da Federal Seguros S/A de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário da União e da CEF, ressalte-se que já houve decisão, devidamente fundamentada, sobre ingresso da CEF como assistente simples (fl. 374). Também houve decisão quanto à intervenção da União no feito como assistente simples da CEF (fl. 551), em resposta ao pedido da União (fl. 547). Rejeito. II. VI - Interesse de agir: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir ao autor, pois a ilegitimidade da parte não se confunde com a falta de interesse de agir, sendo que este se verifica preenchido. Alega, em tese, que o direito pretendido é do autor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Os demais pedidos feitos pelas partes ficam prejudicados, bem como o exame do mérito da ação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, todavia, considerando-se que já foi anteriormente deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica dispensada, por ora. Ressalve-se, contudo, que se puder fazê-lo posteriormente sem prejuízo de seu sustento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, fica a parte adversa autorizada a cobrá-los. Sem custas, nos termos da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-25.2014.403.6002 - AGILEU FRANCISCO MARQUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO O AGILEU FRANCISCO MARQUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja reconhecido, declarado e contado todo o tempo trabalhado na TELEMAT, atual OI S/A, nos períodos de 29/01/1987 até a DER (01/02/2013), contando com 26 anos, 01 mês e 15 dias), exercendo as atividades e funções de atendente de serviços - Telefonista e Técnico Telecom (códigos 1.1.6, 1.1.8 e 2.4.5 do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99) como especial para fins de aposentadoria especial, e a consequente aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento. NB 161.123-135-0. Juntou documentos (fls. 3/98). Em contestação (fls. 102/147) o INSS argumenta que a profissão desempenhada pelo autor não apresenta atividades de risco. No mérito pugna pela improcedência da ação. Intimada para impugnar a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 148v). Considerando que a matéria não necessita de prova em audiência, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O feito encontra-se em condições de ser

sentenciado. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempo de serviço especial e a consequente aposentadoria, conforme CTPS juntada às fls. 35/59. No presente caso, pleiteia o autor o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados: 1) 29/01/1987 a 01/02/2013 (DER) - Empresa Telecomunicações de Mato Grosso S/A - TELEMAT, após passou a denominar-se: Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR; Brasil Telecom S/A; OI S/A. Vale lembrar que, segundo a NR 15, anexo I, os limites para o agente nocivo ruído são: NÍVEL DE RUÍDO (A) MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIAPERMISSÍVEL 8 horas 86 7 horas 87 6 horas 88 5 horas 89 4 horas e 30 minutos 90 4 horas 91 3 horas e 30 minutos 92 3 horas 93 2 horas e 40 minutos 94 2 horas e 15 minutos 95 2 horas 96 1 hora e 45 minutos 98 1 hora e 15 minutos 100 1 hora 102 45 minutos 104 35 minutos 105 30 minutos 106 25 minutos 108 20 minutos 110 15 minutos 112 10 minutos 114 8 minutos 115 7 minutos. Outrossim, o Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, estabeleceu o limite de 90db para caracterização do agente nocivo ruído. O perfil fisiográfico (PPP) de fls. 33, apresentado à inicial descreve as seguintes atividades: No período de 29/01/1987 a 30/06/1989 (cargo atendente serviços - setor comercial): através do telefone, atender, registrar, programar solicitações e serviços e reclamações de defeitos através dos níveis 103/104, orientar assinantes sobre serviços comercializados pela empresa, faturamento de contas, valores, reclamações outras solicitações de serviços; No período de 01/07/1989 a 28/02/2001 (cargo assistente serviços - setor comercial): através do telefone, atender, registrar, programar solicitações de serviços e reclamações de defeitos através dos níveis 103/104, orientar assinantes sobre serviços comercializados pela empresa, faturamento de contas, valores, reclamações outras solicitações de serviços; No período de 01/03/2001 a 15/03/2013 (cargo Técnico Telecom - setor rede): Dar assistência técnica a outros técnicos em campo. Executar atividades de manutenção, operação e implantação de equipamentos de telecomunicações com ênfase na área de comutação. Interagir com a gerência comercial, setor de grandes clientes. O Laudo Técnico (ambiental e reconhecimento de riscos) de fls. 75/98 - Risco físico: ruído constante provocado por defeitos nas linhas de comunicação, onde o nível de ruído médio é 110,7 db (A) e está acima do limite de tolerância, o qual o trabalhador fica exposto durante a realização de testes em rede, uma vez que, o mesmo tem como principal instrumento de trabalho o fone de ouvido, para teste de recepção e transmissão. - Risco Ergonômico: trabalho em posição incômoda. Durante atividades de testes em cabos, linhas aéreas e distribuidor geral o trabalhador permanece em escada de extensão por longos períodos, caracterizando uma posição incômoda de trabalho, o que aliado ao aumento da faixa etária, poderá resultar em problemas agudos de coluna e ou sequelas. - Risco Eletricidade: durante as atividades de testes em linhas e cabos aéreos o trabalhador permanece sobre escada de extensão em alturas que variam de 5 a 7 metros, executando tarefas junto a rede energizada da concessionária de energia elétrica, com tensões que variam de 127 a 34.500 Vca, onde existe o risco em potencial da energização (choque elétrico) por contato acidental com o fio desencapado, por indução por vazamento de energia através de braços e luminárias, aterramento de transformador, e o risco de energização das cordoalhas já que os cabos se estendem por grandes distâncias. E ainda o risco de falhas que possam resultar na energização da rede telefônica durante manutenção da concessionária na mesma rede, ainda que em ponto distante, queda de árvores, batidas de carros em postes e também em consequência de fenômenos da natureza (ventos, descargas atmosféricas, etc). Esclareça-se que para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968. Cumpria a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a comprovação de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 12/10/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 - SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Por outro lado, a eletricidade não constitui como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição, após 05/03/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Neste sentido, menciona as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667 - 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA: 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523 - 992855 - QUINTA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 24/11/2008) Ocorre que, a jurisprudência tem entendido que a atividade exercida sob a exposição à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts, deve ser considerada como atividade especial. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. AUXÍLIO-DOENÇA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. I - As provas técnicas apresentadas atestam que o autor, na função de eletricista de distribuição, esteve exposto a energia elétrica superior a 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial, no período de 06.03.1997 a 30.04.1998, 17.12.1998 a 22.05.2000 e de 18.01.2002 a 22.06.2006, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, ainda que após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. Precedentes do STJ em sede de Recurso Repetitivo (Resp nº 1.306.113-SC). III - Acolhido parcialmente o agravo da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1998 a 16.12.1998 e de 23.05.2000 a 17.01.2002, em que esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricista. Precedentes do STJ. IV - Requerido o benefício após 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não há que se falar em conversão de atividade comum em especial. Precedentes do STJ. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou comum o período de 29.09.2004 a 05.03.2007, eis que não comprovada exposição habitual e permanente aos alegados agentes químicos. VI - Não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertidos os períodos de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, o autor totalizou 38 anos, 06 meses e 09 dias até 23.10.2009, fazendo jus ao acréscimo do tempo de serviço, ora reconhecido, com consequente majoração da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. Mantidos os demais termos da decisão agravada quanto ao tempo inicial do benefício e verbas acessórias. VII - Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora provido em parte. (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00006748820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.); PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Tendo em vista precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que a legislação que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, reformulo entendimento anterior, para considerar como exercício de atividade especial os períodos de 01.04.2005 a 27.02.2007 e de 17.04.2007 a 06.05.2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho (art.65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), tendo em vista que, na função de eletricista, estava exposto à eletricidade superior a 250 volts, conforme Perfil Fisiográfico Previdenciário, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão quanto ao direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com consequente majoração da renda mensal inicial, bem como às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. III - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00147611520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ELETRICISTA E AJUDANTE DE ELETRICISTA). POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/1497 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. No caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres (até o advento da Lei n. 9.032/95), exige-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade (Decreto nº 53.831/1994, código 2.1.1.). Destarte, até 28/04/1995, era desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir desse marco, todavia, deve ser juntado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts, consoante previsão do item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 7. Termo inicial conforme estipulado no item a da parte final do voto. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00062994120084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/03/2015 PAGINA:1665) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EC N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, apenas na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE- 249 DIVULG 17-12-2014) 3. Os período(s) compreendidos entre 17/07/1985 a 05/03/1997 foi (foram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS como tempo especial - eletricidade (fl. 36). 4. O interregno de 06/03/1997 a 05/07/2005 também deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas submetido ao agente ELETRICIDADE acima de 250V, conforme comprovados pelo PPP e laudo pericial de fls. 26/30, portando, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial. Entretanto, o autor não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), vez que não comprovada sua exposição ao agente nocivo por mais de 25 anos. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à emenda nº 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 08, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 6. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional do autor o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que, quando do requerimento administrativo em 14/10/2010 (fl. 19), não havia cumprido o requisito etário, contava apenas com 43 anos de idade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 a 7. (AC 00393046720124013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/06/2015 PAGINA: 2710) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. UMIDADE. CATEGORIAS. PERÍCIA JUDICIAL. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA PROVIDA EM PARTE. 1. Está caracterizado o interesse de agir quando, embora o autor não tenha requerido previamente ao INSS o reconhecimento de determinado período exercido em atividade especial, a autarquia contesta a ação quanto ao mérito ou quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE 631240 com repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física

será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 3. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial são regidas pela norma vigente ao tempo de sua prestação (1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99). Conseqüentemente, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais a lei então vigente atribuiu a este uma forma de contagem diversa e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem deste serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). 4. Antes da Lei 9.032/95 era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para a obtenção do direito à contagem de tempo especial, porque o reconhecimento deste tempo era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, dos quais sempre se exigiu medição técnica. O rol de categorias previsto nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor à época dos fatos, não era taxativo, podendo a ausência de enquadramento ser suprida por prova de insalubridade: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento (Súmula 198 do TFR). 5. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 6. O Anexo ao Decreto 53.831/64 considerava especial a categoria de cobreadores de ônibus (item 2.4.4). 7. A unidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. 8. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 9. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). 10. O autor trabalhou entre 09/09/1971 e 07/09/1972 como cobrador de ônibus (CTPS f. 35). Nos períodos de 22/08/1974 a 01/06/1988, 01/07/1989 a 04/09/1991, 10/03/1995 a 03/07/1998 e 16/09/1996 a 27/03/1998, trabalhou como cabista de redes telefônicas, exposto à umidade (formulários F 39, 41, 43 e 45 conjugados com laudos técnicos f. 40, 42, 44), e/ou exposto à eletricidade superior a 250V por trabalho próximo às redes de eletricidade da CEMIG, conforme conclusões da perícia judicial (f. 156/205). 11. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte para modificar os critérios de juros e correção monetária. (AC 00374092320024013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/07/2015 PAGINA:1435.) Vale destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) G.N.Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo. Assim, presente o agente nocivo ruído acima do permitido e eletricidade em voltagem superior a 250 volts, pode-se reconhecer o período de 29/01/1987 a 01/02/2013 (DER) como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, totalizando 26 anos, 00 meses e 03 dias. Vejamos: Atividades Período admissão saída 29 01 1987 30 06 1989 01 07 1989 28 02 2003 01 03 2001 01 02 2013 Tempo total de atividade: 26 0 3 III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO Não obstante, com base principalmente no poder geral de cautela do juízo, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. IV. DISPOSITIVO Posto isto, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA E JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por AGILEU FRANCISCO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (01/02/2013), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 29/01/1987 a 01/02/2013 (DER) com enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. O INSS é sênto de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Agileu Francisco Marques Benefício concedido: Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 161.123.135-0 Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

0002512-79.2014.403.6002 - EDNA GREFF MONTEIRO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDNA GREFF MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que há vários anos apresenta quadro de Síndrome do Túnel de Carpo; Osteoartrite e Desmolecamento Discal, Estenose de disco intervertebral do canal medular, Lumbago com ciática, Reumatismo, Transtorno dos discos cervicais, Espondiloses com Radiculopatias, Sinovite e Tenossinocite, enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Informa que requereu administrativamente o referido benefício em 05.03.2008, porém este foi negado pelo réu. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos de fs. 11/34. A decisão de fs. 38/39 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, nomeou o perito e especificou os quesitos a serem respondidos. A autora requereu a juntada de documentos às fs. 41/48, fs. 72/76 e fs. 89/95. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fs. 50/65), na qual aduziu que a parte autora não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para concessão do benefício. Juntou quesitos às fs. 66/67 e os documentos de fs. 68/71. Instada (fl. 77), a autora apresentou impugnação à contestação (fs. 79/85) na qual alega preencher todos os requisitos legais apresentados pelo réu para a concessão do referido benefício. Instadas as partes (fl. 115), a autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fs. 117/120), tendo pugnado pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 121). O julgamento foi convertido em diligência, na qual foi determinada a intimação da autora para que colacionasse aos autos sua CTPS, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrasse, e posterior vista dos autos ao INSS (fl. 125). A autora requereu a juntada de cópias de comunicações de decisão e de sua CTPS (fs. 126/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea de tais requisitos no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Do extrato do CNIS juntado à fl. 70/71, verifica-se que a autora ao tempo do pedido feito administrativamente (18/06/2008) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurada da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir. Quanto à incapacidade, passo a analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fs. 97/114, concluiu o senhor perito que a autora (...) tem sintomas dolorosos degenerativos no joelho esquerdo, sem limitações nos movimentos, também é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral e, apresenta ruptura parcial de tendão do ombro direito (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 106); (...), a ruptura de tendão do ombro direito resulta em incapacidade definitiva (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 106); (...) a autora apresenta incapacidade definitiva (v. resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 108). De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada a partir de 02.08.2014, quando foi diagnosticada a ruptura do tendão do ombro direito (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 107). Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente indeferido pelo réu, quando requerido administrativamente, visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico da autora era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial. Vale observar, por fim, que não é caso de avarer-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de readaptação para atividade mais leves. O auxílio-doença deverá ser concedido, uma vez que a ruptura do tendão do ombro direito causa-lhe incapacidade definitiva para as atividades laborativas que demandam grandes esforços físicos com o ombro direito (resposta ao quesito 2 do Juízo), até que a segurada recupere a capacidade, ou seja, seja reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada desde 02/08/2014. Sendo a incapacidade temporária não há falar em conversão do auxílio-doença em aposentadoria. III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. IV - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença à autora EDNA GREFF MONTEIRO, nascida em 20/02/1959, inscrita no CPF nº 554.226.081-00, filha de Pedro José Pavão e Deotildes Greff Pavão, com DIB em 02/08/2014 (data de início da incapacidade) e DIP em 02/08/2014, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei, devendo o benefício ser mantido até a constatação de plena capacidade ou reabilitação da autora. Ressalve-se, porém, o período em que a autora recebeu o benefício administrativamente (entre 17/09/2014 e 25/10/2014, conforme comunicação de decisão de fl. 127 e 27/03/2015 e 20/05/2015, conforme comunicação de decisão de fl. 130). Indefiro o pedido de aposentadoria. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

000692-88.2015.403.6002 - MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos. I - RELATÓRIO MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação desta a lhe pagar indenização no valor de R\$ 106.251,88 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) a título de danos morais, em razão de atuação ilícita da requerida ao cobrar débito pelo qual não foi responsável. Requer ainda,

declaração de inexistência do referido débito. Em sede de tutela requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Consoante informa no boletim de ocorrência de fls. 23, registrado na data de 16/09/2014, este possuía dois cartões de crédito da Caixa Econômica Federal, das bandeiras Visa e MasterCard. Todavia, em 16/08/2014, ao verificar que as faturas dos cartões não chegaram a sua residência, entrou em contato com um atendente da administradora de cartões, momento na qual descobriu que alguém teria alterado o endereço para recebimento das faturas para a cidade de São Paulo/SP, havendo débito em atraso, por ele não reconhecidos. Em 19/02/2015 (fls. 19/20) o autor notificou a Caixa Econômica Federal, informando o ocorrido e solicitando a imediata devolução da quantia de R\$ 53.125,94 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Alega que seu nome foi inserido indevidamente no serviço de proteção ao crédito, já que a requerida estava ciente de que os débitos não teriam sido contraídos pelo ora demandante, sendo suficientes as provas juntadas aos autos a conferir a verossimilhança necessária a legitimar a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 37/38. Citada (fls. 42), a ré apresentou contestação (fls. 44/53), informando que o nome do autor não mais consta de cadastro restritivo. Que depende de informações detalhadas sobre o processo de apuração de fraude nos cartões de crédito dos autos, já aberto, para poder esclarecer o ocorrido. Informa que considerando que o autor não encaminhou a carta de contestação que susta temporariamente as despesas contestadas, é necessário aguardar o relatório da processadora de cartões de crédito - empresa ORBITALL. Informa ainda que referida empresa já recepcionou a contestação das compras feitas, suspendeu provisoriamente sua cobrança e está analisando as operações para verificação da existência de fraude. Acrescenta estar desobrigada de qualquer responsabilidade civil, pois não estariam presentes os requisitos para configuração do dano moral. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 48/54). A CEF ainda peticionou às fls. 55, requerendo a juntada da tela do SIPES, através da qual se evidencia que o nome do autor não mais consta do cadastro restritivo (CADIN, SERASA, SICCF, SCPC, SICOW). Réplica às fls. 57/59. A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF juntou documentos apresentados pela processadora de cartões ORBITALL a área de cartões da Caixa denominada GECOP (fls. 61/102). A parte autora manifestou às fls. 105/108. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTO Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a congruência de três requisitos: conduta, nexo de causalidade e dano. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, a fim de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6.º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. Pois bem. Observo que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar culpa exclusiva da parte autora na realização dos saques fraudulentos. Restou demonstrado nos autos, segundo se depreende dos documentos trazidos pelas partes, que o nome da autora foi incluído, por solicitação da ré, em cadastros restritivos de crédito em razão de débito relativo a cartão de crédito. Fato confirmado pela ré em sua contestação, tanto que providenciou a sua retirada, conforme documento de fls. 55/56. Ainda, foi registrado pela parte autora o boletim de ocorrência (fls. 23), bem como, a parte ré foi notificada do fato extrajudicialmente (fls. 19/20). Desta forma, tenho que efetivamente ocorreram danos morais à autora em razão da indevida manutenção do seu nome nos cadastros restritivos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogia da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. No que tange ao quantum indenizatório, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Acredito que o valor de R\$ 50.000,00 reais seja uma quantia suficiente para inibir a parte Ré na reiteração de ato semelhante e compensar a parte Autora dos danos sofridos, tendo em vista o vultoso valor pelo qual seu nome foi inscrito no órgão de proteção ao crédito. III - DISPOSITIVO. Solto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a tutela anteriormente concedida e declarar a inexistência dos débitos discutidos nesta ação. A declaração de inexistência de débito inclui eventuais verbas acessórias, correção monetária e juros moratórios, porventura cobrados pela parte ré, devido ao inadimplemento da dívida ora anulada. Condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condono a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004798-64.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) MAURICIO BAENA FERNANDEZ(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURICIO BAENA FERNANDEZ face à execução fiscal de nº 0002891-64.2007.403.6002 promovida pela UNIÃO (PGFN) em desfavor de Jackson Farah Leiva. Alega ter adquirido de Jackson Farah Leiva e sua esposa Tânia Pezzini Farah Leiva, na data de 30/11/2007, um lote de terreno, objeto de matrícula imobiliária nº 15.103, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Afirma que, quando do registro da Escritura de Compra e Venda em 26/12/2007, não havia nenhuma restrição, gravame ou penhora sobre o bem imóvel que pudesse comprometer o negócio. Afirma ainda que até a data de ajuizamento dos presentes embargos não havia sido registrada nenhuma penhora, mas somente a declaração de ineficácia da venda e compra, razão pela qual afirma ser adquirente de boa-fé. Em relação à execução fiscal, narra que a ação foi proposta em 10/07/2007, com citação do executado em 14/07/2008, momento em que o executado tomou conhecimento dessa ação, posteriormente, portanto, à alienação e registro do imóvel em questão. Requer, em sede liminar, que sejam afastadas a declaração de fraude à execução e a constrição judicial, bem como que, ao final, seja desconstituída a penhora incidente sobre referido lote. Juntou procuração e documentos (fls. 22/131). O pleito de concessão de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 135/136. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 140/144), na qual pugnou pelo improcedimento do pedido de afastamento da declaração de fraude à execução, porque a alienação do bem foi realizada após a inscrição de dívida ativa. Determinou-se (fl. 145) o apensamento dos embargos à execução fiscal de nº 0002891-64.2007.403.6002, bem como a intimação do embargante para manifestar-se sobre a impugnação da embargada e especificar as provas que pretendesse produzir, especificando-as. Determinou-se, ainda, a intimação da embargada para manifestar-se sobre as provas. O embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 147/150), tendo dispensado a produção de provas. A embargada informou que não tinha provas a produzir (fl. 152). Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez independente, a solução da lide, de outras provas além daquelas já constantes dos autos. DO MÉRITO. Trata-se de embargos de terceiro nos quais se requer a suspensão do processo principal, a concessão de liminar a fim de afastar a declaração de fraude à execução e a constrição judicial sobre o imóvel e, no mérito, a procedência dos pedidos e confirmação da liminar eventualmente concedida. O embargante pede o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob o nº 15.103, do CRI de Dourados/MS, na execução fiscal nº 0002891-64.2007.403.6002, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jackson Farah Leiva. Do exame do processo nº 0002891-64.2007.403.6002, observa-se que a decisão de fls. 72/73 declarou ineficaz o negócio jurídico consistente na compra e venda do imóvel discutido nos autos, nos seguintes termos: (...) 4. Em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens suficientes para satisfazer o crédito executando (fl. 29), configurando-se, portanto, fraude à execução. 5. Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 10.07.2007 e a alienação do bem imóvel fora realizada em 30.11.2007 (fl. 55), posteriormente, inclusive, à previsão do art. 185, do CTN, do marco da inscrição em dívida ativa como presunção de fraude à execução. 6. Assim, considerando a existência de execução em curso, bem como de inscrição em dívida ativa, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: Terceira Turma (...) FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexiste o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, mediando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de lidar a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consignava no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acordado recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dação em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008) 7. Esclareço que as simples alegações do executado de que não fora notificado nos processos administrativos não infirmam a presunção de legitimidades das CDAs, nas quais consta a notificação do executado por AR (fls. 07/25) e pessoal (fl. 27). 8. Ademais, causa estranha o fato de o executado ter sido citado em 31.07.2008 (fl. 35) e somente agora, com o iminente risco de declaração de fraude à execução, passar a arguir nulidades no procedimento pretérito 9. Portanto, verificada a insolvência do executado diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, consequentemente, DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-07- DA MATRÍCULA N. 15.103, DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL. Conforme se infere das razões acima, o negócio jurídico em discussão foi constituído após a inscrição da dívida e levou o executado ao estado de insolvência, considerando que o devedor não possui outros bens que possam satisfazer o crédito executando, amoldando-se o caso, assim, com perfeição à previsão do art. 185, do CTN. Assiste razão, portanto, à União Federal. Assim, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico a decisão judicial que declarou a ineficácia da alienação, a qual deve ser mantida pelos seus dotos fundamentos, considerando-se que restaram demonstrados no caso concreto os pressupostos legais autorizadores da decretação de fraude à execução. Saliente-se, por fim, que a sentença proferida nos autos principais foi no mesmo sentido da decisão inicialmente proferida e já transitou em julgado, consoante certificado à fl. 126.III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro ajuizados por MAURICIO BAENA FERNANDEZ contra a UNIÃO e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de nº 0002891-64.2007.403.6002. Oportunamente, desapensem-se os autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados (MS).

EXECUCAO FISCAL

2000478-93.1997.403.6002 (97.2000478-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE LEITE

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de José Leite, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz não ser aplicável (fls. 74/83). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A determinação para remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 data de 30/06/2008, conforme fls. 69. A exequente foi intimada em 11/09/2008 (fls. 70). Ocasão em que, embora não concordasse com a determinação, não interps qualquer recurso. Os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo em 05/06/2009, conforme certidão de fls. 70-verbo. E somente em 03/11/2014 a exequente peticionou nos autos (fls. 71/72), requerendo penhora através do sistema Renajud. Nesse passo, considerando tanto as datas de 05/06/2009 (efetivo arquivamento-fls.70v) e a data de 11/09/2008 (intimação da exequente-fls. 70) é certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.

INQUÉRITO POLICIAL**0003490-61.2011.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou AMARILDO APARECIDO MOREIRA, pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. O acusado foi preso em flagrante pela prática do delito descrito no art. 334, caput, do CP. As fls. 50 foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pedido de revogação ou redução de fiança (fls. 54/57). Adiante, o acusado ingressou com Habeas Corpus pleiteando a redução ou a revogação da fiança, sendo o pedido deferido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 121/124), fixando o valor em R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais). Em 28/09/2011, foi recebida a denúncia (fl. 90/91). Juntados os antecedentes criminais (fls. 92, 100, 101, 168). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 185/187. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o MPF ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 210). Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada no dia 29/07/2013, concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: (fl. 280/281) a) Comparecer mensalmente em Juízo, para comprovar residência e justificar suas atividades; b) Não ausentar-se de seu domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Poder Judiciário; c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente, em favor de uma entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo. Os comprovantes de pagamento encontram-se juntados (fls. 283v, 284, 284v, 285, 285v, 286, 286v, 287, 287v, 288, 288v, 289v, 290v, 291, 292v, 293v, 294v, 296, 297v, 298v, 299v, 300v, 301, 302v). Termo de comparecimento juntado às fls. 289, 290, 291v, 292, 293, 294, 295v, 297, 298, 299, 300, 301v, 302, 303. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Amarildo Aparecido Moreira, diante do fato de o mesmo não ter sido processado por outro crime ou por contravenção penal durante o prazo da suspensão condicional do processo e do cumprimento integral das condições impostas (fl. 210). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO O acusado cumpriu todas as condições impostas pela suspensão condicional do processo, culminando na decretação da extinção da punibilidade, requerida pelo MPF, não havendo motivos para sua revogação. O Código de Processo Penal, em seu art. 337, estabelece que: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou por outro delito, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 299/311-v. O denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Amarildo Aparecido Moreira, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Da restituição da fiança As fls. 309/310 foi requerida a restituição integral da fiança depositada à fl. 132. O Código de Processo Penal, quanto ao pedido, assim disciplina: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de extinção da punibilidade cessa o poder de processar do Estado e em consequência, deve ser deferido o pedido de levantamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO AMARILDO APARECIDO MOREIRA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Lado outro, defiro o pedido de restituição do valor de R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais), depositados às fls. 132. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu ou procurador munido com poderes específicos. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.L. Dourados,

0003116-06.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Luiz Fernando, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.031,00 (um mil trinta e um reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Inquérito Policial, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.031,00 (um mil trinta e um reais), conforme fl. 16. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: a - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado último ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2 - Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3 - A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5 - Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6 - Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7 - Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimos sem curat praetor). 8 - Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9 - Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção penal correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10 - Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11 - Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12 - Prejudicado o apelo. (Processo ACR 000019158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0003160-25.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X EVERALDO LEITE DIAS X RENATO VARGAS VALENTE X ERASMO LEITE DIAS

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 93 da Lei n.º 8.666/93. No bojo dos autos do IPL n.º 115/2009, pertinente à denominada Operação Brothers, apurou-se através de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, indícios de fraude às licitações na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), especificamente do Hospital Universitário que é administrado por aquela instituição de ensino, fato esse que motivou o desmembramento e compartilhamento de provas, dando origem ao presente Inquérito Policial. Ocorre que, em fevereiro de 2013, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul anulou todas as escutas telefônicas da Operação Brothers, considerando-as ilícitas e retirando-as da ação penal, que já tramita na Justiça há mais de três anos. Posteriormente, houve confirmação dos ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) da decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS) que reconheceu através de habeas corpus que as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal que basearam a Operação Brothers eram ilícitas, levando assim ao trancamento da ação penal em questão. Ante o fato de que as provas que deram origem ao presente Inquérito Policial foram consideradas ilícitas pelo E. STJ, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não haver novos elementos de provas que possam melhor elucidar os fatos relatados nestes autos, de modo a esclarecer a autoria e materialidade dos delitos aqui apurados (fls. 153/155). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público

Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-66.2015.403.6002 - THAIZA DE OLIVEIRA DIAS X MARCELO TIMOTEO DOS SANTOS X DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA X EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSIO C. SOARES E Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAIZA DE OLIVEIRA DIAS, MARCELO TIMOTEO DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA e EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE pleiteando a efetivação de sua matrícula, abstendo-se da cobrança das mensalidades anteriores. Alegam que, conquanto tenham cumprido todas as obrigações contratuais, o aditamento ao FIES não pôde ser realizado por problemas operacionais. Ao final, pedem a concessão da segurança para que o FNDE e a CEF providenciem os aditamentos do contrato do FIES e o repasse das verbas à instituição de ensino.Juntou documentos (fls. 12/178).O pedido de liminar foi concedido às fls. 181/182.O Reitor da UNIGRAN apresentou informações às fls. 195/244, bem como informou o cumprimento da liminar.Os impetrados emendaram a inicial (fls. 245), requerendo a exclusão da CEF do polo passivo da ação, cuja exclusão se deu às fls. 284/286.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestou informações às fls. 251/276.As fls. 288/291 o autor GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA informou que o aditamento do contrato do FIES não foi realizado, requerendo a extinção do FNDE a fim de que libere o sistema para que assim possa realizá-lo.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 293/295).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou.(...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, os impetrantes relatam que são alunos dos cursos de Direito, Técnica de Radiação, Pedagogia, Direito e Odontologia da UNIGRAN e que celebraram contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Asseveram que, por erro no sistema, não foi feito o aditamento dos contratos no segundo semestre de 2014, nos termos da cláusula 12ª. Documentos fls. 02-178. Assim, verifico que os impetrantes não podem ser tolhidos em seus direitos fundamentais à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que os impetrantes não lograram realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas matrículas, ou mesmo as condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois os impetrantes estão impossibilitados de realizarem os aditamentos de seus contratos do FIES e, conseqüentemente, de renovarem suas matrículas, em virtude de motivos alheios às suas vontades.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelos impetrantes, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à Reitora da UNIGRAN, que efetive o aditamento extemporâneo de THAIZA DE OLIVEIRA DIAS, MARCELO TIMOTEO DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA, EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA do 2º semestre de 2014 e a renovação da matrícula dos impetrantes, atinente aos cursos de Direito, Técnica de Radiação, Pedagogia, Direito e Odontologia, primeiro semestre de 2015, tendo em vista que inscritos regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;ao Presidente do FNDE que providencie o aditamento dos contratos FIES dos impetrantes.Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.Defiro aos impetrantes o benefício da Justiça Gratuita. Determino-lhes que, em face da ausência de ordem a ser expedida contra o Superintendente da Caixa Econômica Federal neste momento processual, emendem a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecerem a necessidade e pertinência da autoridade Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, sob pena de extinção do processo em relação a ele sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI).Sem a emenda, venham os autos conclusos.Com a emenda em termos, acompanhada das correspondentes contrafeis, notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais da UNIAO e do FNDE, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.Após, vistas ao MPF para parecer.(...) Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo dos impetrantes sobre a efetivação das matrículas e os aditamentos dos contratos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados/MS,

0000886-88.2015.403.6002 - JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS pleiteando a renovação de sua matrícula no curso de Psicologia, sem a existência de pagamento do semestre anterior. Alega que, conquanto tenha cumprido todas as obrigações contratuais, o aditamento ao FIES não pôde ser realizado. Ao final, pede a concessão da segurança para que o FNDE e a CEF providenciem os aditamentos do contrato do FIES e o repasse das verbas à instituição de ensino.Juntou documentos (fls. 06/35).O pedido de liminar foi concedido às fls. 38/39.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 57/64, que posteriormente foi convertido em agravo retido (fls. 325/327). Prestou informações às fls. 65/74, alegando preliminarmente a carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a impetrante tinha conhecimento da necessidade de aditamento semestral e dos prazos a cumprir, já que constam essas informações no seu contrato e na normatização que rege o FNDE. O Reitor da Faculdade Anhanguera de Dourados apresentou informações às fls. 79/111, 112/128, 129/161 e agravou da decisão que concedeu a liminar às fls. 162/198, 199/243, 246/324.Emenda a inicial às fls. 337, requerendo a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.344/346).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO A preliminar arguida pela autoridade impetrada será apreciada juntamente com o mérito.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou.(...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Psicologia da Anhanguera e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que, embora tivesse cumprido todas as obrigações contratuais junto ao FIES, o aditamento não havia sido concluído desde o segundo semestre de 2014. A impetrante aduz que foi informada pela instituição de que teria de pagar o semestre anterior para poder renovar sua matrícula 2015.1, pois o FIES não teria efetivado o repasse referente ao contrato. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, embora tenha cumprido sua obrigações contratuais, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios à sua vontade.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Psicologia, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;ii) ao Presidente do FNDE que produza os devidos efeitos.Defiro à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Determino-lhe que, em face da ausência de ordem a ser expedida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste momento processual, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a necessidade e pertinência da empresa pública no polo passivo desta ação, sob pena de extinção do processo em relação a ela sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI).Sem a emenda, venham os autos conclusos.Com a emenda em termos, acompanhada das correspondentes contrafeis, notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais da FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS e do FNDE, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.Após, vistas ao MPF para parecer.(...) Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante sobre a efetivação da matrícula e o aditamento do contrato.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados/MS

0000962-15.2015.403.6002 - FABIANY VIEIRA DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MSO11317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANY VIEIRA DA SILVA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE pleiteando a efetivação de sua matrícula, abstendo-se da cobrança das mensalidades anteriores. Alega que, conquanto tenha cumprido todas as obrigações contratuais, o aditamento ao FIES não pôde ser realizado. Ao final, pede a concessão da segurança para que o FNDE e a CEF providenciem os aditamentos do contrato do FIES e o repasse das verbas à instituição de ensino.Juntou documentos (fls. 06/24).O pedido de liminar foi concedido às fls. 28/29.O Reitor da UNIGRAN apresentou informações às fls. 36/65, bem como informou o cumprimento da liminar.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestou informações às fls. 69/85.O Fundo Nacional de desenvolvimento ingressou com agravo de instrumento às fls. 86/94.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.101/103).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou.(...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Biomedicina da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que, embora tivesse cumprido todas as obrigações contratuais junto ao FIES, o aditamento não havia sido concluído desde o segundo semestre de 2014. A impetrante aduz que foi informada pela instituição de que teria de pagar o semestre anterior para poder renovar sua matrícula 2015.1, pois o FIES não teria efetivado o repasse referente ao contrato. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios à sua vontade.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à Reitor da UNIGRAN, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Biomedicina, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;ii) ao Presidente do FNDE que providencie o aditamento do contrato FIES da impetrante.Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.Defiro à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Determino-lhe que, em face da ausência de ordem a ser expedida contra Caixa Econômica Federal neste momento processual, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a necessidade e pertinência do Gerente-Geral da empresa pública no polo passivo desta ação, sob pena de extinção do processo em relação a ele sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI).Sem a emenda, venham os autos conclusos.Com a emenda em termos, acompanhada das correspondentes contrafeis, notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se

ciência da impetração e desta ordem judicial aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer. (...) Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante sobre a efetivação da matrícula e o adiamento do contrato. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, acerca da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

0001016-78.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS pleiteando a liminar para assegurar o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição social a que se refere o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT e da contribuição destinada ao SENAR suas receitas decorrentes de atividades não típicas de agroindústria. Pede, pois, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, e ordenado à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato restritivo pela falta de retenção e recolhimento de tais tributos. Juntou documentos (fls. 21/128). Emenda à inicial para inclusão do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e juntada de demais documentos (fls. 131/143). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 145/148. A União (PGFN) requereu o ingresso no feito às fls. 156. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 159/185, com preliminar de inexistência de ato ilegal, abusivo ou omissivo. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 186/208. Às fls. 217/244, 248/297 o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR apresentou contestação. O MPF apresentou Parecer (fls. 298/299), no qual entendeu ser desnecessária a intervenção do Parquet. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO. A preliminar arguida pela autoridade impetrada será resolvida juntamente com o mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou. (...) Com efeito, nas ações julgadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, como in casu, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Vale dizer: sem a presença do terceiro destinatário da contribuição no polo passivo desta demanda, não estaria ele sujeito à eficácia da sentença aqui proferida. Presentes, pois, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCR e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarno Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF-3 - AMS: 7879 SP 0007789-08.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/06/2013, SEGUNDA TURMA). 2. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença do *fumus boni iuris*, assim como do *periculum in mora*, caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo recelo de sofrer-lhe a ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. O financiamento da Seguridade Social está disciplinado no artigo 195 da Constituição Federal, cuidando-se de dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais, incluindo a devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento (inciso I, b). O tratamento da matéria narrada na inicial vem assim retratado em lei. Lei n. 8.212/91 - Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 1º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). Os dispositivos acotados pela impetrante, que supostamente teriam ampliado a base de cálculo da aludida contribuição, são os artigos 201-A e 201-B do Decreto n. 3.048/99 - que aprovou o Regulamento da Previdência Social e deu outras providências. Veja-se: Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 5º Aplica-se o disposto no inciso II do 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) Artigo 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) - destaqui. Ainda segundo a impetrante, o entendimento adotado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, que vem lhe causando constrangimento, foi expressamente formalizado por meio da edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária. Confira-se: Artigo 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas. Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171. (grifos acrescentados ao original). Pois bem. A questão trazida a Juízo diz respeito à forma de cobrança da contribuição patronal devida pela empresa agroindustrial, a qual, antes do advento da Lei n. 10.256/01, era calculada sobre a folha de salário da empregadora, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Com o advento da lei suso, que inseriu o artigo 22-A à Lei n. 8.212/91, estabeleceu-se uma nova sistemática para a cobrança do tributo em espécie, de modo que as agroindústrias passaram, desde então, recolhê-lo sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos legais, como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e adquirida de terceiros. Neste ponto, não existe qualquer dúvida quanto ao enquadramento da impetrante no referido conceito legal, ante o teor dos documentos coligidos à f. 20, 28-30 e 32-41. Some-se a isso o fato de ela própria se declarar como agroindústria, o que se extrai da leitura da peça preambular. Todavia, ao menos em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, não se vislumbra direito líquido e certo a ser amparado por medida judicial, entendido este, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, como aquele manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. A forma de cobrança da contribuição patronal devida pela empresa agroindustrial vem expressa pelo artigo 22-A e parágrafos da Lei n. 8.212/91. O Decreto n. 3.048/99 e a Instrução Normativa RFB n. 971/09 apenas regulamentaram a matéria - já disciplinada em lei -, sendo exatamente esta a sua essência. Não é demais lembrar que a função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição da República e do artigo 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Ora, o artigo legal indigitado não dá margem a dúvidas: a receita bruta ali referida corresponde ao produto da atividade da agroindústria, independentemente de sua classificação contábil. A única exceção é aquela trazida nos parágrafos 2º e 3º do artigo, qual seja, a receita bruta auferida pela agroindústria correspondente aos serviços prestados a terceiros. Cumpre observar que, ao ressaltar da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A as receitas decorrentes da prestação de serviços a terceiros, o legislador evidencia que as demais receitas auferidas pela agroindústria compõem a base de cálculo da taxa. E mais: não se vislumbra desarrazoada e desproporcional a circunstância de se eleger a receita bruta da comercialização da produção como base para a incidência do tributo em questão, já que este fato traduz, com bastante pertinência, a real capacidade contributiva dos sujeitos passivos, muito mais do que a folha-de-salário. Ademais, a Constituição não impõe nenhuma vedação quanto à eleição da base de cálculo da contribuição, aplicam-se-lhe tão somente as vedações gerais ao poder de tributar, previstas na própria Constituição e no Código Tributário Nacional. E mais, indo além, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia, que recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. É dizer: a sua ofensa só se configuraria se houvesse tratamento diferenciado a sujeitos passivos em situações iguais, o que não se nota no caso em comento. Ora, a impetrante se classifica como agroindústria, e todas as agroindústrias estão sujeitas ao regime que quer ver afastado. Por fim, não se deve olvidar ser tortuoso o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara tributária, em que se pede a modificação de uma dada situação fiscal definida em lei, tendo como causa de pedir a ofensa, entre outros, ao princípio da legalidade. Certamente, as informações a serem trazidas aos autos pelas autoridades coatoras poderão elucidar o objeto da presente demanda, detalhando as funções exercidas pela RFB na sua arrecadação e repasse, além de tantos outros pontos imprescindíveis à resolução da questão posto em juízo. Ausente a fumaça do bom direito, necessária à concessão do provimento liminar, despicienda a aferição do periculum in mora. Assim, por ora, nesse juízo inicial, existindo *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Citeiem-se as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. (...) Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria e para o SAT/RAT e da contribuição destinadas ao SENAR. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região (Desembargador Federal Relator do agravo), acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS

0001453-22.2015.403.6002 - RENATA DE JESUS RAMIREZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA DE JESUS RAMIREZ contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (UNIGRAN), e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). Relata a impetrante que é aluna do 7º semestre do curso de Psicologia da UNIGRAN e que é

beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que, em virtude de ter sido alterado o código de seu curso (mas não o curso propriamente dito), não logrou efetuar o aditamento obrigatório do primeiro semestre de 2015. Ressalta que chegou a fazer o pagamento de sua matrícula, entretanto, em virtude de cessação dos repasses do FNDE à instituição de ensino superior, estaria com uma dívida de R\$ 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa reais). Pede, em sede liminar, que a Unigran mantenha sua matrícula e se abstenha de realizar a cobrança das mensalidades anteriores. Ao final, pede que o presidente do FNDE providencie o aditamento do contrato do FIES da impetrante e repasse as verbas à universidade. Juntou documentos (fls. 06/39). Decisão de fls. 42/45 deferiu o pedido de liminar. Declinou, ainda, a competência para processar e julgar o presente feito quanto ao pedido direcionado ao Presidente do FNDE a uma das Varas Federais de Brasília/DF, visto que a autoridade impetrada possui sede funcional nesse Juízo. As fls. 52/54, a Reitora da Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN) prestou informações, pedindo sejam autorizados pelo FNDE todos os aditamentos pendentes da impetrante. Pediu ainda pela não concessão da ordem ora impetrada, até que ocorra a autorização de todos os aditamentos pendentes, bem como seja a impetrante condenada no pagamento das despesas processuais de praxe. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 85/97, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...) Como é cediço, o mandato de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença do *fumus boni iuris*, assim como do periculum in mora, caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandato de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Relata a impetrante que é aluna do 7º semestre curso de Psicologia da Unigran e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que, em virtude da alteração do código do curso de Psicologia, não logrou realizar o aditamento, por erro no sistema. A impetrante comprova a impossibilidade de aditamento do referido contrato (fls. 18/23). Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê a privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206). Garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a manutenção de sua matrícula, ou mesmo a condição ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA UNIVERSITÁRIA. FIES. SISTEMA INOPERANTE. REMESSA IMPROVIDA. I - Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada na inicial para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante nas disciplinas do 7º (sétimo) semestre letivo do curso de Medicina da UnP, sem nenhum ônus financeiro. II - Trecho da sentença: De acordo com o Termo de Compromisso constante do doc. n. 4058400.376360, constata-se que, no dia 10/07/2014, dentro, portanto, do prazo previsto na Circular Eletrônica n. 15/2014 - FIES/FNDE/MEC (Doc. n. 4058400.376355), a impetrante, de fato, compareceu perante a UNP com o intuito de efetuar o aditamento do contrato de financiamento (FIES) celebrado com o FNDE. Observo, igualmente, que o teor do Termo de Compromisso presente no doc. n. 4058400.376361 confere verossimilhança à alegação da parte impetrante de que o sistema do FNDE destinado à realização do aditamento contratual vem apresentando problemas que impedem a efetivação da referida providência, evidenciando que o não cumprimento da exigência feita pelo órgão de financiamento estudantil quanto ao aditamento contratual tem ocorrido por motivos alheios à responsabilidade da impetrante. (...) III - Remessa oficial improvida. (APELREEX 08035546020144058400, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanencesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPISA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indicio de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/03/2014 - Página: 130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 50272128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014). Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, está sendo cobrada pela universidade a quitar os débitos anteriores, em virtude de motivos alheios à sua vontade. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Reitor da Unigran, que mantenha a matrícula da impetrante, atinente ao 7º semestre do curso de Psicologia, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES. Sem honorários (Stímulus 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

0001726-98.2015.403.6002 - LIDIANY NUNES DE OLIVEIRA E SILVA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIDIANY NUNES DE OLIVEIRA E SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Relata a impetrante que, na data de 05.05.2015, foi à cidade de Bela Vista/MS a fim de realizar um treino de bicicleta para um campeonato que ocorreu, na cidade de Piraputanga/MS, no dia 17.05.2015, quando, ao retornar, na BR 463 Km 7, nas proximidades do trevo de Laguna, foi abordada por servidores da Receita Federal do Brasil e teve sua bicicleta retida. Alega ser atleta profissional de ciclismo e ter adquirido a bicicleta na viagem, em virtude da quebra de sua bicicleta anterior. Aduz que não declarou aos agentes da Receita Federal ter adquirido o bem no Paraguai e contesta o valor a ela atribuído pela Receita Federal, de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares). Ressalta que a bicicleta era destinada para uso pessoal e que se adapta ao conceito de bagagem, de acordo com o Manual do Viajante. Pede, em sede liminar, seja a autoridade impetrada determinada a entregar a ela a bicicleta marca camondale, modelo FSL, a qual foi retida pela Receita Federal do Brasil, por meio do Termo de Retenção de Mercadoria 595 NUREPCGE/15. Juntou documentos (fls. 11/72). Decisão de fls. 75/77 indeferiu o pedido de liminar. As fls. 86/92, a impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida nos presentes autos, com a finalidade de reformar a r. decisão agravada, para que seja deferida a liminar aqui pleiteada. A União pugnou pelo ingresso no polo passivo da demanda (fl. 93). O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fls. 97/105, na qual requereu a denegação da segurança, ante ao fato de todos os atos praticados pelas autoridades estarem de acordo com a legislação vigente, não podendo ser considerados abusivos ou ilegais. As fls. 142/147, o Ministério Público Federal declarou não haver interesse público a ensejar sua intervenção como *custus legis*, deixando de se manifestar sobre a matéria de fundo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...) No caso concreto, de acordo com a descrição dos fatos na vestibular, houve a retenção de uma bicicleta marca camondale, modelo FSL, de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Termo de Retenção de Mercadorias 595 NUREPCGE/2015 (fl. 16) notícia que se trata de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, encontrada fora da Zona Primária Aduaneira, sem a documentação comprobatória de sua regular internação. Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Alega a impetrante que a bicicleta retida se amolda ao conceito de bagagem para uso pessoal, o que a dispensaria do pagamento dos tributos devidos na importação, consoante os termos do Manual do Viajante, que anexa à petição inicial. Contudo, cabe transcrever o que a legislação aduaneira tem entendido como conceito de bagagem, conforme Decreto 6.759/09, in verbis: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de segurança, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º Os bens a que se refere o 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso dos autos, entevjo que a bicicleta retida se enquadra no conceito de bagagem. Isso porque, da teleologia da norma, se extrai a vontade do legislador de conferir isenção tributária aos viajantes de um país a

outro com relação aos pertences de uso ou consumo pessoal, tais como artigos de vestuário e higiene, excluindo a bicicleta a motor, porém não a bicicleta da impetrante (sem motor). No entanto, há também um limite de valor, acima do qual a isenção não se aplica e o tributo deve ser pago. Vejamos o que estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.059/10-Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Extrai-se do Termo de Retenção de Mercadorias de fl. 16 que a própria impetrante teria declarado perante os servidores da Receita Federal do Brasil que ela teria adquirido o bem no Paraguai, após sua antiga bicicleta ter quebrado. E na petição inicial ainda afirma que não adquiriu uma bicicleta com valor abaixo do limite em razão da prática de esporte de alto rendimento. A própria impetrante reconhece que o bem foi adquirido com valor acima do limite de isenção. Assim, embora incluída a bicicleta sem motor no conceito de bagagem, é certo que o bem está sujeito à tributação pelo Regime de Tributação Especial, quando ultrapassado o limite da cota de isenção; entretanto, no caso dos autos, não restou comprovado o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação no momento oportuno. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada (...). Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Oficie-se ao E.TRF nos autos de Agravo de Instrumento 0011935-90.2015.403.0000/MS, acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

0001960-80.2015.403.6002 - EDUARDO CARANDINA ROMERO BONDEZAN (PR071192 - THIAGO GODOY DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO CARANDINA ROMERO BONDEZAN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS pleiteando a suspensão da exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991, bem como da respectiva retenção, nos termos do artigo 30, IV, da mesma Lei. Pede, ainda, sejam os adquirentes desonerados do recolhimento da contribuição. Narra, em síntese, que é produtor rural e que sofre a incidência do Funnral toda vez que vende sua produção. Requer assim, que os adquirentes, consignatários e cooperativas deixem de efetuar a retenção da mencionada contribuição. Juntou documentos às fls. 16/28. Decisão de fls. 37/39 deferiu em parte a liminar. Informações do impetrado (fls. 39/61). A União (PGFN), às fls. 62/81, pugna pelo indeferimento total dos pedidos. O MPF apresentou parecer (fls. 85/86), no qual entendeu ser desnecessária a intervenção do Parquet. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo arguida pela autoridade impetrada deve ser rejeitada, uma vez que o impetrante pleiteou a inexistência do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Busca o impetrante evitar ato da autoridade administrativa, visto estar o contribuinte sujeito às exigências que impugna. Rejeito. Mérito. A decisão liminar de fl. 37/39, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos fundamentos. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e DJFI DATA04/11/2011 PAGINA328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Supremo Tribunal Federal, porém, reconheceu a existência de repercussão geral nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE JULGAMENTO 22/08/2013). Ou seja, a questão está sub judice na Suprema Corte, tomando-se necessária cautela judicial para o depósito judicial dos valores dos tributos, não podendo deixar numerário com uma parte ou com outra. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funnral, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESP 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja facultade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma facultade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei) (STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010). No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplimento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPOSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o polo passivo da presente demanda, pode-se determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexistência. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitada, que adoto como razão de decidir, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro do período da inexistência, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexistência desde que a parte autora requiera, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Em face do exposto confirmo a liminar, CONCEDO a segurança vindicada, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I do CPC), para confirmar a liminar concedida, que determinou à impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita obtida na comercialização de sua produção rural, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002518-52.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

I - SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Soubhia & CIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS, por meio do qual pleiteia, a suspensão da exigibilidade das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. No mérito, requer seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária correlata resultante da reintrodução das alíquotas de tais contribuições sobre receitas financeiras a partir de julho de 2015, por meio de decreto executivo nº 8.426/2015. Sustenta, em síntese, que o restabelecimento das alíquotas referentes ao PIS e à COFINS por meio do Decreto Executivo nº 8.426/2015 em 0,65% e 4%, respectivamente, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativas, fere as garantias da estrita legalidade tributária e da tipicidade cerrada da tributação. Com a inicial apresentou procuração (fl. 09) e juntou documentos (fls. 10/44). Decisão de fls. 56 indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 63/70, a União (PGFN) requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. O Delegado da Receita Federal de Dourados (União - PGFN) prestou informações às fls. 73/78, requerendo seja denegada a segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 82/86 com efeito suspensivo, cujo pedido foi indeferido conforme fls. 90/91. O Ministério Público Federal (fls. 93/95), informou que não se manifestará sobre o mérito do presente processo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTONONo caso em tela, pleiteia a impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como, seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária resultante da reintrodução das alíquotas de tais contribuições sobre as receitas financeiras a partir de julho de 2015 por meio do Decreto Executivo nº 8.426/2015. A existência das contribuições ao PIS estava prevista na Lei nº 10.637/2002, de 30 de dezembro de 2002. Vejamos: Art. 1º: A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º: Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - sentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); (...) Art. 2º: Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). E a cobrança relacionada à COFINS foi disciplinada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º: Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - sentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); (...) Art. 2º: Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 que autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com essa autorização legal, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS. E, posteriormente, o Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005, revogou o decreto anterior, mas manteve a alíquota zero, com alguns critérios. Contudo, o

Decreto nº 8.426, de 01 de abril de 2015, ora impugnado, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa e em seu artigo 3º revogou o Decreto nº 5.442/2005. Vejamos: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. Desta forma, não verifica ofensa ao princípio da legalidade, eis que o parágrafo 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Com efeito, o Decreto nº 8.426/2015 apenas cumpriu o disposto na própria lei que permitia a redução e restabelecimento. Ressaltando-se, portanto, que a alíquota restabelecida é prevista em lei. Saliente-se, que referido decreto, além de apenas restabelecer alíquota autorizada por lei para operações não-cumulativas, ainda o fez em percentual menor (0,65% para PIS/PASEP e 4% para COFINS) ao previsto nas Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 (1,65% para PIS/PASEP e 7,6% para COFINS). Nesse mesmo sentido foi a respeitável decisão que julgou o agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 90/91-v). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ofício-se ao Egrégio TRF 3ª Região acerca da presente sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

ACAO PENAL

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA (MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO (MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 170/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Amelópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaiba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4ª Linha, Km 01, em Glória de Dourados/MS (f. 57/IPL); JAIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido aos 24/10/1956, em Dourados/MS, filho de Joaquim Ferreira Vasconcelos e Maria Luíza de Vasconcelos, portador da cédula de identidade número 1021437 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 112.032.261-87, residente na Rua Caçapava, nº 886, Centro, em Glória de Dourados/MS, com endereço profissional na Faculdade FINAN, em Nova Andradina/MS (f. 63/IPL); MARIA LINDA DE JESUS, aluna de Língua, brasileira, viúva, diarista, nascida aos 20/04/1946, em Ribeirãoópolis/SE, filha de Maria das Graças dos Santos, portadora da cédula de identidade número 227.592 (SSP/SP), inscrita no CPF sob o número 447.837.011-72, residente na Rua Ivinhema, nº 311, Centro, em Glória de Dourados/MS (f. 69/IPL); CICERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 75/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina/MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, nº 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS, com endereço profissional na Rua Melvin Jones, s/nº, Mercado do Produtor, em Glória de Dourados/MS (f. 81/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho/RS, filho de Fecicio Paulus e Brilindani Telcia Böxner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, nº 807, Jardim Caramuru, em Dourados/MS (f. 102/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sírtante, nascido aos 09/08/1953, em Muriae/MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Serpente, n. 442, centro, em Glória de Dourados/MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados/MS a Deodópolis/MS (f. 125/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 130/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão/SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados/MS (f. 135/IPL); LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS, com endereço profissional na Av. Presidente Vargas, Centro, em Glória de Dourados/MS (f. 150/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3, combinado com os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/14) O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o honrado Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 160/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 173/IPL). Em resumo, os quadrelheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se ocupava do ilícito (f. 174/IPL). No caso destes autos (IPL 170/2004), especificamente, restou apurado que, no dia 06 de agosto de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 11/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada MARIA LINDA DE JESUS (f. 10/IPL). Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) expedida, em 08/04/2003, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados JAIRO DE VASCONCELOS (f. 21/IPL) e ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA (f. 24/IPL), que afirmaram que a denunciada MARIA LINDA DE JESUS havia exercido as atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 17/IPL). As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 21, 24 e 27/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulação do benefício previdenciário em comento, a denunciada MARIA LINDA DE JESUS, revelou que não se recorda de quando trabalhou para JAIME DE VASCONCELOS. O documento de folhas 21 foi produzido pelo sindicato rural de Glória de Dourados/MS, não se recorda de quando trabalhou para ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA. O documento de folhas 27 foi produzido também pelo sindicato através de uma moça que a interrogando não sabe o nome. Não conhece BENITO GALAN, só sabe que a declaração foi feita no sindicato rural de Glória de Dourados/MS (fls. 69-70/IPL - grifou-se). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para tentar obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para MARIA LINDA DE JESUS, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro. CONDUTA DE ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA. ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados, assinou a falsa declaração de f. 24/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada MARIA LINDA DE JESUS teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1994 e 1997. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 57-58/IPL) ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA declarou que conhece MARIA LINDA DE JESUS a se aposentar porque a mesma sempre foi trabalhadora. Não se recorda a época em que MARIA LINDA DE JESUS trabalhou em suas terras. Apresentado o documento de fls. 24, reconheceu como sendo de sua autoria a assinatura nele aposta. Todavia, quando assinou a declaração ela já estava preenchida, provavelmente por funcionário do Sindicato Rural de Glória de Dourados. Ajudou outras pessoas a se aposentar na cidade de Glória de Dourados. Quando as pessoas vinham pedir a sua ajuda para se aposentar e imploravam demais, o interrogando acabava assinando os papéis. São falsas, portanto, as afirmações de que a denunciada MARIA LINDA DE JESUS teria trabalhado em sua propriedade entre os anos de 1994 e 1997. De outro giro, o denunciado CICERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 76/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirma: ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICAO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 145/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JAIRO DE VASCONCELOS. O denunciado JAIRO DE VASCONCELOS assinou a falsa declaração de f. 21/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada MARIA LINDA DE JESUS teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1990 e 1993. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 63-64/IPL) e apresentado documento de f. 21/IPL, reconheceu como sendo de sua autoria a assinatura nele aposta. O interrogando afirma que a partir de 1995 é que começou a empregar pessoas como diaristas em suas terras. Não se recorda o período em que MARIA LINDA DE JESUS prestou serviços em sua propriedade. Com certeza não foi antes de 1995. Foi a pessoa de MARIA LINDA DE JESUS quem produziu o documento de fls. 21. Apesar de ter prestado as informações para elaboração do documento, lido e assinado, o interrogando não se lembra de nenhuma das datas registradas na declaração. São falsas, portanto, as afirmações de que a denunciada MARIA LINDA DE JESUS teria trabalhado em sua propriedade entre os anos de 1990 e 1993. CONDUTA DE MARIA LINDA DE JESUS. MARIA LINDA DE JESUS, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou conseguir-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados. Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fls. 17, 21, 24 e 27/IPL) e por meio do denunciado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (f. 13/IPL). CONDUTA DE CICERO ALVIANO DE SOUZA. A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) foi firmada pelo denunciado CICERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL a respeito dos fatos, CICERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários para reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogando sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes a aposentadoria procuravam o interrogando, eles tinham certeza de que iam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido o problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogando se recusava afirmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, José Rímio (fls. 75-76/IPL - grifou-se). CONDUTA DE KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações do denunciado CICERO ALVIANO DE SOUZA (f. 76/IPL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, foicorborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que as pessoas que desejavam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá ob tinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento (f. 144/IPL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interrogando calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuario (f. 82/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob os ordens do denunciado CICERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. CONDUTA DE AQUILES PAULUS. O advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrilha de fraudadores como peça fundamental instigando e induzindo pessoas pois informava sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício. Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na CÂMARA DE VEREADORES DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 21, 24 e 27/IPL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. CONDUTA DE ELMO ASSIS CORRÊA. ELMO ASSIS CORRÊA era um dos vereadores que instigava e induzia pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 125-126/IPL), o denunciado ELMO Assis CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderiam caracterizar crime contra o INSS e assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. Ademais, o denunciado CICERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO ASSIS CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 76/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que ELMO constantemente procurava o Sindicato com o processo na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinham muita pressa e, quando CICERO dizia que faltava algo, ELMO asseverava que estava tudo certo que o ELIAS, chefe do INSS de Deodópolis, já estava sabendo de tudo. (...) ELMO é quase todos os dias no POSTO DO INSS. ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários (f. 145/IPL - grifou-

se). CONDUTA DE JOSÉ BISPO DE SOUZA.O denunciado JOSÉ BISPO DE SOUZA, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, afirmou que rias vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época de colheita, no caso do algodão (f. 131). Alegou também que não se recorda de ter pressionado os funcionários do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados a fornecerem Declarações falsas de Tempo de Trabalho Rural (f. 131). Informou, ainda, que na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVIANO, o chamou para conferir pessoalmente se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda do número de pessoas para Quem assinou as tais Declarações (f.131 - grifou-se).Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte de JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 76/1PL).A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO [José Bispo de Souza], o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 145/1PL - grifou-se).CONDUTA DE JOSÉ Bispo. Quando de seu depoimento na POLÍCIA FEDERAL, o denunciado JOSÉ RUBIO afirmou que tem conhecimento de que um certo vereador usava as dependências da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados para tratar de assuntos de aposentadoria, preenchimento de papéis e outros assuntos pertencentes à aposentadoria do trabalhador rural.As Declarações que assinou já vieram previamente preenchidas (f. 136/1PL-grifou-se).Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA recatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 76/1PL).A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) A lém do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 145/1PL -grifou-se).CONDUTA DE LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA.A denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na POLÍCIA FEDERAL, assumiu que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodápolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para patrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do patrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos empregadores quando estes não queriam assinar (f. 151/1PL - grifou-se).Além disso, a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA afirmou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO ASSIS CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (f. 144-145/1PL - grifou-se)Assim agindo, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JAIRO DE VASCONCELOS, MARIA LINDA DE JESUS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas, concorreram para a obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida para MARIA LINDA DE JESUS, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados.Ademais, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JAIRO DE VASCONCELOS, MARIA LINDA DE JESUS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita.Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 17/1PL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (f. 21, 24 e 27/1PL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita.Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JAIRO DE VASCONCELOS, MARIA LINDA DE JESUS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal.Recebida a denúncia em 21 de julho de 2005 (fl. 194). Antecedentes criminais juntados às fls. 197/214, 217/265, 290/299, 315/369, 374/392, 395/444.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo à acusada Maria Linda de Jesus (fls. 447/449), tendo esta aceitado à fl. 744. O despacho de fl. 585 determinou o desmembramento do feito com relação a essa ré. Determinação atendida às fls. 644/645.Em 29/01/2008, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (fl. 502/504).Aquiles Paulus apresentou sua resposta à acusação (fls. 511/513).Em 28/04/2008, foi realizado o interrogatório dos réus Antonio Amaral Cajaiba (fls. 551/552), José Bispo de Souza (fls. 553/554), Elmo de Assis Correa (fls. 555/556), Letícia Ramalheiro da Silva (557/558), José Rúbio (fls. 559/560), Cícero Alviano de Souza (fls. 561/562), Jairo Vasconcelos (fls. 563/564, transcrição às fls. 570/572) e Keila Patricia Miranda (fls. 565/568).José Rúbio apresentou sua resposta à acusação (fls. 576/581). Também o fizeram os réus Jairo Vasconcelos, às fls. 582/584, José Bispo de Souza, às fls. 689/693, Antonio Amaral Cajaiba às fls. 694/695, Keila Patricia Miranda às fls. 703/715 e 719/720, Letícia Ramalheiro da Silva às fls. 716/717, Cícero Alviano de Souza (fls. 723/724), Elmo de Assis Correa às fls. 746/750. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a ordem em habeas corpus de Keila Patricia Miranda Rocha, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo preventivo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 727/732). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 839/841, 852/853 e 857/859, 887/888 e 908/909.Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada às fls. 925/929, 930/933, 978/981, 994/995, 1002/1003, 1047/1050, 1055/1056, 1059/1060, 1066/1069, 1073/1074 1079/1080, 1082, 1085, 1093/1095, 1121/1136, 1134, 1140/1142.Diante do pedido feito pelo Ministério Público Federal a ré Letícia Ramalheiro da Silva (fl. 937). Antecedentes criminais juntados às fls. 1180/1184.As defesas dos réus Antônio Amaral Cajaiba e José Bispo de Souza apresentaram suas alegações finais (fls. 1207/1214).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra os réus Antonio Amaral Cajaiba, Jairo Vasconcelos, Cícero Alviano de Souza, Keila Patricia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa, José Bispo de Souza, José Rúbio e Letícia Ramalheiro da Silva, e da decorrente impossibilidade de seu julgamento. Subsidiariamente, reiterou o pedido de condenação constante da denúncia (fls. 1217/1220). Aquiles Paulus apresentou suas alegações finais às fls. 1225/1230.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.O.FALTA DE INTERESSE DE AGIRInicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver.Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 06.08.2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Linda de Jesus, na Comarca de Glória de Dourados (fls. 08/11). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 21 de julho de 2005 (fl. 194), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram quase 10 (dez) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1(um) ano e a pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Frisa-se que, embora no presente caso, aplica-se a majorante prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, que aumenta em 1/3 a pena prevista, também incide a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 (quatro) anos.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos:No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...)Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JAIRO VASCONCELOS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO DE ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA E JOSÉ RÚBIO por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0253/2005 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº0004374-03.2005.403.6002, ofereceu denúncia em face de: PAULO ROSSI DA SILVA, vulgo Paulo Barba, brasileiro, divorciado, lavrador, nascido aos 07/10/1961 em Dourados/MS, portador da cédula de identidade nº 371379 SSP/MS e do Título de Eleitor nº 1968631970, inscrito no CPF sob o nº 407.228.561-72, Filho de Djalmas Ramos da Silva e Ana Aparecida Rossi da Silva, residente na Rua dos Cirus, 500, Parque de Exposições, em Ponta Porã/MS (fls. 221 do IPL).Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, em concurso formal imperfeito (CP, art. 70, caput, 2ª parte), antes da alteração da Lei 13.008 de 26 de junho de 2014.Narra a denúncia ofertada na data de 28 de julho de 2009. (fl.283/288)Consta dos inclusos autos que, em 07 de novembro de 2005, por volta das 17 horas, em Dourados/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão FNM 180, cor vermelha, placas ADO 6742, conduzido por JOSÉ LUÍS GONÇALVES, que transportava, após importação do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, diversos materiais para construção civil de procedência estrangeira, oriundos da empresa Ferro Porã Materiais de Construção, de propriedade de PAULO ROSSI DA SILVA, que trabalhava na filial da empresa Cerâmica Itapopé em Pedro Juan Caballero/PY, sendo que parte deles2 seria entregue em Campo Grande/MS, na empresa A. Gonçalves Materiais de Construção, sendo ALESSANDRA GONÇALVES e EDER BATAGLIN DE SOUZA seus proprietários.Na ocasião, o denunciado JOSÉ LUÍS apresentou duas notas fiscais (f6-7 do IPL) referentes às mercadorias apreendidas, ambas emitidas pela empresa Ferro Porã Materiais de Construção, representada pelo denunciado PAULO ROSSI, sendo uma em nome de TIMM e Ávila Ltda. e outra em nome de A. Gonçalves Materiais de Construção, constando a inscrição vendas como natureza da operação.Do laudo de exame merceológico (avaliação direta) de E34-7 do IPL, depreende-se que os produtos descaminhados foram avaliados em R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil setecentos e oitenta reais), sendo que os tributos ilíquidos somam aproximadamente R\$ 15.119,00 (quinze mil cento e dezove reais), conforme tratamento tributário informado pela Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS (f.119-21 do IPL).Além disso, apesar de as mercadorias necessitarem de certificação, exigida pela legislação nacional, foi informado pela Diretoria Técnica AEM/MS/INMETRO que as mesmas não possuem identificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, estando não conforme com a Resolução CONMETRO 04/02, Portaria Inmetro 02/99, Portaria Inmetro 46/99 e NBR 7480/96 (f.38 do IPL).Depreende-se ainda dos autos que o envolvimento de PAULO ROSSI na empreitada criminosa já vinha sendo apurado em sede do Inquérito Policial n.º 180/2005 (2005.60.02.002760-3), no bojo do qual se logrou comprovar sua atuação na importação irregular de grande quantidade de mercadorias empregadas na construção civil, contando com o auxílio de Policiais Militares e Rodoviários Estaduais, o que culminou com a deflagração da Operação Gato de Botas.Ouvido, o denunciado PAULO ROSSI afirmou não saber informar a respeito da procedência das mercadorias apreendidas, adquiridas, segundo ele, por valor referente a apenas 1/3 (um terço) do avaliado (f.81) - isto é, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) -, já que não costuma verificar a regularidade do material que adquire, no que tange às especificações e exigências legais para o seu comércio no Brasil, inclusive aquelas estabelecidas pelo INMETRO (f.59-60 do IPL).O investigado ainda ressaltou que, apesar disso, teve dúvidas sobre a procedência das mesmas, e tinha consciência de que poderiam ser provenientes

do Paraguai. Já a denunciada ALESSANDRA GONÇALVES, sócia de uma das empresas que adquiriu parte dos produtos descaminhados, alegou que, apesar de o estabelecimento atuar no ramo de construção em geral, nada sabe a respeito da negociação referente à nota fiscal de E7 (f.123-4 do IPL). Diversamente, o denunciado EDER BATAGLIN, também sócio de tal empresa, alegou conhecer a empresa Cerâmica Itapopó, em Ponta Porã/MS, de propriedade de seu irmão Arnibar Bataglin de Souza, ressaltando se lembrar de que no final do ano de 2004 lhes foram oferecidas algumas peças de vergalhão com preço interessante (bem abaixo do que estava acostumado a pagar), aceitando a proposta e a entrega dos materiais, possivelmente referentes à nota fiscal acostada à E7 do IPL (f.170-1). O condutor do caminhão JOSÉ LUÍS GONÇALVES, na ocasião da abordagem, também negou qualquer envolvimento nos fatos, afirmando ter sido apenas contratado por PAULO ROSSI para transportar as mercadorias (f.14 do IPL). As interceptações telefônicas realizadas no bojo dos autos do Inquérito Policial n. 180/2005 (2005.60.02.002760-3), que instruem os inclusions autos como prova emprestada, também evidenciam a responsabilidade dos denunciados. As conversas dão conta de que o investigado PAULO ROSSI (relatório às f. 166-7 do IPL) realizou diversas ligações às demais pessoas ora denunciadas no dia anterior e na data da abordagem policial, tanto à Cerâmica Itapopó, quanto à empresa A. Gonçalves Materiais de Construção, e, para JOSÉ LUÍS GONÇALVES, pedindo informações a respeito do transporte do carregamento e repassando-as àquela, assim como à Base da Polícia Rodoviária Estadual, informando que o caminhão (caminhão carregado com as mercadorias descaminhadas) logo passaria por ali (f. 189-95 do IPL). Após a abordagem, uma pessoa identificada como Carlos, da empresa Cerâmica Itapopó, ainda telefonou para os investigados EDER e ALESSANDRA pedindo para que fechassem rapidamente o estabelecimento e saíssem do local (f. 196 do IPL). O liame entre o denunciado JOSÉ LUÍS GONÇALVES e a empresa Cerâmica Itapopó, como funcionário desta, restou ainda mais evidente ao se desvendar que a linha telefônica informada por ele como de sua propriedade (f.14 do IPL) havia sido elencada por um dos sócios destas como por ele utilizada (f.174 do IPL), bem como a linha usada por PAULO ROSSI. Assim agindo, o denunciado JOSÉ LUÍS GONÇALVES importou diversas mercadorias utilizadas para construção civil em desacordo com a legislação aduaneira vigente, pois, iludindo, no todo, o pagamento de tributos devidos pela entrada dos produtos em território nacional. Já o investigado PAULO ROSSI DA SILVA, mediante uma sócioção - alienação das referidas mercadorias - em designios autônomos, com vontade de atingir bens jurídicos distintos, incorreu na venda dos produtos, de procedência estrangeira, introduzidos de maneira irregular no País, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, bem assim, na venda dos mesmos sem que suas especificações estivessem de acordo com as prescrições legais, consoante Diretoria Técnica do INMETRO. Os acusados EDER BATAGLIN DE SOUZA e ALESSANDRA GONÇALVES adquiriram os materiais descaminhados, desacompanhados de documentação legal, em proveito próprio ou alheio, também no exercício de atividade comercial. A autoria e a materialidade dos delitos vêm expressas no Auto de Apreensão (f. 4 do IPL), nas Notas Fiscais expedidas pela empresa Ferro Porã Materiais de Construção (f. 6-7 do IPL), no Boletim de Ocorrência Policial (f. 9-11 do IPL), nas declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela abordagem (f.12-3 do IPL), no laudo de exame merceológico (f.34-7 do IPL), nas informações prestadas pela Diretoria Técnica da AEM/MS/INMETRO (f.38-49 do IPL), no tratamento tributário informado pela Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS (f.119-21 do IPL) e nas interceptações telefônicas (f.161-9 e 189-96 do IPL) realizadas em sede do Inquérito Policial n. 180/2005 (2005.60.02.002760-3). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ LUÍS GONÇALVES como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, PAULO ROSSI DA SILVA nas penas do art. 334, 1, alínea c, do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, em concurso formal imperfeito (CP, art. 70, caput, 2ª parte), bem assim, EDER BATAGLIN DE SOUZA e ALESSANDRA GONÇALVES nas penas do art. 334, 1B, alínea d, do Código Penal. Requer que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, responderem por escrito à acusação e, após, seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no art. 399 e seguintes do mesmo código, para ao final serem julgados. (...) O IPL veio instruído com auto de apreensão de fls. 04, notas fiscais de fls. 06/07, Termo de depoimento e de declarações de fls. 12/14, 59/60, 99, 103/104, 111, 123/124, laudo de exame em veículo de fls. 31/33, laudo de exame merceológico de fls. 34/37, auto de apreensão de fls. 106/108 termo de reinquirição de fls. 81, laudo de exame documentoscópico de fls. 140/144, relatório do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de fls. 161/179, auto de qualificação e interrogatório de fls. 215/226, 242/251, do relatório de fls. 269/275. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2009. (fl. 290). Juntas das Certidões de Antecedentes Criminais fls. 302/310, 323/326, 334/338, 353/356, 381. Citado em 22/10/2009 (fl. 342/344). Apresentada a resposta preliminar às fls. 329/330. Realizada audiência para oitiva da testemunha de defesa Pedro Libório Filho (fls. 361) e oitiva da testemunha de acusação Everton Rodrigues Medeiros (fls. 395). Após, foi realizado o interrogatório do réu, às fls. 417/418. Juntado laudo de perícia criminal federal (registro de áudio e imagens (fls. 450/548)). O MPF apresentou as alegações finais (fls. 465/468) pleiteando a absolvição do réu, tendo em vista a impossibilidade de se provar que o réu possuía a potencial consciência da ilicitude dessa conduta, elemento indispensável à culpabilidade. O réu apresentou memoriais finais (fls. 470). Pugnou pela absolvição, alegando não ter ficado comprovada a ciência ou participação do acusado no crime, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, 1, alínea c, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, antes da alteração da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal/Contrabando ou Descaminho. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: vender, expor a venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Lei nº 8.137/1990 Art. 7. Constitui crime contra as relações de consumo: II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; Do crime do art. 334, 1, alínea c, do Código Penal A materialidade do crime restou comprovada. O auto de apreensão de f. 04 indica que houve apreensão de um caminhão marca/modelo FNM 180, ano 1978, a diesel, placas ADO 6742, chassi 1205112078, em nome de CLEDENIR GONÇALVES, com CRLV no 2005, 1.600 peças de vergalhão 4,2, 330 peças de vergalhão 1/4, 1.800 peças de vergalhão 5/16, 130 peças de vergalhão 3/8, 350 kg de arame recozido, 40 kg de pregos 17X21, 40 kg de pregos 18X24, 20 kg de pregos 22X42, duas notas fiscais, nº. 87 e 88, emitidas pela empresa FERRO PORÃ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Conforme laudo de perícia criminal de fls. 34/37: O arame recozido e os pregos são de fabricação nacional. Os vergalhões não apresentam indicativos que permitissem identificar a sua origem. (fl. 37). O acusado, em fase inquisitorial (fls. 59/60) e em juízo (fl. 417/418) disse que comprou os vergalhões de um desconhecido, que este compareceu em seu estabelecimento comercial, com sede na cidade de Ponta Porã/MS; disse, ainda, que acreditava estar tudo certo uma vez que lhe foram apresentadas às notas fiscais. Corroborou o aludido acima, o depoimento prestado pelo motorista do caminhão, José Luis Gonçalves, no inquérito policial, oportunidade em que disse: a mercadoria apreendida não tinha suspeita de ser importada, porquanto nas caixas dos pregos havia inscrição indústria brasileira (fl. 14). Nessa linha de interseção, a prova da materialidade coligida aos autos é insuficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor do denunciado. Quanto ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 IPL veio instruído entre outros, com auto de apreensão de fls. 04, notas fiscais de fls. 06/07 e Termo de depoimento e de declarações. Contatou-se que os vergalhões necessitam de certificação exigida pela legislação nacional e, conforme a Diretoria Técnica AEM/MS/INMETRO, eles não possuem identificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, estando não conforme a Resolução CONMETRO 04/02, Portaria do Inmetro 02/99 e NBR 7480/96 (fl. 38). A autoria seguiu o mesmo viés. A autoria restou comprovada, no entanto, em juízo (fl. 418/419), o acusado PAULO ROSSI DA SILVA alegou não possuir conhecimento de que os vergalhões dependiam de certificação do INMETRO, afirmando que em razão da mercadoria estar acompanhada de nota fiscal acreditou estar tudo regular, vejamos: Oh, eu não sabia que a mercadoria, igual ele falou que era descaminho, mas eu paguei os impostos dessa mercadoria; JUÍZA: O senhor tem o comprovante que o senhor pagou os impostos? RÉU: Aqui comigo eu não tenho, mas foi pago os impostos; JUÍZA: Então o senhor tem o DARF que pagou os impostos, tem a guia que pagou pra apresentar no processo, isso aqui é uma carta precatória lá de Dourados, o senhor apresenta lá no juiz que o senhor pagou os impostos; RÉU: Pagou onze mil e poucos reais; JUÍZA: Qual era a mercadoria? RÉU: Era vergalhão; JUÍZA: Quanto? RÉU: Ah, era uma grande quantidade, foi tempo, eu já não lembro mais, faz uns cinco anos já; JUÍZA: Do Paraguai? RÉU: Não, foi entregue na minha loja essa mercadoria né; JUÍZA: Mas era da onde? RÉU: Isso era de uma firma de... apareceu um rapaz vendendo pra mim lá né; JUÍZA: Mas ele veio da onde? RÉU: Ah, ele veio sei lá da onde, ele ofereceu pra mim no meu depósito, eu me interessei pelo preço e comprei dele, eu falei que se tiver nota fiscal eu compro, aí eu comprei dele; JUÍZA: Aí o senhor vendeu? RÉU: Eu vendi né; JUÍZA: Pra quem? RÉU: Um pouco eu vendi ali em Maracaju, outro pouco eu vendi lá em Campo Grande; (...) JUÍZA: E essa história do INMETRO aqui, que o senhor disse que não liga muito, que não presta muita atenção nas exigências legais? (...) Diante desse quadro fático, há fortes elementos nos autos que permitem concluir que o acusado PAULO ROSSI DA SILVA vendeu as mercadorias em desacordo com as prescrições legais ou que não correspondiam à respectiva classificação oficial, apenas em razão do desconhecimento dessas normas procedimentais e da ilegalidade dessa conduta. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), contudo, não tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como não podia agir de outra forma. Vejamos o teor do interrogatório em juízo (fl. 418/419): RÉU: Eu não sabia que vergalhão tinha coisa, tinha alguma coisa com INMETRO; JUÍZA: Não sabia? RÉU: Eu não sabia, porque a mercadoria disse que veio do Brasil né, com nota fiscal certinho. Por sua vez, as aludidas notas fiscais constam às fls. 15/16. Nesse contexto, a potencial consciência sobre a ilicitude constitui elemento inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual integra a estrutura do crime, sem a qual não pode haver condenação. A errada compreensão de uma determinada regra legal pode levar o agente a supor que certa conduta injusta seja justa. Nesse caso, surge o que a doutrina convencionou chamar de erro de proibição. O sujeito, em virtude de uma equivocada compreensão da norma, supõe permitido aquilo que era proibido. Nesse sentido, se manifestou o Ministério Público Federal: A autoria do delito contra as relações de consumo também está plenamente demonstrada pelos elementos carreados aos autos, já que o réu confiou-se ter vendido a mercadoria, conforme interrogatório retrotranscrito. Contudo, restou claro que o acusado não possuía conhecimento de tal mercadoria necessitava de certificação pelo INMETRO, e em qualquer momento estava consciente da ilegalidade de sua conduta. Consta-se, também, pela análise dos documentos carreados aos autos, que o acusado aparenta tratar-se de pessoa simples e desprovido de elevado grau de instrução, possuindo apenas o ensino médio incompleto, o que vem corroborar a tese de que ele não conhecia o fato da necessidade de certificação. Diante desse quadro fático, há fortes elementos nos autos que permitem concluir que o acusado PAULO ROSSI DA SILVA acabou por vender as mercadorias cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição estavam em desacordo com as prescrições legais, ou que não correspondiam à respectiva classificação oficial, apenas em razão do desconhecimento dessas normas procedimentais e da ilegalidade dessa conduta. O critério para aferir se o erro era escusável ou inescusável é o perfil subjetivo do agente, que, no caso, tem primeiro grau incompleto e pouca instrução, conforme observado em depoimento prestado em Juízo (fl. 59 e 418/419). Nesse caso, exclui-se a culpabilidade de Paulo Rossi da Silva em face da ausência de prova de um de seus requisitos: a potencial consciência da ilicitude, conforme CP, art. 21, caput. III - DISPOSITIVO Desse modo, não resta outra solução senão a absolvição do acusado PAULO ROSSI DA SILVA dos crimes previstos nos artigos 334, 1, alínea c, do Código Penal c/c 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, MS,

0001722-76.2006.403.6002 (2006.60.02.001722-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISRAEL TEODORO GONCALVES (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X IVANIO INACIO DA SILVA (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 059/2006 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de ISRAEL TEODORO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/03/1969, em Nova Aurora/PR, filho de José Teodoro Gonçalves e Maria Honória, portador da cédula de identidade número 665642 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o número 604.564.691-68, residente na Rua Belém, nº 82, Vila C, Foz do Iguaçu/PR (f. 68/IPL); IVÂNIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/03/1964, em Correntes/PE, filho de José Inácio da Silva e Alice Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 2473902 (SSP/PE), inscrito no CPF sob o número 374.786.134-20, residente na Rua Aurim, nº 76, Osasco/SP (f. 113/IPL); e JORGE CARLOS ROSA DOS REIS, brasileiro, divorciado, nascido aos 03/03/1973, em São Francisco/MG, filho de Geraldo Tiago dos Reis e Geralda José da Rosa, portador da cédula de identidade número 397756513 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 950.772.356-00, residente na Avenida dos Estados, nº 3163, apto. 84, Canidê, São Paulo/SP (f. 124/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 22 de outubro de 2009 (fls. 150/152): Consta dos inclusions autos de inquérito policial que, no dia 30 de março de 2006, na sala vip da empresa Expresso Queiroz, no município de Dourados/MS, CLÁUDIO JOSÉ DA ISRAEL TEODORO GONÇALVES, IVÂNIO INÁCIO DA SILVA, JORGE CARLOS REIS e JOSÉ MARIA DE JESUS SANTIAGO foram flagrados transportando caixas diversas, de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação, ou aquisição em território nacional, razão pela qual foram as mercadorias apreendidas. Nas condições de tempo e local acima mencionadas, Agentes da Polícia Federal abordaram um ônibus da empresa Expresso Queiroz, que havia partido de Ponta Porã/MS com destino a Campo Grande/MS, em cujo bagageiro externo foram localizadas as mercadorias referidas. Cumpre salientar que este Órgão Ministerial oficiou à Receita Federal (cópia anexa), solicitando fossem aclarados os critérios utilizados na elaboração dos tratamentos tributários relativos a mercadorias apreendidas em decorrência do delito de descaminho. Em resposta, foi enviado novo tratamento tributário referente aos presentes autos (em anexo), no qual constam os valores dos tributos devidos por cada um dos passageiros: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA: R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais); ISRAEL TEODORO GONÇALVES: R\$ 3.606,00 (três mil, seiscentos e seis reais); IVÂNIO INÁCIO DA SILVA: R\$ 8.785,00 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais); JORGE CARLOS ROSA DOS REIS: R\$ 5.700,00 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais); JOSÉ MARIA DE JESUS SANTIAGO: R\$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). Consigne-se que, ouvidos, todos os acusados assumiram a propriedade das mercadorias, além de terem admitido que as adquiriram no Paraguai (f. 418-0/IPL). Em que pese o fato dos valores dos tributos sonegados serem inferiores ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), dito insignificante pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação prevista pela Lei n. 11.033/04, vislumbra-se não ser possível reconhecer a aplicação do princípio da insignificância quanto a ISRAEL TEODORO GONÇALVES, IVÂNIO INÁCIO DA SILVA e JORGE CARLOS ROSA DOS REIS, devido à reiteração de conflitos por parte destes, conforme extrato, em anexo, retirado do sistema Comproet. É cediço que a Segunda Turma do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do HC 92.438/PR, ocorrido em 19.08.2008, firmou orientação de que a tese despersonalizante, na modalidade infracional prevista no art. 334 do Código Penal, deve incidir até o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei n. 11.033/04, fundamentando não ser admissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que deve incidir na tutela do bem jurídico protegido e quando falharem os outros meios de proteção e forem insuficientes as tutelas peculiares aos demais ramos do Direito. Todavia, apesar de a Suprema Corte ter adotado tal parâmetro, em decisão ainda mais recente, o Excmo. Ministro MARCO AURÉLIO, em sede de liminar, afastou a aplicação do princípio da insignificância em caso em que ocorre a reiteração delictiva, criando, dessa forma, uma condição

a ser observada para que incida o indigitado princípio, qual seja, a não reiteração de condutas. É o que se verifica da notícia publicada aos 22 de maio de 2009, no sítio da Suprema Corte, abaixo transcrita: Por não ter roubado alimento que sacia a fome (fúto familiar) e possuir uma extensa ficha de antecedentes criminais na cidade de Sete Lagoas (MG), foi negada liminar em habeas corpus (HC 98944) a uma mulher que roubou caixas de goma de mascar no valor de R\$ 98,80 de um supermercado. Ela foi apanhada em flagrante e pediu liberdade alegando que sua conduta deve ser considerada insignificante, pois teria causado prejuízos mínimos. O ministro Marco Aurélio, relator do caso, salientou, em sua decisão, que, realmente, o prejuízo do furto foi de pequena monta e, por si só, esse fato poderia levar à aplicação do princípio da insignificância. (Instituto da bagatela). Contudo, a certidão emitida pela comarca da cidade mineira aponta que a mulher já tem oito antecedentes criminais e já foi condenada duas vezes, uma por furto e a outra por violação de domicílio, fatores que, conforme o ministro, impedem a aplicação do princípio da insignificância em análise de liminar (...). (grifou-se). No caso acima transcrito, por mais que se trate de delito diverso do que se apresenta nestes autos, a reiteração de condutas considerada para o afastamento do princípio da bagatela sobrelevou-se ao ínfimo valor da mercadoria furtada. Assim, na situação em tela, em que o ofensivo do ato pela reiteração da conduta não menos atinge o bem jurídico tutelado - Administração Pública em seu interesse fiscal - o entendimento não pode ser diverso. Desse modo, conclui-se que permitir seja aplicado o princípio da insignificância no presente caso implicaria, mesmo que de forma obliqua, a concessão de autorização legal para que os denunciados, e todos os demais sacoleiros e pessoas que vivem desse tipo de atividade, praticassem, quando bem entendessem, a conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal, desde que não ultrapassado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por viagem. Com acerto, em relação aos delitos de contrabando ou descaminho, independentemente do valor referente aos tributos sonegados, a reiteração de condutas por si só deve ser considerada para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Portanto, da maneira como agram, ISRAEL TEODORO GONÇALVES, IVANIO INÁCIO DA SILVA e JORGE CARLOS ROSA DOS REIS dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, inportaram mercadoria proibida, ao mesmo tempo em que iludiram os impostos devidos por sua entrada no país, incorrendo no tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Por outro lado, as condutas de CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA e de JOSÉ MARIA DE JESUS SANTIAGO devem ser consideradas materialmente atípicas, tendo em vista que os tributos relativos às mercadorias apreendidas em seu poder não atingiram o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que não praticaram reiteradas vezes o delito em questão. A prova da materialidade do crime, bem como da sua autoria, está demonstrada pelas declarações prestadas pelos acusados (f. 04-08/1PL), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09-15/1PL), pelo Laudo de Exame Merceológico (f. 34-37/1PL) e pelo tratamento tributário relativo às mercadorias (em anexo). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia, ISRAEL TEODORO GONÇALVES, IVANIO INÁCIO DA SILVA e JORGE CARLOS ROSA DOS REIS como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responderem, por escrito, à acusação, iniciando-se, após, a instrução criminal, de acordo com o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo codex, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 28 de abril de 2010 (fl. 158). Antecedentes criminais juntados às fls. 165/169, 175/180, 182, 186/187, 189/191, 193/198, 201/202, 206, 323/329. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Jorge Carlos Rosa dos Reis (fls. 204/205). Posteriormente, atendendo à manifestação de fl. 282 do Parquet Federal, foi determinado o desmembramento do feito com relação a esse réu, ante ao fato de, passados 4 (quatro) anos desde a apresentação da denúncia, o mesmo não ter sido encontrado para citação (fl. 283). Cumprimento à fl. 291. Os réus Ivânio Inácio da Silva e Israel Teodoro Gonçalves apresentaram resposta à acusação (fls. 286/287). Em manifestação de fls. 321/322, o Ministério Público Federal, pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir com relação à acusação apresentada contra os réus Ivânio Inácio da Silva e Israel Teodoro Gonçalves, e da decorrente impossibilidade de seu julgamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição criminal, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) III - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 30.03.2006, quando os acusados foram flagrados transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação probatória de sua regular importação, razão pela qual foram as mercadorias apreendidas (fls. 02, 10/11 e 14/15). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010 (fl. 158), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 5 (cinco) anos. De acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 08 (oito) anos somente nos casos em que a pena seja maior que 2 (dois) anos e menor que 4 (quatro). Para o crime de descaminho em questão a pena mínima é de 1 (um) ano e a pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Considerando-se as circunstâncias judiciais, a inexistência de agravantes e de causas de aumento de pena, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 2 (dois) anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos RÉUS IVÂNIO INÁCIO DA SILVA e ISRAEL TEODORO GONÇALVES, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0001493-48.2008.403.6002 (2008.60.02.001493-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO LOURENCO FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou CARLOS AUGUSTO LOURENÇO FRANCO, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/07/2009 (fl. 145). Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o MPF ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fl. 184). Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada no dia 03/02/2011, concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fl. 190/a) Comparecer bimestralmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; b) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dividido em 12 (doze) parcelas, em nome do Conselho da Comunidade, CEPASP, Conselho de Segurança Pública, APAE e Lar São Cristóvão de Segurança, sendo cada pagamento para uma entidade em caráter sucessivo até a quitação; c) Proibição de frequentar bares e lanchonetes após as 23:00 horas, sendo proibida a frequência a casas de prostituição e similares; d) Não se ausentar da comarca onde reside, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Poder Judiciário; e) Não portar armas ou objetos que possam prejudicar a saúde ou a integridade física de outrem, nem ingerir bebidas alcoólicas; f) Não delinquir. Os comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 260, 264, 265, 267, 270/275, 277, 280, 282, 283, 286, 288, 290, 292, 295, 297, 300, 302 e 304. Termos de comparecimento juntados às fls. 263, 266, 268, 274, 275, 278, 279, 284, 289, 293, 299 e 303. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado Carlos Augusto Lourenço Franco, diante do fato de o mesmo não ter sido processado por outro crime ou por contravenção penal durante o prazo da suspensão condicional do processo e do cumprimento integral das condições impostas (fl. 432). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termos de comparecimento de fls. 263, 266, 268, 274, 275, 278, 279, 284, 289, 293, 299 e 303. A prestação pecuniária também foi cumprida, conforme comprovantes de pagamento de fls. 260, 264, 265, 267, 270/275, 277, 280, 282, 283, 286, 288, 290, 292, 295, 297, 300, 302 e 304. Outrossim, não há nos autos notícia de que o denunciado tenha frequentado bares de lanchonetes após as 23h ou casas de prostituição e similares em qualquer horário; tampouco há notícia de que tenha se ausentado da comarca onde reside, sem autorização judicial, por mais de 08 (oito) dias, de que tenha portado armas ou objetos que possam prejudicar a saúde ou integridade física de outrem ou de que tenha ingerido bebidas alcoólicas. Ademais, considerando os documentos de fls. 434/441, o denunciado não foi processado por outro crime ou por contravenção penal durante o prazo da suspensão condicional do processo. O denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Carlos Augusto Lourenço Franco, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO CARLOS AUGUSTO LOURENÇO FRANCO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Dourados.

0001416-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X DANIEL DOS SANTOS LEMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 123/2012 - oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Maracaju/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001416-97.2012.403.6002, ofereceu denúncia em face de: Daniel dos Santos Lemes, brasileiro, casado, vendedor ambulante, nascido em 23/07/1967, em Itumbiara/GO, filho de pai Antônio Batista Lemes e mãe Raunita dos Santos Lemes, residente e domiciliado na Rua dos Feirantes, número 524, na cidade de Uberlândia/MG; e Nilson Braz de Souza Júnior, brasileiro, professor de dança, nascido em 09/03/1984, em Uberlândia/MG, filho de pai Nilson Braz de Souza e mãe Nilsa de Souza, residente e domiciliado na Rua Taquari, número 101-B, ou Roberto Ferreira, número 350, na cidade de Uberlândia/MG. Inputando-os como incurso nas penas do CP - Código Penal, artigo 273, 1º B, incisos I, II, III e V e artigo 334, caput, (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Narra a denúncia ofertada em 09/05/2012 (fl. 41/42): No dia 27/04/2012, por volta das 22h, na BR 267, saída para Rio Brillante, no Posto de combustível 13, município de Maracaju/MS, Policiais Militares flagraram os denunciados DANIEL DOS SANTOS LEMES e NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, incluindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada das mercadorias no país. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, também inportaram produtos destinados a fins terapêuticos (os

medicamentos denominados PRAMIL, RHEUMAZIN FORTE e STANOZOLOL, sem autorização da autoridade competente. Na hora e local acima mencionadas, uma equipe da Polícia Militar, em fiscalização de rotina, abordou um veículo GM Kadet Ipanema, placas GPL 6134, de cor prata, conduzido por DANIEL DOS SANTOS LEMES, sendo que em rápida vistoria na carga foram encontradas diversas mercadorias, entre eletrônicos, roupas e remédios de origem estrangeira. Indagados sobre as mercadorias os denunciados informaram que as adquiriram em Ponta Porã/MS e que as revenderiam na cidade de Uberlândia/MG. Ao serem interrogados pela Autoridade Policial ambos os denunciados confessaram que adquiriram as mercadorias no Paraguai, salvo em relação aos remédios que alegaram ter trazido por engano (fls. 06 e 09). As mercadorias e medicamentos estão descritas no Auto de Apreensão (fls. 20/21) sendo que suas origens e características bem como o montante dos tributos sonegados serão esclarecidas com as juntadas dos laudos periciais respectivos/ e tabela tratamento tributário. A materialidade dos delitos restou comprovada pelos depoimentos dos Policiais Militares 03 e 05 e Auto de Apreensão de fls. 20/21. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constam Boletim de Ocorrência (fls. 16-18) e Auto de Apreensão (fls. 20-21). A denúncia foi recebida em 11/05/2012 (fls. 55-56). As fls. 73-75 consta cópia da decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelos réus, no bojo dos autos 0001421-22.2012.403.6002. Juntado o Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas, elaborado pela Receita Federal do Brasil, indicando um valor total de tributos de R\$ 11.895,00 (onze mil oitocentos e noventa e cinco reais), às fls. 84-85. Citados (fls. 128-129), os acusados apresentaram Resposta à Acusação à fl. 91. As fls. 100-108; 109-115 e 116-125, respectivamente, vieram os Laudos Periciais sobre as mercadorias (eletrônicos e roupas), o veículo e os medicamentos apreendidos. Em audiência (fls. 146) houve a produção de prova testemunhal Marcelo Alves e Josias Joaquim de Souza Júnior; a mídia correspondente foi juntada à fl. 147. Realizado o interrogatório dos acusados por meio de carta precatória (fls. 158-160). As fls. 169-173 foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, pugnano pela condenação nos termos da denúncia, quanto ao delito descrito no CP, artigo 273, 1º-B, inciso I. Ademais, requereu pela absolvição dos réus quanto ao delito do CP, artigo 334, caput (com redação anterior à Lei 13.008/2014), tendo em vista a necessidade de aplicação do princípio da insignificância. Alegações finais dos acusados (fls. 176-190) pugnano pela absolvição com relação aos dois crimes imputados e apresentando as seguintes razões: i) ausência de interesse na causa e atipicidade material do delito de descaminho; ii) falta de justa causa para a ação penal; iii) negativa de autoria no que tange ao delito do CP, artigo 273, 1º-B, inciso I, por ausência de conhecimento dos réus de que havia medicamento no porta-malas do veículo; iv) ausência de dolo ou culpa quanto à conduta prevista no CP, artigo 273, 1º-B, inciso I; v) inconstitucionalidade do preceito secundário do delito do CP, artigo 273, 1º-B, inciso I; subsidiariamente, em caso de condenação; vi) aplicação do preceito secundário da Lei 11.343/06, artigo 33, caput; vii) aplicação da pena no mínimo legal; viii) a concessão do direito de permanecerem em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do crime de descaminho tipo penal do crime de descaminho se encontrava assim redigido (redação anterior à Lei 13.008/2014), à época dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O MPF e a defesa, em sede de alegações finais postularam pela incidência do princípio da insignificância à conduta do CP, 334, caput, sob a ponderação de que o valor iludido dos tributos federais não ultrapassou o parâmetro estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. Desta feita, pugnam pela absolvição dos réus nos moldes do art. 386, III do CPP. Assiste razão às partes. Observe que, segundo o Tratamento Tributário elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 84-85), o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 11.895,00 (onze mil oitocentos e noventa e cinco reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O princípio da intervenção mínima do sistema penal informa que, se não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito cível (no caso, uma dívida tributária de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal (no caso, o descaminho), porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capiteada pelo STF, que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade. Precedentes: STF, RHC-96545, TRF3, RSE 4.805. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União, no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta dos denunciados, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (STJ, HC 48.805-SP). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal quanto ao delito de descaminho. Devem, portanto, ser ABSOLVIDOS os réus das sanções do CP, artigo 334, caput, com base no CPP, 386, III. Do crime do art. 273, 1º-B, I do CP: Imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Pena - reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e o laudo de Química Forense de fls. 20-21 e 116-125 indicaram a existência de 500 (quinhentas) cartelas de PRAMIL; 500 (quinhentas) cartelas de RHEUMAZIN FORTE; e 10 (dez) flocos de STANOZOLOL no porta-malas do veículo conduzido por Daniel, tendo o corréu Nilson como passageiro. Destaca ainda o Laudo que a substância Estanozolol se trata de anabolizante e é sujeita a controle especial pela ANVISA (item 5, da fl. 124). Segundo o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico os medicamentos encaminhados a exame pericial, de origem estrangeira, não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com pesquisa realizada no respectivo sítio da internet, devidamente detalhada na alínea c da subseção III.3. (fl. 123) O laudo assevera ainda que há a Resolução nº 2.568, de 10/10/2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério de Saúde (ANVISA) que expressamente determina a apreensão em todo o território nacional, do medicamento RHEUMAZIN Forte, produzido pela empresa LASCA de Vicente Savone e CIA e há também a Resolução nº 2.997, de 12/09/2006, da ANVISA, que proíbe a importação, o comércio e o uso, em todo território nacional, de PRAMIL e outros medicamentos cujo princípio ativo é o sildenafil, conforme exposto, em detalhes, respectivamente, nas alíneas e e f da subseção III.3. (fl. 122) No que concerne à autoria, passa à análise individualizada das condutas dos réus. Ambos foram presos em flagrante, denotando a certeza visual do delito. DANIEL DOS SANTOS LEMESO réu, perante a autoridade policial, confirma a propriedade das mercadorias eletrônicas e roupas, mas nega a propriedade dos medicamentos nos seguintes termos (fl. 06) (...). QUE quanto aos fatos esclarece que em data de ontem, 26/04/2012, adquiriu 200 (duzentas) unidades de fones de ouvido da auto falantes, (03) três kit de volante de play game, (04) quatro módulos de som 4510, (06) seis módulos de som de 800w, (01) um micro sistema, (07) sete aparelhos de tocar CDs e (40) quarenta blusas de frio; QUE quanto aos remédios encontrados em seu veículo, esclarece que durante a compra das referidas blusas, trouxe por engano da loja onde adquiriu a mercadoria, um fardo contendo os remédios, sendo certo que nega que os tenha comprado; QUE quanto aos demais produtos, afirma que os adquiriu na cidade de Leste, no Paraguai, pela quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) para revender na cidade de Uberlândia/MG; QUE em data de ontem, 27/04/2012, por volta das 22h, durante o retorno da viagem, foi abordado por Policiais Militares, quanto abastecia no Posto de Combustível 13, nesta cidade, e após realizarem buscas no interior do veículo GM KADET IPANEMA, de placa GPL 6134, de cor prata, localizaram as referidas mercadorias; QUE foi encaminhado até esta Unidade Policial, juntamente com a mercadoria apreendida. Em seu interrogatório judicial (fl. 159), o acusado manteve o mesmo posicionamento (...). que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que efetivamente trouxe as mercadorias do Paraguai (alto-falantes, módulos de som, blusas, aparelhos de toca cds, entre outros); que os remédios de que trata a denúncia foram trazidos por equívoco; que o deponente adquiriu sacos de blusas em Cidade Del Leste; que os remédios estavam dentro dos sacos de blusas, que só veio a ter conhecimento dos remédios por ocasião da apreensão e conferência das mercadorias em Maracaju-MS; que Nilson também adquiriu mercadorias no Paraguai, mas não os remédios; que o deponente pretendia revender as mercadorias; que não tem ideia de como os remédios foram parar dentro dos sacos de blusas; que o deponente tem as notas fiscais das blusas; que as blusas foram retiradas pelo deponente quando chegaram a Pedro Juan Cabalero, via transportadora; que não se recorda do valor das mercadorias; que eram muitas sacos de blusas (...). Perante este juízo (fl. 147), os policiais que efetuaram o flagrante delito confirmaram a abordagem e apreensão dos medicamentos (fl. 02/05) MARCELO ALVES: Afirma que ele e seu colega de trabalho se deslocaram até o Posto 13 para verificar uma chamada; existiam três veículos no posto abastecendo, sendo que um dos elementos apresentou uma atitude suspeita. Fizeram a abordagem e constataram no interior do veículo medicamentos dentro de sacos plásticos, também havia aparelhos eletrônicos, como rádio, caixa de som, alto-falante. Os réus disseram no momento da abordagem que trouxeram a mercadoria do Paraguai. Esclarece novamente que realizou a abordagem no Posto 13 e havia três veículos, no entanto um empreendeu fuga, os policiais não acompanharam, pois a testemunha e seu colega estavam de moto da Polícia Militar, abordaram apenas o segundo veículo. Neste encontraram muitas mercadorias, quando indagado a condutor a procedência das mercadorias, afirmou que era do Paraguai. Dentro havia uma caixa com medicamentos como anabolizantes. O condutor assumiu sendo dele a propriedade. O carona era professor de academia, utiliza os remédios na academia. Do mesmo modo, a testemunha JOSIAS JOAQUIM DE SOUZA confirmou que participou da prisão dos dois réus e o modo da abordagem e apreensão dos medicamentos. NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR autoriza imputação ao corréu Nilson Braz De Souza Junior, de mesma sorte, restou contundente. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial o acusado negou conhecimento sobre o transporte dos medicamentos, consoante trecho do depoimento que segue (fls. 09/10) (...). QUE quanto aos fatos esclarece que em data de ontem, 26/04/2012, adquiriu 200 (duzentas) unidades da auto falantes, (03) três kit de volante de play game, (04) quatro módulos de som 4510, (06) seis módulos de som de 800w, (01) um micro sistema, (07) sete aparelhos de tocar CDs e (40) quarenta blusas de frio; QUE quanto aos remédios encontrados em seu veículo, esclarece que durante a compra das referidas blusas, trouxe por engano da loja onde adquiriu a mercadoria, um fardo contendo os remédios, sendo certo que nega que os tenha comprado; QUE quanto aos demais produtos, afirma que os adquiriu na cidade de Pedro Juan Cabalero, no Paraguai, pela quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) para revender na cidade de Uberlândia/MG; QUE afirma ainda, que parte do dinheiro gasto na compra das mercadorias, ou seja, R\$ (dois mil e quatrocentos reais) pertenciam ao interrogado e o restante a pessoa de DANIEL; QUE em data de ontem, 27/04/2012, por volta das 22h, durante o retorno da viagem, foram abordados por Policiais Militares, quanto abastecia do Posto de Combustível 13, nesta cidade, e após realizarem buscas no interior do veículo GM KADET IPANEMA, de placa GPL 6134, de cor prata, localizaram as referidas mercadorias; QUE foi encaminhado até esta Unidade Policial, juntamente com a mercadoria apreendida (...). No interrogatório judicial o réu manteve sua versão sobre os fatos (fl. 160) (...). que não conhece as provas dos autos; que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que efetivamente trouxe as mercadorias do Paraguai, adquiridas em Pedro Juan Cabalero; que não sabia sobre os remédios; que deles só teve ciência por ocasião da apreensão e conferência das mercadorias; que os remédios estavam em uma caixa dentro de um saco de blusas; que o carro foi carregado em Pedro Juan Cabalero por um rapaz, que quem não se lembra o nome; que tal rapaz carregou o carro com blusas que não eram aquelas adquiridas pelo deponente e por Daniel; que as notas fiscais das blusas não conferiam com aquelas apreendidas; que, portanto, entende que os remédios foram trazidos por engano; que o veículo era dirigido por Daniel; que as blusas foram adquiridas em Cidade Del Leste e seguiram via transportadora para Pedro Juan, que havia vários equipamentos de som dentro do veículo (...). Apesar da negativa de autoria da conduta delituosa, esta não vale prosperar, tendo em vista a grande quantidade de remédios transportada. Não resta dúvida, pois, quanto à autoria delitiva. Assim, entendendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime do art. 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. Passo ao exame da tipicidade. Referido tipo penal está contido no Capítulo III do Código Penal, o que evidencia que a incriminação de tal conduta busca resguardar a saúde pública. Como bem ensina Cezar Roberto Bitencourt, trata-se de crime de perigo abstrato e coletivo, em que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, especialmente a saúde pública. Logo, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o dano no presente caso não é mensurado pelo valor do medicamento proibido, como se dá nos crimes contra o patrimônio ou crimes tributários, mas sim pelo perigo causado à incolumidade pública. Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal já assentou a questão acerca da inconstitucionalidade do preceito secundário cominado ao delito de importação de medicamento proibido, por afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Segue precedente neste sentido, vejamos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (Processo AIHC 201200764901 AIHC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO HABEAS CORPUS - 239363 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:10/04/2015) Nesse passo, os limites da pena hipotética do caput do art. 273 do CP não se presta para a classificação da conduta ali prevista (inclusive em relação à forma equiparada), devendo ser aplicada a regra de apenamento do tráfico de entorpecentes. Assim, a posição pacífica acerca da aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme segue: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 5º, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE. ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao

alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP 200700109449, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011). Logo, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe, cabendo a fixação da reprimenda com base no preceito secundário do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), com base na fundamentação supra.A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastou.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à imputabilidade de ambos. In casu, O conjunto probatório demonstrou claramente que os produtos, adquiridos pelos denunciados no exterior, assim o foram com finalidade lucrativa, pois tentavam vender eles clandestinamente no Estado Minas Gerais. É nesse sentido que apontam as provas. Pode-se dizer que os argumentos despendidos pelos réus, objetivando esquivar-se da responsabilização criminal, não passam de alegações meramente retóricas, as quais, bem por isso, não merecem acolhimento. Ainda que assim o fosse, isso não teria o condão de desqualificar a conduta a eles atribuída, pois o quantitativo de remédios apreendidos revela que a prática delituosa também se voltava à comercialização ilegal, evidenciando, assim, os riscos à saúde pública. Impende ressaltar, ademais, que a quantidade de medicamentos ilegalmente importados pelos acusados - 500 cartelas de pramipril; 500 cartelas de rhuemazin forte e 10 frascos de stanazolol impossibilita que se considere desproporcional o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, conforme requerido pela defesa. É certo que o quantum de pena ali abstratamente previsto, a depender da situação fática, pode revelar-se injusto, contudo, esta não é a situação dos presentes autos. A conduta dos denunciados detinha potencialidade lesiva para expor a sociedade a enormes danos, causando gravíssimas consequências a número significativo de pessoas, pois além da expressiva quantidade de comprimidos a serem comercializados, estes o seriam à margem de qualquer fiscalização do Poder Público. Não se pode olvidar que os imputados, Nilson e Daniel, são professor de dança e Daniel comerciante (fls. 06 e 09) e desse modo, disporiam de todas as condições para livremente efetuarem as vendas a quem quer que fosse, longe de qualquer exigência de prescrição médica, o que evidencia o flagrante desrespeito à saúde pública. Assim, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados DANIEL DOS SANTOS LEMES E NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR à pena do artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP. DANIEL DOS SANTOS LEMES E NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR e NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR são circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não refoge à reprovabilidade do próprio tipo penal. Não há mais antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra, uma vez que o transporte se deu da maneira que corriqueiramente ocorre em delitos deste jaez. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes e atenuantes. CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar ostentar este boa condição financeira. DO REGIME INICIAL Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, com fulcro no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Ante a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL Incabível, uma vez que a pena fixada supera 02 anos de reclusão (art. 77, caput, do Código Penal). DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantendo o acusado SOLTO. NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não refoge à reprovabilidade do próprio tipo penal. Não há mais antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra, uma vez que o transporte se deu da maneira que corriqueiramente ocorre em delitos deste jaez. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes e atenuantes. CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar ostentar este boa condição financeira. DO REGIME INICIAL Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu e a soma das penas restritivas de liberdade, com fulcro no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Ante a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL Incabível, uma vez que a pena fixada supera 02 anos de reclusão (art. 77, caput, do Código Penal). DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantendo o acusado SOLTO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: 1) condenar os réus DANIEL DOS SANTOS LEMES E NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR com incurso nas sanções do artigo 273, 1º B, I DO CÓDIGO PENAL, à pena privativa de liberdade de 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO REGIME SEMIABERTO; 2) Absolver os réus DANIEL DOS SANTOS LEMES E NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR das penas do art. 334, caput, do CP, com base no CPP, 386, III. Em consequência, condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Por se tratar o veículo (GM Kadet Ipanema, placa GPL 6134, prata) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitui fato ilícito, porquanto a perícia constatou que o motor apresenta indícios de regravação (fl. 114/115) decreto a perda em favor da União do referido bem. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se as mercadorias apreendidas - descritas às fls. 16/17 - à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transida em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Cência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados,

0001800-60.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE GOMES DE FARIAS

SENTENÇA RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 078/2012 - DP/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de MARIA JOSÉ DE FARIAS SILVA, brasileira, casada, nascida aos 09/11/1939, filha de Aureliano Balbino de Farias e Judite Gomes da Costa, portadora da cédula de identidade número 001.694.967 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 031.837.011-54, residente na Rua Neneo Gratival, n.º 2.390, Jardim Nova Fátima, Fátima do Sul/MS (fl. 66/67 - IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3.º do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 31 de maio de 2012 (fls. 80/81). No dia 19 de junho de 2007, em horário incerto, no município de Fátima do Sul/MS, a denunciada MARIA JOSÉ DE FARIAS SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita (benefício de amparo social ao idoso), ao qual não tinha direito, em detrimento da Previdência Social, induzindo-a em erro, mediante artifício fraudulento, qual seja a utilização de documentos ideologicamente falsos. No requerimento pleiteado pela denunciada, o qual recebeu o número 132.631.554-1 (fls. 05/59), a acusada alegou não possuir renda, bem como não possuiu meios de prover seu sustento ou de tê-la provida por sua família, sob o argumento de que estaria separada de fato. Contudo, a acusada não estava separada da fato haja vista que denúncias realizadas pelo INSS restou comprovado que seu marido, Sr. AMÉRICO VICENTE DA SILVA, auferia renda e sempre esteve casado com ela desde 1959 (fls. 42/43 e 64/65). Conforme é possível vislumbrar (fl. 20), no dia 1 de junho de 2007, o benefício pleiteado pela ré foi deferido, sendo que a acusada efetivamente começou a obter a vantagem indevida a partir do dia 19/06/2007, benefício esse que perdurou até 29/04/2009 (fls. 48/49). Inquirida pela Autoridade Policial a denunciada admitiu suas condutas, tendo alegado, em síntese, que confirma que as informações prestadas aos funcionários do INSS eram falsas, sendo certo que nunca esteve separada de fato de seu AMÉRICO (fl. 66/67/IPL). A autoria e a existência do crime estão amplamente demonstradas pela documentação constante no Inquérito Policial nas folhas 05/60, 64/65 e 66/67 do IPL. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIA JOSÉ DE FARIAS SILVA com incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se a acusada para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo código, para ao final ser julgada. Recebida a denúncia em 14 de junho de 2012 (fl. 89). Antecedentes criminais juntados às fls. 85/87 e 271/282. A ré apresentou sua resposta à acusação (fl. 108). Audiência de oitiva de testemunhas comuns realizada às fls. 205/207, 253-v/254 e 259. Em 23/06/2015, foi realizado o interrogatório da ré (287/289). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugna pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir com relação à acusação apresentada contra a ré Maria José de Farias Silva, e da decorrente impossibilidade de seu julgamento. Subsidiariamente, reiterou o pedido de condenação constante da denúncia (fls. 296/297). As fls. 299/310, a defesa apresentou alegações finais, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Em caso de condenação, pediu pela fixação da pena base no mínimo legal, sendo reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, bem como pela conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, além da fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se em eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutoria, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de crime permanente, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a permanência. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 29/04/2009, quando Maria José de Farias Silva recebeu o benefício ilícitamente pela última vez (fl. 48). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 14 de junho de 2012 (fl. 89), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 3 (três) anos. Imputando-se à ré a prática da conduta delitiva insculpida no artigo 171, 3.º, do Código Penal, sendo certo que deve ser considerada a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP) e somando ao fato de ser primária, é provável que lhe seja atribuída uma pena menor de 2 anos; com isso, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 4 (quatro) anos, consoante art. 109, inciso V do Código Penal. Contudo, em sendo a ré Maria José de Farias Silva (DN 09/11/1939, fl. 08), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115, CP). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 2 (dois) anos desde o recebimento da denúncia (em 18/06/2012), cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: Não âmbito específico do processo penal (...)

desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo, no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescricional retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à ré MARIA JOSÉ DE FARIAS SILVA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DA ACUSADA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

Expediente Nº 6324

MANDADO DE SEGURANCA

0004379-73.2015.403.6002 - E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por E.L.D. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS visando à suspensão da decisão administrativa do processo administrativo nº 23005.000937/2015-25 em trâmite na Pró-Reitoria de Administração da UFGD, restabelecendo o cadastro positivo no SICAF e nos demais órgãos governamentais, e em razão disso, o direito da empresa ao contraditório e a ampla defesa para poder oferecer defesa contra decisões administrativas relativas ao processo administrativo. Sustenta que, a empresa impetrante presta serviços de arquitetura e construções para o Governo Federal em diversos órgãos e em diversos estados da federação e que no último dia 21 de outubro de 2015, a empresa impetrante foi surpreendida com uma informação da PRAD da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Campo Grande de que havia uma sanção registrada no SICAF que impedia a formalização de ordem de serviço para execução de serviços de manutenção predial e construção. Em diligência, a empresa constatou que tal impedimento se deu em razão de participação no pregão eletrônico nº 13/2013 do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul que teve participação da Universidade Federal da Grande Dourados que gerou a ata de registro de preços sob a sigla SRP nº 13/2013 - fls. 36. A empresa impetrante foi sancionada com impedimento de licitar com a União pelo prazo de 02 anos sem que houvesse qualquer oportunidade de se defender nos autos do processo administrativo, uma vez que a notificação para justificação acerca da suposta inexecução do contrato supracitado não chegou ao conhecimento do responsável legal da empresa impetrante. Aduz que não recebeu qualquer documento por correio ou email referente ao processo administrativo em questão. Mas que a autoridade coatora alega que houve devolução de correspondência com a informação: mudou-se (fls. 97). Desta forma, aduz ser ilegal a restrição junto ao SICAF, sem que houvesse amplamente oportunizado à empresa, o pleno conhecimento do processo administrativo para oferecer defesa e recurso, causando-lhe imenso prejuízo de ordem trabalhista, fiscal, previdenciária e comercial, uma vez que tal restrição impede que empresa receba os pagamentos pelos serviços executados e ainda corre o risco de ver cancelados os empenhos já realizados - de serviços com execução em andamento. É o relato do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso dos autos, a impetrante sustenta na inicial que houve violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi intimada de qualquer ato do processo administrativo em questão. As fls. 32, conforme se vê, foi instaurado processo administrativo para apurar responsabilidades da Empresa E.L.D. quanto ao não cumprimento das obrigações assumidas pela participação no Pregão Eletrônico nº 012/2013 - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e na Nota de Empenho nº 2013NE01161, referente a serviço de fabricação de bicicletários com material incluso em ferro 3/8 e outras características constantes do termo de referência e do edital correlacionados. As fls. 97, consta certidão da Pró-Reitoria de Administração da UFGD, assinada pela Técnica em Assuntos Educacionais Sra. Idália Pereira da Cruz Schautz/Certifico que no dia 23 de março de 2015, recebemos em forma de devolução pelo correio, com a informação de mudou-se, a correspondência constituída pelo Ofício nº 034/2015-PRAD/UFGD e o Despacho Decisório nº 12/2015, ambos expedidos no mês de março deste ano, enviada à empresa E.L.D. Arquitetura e Construções Ltda, CNPJ nº 10.726.163/0001-00, com a informação de mudança de endereço dada por Ariano Lovato, em 16/03/2015, sem que essa empresa tenha entrado em contato com esta Universidade para informar tal fato. Assim sendo, para dar publicidade do fato à referida empresa, publicaremos o despacho decisório em tela no Diário Oficial da União. Logo, por mais que a empresa não tenha recebido a notificação, restará cumprido o princípio de publicidade da penalidade a ela atribuída. Outrossim, conforme certidão de fls. 106, em 14/05/2015 expirou o prazo estabelecido no Edital de Intimação publicado no DOU nº 80, de 29/04/2015, seção 3, P. 47, sem que a empresa impetrada, evasivesse sua defesa escrita em relação ao despacho decisório nº 12/2015, relativo ao processo administrativo para apuração de responsabilidades quanto ao não cumprimento das obrigações assumidas pela participação no PE nº 013/2013, instrumentalizadas pela Nota de Empenho nº 2013NE01161, referente a serviço de fabricação de bicicletários. Assim, em 30/07/2015 (fls. 117) foi proferido despacho decisório PRAD n. 41/2015, aplicando à empresa E.L.D. Arquitetura e Construções Ltda - ME, CNPJ nº 10.726.163/0001-00) a penalidade de impedimento de participar de licitação e de ser contratada por órgão ou entidade federal pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 40, inciso V, e 3º, da IN SLTI/MPOG nº 02/2010; II) Rescindir unilateralmente o contrato instrumentalizado pela Nota de empenho nº 20013NE01161; III) Reter eventuais pagamentos ainda pendentes na forma do artigo 80, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; (...V) Intimar a empresa para, querendo, interpor recurso à Magnífica Reitora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 109, da Lei nº 8.666/93. A publicação da decisão foi feita no DOU nº 145, de 31/07/2013 e foi expedido ofício n. 102/2015-PRAD/UFGD assinado pelo Pró-Reitor de Administração em Exercício Sr. Wallecir Cardoso Pereira à empresa impetrante para querendo, interpor recurso, conforme determinado, bem como, email para eldarquitecturaeconstrucoes@gmail.com (fls. 122), sem qualquer resposta. Ora, no caso dos autos, a empresa impetrante questiona que não foi intimada dos atos proferidos no processo administrativo em questão. Ocorre que, cabe unicamente à mesma a responsabilidade em manter seus dados atualizados, junto aos órgãos cadastrais. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DO ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu ser cabível a utilização da exceção de pré-executividade para arguir a prescrição do crédito tributário. 2. A executada mudou-se de endereço sem comunicar a Administração Tributária sobre a referida mudança de endereço, não sendo exigido da executante a busca do novo endereço, uma vez que é ônus do contribuinte a diligência na atualização dos dados perante o Fisco. 3. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal da União, dispõe em seu art. 23 acerca dos meios de intimação a serem utilizados naquela esfera: Far-se-á a intimação II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). 4. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. (Resp 998.285/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 09/03/2009) 5. Assim, constatado que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que encaminhou a intimação para o domicílio fiscal constante do cadastro da empresa, antes de proceder à intimação editalícia. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a validade da intimação realizada por meio de edital, após frustrada a tentativa de intimação via postal (Resp 998.285/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 09/03/2009). 6. Ainda que a citação por edital fosse inválida, o que não é o caso, tendo sido o crédito tributário constituído pela via da DCTF (vide CDAs), não há como aplicar extirpe de dúvidas o raciocínio da contagem da prescrição alegada pelo excipiente (do vencimento do tributo), uma vez que o STJ firmou o entendimento de que, em regra, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição é a data da entrega pelo contribuinte da declaração (v.g. DCTF) se ela ocorrer após o prazo de vencimento da obrigação (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2008). 7. Como o ônus da prova quanto ao momento da constituição do crédito tributário é do excipiente/executado, não havendo prova de que no momento da citação por edital (que retroage à data da propositura da ação, face à aplicação da Súmula 106 do STJ) havia decorrido o prazo de 5 anos, ante a inexistência da fixação do termo a quo, não há como aceitar a ocorrência da prescrição, sem contar que, ainda que fosse na data do vencimento, como a citação retroage à data do ajuizamento, não haveria como reconhecer o decurso de 5 anos. 8. Apeleção da União/Fazenda Nacional provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos para avara de origem para o prosseguimento da execução 9. Peças liberadas pelo Relator, em 17/09/2012, para publicação do acórdão. (AC 00188613419984013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA/26/09/2012 PAGINA:206, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO FORNECEU O ENDEREÇO CORRETO ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES. EXCLUSÃO. CONDUTA INIDÔNEA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA UNIÃO, PELO PRAZO DE SEIS MESES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. Da análise dos autos, observa-se que a impetrante participou do Pregão nº 25/2010 - JFPE, que teve por objeto a contratação de serviços que envolvem cessão de mão de obra, com responsabilidades subsidiárias trabalhistas e previdenciárias por parte do tomador de serviços. II. Conforme consta nos documentos acostados aos autos, após diligência realizada por servidor da Seção Judiciária de Pernambuco, o progeiro informou que no endereço fornecido pela empresa impetrante, onde desenvolve suas atividades, não foi localizado o estabelecimento. Considerando o parecer apresentado pela Supervisora da Seção de Assessoria Jurídica, a autoridade impetrada aplicou a sanção de impedimento de contratar e de participar de licitações no âmbito da União, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação da sanção por comportamento inidôneo, com base no art. 14, do Decreto nº. 3.555, de 8/8/2000 e no que dispõe o item 2.6.1 do edital do Pregão nº 25/2010. III. O princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente a informação de endereço incorreto pela licitante autoriza a sua exclusão do certame, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções civis e penais cabíveis, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsunindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados em com ela contratar. IV. A sanção aplicada encontra fundamento no edital do certame, o qual é de observância obrigatória pela Administração e pelos interessados em com ela contratar, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. V. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a sanção legalmente prevista é de até 5 anos e, no caso concreto, foi estabelecido o prazo de 6 meses, mostrando-se, portanto, razoável e proporcional ao ato inidôneo praticado pela empresa. VI. Segurança denegada. (MS 00201568120104050000 - MS - Mandado de Segurança - 102726 - TRF5 - Quarta Turma - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE 02/06/2011)E, conforme consta na inicial, atualmente seu endereço é na Rua Onze de Setembro, 438, Vila Rosa Pires, CEP 79004-350, Campo Grande/MS, mas o endereço constante na Receita Federal e no contrato social apresentado (fls. 20/21) é na Rua da Paz, 488, Campo Grande/MS, CEP 79.020-250, o que pela análise inicial, a empresa impetrante alterou seu endereço sem, contudo informar os órgãos devidos. Assim, numa análise singular e incipiente deste momento, verifico que não houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, vez que a empresa impetrante foi devidamente intimada de todos os atos através do Diário Oficial da União. Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar pela ausência do fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à análise do pedido inicial. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados

Expediente Nº 6325

MANDADO DE SEGURANCA

0004152-83.2015.403.6002 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FUNDO NACIONAL DE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lojas Riachuelo S/A contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados, na qual pretende a concessão de medida liminar, a fim de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Inera e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias; afastamento por motivo de doença e/ou acidente nos primeiros dias e preventivamente sobre os trinta dias; adicional de horas extras; contribuição social sobre salário-maternidade; que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa da União, bem como expeça regularmente a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No mérito, requer seja declarado ilegal o parágrafo 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, face aos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96, e seja declarada incidentalmente inconstitucional o mesmo dispositivo, face ao art. 195, I, a, da CF, em relação às matérias discutidas no mandamus, especificadas ut supra. Juntos documentos (fls. 57/80) e mídia digital (fl. 81). É o sucinto relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: horas extras; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento. Vejamos, caso a caso. Horas extras: No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não formulou conceito restrito como pretende a impetrante, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc. Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Amnari Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no RESP 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis (AgRg no RESP 957719/SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Eclcl no RESP 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; RESP 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; RESP 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfima à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no RESP n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; RESP n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e RESP n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do regime, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo 1º (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (RESP 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras. Terço constitucional de férias: Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Exceles quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, tem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Múch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Destarte, deve ser concedida a medida liminar no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias - terço constitucional. Aviso prévio indenizado: O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050

UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Assim, também deve ser concedida a liminar quanto a tal ponto, declarando-se a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, deverá a contribuição ser afastada também em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Férias indenizadas e férias em pecúnia: No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando tem como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...); 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei)Assim, também deve ser concedida a medida liminar para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica ideia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença ou acidente, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência do STJ a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA: 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Todavia, quanto à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre os trinta dias, tal pretensão não merece prosperar. Salário-maternidade: No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuda a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Assim, diante do acima explanado, restam presentes os requisitos para concessão da medida liminar consistente na declaração de inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e convertidas em pecúnia; d) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Deve ser indeferida a liminar no tocante à pretensão sobre a incidência de horas extras e salário-maternidade. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante e a inscrever em dívida ativa os créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e convertidas em pecúnia; e d) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, devendo a RFB se abster de aplicar à impetrante sanções administrativas decorrentes do exercício de direito reconhecido na presente decisão e expedir regularmente a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, quanto às contribuições objeto da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Douados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4370

ACAO DE USUCAPIAO

0002690-88.2015.4.03.6003 - JOAO GOMES FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CELINA GARCIA SALVATIERRE

Proc. nº 0002690-88.2015.4.03.6003 Visto. Trata-se de ação de usucapião proposta por João Gomes Ferreira em face de Celina Garcia Salvatieri e Guilherme Salvatieri, por meio da qual pretende seja declarado usucapido o lote nº 20, da quadra 04, do Loteamento denominado Vila Guanabara. O feito inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária em virtude de a União ter manifestado interesse no feito. É o relatório. Recebo a competência e ratifico os atos processuais praticados no Juízo Cível Estadual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as Certidões de fls. 119, 121, 123 e 128. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, e junte declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Ante o teor da Certidão de fls. 106 especifique-se a citação de Celina Garcia Salvatieri e Guilherme Salvatieri. Tendo em vista a petição de fls. 112/117, cite-se a União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 944). Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003062-71.2014.4.03.6003 (2004.60.03.000384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-35.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000384-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0003062-71.2014.4.03.6003 Embargante: União Embargada: Maria Olívia Moreira dos Santos Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de embargos à Execução de Título Judicial (art. 730 do CPC), opostos pela União em face de Maria Olívia Moreira dos Santos. Aduz a União que o título executivo é inexigível e a execução seria nula, por que não foi intimada quanto ao acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Refere haver normas específicas que disciplinam a atuação das Procuradorias (geral e regionais) da União e da Fazenda Nacional, e que primeiramente foi determinada a intimação da procuradoria da Fazenda Nacional e, posteriormente, a intimação da procuradoria do INSS, sem que a procuradoria da União tivesse sido intimada quanto ao acórdão, concluindo que foi prejudicada em seu direito de defesa. Quanto ao mérito, aduz haver excesso de execução, por terem sido adotados índices previstos para benefícios previdenciários na tabela de correção monetária, sendo o correto a utilização dos índices das ações condenatórias em geral, referindo ainda haver equívoco no marco inicial dos cálculos, por não ter sido observada a prescrição quinzenal, concluindo que os valores deveriam ser computados a partir de julho/99. Em impugnação (fls. 21/23), a embargada sustenta não serem devidas as verbas de sucumbência ou qualquer cominação legal ao argumento de que se houve erro não o cometeu, tendo apenas atendido ao comando do despacho de folha 115 e requerido prazo para apresentação de cálculos de seus direitos confirmados pelo Tribunal. Defende a validade da intimação do v. acórdão porque qualquer procurador está autorizado a representar a União, em virtude da reestruturação dos órgãos de representação desse ente público. Afirma que eventual irregularidade processual não pode ser carreada à autora, sob pena de aumentar os prejuízos já suportados pela inadimplência da União. Alega que os cálculos obedeceram aos parâmetros constantes da sentença, pois o benefício seria devido desde a morte do instituidor, ocorrida em março de 1999, aduzindo que a correção monetária somente incidu a partir de agosto de 1999. É o relatório. 2. Fundamentação. Contra a sentença prolatada às folhas 66/70, a União interpôs recurso de apelação que foi julgado e provido juntamente com a remessa oficial, conforme v. decisão monocrática de folhas 104/106 (processo de conhecimento), nos termos do artigo 557, 1ª-A, do CPC. Colhe-se do processo de conhecimento que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada quanto à r. decisão

proferida pelo E. Tribunal Regional Federal à folha 112/113 e alegou que a atuação daquele órgão seria restrita à cobrança judicial da Dívida Ativa da União e às causas de natureza fiscal (folha 110), seguindo-se intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem que o órgão de representação judicial da União fosse intimado da decisão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial.A Lei Complementar Nº 73/1993 e as Leis nº 9.028/95 e 10.480/2002 disciplinam a representação judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais.Constata-se que a falta de regular intimação da União quanto à decisão proferida em segunda instância afasta a exigibilidade do título executivo judicial, devendo se acolhidos os embargos da Fazenda Pública (artigo 741, II, CPC).3. Dispositivo.Nos termos da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos opostos pela União para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, por ausência de trânsito em julgado em relação à União.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas.Traslade-se esta decisão, mediante extração de cópia, aos autos do processo de execução.Juntem-se a estes autos cópias das folhas 104/114 do processo principal.Após o trânsito em julgado ou em caso de interposição de recurso de apelação, encaminhem-se à superior instância estes autos juntamente com o processo de conhecimento. P.R.I.Três Lagoas-MS, 22/10/2015.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000571-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESPOLIO DE MIGUEL JORGE TABOX

Proc. nº 0000571-48.2001.403.6003Visto.Fls. 171/172: Postergo a análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução.Notifique-se o cessionário dos créditos quirografários, Juscelino Luiz da Silva sobre a petição de fls. 171/172, tendo em vista que às fls. 19 do presente feito consta Auto de Penhora efetuada no rosto dos autos do inventário (0001005-53.2001.8.12.0021), e para, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

0001922-07.2011.403.6003 - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0001922-07.2011.403.6003DECISÃO.A exequente, às fls. 66/70, apresentou o cálculo do crédito oriundo dos honorários de sucumbência que entende devido (R\$652,60). Citada, a executada informou que não irá opor embargos à execução do título judicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469/97, e manifestou discordar do cálculo apresentado pela exequente, trazendo em sua planilha o valor de R\$575,46 (fls. 79/80).É o relatório.Observa-se da planilha de cálculos apresentados pela exequente, que o crédito de R\$500,00 foi atualizado a partir de 24/07/2013 (trânsito em julgado do Acórdão, fls. 55-v) até 27/02/2015, pelo IPCA, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês.No Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 699/2015 - C (fls. 80 e verso), apresentado pelo executado, consta que o crédito deveria ter sido atualizado desde a data da sentença (23/11/2012, fls. 49 e verso), haja vista ter sido confirmada em sede de recurso, por meio do IPCA-E, mas sem a incidência de juros de mora, que só são cabíveis depois de escoado o prazo para pagamento.Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 4, item 4.1.4, subitem 4.1.4.3, os honorários, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, no caso, 23/11/2012 (data da sentença), pelo IPCA-E (item 4.2, subitem 4.2.1.1) e os juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, no percentual de 0,5% ao mês (item 4.2, subitem 4.2.2). Dessa feita, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor de seu crédito, que deve ser calculado nos termos do exposto acima, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Juntado o novo cálculo, intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se.Três Lagoas, 28 de outubro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

0004528-03.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVINO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME X DIVINO MARCOS DA SILVA X FABIANA ALVES RODRIGUES FRANCO

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente acerca da devolução da carta precatória.

0000008-63.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMETA AUTO PECAS LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS X LUCY LENA SOUZA DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente acerca da devolução da carta precatória.

0000343-82.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONTRUTORA DIOGO LTDA ME X HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR X THALITA LIMA VASCONCELOS DE FARIA

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente acerca da devolução da carta precatória.

0000562-95.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente acerca da devolução da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0001784-98.2015.403.6003 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. X CLAUDIO COELHO ADAMUCHO(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Proc. nº 0001784-98.2015.403.6003Impetrante: Transpanorama Transportes Ltda. Impetrada: Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal - 3ª SRPRF - Del. 09 - Delegacia de Paranaíba - Posto de ParanaíbaClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Transpanorama Transportes Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal - 3ª SRPRF - Del. 09 - Delegacia de Paranaíba - Posto de Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) dos veículos de sua propriedade autuados em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo), autorizar a circulação desses veículos, bem como a abster-se de aplicar multas em virtude dessa alteração.Alega, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo Scania, modelo R 440 A6X2, placa BAP-2686, RENAVAM 0059196364, que foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 04/03/2015, por irregularidades descritas como Cavalo trator com conjunto triplo tandem com distância em desacordo com a Res. 210/Contran; Dist. E1-E2=2,43; E2-E3= 1,52; E3-E4=1,52. Deverá regularizar a distância entre eixos E2-E3 que deverá ser superior a 2,40m. A infração foi tipificada com base no artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro: Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação, por se entender que o cavalo trator estaria em desacordo com as especificações referentes às dimensões estabelecidas na Resolução 210 do CONTRAN, indicando que a distância entre eixos não teria sido respeitada.Argumenta que o direito líquido e certo adviria do ato administrativo de aprovação da alteração veicular pelo DETRAN, autorizando a inclusão do 4º eixo, devidamente anotada nos certificados dos veículos. Isso porque esse órgão somente autoriza e homologa a inclusão do 4º eixo após análise e emissão do certificado de segurança veicular, conforme exigências contidas no item 35 do artigo 1º da Portaria nº 1100/2011 do DENATRAN, cuja norma derivaria da Resolução 292/2008 do CONTRAN, com as alterações da Resolução 319/2009.Defende a regularidade da inclusão do 4º eixo dianteiro direcional, bem como aponta a incorreção da atuação do agente policial ao considerar essa modificação para composição de triplo tandem com a suspensão traseira do veículo, uma vez que a modificação retrataria dois eixos dianteiros direcionais e um conjunto de suspensão traseira em duplo tandem.Sustenta que a emissão do CRLV com as alterações veiculares seria ato complexo com presunção de legalidade, e que não poderia ser desconstituído por auto de infração sem fundamento legal e de acordo com duvidosa medição, destituída de metodologia. Por fim, colaciona decisões judiciais que reconhecem a validade das alterações para inclusão do 4º eixo (2º eixo direcional) em veículos, constantes de CRLV e precedidas de inspeção veicular realizada em conformidade com a legislação de trânsito vigente.A liminar foi deferida para restituir o CRLV e o veículo apreendido à impetrante, e para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a circulação do aludido veículo pelo mesmo motivo que ensejou a autuação. (fls. 96/99).Notificada (fl. 114), a impetrada prestou informações às fls. 115/118.As fls.119/127, a União apresentou cópia de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar de fls. 96/99. Em juízo de retratabilidade, manteve-se a decisão (fl. 128).Dado vista ao MPF, este não vislumbrou o interesse público para a sua intervenção nos autos, na qualidade de custos legis (fl. 130).É o relatório.2. Fundamentação.De início, mostra-se relevante ao deslinde da controvérsia o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo aquela relacionada a veículos de transporte de cargas.Impende considerar que as modificações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confira-se os respectivos dispositivos:Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 210, de 13/11/2006, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292, de 29/08/2008, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503/97 (CTB).Releva a transição de alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas:RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN.Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] 4 Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. o o RESOLUÇÃO Nº 292, de 29/08/2008 - CONTRAN.Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroceria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo.Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 292/2008, o DENATRAN editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 do CTB.Dentre as modificações permitidas por essa portaria, o item 35 descreve a modificação referente à Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional, para caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques, exigindo para essas modificações CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução.Considerando o regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar, direcional ou autodirecional, cumpre considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecerem às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução 292/08 - CONTRAN).Registrada a análise da legislação aplicável, passa-se ao exame da pretensão deduzida.A autoridade impetrada, por meio de seus agentes, teria lavrado auto de infração e procedido à apreensão do veículo da impetrante e do CRLV, por entender descumpridas as especificações de distância entre-eixos, previstas pela Resolução nº 210 do CONTRAN e pela Portaria nº 63/2009 do DENATRAN (fls. 37/38), considerando que as distâncias entre os eixos E2 e E3 deveriam ser superiores a 2,40 metros (folha 38).A despeito da suposta irregularidade apontada pelo agente policial, verifica-se que constam do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) anotações relativas ao número do motor, número do Certificado de Segurança Veicular e descrição das alterações realizadas no veículo, cujas informações atendem formalmente aos requisitos previstos pela normatização que disciplina as modificações veiculares (fl. 36).Tratando-se de documento público, as informações nele consignadas ostentam presunção de legitimidade e veracidade, porquanto expedido por autoridade pública no exercício de suas atribuições legais.Consoante o magistério de Maria Sylvia Z. di Pietro (Direito Administrativo, 27ª edição, p.206, 207): A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.Desse modo, considerando tratar-se de documento público cuja autenticidade não se controverte, a presunção de veracidade das informações nele registradas somente poderia ser afastada mediante comprovação de sua irregularidade formal ou material, por meio de processo judicial ou administrativo, invertendo-se o ônus da prova, providência esta que não precedeu o ato administrativo de apreensão e autuação praticado pela impetrada.Ademais, não há descrição ou referência a qualquer outra irregularidade a sustentar a apreensão do veículo ou do CRLV com base no artigo 237 do

CTB, cujo dispositivo serviu de suporte à lavratura do auto de infração. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar Agravo de Instrumento, acolheu o pleito antecipatório da tutela para afastar a ordem de apreensão e restrição à circulação do veículo, por considerar a regularidade das modificações veiculares anotadas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), emitido após inspeção veicular. Transcrevem-se, em parte, os fundamentos da referida decisão: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. [...] (TRF-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 502193622015404000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2015, QUARTA TURMA) Desse modo, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à restituição do CRLV e do veículo apreendido, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a restituição do CRLV e do veículo Scania, modelo R 440 A6X2, placa BAP-2686 à impetrante, bem como a determinação de que a impetrada se abstenha de impedir a circulação desse veículo pelos mesmos motivos que ensejaram a sua atuação. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

0002022-20.2015.403.6003 - JOAO GUILHERME SAQUE GOMES (MS008410 - CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA UFMS

Proc. nº 0002022-20.2015.403.6003 Impetrante: João Guilherme Saque Gomes Impetrada: Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Paranaíba/MS Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. João Guilherme Saque Gomes, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Paranaíba/MS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a aceitar os documentos necessários para fazer valer sua transferência entre o Campus de Três Lagoas/MS e o de Paranaíba/MS. Alega que está cursando o 5º semestre do curso de Administração da UFMS - Campus de Três Lagoas/MS no turno noturno e que foi classificado no processo seletivo de movimentação interna da instituição de ensino para o ingresso no 2º semestre letivo, sendo convocado para efetuar matrícula no curso de Administração do Campus de Paranaíba/MS nos dias 13 e 14 de julho de 2015, junto com a entrega do Histórico Escolar original. Aduz que a Universidade não aceitaria a matrícula do candidato que não entregasse os documentos exigidos em tempo hábil. Afirma ainda que as aulas terão início no segundo semestre letivo de 2015 e que em 09/07/2015 solicitou o Histórico Escolar à UFMS - Campus Três Lagoas/MS, sendo informado que a documentação talvez não fosse entregue em virtude da greve. Assevera que após várias tentativas de obter o Histórico Escolar, a secretária da Universidade lhe entregou o documento com o nome de outro estudante, equivocadamente, e que somente em 15/07/2015 conseguiu o documento correto. Sustenta que ao comparecer na UFMS - Campus de Paranaíba, no dia 16/07/2015, foi informado que havia perdido o direito à vaga em razão de não ter juntado toda a documentação no prazo previsto no edital. Por fim, alega que a vaga ainda existe e que deve ser preenchida pelo impetrante. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/73. Às fls. 76/77, deferiu-se a liminar, determinando-se à autoridade impetrada o recebimento dos documentos necessários à efetivação da transferência do impetrante. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 96/104. À fl. 81 a Procuradoria Federal exarou ciência da Decisão de fls. 76/77. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 111). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Incompetência Absoluta. A autoridade impetrada alega a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, considerando que a Pró-reitora de Ensino de Graduação tem sua sede funcional em Campo Grande/MS. Entretanto, da análise da petição inicial, revela-se que o impetrante pretende impugnar o ato de recusa do recebimento de documentos por parte da secretária acadêmica do Campus de Paranaíba/MS. Nesse aspecto, ainda que a complexa estrutura administrativa tenha causado uma pequena confusão quanto à definição da autoridade coatora, não se verifica prejuízo à defesa desta. Destarte, considerando que o ato impugnado foi praticado em Paranaíba/MS, por autoridade lá sediada, afasto a preliminar de incompetência. 2.2. Mérito. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Segundo alega o autor, a matrícula foi negada em razão de não apresentar o Histórico Escolar no prazo estipulado. Como bem explanado pelo Parquet Federal em seu parecer (fl. 111), o não atendimento do prazo se deve única e exclusivamente à própria Universidade, a qual demorou 6 (seis) dias para entregar o Histórico Escolar ao impetrante, não se tratando, portanto, de desatendimento voluntário das condições previstas no Edital. Trata-se de formalidade excessiva (desproporcional) da Instituição de Ensino Superior, pois o trânsito do referido documento de um Campus para outro da mesma Universidade deveria ser feito internamente. Desse modo, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à transferência do curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus Três Lagoas/MS, para o Campus de Paranaíba/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a transferência do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8) - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000724-42.2005.403.6003 Visto. Considerando o exposto na petição de fls. 295/297, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

0001242-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001242-3) - ODENIR SANTOS DA SILVA X DOLVINA DA SILVA CORREA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001242-61.2007.403.6003 Exequeute: Odenir Santos da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO (MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001284-42.2009.403.6003 Exequeute: Jane do Nascimento Carvalho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001075-39.2010.403.6003 Visto. Considerando o exposto na petição de fls. 175/176, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à autora Cláudia Regina Nunes. Apense a Secretária os embargos à execução nº 0002775-74.2015.403.6003 a estes autos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001257-88.2011.403.6003 Visto. Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para compelir o INSS a abster-se de descontar, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170185334-2) que a parte autora atualmente recebe, os valores que lhe foram pagos em virtude de liminar concedida no presente processo (fls. 132/133 e 134/141). Embora relevante, o requerimento não pode ser analisado nos presentes autos, pois extrapola o objeto do cumprimento de sentença, atrelado ao acórdão que julgou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A liminar pretendida deve ser pleiteada por meio de ação própria. Por fim, considerando que a parte autora, intimada, não se manifestou sobre o cálculo de fls. 127/128, tomo-o líquido. Espeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21/10/2015. Roberto Poliniúiz Federal

0001646-73.2011.403.6003 - SILVIA ALVES PEREIRA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001646-73.2011.403.6003 Exequeute: Sílvia Alves Pereira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

0001440-25.2012.403.6003 - JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001440-25.2012.403.6003 Exequeute: Juvenal Batista Rocha Pereira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000508-32.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA CRISTINA GUIMARAES (MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Proc. nº 0000508-32.2015.403.6003 Visto. Fls. 119/120: Defiro o pedido. Dê-se vista dos autos a autora por 5 (cinco) dias. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

Expediente Nº 4371

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001234-11.2012.403.6003 - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001947-83.2012.403.6003 - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000441-38.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000623-24.2013.403.6003 - ROSA CARLINA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001289-25.2013.403.6003 - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002191-75.2013.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004333-18.2014.403.6003 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/11/2015, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andréa aparecida Monné, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOITI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 262/270

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7849

INQUERITO POLICIAL

0000969-74.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (f.164), DEFIRO o pedido formulado pelo acusado às fls.157/158. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo ainda remanescente, encaminhando cópias de fls.(142/145 e 148/156). Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. ____/2015-SC à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Acusado: CARLOS WILLIAN CLARO, com endereço na Av. José Roberto Teixeira, 570, Vila Popular, em Dourados/MS. Partes: MPF X CARLOS WILLIAN CLARO. Sede da Justiça Federal Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 7850

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001056-74.2003.403.6004 (2003.60.04.001056-9) - RAISA SARAIVA BORGES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado, para manifestação e eventual apresentação de cálculos em 10 (dez) dias. Para tanto, inicialmente abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, publique-se para a intimação da parte autora, inclusive para a regularização da representação processual, uma vez que a requerente completou 18 anos. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000828-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000828-7) - BENEDITO LUIZ CAVALCANTE(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão das informações trazidas aos autos a fls. 111, determino que seja oficiado o Banco do Brasil para que informe este Juízo acerca do levantamento, ou não, do valor referente ao Ofício Requisiório 2010000099 (RPV 20110010485), em nome de FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA. Com a resposta, subam os autos conclusos.

0000221-42.2010.403.6004 - GINESIO JOVIO PESSOA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS manifestou-se em relação ao pedido de desistência formulada pela parte autora; condicionando sua concordância, nos termos do art. 3º da Lei 9649/97, a renúncia da parte autora ao direito que se funda a ação (fl. 314). Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da petição de fl. 314. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0000222-90.2011.403.6004 - NATIVIDADE AMARILHA ORICHUELA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal determino que se proceda a intimação da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na presente ação e o endereço atualizado da autora. Havendo a manifestação pela continuidade da marcha processual, deverá a parte autora proceder a especificação de provas, no mesmo prazo. Ato contínuo, caso haja manifestação pela continuidade da marcha processual, intime-se o INSS para especificação das provas, assim como elaboração dos quesitos para realização do Estudo Socioeconômico. Após, expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do município de Corumbá ou Ladário, conforme o endereço informado pelo autor, solicitando os bons préstimos para realização do Estudo Socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias e que deverá conter respostas aos quesitos apresentados por este Juízo, abaixo transcritos. QUESITOS DESTA JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 3. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 4. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 5. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 6. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 7. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Cumpra-se. Publique-se.

0000265-90.2012.403.6004 - NANCY BRAVO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do ofício requisitórios (RPV) 20150000021 cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, referente aos honorários sucumbenciais, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios 20150000011, já cientificado, e 20150000021. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-46.2012.403.6004 - FRANCESKA MARIANE RODRIGUES IBRAHIM(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASA LOTERICA TREVO DA SORTE CORUMBA - LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta inicialmente em face da Caixa Econômica Federal. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a inclusão da Casa Lotérica Trevo da Sorte no polo passivo da demanda (f. 16/26). A parte autora apresentou impugnação à contestação, encartada à f. 30/32. Em 20 de junho de 2013 foi deferida a denunciação da lide e determinada a citação da Casa Lotérica Trevo da Sorte. A denunciada foi citada e apresentou contestação (f. 44/57). Designada audiência de conciliação para 08.05.2014, que restou frustrada pela ausência de interesse na realização de conciliação pela Caixa Econômica Federal, bem como pela ausência de intimação da segunda requerida (f. 67). Decido. Intime-se a Casa Lotérica Trevo da Sorte para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de conciliação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000860-89.2012.403.6004 - GIBRIL AZIZ WASSOUF(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes para a apresentação de memórias, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-49.2013.403.6000 - CAIXA DE CONSTRUOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de f. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 263/270

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7346

ACAO PENAL

0000684-39.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI DOS REIS FREITAS

Autos nº 0000684-39.2014.403.60051. Acolho as razões ministeriais de f. 107 para indeferir o pedido de uso de veículo de f. 63-66. 2. Oficie-se ao requerente. 3. Cumpra-se. Ponta Porã, 27 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. ____/2015, a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS. Com cópia da quota ministerial de f. 107.

Expediente Nº 7347

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-77.2015.403.6005 - ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0002464-77.2015.403.6005 IMPETRANTE: ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JARDIM/MS. Decisão. Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA impetrado por ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA em desfavor de ato cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JARDIM/MS. Narra (fs. 02/10), sucintamente, que: a) recentemente assumiu, por força de concurso público, o 2º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdição e Tutela da Comarca de Bela Vista/MS, b) que necessita da expedição de número de CNPJ para desenvolver suas atividades, c) que a citada autoridade recusou a expedição, sob o fundamento de que deve permanecer em vigência o CNPJ do cartório anterior, d) que há dívidas nesse CNPJ, e) que não são aplicáveis ao caso as regras convencionais sobre sucessão tributária, dado a natureza jurídica dos cartórios extrajudiciais. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/20. Emenda à inicial às fs. 25/27. É o relato do necessário. Decido. Merece deferimento a liminar. Como reconhecido pela jurisprudência, o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos atos decorrentes dos serviços notariais somente o titular do cartório na época dos fatos. Nesse sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) Diante de tais razões, não há responsabilidade da nova titular do citado cartório com relação às dívidas de seu antecessor, fazendo jus à nova numeração de CNPJ. Observo, outrossim, que a ausência de tal numeração pode prejudicar o funcionamento do novo cartório, inclusive com prejuízo para os seus usuários. Assim, presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Delegacia da Receita Federal em Jardim/MS expeça novo número de CNPJ em favor da impetrante. Ciência à União. Intimem-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 28 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/2015, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Jardim/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3528

INQUERITO POLICIAL

000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. Vistos. 2. Em complemento ao despacho em audiência de fs. 450/3. Considerando a justificativa de ausência das testemunhas PFs MARCELO e BRUNO de fs. 448 (Ofício 178/2015-GAB/DPF/DRS/MS), onde consta que os ditos policiais retornarão ao trabalho em Dourados/MS em 26/10/2015, determino o que segue. 4. Designo audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas comuns e arroladas pela defesa para o dia 17/11/2015 às 10:00h (horário de MS), que será realizada em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS. 5. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS: a) a intimação dos réus sob sua jurisdição acerca da designação da audiência supra bem como da audiência ora designada; b) a oitiva das testemunhas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA no dia 17/11/2015 às 10:00h (horário de MS), solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 6. Oficie-se à DPF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas PFs MARCELO NEVES CAMERA e BRUNO BOTELHA SANTOS e para que as apresente na audiência acima. Advirta-se ainda, que para se evitar NOVOS prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada em continência eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados NOVAMENTE para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada (17/11/2015 às 10:00h). Alerto, por fim, que NOVA AUSÊNCIA dos ditos policiais acarretará as sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis na espécie aos responsáveis, além de ser requisitada a condução coercitiva dos policiais para que sejam apresentados na audiência supra. 7. Depreque-se ao Juízo Estadual de Fátima do Sul/MS solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para fins de intimação da acusada ELAINE acerca da designação da audiência supra para oitiva das testemunhas. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 8. Quanto ao pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos, DEFIRO o requerido conquanto todas as partes não se opuseram a tal produção de prova. Oficem-se às operadores VIVO e CLARO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem neste juízo o histórico de chamadas recebidas/efetuadas, mensagens de texto e eventuais deslocamentos efetuados pelos terminais telefônicos (através das ERBs) dentro do período de 20/01/2015 a 27/01/2015.9. Com a juntada dos ditos históricos telefônicos, DECRETO o sigilo documental dos presentes autos, aos quais somente as partes terão acesso. Proceda oportunamente a Secretária as cautelas de praxe para tal finalidade. 10. Publique-se. 11. Intime-se o MPF. 12. Cumpra-se.

Expediente Nº 3529

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-25.2015.403.6005 - ANTONIO JOAO DE MATOS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO JOÃO DE MATOS contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora localize seu processo de revisão de certidão de tempo de contribuição, bem como conclua a análise da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o impetrante que: a) requereu a revisão da CTC, em 23.04.2015, a fim de que fosse averbado o período compreendido entre 25.05.1968 a 21.08.1978, no qual trabalhou como lavrador; b) por diversas vezes esteve no Posto do INSS, em Ponta Porã, a fim de saber do andamento do seu requerimento, sem a obtenção de qualquer retorno; em 13.07.2015, foi efetuado novo agendamento, mas lhe foi entregue o processo de requerimento referente à primeira CTC. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o que importa como relatório. Decido. Anoto que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 28 de outubro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/2015, endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº ____/2015, endereçada à União (Procuradoria Federal Especializada do INSS), comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue cópia da inicial.

0002320-06.2015.403.6005 - DALVA ROMERA DE SOUZA (MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) o veículo do veículo FORD/F350 G, placas HRY8614, cor prata, ano/modelo 2003/2003, chassi 9BFJF37G036091275, RENAVAM 807669474, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, ou seja, sem documentação legal; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Edvan Romera Souza, filho da impetrante; c) é terceira de boa fé, vez que apenas emprestou o veículo ao filho para que ele fizesse alguns fretes, o qual é proprietário das mercadorias apreendidas; d) há desproporcionalidade entre o veículo e o valor das mercadorias apreendidas; Requereu, em sede de liminar, a restituição do veículo. O despacho de fs. 50 determinou a emenda da inicial, a partir do que se juntou a petição e os documentos de folhas

52/55.É o que importa como relatório. Decido.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fians boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de revê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração.Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida.De outro giro, os fatos impedem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Intimem-se as informações à autoridade impretada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009).Após, vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intime-se. Ofício-se.Ponta Porã, 27 de outubro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL

0001835-06.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACASIO MARQUES GONCALVES(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Vistos, etc. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. Designo a audiência de instrução, para o dia 24/11/2015, às 10h30min (horário de MS), oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu ACASIO MARQUES GONÇALVES na sede deste juízo. Na mesma data e horário, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, deverão ser ouvidas as testemunhas SIDNEI NATAL, Subtenente da Polícia Militar, matrícula 70452021, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira DOF-SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MSJOÃO BARBOSA DE MORAIS, Soldado da Polícia Militar, matrícula 79516021, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira DOF-SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS Depreque-se à Subseção na Judiciária de Dourados-MS a oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, solicitando a colaboração de intimá-las e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato. Ofício-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), identificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 24/11/2015, às 10h30min (horário de MS), por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilização judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Ofício-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu ACASIO MARQUES GONÇALVES até a sede deste Juízo para a audiência de 24/11/2015, às 10h30min (horário de MS). Ofício-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu ACASIO MARQUES GONÇALVES para que seja apresentado neste Juízo na audiência de 24/11/2015, às 10h30min (horário de MS). Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se importantes: MARQUES GONÇALVES, brasileiro, casado, autônomo, filho de Antonio Marques Gonçalves e Ozaira Henriques Gonçalves, nascido em 29/09/1982, natural de Rolim de Moura/RO, RG nº 991349 SESDC/RO, inscrito no CPF 810.350.802-06, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã-MS, cópia deste despacho servirá de Intimação nº 415/2015-SC, para ciência e comparecimento do réu ACASIO MARQUES GONÇALVES à audiência designada Carta Precatória 514/2015-SC, à Subseção de Dourados-MS para fins dos itens 3 e 4 deste despacho nº 1679/2015-SC, por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), identificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência nº 1680/2015-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para fins do item 6 deste despacho nº 1681/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para fins do item 7 deste despacho

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000252-80.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FERNANDO APARECIDO GOMES(PR041490 - WESLEY LIZIDORO PEREIRA E PR047508 - PAULA RENATA LOPES)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou, em 25 de março de 2015, o brasileiro Fernando Aparecido Gomes (CI 108737115/SSP/PR e CPF 064.844.139-32), nascido em 13 de setembro de 1984, natural de Nova Esperança/PR, filho de Lucia Aparecida Gomes, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº. 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso descrito na denúncia, em resumo, (fls. 74/75-verso). No dia 03 de março de 2015, pouco antes das 01h00min, no distrito do Porto Caiúá, município de Naviraí/MS, FERNANDO APARECIDO GOMES, de forma consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, transportou, após importar do Paraguai para o Brasil, aproximadamente 9.500 (nove mil e quinhentos gramas) de resina de MACONHA, popularmente conhecida como HAXIXE.Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o Policial Rodoviário Federal MAIKON CEZAR DE OLIVEIRA recebeu informação de que um indivíduo transportaria drogas na região de Porto Caiúá. Por isso, acompanhado dos agentes MICHEL e DIEGO, se dirigiu até o local.Após a última viagem da balsa, quando já estavam retornando, os agentes abordaram o veículo VW/SAVEIRO, placas HRR1296, de Tabatinga/SP, em que se encontrava o motorista FERNANDO APARECIDO GOMES, ora denunciado.Durante a abordagem, o denunciado demonstrou nervosismo em decorrência da fiscalização, o que motivou a realização de uma revista minuciosa no veículo. Nesse contexto, foram encontradas, na carroceria do veículo, escondidos em local muito bem preparado, aproximadamente, 9,5 kg (nove quilos e quinhentos gramas) de resina de maconha, popularmente conhecida como haxixe.Por esses fatos, foi preso em flagrante.Questionado sobre as drogas, o denunciado assumiu que recebeu uma proposta para transportar drogas de Capitão Bado/PY para Rio de Janeiro/RJ, sendo que receberia a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para fazer o transporte. Informou que foi ao Paraguai, no sábado (28/02/2015), e retornou na segunda-feira (02/03/2015) e que, chegando no Porto Caiúá, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, momento em que os fatos relatados acima motivaram sua prisão.Em suma, diante deste quadro fático, tem-se que a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está comprovada, para efeitos de oferecimento e recebimento da denúncia, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão n 32/2015 (fl. 17) e pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 13/14), o qual concluiu como resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie cannabis sativa LINNEU (MACONHA);b) os indícios suficientes de autoria, por seu turno, emergem da prisão em flagrante denunciado, dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais que realizaram a prisão em flagrante (fls. 02/04) e das declarações do próprio denunciado que confessou a prática do ilícito (fls. 06/07);c) a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas está evidenciada pelas circunstâncias do caso, pelos depoimentos das testemunhas perante a autoridade policial e pelo interrogatório do denunciado FERNANDO APARECIDO GOMES, que confessou que foi a Capitão Bado/PY comprar as drogas, o que justifica a competência da Justiça Federal e a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n 11.343/2006;d) a interestadualidade do crime de tráfico de drogas também resta evidenciada,porquanto FERNANDO APARECIDO GOMES foi preso em Naviraí/MS e confessou que pretendia entregar as drogas em Rio de Janeiro/RJ, devendo incidir, também, a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da Lei n 11.343/2006.TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTAAssim agindo, o acusado praticou o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei n 11.343/2006, complementado pelo item 75 da Lista F2 do Anexo I da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com a redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC N 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.Juntado laudo de perícia criminal federal (química forense) (fls. 87/90).Oferecida respectiva peça da denúncia, determinou-se a notificação do denunciado/preso para apresentar defesa prévia. Na mesma decisão/despacho foi nomeado defensor dativo ao acusado, determinada a incineração da droga apreendida, com ressalva de se manter fração para contraprova. Outrossim, houve declínio parcial de competência, nos termos requeridos pelo Parquet Federal, quanto ao crime do artigo 309 da Lei n. 9.503/97 (fls. 92/93).Juntado laudo de perícia criminal federal (veículo) (fls. 108/114).O denunciado/acusado apresentou defesa prévia, já agora por defensor constituído (procuração de fl. 98), alegando inépcia da denúncia e aduzindo que não houve, na exordial acusatória, delimitação de conduta dolosa. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 123/129). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos argumentos levantados na resposta à acusação, requerendo o prosseguimento da ação penal (fls. 131/131-verso).A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2015, nos termos da decisão respectiva (fls. 132/133-verso). Naquela oportunidade foi designada data para realização de audiência de interrogatório do réu, bem como para oitiva das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa. Comunicada a impossibilidade de comparecimento das testemunhas (PRFs) na hora designada para a audiência (fl. 142), designou-se nova data para a sua oitiva (fl. 150/150-verso).Na sequência, foi realizada a audiência de interrogatório do acusado neste juízo (fls. 154/155 e 156 - mídia de gravação).Realizada a oitiva das testemunhas comuns, Maikon Cezar de Oliveira e Michel Silverio Freitag, pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais Umuarama/PR e Naviraí/MS, tudo com gravação audiovisual (fls. 169 e 170 - mídia de gravação). Na oportunidade, nomeou-se para o ato defensor dativo para representar o réu.Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal em sede de alegações finais (fls. 179/181-verso) requereu a condenação do acusado Fernando Aparecido Gomes pela conduta narrada na denúncia, descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pugnando pelo afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da mesma lei. A acusação aduziu teriam sido comprovadas a materialidade, a autoria e a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, oriundo do Paraguai. Em suas alegações finais (fls. 194/197) a defesa técnica do acusado Fernando Aparecido Gomes sustentou, preliminarmente, que deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade de coação moral irresistível, prevista no artigo 22 do Código Penal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, asseverando que há dúvidas concretas quanto à prática do delicto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Fernando Aparecido Gomes, já qualificado nos autos processuais, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V da Lei nº. 11.343/2006. Dizem os dispositivos em questão, verbis:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, [...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal [...].Materialidade. No tocante ao delicto

previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) a materialidade se encontra devidamente comprovada. Senão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Laudo Preliminar de Constatação - maconha (fls. 13/14, IP); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fl.17, IP); (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 87/90, IP), indicando que os testes descritos na perícia, efetuados nas amostras do referido material - material resinoso endurecido e de coloração escura - resultaram positivo para a substância haxixe, obtida empiricamente do vegetal Cannabis sativa Linneu, tratando-se da planta popularmente conhecida como maconha. Referida substância química está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998; (iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) (fls. 108/114, IP). Tais elementos inseridos no contexto do (v) Auto de Prisão em Flagrante do ora acusado, apenoso. No caso, sobreleva acentuar que foram apreendidos na posse do acusado: 9,5Kg (nove quilos e quinhentos gramas) de substância entorpecente conhecida por maconha (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17), substância essa determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou inconteste durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante no dia 03.03.2015, pouco antes de 1h, nas imediações da balsa localizada no Porto Caiú, distrito pertencente ao município de Naviraí/MS. A pessoa do acusado, Fernando Aparecido Gomes, foi preso em flagrante por estar transportando, trazendo e guardando 9,5kg (nove quilos e quinhentos gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu conhecida como maconha, oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para ser entregue na cidade de Rio de Janeiro/RJ. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha Maikon Cezar de Oliveira, arrolada pela acusação e defesa, declarou em Juízo (fls. 169 e 170 - mídia de gravação) estava no Porto Caiú e abordou o acusado. No local, o acusado não confessou. Após, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, o acusado, que estava bastante nervoso, decidiu cooperar, indicando o local onde a droga havia sido ocultada no veículo. O acusado lhe disse, na oportunidade, que ele mesmo havia feito o mocó - esconderijo - e que havia pegado a droga em Capitán Bado no Paraguai. Não se recorda se o acusado mencionou os valores que iria receber pelo transporte. Não se recorda para onde o acusado disse que estava levando a droga, mas acha que não era para o Paraná, era para outro estado. A testemunha Michel Silvério Freitag, arrolada pela acusação e defesa, em Juízo (fls. 169 e 170 - mídia de gravação), afirmou que estava voltando da ronda no Porto Caiú, no Mato Grosso do Sul, e se depararam com o carro conduzido pelo acusado. O acusado demonstrou nervosismo, e como se trata de uma região muito escura, que não fornecia segurança à equipe, resolveram levá-lo até o Posto da Polícia Rodoviária Federal. Lá começaram a fazer as diligências. Como o acusado ainda estava muito nervoso, começaram a questioná-lo e ele disse onde estava o entorpecente. A droga estava escondida embaixo da caçamba da Saveiro. Retiraram o protetor da caçamba, o colega quebrou o local indicado pelo acusado, e o entorpecente foi localizado. O acusado afirmou que sabia que estava transportando droga, sendo que ele indicou o lugar onde ela estava escondida no veículo. Ele pegou a droga no Paraguai e a levaria para o Rio de Janeiro, acredita. Não se lembra se ele disse que receberia algum valor pelo transporte. Não se recorda se o acusado possuía habilitação para dirigir veículo. A Saveiro não estava no nome dele, mas não lembra se ele falou que era dele. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados pelas supracitadas testemunhas na fase inquisitiva. A testemunha Maikon Cezar de Oliveira disse (fls. 02/03, IPL):[...]QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Guaiara/PR; QUE na data de hoje estava de plantão no Posto da PRF de Porto Camargo/PR, quando receberam informação de que um indivíduo estaria transportando drogas na região; QUE se dirigiu juntamente com os PRFs MICHEL e DIEGO ao local chamado Porto Caiú, na tentativa de encontrar tal sujeito; QUE após a última viagem da balsa, quando já estavam retornando, decidiram abordar o veículo VW/Saveiro de placas HRR1296, que vinha sendo conduzido por FERNANDO APARECIDO GOMES; QUE FERNANDO vinha chegando no Porto Caiú, aparentemente para fazer a travessia para o Paraná e apresentou atitude suspeita, tendo ficado bastante nervoso com a abordagem; QUE após revista minuciosa no veículo, foram encontrados cerca de 9,47 kg (nove quilos e quatrocentos e setenta gramas) de substância com características de droga, tendo o abordado confessado que se tratava de haxixe; QUE a droga estava escondida na carroceria da saveiro, em local muito bem preparado; QUE em entrevista FERNANDO assumiu que já esteve preso em outras oportunidades e que pegou a droga em Capitã Bado, Paraguai; QUE após a formalização da ocorrência junto ao Posto da PRF, trouxeram o preso a esta Delegacia de Polícia Federal para a formalização do presente Auto de Prisão em Flagrante [...].Por sua vez, A testemunha Michel Silvério Freitag, em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 04, IPL), afirmou: [...]QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na Delegacia de Guaiara/PR; QUE na data de hoje receberam informe policial de que haveria um indivíduo transportando drogas na região; QUE a equipe policial se dirigiu ao Porto Caiú, na tentativa de encontrar tal sujeito; QUE quando já estavam voltando da balsa, se depararam com o veículo conduzido por FERNANDO APARECIDO GOMES, o VW/Saveiro de placas HRR1296, tendo este apresentado bastante nervosismo no momento da abordagem; QUE FERNANDO estava chegando ao Porto Caiú para atravessar para o Paraná; QUE em razão das circunstâncias envolvidas, conduziram este até o posto da PRF, onde foi feita revista minuciosa no veículo; QUE foram encontrados cerca de 9,47 kg (nove quilos e quatrocentos e setenta gramas) de substância com características de haxixe, tendo o conduzido assumido que trazia a droga de Capitã Bado, no Paraguai; QUE a droga estava escondida na carroceria do veículo; QUE após a formalização da ocorrência junto ao Posto da PRF, trouxeram o preso a esta Delegacia de Polícia Federal para a formalização do presente Auto de Prisão em Flagrante [...].Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, o acusado confessou a importação da droga e forneceu detalhes da empreitada criminosa. O réu Fernando Aparecido Gomes declarou (fls. 06/07, IPL):[...]QUE trabalha com artesanato e é pedreiro; QUE está desempregado há cerca de um ano; QUE neste tempo a esposa do interrogado veio trabalhando cortando cana e este trabalhava como diarista, fazendo vários serviços; QUE no final do mês ganhava em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); QUE possui quatro filhos, todos menores de idade, todos dependentes do interrogado; QUE já foi preso antes por formação de quadrilha, porte de arma e tentativa de homicídio; QUE cumpriu pena durante seis meses em razão da condenação por formação de quadrilha e pelo porte de arma; QUE acredita que ainda esteja cumprindo pena em regime aberto; QUE acredita que tenha sido condenado pela Vara Criminal de Nova Esperança/PR; QUE recebeu uma proposta para transportar uma droga de Capitã Bado para o Rio de Janeiro/RJ; QUE receberia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para fazer o transporte da droga; QUE foi ao Paraguai no sábado e retornou ontem, 02/03/2015; QUE quando estava chegando Porto Caiú, foi abordado pela PRF e foi encontrada a droga; QUE após os procedimentos de praxe realizados junto ao Posto da PRF, foi trazido até esta Delegacia de Polícia Federal; QUE não conhece a pessoa com a qual pegou a droga; QUE não sabe onde ia entregar a droga, sabendo apenas que iam entrar em contato consigo; QUE teve a integridade física e mental preservada; QUE não conhece o dono do carro e não sabe em nome de quem está registrado; QUE não se preocupou com o documento do carro, pois não possui habilitação para dirigir [...].Em Juízo, o acusado mudou parcialmente a versão outrora apresentada, aduzindo que transportou a droga porque fora ameaçado de morte. O acusado declarou (fls.154/155 e 156 - mídia de gravação) ser amasiado, ter quatro filhos, ser pedreiro e residir em Maristela, Alto Paraná/PR. Auferia renda mensal de R\$800,00 (oitocentos reais) a R\$900,00 (novecentos reais), mas estava parado ultimamente. Questionado o que estava fazendo no Porto Caiú à 01 h, com resina de maconha (haxixe), considerando que reside há mais de 200 Km (duzentos quilômetros) do local, o acusado respondeu que, na verdade, foi abordado às 20h45 e ficou até a 1h da manhã no Posto da PRF, e depois deu entrada na Polícia Federal em Naviraí. Foi contratado para buscar um carro em Capitã Bado, no Paraguai, estava com dívida de drogas, era usuário de crack, passou por três clínicas de tratamento. Foi de ônibus até lá e havia um carro lhe esperando. Até o momento não sabia o que tinha no carro. Não pode dizer quem é seu contratante. Iria pegar o carro e trazê-lo. Veio, a saber, da droga quando chegou em Capitã Bado. Disseram que deveria transportar a droga até o Paraná e de lá ela ainda seguiria adiante. Não pode falar quem lhe deu essa diretiva. Com o transporte da droga iria quitar a sua dívida e receber R\$1000,00 (mil reais). Devia por volta de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Se dissesse que não faria o transporte da droga até o Paraná, não sairia vivo. Tentou resistir, mas disseram que se não trouxesse o carro com a droga matariam ele e sua família. Chegou no Paraguai no sábado e retornou só três dias depois, porque tinha que esperar colocarem a droga no carro. Ficou em um hotel com mais dois caras. Sua família foi ameaçada. A pessoa que o contratou era do Paraná. Teria levado a droga até Nova Esperança/PR. Foi traçada uma rota que deveria seguir. O dinheiro que estava consigo era de trabalho, não o que lhe foi dado pelo traficante. No Paraná foi condenado por formação de quadrilha e porte de arma. Ficou três meses no semiaberto. Assim que saiu da cadeia foram atrás dele. Colaborou o tempo todo com os policiais, mostrando onde estava a droga, pois queria livrar-se dela o mais rápido possível. Análises dos depoimentos prestados tanto em sede policial quanto em sede judicial, verifica-se que o acusado tinha pleno conhecimento do conteúdo ilícito que transportava, uma vez que havia sido previamente informado pela pessoa que o contratou sobre o transporte do entorpecente, seu destino, trajeto, valor a ser recebido etc. Outrossim, o acusado é réu confesso e delinco todos os meandros do iter criminoso, respondendo, sem qualquer ressalva, a todos os questionamentos feitos pela acusação e pelo juízo. Com efeito, a autoria delitiva é inconteste. O depoimento prestado pelas testemunhas e o interrogatório do acusado são uníssimos quanto ao transporte de entorpecentes por esse. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde Paraguai, cidade de Capitã Bado, substância entorpecente (maconha/haxixe) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Cumpre anotar que, também, está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que a maconha apreendida, conforme o interrogatório do acusado e declarações das testemunhas, na fase inquisitiva e em juízo, foi transportada a partir da República do Paraguai. Com efeito, o acusado, em juízo, afirmou que pegou o carro com a droga acondicionada em seu interior na cidade de Capitã Bado, no Paraguai. Assim, patente a procedência estrangeira da droga, justificada está a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, considerando-se as provas coligidas aos autos processuais comprovando a origem paraguaia da maconha/haxixe transportada pelo réu. Não se omite que a internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura quer na internação da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. De outra senda, com relação à interestadualidade, aventada na exordial acusatória, entendo que ela não incide no caso em tela, inobstante a declaração do acusado, em juízo, de que a droga seria levada do Paraguai para o Estado do Paraná. Veja-se que a interestadualidade não se caracteriza quando o agente adquire a droga no exterior e, embora através de divisas interestaduais durante o transporte, já em território nacional, desseja apenas alcançar o Estado no qual a droga deveria ser entregue. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INTERESTADUALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER REDUZIDAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Transnacionalidade demonstrada, pois o próprio réu admitiu em juízo ter deixado o veículo na cidade de Pedro Juan Caballero para ser carregado com as notas fiscais espúrias, tratando-se, na verdade, dos 13.500 g de cocaína, escondidas no assento do veículo. 4. No tocante, porém, à majorante da interestadualidade, está equivocada a r. sentença a quo, porquanto apesar de o acusado ser obrigado à transposição de diversos estados da federação para conseguir entregar a droga em Paulínea/SP, é certo que sua finalidade, desde o início, foi a prática tão somente do tráfico internacional de drogas, de forma que o rompimento das fronteiras entre os diversos estados é conduta meio à consecução daquele seu objetivo, vinculado apenas ao tráfico entre Brasil e Paraguai, mesmo porque, pelo que se apurou, o apelaute não disseminaria o tráfico de drogas em cada um dos diversos lugares por onde passaria, os quais serviriam apenas como rota até este Estado de São Paulo. 5. Assim, deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas. 6. Reprimendas que devem ser reduzidas, ante o afastamento da majorante da interestadualidade - artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. 7. Apelação parcialmente provida. [destaque] (TRF3, ACR 00000631820094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, CJ1 DATA:15/03/2012)PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E TRANSNACIONALIDADE COMPROVADAS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONFISSÃO. PROMESSA DE RECOMPENSA. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO V. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º. QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a materialidade e autoria quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, porquanto os elementos dos autos evidenciam que o réu, consciente e voluntariamente, transportou substâncias entorpecentes (maconha e cocaína). 2. A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos são circunstâncias que ensejam a elevação da pena-base cominada. 3. Tendo o acusado admitido o cometimento do delito, incide a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do CP. 4. A busca de lucro, nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, não tem sido admitida por esta Corte como causa de recrudescimento da pena de tráfico, não incidindo no caso a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal. 5. Comprovada a transnacionalidade do delito, incide a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. 6. Na hipótese, sendo a interestadualidade do delito mere desdobramento do desígnio delitivo do tráfico internacional, impõe-se a absorção da majorante do artigo 40, inciso V, por aquela do inciso I, da Lei Antidrogas. 7. Preenchidos os requisitos elencados no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, o réu tem direito subjetivo à aplicação da minorante, cumprindo ao julgador o poder/dever de graduar tal redução, adequando-a ao caso concreto, de forma a materializar os princípios constitucionais da isonomia e da individualização das penas. 8. Quanto ao regime de cumprimento da pena, uma vez afastado o óbice legal (artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90) acerca da possibilidade de fixação de regime inicial mais brando aos crimes de natureza hedionda ou a estes equiparados (STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, HC 111.051, decisão de 19.12.2011), e tendo em vista a sanção carcerária ora cominada, impõe-se a fixação do regime aberto para o cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 9. No que concerne à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não sendo a circunstância objetiva da natureza/quantidade da droga suficiente para impedir a admissão da substituição das penas alternativas, impõe-se a manutenção do benefício, na forma em que estabelecido na sentença. [destaque] (TRF4, ACR 5000922-92.2010.404.7004, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Nefi Cordeiro, D.E. 02/03/2012). Assim, na verdade, a transnacionalidade consiste em um plus à interestadualidade, de modo que, consistindo esta em um minus, não se torna possível a sua cumulação com aquela, na esteira dos precedentes mencionados. Ademais, verifico que o Parquet Federal, pugnou pelo afastamento da citada causa de aumento, quando da manifestação em alegações finais. Registro que, a alegação da defesa de que o acusado agiu sob coação moral irresistível, não merece guarida. Deveras, não há que se falar em coação moral irresistível se não foi comprovada a presença dos requisitos que a autorizam. A coação moral para ser aceita como exclutente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo (STJ, HC 34912/SP). No caso em tela, a alegada coação irresistível ficou apenas isolada na palavra do acusado. Asseverou que o traficante, do qual diz que o recebeu o entorpecente em Capitã Bado/PY ameaçou matar a ele - acusado - e sua família, residente no Paraná, caso não aceitasse transportar a droga. Contudo, o acusado não trouxe aos autos processuais qualquer outro elemento que pudesse corroborar suas alegações, não sendo possível reconhecer a pretendida exclutente. Nesse sentido, é o entendimento do nosso egrégio TRF/ Terceira Região: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO: CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: CONFIGURADO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. 1 a 4 [omissis]. 5. Coação moral irresistível e estado de necessidade exculpante. Nada se produziu na instrução a demonstrá-lo (art. 156 do CPP). Tanto a coação moral irresistível como o estado de necessidade devem ser comprovados por elementos seguros, que demonstrem a presença de todos os seus elementos caracterizadores, não podendo ser reconhecidos com fundamento em meras alegações da increpada, como é a hipótese dos autos. 6 a 10 [omissis]. 11. Apelo do acusado desprovido. Apelo da ré parcialmente provido apenas para redução da pena-base aplicada. (ACR 00106524720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). Não há outras causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a serem consideradas. Por todo o exposto, de uma análise aprofundada e bastante atenta dos elementos de prova dos autos, comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade no ilícito criminal, deve o réu Fernando Aparecido Gomes ser condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei

nº. 11.343/2006. Tal se devendo, uma vez que transportou do exterior, do Paraguai, para o Brasil, substância entorpecente (maconha/haxixe), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando ao tráfico internacional de entorpecente. Nesse mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito do nosso egrégio TRF/ Terceira Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: OBEDECIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI 11.343/06 E ART. 59 DO CP. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFESSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo apelante, preso em flagrante quando trafegava pela BR 163, município de Dourados/MS, trazendo consigo, no veículo que dirigia, 765,700 g (setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos gramas) de maconha proveniente de Capitão Bado/PY, para ser entregue em Dourados/MS. 2. Condenação mantida. 3. Na fixação da pena-base dos crimes de tráfico de drogas, deve-se observar primordialmente o comando expresso no art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. 4. Caso em que é de grande monta a quantidade de droga apreendida com o réu, o que repercute nas consequências do crime, pelo inerente potencial ofensivo que causa à sociedade, além do motivo ser a obtenção do lucro fácil à custa de vício alheio. A personalidade do réu é altamente deturpada e sua conduta é incompatível com o convívio social, já que, à época do presente fato estava cumprindo pena e foi beneficiado com indulto de natal, oportunidade em que cometeu o presente crime, de forma que as circunstâncias do caso merecem uma maior censurabilidade. 5. Manutenção da pena-base acima do mínimo legal (seis anos de reclusão). 6. Reconhecido o concurso entre atenuante e agravante, não se procede à compensação uma a uma. O art. 67 do CP indica explicitamente a preponderância da reincidência sobre a confissão. Mantido o acréscimo de um sexto à pena-base, que totalizou sete anos de reclusão, majorada em um sexto pela incidência da causa de aumento do inc. I do art. 40 da lei de drogas, tendo em vista a comprovação da transnacionalidade do tráfico, já que a droga proveio do Paraguai e foi introduzida no Brasil. Pena mantida definitivamente em 8 anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de cento e trinta dias-multa. 7. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0002555720094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INVIALIBILIDADE, MANUTENÇÃO DA ATENUANTE GÊNICA DA CONFESSÃO E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DERIVADA DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06; MULA: PROVA DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo ré, presa em flagrante em Presidente Venceslau/SP, quando trafegava em um ônibus que fazia o itinerário Campo Grande/MS/Rio de Janeiro/RJ, transportando, em sua mala que se encontrava no bagageiro do ônibus, sete tablets contendo 4.250 Kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha adquirida no Paraguai, a fim de ser entregue na cidade de São José do Rio Preto/SP. 2. Condenação mantida. 3. O julgador, na individualização da pena, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Caso em que a quantidade da droga apreendida é de grande monta, quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Ainda que primária e de bons antecedentes, em face da existência de outras circunstâncias especiais desfavoráveis, a pena-base da apelante deve permanecer acima do mínimo legal em seis anos de reclusão. 4. Mantida a aplicação da atenuante genérica da confissão, que reduziu a pena para cinco anos de reclusão, bem como a causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40 da Lei 11.343/06 em um sexto, totalizando a pena de cinco anos e dez meses de reclusão. 5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré agiu na condição de mala integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. 6. Apelação a que se nega provimento. 7. De ofício, correção de erro material no dispositivo da sentença, para constar que a apelante fica condenada à pena de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos dias-multa. (ACR 00117081020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFESSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNIMA DE RECURSO MINISTERIAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportou, trouxe consigo e guardou 37,2 kg de maconha adquiridos e importados do Paraguai, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. - O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a substância entorpecente apreendida era proveniente do Paraguai, e que a apelante tinha conhecimento desse fato, sendo incontestada a competência da Justiça Federal. - Aberta vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta escrita à acusação, este órgão não apresentou nenhuma manifestação, tendo apenas apostado termo de ciência, não se vislumbrando nenhum prejuízo à defesa, tampouco ofensa ao princípio de devido processo legal e paridade de armas. - Pena-base mantida acima do mínimo legal à vista da quantidade e natureza da droga apreendida (37,2 kg de maconha) - circunstâncias preponderantes. - Aplicação da circunstância atenuante da confissão e da causa especial de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mantidas ante a ausência de recurso ministerial específico. - Internacionalidade do tráfico demonstrada através do acervo probatório coligido aos autos. - A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotraficância, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trênvia/avião/carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. - Redução do número de dias-multa em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. - Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada. - O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº 11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. - Apelação ministerial improvida. - Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 00016051220114036002, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO APLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFESSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o réu tenha afirmado que recebeu a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas nas fases policial e judicial permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro, ou, ao menos, que o apelante participou ativamente na introdução da droga em território nacional, ainda que não fosse o condutor do veículo no momento em que este atravessou a fronteira Brasil-Paraguai. 2. As declarações dos policiais militares que abordaram o réu, apresentadas na lavratura do flagrante, foram confirmadas em juízo (mídia, às fls. 116 e 140), as quais esclarecem que o acusado respondeu-lhes que tinha apanhado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para transportá-la até Ourinhos/SP (fls. 03/05). Preliminar rejeitada. 3. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelos Laudo Preliminar de Constatação, à fl. 15, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 43/47, os quais resultaram positivos para cocaína, nas formas de base livre e de sal cloridrato, pelo Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 10/11), pelos depoimentos e pelo próprio interrogatório do apelante (mídias, às fls. 100, 116 e 140). 4. Do mesmo modo, a internacionalidade do delito restou bem comprovada, uma vez que, consoante os depoimentos prestados, a droga foi obtida no Paraguai e introduzidas no país pelo apelante. Por outro lado, ainda que fossem verdadeiras as alegações do apelante, no sentido de que veio com o veículo até o lado brasileiro da fronteira, entregue o automóvel a um terceiro, e, após, teria recebido o veículo novamente no lado brasileiro, para seguir viagem até Ourinhos/SP, não há dúvidas de que participou ativamente no processo de introdução da droga proveniente do Paraguai em território nacional, devendo ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 29 do Estatuto Repressivo. Como bem assinalou a magistrada a qua, os elementos apontam manifestamente para a internacionalidade do tráfico. 5. Consta-se que a magistrada a qua utilizou como um dos fundamentos para a exasperação da pena-base o motivo do crime consistente na busca de lucro fácil (fl. 190 vº). Todavia, anoto que a expectativa de ganho já se encontra implícita no tipo penal incriminador, de modo que deve ser desconsiderada na fixação da reprimenda. 6. Desta forma, a pena-base da apelante, consideradas a natureza e quantidade da droga, excluída a motivação do delito, deve ser fixada em 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. 7. Relativamente à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos e, com parcimônia, a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas. 8. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta linha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). 9. Mantenho a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), em homenagem ao princípio ne reformatio in pejus, do que resulta na pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. 10. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais 606 (seiscentos e seis) dias multa. 11. Consigne-se que o início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.464/07. Outrossim, a incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas com hediondo. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00016492220114036005, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/09/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Aplicação das penas. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi autor de tráfico de substância entorpecente popularmente conhecida por haxixe - resina de maconha (9,5 Kg). Tocante ao entorpecente, pela quantidade e natureza -, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Veja-se, nesse sentido julgado do nosso egrégio TRF/3ª Região: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - DOLO COMPROVADO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - PENA-BASE AUMENTADA - AFASTAMENTO DO ARTIGO 40, III DA LEI 11.343/2006 - REGIME INICIAL ALTERADO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada Laudo de Exame de Material Vegetal encartado às fls. 26/28, que atesta ser haxixe a substância entorpecente apreendida na posse da Sra. Digna, mandatária da ré. 2. Com efeito, além de ter sido presa em flagrante delito na posse da droga, ao ser interrogada em juízo, a Sra. Digna Diaz confirmou expressamente a identidade da ré como sendo a mandante do tráfico de entorpecentes, tendo a sua versão sido corroborada pelos testemunhos harmônicos e coesos colhidos em inquérito e em juízo. 3. No tocante à transnacionalidade do tráfico, também restou demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada na BR-463, que é a ré mandou a Sra. Digna levar o entorpecente de Pedro Juan Caballero/PY até São Paulo/SP. 4. Considerando as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida na posse da mandatária da ré 2.280g (dois mil e duzentas gramas) de haxixe, a demonstrar sua maior culpabilidade e as nefastas consequências que seriam trazidas a número relevante de pessoas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Entendo que referido quantum não foi correta e proporcionalmente aplicado, pois a quantidade e a natureza da droga (haxixe), apta a causar consequências gravíssimas a relevante número de pessoas e famílias, são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base acima daquele patamar. Portanto, aplico a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, elevando esta pena no patamar de 1/5 (um quinto), do que resulta a pena de 06 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. [OMISSIS]. 10. Dou provimento ao recurso do Ministério Público Federal. (ACR 00028418720114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12.06.2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) De outro lado, vejo que a sua personalidade e conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, constando apenas, conforme suas próprias informações nos interrogatórios judiciais, possuir a ocupação de pedreiro. Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas haverá agravamento da sanção penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. Para tanto, utilizo-me inclusive dos fundamentos já expostos os quais deixo de reiterar aqui para evitar repetição. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das mesmas circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou do grau da culpa... (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Quanto aos antecedentes, verifico que há nos autos registro de que o réu possui registro de uma

condenação, com trânsito em julgado (fls. 116/117 - Autos n. 0000109-25.2003.8.16.0119). Contudo, deixo de considerá-la como maus antecedentes, para ponderá-la por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem. A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima. Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorece o acusado. As circunstâncias do crime não prejudica o réu na fixação da pena. As consequências do crime, tidas como o... mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pag. 227), são favoráveis ao acusado, tendo em vista que a grande quantidade de entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. É justamente a consequência que pode advir da prática delitosa que gera o aumento da pena e, neste caso, a droga foi interceptada antes de seu destino. O fato de o tráfico alimentar organizações criminosas, aumentar o consumo e gerar a prática de outros crimes já faz parte da objetividade jurídica do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ou seja, a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como o... modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pag. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei n. 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda etapa da aplicação da pena, está presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Incide, também a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), em vista da condenação do réu, com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (fls. 116/117). Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, do ERESPE 1.341.370/MT, restou pacificado o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013. DJe 17/04/2013) Recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DESOBEDIÊNCIA - RECEPÇÃO CULPOSA - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9/10) e do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/13), posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 91/94), os quais comprovam que o material encontrado em poder do réu tratava-se de maconha, com equivalência a 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas). II - O acusado foi preso em flagrante delito no dia 17 de dezembro de 2013, na rodovia MS 164, na cidade de Antônio João/MS, a bordo do veículo GM BLAZER DLX, placa JYS 0509, transportando substância entorpecente conhecida como maconha, proveniente do Paraguai e com destino à cidade brasileira de Ponta Porã/MS, acondicionada em forma de tabletes envoltos por fita adesiva, no interior do veículo, cuja massa total correspondia a 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas). III - E do entendimento desta Corte que o ato de fuga do acusado, como ato de exercício de autodefesa, a fim de se evitar a prisão, não configura o delito do artigo 330 do Código Penal, por ausência do elemento subjetivo. IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. Considerando a quantidade de droga apreendida, 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas), é de ser mantida a pena-base no patamar fixado pelo Juízo. V - Muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, sendo que tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do ERESPE 1.341.370/MT, em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. Logo, a agravante de reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, nos termos expostos. VI - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializado no Brasil. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em 1/6 (um sexto). VII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, ainda que observada a norma referida, não se verifica a presença dos requisitos para fixação do regime menos grave, de forma que é de ser mantido o regime fechado, tal qual fixado na r. sentença. De outra forma, o desconto do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercuta no regime, vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. VIII - Apelação da Justiça Pública improvida. De ofício, procedida à detração do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, e determinada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. (ACR 00025692520134036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DIÁRIO JUDICIAL DATA:06/08/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, grifei.) Nessas condições, a pena provisória deverá ser mantida em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira etapa da aplicação da pena, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, ante a apontada reincidência do acusado, o que lhe retira o requisito da primariedade. Assim, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o receptor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o responsável pela contratação do transportador. Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a farsa indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgado. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.363/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adremente indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossibilita o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaque) Dito isso, a pena final será de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, vigente em março de 2015. Para fixação da pena de multa, adoto o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Assim, primeiramente, fixado o número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), observado o critério acima, cumpre agora determinar-se o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional (art. 43 da Lei 11.343/06), considerando as condições econômicas do réu. Este afirmou, em juízo, ser pedreiro. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidir também a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o semiaberto. Contudo, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b do Código Penal, com arrimo na quantidade da pena estabelecida e tratando-se de réu reincidente, determino o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Substituição da pena. Tendo em vista que a pena total aplicada aos réus é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº 11.343/2006). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia dessa ação penal, para condenar o réu FERNANDO APARECIDO GOMES, qualificado nos autos processuais, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (haxixe/maconha), do Paraguai para o Brasil (tráfico internacional), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, vigente em março de 2015. O regime de cumprimento de pena para o condenado deve ser o inicialmente fechado, como acima fundamentado. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi do disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. Incabíveis, tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) quanto à substituição da pena privativa de liberdade, a ele imposta por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº 11.343/2006). A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal). O art. 59 da Lei 11.343/06 reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória. In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Desta forma, a prisão cautelar do acusado deve ser mantida. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Declaro o perdimento do veículo automotor VW/Saveiro, Ano/Modelo 2001/2002, placas HRR-1296 (item I do Auto de Apresentação e Apreensão - fl.117 - e laudo pericial nº 367/2015 - fls. 108/114). O art. 243, único da CF determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 91, II, b do CP, e art. 60 da Lei 11.343/06. Como visto na fundamentação acima, há comprovação nos autos de que esse veículo foi utilizado para o transporte da droga. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao FUNAD, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos. Quanto aos valores apreendidos - R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais, fl. 17) -, também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, ofício-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do(a) réu(o) no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) excepa-se Guia de Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06).

ACAO PENAL

0000816-59.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA)

...TERMO DE DELIBERAÇÕES... Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o réu, Gilmar Skura, seu defensor ad hoc Dr. Jean Canoff de Oliveira - OAB/MS 18.445 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Presente no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha Edelson Ferraz da Silva. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS. Ausente no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha Deoclides Elias Alves dos Santos, conforme informado à fl. 201. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, insisto na oitiva da testemunha faltante, Deoclides Elias Alves dos Santos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Em observância aos termos da súmula vinculante 11, do STF, diante da informação prestada

pelo responsável pela escolha, quanto a necessidade de se manter algemado o réu no decorrer da audiência, objetivando garantir a segurança de todos os presentes, manteve-se o réu algemado durante a realização da audiência. 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha Edelson Ferraz da Silva, ouvido pelo sistema de videoconferência; 3) Diante da ausência do advogado constituído do acusado, Dr. Paulo César da Rocha - OAB/MS 70.764, nomeio o Dr. Jean Canoff de Oliveira - OAB/MS 18.445 para atuar neste ato na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. 4) Em relação ao pedido do órgão do MPF quanto a oitiva da testemunha Deoclides Elias Alves dos Santos, agenda a Secretaria do Juízo nova data para a inquirição da testemunha Deoclides Elias Alves dos Santos, observado o atestado médico da fl. 201-v; ALTERNATIVAMENTE, SOLICITE-SE AO JUÍZO DEPRECADO QUE NA IMPOSSIBILIDADE DE OUVIR A TESTEMUNHA NA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, REMETA A CARTA PRECATÓRIA EM CARÁTER ITINERANTE AO JUÍZO ESTADUAL EM AQUIDAUANA/MS COM A OBSERVAÇÃO DE SER TRATAR DE PROCESSO COM RÉU PRESO. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

Expediente Nº 2211

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002392-24.2014.403.6006 - CLEONICE ROCHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAQU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelas partes acima indicadas visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como completo de indenização. O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 616/624, VOLUME 3). Com o processo no âmbito da justiça federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, que este ente político não tem qualquer interesse em intervir em ação em que se pretende a expedição, registro e entrega de diploma (fls. 635/636) e juntou parecer do MEC (fls. 637/341). Vieram os autos em conclusão. 1 - Baixo os autos em diligência. 2 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Na hipótese em exame há nos autos do processo manifestação expressa da União dizendo da falta de interesse na causa, pelos motivos ali expostos. Tal motivação que por sua suficiente fundamentação legal adoto como razão de decidir e deixo de aqui transcrever para evitar repetição (fls. 635/641). Logo, na hipótese de não existir/persistir no processo nenhuma das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição da República, por absoluta ausência de interesse jurídico, bem como não caracterizada qualquer das situações descritas nos demais incisos do referido artigo, forçoso se torna o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da matéria de fundo. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª Região (...) A competência da Justiça Federal é determinada racione personae, razão pela qual somente com a intervenção de um dos entes mencionados no art. 109, I, da CF/88, é que o julgamento do feito é deslocado da Justiça Estadual. 2 - Havendo expressa ausência de interesse na demanda manifestada pela União Federal. E, ademais, eventual interesse da União Federal no julgamento de ações de desapropriação relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica é econômico e não jurídico. (AC 00356282119874036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180560, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3) Igualeto do âmbito do C. STJ-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. No caso dos autos, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da União ou da Anatel a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar a competência estadual, conforme o teor da Súmula 150 desta Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes: CC 54.832/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU 19.6.2006; CC 50.029/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 18.4.2005, CC 35.386/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 29.9.2003. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA2010/2010...DTPB:3) - Diante do exposto, considerando as razões acima tecidas, devolvam-se os presentes autos processuais ao r. Juízo estadual da Vara Única da comarca de Eldorado/MS. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1333

MANDADO DE SEGURANCA

0000796-65.2015.403.6007 - ANA PATRICIA ARAUJO TORQUATO LOPES(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DO CURSO DE GRADUACAO EM ENFERMAGEM DO CAMPUS DA UFMS DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que a competência para apreciação e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada, e considerando que no presente caso a impetrante elegeu 3 (três) autoridades impetradas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante esclareça, de fato, quem é o responsável pela prática do ato, e quem deve efetivamente figurar no polo passivo. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1334

ACAO PENAL

0000619-43.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X EDMILSON MARTINS DE LIMA(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Observo que, com relação ao corréu Edmilson Martins de Lima, o rito processual a ser seguido é o da Lei n. 9.099/95, uma vez que foi denunciado e condenado, nesta instância, pela prática de crime de menor potencial ofensivo - artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Assim, incabível ao caso a aplicação da faculdade prevista no 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual revogo o disposto no item 3 do despacho da folha 430. Para fins de regularização do feito, intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 10 (dez) dias, interponha apelação, por petição escrita, da qual deverão constar as razões do pedido do recorrente, conforme disposto no artigo 82, 1º, da Lei n. 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que, querendo, apresente resposta, nos termos do artigo 82, 2º, da Lei n. 9.099/95. Por ser oportuno, destaco que o advogado constituído do corréu Edmilson permaneceu com os autos em carga por mais de 30 (trinta) dias, sem que apresentasse qualquer motivo para tanto, só os devolvendo nesta data, 29.10.2015. Desse modo, atente-se o referido causídico para o cumprimento rigoroso dos prazos legais, inclusive para restituição dos autos em Juízo. Destaco que eventual reiteração deste comportamento poderá ensejar a requisição de instauração de procedimento com o fito de averiguar a prática do delito previsto no artigo 356 do Código Penal, bem como a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das providências pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos para a egrégia Turma Recursal de Campo Grande, MS. Intimem-se.

Expediente Nº 1335

INQUERITO POLICIAL

0000406-37.2011.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO AGUSTINI FILHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X MARCOS ROBERTO PAPANALDA X JOSE BONGIOVANI(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Marcos Roberto Papanalda, José Bongiovani e Antônio Agustini Filho foram investigados pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98. Em relação ao coinvestigado Antônio Agustini Filho, septuagenário, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com consequente declaração de extinção de punibilidade (fls. 204-205). Marcos Roberto Papanalda e José Bongiovani aceitaram a oferta de proposta de transação penal feita pelo Ministério Público Federal obrigando-se a cumprir as condições fixadas na audiência realizada em 28.11.2014 (fls. 251-252), quais sejam: pelo período de 02 (dois) anos, não praticar a pesca; não adentrar em embarcações em que haja petrechos de pesca; não transportar, ter em depósito ou trazer consigo petrechos de pesca (art. 47, IV do

CPC); b) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, para cada acusado (art. 12 da Lei nº 9.605/98), dividido em 02 (duas) parcelas mensais e iguais, a partir de janeiro de 2015 e;c) pelo período de 02 (dois) anos, recolhimento domiciliar (art. 13 da Lei 9.605/98), na medida em que os investigados utilizavam-se dos períodos de folga para a prática do crime ambiental. Noticiou-se o cumprimento da prestação pecuniária imposta aos investigados, comprovantes nas folhas 256 e 260, bem como sua destinação às entidades designadas (fls. 261 e 275-276). O Ministério Público Federal, instado, requereu ...seja homologada a transação, afastadas as condicionantes, dado o tempo já decorrido. Nada a opor à restituição da fiança. (folha 279). Desse modo, não obstante ainda não ter escoado o prazo de 2 (dois) anos fixado para o cumprimento das outras duas condições impostas aos investigados, diante do teor da manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de se afastar as demais condicionantes, considerando o lapso temporal já decorrido, tenho que não há óbice à declaração da extinção da punibilidade dos investigados. Ademais, não há nos autos notícia da ocorrência de qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício durante o período já transcorrido desde a aceitação da transação pelos investigados. Desse modo, em conformidade com o pleito do Ministério Público Federal, bem como de acordo com a documentação existentes nos autos, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Roberto Papalardo e José Bongiovani, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, após, arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Tendo em vista que a fiança foi recolhida em conta vinculada à Justiça Estadual (Marcos Roberto Papalardo - fls. 62-65 e José Bongiovani - fls. 67-69), solicite-se ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a transferência dos valores constantes nas subcontas n. 213149, guia 873385, e n. 213150, guia 873386, à agência da Caixa Econômica Federal de Coxim, MS, que deverá proceder à abertura de conta judicial vinculada a estes autos n. 0000406-37.2011.4.03.6007. Realizada a abertura da conta, a agência da CEF deverá comunicar os dados à Coordenadoria do TJMS, através do e-mail: contaunica@tjms.jus.br. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de José Bongiovani e de Marcos Roberto Papalardo. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.